



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 183/2018 – São Paulo, segunda-feira, 01 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-05.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) - WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WALTER TIAGO HEITOR e SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteiam a declaração de impenhorabilidade do imóvel matriculado no CRI de Aracatuba sob o nº 33.791, cancelando-se as averbações de números 06, 07 e 08 da matrícula do imóvel e possibilitando-se o registro da Carta de Sentença em favor de Cíntia de Fátima Menezes Arantes Heitor. Requerem a distribuição por dependência aos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0012529-97.2007.403.6107. Aduzem que o imóvel acima mencionado é bem de família e, por força de separação judicial realizada em 28/05/2008, passou a pertencer exclusivamente a Cíntia de Fátima Menezes Heitor, ex-cônjuge do autor Walter. Pleiteiam por meio desta ação o reconhecimento desta condição (bem de família), com o cancelamento das averbações de nºs 06 (indisponibilidade prevista na Lei nº 6.024/74, artigo 36); 07 (arresto decretado nos autos de nº 480/98) e 08 (indisponibilidade decretada nos autos de nº 0012529-97.2007.403.6107), com o posterior registro da carta de sentença lavrada nos autos da separação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/75. O feito foi distribuído por dependência à Medida Cautelar Fiscal nº 0012529-97.2007.403.6107 (fl. 02). As fls. 77/78 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para Walter Tiago Heitor e indeferidos em relação à SEQUEVEL Administradora de Consórcios S/C Ltda. - em liquidação. A SEQUEVEL efetuou o recolhimento das custas e regularizou a representação processual (fls. 81/88 e 90/105). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 107/108), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa e passiva. Juntou documentos (fls. 109/120). Réplica às fls. 123/127. Facultada a especificação de provas (fl. 132), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 134/136). À fl. 142 a União Federal se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 137/140. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora o reconhecimento de que o imóvel matriculado no CRI de Aracatuba sob o nº 33.791 se consubstancia em bem de família (artigo 1711 do Código Civil e artigo 1º da Lei nº 8009/90) e que, desde 28/05/2008 pertence a seu ex-cônjuge, Cíntia de Fátima Menezes Arantes Heitor, em virtude de sentença homologatória de partilha. O feito deve ser extinto por ausência de condições da ação. Prevê o Código de Processo Civil que: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Conforme afirma a própria parte autora, desde 28/05/2008 o imóvel pertence a terceira pessoa, motivo pelo qual não podem demandar em nome próprio, requerendo direito que alegam pertencer ao ex-cônjuge de Walter. E embora se alegue que a condição de bem de família do imóvel possa existir desde a época em que ainda havia vínculo matrimonial, a verdade é que os próprios autores afirmam que o bem, desde 2008, pertence a terceira pessoa, de modo que resta patente tanto a ilegitimidade da composição do polo ativo. Cabe, igualmente, destacar a falta de interesse de agir dos autores, já que, pertencendo o bem a terceira pessoa, nenhuma posição de vantagem jurídica lhes será tutelada mediante o acolhimento do pedido, que só interessa, em tese, ao ex-cônjuge de Walter. Note-se, ainda, que, em relação às averbações de números 06 e 07, mesmo que fosse a parte ativa legítima, patente a ilegitimidade passiva da União Federal. A indisponibilidade averbada sob nº 06 foi decretada pelo Banco Central do Brasil (fl. 124) e a de nº 07 em processo que tramita na Primeira Vara Cível Estadual da Comarca de Aracatuba (proc. 480/98), de modo que a União Federal não tem legitimidade para compor o polo passivo em relação a estas restrições, já que a elas não deu causa e tampouco pode levá-las. Restaria, então, a indisponibilidade averbada sob nº 08 da matrícula nº 33.791 (Medida Cautelar Fiscal nº 0012529-97.2007.403.6107, requerida pela Fazenda Nacional em face de Walter Tiago Heitor, em trâmite nesta Primeira Vara Federal), cuja apreciação resta obstada em face da ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual reconhecida por meio desta sentença. Isto posto, caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, a ilegitimidade passiva ad causam da União em relação a parte da demanda e, ainda, a falta de interesse de agir dos autores, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade deverá ficar suspensa somente em relação a WALTER TIAGO HEITOR em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa física **ALINE DIAS DA SILVA CARRIJO**, inscrita sob o CPF/MF nº 330.917.078-06 em face da **FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO (FASSP) – PENÁPOLIS/SP**, CNPJ nº 05.529.444/0001-32, **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO**, CNPJ nº 03.802.620/0001-32, **BANCO DO BRASIL SA**, CNPJ nº 00.000.000/0001-91 e **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a condenação em **danos morais**, no valor de R\$ 145.715,91 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e noventa e um centavos); o ressarcimento dos **danos materiais** pela Fundação UNIESP SOLIDÁRIA e FAASP, no valor de R\$ 48.571,97 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) na data de 10.07.2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente e, ainda, a título de danos materiais, valores a título de Cursos de Apoio à Formação + Intercâmbio com instituições estrangeiras. Requer, por fim, que a União Federal acompanhe o processo, fiscalizando e tomando as devidas providências quanto às práticas no exercício das instituições = escolas discriminadas nesse pleito, bem como suspenda a referida dívida em nome da requerente.

Aduz a autora que ingressou na Instituição de Ensino FASSP (FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO) em Penápolis, em janeiro de 2010, no curso de Enfermagem e foi contemplada com uma bolsa denominada “Escola da Família”.

Assevera que a instituição foi vendida para a UNIESP, que cancelou sua bolsa em 09/05/2012, razão pela qual assinou contratos com a UNIESP SOLIDÁRIA e com o FIES, por meio dos quais, segundo afirma, a primeira assumiria a dívida (fase de amortização) frente ao segundo, cabendo à parte autora arcar somente com R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses (a título de juros). Além do pagamento do FIES, a UNIESP SOLIDÁRIA lhe beneficiaria com 01 tablet e cursos de formação profissional.

Diz que terminou o curso em 2015 e colou grau em janeiro de 2016 e foi surpreendida com a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, em virtude de um débito de R\$ 48.517,97 no Banco do Brasil S/A relativo ao FIES, originado do descumprimento contratual da UNIESP SOLIDÁRIA.

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que exclua seu nome do SPC e SERASA.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO**.

A parte autora incluiu a União Federal no polo passivo, sob os seguintes argumentos:

“...A União é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle a cerca do “cumprimento das normas gerais da educação nacional” (art. 209, inciso I da CF/88), condição inexistente à exploração do ensino pela iniciativa privada.

Encontrando-se omissa ao que tange seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, tem-se por legitimada passivamente a União para a presente ação.

Deveras, a Constituição Federal estabeleceu como condição imprescindível à incursão da iniciativa privada no ensino o cumprimento das normas gerais da educação (art. 209, inciso I, CF/88). Por conseguinte, para garantir efetividade ao mandamento constitucional, exige-se em contrapartida a existência de fiscalização acerca do cumprimento das aludidas normas.

Coube então a Lei nº 9.394/96 disciplinar a quem caberia a fiscalização destas normas gerais, o que fez mediante um sistema de colaboração entre as diversas esferas de atuação do Poder Público. Coube então à União a incumbência de fiscalizar as instituições de ensino superior, integrantes do sistema federal de ensino a teor do art. 16 da referida lei:

“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I. As instituições de ensino mantidas pela União;
- II. As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- III. Os órgãos federais de educação”.

Desta feita, resta inconteste que a responsabilidade por fiscalizar e coibir a prática abusiva relatada nesses autos é, indubitavelmente, da União, através do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação”.

A discussão nos presentes autos encontra-se fulcrada em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela autora com instituição privada de ensino superior, no intuito de discutir danos decorrentes de práticas abusivas da relação de consumo e eventual descumprimento de cláusulas contratuais.

Deste modo, não se vislumbra qualquer interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a permitir a aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competes à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Não é caso de aplicação do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, já que a autora teceu suas justificativas para inclusão do ente federal na petição inicial, as quais estão sendo apreciadas e afastadas por este juízo.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a manter a União Federal no polo passivo desta ação, determino sua exclusão e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para uma das Varas da Comarca de **Penápolis/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARAÇATUBA, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-33.2018.4.03.6107
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DESA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.175.793/0001-66, com sede à Avenida Aquários, s/n.º, bairro Almirante do Tietê, Buritama/SP, ajuíza ação que tramita sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a reinserção no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei 11.941/09); a alteração da quantidade de parcelas de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) e a imputação dos pagamentos realizados após a exclusão do referido programa, que deverá ser apurado mediante liquidação de sentença.

Aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (certidões de dívida ativa: 80.7.13.020226-46, 80.6.13.054986-01, 80.2.13.024513.20, 80.6.13.054987-84, 80.6.11.110079-80, 80.2.11.060298-31 e 80.6.11.110080-13), optando, na data da adesão, pelo disposto no artigo 1º, § 3º, inciso V (parcelamento em 180 vezes) e, desde 2013, vem pagando as parcelas, no valor de 1/180 do total da dívida (§ 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009).

Afirma que, na fase de consolidação do parcelamento, notou que conseguiria arcar com o valor da prestação se dividido em 120 (cento e vinte) ao contrário das 180 (cento e oitenta) da adesão, possibilidade prevista no inciso IV do artigo supracitado. Deste modo, fez a consolidação em 120 (cento e vinte) parcelas, sem notar (porque o sistema virtual não mostrava) que a redução no número de parcelas, entre a adesão e a consolidação (de 180 para 120 parcelas), geraria um saldo devedor da negociação, no valor de R\$ 171.915,38 (cento e setenta e um mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos) que deveria ser pago até o dia 28/02/2018.

Deste modo, diz que foi excluída do parcelamento porque não quitou o valor do saldo devedor. Tentou resolver administrativamente o problema, no intuito de ser reincluída na modalidade aderida (180 parcelas) sem êxito.

Assevera que, mesmo após a exclusão, continua a gerar e pagar os DARF, o que demonstra sua boa-fé, já que paga corretamente o parcelamento desde 2013.

Por essa razão, requer a concessão tutela de urgência para que seja reinserida no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, reaberto pela Lei 11.941/09, consolidando-se o plano escolhido no ato da adesão (180 prestações mensais), bem como determinação para que seja mantida a suspensão das execuções fiscais que a União move em face da autora, especialmente as execuções de n.º 0000109-29.2014.8.26.0097 e n.º 0001592-65.2012.8.26.0097, cujos débitos e inscrições são objetos do REFIS questionado na presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos. Não recolheu as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação contábil juntada aos autos (id. 10951657 e 10951663).

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.

A documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra, pelo menos a princípio, que vem pagando o parcelamento desde 2013 (id. 10951434), na modalidade aderida inicialmente (180 parcelas).

O despacho proferido em sede administrativa (id. 10951428 – fl. 03), informa que “...*como não houve recolhimento da diferença apurada, a opção do parcelamento foi rejeitada/cancelada, tendo em vista o contido no artigo 9º, I, da Portaria PGFN 31/2018. Além disso, informa-se que ainda não há ferramenta operacional de Revisão da Consolidação (prevista para agosto/2018, conforme NT PGFN/CDA 29/2018)...” – grifei.*

De modo que a própria administração admite a possibilidade de revisão da consolidação, o que, por si só, já evidencia a probabilidade do direito.

Dessa forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor da autora, fazendo ela jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de continuação dos processos de cobrança (Execuções Fiscais de n.ºs 0000109-29.2014.8.26.0097 e n.º 0001592-65.2012.8.26.0097 0 – id. 10951441 e 10951442).

Todavia, o pedido de tutela de urgência para que seja reinserida no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, reaberto pela Lei 11.941/09, consolidando-se o plano escolhido no ato da adesão (180 prestações mensais), deve ser indeferido, já que demanda a efetivação do contraditório. Além do mais, conforme afirma a autora, tem conseguido emitir e pagar os DARF no valor de 1/180 do total da dívida, de modo que nenhum prejuízo lhe sobrevirá.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado pelas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.13.020226-46, 80.6.13.054986-01, 80.2.13.024513.20, 80.6.13.054987-84, 80.6.11.110079-80, 80.2.11.060298-31 e 80.6.11.110080-13, em cobrança judicial nos feitos 0000109-29.2014.8.26.0097 e n.º 0001592-65.2012.8.26.0097.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelações, intime-se o INSS para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

O autor já apresentou as contrarrazões ao recurso do INSS.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que se tratam de homônimos. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WAGNER STABELI

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID PRADO LOPES

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 100.030,04 (cem mil e trinta reais e quatro centavos), em 27/04/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240574110001993428, pactuado em 15/12/2015, no valor de R\$ 92.164,08, vencido desde 07/11/2016, contra DAVID PRADO LOPES, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (id. 3904610).

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 9722387).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição id. 9722387, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: URANDIR BUGIGA JUNIOR

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **URANDIR BUGIGA JUNIOR**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 106.721,30 (cento e seis mil e setecentos e vinte um reais e trinta centavos), posicionado para o dia 16/10/2017, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE ESPECIAL nº 000281195000317150, pactuado em 02/07/2013, no valor de R\$ 13.000,00, vencido desde 31/01/2017; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE ESPECIAL nº 000574195000212580, pactuado em 06/07/2010, no valor de R\$ 14.000,00, vencido desde 04/04/2016 e no CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 02/07/2013, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos.

Houve citação (id. 11091284).

A CAIXA informou que houve a liquidação dos contratos objeto da presente ação e requereu a extinção do processo (id. 10634119). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 3350222).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer e converter o período de 29/04/1995 a 16/11/2005 e de 01/04/2008 a 28/06/2017 (DER), laborados junto a Prefeitura Municipal de Araçatuba, no cargo de Guarda Municipal, no setor Secretaria de Segurança Municipal, com uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente; consequentemente sejam somados ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente. E, via de consequência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP.

Decisão de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba (id. 10368356).

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados (id. 10374337).

O INSS apresentou proposta de transação (id. 10790535), nestes termos:

“a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 01/11/1990 até 01/07/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como vigilante e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/07/2017 (data posterior à DER/reafirmação da DER);

b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;

c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;

d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;

g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.

A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS (id. 10805306).

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos termos acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (trinta) dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-81.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SORATTO - SP199513, MICHELE PELHO SOLANO - SP250853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002063-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, requerido pela pessoa jurídica **VALE DO RIO SERENO AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 06.032.056/0001-04)**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ n. 00.000.000/0001-91)**, por meio do qual se intenta o cumprimento provisório de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Banco Central e do Banco do Brasil e que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Segundo a exequente, o Superior Tribunal de Justiça, em 04/12/2014, deu provimento aos recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e das assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (Federarroz) para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28% (Recurso Especial n. 1.319.232/DF). Com isso, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

A inicial (fls. 04/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 10/113) e distribuída a este Juízo Comum Federal, tendo a exequente justificado sua opção pela competência com base na circunstância de o título executivo ser oriundo de ação civil pública que tramitou perante a Justiça Comum Federal do Distrito Federal.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

A competência para processar o pedido não é deste Juízo Comum Federal, pois entre as hipóteses taxativas de competência cível federal, previstas na Constituição Federal, não está aquela invocada pela exequente (origem do título executivo em demanda que teve curso na Justiça Comum Federal).

Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, que disciplina a competência dos Juizes Federais:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

O BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista por excelência, não se enquadra em nenhum dos incisos que determinam a competência cível federal, de modo que o feito há de tramitar perante a Justiça Comum Estadual, nos termos em que preconizado pelo Enunciado n. 508 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** a um dos Juízos Estaduais da Comarca de Araçatuba/SP, tendo em vista a inexistência nos autos de interesse jurídico federal que determine o ingresso da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal.

Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Juízo Distribuidor daquela Comarca.

Os pedidos deduzidos pela exequente, inclusive o de Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de setembro de 2018.(lfS)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002024-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, WILMA FERNANDES DE FARIAS SANTOS
PROCURADOR: LUIZ EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AL MAKUL - SP237040,
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AL MAKUL - SP237040,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência *in limine litis*, impetrado pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES (CNPJ n. 50.575.976/0001-60)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de créditos tributários de nºs 11.465.662-2, 12.193.722-4, 12.674.942-6, 13.116.170-9, 35.038.289-1, 35.038.554-8 e 37.030.055-6, bem como os de dívida relativa a IRRF nº 80 2 14 011886-94, 80 2 15 027260-71, 80 2 13 025063-29 e 80 2 16 027412-26, pois presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a efetiva tentativa de realizar a adesão ao parcelamento tempestivamente, que restou obstada por erro atribuído ao sistema da PGFN e ainda, notório prejuízo à Requerente caso sua adesão reste indeferida, diante dos elevados valores que consubstanciam executivos fiscais em seu desfavor.

Aduz a Impetrante que aderiu ao referido Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 20/09/2017, migrando suas dívidas fiscais para com a Secretaria da Receita Federal, recebendo a confirmação de tais adesões.

Todavia, em relação aos débitos de responsabilidade da PGFN, a Impetrante não obteve êxito em confirmar seu ingresso no PERT, em virtude de problemas no sistema do próprio órgão governamental. E ao observar que os débitos inscritos nas CDAs previdenciárias 11.465.662-2, 12.193.722-4, 12.674.942-6, 13.116.170-9, 35.038.289-1, 35.038.554-8 e 37.030.055-6, bem como os de dívida relativa a IRRF nº 80 2 14 011886-94, 80 2 15 027260-71, 80 2 13 025063-29 e 80 2 16 027412-26, não constavam na relação daqueles parcelados, a Impetrante, no dia 14/11/2017 procedeu o acesso nos sistemas indicados pelas autoridades fiscais e, por razões que desconhece, não conseguiu obter acesso aos referidos sistemas.

Aduz a Impetrante que a própria PGFN reconheceu tais problemas e emitiu a Nota Técnica nº 607/2017, datada de 17 de novembro de 2017, prorrogando o prazo de adesão para o dia 30/11/2017. No entanto, alega que não teve conhecimento dessa informação, e achava que realmente tinha conseguido êxito na adesão de seus créditos tributários no fatídico dia 14/11/2017.

Fundamenta que a PGFN, inovou no ordenamento jurídico, adicionando outros requisitos para a adesão ao PERT não previstos na lei 13.496/2017 e que, ao emitir a Nota Técnica nº 607/2017, sem dar a devida publicidade, ignorou a boa-fé dos contribuintes e cerceou notório meio legítimo para possibilitar o adimplemento das obrigações tributárias em atraso da Impetrante, que aderiu no fatídico dia 14/11/2017.

Foi concedido o prazo de 15 dias para a Impetrante promover a digitalização da petição inicial uma vez que a que foi anexada nos autos encontrava-se decodificada (id 5048420), bem como regularizar o polo passivo da demanda.

A petição inicial foi emendada pela Impetrante (id 5662633).

Por decisão, o pedido liminar foi postergado para análise após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em que arguiu, em preliminar, que houve a decadência do direito da Impetrante ajuizar a presente ação, haja vista que a suposta violação ao seu direito líquido e certo teria como início a data de sua adesão ao PERT (20/09/2017) e o ajuizamento da ação ocorreu tão somente em 13/03/2018. Logo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, da lei 12.016/09. No mérito, fundamentou que a Impetrante não juntou um documento sequer que comprovasse referida falha no sistema, muito menos comprovou a alegada abusividade/ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Petição do advogado da parte autora informando o substabelecimento, sem reservas de poderes, para o advogado João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão a parte Impetrada quanto à alegação de decadência do direito líquido e certo da Impetrante. Lendo a petição inicial resta demonstrado que o possível dano aos anseios da Impetrante, de aderir ao PERT, ocorreu em 14/11/2017. Logo, o ajuizamento da presente ação deu-se dentro dos 120 dias a que se refere o artigo 23, da Lei 12.016/09.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Conforme destacado pela autoridade coatora, em suas informações, realmente não existe, no caso em apreço, prova de ato coator passível de correção por esta via mandamental.

Nesse sentido, entendo que a Nota Técnica nº 607/2017, da PGFN, datada de 17 de novembro de 2017, prorrogando o prazo de adesão para o dia 30/11/2017, reconhecendo as falhas em seu sistema, não fez com que surja o direito líquido e certo da Impetrante em aderir ao referido parcelamento a qualquer momento. Até porque, o sistema foi reaberto pela Administração Fazendária até o fim daquele mês, possibilitando que algum contribuinte que não aderiu ao PERT, por falhas técnicas do sistema, pudesse fazer tal conduta até 30/11/17. Por sua vez, não há qualquer documento que ateste até mesmo que a Impetrante, no dia 14/11/2017 tentou, em vão, aderir ao PERT as CDAs informadas na exordial.

Por outro lado, não vislumbro inovação do ato administrativo publicado pela PGFN e muito menos cerceamento de oportunidades aos contribuintes. Ao contrário, tal medida possibilitou abranger os devedores do Fisco Federal que não tiveram êxito no dia 14/11/2017 em aderir ao PERT.

Ademais, se o sistema estava apresentando falhas no dia 14/11/2017, a Impetrante deveria ter sido diligente para certificar se o seu pedido de adesão ao PERT foi devidamente enviado, não podendo agora, após o esgotamento de todos os prazos, culpar a Administração Pública por sua negligência.

Logo, não pode agora, a Impetrante, requerer a sua adesão ao referido parcelamento, haja vista que o prazo para tanto se expirou em 30/11/2017.

Em suma, inexistente direito líquido e certo passível de tutela pela via mandamental, seja pela não comprovação do ato coator.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, o que o faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Anote-se a Secretária o nome do novo advogado da Impetrante.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de setembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001666-38.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando a informação contida na certidão de fl. 284, intime-se a defesa constituída para que esclareça a divergência do Município de residência do réu, ou informe novo endereço do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, expeça carta precatória para seu interrogatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 9705839, PARTE FINAL:

(...) Confeccionados os requisitórios, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias e, caso não apontadas necessidades de retificação, venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GENILSON BORGES BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a documentação colacionada não possui assinatura com firma reconhecida, tratando-se, apenas, de e-mail em que o devedor consente com a amortização do montante bloqueado, de rigor que este regularize a pretensão, ou compareça pessoalmente em Secretaria e renuncie expressamente ao prazo de embargos (ID 11130877).

Do contrário, aguarde-se o retorno da carta de intimação e o decurso do prazo legal para oposição da defesa.

Transcorrido "in albis" o referido lapso, transfira-se o montante constrito para conta judicial e, após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores à exequente, observando-se o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) informados na petição de ID 11130879.

Consumadas as diligências, arquivem-se os autos na forma sobrestada, em razão do parcelamento entabulado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação/exclusão da avença.

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, AUTO POSTO LWART LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apreciarei o pedido liminar após as informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestá-las no prazo legal, vindo a seguir conclusos.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Int.

Bauru, 26 de setembro de 2018

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Moacyr Ramos Bigueti, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e III, do Código Penal. Com a denúncia (fs. 252/255), foram arroladas três testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0648/2007, de fs. 02/247, do qual destaco: a) notitia criminis, proveniente da ANVISA (fl. 04); b) cópia da Resolução n.º 1.940/2006, da agência sanitária (fl. 05); c) notificação de adulteração de produto, com origem na empresa Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. (fs. 06/07), instruída com o relatório de avaliação de embalagens de fs. 08/13 e com o laudo de verificação de símbolos, de fs. 14/18; d) contrato de fornecimento de Stent Coronário, da marca Cypher, entabulado entre a empresa Brasil - Export.Com Comércio e Exportação Ltda. e UNIMED Centro Oeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas (fs. 25/27); e) contrato social da empresa Brasil - Export.Com Comércio e Exportação Ltda. (fs. 28/34); f) notas fiscais de vinte e três Stents, às fs. 35/37; g) nota de devolução de sete Stents, à fl. 39; h) termo de declarações de Moacyr Ramos Bigueti (fs. 63/64); i) comprovante de remessa internacional, com o respectivo invoice da operação, às fs. 65/66; j) laudo de exame de material (fs. 99/108); k) informação técnica de n.º 401/2009, do núcleo de criminalística da Polícia Federal (fs. 149/152); l) ofício da ANVISA, esclarecendo sobre o registro de produtos Cypher (fl. 161); m) informação técnica de n.º 048/2010, do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fs. 172/173); n) auto de apreensão (fl. 212); e o) ofício da ANVISA, informando da autorização de funcionamento concedida à empresa Medecell (fl. 219).No Apenso I, estão juntadas embalagens de stents, periciadas nos autos.Recebida a denúncia aos 24 de janeiro de 2011 (fl. 256), o réu foi citado (fl. 297) e apresentou defesa preliminar às fs. 268/292. Negada a absolvição sumária (fl. 305).Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. requereu seu ingresso no feito, na posição de assistente da acusação (fl. 324), pedido este acolhido à fl. 344.Foram ouvidas as testemunhas Guilherme Pupo Ferreira Alves (fl. 348), Péricles Takeshi Otani (fl. 375), José Carlos Mayer (fs. 412/414), Nancy Mesas do Rio Bacelar Lopes , Aurimar José Pinto , Luiz Fernando Bonatto Abrahão (fl. 443), Omar Abujamra Júnior (fl. 488) e Tito Lívio Ferreira Gomide (fl. 627). Parecer técnico elaborado por Tito

Lívio Ferreira Gomide às fls. 560/575. Solicitado, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, auxílio direto da autoridade competente dos Estados Unidos da América, a fim de que fosse ouvida, naquele país, a testemunha Robert da Rocha (fl. 663). Decorridos mais de vinte meses, sem notícia da oitiva da testemunha, o feito retomou seu curso (fl. 733). Interrogatório às fls. 781. Parecer médico-legal às fls. 760/779. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 813 e 824/825). Memórias finais do MPF às fls. 829/839, com pedido de condenação do acusado. Memórias da assistente da acusação às fls. 855/868. Memórias da defesa às fls. 872/932. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. De se registrar, apenas, a omissão das autoridades norte-americanas em ouvir a testemunha Robert da Rocha, a pedido deste juízo, oitiva esta de relevância para o caso, pois, ao que parece, fora Robert quem exportara, dos EUA, os stents objeto da ação penal. Afasta-se, todavia, qualquer dúvida de ilegalidade, diante do que dispõem os artigos 222, 2º, e 222-A, parágrafo único, do CPP. Passo ao exame do mérito. A acusação é de que o acusado Moacyr Ramos Bigueti, entre 15 de novembro de 2005 e 03 de janeiro de 2006, teria importado produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, destinados a fins medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, e sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização. (fl. 253). Os produtos de tal crime seriam as 20 (vinte) unidades de Stent Coronário da marca Cypher, de fabricação da Johnson & Johnson (fl. 253). Há prova material de que o acusado, de fato, importou vinte e três stents da marca Cypher, os quais foram vendidos à UNIMED Centro Oeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas. É o que se deduz do contrato de fornecimento de stent coronário, da marca Cypher, entabulado entre a empresa Brasil - Export. Com Comércio e Exportação Ltda. e a UNIMED Centro Oeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas (fls. 25/27) e das notas fiscais de fls. 35/37. Não se pode, contudo, afirmar que os referidos stents não possuíam registro, perante a ANVISA. Como se retira do laudo levado a efeito pelos peritos federais, o STENT COM ELUIÇÃO DE SIROLIMUS CYPHER, dos modelos Cypher e Cypher Select possuía o devido registro (n.º 80145900711), com vencimento somente aos 09 de julho de 2009 (fl. 106). Não estava circunscrito o registro, portanto, ao modelo Cypher Select, diante da expressa menção ao modelo genérico Cypher, a englobar, por decorrência, o stent Cypher OTW - objeto da denúncia. Para se ter melhor compreensão das similaridades e diferenças entre os stents, de grande valia o parecer médico-legal de fls. 760/779, o qual, após ponderada e detida análise sobre a evolução dos produtos, conclui que os referidos correlatos pertencem a uma mesma família (linhagem) de stents farmacológicos desenvolvidos, produzidos e distribuídos por CORDIS CORPORATION - JOHNSON & JOHNSON, pertencentes apenas a gerações diferentes, que tiveram lançamento mercadológico em tempo diverso. Quanto ao registro, o referido parecer afirma que o Cypher OTW recebeu registro e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 2003, com vencimento para 09/07/2009 - ou seja, por meio do registro genérico, referido no laudo pericial. Segue o estudo aduzindo que numerosos estudos clínicos foram realizados em todo o mundo com esses produtos. Importante, conforme divulgação do próprio fabricante, estudo clínico e angiográfico, denominado como o primeiro em humanos, [foi] realizado no nosso país, utilizando o modelo CYPHER OTW, com seguimento dos pacientes por um longo período de 24 meses (fl. 769) - o que demonstra que o referido stent foi utilizado em território nacional. Havia, portanto, registro, sendo de se notar que a apreensão dos stents, determinada pela ANVISA, não se deveu à ausência de registro, mas a sua alegada adulteração (fl. 05). Afirma o MPF e a assistente da acusação, ademais, que os stents importados pelo acusado seriam falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, ou que não possuíam as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização. Tais vícios, que causariam o risco de dano à incolumidade pública, exigem, para sua comprovação, o imprescindível exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158, do CPP. No entanto, não foi produzida prova técnica sobre os stents importados pelo acusado. Como se infere da notificação de fls. 06/07, a empresa Johnson & Johnson comunicou a agência sanitária brasileira de que haviam chegado às suas mãos embalagens de stent Cypher OTW. Embora o exame das embalagens tenha levantado suspeita de adulteração, afirmou a empresa que uma vez que tivemos acesso apenas às embalagens, não podemos afirmar existir falsificação do produto. Ao depois, instaurado o inquérito, a autoridade policial federal solicitou da Johnson & Johnson o encaminhamento das ditas embalagens (fl. 69). Em resposta, a ora assistente da acusação fez chegar às mãos da autoridade policial federal as embalagens dos produtos Cypher - códigos CXS 23275 e CWS 28300, esclarecendo, ainda, que as embalagens ora anexadas são os dois únicos exemplares disponíveis em poder da Johnson & Johnson (fl. 73). Os mencionados produtos foram, então, submetidos ao exame dos peritos (fls. 99/108). Ora, basta confrontar a descrição dos materiais submetidos à perícia (fls. 100/101), com a notificação de fls. 06/07, para se concluir que não se trata dos mesmos produtos. A notificação, expressamente, menciona que as embalagens encontravam-se vazias, ao passo que as embalagens posteriormente encaminhadas pela Johnson & Johnson à perícia continham, cada qual, um stent. Frise-se que um dos stents periciados (identificado como Item I.2 - fl. 101), não é do modelo OTW e, portanto, sequer se encontra abrangido pela denúncia - ao que parece, fora enviado para servir de padrão de confronto. Quanto ao outro stent submetido à perícia (Item I.1), não bastasse não se tratar do produto objeto da primitiva notificação da Johnson & Johnson, teria por origem a Hemodinâmica Pompeia, como se infere da foto de fl. 100. Nenhum dos referidos correlatos, dessarte, pode ser vinculado à operação de importação levada a efeito pelo réu, pois é completamente desconhecida sua origem. Se, inicialmente, havia indício a vincular o réu às embalagens que chegaram às mãos da Johnson & Johnson - como se percebe à fl. 06, teriam sido apanhadas em hospitais da região de Bauri, local onde o acusado havia vendido os produtos à UNIMED -, o mesmo não se pode dizer do stent submetido à perícia, sobre o qual não há qualquer informação de origem. Frise-se que o stent identificado pela perícia como Item I.1 possui o número de lote 40403049, ou seja, se trata do mesmo número de lote de três stents vendidos pelo acusado à UNIMED (fl. 35). Contudo, na nota de devolução de fl. 39, não há menção a nenhum stent com lote de n.º 40403049 - a indicar que todos foram implantados em pacientes da UNIMED. Não há como se afirmar, assim, que o acusado teria vendido à outra empresa - Hemodinâmica Pompeia - o stent devolvido pela UNIMED. Por falta do mínimo de indícios, também não há como se concluir que a UNIMED teria encaminhado um dos stents à referida Hemodinâmica Pompeia. Diante de tal quadro, resta desvanecido, in totum, o exame de corpo de delito, prova necessária para identificar os múltiplos vícios que a acusação imputou aos produtos importados pelo denunciado, haja vista, repita-se, o laudo não ter examinado produto que possa ser vinculado à operação de importação realizada pelo réu. Importante consignar que as análises de fls. 08/13 e 14/18 não têm como substituir o exame de corpo de delito, dado que não atendem as exigências dos artigos 159, e seguintes, do Codex Processual Penal. Além disso, e com muito maior força, observe-se que levar em linha de conta apenas as referidas análises implicaria impedir tanto o juízo, quanto a defesa, de examinar o corpo de delito, haja vista as embalagens sobre as quais produzidas as ditas avaliações não terem sido apreendidas, nos autos. Em assim sendo, estariam o juízo, a acusação e a defesa obrigados a aceitar as conclusões já estampadas às fls. 09/18, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, observe-se que a perícia levada a efeito nos autos não constatou que o stent elencado como Item I.1 seria falsificado, adulterado, corrompido, ou que possuiria qualquer outra mácula, posto que não dispunham os peritos de padrões que permitissem confrontar o dito stent com outro, verdadeiro (fl. 106). Portanto, mesmo que considerada a prova pericial, não haveria como concluir que os produtos importados possuíam os vícios tipificadores do crime do artigo 273, do CP. Tendo o acusado importado stents devidamente registrados perante a ANVISA, e não havendo qualquer prova de que tais produtos seriam falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, ou que não possuíam as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, impõe-se a absolvição do réu. Considerando as razões acima, deixo de apreciar a questão atinente à constitucionalidade do tipo legal em tela. Para tanto, consigno que, se é certa a desproporcionalidade da pena mínima, do artigo 273, em casos a envolver mera ausência de registro, o mesmo não se poderia dizer de hipóteses em que identificada a falsificação de produtos tais como os stents, objeto da denúncia. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Moacyr Ramos Bigueti, na forma do artigo 386, inciso II, do CPP. Diante do não atendimento do pedido de auxílio direto, às autoridades norte-americanas, comunique-se o ocorrido, por ofício, aos senhores ministros da Justiça e das Relações Exteriores, instruindo-se com cópias desta sentença, do pedido de cooperação internacional e de todos os requerimentos e respostas, subsequentes, do DRCI, a fim de que se tomem as providências cabíveis. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI. Transitada em julgado, arquivem-se. RODAPE: No que relevante, disse a testemunha: é médico, na data dos fatos era presidente da UNIMED/Bauri. Foi feito um contrato de aquisição de stents, entre a Federação das UNIMED's paulistas e a empresa importadora do réu, isso após uma reunião em que apresentado o produto, em 2005. Tratava-se de stents revestidos, material este que seria entregue às UNIMED's. O stent era de nome Cypher, e era fabricado pela Johnson. Esse nome é conhecido no mundo inteiro. O negócio era vantajoso, porque no Brasil o stent era vendido por R\$ 19.000,00, e tinha preço de US\$ 900,00, nos Estados Unidos. Não havíamos feito outras compras, do réu. Fizemos a compra, e depois sabemos depois, pela ANVISA, que o lote adquirido teria uma série de irregularidades. Eu não tinha certeza se o material era irregular, ou adulterado, mas após a portaria da ANVISA, recolhemos todos os stents, e pedimos informação à empresa do réu. Que eu saiba, os stents implantados não causaram problemas, até hoje. A Federação das UNIMED's entrou em contato com a empresa do réu, que colocou que o procedimento havia sido correto, questionou-se até a Johnson & Johnson. Foram compradas as unidades, por R\$ 80.000,00, cerca de vinte. Tenho a nota fiscal aqui. O jurídico e a diretoria das UNIMED's fizeram a checagem do produto. Desconheço irregularidades ou fraudes envolvendo as embalagens. O réu se apresentou como uma importadora. Em 2005 eu era presidente da UNIMED de Bauri e membro do conselho da Interfederativa, porque todos os presidentes faziam parte do conselho. Acredito que o contato inicial foi feito entre a Diretoria e a empresa do réu. O preço de órteses e próteses passa por vários atravessadores, no Brasil, o que leva o preço ao patamar que falei antes, a um custo muito grande, e a quantidade de procedimentos que se faz é alta. O problema nem é a Johnson, é a distribuidora, ou seja, quem pode fazer a aquisição. Existe uma reserva de mercado, nessa situação, o que foi já alertado à ANVISA. Ouvi dizer que o réu passou a importar outros stents, em data posterior. Que eu saiba nenhum médico reclamou dos stents que foram implantados. Não sei se a UNIMED Centro Oeste tem relação com a Hemodinâmica Pompeia, na Capital. A UNIMED Centro Oeste não tem ingerência na Capital. Não sei se seria possível que outra pessoa tivesse importado o stent encontrado com a Hemodinâmica Pompeia. No que relevante, disse a testemunha, após lida a denúncia: sou médico urologista e legista, formado em 1977, exerce a profissão desde 1981. Foi presidente da UNIMED Presidente Prudente, em 1994/1995, em 2002 assumi a Diretoria novamente, em 2003 assumi a diretoria de desenvolvimento e educação da Federação Centro Oeste Paulista, em 1996 fui presidente desta federação, e atualmente sou diretor de desenvolvimento humano na Federação das UNIMED's do Estado de São Paulo. A UNIMED utilizava stents da Johnson & Johnson - o Cypher - e também o da marca Boston. São stents farmacológicos, que têm menor chance de obstrução. O uso entre as duas opções era indiferente. O Cypher custava entre R\$ 10.000,00 e R\$ 11.000,00, e o da Boston custava entre R\$ 9.000,00 e R\$ 11.000,00. Na tabela SIMPRO, custavam R\$ 19.000,00. A gente sabia que fora o valor desse material era bem abaixo, ao redor de US\$ 1.000,00. Alguém levava muita vantagem nesse tipo de material. Não só o da Johnson, mas de outras marcas também. A UNIMED comprava de distribuidores, nunca conseguimos falar com a Johnson, diretamente. Não temos esse canal aberto. Sempre há queixa sobre esses valores, há um termo que os distribuidores usam chocolate, temos que ter esse chocolate, é o que eles dizem e acham normal. Na Medicina, a cada coisa que aparece, o preço vai lá em cima. Só nos EUA, se gasta 18% do PIB em Saúde. Chocolate a gente sabe que existe, mas não tem como provar. Não conhece Paulo Isfran, ou melhor, conheço ele, da UNIMED Tocantins. Ele teve a ideia de importar os stents, por causa dos preços, digamos, dos distribuidores. Eu era o diretor responsável, na ocasião, e fui apresentado ao senhor Moacyr Bigueti, que se interessou em trazer esses materiais, e esse material foi apresentado em uma reunião de treze UNIMED's singulares que compõem a região centro oeste. Ele apresentou os valores, inclusive de custo de importação, que seria bem menor do que estávamos pagando. Eu, como diretor da área, e o senhor Moacyr, começamos a conversa na sede da UNIMED Centro Oeste. Foi apresentado o material e aprovada a compra, dando-se seguimento toda a burocracia normal da importação, que era da expertise dele. Moacyr não se passou como sendo da Johnson, inclusive, eu disse a ele que o Cypher era importado pela Johnson. Eu perguntei a ele como ficaria isso, se eles teriam exclusividade de importação. Ele disse que não, que poderia trazer pela empresa dele. Um dos nossos médicos até me disse que havia ido dez vezes a Paris, ele era hemodinamista, a empresa banca as viagens todas. Ou da Johnson, ou da Boston, e o preço do material lá em cima. A intenção da UNIMED com a operação era reduzir custos. Não houve reclamação de quem recebeu os stents, inclusive tenho amigo pessoal que recebeu dois desses stents, ele está bem, joga bola, tudo. O lote comprado foi de vinte stents. Soubemos da publicação do diário oficial, que dizia que eram falsamente comprados da Johnson. Ora, nós sabemos que estávamos comprando do Moacyr. No entanto, como somos legalistas, fizemos a devolução dos stents. O nosso médico aqui disse que podia trazer o Cypher ou o da Boston, não falava em OTW, falava que podia trazer, que estava ótimo. Não chegamos a observar problemas nas embalagens, perguntei ao nosso médico que realizou o procedimento ele disse que foi tudo bem. Devolvemos os stents porque somos legalistas, por causa da publicação no diário oficial, que dizia para parar com isso. Pedimos ao Moacyr, e ele disse que esse material já estava aprovado na ANVISA. Tanto faz quem importa, é o material que deve estar aprovado. Com o réu, o stent custava R\$ 4.000,00. No que relevante, disse a testemunha: sou responsável técnica pela Johnson. A nossa área de vendas recebeu a informação, no campo. Eu sou da área regulatória e responsável pela área técnica. Sou responsável pelo produto no Brasil. Frente a ANVISA, sou eu quem responde pelo produto. Respondo pelos registros, perante a ANVISA. Verificamos que esse produto foi indicado com número de registro vencido desde fevereiro de 2005. O modelo do produto não está incluído dentre os modelos possíveis. Não sei se o produto é comercializado fora do Brasil, pela Johnson, e não somos os únicos que podemos comercializar produtos Johnson no Brasil. No Brasil, esse produto não tinha registro. Não sei dizer a diferença técnica entre os produtos registrados e aquele objeto dos autos. O modelo OTW não faz parte da descrição do produto registrado no Brasil. O registro do Cypher Select tem vigência até dezembro de 2016. Em contato com a companhia originadora, a fabricante do produto, ela nos informou que o número do lote não havia sido fabricado por eles. Fizemos uma análise do produto no IPT, e as características de impressão não coincidiam. O código de barras foi analisado na EAN, que fez uma verificação no produto reclamado, e não encontrou coincidência, ou seja, o código não tinha informação. Não sei dizer de onde veio a reclamação que chegou até a área de vendas. Não sei o preço do produto que pode ser comercializado no Brasil. O documento de fls. 03/04 da precatória foi escrito e assinado por mim, como responsável técnica. Confirmando todas as informações deste documento. Posso confirmar que o produto que chegou ao nosso conhecimento não foi fabricado pela Johnson. O produto Johnson somente pode ser importado e comercializado pela Johnson. A empresa que detém o registro é quem tem autorização para importação, distribuição e comercialização. Na época dos fatos, não sei se a Johnson tinha outros distribuidores que não a própria Johnson. Lido o documento de fl. 07, quando afirma que não é possível afirmar a falsificação do produto, disse que para nós o produto é composto pelo seu conteúdo e pela embalagem. O registro é feito incluindo a embalagem. A nossa análise se restringiu à embalagem. O número do lote, a marca OTW, constavam da embalagem. Essas as informações que foram submetidas a análise pelos laboratórios, e não tiveram sua autenticidade confirmada. Analisamos, portanto, apenas a embalagem. Não peguei amostra do produto, isso não foi analisado. Estou há dezessete anos na Johnson & Johnson. Não era relevante saber se o produto era fabricado nos EUA. A partir do momento que notificamos a ANVISA, eu não prossegui na investigação. Quando recebemos a embalagem, ela veio do vendedor, não sei se estavam abertas. Não me recordo se havia algo dentro das embalagens. Troco informações com colegas nos EUA. Nunca vi um produto OTW, na minha vida. A comparação feita da embalagem com o Cypher Select se deveu ao fato de o Select ser aquele regularmente importado pela empresa. Quanto à diferença de preços mencionada pela testemunha Péricles, respondeu que não tem como comentar preços, pois não estão dentro de sua área de atuação. Não me recordo se a amostra estava completa ou não. À fl. 100, dos autos, não tenho como dizer se foi o produto que chegou às minhas mãos. Ou melhor, sim, são fotos das amostras utilizadas para verificação. A embalagem trazia conflitos suficientes para se suspeitar de uma falsificação. Temos como descartar que a embalagem tenha vindo de qualquer unidade Johnson, pois o número de lote não correspondia com o da empresa originadora, a Johnson americana. No que relevante, disse a testemunha: trabalho na Johnson & Johnson há 35 anos, hoje trabalho como diretor de relações governamentais. Na época, em 2005/2006, eu era diretor de assuntos regulatórios, ou seja, era o responsável também por verificar se um produto podia ou não ser comercializado no Brasil. Fui o responsável, junto de Nancy Lopes, de fazer a notificação para a ANVISA. O que chegou foi uma informação da área de vendas, um vendedor detectou uma embalagem, dentro de um hospital onde ele atendia, uma embalagem que levantou suspeitas, pela suas características. Tomamos algumas providências internas, e vimos que o registro na embalagem era de um produto já vencido, e que não correspondia àquela embalagem. Entramos em contato com a Cordis, que era a companhia originadora. O Cypher OTW jamais havia sido importado pela companhia. Não saberia dizer a diferença entre o OTW e o Select. Sabe que há necessidade de se treinar os médicos, ainda diante de produtos com poucas diferenças técnicas. Usar produtos similares, sem esse treinamento, é um risco. A embalagem é a identidade do produto, Nenhum produto pode ser movimentado sem sua embalagem, que é a sua rastreabilidade. A embalagem é a identidade dele,

não há como desassociar a embalagem do produto. O produto não havia voltado para nós, encontramos somente a embalagem. Pedimos um laudo ao IPT, que fez uma comparação com o que tínhamos de similar. Verificamos que a tecnologia utilizada era totalmente diferente, ou seja, usou-se uma forma diferente de gerar a embalagem, daquilo que tínhamos na linha de produção. A informação que havia sobre o código de barras não correspondia ao código de barras segundo a certificadora EAN. Não tivemos contato com o stent, com o implante. O Cypher OTW é comercializado nos EUA. A companhia decidiu não trazer o produto OTW por razões mercadológicas. O documento de fls. 06/07 foi assinado por mim, confirmo as informações nele constantes. O número de lote que constava na embalagem não correspondia ao número registrado na empresa fabricante. Não lembro se o OTW estava registrado perante a ANVISA, antes de fevereiro de 2005. É possível dizer que o OTW e o Select são modelos de um mesmo produto. Confirmo que não é possível afirmar que o stent era falsificado, como consta de fl. 07. Lida a manifestação de Mariângela Vassalo, à fl. 175, afirma que só recebeu a embalagem, sem o stent. Não sei como a Polícia Federal teria a posse de um stent OTW. É certo que o produto não estava dentro, não foi esse o produto que ensajou a notificação. Eu estava de posse de uma embalagem que não correspondia a uma fabricação nossa, aos nossos controles internos. Não tenho ideia dos preços dos stents, na época. Nunca ouvi dizer de a UNIMED querer importar produtos Johnson, por meio da empresa do réu. A importação independente somente é legalmente possível mediante autorização da Johnson. Se o produto for colocado em uso fora dos termos em que autorizados pela ANVISA, coloca em risco a vida do paciente. Tenho uma vaga lembrança de a embalagem estéril estar dentro da embalagem de papelão. O representante de vendas obteve a embalagem em um hospital, ele atuava na região de Bauru. Os vendedores convivem nos hospitais, nos centros cirúrgicos, pois vivem passando informações dos produtos aos médicos. O Cypher Select vendido no Brasil é o mesmo produto que é vendido nos EUA. No que relevante, disse a testemunha: conheço o Moacyr há 35 anos. Não tenho nada que o desabone. Tenho confiança nas coisas que ele tem feito, nesses anos todos. Ele tem uma empresa de comércio exterior, amis focado no mercado na parte médica. Casado, tem dois filhos, e residência em Botucatu. No que relevante, disse a testemunha: tivemos conhecimento de que Moacyr teria uma empresa importadora, e apresentamos a ele a necessidade que nós tínhamos do produto. Ele pesquisou no mercado e apresentou em uma reunião em que compareceram os presidentes das singulares da UNIMED no Centro Oeste os custos de aquisição e importação, a ficava no valor de R\$ 4.000,00. Uma vez que preenchia os requisitos que considerávamos legais, foi autorizada a aquisição de vinte stents. Eu era diretor financeiro, à época, e assinei, eu que fiz o contrato, e com o adiantamento dos R\$ 80.000,00. Em fevereiro de 2006 eu me desliguei da federação, e não tive conhecimento dos fatos posteriores. Ele nos entregou os produtos com a documentação correspondente. Eu não vi os produtos. Não tenho maiores vínculos com o réu. OS stents ficavam entre R\$ 9.000,00 e R\$ 18.000,00. Não sei o porquê de tais preços. Em nenhum momento Moacyr se apresentou com sendo da Johnson. Foi a UNIMED quem procurou o Moacyr. Nunca ouvi a expressão chocolate. A gente ouve falar de pagamento de viagens a médicos, mas não se consegue provar, de forma cabal. Desconheço reclamação de alguém que tenha recebido o stent. No que relevante, disse a testemunha: perito de engenharia e criminalística há mais de 30 anos. Foi perito na Polícia Civil de São Paulo por seis anos. Examinei os laudos da Polícia Federal, neste processo, e lavei parecer. O que se questiona é se os produtos são ou não falsos. Os peritos federais disseram que não há como afirmar se são falsos, pois não há padrões legítimos que permitam a comparação. A comparação entre produtos diferentes (Cypher OTW e Cypher não OTW) não permite que se chegue a qualquer conclusão. A própria Johnson não forneceu os padrões legítimos, que permitissem a comparação. Os stents não foram examinados. Uma etiqueta aderida não permite formular conclusão técnica segura. Falta de registro na ANVISA não se confunde com falsidade do produto. Não examinei os stents, apenas fiz a crítica sobre o trabalho pericial da Polícia Federal. No que relevante, disse o réu: nada tem contra as testemunhas. A Johnson, eu achei, são um pouco falsos os testemunhos. Mas não tenho outro problema com eles. Sou natural em São Paulo, resido em Botucatu, Casado, dois filhos (21 e 15 anos). Formado em Administração de Empresas, Gestão de Sistemas de Informação e pós-graduado em Marketing, na FGV. Minha esposa tem uma boutique de roupas femininas. Tenho uma empresa, há 25/27 anos, até 1994 fazia muita exportação, e após 1994 fazemos muita importação. Hoje, trabalhamos com um produto nosso, o Tanix. A empresa é de Botucatu, temos trinta e poucos funcionários. O faturamento é de sete a dez milhões, ao ano. Quanto à acusação, é falsa. Na realidade, nunca adulterei, falsifiquei ou modifiquei os stents. Eles eram registrados pela ANVISA, conforme consta de fl. 67. O registro tinha validade até 2009. A Johnson, quando registrou, registrou a família de produtos Cypher, sem se ater a qual apresentação do produto. Nós trouxemos o Cypher OTW. Eu administro e sou o principal responsável pela empresa. Compramos os stents por meio de Robert da Rocha, ele comprou de um distribuidor americano, que vende produtos Johnson. Deste produto, somente trouxemos vinte unidades, como amostra, pela UNIMED. O preço da Johnson era dez vezes superior, a UNIMED pediu que importássemos esses stents. Como se tratava de amostras, entendemos que poderíamos trazer o produto via courier. Se fosse um volume grande, teríamos que fazer via despachante. Trouxemos depois mais de 400 unidades do stent PRONOVA, que vendemos à UNIMED. As amostras entregamos à UNIMED. Cada stent vem em uma embalagem como a que consta nos autos. A ideia era trazer 20 amostras, e demonstrar a viabilidade da importação. A compra foi feita entre novembro de 2005 e fevereiro de 2006. A UNIMED do Brasil nos procurou para ver da viabilidade de trazer outras próteses, mas isso não evoluiu. Foi a primeira vez que trabalhei com produto médico. Não acreditei que seria necessário o registro da operação, na ANVISA. Em outubro de 2006 recebemos essa autorização, para importar correlatos médicos. O registro estava com registro válido, é o registro que consta à fl. 67. À época, a etiqueta que colocamos no produto, com o número do registro, estava errado, eram aquelas telas verdes, não era uma tela amigável. Quanto ao código de barra, no momento da perícia, a Johnson não forneceu embalagens do OTW, apenas do Cypher SELECT, então por isso existe uma discrepância entre as embalagens. Quanto aos números de códigos de barras não baterem, isso ocorre porque foi feita a análise pela EAN do Brasil, e não o código americano. Mostrada a figura 06, de fl. 12, eu não entendo disso, de humano legível, código de barra. A informação que eu tinha é que foram comparadas coisas diferentes. Quanto à diferença de qualidade de impressão, a informação que tenho é que são caixas diferentes feitas em unidades diferentes da Johnson. Não fizemos nenhuma impressão. Não sei se o distribuidor americano faz alguma alteração. O primeiro Cypher OTW foi implantado no Brasil, no Hospital Dante Passanezi, ao contrário do que afirma a Johnson. O site que consultei, da ANVISA é o ilustrado à fl. 67. Fiz um contrato de venda, com a UNIMED, no qual estava devidamente especificado cada stent, inclusive com as medidas. Sete unidades foram devolvidas, a meu pedido, as quais remeti de volta ao exterior. Algumas unidades foram utilizadas, e as pessoas estão bem, até hoje. Nunca tive qualquer outro processo, nesses 25 anos de empresa. A UNIMED me deu o valor adiantado, eu estava somente prestando um serviço, para mostrar que era possível a operação. Não foi amostra gratuita. A utilização em pacientes não era de meu conhecimento, 20 amostras é uma pequena quantidade. Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. [...] 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1o e 2o do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) O estudo citado à fl. 770, inclusive, pode ser encontrado em sítio da agência sanitária americana (FDA), o qual expressamente faz referência ao acompanhamento de pacientes que receberam o Cypher. O acesso ao sítio abaixo se deu aos 27 de setembro de 2018 https://www.accessdata.fda.gov/cdrh_docs/pdf2/p020026b.pdf Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A inicial apreensão de embalagens vazias foi também confirmada, em juízo, pelas testemunhas da acusação Nancy Mesas do Rio Baceelar Lopes e Aurimar José Pinto, que firmaram a notificação dirigida à ANVISA Conclusão esta reiterada pelos peritos na informação técnica de fl. 172

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001804-72.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: RENATO CESTARI

RÉU: MARIANA VANESSA SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Face à certidão ID 11082828, nomeio como advogado dativo o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131, para atuar como patrono da ré MARIANA VANESSA SOUZA RODRIGUES.

Intime-o de sua nomeação por meio de publicação no Diário Eletrônico, bem como da decisão ID 9425705, que postergou a análise do pedido de LIMINAR e designou a data de audiência de conciliação para dia 11/10/2018, às 10h20min. O prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015 e, não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500829-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato :- Correção monetária do FGTS – TR legítima – Descabimento de alteração para o INPC, IPCA ou “qualquer outro índice” – Indeferida antecipação dos efeitos da tutela

Recebido o petição do doc. 8844696, como emenda à inicial.

No que tange ao pleito antecipatório, as raízes históricas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço remontam ao ano de 1966, quando editada a Lei 5.107, que criou ao trabalhador uma espécie de pecúlio, passível de ser sacado, primacialmente, na superveniência de desemprego, dentre outras hipóteses, art. 8º, em substituição à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 492.

A nova sistemática que passou a reger as relações trabalhistas facultou aos obreiros a opção aos seus contornos, art. 1º e seus §§, apresentando a legislação, como grande atrativo, a remuneração progressiva dos depósitos realizados pelo ente patronal, conforme o tempo de permanência do operário no emprego, que variava de 3% a 6% a.a., art. 4º, corrigidos monetariamente segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, art. 3º, além de indenização no caso de despedida sem justa causa, art. 6º.

Em função da grande adesão dos trabalhadores ao FGTS, a manutenção da progressividade dos juros tornou-se onerosa ao Governo, desencadeando, então, a edição da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de 3% a.a. para os novos optantes, todavia mantendo as condições primitivas para aqueles ingressos até a data de publicação de mencionada lei.

Ainda em termos de grandes mudanças do FGTS, a Lei 5.978/73 possibilitou adesão retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com concordância do empregador, aos operários que estavam à margem do Fundo – até os dias atuais ainda existem litígios envolvendo tais nuances.

Com a promulgação da Carta Política de 1988, também intitulada Constituição Cidadã, o Fundo de Garantia ganhou status de Direito Social, elencado no Capítulo II, apresentando-se expressamente traçado no inciso III, do seu art. 7º, pondo fim à faculdade de opção; logo, todos os trabalhadores admitidos a partir dali, sob a égide da CLT, estavam obrigatoriamente vinculados ao Fundo.

Diante das profundas alterações político-estruturais no Brasil, da evolução das relações empregatícias, da variação de preceitos econômicos, da necessidade de aperfeiçoamento e modernização normativas, em 11.05.1990 foi sancionada a Lei 8.036, que passou a disciplinar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, restando mantido, essencialmente, o seu cunho protetivo aos empregados no caso de desemprego, bem como estatuindo novo rol para possibilidades de saque, art. 20.

Neste norte, a gestão da aplicação do FGTS ficou sob incumbência do Ministério da Ação Social, exercendo a Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador, art. 4º, ao passo que ao Conselho Curador recaiu a responsabilidade de editar normas e diretrizes para reger o Fundo, art. 3º, precipuamente no emprego dos recursos, de acordo com os critérios definidos na lei, em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, art. 5º, inciso I.

Tal como na legislação anterior (pós-mudança pela Lei 5.705/71), a lei de 1990 manteve a taxa de juros em 3% a.a.; por outro lado, majorou a multa rescisória para o percentual de 40%, art. 18, § 1º, estatuindo monetária atualização dos saldos com base nos parâmetros fixados para correção dos depósitos de poupança, art. 13.

Neste passo, o núcleo da presente controvérsia repousa justamente na irrisignação autoral quanto ao critério atualizador aplicado ao saldo do FGTS, nos moldes do art. 13, Lei 8.036.

Deveras, a Lei 8.177/91 estabeleceu regras para a desindexação da economia e, em seu art. 12, estatuiu que os depósitos de poupança fossem remunerados, via remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, além de remuneração adicional, por juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, isso enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos, consoante a redação dada pela Lei 12.703/2012.

Logo, litiga o ente privado em face da aplicação da TR como fator de correção monetária, que, segundo sua óptica, a se pôr insuficiente a remunerar os depósitos fundiários, por não representar recomposição efetiva da inflação.

Todavia, em que pese os argumentos do fundista, estes não merecem acolhida.

Ora, como desde o início destacado, o Fundo de Garantia não é verba disponível ao bel prazer do trabalhador, mas a ostentar natureza de reserva monetária que somente pode ser sacada no perfazimento e condições impostas na lei.

Em outras palavras, enquanto o trabalhador não fizer jus ao levantamento da rubrica, o montante global depositado é utilizado pelo Governo na implementação de obras de infraestrutura, habitação e saneamento básico, uso este que, em contrapartida, garante ao fundista a aplicação de juros e atualização legalmente estatuídos.

Nesta senda, as razões ofertadas pelo polo autor não se sustentam, porquanto a especialidade do Fundo a ele garante especial e diferenciado critério de correção, em nada se confundindo com a inflação, que singelamente pode ser traduzida como a perda do poder de compra do dinheiro.

Destarte, se os valores depositados a título de FGTS não podem ser movimentados ao livre arbítrio do operário, evidente que não se há de se falar em perda do poder de compra desta importância, significando dizer descabida a substituição da TR por este ou aquele indexador, que representaria justamente a “correta recomposição inflacionária”.

Aliás, como bem sabe a parte requerente, no País existem diversos índices que medem as mais variadas oscilações de preços de serviços e bens, indexadores estes que são especificamente aplicados para determinadas circunstâncias.

A título exemplificativo tem-se que a SELIC atualiza os tributos federais e a poupança em dados cenários; o IGP-M costuma balizar contratos de aluguel e reajustes de tarifas públicas; bem assim a TR, indexador legalmente vigente, aplicável às cadernetas de poupança, ao FGTS, ao SFH e a contratos bancários em geral.

Em substância de debate, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de modificação do critério de atualização do FGTS, conflita com o princípio da legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Sobremais, a postulação aviada prefacialmente, se acolhida, causaria verdadeira catástrofe financeira nas contas governamentais, desestruturando toda a cadeia atualizadora dos recursos do FGTS, sem falar na poupança, o que, sem sombra de dúvida, refletiria, também, no SFH.

Em outro sentir, em termos coloquiais, efeito dominó seria instaurado, pois na hipótese de a TR ser considerada ilegítima, por consequência também descabida para remunerar a poupança, o que causaria verdadeira corrida dos poupadores ao Judiciário em busca de uma melhor atualização de suas economias, panorama evidentemente insustentável.

Com efeito, a míope visão semeada País afora acerca das “perdas do FGTS” ignora a hecatombe econômica consequential de tal pleito, além de maltratar o princípio da legalidade, buscando que o Judiciário exerça papel legiferante, revogando lei vigente e de objetiva incidência.

De outro modo, gravíssimo reflexo social também seria sentido pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que o FGTS é o maior fomentador dos financiamentos concedidos, de tal arte que a indiscriminada alteração de correção do Fundo, de maneira temerária, implicaria na alteração de juros daqueles contratos, dificultando o acesso do cidadão à aquisição de sua casa própria.

A aritmética é simples: se o Governo necessitar remunerar o FGTS por critério mais rentável, segundo o entendimento privado, o retorno desse dinheiro, por lógica decorrência, sairá mais caro para quem dele fizer uso.

Em referido quadrante, chancelar o pedido do operário criaria a situação de, a qualquer momento e consoante seu entendimento filosófico acerca de indicadores econômicos e política financeira estatal, bradar pela aplicação do indexador “a”, “b” ou “c”, tudo porque em dado momento, *ad futurum*, “a” passou a ser mais valioso, quando então no mês seguinte deixou de ser atrativo, então buscará correção por “b”, mas este, por razões diversas, perdeu competitividade para “c”, e assim por diante, em um ciclo infundável de requerimentos e discórdias, tudo à margem da legalidade, violando, outrossim, o princípio da isonomia.

Aliás, olvida ainda o polo autoral de que, pano de fundo a tudo, prosperasse a intenção de alterar o indexador das contas fundiárias, a conta deste arrombo financeiro não recairia exclusivamente sobre os ombros do Estado, porque este não teria condições de suportar o encargo de corrigir as milhões de contas existentes no Brasil, quando então, provavelmente, lançaria mão de instituir contribuição para o custeio do ônus, tal como ocorreu com a LC 110/2001, onde os empregadores tiveram de recolher valores para saldar os débitos atinentes aos expurgos inflacionários.

Nesta seara, também não se pode comparar o atual momento de estabilidade econômica com aqueles sombrios dias da década de 80 e do início da de 90, onde o País vivenciava cenário de inflação galopante, quando significativos e ruidosos prejuízos experimentaram os fundistas e os detentores de poupança, tudo decorrendo de Planos Econômicos implantados no intuito de frear o descontrole inflacionário.

Cumprir registrar, também, que a TR é índice reconhecidamente válido pela jurisprudência, tanto que o C. Superior Tribunal de Justiça, máximo intérprete da legislação infraconstitucional, editou enunciados validando a aplicação de retratado *index*:

Símula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Símula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da v.

Símula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados a

Neste ínterim, frise-se inserto o FGTS em patamar distinto dos valores devidos a título de precatório – também utilizado como gatilho pelos fundistas, levando-se em consideração recente decisão do Excelso Pretório, que reconheceu a inaplicabilidade da TR em tais créditos – porquanto este último a representar cifra que o beneficiário tem certeza de recebimento, em função da condenação do Estado, tratando-se de verba mensurável e palpável ao seu credor, assim absolutamente desapegada da natureza de Direito Social.

Por igual, as importâncias de precatório não custeiam obras de saneamento nem habitação, tratando-se de público recurso devido pelo Poder Público, amplo senso, desvinculado de qualquer receita específica, logo ausente qualquer semelhança entre as rubricas, por patente.

Deste modo, a segurança jurídica, a legalidade e o Estado de Direito não concebem à parte trabalhadora a vindicada modificação nos critérios de atualização dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia, de rigor se impondo o indeferimento ao pedido liminar.

Ante todo o exposto **INDEFIRO** o pleito antecipatório.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Cite-se.

Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FLAVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI, MARIA CLARA FASSONI, LEONARDO LEUTEVILER FASSONI
REPRESENTANTE: FLAVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação (especialmente, sobre a alegação de competência da r. Justiça Estadual para apreciar esta demanda), e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALDINETO DAS GRACAS SANTOS, JOSE OSMAIR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Digam as partes, inclusive a União (que, se necessário, deverá ser incluída no polo passivo), sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014. Int.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: BENEDICTO APARECIDO RICHTA
Advogado do(a) RÉU: ELTON DE PROENCA VIEIRA - SP386268

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WAYNER BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo-se em vista o contracheque juntados aos autos ID 10774684, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, e como a parte autora manifestou, na exordial, ID 10228035, não possuir interesse na composição consensual e, considerando, ainda, que o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito, **cite-se, então**.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Int.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO LUPERCIO BARNABE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAMPOS DE SOUSA - SP376717, GUSTAVO MARQUES BARNABE ALVES - SP407585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Admitiu o polo autor, doc. 5547758 seu salário líquido importa, em média, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais.

Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 152.034,62 (cento e cinquenta e dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), doc. 5396168, a metade das custas iniciais equivale a R\$ 760,00.

Assim, insuficiente a declaração de pobreza do doc. 5396185, mormente face aos valores brutos percebidos, doc. 5547914, 5547926 e 5547945. Inoponíveis, data vênua, os empréstimos/antecipações realizados, descontados de sua renda bruta.

Promova, pois, o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290^{II}, CPC.

Com o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Intime-se ao polo autor.

Na inércia, pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[II](#) Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria especial – Encarregado de Tinturaria - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500730-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAYANE GABRIELE MODESTO GONCALVES, RAYSSÉ LEANDRA MODESTO GONCALVES, HAYRE FERNANDA MODESTO GONCALVES, ADNA MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício, ID 9913641.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11107

ACAO DE DESPEJO

0005021-13.2016.403.6325 - LARI AGRO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fundamental à parte autora, por até cinco dias, para manifestar-se sobre o tema da sucumbência, intimando-se-a. Em seguida à ECT, por outros cinco dias, para, em o desejando, manifestar-se a respeito e sobre o pedido de levantamento. Com a vinda dos elementos, ou o decurso de prazo, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001681-33.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-19.2013.403.6108 ()) - MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA HATCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Extrato: execução econômica na qual a perícia comprova a falsidade da assinatura do avalista no título de crédito - procedência aos embargos do executado para excluir-lo do polo passivo da execução em pauta. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0001681-33.2016.403.6108 Embargante: Marcia Cristina Inoue Hungaro Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Marcia Cristina Inoue Hungaro em face da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/36), alegando, em síntese, que teve contra si ajuizada ação de execução por quantia certa, por constar erroneamente como avalista no título de crédito Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 24029055800001029, pactuado em 09/02/2011, entre Reinaldo Inoue ME e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 54.700,00. Aduz a parte embargante a nulidade do título, pois desconhecia a existência do contrato que embasa a execução, vez que a assinatura lançada no mesmo, como sendo da embargante, como pessoa física, avalista e devedora solidária, bem como a assinatura de seu esposo não emanaram de seus punhos, tratando-se de falsificação grosseira, não conferindo com a assinatura usual da embargante e de seu esposo com a firma reconhecida em cartório por autenticidade. Pugnou pela declaração de inexistência do título em relação à sua pessoa. As fls. 39, foi determinada a suspensão da execução e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As fls. 42 foi oferecida impugnação, alegando preliminarmente a improcedência do pedido de assistência judiciária gratuita, bem assim a inadequação da via eleita, sustentando a legitimidade passiva de parte. Requeru prova pericial grafotécnica e postulou pelo indeferimento da inversão do ônus da prova e pela não concessão do efeito suspensivo à execução correlata. Réplica às fls. 48/55, reiterando os termos da inicial. Deferida prova pericial grafotécnica e nomeado perito às fls. 56/57. Laudo pericial juntado às fls. 79/110, concluindo pela falsidade das assinaturas atribuídas à Marcia Cristina Inoue Hungaro e seu cônjuge Edson Segundiano Hungaro. Manifestação da parte embargante às fls. 112 concordando com o laudo pericial apresentado, pugnano pela procedência do pedido da ação. Intimada (fl. 111), não houve manifestação da CEF acerca do laudo pericial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Mantida a gratuidade, diante dos elementos ao feito coligidos. Adequada a via, exatamente a ação de conhecimento voltada a dirimir incertezas jurídicas, tanto que produzida prova pericial ao caso vertente. Por seu giro, destaque-se que o aval a ser uma assunção de responsabilidade pela qual o avalista assume a dívida, nas mesmas condições do primordial devedor, o avalizado. Por sua face, quadro mui peculiar do feito se extrai, onde, realmente, do contrato executado (cópia às fls. 21/26) no campo 3 de fls. 21/22, constam como avalistas Reinaldo Inoue e Marcia Cristina Inoue Hungaro (embargante) sendo que, conforme r. laudo pericial, fls. 79/110, cabalmente demonstrado não corresponde a sua firma às assinaturas imputadas ao polo embargante e a seu cônjuge (este a traduzir apenas outorga marital) ao quanto lançado no título executivo dos autos principais (fl. 26). Ou seja, ônus da parte executada desconstituir o aval em tela, objetivamente atendido dito mister, exatamente porque comprovada a falsidade de sua assinatura. Em tudo e por tudo, pois, de rigor o não acolhimento das preliminares arguidas, prejudicados os demais temas suscitados, para o julgamento de procedência aos embargos, excluindo-se a embargante do polo passivo da execução em pauta. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para ordenar a exclusão da parte embargante da execução em pauta, ausentes custas, face às características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 48.930,32 - fls. 15), devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF, para as providências criminais que venha a reputar adequadas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECCOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Face a todo o processado, nos termos do disposto no art. 833, inciso X, CPC, reconhecida a impenhorabilidade do montante de R\$ 1.316,30, determino a adoção do necessário para o desbloqueio e estorno à origem. Cumpra-se. Após, à CEF, para que se manifeste, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO CALDATO LOUZANO, MARIA GASPARD DE SOUZA, ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, RUBENS FIGUEIREDO, VALDECI DE OLIVEIRA GALVAO, VALDECIR BRIQUEZI LOPES, WALTER FERNANDES, VALDEMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara federal em Bauri/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ocorrida ainda na r. Justiça Estadual.

Tendo-se em vista que houve o apontamento de possível prevenção em relação ao autor Valdemir Ferreira, quanto aos autos de nº 00057132320124036108 que tramitaram por esta 3ª Vara, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito.

Intime-se a União para informar se possui interesse de participar desta relação processual.

BAURU, 14 de setembro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos ID 11204140 e ID11204142, encaminhados pela E. 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/ SP - Processo Digital 0003339-88.2018.8.26.0663, para, querendo, manifestar-se diretamente no E. Juízo deprecado.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12224

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Vistos. Considerando que a prescrição em relação ao réu WILSON DE ANDRADE ZACARIAS já restou reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedam-se as comunicações e anotações de praxe. Quanto ao corréu FERNANDO DOS SANTOS BOTTI, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a ausência da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou executória estatal, considerando a ausência de lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, levando-se em conta a pena aplicada (2 anos e 06 meses) quanto ao artigo 334, 1º, incisos c e d, do Código Penal. Considerando, ainda, que a pena imposta foi substituída por restritivas de direito, nos termos do acórdão condenatório (fls. 786/792), determino as providências necessárias para o início da execução penal e cumprimento integral em relação a FERNANDO DOS SANTOS BOTTI, bem como as comunicações e anotações legais e de praxe. No que tange às fianças presadas(a) Considerando a extinção da punibilidade de WILSON DE ANDRADE ZACARIAS, providencie-se o necessário para sua restituição. b) Em relação aos valores depositados por FERNANDO SANTOS BOTTI, proceda-se tal qual determinado na sentença e na legislação em vigor, revertendo-se para o pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária, a saber: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado. Informe-se à instituição financeira as medidas necessárias para recolhimento dos valores correspondentes às custas processuais, em guia de destinação própria. As providências para recolhimento dos valores da pena de multa e da prestação pecuniária deverão ser adotadas nos autos da execução penal (a ser distribuída), após a realização dos cálculos apropriados. Para tanto, instrua-se com cópia da guia de fl. 123. Para os autos da execução deverá também ser trasladada cópia desta decisão. O saldo remanescente se houver, após as deduções aqui determinadas (custas, multa e prestação pecuniária), deverá ser mantido em depósito para fins dos artigos 344 e 347 do Código de Processo Penal, tudo vinculado aos autos da execução penal. Quanto aos bens apreendidos, objetos/ produtos do delito verifique que foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal conforme fls. 53/55. Deste modo, oficie-se ao referido órgão, com cópia das folhas mencionadas, informando que os bens não mais interessam ao presente processo, devendo ser dada a destinação legal. Por fim, em relação aos veículos apreendidos, considerando que relacionados diretamente à prática delitiva e de propriedade de FERNANDO SANTOS BOTTI, condenado definitivamente nestes autos, e de empresa de sua titularidade, estão estes sujeitos ao artigo 104 do Decreto Lei 37/66, tal qual evidenciado pelo parquet, bem como ao quanto decidido no acórdão que indeferiu a devolução (fls. 90/96 dos autos 00118576620054036105). Isto posto, fica indeferido, definitivamente o pedido de restituição formulado nos autos 00118576620054036105. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se. Diligencie a Secretaria quanto ao local de depósito e guarda dos veículos. Caso já estejam de posse da Inspeção da Receita Federal, oficie-se para que seja dada a destinação legal, nos termos desta decisão. Caso contrário, deverá o local de guarda providenciar a remessa dos veículos àquele órgão para as providências pertinentes. Ciência às partes. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILLAMIS DE SOUZA SILVA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Trata-se de ação penal com instrução finalizada e com memoriais apresentados pelas partes em que se discute, paralelamente, descumprimento de condição de liberdade provisória pelo acusado, consistente em comparecimento mensal em juízo para declarar e justificar suas atividades. O Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória (fl. 298). Este Juízo, considerando encerrada a instrução e o comparecimento do réu em audiência, entendeu que seria mais coerente a análise da necessidade do encarceramento cautelar quando da prolação da sentença (fl. 299). A defesa protocolou seus memoriais (fls. 304/329). Protocolou, ainda, duas petições onde procura justificar a mudança de endereço e o não comparecimento do acusado, bem como pleiteia a expedição de cartas precatórias aos juízes federais de Porto Alegre e do Distrito Federal, considerando que o réu possui domicílios regulares nessas duas localidades em função de sua atividade profissional (fls. 358/360 e 361/362). Decido. Em que pese o comparecimento mensal e o cumprimento das condições de liberdade provisória ser de responsabilidade do acusado, sendo desnecessário que tenha ou não sido intimado a dar continuidade a seus comparecimentos neste ou naquele Juízo, posto que assumiu compromisso perante a justiça de fazê-lo, entendo que estes não são mais necessários posto que encerrada a instrução processual. Revogo, portanto, a condição de comparecimento mensal em juízo para declarar e justificar suas atividades, ficando o acusado dispensado dessa obrigação. Deverá, contudo, manter atualizados seus endereços perante este Juízo, informando onde pode ser prontamente localizado. Ciência às partes, tornando os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 12225

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015168-79.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 121: Vistos em inspeção. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase inper a princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro a manutenção do celular

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011443-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-74.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001495-87.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609617-02.1998.403.6105 (98.0609617-7)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X INSS/FAZENDA

Recebo o pedido de fl. 236/236-v como simples petição, ante a intempestividade para a oposição de embargos de declaração em face do despacho de fl. 233, que determinou a cobrança dos honorários sucumbenciais nos autos da execução, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Aduz a embargante que o rito previsto na Lei n.º 6.830/80 seria aplicável apenas à cobrança de dívida ativa (natureza fiscal), distinta da natureza da verba sucumbencial.

Entretanto, da mera leitura dos termos do artigo 85 do CPC constata-se a existência de regra clara quanto à fase de cumprimento de sentença.

Destarte, cumpra-se o determinado às fls. 233 e 235, arquivando-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002101-18.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003978-7)) - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante para ciência das providências tomadas pela embargada quanto à retificação da CDA exequenda, bem como do valor apurado referente aos honorários sucumbenciais (fls. 312/319).

Havendo concordância com o valor apresentado, esclareça o beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, guarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006243-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-10.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.

Intime-se a embargante, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Cumprido, em observação ao disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1. no processo eletrônico:

a. à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário;

b. à intimação da embargada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e

c. ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2. no processo físico:

a. à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e

b. à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012605-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-20.2014.403.6105 ()) - DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) ao desapeçamento dos autos da execução;

c) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012622-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-90.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018392-25.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-42.2016.403.6105 ()) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023576-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-44.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.

Intime-se a embargante, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Cumprido, em observação ao disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1. no processo eletrônico:

a. à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário;

b. à intimação da embargada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti e

c. ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2. no processo físico:

a. à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e

b. à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004921-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-24.2017.403.6105 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005100-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022070-48.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s) apresentada pelo(s) exequente, no prazo de 10 (dias) dias, conforme determinado no despacho de fls.41/41v.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005768-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-81.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-60.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-10.2013.403.6105 ()) - NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-06.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011858-0)) - ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-52.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-59.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Fls. 02/26: R E C E B O os embargos porque regulares e tempestivos.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos ao MUNICIPIO DE VALINHOS, ora embargado, para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018609-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013332-4)) - RACHEL LOUREIRO VIEIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010810-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005243-2)) - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR X SANDRA REGINA BIELLA(SP171782 - AUGUSTO THOME DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1,010, parágrafo 1º CPF).

EXECUCAO FISCAL

0607603-45.1998.403.6105 (98.0607603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DAS PADARIAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 281-v: em que pese o ora exposto pela exequente, observo que da certidão de fl. 47-v consta a informação de que a executada fechou em 1998 e que não possui bens.

Assim, considerando que não há nos autos sequer indícios de que a executada tenha se reestabelecido, INDEFIRO o bloqueio e penhora de ativos financeiros, requerido às fls. 257/265, ora reiterado pela exequente, dada a falta de utilidade e efetividade de tal medida.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0613335-07.1998.403.6105 (98.0613335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X SERGIO SERAFIM FALCAO(DF010859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA E DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RETEL- COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SÉRGIO SERAFIM FALCÃO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. O executado Sérgio Serafim Falcão apresenta pedido de reconsideração aduzindo, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente em razão de preclusão temporal.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Observa-se que o executado Sérgio Serafim Falcão foi intimado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 75/79, conforme se verifica pela certidão de fl. 82, em 14/06/2013, então regularmente representado pela Defensoria Pública da União, nomeada como sua curadora (fl. 67). Em 28/01/2016, apresentou pedido de reconsideração, desta feita apresentado por advogado constituído nos autos - fl. 93.In casu, verifica-se ter havido a preclusão temporal e consumativa.Temporal em razão do decurso do prazo entre a intimação da decisão - no ano de 2013, e a apresentação do pedido de reconsideração - em 2016.Preclusiva, pois o executado já apresentou seus argumentos e exauriu sua faculdade de defesa na exceção apresentada, a qual foi julgada, não podendo a aludida parte opor pedido de reconsideração para apresentar novo argumento de defesa visando ao mesmo objetivo - a declaração de sua ilegitimidade de figurar no polo passivo do feito.Ainda que não haja identidade textual entre as alegações, depreende-se que o bem jurídico que a embargante pretende obter é exatamente o mesmo nas duas manifestações.Ressalte-se a necessidade de preservação da coisa julgada material, encontrando-se preclusa a matéria, uma vez que não combatida no momento oportuno.Posto isto, REJEITO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 75/79. Defiro o pedido de fl. 84 de BLOQUEIO dos ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).P.R. Intime-se após o resultado do bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0002381-72.2003.403.6105 (2003.61.05.002381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP268409 - FILIPE MARQUES MANGERONA)

Aceito a conclusão nesta data.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 102, intimando-se o administrador judicial para que informe a fase atual do processo de falência, bem como se houve seu encerramento colacione aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CERTIDÃO FL.110: Certifico que, nesta data, ao compulsar os autos, verifiquei que a representação processual do executado encontrava-se irregular, pois, às fls. 12 o advogado (Pedro Benedito Maciel Neto OAB/SP 100.139) não tem procuração, mesmo assim, às fls. 43 substebelece sem reservas. Às fls. 94/95 Ricardo Luiz Diniz passa procuração para os advogados do escritório Finocchio&Ustra, porém o outorgante é estranho aos autos, sendo meramente o depositário fiel do juízo. Às fls. 98, a exequente informa o administrador judicial da massa falida, assim, cadastrei este no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

EXECUCAO FISCAL

0007823-19.2003.403.6105 (2003.61.05.007823-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E BOLSAS D ASCENZI LTDA X CARLO DASCENZI X GIORGIO DASCENZI

Fl. 102: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013829-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAQUIM DE CARVALHO(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Joaquim de Carvalho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011368-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WELD MAC - INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAC(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X MARCO ANTONIO COSTA MERCURIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0009685-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos encartados às fls. 82/88 dos autos.

Não havendo manifestação, intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a quantia ora cobrada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO IER

Fls. 37/39: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Pelos motivos acima expostos deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 34.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014000-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Fls. 276/283: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se, publique-se, inclusive a decisão de fls. 269/271 e cumpra-se com urgência.

Fls. 269/271:

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de FMC Química do Brasil Ltda., para cobrar a importância de R\$ 2.446.083,97 (atualizado para 20 de junho de 2016), a título de Cofins e Pis, inscrito na dívida ativa da União sob nº. 80 6 16 031442-98 e nº. 80 7 16 013140-37. Às fls. 10/11 a executada informou que em data anterior ao ajustamento da presente execução propôs Medida Cautelar Fiscal visando garantir antecipadamente o débito, mediante a apresentação de seguro garantia; que após ser citada nesta execução requereu a transferência da apólice para estes autos. Pela decisão de fls. 58/58 vº foi concedido prazo de 15 dias para a transferência da apólice. Às fls. 83/84, petição da executada requerendo prazo adicional de 30 dias para a apresentação da apólice, porque estava aguardando deferimento de pedido formulado nesse sentido ao E. TRF da 1ª Região, o que foi deferido. Às fls. 90/91, novo pedido no mesmo sentido, também deferido. Às fls. 95/96, petição da executada informando que até aquele momento seu pedido não havia sido deferido, e mais, que a exequente estaria se opondo nos autos da medida cautelar, requerendo ao final prazo adicional de 90 dias. A exequente peticionou à fl. 110 requerendo a suspensão da execução por 30 dias, aguardando-se a transferência da apólice, repetindo novamente o pedido às fls. 113, 117, 123. À fl. 129, despacho determinando o sobrestamento dos autos em secretaria até manifestação conclusiva das partes. À fl. 130/131, petição da executada protocolada em 13/01/2018, requerendo a juntada a apólice da seguradora JMalucelli, que estava acostada na medida cautelar, bem como de apólice da seguradora Zurich Minas Brasil, vez que a vigência da primeira se encerraria em 03/02/2018. Intimada a se manifestar em 14/03/2018, a exequente peticionou às fls. 162/163 em 20/03/2018, aduzindo não ter havido a renovação do seguro garantia, nem apresentação de nova garantia idônea e suficiente, no prazo de 60 dias antes do fim de sua vigência (03/02/2018). Alegou que somente em 21/12/2017 foi providenciada a apólice com a Zurich Minas Brasil e que esta sequer atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e que por isso, nos termos do item 6.2 (fl. 140), teria ocorrido o sinistro. Requereu a intimação da seguradora JMalucelli para o pagamento da dívida executada, evidenciando a impossibilidade de aceitação do apólice da Zurich Minas Brasil. Intimada, a executada se manifestou às fls. 165/169. Alegou que os débitos em execução sempre estiveram garantidos; que sempre agiu de boa fé, antecipando a garantia e realizando todos os esforços para transferir a apólice da cautelar para estes autos, a despeito dos óbices da exequente; que a execução está suspensa aguardando o julgamento dos embargos; que o desentranhamento da apólice da JMalucelli ocorre em 13/12/2017 em razão dos obstáculos impostos pela exequente; que a JMalucelli informou que não iria renovar a apólice; que a Zurich Minas Brasil condicionou a emissão de nova apólice ao desentranhamento da primeira impossibilitando qualquer providência antes de 13/12/2017; que não há respaldo nas regras da apólice da JMalucelli para justificar a alegação de ocorrência de sinistro; que não sendo caso de renovação da apólice, mas de nova apólice não se aplica o item 6.2 e o prazo de 60 dias; que quanto às irregularidades apontadas pela exequente, apresentou endosso à garantia, emitido pela Zurich Minas Brasil, para sua correção. Requereu o indeferimento do pedido de execução da apólice da JMalucelli, a juntada de apólice da Zurich Minas Brasil com a retificação da irregularidades e a suspensão da execução fiscal até julgamento dos embargos. Às fls. 246/249, a executada reiterou suas alegações de fls. 165/169 requerendo o reconhecimento da validade da última apólice de seguro garantia apresentada; o indeferimento da execução da apólice da JMalucelli; a intimação da exequente para inserir em seus sistemas que as dívidas em execução se encontram garantidas e não pode ser óbice à emissão de CND; a suspensão da execução até julgamento dos embargos. À fl. 261, despacho determinando manifestação da exequente quanto ao endosso, especialmente quanto à suficiência do valor e quanto às genéricas alegações de existência de cláusulas de desobrigação, em violação ao artigo 3º, 3º da já citada Portaria PGFN 164/2014. Às fls. 263/267, manifestação da exequente nos termos de que, apesar de a apólice da Zurich Minas Brasil, após as retificações mediante endosso, apresentada pela executada, atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e seu valor ser suficiente para garantir os débitos, ela não pode ser aceita tendo em vista a ocorrência de sinistro, nos termos da cláusula 6.2.b das Condições Especiais. DECIDO. A presença da cláusula em questão - ocorrência de sinistro ante a ausência de renovação da apólice e de ausência de apresentação de nova garantia suficiente e idônea no prazo de até 60 dias antes do fim da vigência da apólice anterior - tem por finalidade outorgar maiores garantias à seguradora Fazenda Pública, caracterizando a ocorrência de sinistro em casos de não renovação da apólice ou de sua não substituição por garantia suficiente e idônea, ainda durante a vigência do seguro, de forma a obrigar a seguradora ao pagamento do débito. Todavia, embora a expressa previsão, não há razoabilidade na execução da apólice emitida pela seguradora JMalucelli, uma vez que existe nos autos garantia suficiente e idônea, consistente na apólice emitida pela seguradora Zurich Minas Brasil, que, conforme esclarece a própria exequente, atende a todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Demais disso, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, principalmente o longo período transcorrido para que a executada conseguisse desentranhar a apólice da seguradora JMalucelli dos autos da cautelar fiscal, inclusive com oposição da própria exequente, o que certamente interferiu nas tratativas para a obtenção de nova garantia dentro do prazo mencionado. Posto isto(a) indefiro a execução da apólice da seguradora JMalucelli, como requerido pela exequente; b) acolho a Apólice de Seguro Garantia nº. 054952017000107759187885- Endosso N.º 1, emitido pela Zurich Minas Brasil - fls. 199/243 como garantia suficiente e idônea para os débitos da presente execução fiscal e, dessa forma, não configuram óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da executada. A suspensão da presente execução se dará com o recebimento dos embargos de devedor nos autos apensos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0019633-34.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CENTRO AUTOMOTIVO C & G LTDA. (SP287881 - LUCIANA WADA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Defiro o pedido de fl. 17/18.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Outrossim, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 08.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0020270-82.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0023254-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILTON JOSE GALLIGANI(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 13/14 e 15: o processo de execução fiscal é regido pela Lei n.º 6.830/80, não se aplicando ao feito o artigo 916 do novo Código de Processo Civil (antigo artigo 745-A do CPC/1973). Não obstante, poderá a parte executada parcelar o débito administrativamente junto ao exequente.

Ademais, verifico que a parte executada depositou judicialmente o valor de R\$1.058,61 (fl. 22), bem como houve a penhora de uma motocicleta avaliada em R\$3.000,00 (fls. 19/20), tendo o executado requerido à fl. 15 o levantamento da construção do bem arte o pedido de aplicação do disposto no artigo 916 do CPC/2015.

Nesse sentido, não obstante a não aplicação do art. 916 CPC/2015 a este feito, poderia a penhora ser levantada mediante o depósito do valor integral da execução, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF.

Destarte, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009636-90.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) exequente, no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009396-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X NILSON ROBERTO LUCILIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 164: Nada a considerar ante os termos da sentença proferida às fls. 128, mantida parcialmente pelo Eg. TRF 3 (fls. 144/147).

Cumpra-se integralmente os termos do despacho de fls. 160, encaminhando-se o ofício requisitório para pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NADIR FIRMANI(SP216590 - LYGLIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI E SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 302/303-v: defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se NADIR FIRMANI, por meio de sua advogada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de fl. 303, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Sem prejuízo, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de fl. 301.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO GUIMARAES

D E S P A C H O

Petição ID 2807652: proceda a Secretaria à obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)s executado(a)s por meio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da manifestação da CEF de fl. 521/523.

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENLANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-43.2011.403.6105 - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-57.2015.403.6303 - RICARDO ALVES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Para tanto, relata o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04.10.2000 a 10.02.2009 (NB nº 31/118.983.990-0), tendo sido cessado por não ter sido reconhecida a incapacidade laborativa. Todavia, entende o Autor que a cessação do benefício foi indevida, porquanto, em virtude de seu estado de saúde, forçosamente o reconhecimento de sua incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/10. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 12). O Autor juntou documentos às fls. 19/28. O processo administrativo foi anexado às fls. 31/53, 84vº/106 e 129/167. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 106vº/107vº), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal da Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 116). Com o retorno dos autos, à f. 118, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito, com a designação de perícia médica e citação do Réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fls. 170/172). Juntou quesitos e documentos (fls. 172vº/173vº e 174/185). O Autor apresentou réplica à f. 190. As fls. 201/212 foi juntado o laudo pericial médico, acerca do qual apenas o Autor se manifestou à f. 217. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 219/220, manifestando o Autor, entretanto, recusa à f. 225. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de auxílio-acidente, entendo comprovado o preenchimento dos seus requisitos, a teor do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (fls. 201/212), relata a Sra. Perita que o Autor teve diagnóstico de mielite transversa em 2000, iniciado com perda importante da força muscular nos membros inferiores. Concluindo a médica perita que: foi constatada incapacidade laboral parcial e permanente no Autor, que deverá ser realocado ou reabilitado profissionalmente e poderá exercer atividade laboral compatível com suas limitações físicas. Fixada a data de início da incapacidade em 2008. Concluindo, a seguir, que o Autor, em virtude do acidente sofrido, teve sua capacidade funcional reduzida, e que a incapacidade é parcial e permanente desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 10.02.2009 (f. 174). Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 201/212, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente. Quanto à qualidade de segurado, e considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/118.983.990-0 - f. 174) no período de 04.10.2000 a 10.02.2009, e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor persiste desde então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente, faz jus o Autor à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 10.02.2009. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPEREAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS. 1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas. 2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desempenhava na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal. 3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria. 4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento. (TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013) Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para CONDENAR o Réu a implantar a RICARDO ALVES DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença (10.02.2009), referente ao NB 31/118.983.990-0, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-11.2016.403.6105 () - ADEMAR RIBEIRO JUNIOR(SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 442/445, o noticiado pela CEF às fls. 456/458, bem como a manifestação da parte autora de fls. 460/461, determino, neste momento, que se proceda à expedição de Alvará de Levantamento do valor noticiado na guia de depósito de fls. 458, em favor do autor, devendo o advogado responsável pelo levantamento do numerário indicar ao Juízo os dados para tal fim (RG e CPF). Outrossim, face ao requerido pelo autor, expõe-se Mandado ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré, encaminhando-lhe cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da sentença de fls. 115/116, proferida nos autos da Medida Cautelar apensa, processo nº 0002957-11.2016.403.6105, para as diligências necessárias ao cancelamento dos títulos levados a protesto (fls. 19/21 dos autos da Cautelar). Cumpridas as determinações, volvam conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-68.2016.403.6105 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença (fls. 366/368) ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando o teor do art. 85, 3º do CPC que, combinado com o art. 85, 5º e 6º também do CPC, consigna a necessidade expressa de fixação escalonada dos percentuais de honorários advocatícios nas demandas em que a União seja parte. Intimado (f. 464), o Autor não se manifestou (f. 470). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A sentença condenou a parte vencida no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento no art. 85, 3º, do CPC, no valor equivalente a 8% sobre o valor dado à causa (R\$337.500,80). Contudo, considerando as disposições contidas nos 5º e 6º do art. 85 do CPC, entendo que razão assiste à União, devendo ser retificado o dispositivo da sentença quanto à condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, por que tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% do valor atualizado da causa até 200 salários mínimos, a teor do inciso I do 3º, e de 8% no que exceder, conforme inciso II, e 5º, todos do art. 85 do CPC, mantido, quanto ao mais, todos os termos da sentença. P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003016-96.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002957-11.2016.403.6105 - ADEMAR RIBEIRO JUNIOR(SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 115/116.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o determinado nos autos da Ação Ordinária apensa, para posterior envio dos autos ao arquivo, juntamente com a ação principal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604477-94.192.403.6105 (92.0604477-0) - ALZIRA BETTANI SARDIN X ODULIA ANDREO ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALZIRA BETTANI SARDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ AVEZANI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
CERTIDÃO DE FLS. 483: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 478/480), bem como ciência de fls. 481/482. Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 387: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180029062, expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 653: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180029134 e 20180029136 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-38.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 180: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180029124 e 20180029125, expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANGINI X JOSE GERALDO CANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 312: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180029113 e 20180029114, expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1) - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

Expediente Nº 7814**PROCEDIMENTO COMUM**

0007695-50.2000.403.0399 (2000.03.99.007695-5) - LUCYENE DE BARROS BRAGA X LUIS BRANDAO CARRERI X MARCELO REZENDE NEVES X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARIA CAROLINA PAQUETTE X MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MAURICIO SABADINI X NADIR TEREZA ALVES X OSNI MARCOS FARIÁ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHIEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-54.2007.403.6303 - MURILO PEREIRA DIAS(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 265/269, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 273/274 e 275/277, desnecessário o decurso de prazo. À Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado.Outrossim, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405, de 09/06/2016, a Contadoria deverá observar o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s).Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 283: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180030479 e 20180030480 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009525-82.2012.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP2110198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 355, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007635-74.2013.403.6105 - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012837-32.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução judicial quanto ao crédito referente a incidência da correção monetária, conforme petição de fls. 406/409, e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado pela parte autora.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014050-05.2015.403.6105 - VANIA MARIA ALVES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desarquivem-se os autos.Após, jute-se e intime-se a parte autora para que proceda a digitalização do feito junto ao PJE, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-96.2015.403.6303 - MANOEL MACHADO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 39: Desarquivem-se os autos. Após, junte-se e intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito junto ao PJE, sob pena de arquivamento. Cps. 20/09/2018

PROCEDIMENTO COMUM**0002881-84.2016.403.6105 - LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2011, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas acumuladamente. Subsidiariamente, pede seja averbado o tempo de contribuição aceito com submetido a condições especiais, ainda que para a concessão de benefício de aposentadoria a ser requerido posteriormente na via administrativa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/32. À f. 34, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 40/98^{vs}). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 100/127, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 132/150 e, intimado, apresentou cópia nítida de documento às fls. 165/179, acerca do qual foi dada vista subsequente ao Réu pelo despacho def. 170. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (f. 174 e verso). À f. 175, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos ao Setor de Contadoria e intimação subsequente do Autor para dizer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, diante do benefício deferido pelo INSS. Às fls. 177/178, foi juntado histórico de créditos do benefício concedido ao Autor sob nº 42/157.703.066-1. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 180/212, acerca dos quais se manifestou apenas o Autor, às fls. 218/221, renunciando expressamente ao benefício concedido administrativamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. Da Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de atividade na lavoura, de 20/06/1980 a 17/02/1988 e 23/02/1988 a 27/02/1990, bem como os períodos de 14/10/1991 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 16/11/2011, em que alega ter ficado exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulário e perfil profissional previdenciário às fls. 60^{vs} e 168 e verso, atestando que exerceu serviços de lavoura em empresas do ramo agro-industrial nos períodos de 20/06/1980 a 17/02/1988 (Cia Canaveira Jacarezinho) e 23/02/1988 a 27/02/1990 (União São Paulo S/A). Foi juntado aos autos, ademais, o perfil profissional previdenciário de f. 61 e verso, atestando que o Autor, no exercício de suas atividades junto à empresa Saint-Gobain Brasil, que atua na fabricação de produtos de fibrocimento, esteve exposto ao agente químico poeira de asbesto no período de 14/10/1991 a 31/12/2002 e ao agente ruído nos períodos de 14/10/1991 a 31/12/1991 (90,7 decibéis), 01/01/1992 a 31/12/1994 (91,5 decibéis), 01/01/1995 a 31/12/1995 (88,1 decibéis), 01/01/1996 a 31/12/1997 (86,6 decibéis), 01/01/1998 a 31/12/1998 (87,1 decibéis), 01/01/1999 a 31/12/1999 (84,5 decibéis), 01/01/2000 a 31/12/2000 (85 decibéis), 01/01/2001 a 31/12/2001 (86,3 decibéis), 01/01/2002 a 31/12/2002 (85,9 decibéis), 01/01/2003 a 31/12/2003 (87 decibéis) e 01/01/2010 a 27/09/2010, data de emissão do laudo (93 decibéis). No que tange à atividade especial desenvolvida pelo Autor junto a empresas do ramo agro-industrial, períodos de 20/06/1980 a 17/02/1988 e 23/02/1988 a 27/02/1990, impende salientar que é cabível o reconhecimento de sua natureza especial, nos termos do código 2.2.1, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária). No mesmo sentido, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região (processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400) assentou o entendimento de que: somente se considera especial a atividade agropecuária exercida por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais e a conversão pela categoria profissional apenas é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, impende salientar que o item 1.2.12 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 indica o asbesto/amiante, como agente nocivo, expressamente classificando a fabricação de produtos de fibrocimento como atividade especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir: Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes; (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Lizuetto Terra, 6ª Turma, Decido em 22/03/2017). Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 20/06/1980 a 17/02/1988, 23/02/1988 a 27/02/1990, 14/10/1991 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 27/09/2010. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contra o Autor com 27 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: TC total 27 8 29 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfere 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 16/11/2011 (f. 42), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício. No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Da incidência do Imposto de Renda. Por fim, no que tange à possibilidade de cobrança pelo fisco de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, resta assegurado, desde já, que o cálculo do Imposto sobre a Renda devido, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, como o caso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral a ser creditado, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema (Resp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.703.066-1 e CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 20/06/1980 a 17/02/1988, 23/02/1988 a 27/02/1990, 14/10/1991 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 27/09/2010, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA, com data de início em 16/11/2011 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, deduzindo-se os valores já percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando assegurado, ainda, o direito do Autor, no que tange ao pagamento de Imposto de Renda, a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custos, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente

decisão.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-78.2015.403.6105 () - OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO)(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Vistos. Tendo em vista o noticiado à f. 91 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X CARMEN GERIN SILVA GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 253/263, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido colocado à disposição do Juízo, para pagamento à viúva do exequente GEORGE ANTHONY GARCIA, Sra. CARMEM GERIN SILVA GARCIA, através de Alvará de Levantamento, expedido por este Juízo e retirado pelo advogado da parte interessada. Tendo em vista o pagamento do valor executado à viúva CARMEM GERIN SILVA GARCIA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-39.2006.403.6105 (2006.61.05.001096-0) - MARIO ALVES BANDEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO ALVES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl. 363/370: Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 363/370, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011950-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011950-0) - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011956-60.2010.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE ANDRADE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Em face da petição e documentos apresentados às fls. 572/589, em razão do óbito do autor GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE, defiro a habilitação de Aparecida Luiz de Andrade (CPF nº 762.082.149-04), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 583 e comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.

Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da habilitação no pólo ativo da ação.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (fl. 590) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário de fls. 590/595, considerando o cálculo de fls. 564/567, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010905-38.2015.403.6105 - RAFAEL ZANINI JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ZANINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 239/243, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Em face da petição e contrato de honorário de fls. 239/243, considerando o cálculo de fls. 224/229, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico anexado aos autos (Id 11151551), prossiga-se intimando-se as partes da nova data agendada pela Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, no qual foi informado o dia 21 de janeiro de 2019, para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Ainda, fica o advogado da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Outrossim, considerando-se que já havia sido designada perícia em outra data, desnecessário o envio das peças à Perita, apenas sendo o caso de se proceder ao envio de comunicado confirmando-se a perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP411295
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária movida por ANTONIO GERALDO INÁCIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, objetivando a nulidade de contrato de empréstimo c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

Com efeito, aparentemente equivocada a distribuição do presente feito a esta Justiça, visto que, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, e tendo em vista que a Ré não se encontra no rol previsto pelo art. 109, I, a, da CF/88, é competente para processar e julgar a presente demanda a Justiça Estadual.

Portanto, é absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar esta ação, uma vez que nada tem a ver com a competência constitucional estabelecida na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, dado inexistir qualquer interesse, mesmo que remotamente, de órgão ou ente federal, de sorte que a competência para processar e julgar o feito é mesmo da Justiça Estadual desta cidade.

Ante o exposto, declino da competência e determino a distribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito.

Intime-se a parte autora para ciência do aqui determinado, pelo prazo legal.

Após, providencie a Secretaria a devida baixa.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009585-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA, objetivando que não seja compelido ao pagamento da multa isolada dos anos-calendário de 2007 e 2008.

Aduz que através do ato administrativo de lançamento tributário realizado pela Secretaria da Receita Federal, restou constituído crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo a supostas omissões de receitas havidas nos exercícios de 2006 a 2009, juntamente com a imposição de multa qualificada de 150% por conta de supostos atos de sonegação.

Relata que na esfera administrativa apresentou impugnação contra o referido ato fiscal, alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, questionou a imposição da penalidade em duplicidade quanto a aplicação da multa isolada, por ausência do recolhimento do tributo devido, através do carnê-leão, e quanto a multa de ofício pela falta do pagamento do tributo.

Alega que no curso do processo administrativo, requereu a desistência parcial da impugnação, renunciando parcialmente ao direito em que se fundava a defesa, tendo em vista sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora, mantendo a impugnação apenas contra a aplicação concomitante da multa isolada.

Relata que a decisão administrativa de primeira instância, de lavra da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário parcial exigido, sendo que não se conformando com a referida decisão interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao qual foi dado parcial provimento, rejeitando a preliminar de nulidade, mas excluindo a exigibilidade das multas isoladas relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006 e mantendo a mesma penalidade para os anos-calendário de 2007 e 2008, ao fundamento que a concomitância das penalidades passou a ser válida a partir da Lei n. 11.488/2007.

Relata, ainda, que em face da referida decisão interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando o cancelamento da multa isolada concernente aos anos-calendário de 2007 e 2008, sendo que, em sessão de 24/05/2018, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF decidiu manter a decisão anteriormente proferida.

Argumenta que é “equivocada a cobrança da multa isolada concernente aos anos-calendário de 2007 e 2008, em razão do fato de ser indevida a aplicação de dupla penalidade para a mesma conduta do contribuinte”, razão pela qual, após encerramento da discussão na esfera administrativa, pretende discutir no presente mandado de segurança a imposição da multa isolada referente aos anos-calendário de 2007 e 2008.

Argumenta, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.488/07 não atingem a base de cálculo das referidas penalidades, razão pela qual não há que se falar em mudança da jurisprudência administrativa, em razão da alteração da redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irresignação acerca da ilegalidade da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, a partir da Lei 11.488/07.

Com o advento da Medida Provisória n. 351/07, posteriormente convertida na Lei n. 11.488/07, o artigo 44 da lei n. 9.430/96 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

Ao que se verifica referido dispositivo legal há a previsão da aplicação de duas penalidades: de multa “nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata” (inciso I) e outra isolada (inciso II).

Esclarece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que “a discussão da cumulação das multas ofício e isolada possuem diferentes consequências no mundo jurídico, as quais variam de acordo com a data do fato gerador. Isso porque a norma anterior a 20.01.2007 não trazia previsão legal para esta exigência cumulativa, mas este cenário sofreu drástica alteração na nova redação, ocorrido por meio da MP 351, na data anteriormente citada” (Id 11063561 – fls. 141).

E conclui que “a interpretação da recente jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior deste CARF (Acórdão 3202-004.022-CSRFB 2ª Turma) conduz ao entendimento que somente para fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei 11.488/2007), é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, apurado no ajuste anual, conforme Acórdão n. 2201-002.718, de 09/12/2015, uma vez que a redação anterior do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, “efetivamente deixava dúvidas acerca da obrigatoriedade da imposição das duas multas simultaneamente”.

Ao que se verifica, a multa isolada incide sobre a falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, enquanto a multa de ofício decorre de descumprimento de prazo (atraso no pagamento do crédito tributário).

Portanto, tratam-se de penalidades distintas, uma diz respeito ao atraso no pagamento do crédito tributário, enquanto a outra é imposta pelo descumprimento de obrigação formal, apurada no carnê-leão.

Nesse sentido, destaco orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS**. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. “CARNÊ-LEÃO”. PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENIGNA. ART. 106, II, “C”, DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. **Figura-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas (“carnê-leão”), denominada multa isolada, e outra resultante de inexistência no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento.** Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, “c”, do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150%, para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, “a”, da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte. 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416700 0012363-71.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Desta forma, considerando que pretende o Impetrante a não aplicação da multa isolada referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, portanto, após o advento da Medida Provisória n. 351 de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.488/07, em análise de cognição sumária, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta feita, possuindo a legislação presunção de legalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULLY ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP226167
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JULLY ALIMENTOS EIRELI - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, manifesta a inconstitucionalidade de se manter vigente a Lei, tendo em vista que a finalidade original da mencionada contribuição social, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha inclusive sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu artigo 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de incluir a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, agente operadora do FGTS, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a impetrante a regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo o complemento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009813-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **FABIO MARQUES PEREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obrigar a Requerida a liberar o saldo de depósito em conta vinculada de FGTS do autor para abatimento do saldo referente ao contrato financiamento nº 116045013716, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Aduz ter firmado com a requerida, em 03 de novembro 2008, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE — fora do SFH — no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, para a aquisição do imóvel onde reside.

Alega que recentemente, e em razão de contar com saldo em depósito de FGTS suficiente, decidiu liquidar/amortizar o saldo devedor de seu financiamento com a utilização desses recursos, mas que, entretanto, a Ré negou o pedido, ao fundamento de que é proibida a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento celebrado fora do SFH.

Sustenta que tal negativa se afigura ilícita, ao fundamento de que uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do financiamento no SFH, é direito do titular da conta vinculada de FGTS valer-se de seu saldo, nesta depositado, para a quitação do saldo devedor de seu financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da documentação acostada aos autos verifico que as partes firmaram, em 03/11/2008, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema de financiamento Imobiliário – SFI, em conformidade com a Lei n. 9.514/97 (Id 11098032 – fls. 25/46), cujas condições atuais, relativamente a regularidade do pagamento das prestações mensais e existência de saldo devedor, não se conhece. De outro lado, também não se conhece o montante atual existente na conta fundiária, cujo saque é pretendido.

Pretende o Autor, assim, na presente demanda utilizar o saldo de conta vinculada de FGTS para **quitação de saldo devedor** do referido financiamento, aplicando regras e princípios norteadores do Sistema Financeiro de Habitação.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, vez que o contrato firmado entre as partes se deu nos termos da legislação e regras vigentes à época, não havendo que se falar em afronta, à primeira vista, de quaisquer direitos do Autor, mas sim em ato jurídico perfeito. Ademais, não se conhece a situação atual do contrato de mútuo pactuado ou mesmo a existência do saldo da conta fundiária que se pretende utilizar.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória. Assim, não pode ser reconhecido de plano pelo Juízo, pela ausência da necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Providencia a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia **12 de novembro de 2018, às 15:30 horas**, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir, portando a documentação necessária para esclarecimento da situação de fato discutida nos autos, a saber, histórico do contrato de mútuo pactuado e extrato de conta fundiária atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA SERAFIM STEIN
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MONICA SERAFIM STEIN**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1707847, foi designada perícia médica, bem como determinada a citação do Réu e intimação das partes.

Foi juntada cópia do processo administrativo da parte Autora (Id 1858917 e 2261186).

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 2244973) alegando a improcedência das pretensões formuladas.

A Autora apresentou **réplica** (Id 2842148).

No Id 4938134, foi juntado aos autos **laudo médico pericial**, acerca do qual as partes se manifestaram (Réu – Id 9226962 e Autora – Id 9281272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente** demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Pleiteia a parte Autora o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a parte Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo afirma que “A autora desde sua infância (1970) apresentou quadro grave de epilepsia que gera limitação para algumas atividades laborais, mas houve melhora parcial após sua cirurgia em 2013. Em que pese o quadro da Autora, houve melhora no decurso do tempo, ainda com algumas crises epiléticas em alguns meses, porém, não mais como antes de sua cirurgia.”

Termina o Sr. Perito por concluir que **não há incapacidade para as atividades habituais da Autora** com artesanato e com atividades do lar, devendo apenas “...evitar atividades laborais como motorista profissional, trabalhos em altura com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma.”

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 4938134, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade atual para as atividades habituais da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação (art. 85, § 2º do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DELIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante, das informações prestadas pela autoridade impetrada, anexadas aos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho (Id 110050-78) proferido nos autos, encaminhando-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL JARDIM LEMOS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA DE SALLES BUA VA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do comprovante de cumprimento de decisão judicial pela AADJ/INSS (implantação de auxílio doença).

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009323-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO LAERCIO MORABITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte exequente comprovar que noticiou a virtualização do cumprimento de sentença nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10436624: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como da juntada de novos documentos que se encontra em poder de terceiros, devendo a parte autora diligenciar de forma a obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro a expedição de ofício a empresa AVON para prestar os devidos esclarecimentos sobre a prestação de serviço da parte autora no período de 2003 a 2008, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003968-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2018 34/852

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003988-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIAS FRANCOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-73.2016.403.6105 - SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 312/316: em face dos termos do acordo estabelecido pelas partes, homologado pela sentença transitada em julgado (fls. 293/294), e do posterior cumprimento do que restou avençado quanto ao que se refere ao depósito de valor levado a efeito pela senhora Denize (fls. 297/298) e o levantamento, pela Caixa, dos valores depositados em Juízo (fl. 304), dê-se vista à CEF para que esclareça acerca do noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e providencie documento hábil para cumprimento do avençado, sob pena de multa diária de 1% do valor dos depósitos (fls. 303/308).

No silêncio da CEF, venham conclusos para deliberações.

Int.

Expediente Nº 6676

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado às fls.282. Ainda, diante da condenação da parte autora em sucumbência, e do pedido de levantamento de depósitos protocolado no E.TRF3, dê-se ciência a parte ré.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Fl. 512: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal, para expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais nr.s 15.378/06 e 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o município e a INFRAERO. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado no próprio termo de cooperação, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo firmado. O interesse da União na lide justifica-se por ser a responsável pelo capital social da INFRAERO e pelo fôto de

que os imóveis objeto da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio.

Assim, não resta dúvida quanto a competência e responsabilidade dos entes expropriantes pelas consequências desta ação por elas promovidas.

Realizada a prova pericial e fixado os honorários do perito judicial, a INFRAERO alega impossibilidade de pagamento ante a ausência de recursos. Para contornar o problema, sugere que os honorários definitivos sejam arcados pelos expropriados.

Isto posto, decido:

Tratando de ato expropriatório amparado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, a única defesa cabível aos expropriados é a impugnação ao preço, posto que a presente demanda tem como único objetivo a sua fixação com devido pagamento e por fim, a transferência da propriedade para os entes expropriantes através de título judicial.

Transferir o ônus dos honorários periciais para o próprio expropriado, como pretende a INFRAERO, é como transferir a condenação da dívida para o próprio credor. Além da ausência de amparo legal, poria em dúvida a própria capacidade do ente expropriante em honrar o valor da indenização a ser fixada. Assim, não resta outra alternativa a não ser a de imputar aos demais entes expropriantes participantes da lide a responsabilidade pelo seu pagamento.

Por essas razões, determino que o pagamento da diferença entre os honorários periciais fixados provisoriamente e os definitivamente, que importam o valor complementar de R\$4.300,00, seja realizado através de ofício requisitório a ser suportado pela União Federal, nos termos do art. 100 da CF/88.

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$4.300,00 reais a título de honorários periciais a favor da Sr. Perito Marcelo Rossi de Camargo Lima.

Sem prejuízo, espeça-se Alvará em favor do referido perito, dos valores depositados às fls. 333 a título de honorários periciais provisório.

Intimem-se e após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Apresente a INFRAERO, no prazo de 30 dias, a Matrícula atualizada do imóvel desapropriado, visto que efetuou a retirada da Carta de Adjudicação em 27/05/2018, conforme recibo de fls. 310.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MONITORIA

0011617-14.2004.403.6105 (2004.61.05.011617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LEONIDAS FURINI(SP096852 - PEDRO PINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0009707-78.2006.403.6105 (2006.61.05.009707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X N P PRODUTOS PARA IMPRESSORA LTDA ME X FATIMA REGINA MOTTA MAUA X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO

Fls. 305 e 306: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

MONITORIA

0014824-35.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Dê-se vista à parte autora do mandado de citação cuja diligência restou negativa.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito, requerendo as medidas que julgar necessárias ao deslinde do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-23.2002.403.6105 (2002.61.05.007631-9) - MAURICIO PARDO GALAFASSI(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

Retifico o despacho anterior, tendo em vista alteração da Resolução PRES nº 142/2017, pela RES PRES 200/2018, no que concerne à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu tempo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003991-6) - GESULINO BATISTA DA SILVA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-97.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, o qual teve a sentença anulada para o regular processamento e devida dilação probatória.

2. Assim sendo, fica desde já deferida a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas. Indique a parte autora a empresa na qual será realizada a perícia, os setores nos quais laborou, se a empresa encontra-se em atividade, bem como o seu endereço.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da proposta apresentada pela CEF às fls. 398/399, pelo prazo legal.

com a manifestação venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-31.2016.403.6105 - MARCOS CESAR BAIARDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILLER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho anterior, tendo em vista alteração da Resolução PRES nº 142/2017, pela RES PRES 200/2018, no que concerne à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Considerando o decurso de prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu INSS e, em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que,

respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013957-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013957-6) - JOSE MOYSES DE ANDRADE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 442/449: Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003858-28.2006.403.6105 (2006.61.05.003858-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-28.2004.403.6105 (2004.61.05.007361-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO EDUARDO GRANCHELLI X ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI(SP096852 - PEDRO PINA)

Fls. 83/85: Defiro. Venham os autos conclusos para sentença de extinção

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606331-21.1995.403.6105 (95.0606331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINALDO PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmado o cumprimento ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007361-28.2004.403.6105 (2004.61.05.007361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PAULO EDUARDO GRANCHELLI X ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI(SP096852 - PEDRO PINA)

Revogo o Segredo de Justiça determinado à fl. 115. Anote-se nos sistemas judiciais.

Proceda a Secretaria o desentranhamento e inutilização das fls. 106/114, certificando nos autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0011444-58.2002.403.6105 (2002.61.05.011444-8) - RUSSO, MARUYAMA S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-29.2014.403.6105 - TERVEDI TRADING BRASIL LTDA.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013617-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013617-6) - JOAO SERDAN TREVISAN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o decurso de prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, e em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Declaração de Sentença Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero em face da sentença de fls. 650/653. Alega a expropriante ter havido omissão na referida decisão por dela não constar expressamente nenhuma ação quanto à desocupação do imóvel objeto do feito. Aduz que, nos termos do r. decisum reproduzidos em sua peça, ficou consignado que assim que a empresa pública comprovasse o pagamento da diferença do valor da indenização, sua inibição na posse do imóvel estaria automaticamente deferida. Porém, considerando que o imóvel em questão não é mero terreno desocupado, mas que possui algumas construções (casa principal, cobertura, campo de futebol, pomar, pasto, etc.), houve omissão quanto ao trâmite da liberação do imóvel como um todo para que a Infraero, assim que iniciada na posse, possa de fato utilizá-lo para seus novos fins. Decido. A inibição na posse do imóvel é providência executória da sentença e está condicionada à complementação integral do depósito, portanto sua análise será feita posteriormente ao cumprimento dessa medida. Nesse ponto, a fim de não se obstar o processamento de eventual recurso na superior instância, o qual já deverá ser processado digitalmente no PJE, determino que a parte expropriante também providencie a formação de carta de sentença no PJE para cumprimento da inibição. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que a inibição na posse seja objeto de cumprimento provisório de sentença, depois de comprovado o depósito integral da indenização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-70.2007.403.6105 (2007.61.05.007235-0) - SIDNEY JUSTO(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA E SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Baixo os autos em diligência.

Em face do acordo noticiado nos REs 591797 e 626307 (repercussão geral) sobre os planos econômicos, intime-se o autor para manifestação sobre eventual adesão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a CEF informar sobre a plataforma eletrônica de adesão noticiada no site do STJ, em 16/03/2018.

Em prosseguimento, providencie a secretaria a migração dos meta dados deste processo ao PJE, para que a parte autora proceda à virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-53.2009.403.6105 (2009.61.05.007833-5) - MAURILIO ANZOLINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 356/360.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 94.961,98, e outro RPV no valor de R\$ 9.496,19, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, guarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014461-19.2013.403.6105 - EDINAMAR AMADO MILANO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-76.2014.403.6105 - ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014550-93.2014.403.6303 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Josuel Cavine do Prado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do período de 06/09/1988 a 25/03/2014 como laborado em condições especiais na empresa Eaton Ltda., para concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2014), condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER ou, alternativamente, até a data da distribuição do feito, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 10/19). A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 21-verso/40-verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/55. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fls. 64/65, foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Pelo despacho de fl. 51, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. As fls. 71/72, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Eaton Ltda. requisitando laudos (PPRA, PCMSO), bem como novo PPP, o que foi indeferido à fl. 74. Intimado a comprovar que diligenciou no sentido de obter os documentos junto à empresa Eaton, o autor juntou cópia do Aviso de Recebimento, e requereu novamente a expedição de ofício à mencionada empresa (fls. 81/83), o que foi deferido à fl. 84. Os documentos encaminhados pela empresa EATON foram juntados às fls. 89/121. Intimadas acerca dos documentos apresentados pela empresa EATON (fl. 122), as partes não se manifestaram. Os autos foram baixados em diligência para juntada de cópia legível do cálculo do tempo de contribuição do autor (fl. 129), o que foi cumprido às fls. 131/132 pela AADJ. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC

(2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, operacionalizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/08/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso. Os formulários, laudos e PPPs contemporâneos não obtêm o reconhecimento da atividade especial. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STF (REsp 504321/RJ; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures). 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, pretende o autor o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 06/09/1988 a 25/03/2014, na empresa Eaton Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consta do PPP de fls. 90/93 que o autor laborou na empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões, exposto aos agentes nocivos ruído, névoa de óleo, poeira inalável e poeira respirável, entre outros agentes químicos. Quanto ao fator de risco ruído, verifico que, de 06/09/1988 a 31/12/1999, a exposição esteve acima do limite do Decreto nº 2.172/97 (90 decibéis). Nos períodos de 18/11/2003 a 06/04/2009, 01/08/2009 a 25/03/2014, a exposição a ruído extrapolou o limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis). Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/09/1988 a 31/12/1999, 18/11/2003 a 06/04/2009, e 01/08/2009 a 25/03/2014, com fundamento no agente nocivo ruído. Para esses interregnos, em face do reconhecimento da exposição a ruído acima do limite de tolerância, desnecessária a análise do outro agente. Em relação aos interregnos de 01/01/2000 a 17/11/2003 e de 07/04/2009 a 31/07/2009, não é possível o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ruído, tendo em vista que a intensidade da exposição esteve abaixo do limite legal. Por outro lado, verifico que o autor esteve exposto ao fator de risco químico névoa de óleo nos períodos de 10/07/2000 a 31/12/2004 e de 10/11/2008 a 13/07/2011, relativamente à exposição ao agente nocivo névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº0001940-31.2002.4.03.610). A

partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei) Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Os compostos químicos da névoa de óleo a que esteve exposto o autor consistem em hidrocarbonetos, que constam no rol do Anexo 13 da NR-15, relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa. Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP de fls. 90,93, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco químico. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia. Desse modo, reconheço a especialidade dos interregos de 10/07/2000 a 17/11/2003 e 07/04/2009 a 31/07/2009, com fundamento no agente nocivo névoa de óleo. Observo que, relativamente ao período de 01/01/2000 a 09/07/2000 não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço sua especialidade. Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perfazia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 00476533220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido do período reconhecido administrativamente, o autor contabiliza 25 anos e 13 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão da aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Eaton Industrias Ltda 1 Esp 06/09/1988 31/12/1999 - 4.076,00 Eaton Ltda 1 Esp 10/07/2000 17/11/2003 - 1.208,00 Eaton Ltda 1 Esp 18/11/2003 06/04/2009 - 1.939,00 Eaton Ltda 1 Esp 07/04/2009 31/07/2009 - 115,00 Eaton Ltda 1 Esp 01/08/2009 25/03/2014 - 1.675,00 Correspondente ao número de dias: - 9.013,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 25 0 13 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS mês 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 06/09/1988 a 31/12/1999, 10/07/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 06/04/2009, 07/04/2009 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 25/03/2014, na forma da fundamentação acima; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 01/01/2000 a 09/07/2000, na forma da fundamentação acima. c) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 05/08/2016 (data em que o INSS teve ciência do documento de fls. 90,93, novo PPP emitido pela empresa Eaton), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006, do Corregedor-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Josuel Cavine do Prado Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 25/03/2014 Período especial reconhecido: 06/09/1988 a 31/12/1999, 10/07/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 06/04/2009, 07/04/2009 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 25/03/2014. Data início pagamento dos atrasados 05/08/2016 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos e 13 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008305-44.2015.403.6105 - CELSO DO CARMO REALE/SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Celso do Carmo Reale, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/10/1982 a 07/07/1986 e de 09/06/1988 a 18/03/2014 como laborados em condições especiais, para concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/03/2014), condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Com a inicial, vieram a Produção e documentos (fls. 11/47). Por decisão de fl. 51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 59/120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/133. Juntos documentos às fls. 134/197. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 198, a saber: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/1982 a 07/07/1986 e 04/12/1998 a 24/03/2014. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS não se manifestou. O autor, por sua vez, requereu (fls. 201/202 e 215/230) expedição de ofício à empresa EATON para requisição dos laudos que serviram de base para a elaboração do PPP, o que foi deferido à fl. 231. Os documentos encaminhados pela empresa EATON foram juntados às fls. 235/287 e fls. 295/299 (PPP). É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrReg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENAGRO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência em aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CIPs e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE

ENFERMAGEM. AGENTES NOCTIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme entendido pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuidoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1260232/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.In casu, pretende o autor o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/10/1982 a 07/07/1986, na empresa Onça Indústria Metalúrgica S/A, e de 09/06/1988 a 18/03/2014, na empresa Eaton Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Do período de 01/10/1982 a 07/07/1986Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fs. 14/15 que o autor laborou empresa Onça Industrias Metalurgicas S/A, na função de agente geral, exposto aos agentes nocivos ruído e óleo lubrificante.No que tange ao fator de risco físico ruído, o PPP aponta exposição de intensidade de 88,7 decibéis, acima do limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64.A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes. O INSS afirma que o documento apresentado não pode ser considerado para comprovar a especialidade da atividade, pois não houve juntada de procaução que indique que o Sr. Ezió Achille Levi daAncona esteja autorizado a assinar o PPP em nome da empresa. Contudo, o aspecto apontado não pode ser invocado para afastar a especialidade que a autora busca comprovar através do PPP, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.Assim, a inobservância das formalidades necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio indubio pro misero.Dessa forma, reconheço a especialidade do interregno de 01/10/1982 a 07/07/1986.Do período de 09/06/1988 a 18/03/2014Inicialmente, verifico que o interregno de 10/07/1986 a 03/12/1998 foi enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme consta do cálculo do tempo de contribuição do autor (fl. 117), sendo o período de 09/06/1988 a 03/12/1998, portanto, incontroverso.Consta do PPP de fs. 296/299 que o autor laborou na empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões, exposto aos agentes nocivos ruído, névoa de óleo, poeira inalável e poeira respirável, entre outros agentes químicos. Quanto ao fator de risco ruído, verifico que, de 10/07/1986 a 17/11/2003, a exposição esteve acima do limite do Decreto nº 2.172/97 (90 decibéis). Nos períodos de 18/11/2003 a 03/12/2009, 04/05/2010 a 25/07/2011, 19/12/2013 a 23/02/2015 e 24/02/2015 a 30/06/2015, a exposição a ruído extrapolou o limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis).Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 03/12/2009, 04/05/2010 a 25/07/2011, 19/12/2013 a 23/02/2015 e 24/02/2015 a 30/06/2015, com fundamento no agente nocivo ruído. Para esses interregnos, em face do reconhecimento da exposição a ruído acima do limite de tolerância, desnecessária a análise do outro agente.Em relação aos interregnos de 04/12/2009 a 03/05/2010, 26/07/2011 a 07/03/2012, 08/03/2012 a 02/07/2013, 03/07/2013 a 18/12/2013, não é possível o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ruído, tendo em vista que a intensidade da exposição esteve abaixo do limite legal. Por outro lado, verifico que o autor esteve exposto ao fator de risco químico névoa de óleo nesses períodos.Relativamente à exposição ao agente nocivo névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/99, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a novidade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.(APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifou-se)Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista.A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.Os compostos químicos da névoa de óleo a que esteve exposto o autor consistem em hidrocarbonetos, que constam no rol do Anexo 13 da NR-15, relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo ou utilizados réu. Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP de fs.296/299, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco químico. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.Desse modo, reconheço a especialidade dos interregnos de 04/12/1998 a 03/05/2010 26/07/2011 a 18/12/2013, com fundamento no agente nocivo névoa de óleo.Portanto, nos termos da fundamentação acima, em razão da exposição a ruído e a névoa de óleo, fica reconhecido como especial o período de 04/12/1998 a 18/03/2014.Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido do período reconhecido administrativamente, o autor contabiliza 31 anos, 05 meses e 16 dias, tempo SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial.Segue o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissãõ saída aos DIAS DIASOnça Industrias Metalurgicas S/A 1 Esp 01/10/1982 07/07/1986 14/15 - 1.357,00 Eaton Ltda 1 Esp 04/12/1998 18/03/2014 296/299 - 5.505,00 Correspondente ao número de dias: - 11.326,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 31 5 16Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 5 meses 16 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/10/1982 a 07/07/1986 e de 04/12/1998 a 18/03/2014, na forma da fundamentação acima, além do período já considerado pelo réu administrativamente. b) Julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao período de 10/07/1986 a 03/12/1998, já reconhecido administrativamente pelo réu.) Julgar

PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 14/07/2017 (data em que o INSS teve ciência do documento de fls. 296/299, novo PPP emitido pela empresa Eaton), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Celso do Carmo RealeBenefício: Aposentadoria Especial>Data de Início do Benefício (DIB): 18/03/2014Período especial reconhecido: 01/10/1982 a 07/07/1986, 04/12/1998 a 18/03/2014, além do período já reconhecido pelo INSS.Data início pagamento dos atrasados 14/07/2017Tempo de trabalho total reconhecido 31 anos, 5 meses e 16 dias.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-17.2015.403.6105 - JOSE CHAVES FLOR/SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por José Chaves Flor, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de 20/09/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 30/03/1986 de trabalho rural; b) do período de 13/04/1987 a 11/11/1994 como laborado em condições especiais; c) a conversão do tempo especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou o pagamento dos atrasados desde a DER ou da data da reafirmação da DER, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 30/204. Pelo despacho de fl. 207 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 212/218), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido. A preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte ré foi afastada pela decisão de fl. 221 e foram fixados os pontos controversos. Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor para esclarecimentos do período rural (fl. 223). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 227/228). Pelo despacho de fl. 229 foi designada audiência para depoimento pessoal, posteriormente redesignada à fl. 240, e realizada às fls. 247/249. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a carta precatória cumprida foi juntada às fls. 255/285. Intimadas as partes, o autor manifestou-se às fls. 292/295. O réu quedou-se silente. Os autos foram baixados em diligência para requisição de informações acerca da conclusão do processo administrativo NB 42/161.481.998-7 (fl. 296). Cópia integral do processo administrativo administrativo foi juntada às fls. 301/450. Intimadas as partes, o autor reiterou integralmente os termos da inicial. O INSS não se manifestou. É o necessário a relator. Decido. Mérito. Trabalho Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgReg no RECURSU ESPECIAL Nº. SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSU ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado ligado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) O autor pretende o reconhecimento do período de 13/04/1987 a 11/11/1994, como laborado em condições especiais, bem como os períodos de 20/09/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 30/03/1986 de trabalho rural, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante o formulário DIRBEN 8030 de fls. 73/74, o autor laborou na Fundação de Cobrador de Transporte Coletivo na Viação Campos Eliseos S.A., no período de 13/07/1987 a 11/11/1994. As atividades de motorista e de ajudantes de caminhão ou de motorista e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Vale lembrar que até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito com base no enquadramento da categoria profissional, independentemente da efetiva demonstração da exposição do segurado aos agentes agressivos descritos na legislação previdenciária. Com o advento da Lei nº 9.032/95 há necessidade de comprovação da exposição aos agentes agressivos descritos na legislação para caracterização da atividade especial, não bastando o mero enquadramento na categoria profissional. Confira-se recente jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28.04.1995. APÓS ESSA DATA NECESSIDADE A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS CONSIDERA ODS INSALUBRES OU PENOSOS NOS TERMOS DA LEI 1- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. III - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. IV - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. V - Deve ser considerada a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora por enquadramento, no período de 01/07/1987 a 28/04/1995 (PPP- fls. 30/31). No tocante ao período de 01/03/1996 a 05/03/1997 houve a incidência do fator de risco ruído superior a 80 dB. Todavia, a partir de 06/03/1997, houve alteração da intensidade de decibéis para caracterizar a insalubridade, com isso a intensidade a que foi exposta a parte autora ficou abaixo do mínimo necessário para a comprovação da especialidade (PPP - fls. 32/33). VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00419999820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Dessa forma e com base na cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 77, bem como no formulário de fls. 73/74, reconheço a especialidade do período pretendido, qual seja, de 13/04/1987 a 11/11/1994. Labor Rural: Passo à análise do pedido do autor para reconhecimento de atividade rural, nos períodos compreendidos entre 20/09/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 30/03/1986. O autor aduz, na inicial, ter trabalhado em regime de economia familiar, em propriedade rural localizada no município de Juazeiro do Norte, Ceará. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, juntou(a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte - CE (fl. 47); b) Declaração de Atividade Rural firmada pelo pai do autor, como proprietário rural (fl. 48); c) Declaração expedida pela diretora da Escola de Ensino Fundamental

João Romão de Sá Barreto (referente ao período de 1972-1975, fl. 49);d) Certificado de Dispensa de Incorporação (1973, fl. 50), constando no verso agricultor como profissão do autor;e) Certidão de Casamento (04/03/1975, fl. 51);f) Certidões de Nascimento de seus filhos José Claudio Ramos Chaves (12/08/1975, fl. 52), Claudiano Ramos Chaves (15/02/1977, fl. 53), Cleide Ramos Chaves (26/04/1979, fl. 54), Cleane Ramos Chaves (24/12/1981, fl. 55), e Cícero Ramos Chaves (10/05/1984, fl. 56), nas quais consta agricultor como profissão do autor;g) Certificado de Dispensa do Serviço Militar em nome de seu pai, Sr. Geraldo Alves Flor (fls. 44/45) h) Certidão de Casamento dos pais do autor (fl. 46);i) Documentos RG e CPF do pai do autor (fl. 57);j) Certificados de Cadastro do INCRA (1981 e 1991) em nome do pai do autor (fls. 58 e 59);k) Cartão de Vacinação do pai do autor (fl. 60);l) Escritura Particular de Compra e Venda referente a parte de terra situada do Sítio Brejo Seco, em nome dos pais do autor (fl. 61)m) Escritura de Compra e Venda referente a lote de terra localizado no Sítio Bertolândia, em nome dos pais do autor (fl. 62)n) Certidão de Registro de Imóvel matrícula 06152 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Juazeiro do Norte - CE, em nome dos pais do autor (fls. 63/64);o) Declaração de ITR Exercício 2010 da propriedade Sítio Brejo Seco, em nome do pai do autor (fl. 65);p) Declaração de ITR Exercício 2011 da propriedade Sítio Brejo Seco, em nome do pai do autor (fl. 66).Na audiência realizada em 15/09/2016 (mídia, fl. 249), em depoimento pessoal, o autor relatou ter começado a trabalhar aos 12 anos, em Juazeiro do Norte - Ceará, no sítio de seu pai, a cerca de 8 quilômetros da cidade. Questionado acerca do tamanho da propriedade, explicou que era pequena, medindo 30 taréas. Informou que plantavam feijão, milho, arroz, e mandioca e que ele, ainda solteiro e após o casamento, também sua esposa, trabalhavam fora duas ou três vezes por semana, no sítio do Sr. Tarcísio de Sá Barreto, em troca de remuneração, para adquirir os alimentos que não produziam. Indagado, manifestou ter trabalhado para o Sr. Tarcísio, bem como nas terras de seu pai, até o ano de 1987, quanto à prova testemunhal, na audiência realizada no dia 13/12/2016, na 16ª Vara Federal em Juazeiro do Norte - Ceará (fls. 277/285), a testemunha José Tarcísio de Sá Barreto declarou conhecer desde 1966 o Sr. José Chaves Flor, então com 12 anos, no Sítio Brejo Seco, município de Juazeiro do Norte. Relatou que autor trabalhava 2 ou 3 dias em troca de pagamento, às vezes com legumes. Questionado, esclareceu que o Sr. José Chaves Flor trabalhava para ele até meados dos anos 80. Indagado, respondeu que o Sr. José trabalhava apenas na agricultura, não tendo outra atividade. Aduziu que o autor morava com os pais e irmãos, e que todos trabalhavam. Acrescentou que, nos anos 70, o autor frequentava a escola. Mencionou que plantavam mandioca, feijão, milho, e pouco arroz. Em relação às atividades exercidas pelo Sr. José Chaves Flor, informou que ele apenas limpava o mato, e participava do plantio e da colheita quando necessário. A segunda testemunha, Sr. Rogério de Sá Barreto declarou conhecer o autor desde que era criança, pois moravam próximos, no Sítio Brejo Seco, em Juazeiro do Norte. Afirmou recordar-se que, quando tinha 8 ou 9 anos, o autor já trabalhava nas terras de seu pai, Sr. José Tarcísio de Sá Barreto, provavelmente antes disso. Esclareceu que o autor trabalhava ali poucos dias, pois laborava também nas terras da própria família, com o pai e os irmãos. Relatou que seu pai já era proprietário do terreno no início da década de 60, e que havia cultivo de feijão, milho, mandioca, alguma parte de arroz e amendoim. Informou que tratava-se de agricultura familiar, em que havia troca de dias de trabalho ou do que plantavam. Questionado quanto ao autor exercer alguma atividade paralela à de agricultor, manifestou não ter conhecimento. Indagado acerca da saída do autor, respondeu que o Sr. José Chaves Flor deixou de trabalhar no sítio de seu pai no final de 86 ou início de 87. A terceira testemunha, Sr. Antônio Gomes Ferreira manifestou conhecer o autor desde 1973 ou 1974, quando era criança e passava pelo local onde o Sr. José trabalhava, nas terras do Sr. Tarcísio. Relatou que o autor aos 12 ou 13 anos já trabalhava na roça. Asseverou que o autor morava com os pais e mais seis irmãos, e que todos trabalhavam na agricultura, no cultivo de milho, feijão, arroz e mandioca. Perguntado quanto às atividades exercidas, relatou que carpinavam, limpavam mato com a enxada. Questionado quanto à data em que o Sr. José teria deixado o trabalho na lavoura, respondeu que o autor foi para São Paulo, em 1986 ou 87 e que, antes disso, trabalhou sempre na agricultura. Dos depoimentos do autor e também das testemunhas, infere-se que o autor residiu com sua família no Sítio Brejo Seco, exercendo trabalho na lavoura na propriedade da sua família e também nas terras do Sr. José Tarcísio de Sá Barreto desde os 12 anos de idade, até final de 1986 ou início de 1987. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural nos períodos de 20/09/1966 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 30/03/1986, mantendo-se o reconhecimento dos períodos já enquadrados administrativamente, de 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1978 a 31/12/1979. Sendo assim, muito embora a prova testemunhal tenha apontado o trabalho rural a partir de 1966 em Juazeiro do Norte/CE, com término no final de 1986 ou início de 1987, uma vez que a prova material comprova o exercício da atividade como agricultor a partir de 1973 (fl. 50), e tendo em vista que o documento mais recente a indicar a profissão do autor como agricultor é a certidão de nascimento de seu filho Cícero Ramos Chaves (fl. 56 - 10/05/1984), reconheço os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 10/05/1984, como exercidos em atividade rural em regime de economia familiar. Quanto aos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1978 a 31/12/1979, verifico que foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, sendo, portanto, incontroversos. Da conversão do período especial em tempo comum. Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, relativamente a todo o período laborado em exposição a agente nocivos, a fim de alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à matéria, o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991, assim prevê: Art. 57, 5º: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Nada obsta, portanto, o reconhecimento do tempo de labor especial em comum, de modo que, considerando-se o período especial aqui reconhecidos, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, e somando-se o período de trabalho rural reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 anos, 3 meses e 17 dias, tempo suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSítio Brejo Seco 01/01/1973 31/12/1974 50/56 721,00 - Sítio Brejo Seco 01/01/1975 31/12/1975 361,00 - Sítio Brejo Seco 01/01/1976 31/12/1977 50/56 721,00 - Sítio Brejo Seco 01/01/1978 31/12/1979 721,00 - Sítio Brejo Seco 01/01/1980 10/05/1984 50/56 1.570,00 - Viação Campos Eliseos 1,4 Esp 13/04/1987 11/11/1994 73/74 - 3.820,60 JN Comércio Mat. Para Construções e Construtora 26/07/1995 08/01/1996 163,00 - Coscora Ind e Com de Produtos Alimentares 16/01/1996 20/04/1998 815,00 - Prescamp Construções Prefabricadas 02/09/1998 21/10/2000 770,00 - Gomes & Ramin S/C Ltda-ME 02/01/2003 06/10/2003 275,00 - Ana Lucia O de Paula Lourenço -ME 01/07/2004 31/05/2008 1.411,00 - Ana Lucia O de Paula Lourenço -ME 01/11/2008 08/08/2012 1.358,00 - Correspondente ao número de dias: 8.886,00 3.820,60 Tempo comum/ Especial: 24 8 6 10 7 11 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 3 meses 17 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977, e 01/01/1980 a 10/05/1984, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 13/04/1984 a 11/11/1994 como laborado em condições especiais; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do exercício de labor rural no período de 20/09/1966 a 31/12/1972; d) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (08/08/2012), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CEF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º F da Lei n. 9.949/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: José Chaves FlorBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 08/08/2012Período comum reconhecido 01/01/1973 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 10/05/1984, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS.Período especial reconhecido: 13/04/1987 a 11/11/1994Data início pagamento dos atrasados: 08/08/2012Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 03 meses e 17 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012151-35.2016.403.6105 - HELIO TADEU PATROCINIO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária condenatória, proposta por Hélio Tadeu Patrocínio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 20/08/1984 a 01/06/1992 e 01/07/1992 a 13/04/2006, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (DER: 19/04/2006 - NB 42/134.317.310-5), com vistas à concessão do melhor benefício, com o pagamento das diferenças referentes aos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo de revisão (05/04/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/51). Pelo despacho de fl. 54 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo a prescrição quinquenal em sede de prejudicial de mérito. O autor manifestou-se quanto à contestação apresentada (fls. 72/73). Pelo despacho de fl. 75 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. A parte autora juntou documentos (fls. 79/198). Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 199). É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. II. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR. Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado

esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficiais de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevo no julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anterior adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do labor especial exercido nos lapsos de 20/08/1984 a 01/06/1992 e 01/07/1992 a 13/04/2006, para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (DER: 19/04/2006 - NB 42/134.317.310-5). Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 35 anos e 1 dia de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, reconhecendo a especialidade do período de 02/05/1972 a 08/08/1980, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Indústria de Transformadores 1,4 esp 02/05/1972 08/08/1980 - 4.167,80 Transformadores União 18/08/1980 29/01/1982 522,00 - Nativa Transformadores 12/04/1982 01/09/1982 140,00 - Comercial Automotiva 20/08/1984 31/01/1985 162,00 - Comercial Automotiva 01/02/1985 01/06/1992 2.641,00 - Comercial Automotiva 01/07/1992 05/03/1997 1.685,00 - Comercial Automotiva 06/03/1997 22/05/1999 797,00 - Tempo em benefício 23/05/1999 19/07/1999 57,00 - Comercial Automotiva 20/07/1999 03/05/2005 2.084,00 - Comercial Automotiva 04/05/2005 19/04/2006 346,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.433,00 4.167,80 Tempo comum / Especial: 23 5 3 11 6 28 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS mês 1 dia) Para comprovar a especialidade aventada, quanto aos períodos de 20/08/1984 a 01/06/1992 e 01/07/1992 a 13/04/2006, o autor apresentou o PPP de fls. 37/39, no qual consta que, em ambos os lapsos, laborou junto à empresa Comercial Automotiva S/A, exercendo as funções de auxiliar de recapagem, assistente técnico de recapagem, técnico de manutenção de equipamento, expondo-se ao agente físico ruído, no patamar de 98,6 decibéis, e aos agentes químicos, graxa e óleo, sem especificação da composição química e da concentração. O autor também trouxe aos autos o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, acostado às fls. 81/198, o qual, no entanto, foi produzido em janeiro de 2012, em data posterior ao período em que o autor laborou naquela empresa. Portanto, além daquele documento não refletir as condições do ambiente de trabalho da época em que autor laborou, também não apresenta medições de ruído ou análise da exposição a agentes nocivos para as funções por ele exercidas, de modo que não se presta como meio de prova da especialidade. Quanto ao PPP juntado às fls. 37/39, observo que foi objeto da contestação do INSS, por apresentar divergência com os formulários de fls. 33/37 e com o PPP apresentado às fls. 38/39 dos autos do requerimento administrativo. Com efeito, da análise daqueles documentos, observa-se que o formulário de fl. 37 dos autos administrativos, consta que o autor expôs-se a ruído de 76,4 a 82,3 decibéis, além de graxa e óleo, no período de 01/12/1996 a 31/12/2003. Já no PPP de fl. 38/39, está registrada a exposição a ruído de 70 decibéis no lapso de 06/10/2003 a 05/10/2004, além de graxa, óleo e postura inadequada. No interregno de 06/10/2004 a 03/05/2005, consta exposição a ruído de 72 decibéis, e também graxa, óleo e postura inadequada. Nos demais formulários de fls. 33/36, consta o seguinte: no período de 20/08/1984 a 31/01/1985, exposição a ruído; no período de 01/02/1985 a 31/05/1988, exposição a ruído; no período de 01/06/1988 a 30/11/1990, exposição a graxa, óleo e ruído; e no período de 01/12/1990 a 30/11/1996, exposição a ruído. Para nenhum dos lapsos apontados houve indicação da intensidade ou concentração. Assim, além daqueles documentos apresentados em sede administrativa não contemplarem todo o período pretendido, também apresentam divergências com o PPP apresentado nestes autos, quanto aos agentes nocivos. Cumpre ressaltar que as funções exercidas pelo autor não permitem o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, uma vez que não constam do rol dos decretos regulamentares vigentes à época, nem podem ser reconhecidas por analogia. Assim, diante da necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, acima do limite de tolerância e em face das divergências apontadas quantos às provas documentais existentes nos autos, urge analisá-las a luz do princípio in dubio pro misero. Nesse sentido, o PPP apresentado às fls. 37/39 destes autos deve ser considerado para aferição da especialidade pretendida, sendo que a exposição a ruído de 98,6 decibéis supera em muito o limite de tolerância vigente em todo o período de 20/08/1984 a 01/06/1992 e 01/07/1992 a 13/04/2006. Verifico que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no interregno de 23/05/1999 a 19/07/1999, razão pela qual tal lapso não pode ser considerado na contagem do tempo especial. Insta ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade em relação ao ruído. A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho e de menção à habitualidade e permanência da exposição nociva no PPP também não podem ser invocadas para afastar a especialidade que o perfil profissiográfico comprova, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Pertinente destacar ainda que, quando a exposição a um dos agentes nocivos elencados no PPP basta à configuração da especialidade pretendida, reputa-se desnecessária a análise dos demais. Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor especial supra, somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente, o autor conta com 29 anos, 8 meses e 5 dias de tempo total especial, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Indústria de Transformadores 02/05/1972 08/08/1980 2.977,00 - Comercial Automotiva 20/08/1984 01/06/1992 2.802,00 - Comercial Automotiva 01/07/1992 22/05/1999 2.482,00 - Comercial Automotiva 20/07/1999 13/04/2006 2.424,00 - - - Correspondente ao número de dias: 10.685,00 - Tempo comum / Especial : 29 8 5 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 8 meses 5 dias) Impende ressaltar, contudo, que a autarquia previdenciária apenas tomou conhecimento do aludido documento quando da formulação do pedido administrativo de revisão do benefício, com data de entrada em 05/04/2016, de modo que, esta é a data a ser considerada para o pagamento das diferenças e atraso provenientes da revisão. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 20/08/1984 a 01/06/1992, 01/07/1992 a 22/05/1999, e 20/07/1999 a 13/04/2006; b) declarar como tempo total especial do autor, 29 anos, 8 meses e 5 dias; c) condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, convertendo-o em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício (05/04/2016), com o pagamento das diferenças em atraso a partir daquela data, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade referente ao período de 23/05/1999 a 19/07/1999. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provedimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Hélio Tadeu Patrocínio Benefício: Aposentadoria Especial (Revisão) Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2016 Período especial reconhecido: 20/08/1984 a 01/06/1992, 01/07/1992 a 22/05/1999, e 20/07/1999 a 13/04/2006 Data início pagamento dos atrasados: 05/04/2016 Tempo de trabalho total especial reconhecido: 29 anos, 8 meses e 5 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016895-73.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Verifico que foi juntado apenas parte do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 49/116), sendo que as cópias juntadas em mídia à fl. 47 dizem respeito a outro benefício requerido pela autora e indeferido pela autarquia previdenciária (aposentadoria especial).

Desse modo, intime-se a parte autora para que promova a juntada das cópias dos autos administrativos referentes ao benefício de nº 42/163.851.283-0 em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária e voltem conclusos para sentença.

Ademais, providencie a secretária a migração dos meta dados deste processo ao PJe, para que a parte autora proceda à virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023942-98.2016.403.6105 - AMAURI DUTRA DE CASTRO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional proposta por Amauri Dutra de Castro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço de professor (NB 57/146.919.552-3) com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, desde a concessão em 23/04/2008, ou, subsidiariamente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) em aposentadoria especial (espécie 46), condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega que o cálculo realizado pelo INSS se encontra equivocado, vez que o fator previdenciário não deve ser aplicado ao benefício de aposentadoria do professor. Com a inicial vieram a Procuração e os documentos, fls. 07/18. Pelo despacho de fl. 21 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado a informar seu e-mail, bem como a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 24/25 e 26/27. O processo administrativo foi juntado em mídia à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/39). Argumenta que o benefício concedido trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, em razão do desgaste da função de professor, e não uma aposentadoria especial, tendo em vista que os professores não estão sujeitos a agentes nocivos. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença (fl.40). É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vedando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição. Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial. Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos. Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício do autor. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29, dispondo: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse ponto, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inavaliável o recurso extraordinário. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, e o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inavaliável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Dessa forma, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins). Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, c, sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou nessa forma: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embaraço quanto aos termos do acórdão embargado que expulsiu que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício do magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGA-DOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-69.2017.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS/SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Elias dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do período de 19/11/2003 a 31/03/2014 como laborado em condições especiais, para concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/03/2014), condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 31/78). Por decisão de fls. 81/81-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Emenda à inicial, fls. 85/86. A cópia do processo administrativo foi juntada, em mídia, à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/103. Preliminarmente, arguiu impugnação da gratuidade da Justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/128. Por decisão de fls. 129/130-verso, foram mantidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O ponto controvertido foi fixado à fl. 130, a saber: exercício de atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 31/03/2014. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS não se

manifestou. O autor, por sua vez, juntou o PPP atualizado da empresa EATON (fls. 134/165). É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantir o princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitiu o direito e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo, outo, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser da imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, pretende o autor o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 19/11/2003 a 31/03/2014, na empresa Eaton Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Extraí-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 45/47, emitido em 19/02/2016, que o autor laborou empresa na empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído, névoa de óleo, poeira inalável, poeira respirável, e poeira total. Quanto ao fator de risco ruído, verifico que a exposição esteve acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 31/03/2014. A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido do período reconhecido administrativamente, o autor contatou 25 anos, 07 meses e 24 dias, tempo SUFICIENTE para a obtenção da aposentaria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fins. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 3M do Brasil Ltda 1 Esp 01/08/1985 29/07/1988 - 1.079,00 Eaton Industrials Ltda 1 Esp 25/09/1990 25/06/1996 - 2.071,00 Eaton Ltda 1 Esp 08/05/1997 02/12/1998 - 565,00 Eaton Ltda 1 Esp 03/12/1998 18/11/2003 - 1.786,00 Eaton Ltda 1 Esp 19/11/2003 31/03/2014 - 3.733,00 Correspondente ao número de dias: - 9.234,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 25 7 24 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 7 meses 24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 19/11/2003 a 31/03/2014, na forma da fundamentação acima, além dos períodos já considerados pelo réu administrativamente. b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 24/03/2017 (data da citação do INSS, tendo em vista que o documento de fls. 45/47 não se encontra juntado ao Processo Administrativo), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Elias dos Santos Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/2014 Período especial reconhecido: 19/11/2003 a 31/03/2014, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS. Data início pagamento dos atrasados 24/03/2017 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 7 meses e 24 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002241-81.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-14.2015.403.6105 () - OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MOISES TEODORICO VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por OPCÃO MIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e MOISÉS VIANA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, de início, a inépcia da inicial, por não demonstrar qual a periodicidade dos juros, o índice de correção monetária, o montante dos juros moratórios e remuneratórios, assim como a inadequação do procedimento e a falta de documento indispensável, diante da ausência de juntada na inicial do extrato da conta corrente, padecendo de nulidade a execução. Quanto ao mérito, sustenta o excesso de execução, com a cobrança de juros acima da taxa média praticada e divulgada pela instituição financeira, assim como a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a respeito da qual afirma não haver pactuação expressa. Com a inicial vieram a procuração, os atos constitutivos da pessoa jurídica e as cópias dos autos executivos nº 0014321-14.2015.403.6105 (fls. 26/141). Pelo despacho de fl. 144 os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, com determinação de intimação da embargada para apresentar impugnação, designação de audiência para tentativa de conciliação, e intimação da pessoa jurídica embargante para apresentação de cópia de seu último balanço, em face do pedido de concessão de gratuidade da justiça. A embargante manifestou-se às fls. 154/155, juntando cópia da declaração de imposto de renda (fls. 156/184). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 185/197, aduzindo em preliminar a natureza protelatória dos embargos, a impropriedade da via eleita, e quanto ao mérito, o julgamento de improcedência dos embargos. A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 206). Pelo despacho de fl. 211 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. A parte embargante manifestou-se em réplica à impugnação às fls. 216/234. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito aberto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A execução embargada (processo n. 0014321-14.2015.403.6105), tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA (n. 00812952). Nos autos da execução, a embargada juntou a Cédula de Crédito, os extratos bancários, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais (fls. 59/90), onde constam os índices de correção monetária aplicados, o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada. Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito as preliminares de inépcia da execução embargada e de inadequação do procedimento por ausência de documento indispensável. Mérito. Quanto ao mérito, argumenta a embargante que há excesso de execução, com a cobrança de juros acima da taxa média praticada e divulgada pela instituição financeira, assim como a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a respeito da qual afirma não haver pactuação expressa. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 13/07/2012, hipótese na qual seria permitida a capitalização, cuja prática, contudo, não está demonstrada nos autos. Relativamente à alegação de cobrança de taxa de juros acima da taxa média praticada e divulgada pela instituição financeira, afirma a parte embargante que as taxas médias praticadas e divulgadas pela CEF para empréstimos de capital de giro foram na ordem de 1,4% ao mês, enquanto que a taxa cobrada da embargante corresponde a 2% ao mês. Muito embora as alegações da embargante, a mesma não apresenta nenhum documento que comprove efetivamente que os juros foram aplicados em percentual abusivo. A parte embargante também não apresenta nenhuma comprovação efetiva de que houve capitalização de juros, posto que não junta aos autos memória de cálculos hábil a demonstrar que o valor constante do título padece de qualquer incorreção. Por fim, não verifico qualquer irregularidade na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Sendo assim, de rigor a improcedência dos presentes embargos, por absoluta ausência de provas acerca das alegações expandidas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0014321-14.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0015024-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-25.2016.403.6105 () - LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (0005200-25.2016.403.6105) cópia da r. sentença de fls. 54/58, do v. Acórdão de fls. 107/112 e da certidão de fl. 113.
3. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, ressaltando que a execução prosseguirá nos autos principais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0012382-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012382-8) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006259-59.1999.403.6100 (1999.61.00.006259-2) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

De início, cumpre ressaltar que em 19/07/2016 a exequente foi regularmente intimada a dar início à execução através da publicação do despacho de fls. 444 e devidamente advertida no item 3 daquele despacho, de que seu silêncio implicaria na remessa dos autos ao arquivo.

Em 20/07/2016, foi juntado substabelecimento pela exequente e os autos foram retirados em carga.

Em face da ausência de pedido por parte da exequente, às fls. 450 foi certificado o decurso de seu prazo para manifestação, razão pela qual, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/09/2016.

Nota-se de fls. 451 vº que passados quase 2 anos, os mesmos foram desarquivados somente em razão da petição protocolada pela União Federal em 20/06/2018 e juntada às fls. 452/467 destes autos e que até então, não havia qualquer pedido de início da execução por parte da exequente, razão pela qual os atos retomaram ao arquivo em 23/07/2018.

Ora, cabe à exequente a iniciativa para execução do julgado.

A ausência da publicação do despacho de fls. 466 em nada altera o direito da exequente, uma vez que foi direcionado à União, em resposta à sua petição e, repetindo, não havia, até aquele momento, qualquer pedido de início de execução por parte da exequente.

Também não procede a alegação de que os autos encontram-se sem andamento correto desde 2015, porquanto não houve omissão desde Juízo em intimar a exequente para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julho/2016 e também para início da execução, restando a exequente silente por quase 2 anos.

Além, em 2015 o feito nem mesmo encontrava-se em tramitação neste Juízo, mas sim no E. TRF/3ª Região, de onde retornou somente em 07/2016.

Atribuir sua própria desídia a este Juízo e seus serventários, ao não dar o regular andamento ao feito por quase 2 anos, permanecendo silente quanto a requerimento que caberia à própria exequente, é um tanto quanto desarrazoado e incoerente.

Por fim, noto que na petição de fls. 470/472, a exequente requer a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

Urge alertá-la que a execução de sentença contra a Fazenda Pública não mais obedece ao rito do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o qual não mais encontra-se em vigência desde março/2016, mas sim, aos termos do artigo 535 do novo diploma legal e que este ainda exige o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, não anexado à referida petição.

Assim, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-81.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ARTHUR RODRIGUES PAIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILIO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Eduardo Bergamaschi**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para “*imediate implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial conforme entendimento da Junta de Recursos da Previdência Social*” (NB 42/167.603.929-2).

Relata o impetrante que em sede recursal administrativa o benefício foi concedido (13/01/2017); que o INSS apresentou recurso especial intempestivo (24/05/2017) e que o processo está na assessoria técnica médica para análise da atividade especial desde 16/10/2017, há mais de 158 (cento e cinquenta e oito) dias sem qualquer movimentação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 5237208).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 5402759).

Intimado acerca das informações, o impetrante se manifestou (ID 5439042).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 5676643).

O impetrante informou que não tem mais interesse no feito e requereu a desistência (ID 7759616).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 10785631), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/09/2018.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-04.2018.4.03.6105

AUTOR: JESSICA SELLES BRIENZA, ROSANA SELLES BRIENZA

Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Ederli Roberto Brienza na data do óbito (10/07/2016).
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeriram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das procurações outorgadas pelos executados que constam dos autos físicos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009205-34.2018.4.03.6105

REQUERENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), cumpra o requerente corretamente a determinação contida no item 1 do r. despacho ID 10789180, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 3 do referido despacho.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Intime-se João Leoni, ora executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Providencie a Secretaria a inversão dos polos, tendo em vista que a verba que será a partir de agora executada refere-se aos honorários sucumbenciais fixados na r. decisão ID 2926273.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Fernanda Ferreira Dias**, do bem alienado fiduciariamente, fundado em cédula de crédito bancário n. 69941482 pactuada em 13/05/2015.

Relata que, em garantia da obrigação assumida, a ré deu em alienação fiduciária o veículo automotor Fiat/Uno Vivace 1.0, cor preta, placa FEH1444, ano de fabricação/modelo 2012/2013, chassi BD195102D0352368, renavam 00472282646 e que, em razão do não pagamento das prestações mensais desde 02/05/2016, o financiamento teve seu vencimento antecipado.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 173294) e inserida restrição no Renajud (ID Num. 232513).

Tentativas de citação infrutíferas.

Pelo despacho de ID Num. 1990203, foi deferida a conversão da ação em execução de título extrajudicial e determinada a citação por edital (ID Num. 2160455).

Deferido o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (ID Num. 3488772) e tentativa infrutífera (ID Num. 3880219).

A CEF noticiou que o contrato de alienação fiduciária do veículo apontado nos autos foi quitado em 17/01/2018 (ID Num. 5318977).

Levantamento da restrição no Renajud (ID Num. 7503658).

Decido.

Recebo a petição de ID Num. 5318977 como desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007133-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Debora dos Santos**, para recebimento do montante de R\$ 103.342,90 (Cento e tres mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) decorrente do contrato n. 251203191000099998.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A requerida foi citada (ID Num. 8847076).

Bloqueio de ativos financeiros infrutífero (ID Num. 10491470) e pesquisa no sistema Renajud (ID Num. 10491868).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10631088).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. Num. 10631088) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 8528068 (fls. 164/185): manifeste-se a ré sobre as alegações da autora, no prazo de cinco dias.

Outrossim, diante da informação da ré de que a autora não está cumprindo o determinado em tutela (ID Num. 8685724 – fl. 186), comprove a demandante que o valor controvertido das parcelas vincendas está sendo depositado em juízo.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, ELIAS FEITOSA BELARMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ARAUJO WANDERLEY - SP38377

DESPACHO

1. Regularize a exequente Mix Plast Injeção e Pintura em Peças Termoplásticas Eireli ME, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, o Dr. Hugo Araújo Wanderley esclarecer se também representa os executados Elias Feitosa Belarmino e José Francisco Belarmino Júnior, regularizando também a representação processual, se for o caso.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Jugo Araújo Wanderley do sistema processual.

3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009633-16.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO-SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

1. Em face do extravio da Carta Precatória, expeça-se outra, nos mesmos moldes do documento ID 690430.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Optica Oftalvale LTDA – ME, Paulo Sergio da Silva e Lucia Elena Manhani da Silva, para recebimento do montante de R\$ 172.141,11(Cento e setenta e dois mil e cento e quarenta e um reais e onze centavos) decorrente do n.º 25067669000006616 e 250676734000039250.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os réus foram citados (ID Num. 9144765).

Acordo homologado (ID Num. 9704685).

A CEF noticiou a regularização do contrato conforme estipulado no acordo e requereu a desistência (ID Num. 10682274).

Em face do cumprimento do acordo, prejudicado o pedido de desistência.

Remeta-se o processo ao arquivo com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Fernanda Ferreira Dias**, do bem alienado fiduciariamente, fundado em cédula de crédito bancário n. 69941482 pactuada em 13/05/2015.

Relata que, em garantia da obrigação assumida, a ré deu em alienação fiduciária o veículo automotor Fiat/Uno Vivace 1.0, cor preta, placa FEH1444, ano de fabricação/modelo 2012/2013, chassi BD195102D0352368, renavam 00472282646 e que, em razão do não pagamento das prestações mensais desde 02/05/2016, o financiamento teve seu vencimento antecipado.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 173294) e inserida restrição no Renajud (ID Num. 232513).

Tentativas de citação infrutíferas.

Pelo despacho de ID Num. 1990203, foi deferida a conversão da ação em execução de título extrajudicial e determinada a citação por edital (ID Num. 2160455).

Deferido o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (ID Num. 3488772) e tentativa infrutífera (ID Num. 3880219).

A CEF noticiou que o contrato de alienação fiduciária do veículo apontado nos autos foi quitado em 17/01/2018 (ID Num. 5318977).

Levantamento da restrição no Renajud (ID Num. 7503658).

Decido.

Recebo a petição de ID Num. 5318977 como desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003236-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N VIRGINIO LINS - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **N Virgínio Lins – EPP**, para recebimento do montante de R\$ 45.570,63 (quarenta e cinco mil e quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos) decorrente do contrato n. 0000000206507333.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Conciliação infrutífera (ID Num. 9702640).

O réu noticiou a quitação (ID Num. 10210399) e a CEF requereu a desistência (ID Num. 10360259 e 10614789).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID 10360259) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002811-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO DI RISIO ARAUJO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Gustavo Di Risio Araujo**, para recebimento do montante de 74.414,91(setenta e quatro mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa e um centavos) decorrente do contrato n. 253100191000039435.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Conciliação infrutífera (ID Num. 8521217).

Diante da tentativa de citação infrutífera, expedido edital de citação (ID Num. 10267063).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10682800).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10682800) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008941-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: QUEILA PENHA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILENE MARTINS QUIRINO - SP411814, EVANDRO CARLOS ALVES - RJ128440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos à Execução n. 5005869-56.2017.4.03.6105, proposto por **QUEILA PENHA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com objetivo de anular o aval prestado na Cédula de Crédito Bancário 25099955800000150 ("CCB") e declarar a inexigibilidade da obrigação em relação ao Contrato 250999690000001696.

A Embargante informou que o feito foi distribuído em duplicidade ao processo nº 5008940-32.2018.4.03.6105, requerendo o cancelamento da presente ação (ID 8276991).

Recebo a petição (ID 8276991) como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus legais e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Não há custas a serem recolhidas.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008332-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA.** qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS** para "determinar à digna Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 dias, ultime providências de modo a fazer cessar a omissão ilegal ora questionada, pelo fato de ainda não ter sequer examinado a DCTF retificadora nº 100.2017.2017.1861154448, referente ao mês de março de 2017.". Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a declaração do direito líquido e certo de ter devidamente processada a DCTF retificadora.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 10212064).

Informações prestadas (ID Num. 10697346).

A impetrante requereu a desistência (ID Num. 10990386).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID 10990386) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007553-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & COSTA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, NATANAEL AGUIAR COSTA, ZULDEIDE SILVINA COSTA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Costa & Costa Perfumes e Cosméticos LTDA – ME, Natanael Aguiar Costa e Zuleide Silvina Costa**, para recebimento do montante de 124.669,08(Cento e vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos) decorrente do contrato n. 25473169000000803.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Conciliação prejudicada ante a ausência da requerida (ID Num. 4670045 e Num. 5528346).

Citada a empresa (ID Num. 5448074) e Natanael Aguiar Costa (ID Num. 10973619)

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. Num. 10959382).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10959382) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBC INDAIATUBA FRETAMENTO DE VEICULOS PARA PASSAGEIROS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO STOCO, LUCIANE CRISTINA VERDIN STOCO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **RBC Indaiatuba Fretamento de Veículos para Passageiros LTDA – ME, Marcos Roberto Stoco e Luciane Cristina Verdin Stoco**, para recebimento do montante de R\$ 61.534,04(Sessenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) decorrente do contrato n. 254364734000020180.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10756527).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10756527) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A YRTON DANIEL RIBEIRO FILHO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ayrton Daniel Ribeiro Filho**, para recebimento do montante de R\$ 74.380,59(Setenta e quatro mil e trezentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) decorrente do contrato n. 250860110009906148.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 7971683 e ID Num. 9900467).

O réu foi citado (ID Num. 10061785).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10717478).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10717478) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intime-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO HACKMAM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seus pleitos com relação a cada um dos réus indicados, bem como a justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, face ao valor indicado (R\$ 46.544,40) e a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGO - FERRAMENTARIA LTDA - EPP, VANDINEY GUIMARAES, ADMIR DE JESUS ORLANDINI, REINALDO CARLOS ROLLBUSCH

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **RGO - Ferramentaria LTDA – EPP, Vandiney Guimaraes, Admir de Jesus Orlandini e Reinaldo Carlos Rollbusch**, para recebimento do montante de R\$ 176.737,33 (Cento e setenta e seis mil e setentos e trinta e sete reais e trinta e tres centavos) decorrente dos contratos n.º 252861690000007508, 252861734000042627, 252861734000042899 e 252861734000054 200.

Os réus foram citados (ID Num. 10461552).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 10543797).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10681247).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10681247) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005434-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES DA SILVA PAES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Cristiane Tavares da Silva Paes**, para recebimento do montante de R\$ 70.129,46 (Setenta mil e cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) decorrente do contrato n. 252861191000110488.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A ré foi citada por edital (ID Num. 4208017).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10682286).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10682286) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIMENES ESFIHAS LTDA - ME, MARIA JOSE GIMENES, CLEIA MARA GIMENES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Gimenes Esfihas LTDA – ME, Maria Jose Gimenes e Cleia Mara Gimenes**, para recebimento do montante de R\$ 135.381,66 (Cento e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) decorrente dos contratos n. 252861690000003936; 252861734000046100; 2861003000005616 e 2861197000005616.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os réus foram citados (ID Num. 10003703 e Num. 10280408).

Sessão de conciliação prejudicada em virtude da ausência da parte requerida (ID Num. 10547953).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10682784).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. Num. 10682784) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007848-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO GOMES DA SILVA OCULOS - ME, MARCIO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Márcio Gomes da Silva Óculos – ME e Márcio Gomes da Silva**, para recebimento do montante de R\$ 97.614,79 (Noventa e sete mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) decorrente do contrato n.º 251227690000005777.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Conciliação prévia prejudicada ante a ausência da parte executada (ID Num. 8323410).

Citação e intimação dos executados, penhora negativa (ID Num. 9175537).

Audiência de conciliação infrutífera (ID Num. 10349273).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 10682790).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10682790) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008382-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S DE F GALLO - EPP, SIMONE DE FATIMA GALLO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **S de F Gallo - EPP, Simone de Fátima Gallo**, para recebimento do montante de R\$ 177.339,38 (Cento e setenta e sete mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), decorrente do(s) contrato(s) n.º 252966690000009188; 252966690000012995.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Conciliação prévia prejudicada em vista da ausência da parte ré (ID Num. 8328561).

Determinada a citação, intimação, penhora e avaliação, as executadas não foram localizadas (ID Num. 9818513).

A CEF noticiou a regularização de um dos contratos na via administrativa (ID Num. 9819391).

Acolhida a petição de ID Num. 9819391 (ID 9891600).

A CEF informou que não tem interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desconsideração da petição anterior (ID Num. 10636383).

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID Num. 10636383) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006842-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos opostos pelos embargantes (executados) deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. Diferentemente do que aduzem os embargantes a execução não se encontra garantida na íntegra, tampouco houve a formalização da penhora de bens e a exequente, inclusive, requereu a penhora *on-line* de valores, via sistema Bacenjud, que encontra-se pendente de apreciação nos autos da ação de execução de título extrajudicial (5005830-59.2017.4.03.6105).

Com relação às preliminares invocadas, de falta de interesse processual da exequente, face à garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, inexistência do título (ausência de pressupostos) e ausência de preenchimento dos requisitos formadores do título executivo, estas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas ao final.

Já no tocante à alegação de excesso de execução verifico que os embargantes não cumpriram com o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, razão pela qual, com amparo no disposto no § 4º, do mesmo artigo 917 deixo de examinar essa alegação.

Dê-se vista à embargada/exequente dos embargos apresentados, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2018 às 16:30 min a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003402-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: P C TEOTONIO EIRELI - EPP, PAULA CRISTINA TEOTONIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **P C TEOTONIO EIRELI - EPP e PAULA CRISTINA TEOTONIO** objetivando a busca e apreensão do veículo automotor marca NISSAN, modelo VERSA, ano/modelo 2012/2013, cor BRANCO, placa BFZ9153; CHASSI 3N1CN7ADL833614, RENAVAL 504250531, objeto de alienação fiduciária.

Pelo despacho de ID 6673742 foi determinada a emenda a inicial para esclarecer o número do contrato, visto que na petição inicial, consta número diverso dos documentos que a instruíram, bem como apresentar o conteúdo da notificação enviada a parte ré.

Novamente intimada para cumprimento da determinação, por meio eletrônico (ID 9478983), quedou-se inerte.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-69.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 01/02/1986 a 22/07/1987, 18/07/1988 a 14/11/1988, 01/02/1994 a 16/10/1998, 01/06/1999 a 15/01/2002, 02/09/2002 a 17/03/2005 e 21/05/2005 a 22/05/2018.

2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/02/1986 a 22/07/1987, 18/07/1988 a 14/11/1988, 17/10/1997 a 16/10/1998 e 17/10/2017 a 22/05/2018.

3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

4. Alerto ao autor que a juntada excessiva de petições com documentos e requerimentos específicos em relação a cada período dificultam sobremaneira a análise por este Juízo e certamente a defesa pela parte contrária.

5. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:

a) com quais PPPs concorda;

b) em relação a que PPPs pretende controverter;

c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

6. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

7. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201

DESPACHO

1. Regularizem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos as procurações.
2. No mesmo prazo, deverá indicar o local onde se encontram os veículos de placas DJE3292, DMO3378 e DQY8278, observando o disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil.
3. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição ID 10573745 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
4. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.
5. Após, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-07.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIA MARIA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830, MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 9872106, a se realizar no dia **25/10/2018, às 16 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-20.2018.4.03.6105
AUTOR: VALMIR BERGAMIN
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
3. No mesmo prazo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-57.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
3. No mesmo prazo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, devendo ainda especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-71.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e sua profissão, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 10139746), expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 457,69 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e outro referente à restituição das custas processuais, no valor de R\$ 441,65 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), ambos em nome de Biglia e Biglia Advogados S/C.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003088-55.2018.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE ROBERTO TALIONI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela para implantação do benefício será analisado na sentença, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço do demandante, o que não pode ser feito de imediato, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4977

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000595-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que já foram efetivadas as medidas que ensejaram o sigilo absoluto dos autos;ALTERE-SE em Secretária o status dos autos para SIGILO DOCUMENTAL (nível 4), com o que desde logo será autorizada a carga rápida aos advogados das partes, desde que devidamente constituídos nos autos, conforme determinado às fls. 232, verso.O pedido de fls. 487 será apreciado após a regularização da representação processual em relação à Cláudia Martins Borba Rossi, já que Míceno Rossi Neto não é parte nestes autos. Intime-se o petionário a juntar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo será considerado precluso o pedido.Intime-se a defesa de Eduardo de Oliveira Rossi a regularizar sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 490/607, 608/725 e 809/811: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 778 e 781: Entregues os passaportes, nada a deliberar.Fls. 812/813 (EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MPF): Conquanto o Ministério Público Federal entenda diversamente, este julgador mantém seu entendimento próprio quanto à vinculação jurídica entre o estabelecimento de fiança e o status libertatis da pessoa investigada. Assim, nenhuma contradição existe entre a negativa do pedido de fiança e a aplicação de medida cautelar diversa, oriunda do Poder Geral de Cautela conferido a todo magistrado nacional.CONHEÇO dos embargos, por tempestivos, e a eles NEGOU PROVIMENTO.Intimem-se.Campinas, 21 de setembro de 2018. FABIO KAIUT NUNESJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015376-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA X ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X MARTIN PAUL WARNEKE(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Em face dos endereços apresentados às fls. 375, adite-se a carta precatória enviada à Justiça Federal de Paulo, solicitando a intimação para audiência do dia 26/10/2018, às 15h, das testemunhas de defesa Patricia Vargas e Alexander Rivilas, ambos com endereço na Rua Binbarra, nº 215, apto. 163, Condomínio The View anália Franco, São Paulo-SP, CEP 03355-020, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão que servirá de ofício.

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016619-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016619-4) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X DEMOSTENES MARTINS

PEREIRA JUNIOR(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X BERNADETE MABEL RODRIGUES X SORAYA RODRIGUES LOZANO
Vistos em decisão. De início, defiro a justiça gratuita às corré BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO, nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 294. Anoto-se. A defesa das corré BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO reservou-se o direito de apresentar suas teses meritórias em momento processual oportuno. Requeru os interrogatórios das referidas réis através de carta precatória (fls. 289/294). Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pela corré SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES (fls. 263/264), porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Com relação às alegações defensivas de DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR (fls. 253/256) e SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES (fls. 262/270) de capinulação errônea, na modalidade continuidade delitiva, verifica-se neste momento processual, a máxima segundo a qual o réu se defende dos fatos e não do direito a ele imputado. Além disso, tal matéria, juntamente com as demais questões alegadas pela defesa, envolve o mérito e demanda instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 12 de março de 2019, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa arroladas à fl. 256 pelo corré DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR; as testemunhas de defesa arroladas à fl. 270 pela corré SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, bem como realizados os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa Carlos Stevenson Neto (arrolada à fl. 256) e com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as demais testemunhas de defesa, arroladas às fls. 256 e 270, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intimem-se as acusadas BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO, pessoalmente, visto que estão sendo representadas nos autos pela Defensoria Pública da União. Em se tratando os corréus DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR e SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES de réus soltos, tendo defensores constituídos, sua intimação se dará apenas por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Quanto aos interrogatórios das corré BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO, necessárias algumas considerações: Os artigos 70 c/c 185 a 196, todos do Código de Processo Penal dispõem sobre a competência e o procedimento da ação penal, explicitando de forma clara onde e como deverão ser processados os atos processuais. Da conjugação destes artigos com o disposto no art. 399, 2º, extrai-se que o réu deverá ser interrogado no local onde ocorreu a infração, pelo juiz natural da Ação Penal. Trata-se de inovação trazida pela Lei nº 11.719/08, inserção no processo penal do princípio da identidade física do juiz, que passou a ser disciplinado no supracitado art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Ademais, além de ser meio de prova e de autodefesa do acusado, o interrogatório também representa a oportunidade do Juiz do feito avaliar o fato imputado e analisar o caráter, a índole e a personalidade do réu, pontos essenciais ao deslinde do feito, especialmente quando da individualização da pena, em caso de condenação. Trata-se de uma garantia do próprio réu, que será julgada pelo juiz que acompanhou toda a instrução e, principalmente, teve contato direto com ele quando do seu interrogatório. Diante disso, a regra é a realização do interrogatório perante o juiz da causa e, excepcionalmente, o ato processual poderá ser realizado via carta precatória, quando razões excepcionais impedirem a apresentação do réu ao Juiz da causa. Nesse sentido o disposto no seguinte julgado: HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a realização do interrogatório do réu por carta precatória na comarca de sua residência - Aguaí/SP - e a nulidade do feito a partir da decisão que indeferiu tal pretensão. 2. O interrogatório é um importante meio de prova e de autodefesa do acusado e, ordinariamente, deve ser realizado por aquele que preside a instrução criminal. Aplicação do princípio da identidade física do juiz, agasalhado no Código de Processo Penal após a recente reforma. 3. O interrogatório do réu por carta precatória é admissível somente em casos excepcionais, quando razões de ordem material impeçam o comparecimento do acusado perante o juiz natural; a mera comodidade do acusado não serve de razão para amesquinhar as regras processuais. 4. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 26179 SP 2010.03.00.026179-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 16/11/2010, PRIMEIRA TURMA). Por seu turno, existe a previsão do 2º, do artigo 185, dirigida apenas aos réus presos, que deverão ser ouvidos pelo sistema de videoconferência, também pelo juiz natural, quando se mostrarem presentes as condições ali discriminadas, o que também não é o caso dos presentes autos. Desta forma, indefiro o pedido de interrogatório das corré BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO, por ausência de amparo legal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atendendo a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 599.

As razões e contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009308-7) - JUSTICA PUBLICA X IGOR TETZNER(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X ORIDES CARDOSO DE MORAES(SP342417 - KEILA BRITO GOMES) X LUIZ ALVES FERNANDES(SP329413 - VILSON HELOM POIER) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que os memoriais do ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (Defensoria Pública da União) foram juntados às fls. 652/658, INTIMEM-SE as defesas a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais ou, no mesmo prazo, ratificarem os já apresentados.

Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificados os memoriais já apresentados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP376007 - ESROM MATEUS DOS SANTOS) X IILDO QUIZINI

Tendo em vista a diligência negativa às fls. 708 em endereço da testemunha Paulo Chinellato de Camargo, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP a fim de se deprecar a oitiva dessa testemunha cujo novo endereço consta das fls. 673; intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito das fls. 712/713.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 352/2018 À COMARCA DE RIO CLARO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PAULO CHINELLATO DE CAMARGO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-96.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RIBEIRO PAIVA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 204.

As razões e contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo a apelação do réu JULIO BENTO DOS SANTOS à fl. 444. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PRO17655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Vistos em decisão. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO (RÉU MARCELO ASSUMPCÃO DOS SANTOS): Não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto a matéria já foi analisada quando do seu recebimento. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Quanto ao pedido de expedição de ofício à administração do Aeroporto de Viracopos/SP (fl. 357), a fim de que sejam fornecidas informações sobre quais pessoas compareceram no local para atos de conservação e manutenção da aeronave desde a sua apreensão, bem como de cópias das gravações das câmeras de segurança do local, neste momento não considero pertinente ou necessária a vinda de tais dados. Além disso, a defesa não comprovou a impossibilidade de obtenção de tais informações, por conta própria. Somado a isso, há farta descrição dos fatos ocorridos no âmbito administrativo, conforme se constata pelos Termos de Verificação Fiscal acostados ao Apenso I, Volume I, destes autos às

fls. 30/187. As demais argumentações apresentadas pela defesa referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. E não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de de JANEIRO de 2019, às 15:00h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Antônio Carlos Dias de Brito e Paulo Roberto Stocco Porte, arroladas à fl. 272, nos endereços de fls. 660 e 664 (atualizados), conforme certidão de fl. 656. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação Antonio Carlos Dias de Brito, com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intime-se a testemunha Paulo Roberto Stocco Porte por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato. Oportunamente, serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas às fls. 357/358, bem como será interrogado o réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. II - OUTRAS DELIBERAÇÕES: Em relação ao corréu FÁBIO ALVES PEREIRA, aguarde-se o cumprimento das condições a ele impostas às fls. 618/619, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. INTIME-SE a defesa do corréu MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas um endereço para localização da testemunha de defesa Monique Nakano, arrolada à fl. 357, vez que apresentados endereços nos municípios de São Paulo e Campinas. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do Despacho id 8624851: "...Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

Franca, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5001068-73.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: ZILA GERALDA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

Parte final do Despacho id 9031596: "...Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

Franca, 28 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / FRANCA / 5001158-47.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

Parte Final do Despacho id. 8746827: "...Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Franca, 28 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do Despacho id. 8820537: "...Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Franca, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SAMUEL MELETTI DE SANTANA, MICHELE MELETTI DE SANT ANA AIMOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do Despacho id. 8819316: "...Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o documento referente à digitalização de fls. 1/24, se encontra corrompido.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE LIMA VIAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram adicionados os áudios da audiência de instrução, insertos no CD de fl. 345 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES** contra o **BANCO DO BRASIL SA** e a **EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – ENGEPPROM**.

Discorre a parte autora na petição inicial que recentemente foi diagnosticada com um tumor de 7 cm no rim direito (CID – C64: neoplasia maligna do rim), cuja terapêutica indicada, em virtude de seu quadro clínico (disfunção do rim esquerdo decorrente de tratamento de outro câncer, hipertensão, diabetes e sobrepeso), foi a de intervenção cirúrgica por vídeo-laparoscópica robô-assistida, procedimento que, por proporcionar uma visão tridimensional da área cirúrgica, é menos invasivo e mais preciso e, com isso, favorece a cicatrização e recuperação do paciente.

Informa a parte autora que possui convênio médico-hospitalar vigente junto a ENGEPPROM, a quem provocou formalmente para cobrir os custos do seu tratamento de saúde, todavia foi informado por telefone que seu convênio médico não cobre o procedimento cirúrgico assistido por robô 3D.

Elenca na preambular os custos do tratamento médico, cuja cirurgia está agendada para o dia 17/09/2018. Segundo orçamento inicial fornecido pelo médico e hospital que realizarão os procedimentos cirúrgicos, os custos totais atingem o valor de R\$ 104.900,00 (R\$ 8.900,00 pelo aluguel robô 3D; R\$ 25.000,00 pelos honorários médicos – cirurgião, auxiliares e anestesista; e R\$ 71.000,00 pela internação hospitalar).

Conquanto possua satisfatória remuneração, declara a parte autora que não ostenta condições financeiras de arcar com tamanhos custos e até o ajuizamento da ação não obtivera qualquer resposta da ENGEPPROM sobre o deferimento da cobertura solicitada.

Assim, a reputar que o plano de saúde deve assegurar ao beneficiário tratamento não incluído na cobertura contratual ou na lista de procedimentos obrigatórios da ANS quando houver expressa recomendação médica de emergência de procedimento – pretende já no limiar do processo, a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional assim especificado na petição inicial:

"LIMNARMENTE, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para que a Requerida seja obrigada a apresentar resposta positiva à solicitação de custeio do tratamento e intervenção cirúrgica OU seja compelida a arcar com as despesas devidamente comprovadas necessárias à intervenção cirúrgica e internação, posto que evidenciado o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* do presente pleito"

O **provimento final**, por sua vez, foi assim deduzido na preambular:

"3) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação a fim de que a Requerida seja condenada:

3.a) a realização da cirurgia vídeo-laparoscópica robô-assistida para retirada de tumor (CD - C4, neoplasia maligna do rim) no requerente;

3.b) o pagamento ou ressarcimento das despesas decorrentes da cirurgia do requerente: apurados inicialmente em R\$ 104.900,00, a incidir juros e correção monetária legais desde o pagamento até a data efetiva de ressarcimento, conforma adiante discriminado;

4) Pleiteia-se, ainda, a aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil, com a condenação da Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 referentes aos honorários advocatícios a favor do Requerente, em razão da necessidade de reparação de danos materiais, no valor ajustado no contrato anexo, haja vista que teve de contratar esta patrona para propor a presente demanda."

Declarou que tentou obter cópia do contato de adesão ao plano de saúde junto à EMGEPROM, mas sua solicitação não foi atendida, de modo que não pôde trazê-la anexa à preambular.

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 107.900,00.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente aforada na Justiça Estadual, a qual declinou da competência para o julgamento por entender que na lide está inserida empresa pública federal (id 10750848 - Pág. 76-77).

Foi proferida decisão por este Juízo, que determinou que a **EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – ENGEPRON** se manifestasse no prazo no prazo de 48 horas sobre o pedido de tutela provisória de urgência e carresse aos autos a cópia da apólice securitária, medida esta que foi devidamente cumprida pela ré.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, obter a determinação judicial que obrigue a ré a custear o tratamento e intervenção cirúrgica por vídeo-laparoscópica robô-assistida, ou seja compelida a arcar com as despesas devidamente comprovadas necessárias à intervenção cirúrgica e internação.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Cumprido inicialmente asseverar que o plano de saúde administrado pela ré se insere na modalidade autogestão, que de acordo com a Resolução Normativa 137, da ANS, de 14/11/2006, é aquela na qual a pessoa jurídica de direito público ou privado, diretamente ou por intermédio de entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, administra plano coletivo de assistência à saúde destinado exclusivamente a pessoas (e seus dependentes) a ela ligadas por vínculo jurídico ou estatutário, ou aos participantes (e seus dependentes) de associações, fundações, sindicatos e entidades de classes.

São planos de saúde criados por órgãos, entidades ou empresas para beneficiar um grupo restrito de filiados com a prestação de serviços de saúde, e são mantidos por instituições sem fins lucrativos e administrados paritariamente, de forma que no seu conselho deliberativo ou de administração, há representantes do órgão ou empresa instituidora e também dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear para os usuários o custo dos serviços de saúde, tendo em vista que não visam ao lucro.

O E. STJ recentemente firmou o entendimento de que não se aplicam as regras protetivas inseridas no Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão, em razão da ausência de caráter lucrativo do negócio, aliado ao fato do serviço de atendimento à saúde não ser oferecido aos consumidores em geral, mas a um grupo específico de pessoas. Este entendimento foi cristalizado na súmula 608 que prescreve:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Nestes termos, a questão posta nos autos deve ser analisada sob a ótica das disposições constantes no Código Civil, em especial, daquelas que regem os contratos de adesão.

Feitas estas observações, verifico que as informações prestadas pela ré revelam que são incontroversos o vínculo do autor com o plano de saúde gerenciado pela requerida Engepron, assim como o implemento dos demais pressupostos para a cobertura do procedimento cirúrgico pretendido, excetuada apenas a sua realização por meio da técnica de vídeo-laparoscópica robô-assistida. A realização do procedimento por meio da técnica vídeo-laparoscópica sem a assistência do robô já se encontra autorizada pela ré, conforme se denota dos documentos encartados aos autos.

Verifico que o procedimento postulado pela parte autora, em princípio, não possui cobertura contratual, conforme se infere do disposto no item 11.1, letra s, do Regulamento do Plano de Assistência Médica e Social da Emgepron – PAMSE (id 11166925), abaixo transcrito:

11.1. Os procedimentos abaixo relacionados estão excluídos da cobertura contratada, ou seja, a EMGEPRON-PAMSE não garante a cobertura de custos, em qualquer hipótese, das patologias, exames e tratamentos abaixo relacionados:

(...)

s) procedimentos que não constaram do Rol de Procedimentos editados pela ANS – Agência Nacional e Saúde Suplementar, vigente à época do evento e/ou cujo critério de cobertura obrigatória não se enquadra nas regras das Diretrizes de Utilização e das Diretrizes Clínicas.

O art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, que confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atribuição de elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, mencionado na cláusula supratranscrita, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656/98.

No exercício desta atribuição regulamentar, foi editada a Resolução Normativa n. 428/17 que, no que importa para a apreciação da questão objeto destes autos, prescreve que os procedimentos realizados por robótica, escopias e técnicas minimamente invasivas, somente terão cobertura assegurada quando forem especificados em seu anexo I, in verbis:

Art. 12. Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, escopias e técnicas minimamente invasivas somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I, de acordo com a segmentação contratada.

Parágrafo único. Todas as escopias listadas nos Anexos têm igualmente assegurada a cobertura com dispositivos ópticos ou de vídeo para captação das imagens.

O procedimento de nefrectomia por videolaparoscopia é referenciado como de cobertura obrigatória, conforme se infere da análise dos procedimentos descritos no Anexo I, sendo forçoso concluir, todavia, a sua realização com a utilização da técnica robótica, de fato, não possui cobertura.

Por outro lado, observo que o relatório elaborado pelo médico assistente esclarece que a escolha pelo procedimento cirúrgico pretendido pelo autor é fundamentada em aspectos clínicos, e visa mitigar os riscos de agravamento do seu estado de saúde, notadamente a necessidade de hemodiálise definitiva, in verbis:

"O paciente acima foi diagnosticado recentemente com tumor de 7,1 cm em polo superior do rim direito característico de carcinoma de células renais. Devido a complexidade da lesão e ao histórico de insuficiência renal, optou-se pela abordagem cirúrgica através de nefrectomia parcial vídeo-laparoscópica robô-assistida.

Tal abordagem permite a remoção cirúrgica do tumor renal e preservação do parênquima renal saudável, minimizando-se assim, o risco de hemodiálise definitiva após a cirurgia.

Apresenta vantagens com relação a métodos cirúrgicos tradicionais, como menor tempo de clampamento renal (e dessa forma, menor impacto na função renal), menores taxas de sangramento e dor, menor tempo de hospitalização e retorno mais precoce a suas atividades. Trata-se de diagnóstico oncológico cuja brevidade o tratamento pode influenciar as chances de sucesso"

O entendimento pretoriano de que não são aplicáveis as regras protetivas constantes no Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde geridos por autogestão, conforme mencionado anteriormente, não afasta a observância dos deveres de lealdade e de informação, ínsitos ao princípio da boa-fé objetiva, que também são exigíveis nos contratos civis em geral, como aquele entabulado pelas partes.

Transcrevo, por pertinente, as disposições gerais aplicáveis aos contratos, insculpidas nos arts. 422 a 424 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido de que se afigura abusiva e, por consequência, vulnera a boa-fé objetiva, a cláusula que exclui a realização de tratamento para doença cuja cobertura esteja prevista no contrato de plano de saúde, pois o direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação por dano moral ajuizada em 14.06.2013. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016.

Julgamento: CPC/73.

2. A questão posta a desate nestes autos, consiste em aferir se é abusiva, cláusula contratual em plano de saúde gerido por autogestão, que restringe o fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1285483/PB, a Segunda Seção do STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista.

(...)

(REsp 1644829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. FATO QUE NÃO AFASTA A FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. QUANTUM QUE SE MOSTRA ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O fato de não ser aplicável a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde sob a referida modalidade não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e os desdobramentos dela decorrentes. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(Ag. Int. REsp 1.225.495/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, julgado em 05/06/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação por dano moral ajuizada em 14.06.2013. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016.

Julgamento: CPC/73.

2. A questão posta a desate nestes autos, consiste em aferir se é abusiva, cláusula contratual em plano de saúde gerido por autogestão, que restringe o fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1285483/PB, a Segunda Seção do STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista.

(...)

(REsp 1644829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/02/2017)

Oportuno transcrever o excerto do voto da Ministra Relatora Nancy Andrihgi, que aborda com clareza o tema em debate:

7. Conquanto se reconheça, atualmente, a inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde geridos por autogestão, os deveres de lealdade e de informação, insitos ao princípio da boa-fé objetiva, também são exigíveis nos contratos civis em geral, e não apenas nos negócios celebrados no âmbito do Direito do Consumidor.

8. Com efeito, os planos de saúde geridos pela autogestão fazem um contraponto aos planos de saúde comercializados, uma vez que não visam lucro e pressupõe a participação de um grupo determinado e organizado de pessoas.

9. Contudo, a peculiaridade da autogestão do plano de saúde do recorrido afasta o vínculo comercial, mas não enfraquece o dever da recorrente em agir conforme os deveres de lealdade e de informação que regem a relação contratual.

10. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista.

11. Em diversas situações análogas à presente, o STJ vem considerando ser abusiva a cláusula que viola a boa-fé objetiva. Adáusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, vem sendo entendida como um dever de conduta que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos.

12. É justamente nessa função limitativa que a cláusula geral, estampada no art. 422 do nosso Código Civil, tem importância para a presente lide. O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua.

Observe, ademais, que o relatório médico encartado aos autos informa claramente que a utilização da técnica robótica diminui o tempo de internação hospitalar em relação ao procedimento custeado pela ré, o que terá o condão de diminuir o desembolso total suportado por ela, fato este que deve igualmente ser sopesado no presente caso.

Reputo presente, portanto, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O risco de dano irreparável igualmente se faz presente, tendo em vista o grave estado de saúde do autor, devidamente retratado nas informações lançadas ao relatório médico supratranscrito.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória, e determino que a ré, **EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – ENGEPROM**, proceda ao custeio do tratamento do autor e da intervenção cirúrgica nefrectomia parcial vídeo-laparoscópica robô-assistida, a ser realizada na entidade hospitalar informada nos autos.

Para o cumprimento desta decisão, deverá a ré comprovar a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua intimação, cujo horário de cumprimento deverá ser certificado nestes autos.

Fixo a incidência de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será devida em caso de descumprimento da medida de urgência no prazo fixado nesta decisão.

Designo **audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/11/2018, às 16:40 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de sua advogada, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal, ficando desde já dispensado o seu comparecimento caso o seu estado de saúde não permita a sua presença, hipótese na qual será representado no ato por sua causídica.

Cite-se e intime-se a ré. Esclareço que o prazo para contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

Após, a citação, intimação das partes e informação do cumprimento da tutela de urgência ora deferida, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 28 de setembro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002647-22.2018.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00004485520134036318, 00037549520144036318 e 00024973520144036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias das petições iniciais e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove o valor da causa atribuído ao feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

26 de setembro de 2018

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0002756-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIANE PINTO DE CASTRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
ATO ORDINATÓRIO - NOTA DA SECRETARIA - FL. 108 ...Fica o Advogado solicitante intimado para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias; findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

MONITORIA

0001641-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL
ATO ORDINATÓRIO - NOTA DA SECRETARIA: Fl. 200 Fica o Advogado solicitante intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016702-03.1999.403.0399 (1999.03.99.016702-6) - SIRIUS CALCADOS LTDA(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 145/153: Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância e declarou insubsistente a execução iniciada neste autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001817-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS INFORMANDO A REVISAO DO BENEFICIO: FL. 313. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado nos autos (289/291, 291/296, 300, 302, 303), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, das decisões/acórdãos proferidos na instância superior e da certidão de trânsito em julgado para promover a revisão do valor do benefício da autora (fls. 184/189, 271/275, 285/287), comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica a parte autora desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002084-1) - JOSE EGIDIO DE SOUZA FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA) E MGI03668 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001987-6) - PERCIVAL DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

*NOTA DA SECRETARIA: Ofício de fl. 236: Implantação de benefício por tempo de contribuição nº 42/184.595.930-0, data 01/09/2018. -Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão, manifestação do INSS de fl. 223, peças de fl. 227, homologação de acordo de fl. 228 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 229) para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se a advogada do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 e despacho de fl. 230.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, em relação ao período de 02.01.1975 a 26.05.1978, o autor não laborava como arranhador, e sim como colador de lado, conforme anotação em CTPS (fls. 46) que goza de presunção de veracidade, bastante diversa da função referida no laudo pericial, considerada pelo Sr. Perito, intime-se para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor laborava exposto a agentes nocivos na função comprovadamente exercida (colador de lado). Deverá, ainda, esclarecer se o autor laborou exposto a agentes nocivos na função de lixador de salto, no período de 05.06.1978 a 27.03.1979, vez que é esta a função anotada em CTPS e o laudo também considerou para o período a atividade de arranhador. Após, dê-se vista às partes e retomem conclusos com prioridade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR - FLS. 553/573 Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 420/437, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação às empresas que o autor laborou e que se encontram em atividade, conforme informações constantes no laudo, constato que a perícia não foi realizada diretamente nas empresas, pois, foram indicados os mesmos agentes químicos e físicos verificados para as empresas inativas, sendo indicado a mesma intensidade média de ruído para todas as empresas (92,22 dB). Quanto às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas e setores similares àquelas laboradas pelo autor nas empresas inativas, devendo o perito indicar, para cada empresa inativa, aquela utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas o nível médio de 92,22 dB, apurado nas medições realizadas nas empresas FERRACINI, KISSOL e FREE WAY, conforme item 4.1 do laudo, quando deveria indicar o nível de ruído efetivamente medido nas empresas ativas e naquelas de porte e funções semelhantes às empresas inativas que o autor laborou, no caso de perícia por similaridade. Em relação aos agentes químicos, se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nas empresas em que o autor laborou e que se encontra em atividade e naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-62.2011.403.6113 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 213/216). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrar a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 183/184), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR - FLS. 423/436. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 296/338, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação às empresas que se encontram ativas (Itaifórma - Sul Indústria de Formas para calçados Ltda. e SP Flex Componentes para Calçados Ltda. EPP), constato que a perícia não foi realizada diretamente nas empresas, pois, foram indicados os mesmos agentes químicos e físicos verificados para as empresas inativas, inclusive o índice médio do ruído (93,16 dB). Quanto às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas e setores similares àquelas laboradas pelo autor nas empresas inativas, devendo o perito indicar, para cada empresa inativa, aquela utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas o nível médio de 93,16 dB, apurado nas empresas SAMELO, FERRACINI, KISSOL e TONY SALOUM, conforme item 4.1 do laudo, quando deveria indicar o nível de ruído efetivamente medido em empresa de porte e funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor nas empresas inativas, por se tratar de por similaridade. Em relação aos agentes químicos, se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente na empresa em que o autor laborou e que se encontra em atividade e naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-24.2012.403.6113 - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS INFORMANDO A IMPLANTACAO DO BENEFICIO: FL. 351. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor de demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para implantação de aposentadoria integral ao autor, observados os termos do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao patrono da parte autora para início do cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a virtualização do processo físico, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou legibilidades, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR - FLS. 389/397. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 277/319, notadamente, no tocante à perícia

aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. (grifei)O presente caso é cercado de circunstâncias pouco usuais, que corroboram a tese dos autores, quais sejam:Os envolvidos no negócio jurídico que se pretende anular são o melhor amigo e vizinho do falecido e seu filho do segundo casamento.Houve nomeação do imóvel em discussão para pagamento de suposta dívida decorrente de duas notas promissórias emitidas em 15.02.2007 com os seguintes valores e vencimentos: R\$ 36.500,00 em 30.06.2007 e R\$ 43.500,00 em 30.03.2008, totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Esse montante foi cobrado por meio da ação de execução de título extrajudicial nº 196.01.2009.007312-9, ajuizada em 18.03.2009, perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Franca - SP.Insta consignar a absoluta ausência de provas sobre a efetiva ocorrência do alegado empréstimo e a transferência de valores dele decorrente, não obstante considerando ser bastante expressiva a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para manter-se condicionada em espécie, em especial se se remontar ao ano de 2007, data dos supostos empréstimos. Em seus depoimentos afirmam os requeridos Luiz Paulo e Washington que o Sr. José Lopes Mathias Filho se encontrava endividado e passando por dificuldades financeiras. Ressalta-se que Washington narrou que em razão das atividades comerciais desempenhadas pelo pai teria tido um grande prejuízo que teria impulsionado sua insolvência e a busca de empréstimos para pagar uma dívida e fazer outros. Contudo, não há provas das dívidas contraídas, tampouco do alegado elevado endividamento de José Lopes Mathias Filho, considerando que a consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) resultou no apontamento apenas de débitos relativos ao ano de 2011 e de pouca monta, comparados ao valor de um imóvel (casa).Os requeridos não arrolaram como testemunha qualquer credor de grande monta do Sr. José Lopes Mathias Filho para que confirmasse em Juízo o alegado endividamento, tampouco apresentaram qualquer prova documental de dívida, como protestos, e menos ainda os comprovantes de pagamento de tais credores, que teriam sido realizados com o numerário obtido com o corréu Luiz Paulo.Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constam contra o de cujus apenas o registro de distribuição de 02 (duas) execuções extrajudiciais iniciadas na década de 1990, de valores modestos, contrariando totalmente o argumento dos réus no sentido de que o pai dos autores possuía dívidas de expressiva monta e por tal razão teria contraído empréstimos junto ao corréu. Os documentos colacionados aos autos às fls. 221-240 também indicam a existência de dívida ativa perante o Município de Franca, no valor histórico de R\$ 2.438,11 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos), em 07/2007. Tal débito também pode ser considerado de reduzida monta, em confronto com o valor do citado empréstimo. Também não há qualquer indício acerca de situação financeira favorável de Luiz Paulo que indicasse a possibilidade de dispor de elevada quantia em espécie, - já que, repita-se, não constam dos autos comprovantes de transferências bancárias. Ao contrário, o corréu Luiz Paulo de Souza língia foi dos beneficiários da gratuidade de justiça, qualifica-se atualmente como aposentado em sua contestação e nos documentos pretéritos, como a inicial da execução de título extrajudicial (fls. 211) e no contrato de compra e venda com alienação fiduciária (fl. 259) sua qualificação era de mecânico.Embora Washington sustente que sua intenção era reaver a casa para que sua mãe não ficasse sem lugar para morar, consoante afirmou em seu depoimento, não pode seu interesse pautado nessa justificativa, prejudicar direito alheio, dos legítimos proprietários de justo título, mesmo que inexistente o registro na matrícula do imóvel. Com efeito, é vedado pelo ordenamento jurídico a realização de negócio jurídico entre ascendente e descendentes, mediante interposta pessoa e sem anuidade dos demais herdeiros interessados, como no caso em tela. Nesse sentido, destaco ser imprescritível o direito para pleitear a nulidade da compra e venda simulado, no presente caso, nos termos do artigo 167 c.c. o artigo 169 do Código Civil, por ser insuscetível de confirmação e não convalescer com o decurso do tempo. Ademais, não há se falar em prescrição porque o prazo para buscar anulação é contado do conhecimento do fato. Cumpre esclarecer que a testemunha arrolada pelos autores (Márcio Antônio Guidetti Campos) apesar do pouco contato com a família dos autores e com o Sr. José Lopes Mathias Filho, confirmou que a preocupação do genitor era assegurar uma boa situação financeira e patrimonial aos filhos que possuía na época (Willian e Hélio). Nada soube dizer sobre a transmissão do imóvel, porque só ficou sabendo da existência do outro filho do Sr. José Lopes (Washington) em 2009, quando entrou em contato com ele para fins comerciais. Causa estranheza que as duas pessoas envolvidas no negócio jurídico sejam o vizinho e melhor amigo (Luiz Paulo de Souza) do falecido usufrutuário do imóvel e seu filho (Washington Rogério Lopes Mathias).Além disso, todas as negociações ocorreram em datas muitas próximas entre si, vale dizer, o imóvel foi supostamente dado em pagamento de dívida por meio de acordo celebrado em 15.04.2010 (fls. 53-54), sendo homologado o acordo em 06.05.2010 (fl. 55). A carta de sentença foi expedida em 15.07.2010, entretanto, em razão de vícios formais o aditamento da carta de sentença com a devida retificação somente foi expedida em 21.02.2011 (fl. 80) e retirada do cartório em 19.07.2011 (fl. 81), sendo que a alienação possivelmente simulada foi realizada por meio de contrato particular de compra e venda datado de 29.07.2011, com protocolo para registro na matrícula do imóvel em 01.08.2011, a qual foi efetivada em 10.08.2011 (averbação 13), mesmas datas em que Washington alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal (averbação 14 - fl. 90-verso).Relevante ressaltar, outrossim, que as negociações foram realizadas em datas também bastante próximas do óbito de José Lopes Mathias Filho, que se deu em 12.12.2010, conforme certidão acostada à fl. 108. Ademais, segundo as provas dos autos, o de cujus e, posteriormente sua viúva e filho jamais deixaram a casa, o que reforça o argumento da simulação. Tal fato é comprovado pela certidão de óbito de fls. 108, lavrada em 13/12/2010, na qual consta que o de cujus residia no endereço do imóvel objeto dos presentes autos. O corréu Washington Rogério Lopes Matias também se declarou domiciliado no imóvel na formalização do contrato de compra e venda com alienação fiduciária (fls. 259/262), firmado em 29/07/2011. Inexiste nos autos qualquer prova de contrato de locação e/ou pagamento de aluguéis para justificar a manutenção da moradia no imóvel.Portanto, considero nulo o negócio jurídico simulado, nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo 1º, inciso I do Código Civil.Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO SIMULADO PARA BENEFICIAR UM DOS FILHOS DO CASAL - SENTENÇA CONFIRMADA.Em ações de anulação de compra e venda de bem imóvel de ascendente a descendente por interposta pessoa, devem ser observadas as regras de experiência comum particulares a esse tipo de transação, o contexto em que ela ocorreu, o relacionamento das partes envolvidas, o valor do contrato, e outros elementos que indiquem o propósito de favorecimento de um descendente, mesmo que a intenção não seja a de prejudicar os interesses do outro.(TJSC, Apelação Cível 00002245120118240084,2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, Relator Helio David Vieira Figueira dos Santos, Julgado em 28/06/2018). Por outro lado, registro a ausência de provas nos autos acerca do conhecimento ou da participação da ré, Caixa Econômica Federal, na situação fática narrada nos autos, porque não ocorreu, não foi descuidada, tampouco negligente na celebração do negócio jurídico anulado. A Caixa Econômica Federal figura, portanto, como terceira de fé.Contudo, não merece prosperar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal atinente à conversão em perdas e danos em favor dos prejudicados.No caso em tela há ausência de comprovação da dívida e dos pagamentos/transferências dos valores constantes das notas promissórias, bem ainda comprovação de que as negociações (iniciadas em 15/04/2010) ocorreram em datas muito próximas (apenas alguns meses) do óbito de José Lopes Mathias Filho, ocorrido em 12/12/2010 (fl. 108), há, portanto simulação absoluta. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencialDIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÕES FEITAS PELO CÔNJUGE VARÃO, FALECIDO, EM NOME DE SUA ESPOSA. MORTE DO VARÃO SEM DEIXAR PATRIMÔNIO. INVASÃO DA LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.(...).5. O instituto da declaração, entendido em sentido largo, comporta duas espécies: a absoluta e a relativa. Na primeira, a própria essência do negócio jurídico é simulada, de modo que na ação deve-se anulá-lo (conforme o CC/16) ou anulá-lo nulo (conforme o CC/02) de maneira integral, com o retorno das partes ao status quo ante. Na segunda, também chamada dissimulação, o que ocorre é que as partes declararam praticar um negócio jurídico, mas na verdade tinham a intenção de praticar outro. Nessas situações, não é necessário requerer que seja restabelecido o estado anterior, bastando que o autor da ação requeira a conversão do negócio jurídico, de modo que ele seja concludente precisamente à intenção das partes.6. Se o Tribunal reconhece, contudo, que a intenção do de cujus fora exatamente no sentido dos negócios supostamente dissimulados, ou seja, que ele de fato queria adquirir bens para sua última companhia, a tese da simulação não pode ser reconhecida por força do óbice da Súmula 7/TJSTJ.(...)(REsp 918.643/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 13/05/2011)Sendo assim, o pleito inicial, de anulação do negócio jurídico com a consequente restituição da sua propriedade do imóvel deve ser acolhido para o fim de restabelecer às partes o status quo ante, com fulcro no artigo 182 do Código Civil. Deverá o réu Washington Rogério Lopes Mathias promover a devolução do valor do mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, devidamente corrigido, nos termos do contrato por ele firmado com a requerida.Para os fins de ressarcimento da CEF, admite-se a manutenção do financiamento, com a continuidade dos pagamentos da forma como vêm sendo realizados ao longo dos anos, sob pena de se inviabilizar a devolução do numerário à instituição bancária.Considerando o princípio da causalidade, bem ainda tendo em vista a ausência de provas nos autos acerca do conhecimento ou da participação da Caixa Econômica Federal na simulação ora reconhecida, bem como acerca de eventual negligência na celebração do negócio jurídico anulado, a condenação em honorários advocatícios deverá ficar restrita aos requeridos Washington e Luiz Paulo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar nulo o negócio jurídico celebrado entre Luiz Paulo de Souza e Washington Rogério Lopes Mathias, em razão do reconhecimento da simulação perpetrada entre José Lopes Mathias Filho e Luiz Paulo de Souza quanto à alienação (dação em pagamento) do imóvel objeto da matrícula nº 69.131, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP.Em razão da nulidade ora declarada, determino ao réu Washington Rogério Lopes Mathias promover a devolução do valor do empréstimo efetivado com a Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, através dos índices pactuados no referido contrato. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os réus Luiz Paulo de Souza e Washington Rogério Lopes Mathias ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) para cada um, sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo artigo 85, parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade do pagamento pelo requerido Washington Rogério Lopes Mathias fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP para o fim que promova o cancelamento das averbações de nº 11 a 14 na matrícula do imóvel nº 69.131, em razão da nulidade decretada na presente sentença, no tocante aos negócios jurídicos celebrados entre José Lopes Mathias Filho e Luiz Paulo de Souza e entre Luiz Paulo de Souza e Washington Rogério Lopes Mathias, bem como da alienação fiduciária do imóvel realizada por Washington Rogério Lopes Mathias à Caixa Econômica Federal. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, havendo interposição de recurso, mas mantendo-se inertes as partes quanto à digitalização, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS INFORMANDO AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: DL. 298/300. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor de demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para averbação dos períodos reconhecidos como de atividade especial, observados os termos do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao patrono da parte autora para início do cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a virtualização do processo físico, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de cinco (05) dias.Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intimem-se, ainda, a parte contrária, para ciência.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-35.2015.403.6113 - ELEMAR RIBEIRO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Fica o réu desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-61.2015.403.6113 - ADAMASO FERREIRA JUSTINO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recur-so especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-26.2015.403.6113 - ADRIANA HELENA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGULLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 162, intime-se a parte autora para ciência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-39.2016.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, ajuizada por ZELIA PEREIRA GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos patrimoniais decorrentes do pagamento de juros, de empréstimos, taxa de religação de serviços essenciais, dentre outros, e danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em razão da suspensão supostamente indevida, arbitrária e ilegal do benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente. Narra que em fevereiro de 2012 começou a receber aposentadoria especial, concedida por força de tutela antecipada deferida em ação em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (processo nº 0001866-32.2011.403.6113), ainda pendente de julgamento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta ter sido surpreendida, em dezembro de 2015, com notificação realizada pela autarquia previdenciária sobre a existência de irregularidade no pagamento de seu benefício, em face da notícia de seu retorno ao trabalho. Afirma ter apresentado defesa escrita na seara administrativa, defendendo a impossibilidade de o INSS promover a suspensão ou cancelamento do benefício em razão de sua concessão judicial, bem como que somente retornou ao trabalho em cumprimento a decisão judicial trabalhista, que a reintegrou no serviço. Aduz a existência de prejuízo substancial por ter apresentado recurso sem a disponibilização do processo administrativo para carga, defendendo cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, destacando que a disponibilização do processo administrativo somente ocorreria após o decurso de prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa. Menciona que, posteriormente, fora cientificada da suspensão de seu benefício, tendo, por isso, apresentado recurso administrativo, o qual foi acolhido pela Junta de Recursos da Previdência Social, aduzindo que apesar de a decisão recursal ter sido proferida em julho de 2016, até o ajuizamento da presente ação, o benefício ainda não havia sido reativado. Tece considerações sobre os supostos prejuízos causados pela falta de recursos financeiros advindos do pagamento de seu benefícios, chegando, inclusive, a tentar suicídio. Instrui o feito com os documentos de fls. 26-71. Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75.83, alegando, inicialmente, que apesar de a autora deter cópia do processo administrativo e indicar na inicial que instruiria a inicial com uma cópia e um CD relativos ao processo administrativo, não se incumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. Contrapôs-se ao pedido formulado pela autora, porque teria agido em conformidade com o poder-dever de apuração de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios. Acrescenta que foi informado pela empregadora da autora - Prefeitura Municipal de Franca sobre a permanência da autora no exercício da atividade insalubre em concomitância com o gozo de aposentadoria especial. Defende a correção do processo administrativo instaurado para a investigação dos indícios de irregularidade na manutenção do benefício, considerando a existência de confissão da parte autora quanto ao retorno do trabalho e auferimento de remunerações na atividade de risco, em ofensa à previsão legal disposta no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91. Afirma que a autora passou a receber aposentadoria especial em 01/03/2012, foi reintegrada ao trabalho, por provocação judicial, em 10/2012 e somente pediu demissão em 20/06/2013, após a expedição do ofício da empregadora ao INSS. Sustenta que o impedimento à cumulação da atividade laborativa com a aposentadoria especial decorre da própria lei, sendo dispensando comando judicial nesse sentido. Assevera a não comprovação do prejuízo decorrente do agendamento de vista do procedimento administrativo ou dos termos da complementação da defesa pleiteada. Aduz, outrossim, que não houve julgamento dos embargos de declaração apresentados pela autarquia junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social, razão pela qual o benefício não foi reativado. Por fim, defende a legalidade da revisão dos benefícios pela autarquia, bem como a inexistência dos requisitos essenciais para configuração dos danos alegados, não havendo danos materiais e morais a serem indenizados. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 84-171. Réplica às fls. 174-193, na qual o autor impugna todos os argumentos apresentados na contestação, alegando que o próprio réu reconheceu seu erro e decidiu pela manutenção do benefício da autora, contudo, não restabeleceu o pagamento da aposentadoria devida. O feito foi saneado à fl. 194, oportunizando prazo às partes para manifestação sobre situação do recurso administrativo manejado pela autora e acerca do extrato do benefício da autora extraído do Sistema Plenus da Previdência Social acostado à fl. 195. O INSS requereu a concessão de prazo para informar sobre o andamento do recurso ou, subsidiariamente, pugnou pela intimação do responsável pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ para noticiar o juízo (fl. 198). Decisão de fl. 199 deferiu o prazo requerido pela autarquia e determinou a intimação da AADJ para informar o Juízo sobre a situação atual do recurso administrativo, resultando nos documentos acostados aos autos às fls. 201-206. Instado, o INSS manifestou-se à fl. 208 e a parte autora quedou-se inerte (vide certidão de fl. 208-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a autora obter a indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes da suspensão supostamente indevida, arbitrária e ilegal do seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.099.771-3), sob o argumento da impossibilidade do INSS promover a suspensão ou cessação do benefício concedido judicialmente, porque somente poderá ser cessado pelo mesmo órgão que o concedeu. Alega também que o próprio INSS reconheceu seu erro, no entanto, não restabeleceu o pagamento do benefício. Por seu turno, defende o réu a legalidade da suspensão do benefício, em razão da vedação legal ao exercício de atividade especial em período concomitante com a percepção da aposentadoria especial. Defende também ter atuado em conformidade com o poder-dever de instauração de procedimento para apuração de eventual irregularidade na concessão e manutenção dos benefícios. Sustenta também a ausência dos requisitos necessários para configuração dos danos alegados dos autos sofridos. O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, prevê que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, razão pela qual tem o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Adota-se, portanto, a chamada teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade do Estado é objetiva, contudo, admite causas excludentes, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima. Assim, para configurar o dever de indenizar do Estado, deve-se comprovar a ação ou omissão estatal, o dano e o nexo de causalidade, assim como a ausência das causas excludentes da responsabilidade acima mencionadas. SUPOSTO PREJUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA Inicialmente, consigno que merece rejeição a alegação da parte autora sobre suposto prejuízo e cerceamento de defesa no processo administrativo. No caso em tela, restou comprovado nos autos a plena observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexiste sequer fundamentação sobre o alegado prejuízo causado pela ausência de processo administrativo, tese completamente afastada pelo próprio acolhimento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso por ela interposto, fato que, por si só, comprova a observância efetiva dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Do que se verifica dos autos, a autora foi devidamente notificada acerca da irregularidade que motivou a suspensão do seu benefício consistente na retorno à atividade que ensejou a concessão da aposentadoria especial e a permanência de sua exposição aos mesmos agentes de risco, situação vedada pela legislação previdenciária, assim como sobre os fundamentos legais que pautaram a fiscalização pela autarquia e a constatação da irregularidade (fl. 138). Note-se que houve plena observância ao devido processo legal na via administrativa, considerando que a autora apresentou defesa escrita contra a decisão prolatada (fls. 141-142), a qual restou mantida pela Agência da Previdência Social (fl. 159). Posteriormente, apresentou a autora novo recurso perante a 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento, reformando-se a decisão proferida pela Agência da Previdência Social, em razão da comprovação da rescisão do contrato de trabalho, em 20/06/2013 (fls. 160-163). A Agência da Previdência Social interps embargos de declaração pretendendo sanar omissão quanto à data em que deveria ser reativado o benefício e ao direito de ressarcimento dos valores recebidos pela segurada em concomitância com o exercício da atividade especial. Os embargos de declaração foram acolhidos determinando-se o restabelecimento do benefício a partir de 21/06/2013 e reconhecendo o direito do INSS em reaver os valores pagos concomitantemente com a manutenção do vínculo empregatício (fls. 203-206). Inexiste, portanto, qualquer nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e os prejuízos narrados pela autora. LEGALIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Fundamenta a parte autora o direito vindicado na inicial (reparação do dano) na indevida, ilegal e arbitrária suspensão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido judicialmente, defendendo que tal ato compete exclusivamente ao juízo que concedeu o benefício, não podendo o INSS suspender seu pagamento. Nesse sentido, destaco que a revisão administrativa dos benefícios concedidos aos segurados, seja na via administrativa ou judicial, encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003. Trata-se do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração quanto à revisão dos próprios atos administrativos e dos atos cuja conveniência e oportunidade não mais persistam. Importa consignar, ainda, que não fora apreciada pelo magistrado prolator da decisão que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora qualquer pedido referente à possibilidade de retorno à atividade, visto que sequer fazia parte do pedido, ou seja, a questão não se inclui no objeto do processo nº 0001866-32.2011.4.03.6113, atualmente em grau de recurso. O retorno da parte autora à atividade ocorreu em momento posterior à decisão que concedeu o benefício e determinou sua implantação em sede de antecipação de tutela. Por outro lado, a informação sobre a irregularidade decorreu da empregadora da segurada que noticiou o INSS sobre a ilegalidade, já que foi forçada a promover a reintegração da requerente em cumprimento à decisão proferida pela Justiça Trabalhista, no bojo de processo movido pela própria autora com tal finalidade. Vê-se, portanto, que o INSS somente exerceu o poder de autotutela administrativo, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e dos princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público. Dessa forma, inexistiu nexo de causalidade entre a conduta do INSS e os danos alegados pela autora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 13 - Na situação em apreço, a rigor, não se visualiza ilegalidade formal no tocante ao procedimento adotado para a suspensão do benefício anteriormente concedido à parte autora, eis que oportunizado à autora exercer o seu direito de apresentar sua defesa, concretizando o resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 44/47, 197/200, 214/216). Cabe, desta feita, examinar a controversa especialidade. 14 - Quanto ao período discutido, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP (29/04/1995 a 28/05/1998), a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da requerente (fl. 59), o formulário de fls. 51/51-verso e o laudo pericial juntado às fls. 52/54, assinado por médico do trabalho, demonstram que a autora sempre trabalhou em ambiente hospitalar, no cargo de atendente de enfermagem, desempenhando atividade exercida com a exposição a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, que ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 15 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e enfermeiro à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades, desenvolvidas integralmente em ambiente hospitalar, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 16 - Assim sendo, especial o período laborado entre 03/07/1985 a 27/12/2010, eis que restou comprovada a exposição da parte autora ao agente agressivo biológico, o que decorre da própria natureza do exercício de suas atividades como atendente de enfermagem no hospital. 17 - Por fim, cabe ainda analisar a irrisigação da autarquia no tocante ao tempo comum reconhecido no período entre 14/07/1976 a 04/02/1977. E, nesse ponto, resta irrelevante a prova material constante do CNIS, apresentada à fl. 49 dos autos, que demonstra claramente o vínculo empregatício entre a autora e a empresa JMD Plásticos Ltda., apontando de forma expressa a sua data de admissão (14/07/1976), bem como a de demissão (04/02/1977). Sem fundamento a tentativa da autarquia de desconstituir a validade de aludido documento apresentado, eis que, para tanto, deveria se desincumbir de seu ônus probatório, apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC/1973 e art. 373, II, CPC/2015), o que não aconteceu. 18 - Reconhecida a especialidade e o período comum indicados na inicial (29/04/1995 a 28/05/1998 e 14/07/1976 a 04/02/1977), a autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.352.971-5 como originalmente concedida, mantido o termo inicial do benefício na data de sua concessão (11/05/2001 - fl. 42). 19 - Entretanto, os efeitos financeiros incidirão a partir da data da efetiva suspensão do pagamento do benefício nº 102.352.971-5 (02/12/2004 - fl. 44), medida que se impõe como impeditiva do recebimento em duplicidade a mesmo título, deduzidos, ainda, os valores recebidos em razão de tutela antecipada. 20 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será aplicada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 21 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 22 - O pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incoerente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurador. Precedentes TRF3: 7ª Turma, Agr na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DJE 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJE 28/10/2014.23 - Se por um lado foi restabelecido o benefício, por outro, foi rejeitado o pleito de dano moral. Desta feita, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), não havendo condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 24 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1415634 - 0000392-20.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) (texto original sem negritos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCOMPENSAVEIS. I - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. 2 - É de se frisar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação. Quando identificadas situações como a do autor/apelante, cumpre ao INSS, no poder-dever que lhe é inerente, a análise mais apurada dos fatos, a fim de identificar possíveis fraudes, inclusive com a suspensão do pagamento do benefício, em deferência ao interesse público, com exigência de novos documentos, como se seu caso no do apelante, a fim de comprovar efetivamente o vínculo empregatício. 3 - Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado

pelo apelante. De forma que nesse sentido e não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão do ato administrativo impugnado.4-A suspensão do benefício do apelante, ainda que reconhecido o direito posteriormente, constitui mero aborrecimento passíveis no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenta de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.5-O dano material já foi indenizado na via administrativa, conforme informado à fl. 540, tendo o apelante recebido o valor correspondente ao período de suspensão do benefício, de forma que improcede o pedido indenizatório formulado nesta ação, o que implicaria em dupla compensação financeira.6-Apeleação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899531 - 0003893-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (texto original sem negritos)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECÁLCULO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.I - A auditoria que culminou na suspensão do benefício da parte autora foi desafiada em razão de irregularidade no ato de concessão, considerando que computou indevidamente o período constante da certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, qual seja, de 19.08.1970 a 25.08.1975, por ser concomitante com período do RGPS. Consequentemente, procedeu à revisão do benefício, recalculando a renda mensal.II - Excluindo o cômputo do período em duplicidade indicado pela Autarquia, o autor mantém o mesmo tempo de serviço apurado na contagem administrativa, que resultou na concessão do benefício, isto é, 36 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço até 30.09.2006, último período anterior à data do requerimento administrativo formulado em 27.12.2016, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.III - Declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 14.244,80 (catorze mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser cessados os descontos em seu benefício e devolvidos os valores já abatidos pela Autarquia. Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.256.361-4) deverá ser recalculado, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da revisão indevida (03.06.2014).IV - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).VI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinado o imediato recálculo do benefício.VII - Apeleação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145303 - 0009684-41.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 115, II, DA LEI 8.213/91 E 876 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O impetrante propôs o presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, visando à obtenção de ordem de manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.147.307-0, com DIB em 12/11/1982. Alega que, após o prazo decadencial de revisão, o INSS iniciou procedimento de revisão administrativa em razão da possibilidade de fraude na concessão, tendo culminado na cessação do benefício em 27/5/1997 em razão da não comprovação do vínculo com a empresa CASA MADEIRA R. NOGUEIRA (02/5/1951 a 30/6/1955) e do cômputo indevido do período trabalhado na empresa GENERAL ELETRIC S/A (27/5/1955 a 5/10/1956). Aduz que, passados treze anos da cessação do benefício, a autoridade impetrada iniciou a cobrança dos valores recebidos no período de 12/11/1982 a 31/7/1997, no valor de R\$ 125.562,20. - A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. (...).(TRF3, Ap 357573, Nora Turma, Relator Desemb. Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018). Não verifico, portanto, a existência de nexo de causalidade entre a regular conduta do INSS e os prejuízos referidos na inicial.Não há que se falar em pagamento de danos patrimoniais, vez que as parcelas em atraso foram quitadas na via administrativa, devidamente atualizadas, descontando-se apenas os valores correspondentes aos meses em que houve recebimento cumulado de aposentadoria especial e labor com exposição a agentes nocivos.Tampouco há que se falar em indenização por danos morais, pelas razões já expostas.Ressalta-se, contudo, a falta de razoabilidade de se pleitear danos extrapatrimoniais no importe de 100 (cem) salários mínimos, litigando sob o manto da justiça gratuita, que exclui o risco patrimonial da improcedência.Veja-se, se o dano extrapatrimonial não pode servir para enriquecer seu beneficiário, parece desproporcional requerê-lo em mais de 45 (quarenta e cinco) vezes os rendimentos mensais da autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua petição inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, 2º e 6º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-23.2016.403.6113 - VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

ato ordinatório de fl. 120:...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

Fl. 138: Promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC.Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD.Não havendo êxito na medidas anterior, promova-se a consulta de bens através do sistema ARISP.Restando infrutíferas as medidas supras, fica deferido o pedido para pesquisa da última declaração de bens do(s) executado(s), junto ao sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os depósitos de fls. 330 e 333, referentes às custas judiciais e honorários advocatícios, respectivamente, intime-me o patrono do autor para fornecer os dados bancários do autor e do beneficiário dos honorários (agência, conta, nome do titular e número do CPF) para fins de transferência dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o item supra, oficie-se ao Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para promover a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 3995.005.86400442-7 (custas judiciais) e 3995.005.86400814-7 (honorários advocatícios) para as contas correntes informadas, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085994-75.1999.403.0399 (1999.03.99.085994-5) - ANDRE LUIS DA CUNHA X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X MAURICIO DE SOUZA LEAO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ANDRE LUIS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA LEAO X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

Fl. 687/688: Manifeste-se a Cevasa Central Energética Vale do Sapucaí Ltda sobre o cumprimento de sentença, referente ao complemento dos honorários advocatícios apresentados pela União (Procuradoria Seccional da União), no prazo de 15 (dez dias), e se for o caso, efetue o pagamento da quantia devida, no mesmo prazo (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1) - ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO PRACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento reto.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002366-59.2015.6113, o qual encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pelo INSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4) - CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARLOS ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve o levantamento da importância referente ao ofício requisitório expedido (fl. 321), aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X MARIA RITA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro.
 Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3) - RENE MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro.
 Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
 No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X HELIO BORGHI THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Trata-se de cumprimento de sentença requerido por HELIO BORGHI THOMAZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 54.315,40 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e quarenta centavos).Postulou a parte exequente o destacamento dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados (fls. 291-292) e juntou cópia do contrato de prestação de serviços judiciais firmado entre as partes às fls. 313-314. Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 315-316), o INSS noticiou à fl. 317 a implantação do benefício concedido judicialmente, a cessação do benefício nº 42/169.708.742-3 e apresentou impugnação às fls. 318-320. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não apurou a RMI em conformidade com os ditames legais, não observando a evolução anual de acordo com os índices oficiais de reajuste; também não observou o julgado no tocante à determinação de aplicação da Lei 11.960/09 até 03/2015 e, posteriormente, o IPCA-E nos termos da Repercussão Geral no RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal (fl. 279); bem como não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 18.02.2013 a 31.03.2013 (NB 600.687.984-4) e seguro-desemprego de maio/2014 a agosto/2014. Requereu a procedência do pedido com a condenação do exequente em honorários advocatícios e juntou documentos às fls. 321-339. Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 342, contrapondo-se às alegações do INSS. Requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. À fl. 343 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 344-346. Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos elaborados pela contadoria alegando que há equívoco no tocante à inobservância de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/09, determinado no despacho de fl. 343, bem como por não descontar os períodos de recebimento de seguro-desemprego cumulativamente em face da vedação legal, pugnando pela homologação do cálculo apresentado (fl. 349) e o impugnado não se manifestou. É o relatório.
 Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco quanto à apuração da RMI, na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença e seguro-desemprego. O exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo a correção dos cálculos apresentados. Deve prevalecer a RMI do benefício consorte apurado pelo INSS na seara administrativa (fl. 324), haja vista estar em conformidade com a legislação previdenciária e com os índices oficiais de reajuste concedidos aos benefícios fixados acima do salário mínimo, com no caso presente. Consigno a ausência de divergência das partes quanto ao valor da RMI, porque a diferença decorre apenas da forma de atualização do valor apurado (exequente apurou R\$ 1.134,00 - fl. 304 e o INSS R\$ 1.133,99 - fl. 317). Observo que, como anotado à fl. 343, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 276-282. De fato, no tocante à aplicação dos juros de mora e à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, bem ainda o disposto na Lei nº 11.960/2009. Insta ressaltar, que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria: Lei 8.213/91 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Lei 7.199/90 Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar (...) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de maio, junho, julho e agosto/2014 - fl. 325), além do abatimento de eventual valor recebido concomitantemente no referido período. Por outro lado, constato a existência de erro material no cálculo elaborado pela contadoria judicial. De fato, considerando o parecer e a planilha acostada às fls. 345-346, além da ausência do desconto devido relativo às parcelas de seguro-desemprego, a contadoria judicial utilizou DIB diversa daquela indicada na determinação de fl. 343, ou seja, adotou 16/04/2012, ao passo que o correto deveria ser 17/04/2012. Deixou também de promover o desconto das parcelas referentes ao benefício recebido em concomitância com a percepção da última parcela do seguro-desemprego, bem como do abono salarial proporcional (13%), ambos em agosto de 2014. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, homologando o valor de R\$ 37.915,08 (trinta e sete mil, novecentos e quinze reais e oito centavos) quanto ao principal, atualizado até março de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 54.315,40) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 37.915,08) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que enseja a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJP-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade do cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME - CNPJ Nº 09.186.278/0001-70, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido às fls. 291-292 e contrato de serviços jurídicos anexado às fls. 313-314. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
 No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro.
 Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
 Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para cumprimento.

Ciência às impetrantes e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias deste despacho, devidamente instruído com as cópias necessárias, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se com urgência.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para cumprimento.

Ciência às impetrantes e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias deste despacho, devidamente instruído com as cópias necessárias, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se com urgência.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3566

EXECUCAO FISCAL

1400324-53.1995.403.6113 (95.1400324-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS CASTELINHO LTDA X JOSE ROCHA DIAS X ZILDA BARBOSA DIAS X RICARDO BARBOSA DIAS X CLAUDIA BARBOSA DIAS X CECILIA BARBOSA DIAS X ELIEZER BARBOSA DIAS(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Castelinho LTDA, Zilda Barbosa Dias, Ricardo Barbosa Dias, Claudia Barbosa Dias e Cecília Barbosa Dias.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 446), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.459 (protocolos 80.118 de 15/03/2007 e 121.447 de 17/10/2011), do 2º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1402604-89.1998.403.6113 (98.1402604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fs. 242 dos autos em apendo), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1402811-88.1998.403.6113 (98.1402811-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA X ADILSON OLIVEIRA SILVA X REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos n. 0001433-72.2004.403.6113 (fls. 153/164), a qual desconstituiu a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.110, do 2º Cartório de Registros de Imóveis local, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a parte executada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de sua propriedade, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de ordem judicial, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. 3. Comprovado nos o cumprimento da determinação supra, tomem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 379. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404543-07.1998.403.6113 (98.1404543-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA/SP X LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA(SPI06485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO E SPI85576 - ADRIANO MELO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 216, dispensando-se a intimação da exequente, conforme requerido à fl. 212. Ciência à parte executada, na pessoa do advogado constituído (fl. 176). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-05.1999.403.6113 (1999.61.13.001216-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NIKKOR INDUSTRIAL S/A(PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP094055 - JOAO CASILLO E SP021783 - JUNZO KATAYAMA) REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 721: Deiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002277-95.1999.403.6113 (1999.61.13.002277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALFORT ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI59992 - WELTON JOSE GERON) X FERNANDO PUGLIESI E SILVA X JOSE MANOEL LUCAS SENTENÇA DE FL. 237: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calfort Artefatos de Couro LTDA, Fernando Pugliesi e Silva e José Manuel Lucas. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 228), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais complementares. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003066-94.1999.403.6113 (1999.61.13.003066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RAPIDO E & C LTDA X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X VICENTE DE ANDRADE X SONIA MARIA DE MELO X JOSE LOURENCO (ESPOLIO) X MARGARIDA DIAS CHAVES LOURENCO(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA)

Fls. 332/333: Anote-se. Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais deliberarei a respeito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007211-62.2000.403.6113 (2000.61.13.007211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRATA CALCADOS LTDA X ANTONIO DE PADUA NASCIMENTO GARCIA(SP224584 - MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SPI96410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) Fls. 640/641: Antes de se determinar a transferência dos valores bloqueados às fls. 634/635 (R\$ 2.486,59), para uma conta à disposição deste Juízo, intime-se o coexecutado Antônio de Pádua Nascimento Garcia, na pessoa de sua advogada constituída (fl. 530 - Dra. Maria Cláudia Garcia Moraes - OAB/SP 224.584), para que se manifeste nos termos do artigo 854, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderá alegar eventual causa de impenhorabilidade, se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, quando então restará aperfeiçoada a penhora, sem necessidade de lavratura do termo, para posterior conversão em renda à exequente. Ressalto que não haverá reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Intime-se, ainda, o coexecutado Antônio de Pádua Nascimento Garcia, na pessoa de sua procuradora, do teor das petições de fls. 627/629 e 640/641, devendo o mesmo se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-57.2002.403.6113 (2002.61.13.000669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GRAFICA ARMANDO LTDA X ARMANDO PAPACIDERO X MARIA HELENA CINTRA PAPACIDERO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)

Fl. 239: Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), devendo informar, em caso de parcelamento da dívida, a data prevista para pagamento da última prestação. Remanescente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, ficando dispensada nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-90.2002.403.6113 (2002.61.13.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO JOSE DUPIM - ME X REGINALDO JOSE DUPIM

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome da parte executada. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), intimando-se os executados do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vindicadas, bem como saldo remanescente. 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação ao exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0002976-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002976-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SROMH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SIRIO LEAL(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X OLIMPIO ANTONIO ALVES LEITE

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, requerido pelo executado às fls. 451/452, para dar cumprimento integral ao r. despacho de fls. 443. Com a manifestação, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ)

OBS: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 680: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tradpar Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, Calçados Paragon LTDA e Antônio Humberto Coelho. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 660), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Dou por levantada a penhora de fls. 485/488. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do saldo constante da conta nº 635.00009642-3, agência nº 3995 (fl. 647). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 690: Em resposta ao Ofício nº 268/2018 - PAB JF Franca, esclareço ao Ilustríssimo Senhor Gerente que, conforme constou do próprio alvará, a indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, que dispõe, com destaques: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. I - Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. É o caso em análise, pois os valores são originários de penhora no rosto dos autos nº 0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0), da E. 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que recaiu sobre depósito judicial de precatório. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004464-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRAVATERRA ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCELO DUARTE GEA(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra BRAVATERRA ARTEFATOS DE COURO LTDA ME e MARCELO DUARTE GEA, na qual a exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 92.721/1º CRIA, porquanto sequer foi averbada. Expeça-se, de imediato, certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, se houver, para cancelamento da averbação da indisponibilidade oriunda dos presentes autos, que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 6.995 e 92.721 no 1º Registro de Imóveis de Franca. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7) - FAZENDA NACIONAL X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Intime-se a executada dos termos da manifestação da exequente às fls. 589/595, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos ou, se for o caso, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-98.2005.403.6113 (2005.61.13.003854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP251253 - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF AMENDOLA)

DESPACHO FL. 148: Intime-se a executada para que recolla as custas processuais relativos aos autos em epígrafe, pagando na Caixa Econômica Federal a GRU (Guia de Recolhimento da União) que instruirá a Carta de Intimação, já devidamente preenchida, inclusive com o valor devido, extraída através do site www.trfb.jus.br (Serviços Judiciais - Custas/GRU - Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais). Em seguida, a executada deverá entregar na Secretaria deste Juízo uma via da guia referida, com o comprovante de recolhimento respectivo, a fim de que seja encartada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta intimação. Adimplida a providência ou decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA FL. 150: Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Embreacom do Brasil Industrial Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 142), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código Dou por levantada a penhora de fl. 10. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004125-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004125-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se vista à parte exequente (Fazenda Pública do Município de Franca-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca das alegações da executada constantes na petição de fl. 76, devendo aquela, no mesmo prazo, comprovar nos autos o cumprimento do julgado, adequando-se a dívida aos termos do v. acórdão trasladado às fls. 50/59. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. (agência do Fórum Estadual de Franca), na qualidade de banco sucessor, solicitando-se a transferência total do valor depositado originalmente na conta n. 26.024776.1, agência 0688-2, do Banco Nossa Caixa S.A. (fl. 15), para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 3995 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos. Deverá constar do ofício a informação de que os autos n. 885/2006, aos quais foi vinculado o depósito, foram redistribuídos a esta E. Vara Federal sob o n. 0004125-73.2006.403.6113, bem como de que o cumprimento da providência deverá ser informado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Cumpridas as providências supra, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO MARTORE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Vistos. Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia contra as execuções fiscais em epígrafe que lhe movem a Fazenda Nacional. Requerem os excipientes, em síntese, o reconhecimento de suas ilegitimidades passivas, após a absolvição deles nos autos da ação penal nº 0000655.63.2008.403.6113, em trâmite perante a E. 2ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento na inexistência de autoria, nos termos do artigo 386, III e IV, do Código de Processo Penal. Intimada em contraditório, a exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pelos excipientes, considerando que os efeitos da sentença absolutória, no caso, influenciam o Juízo cível, porém, pugnou que fosse afastada a pretensão de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais consectários, invocando o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, e, subsidiariamente, a fixação equitativa dos honorários, conforme o art. 85, 8º, do Código de Processo Civil e o relatório do essencial. Decido. I. As partes convergem quanto à ilegitimidade passiva dos excipientes, após a absolvição dos coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia em ação penal cuja denúncia lhes atribua a prática de condutas típicas como crimes contra a ordem tributária (artigos 1º, I e IV, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90). Com efeito, extrai-se das decisões de fls. 357 dos autos nº 0000450-68.2007.403.6113 e 493 dos autos nº 0001237-97.2007.403.6113 que os indícios de autoria e materialidade num suposto esquema de sonegação fiscal, com a finalidade de fraudar o Fisco, existentes quando do recebimento da denúncia na ação penal referida, ensejaram a presunção de responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas aqui executadas. Porém, conforme documentos encartados às fls. 842/956 e 963/971 dos autos nº 0000450-68.2007.403.6113, replicados nos autos nº 0001237-97.2007.403.6113, tais pressupostos não mais subsistem, após a absolvição dos mesmos por sentença já transitada em julgado. As instâncias penal e cível são independentes, como regra. Porém, quando há o reconhecimento, no âmbito penal, de inexistência de autoria ou se o fato narrado na denúncia não constitui infração penal, as condutas assim qualificadas fazem coisa julgada na esfera cível, inclusive no âmbito tributário. Por outro lado, reexaminando a ficha cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 88/92 dos autos nº 0000450-68.2007.403.6113), observo que os referidos sócios, Francisco Sérgio e Roberto, retiraram-se da sociedade em 28/03/2001, antes, portanto, da dissolução das atividades empresariais, não cabendo, também por este motivo, de se cogitar da infração à lei, enquanto causa legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios. Portanto, ausente ato infracional praticado pelos referidos sócios, impõe-se a exclusão deles do polo passivo. 2. Já a pretensão da excepta de aplicação do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, para afastar a condenação de honorários advocatícios, não merece prosperar, conforme recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: EMENTA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. 4º DO ART. 90. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da causalidade, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. In casu, não há dúvida acerca da ocorrência da prescrição dos créditos cobrados antes da propositura desta demanda, por conseguinte, a condenação da União nos honorários advocatícios realmente é de rigor, por constituir decorrência da aplicação do princípio da causalidade. 4. No tocante a aplicação do 8º, do art. 85, do atual Código de Processo Civil, denota-se que a aplicação por equidade somente se dá nas causas em que for instaurado ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (...). Apelo desprovido. (Apelação Cível 2298767/0001762-77.2010.4.03.6500, TRF3, Quarta Turma, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, data do julgamento: 04/07/2018, data da publicação: 07/08/2018). EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. (...) - Haja vista o caráter contencioso da execução fiscal (fls. 15/18), é devida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. - Inaplicável o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. É que com a edição da aludida norma, o legislador teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. - O art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, qual seja, o art. 26. - A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porque foi ela quem injustamente deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, na qual se reconheceu configurada a prescrição intercorrente. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. (...) - Apelação improvida. (Apelação Cível 2293630/0518688-17.1997.4.03.6182, TRF3, Quarta Turma, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, data do julgamento: 04/07/2018, data da publicação: 09/08/2018). 3. Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas (fls. 834/841 dos autos nº 0000450-68.2007.403.6113); e fls. 904/911 dos autos nº 0001237-97.2007.403.6113), para reconhecer a ilegitimidade passiva dos coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, devendo, pois, ser excluídos das respectivas execuções fiscais. Ao SEDI, para as retificações necessárias. 4. Em razão do princípio da causalidade, condeno a excepta/exequente ao reembolso de eventuais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, nos termos dos 3º e 5º do artigo 85, bem como do 1º do artigo 90, todos do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a pretensão secundária da Fazenda Nacional de fixação dos honorários de forma equitativa nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo legal se aplica exclusivamente às causas em que for instaurado ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo - nada dispondo quando o seja muito alto. Como é cediço, a responsabilidade patrimonial atribuída aos excipientes é limitada à competência março de 2001, quando eles se retiraram da sociedade. Assim, o proveito econômico obtido por eles deve corresponder ao que eles deixaram de ser cobrados nestas execuções, ou seja, a somatória do crédito tributário devido pela ANTIK até março de 2001. Sendo, portanto, parcial o reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, os honorários e demais verbas de sucumbência devem guardar a respectiva proporção, nos termos do 1º do artigo 90 do NCP. Ocorre que a apuração de tal valor depende de liquidação, de modo que relego a fixação dos percentuais previstos nos incisos do 3º do art. 85 do NCP para depois da mencionada apuração, o que faço com fulcro no inciso II do 4º do mesmo artigo 85, observando-se as faixas dos incisos do 3º, conforme determina o 6º do artigo 85 do NCP. 5. Dou por levantadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº. 35.421, 19.146, 19.145, 3.081, 1.988, 1.987 e 1.986, todos do 2º CRIA local, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor, para viabilizar o cancelamento das averbações respectivas, intimando-se o Sr. Roberto Donizete Taveira, na pessoa de seu advogado constituído, para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento das custas pertinentes, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Sem prejuízo, o interessado arcará com o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente. 6. Outrossim, especia-se mandado de intimação ao Ciretran, determinando o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo motocicleta Honda/XR 2005, Tomado, placa DOJ 3622, cor preta, a gasolina, ano de fabricação e modelo 2005, Renavam 849891370.7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001237-97.2007.403.6113. Concedo o prazo de quinze dias úteis para que a Fazenda Nacional apresente, com o respectivo lastro probatório, o valor do crédito tributário limitado à competência março/2001.9. Após, os excipientes deverão formular sua pretensão executória com base nas premissas aqui delimitadas, intimando-se a Fazenda Nacional para os termos dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil. Caso a Fazenda Nacional não oponha resistência à pretensão nesses termos, cabível a redução de 50% de que trata o 4º do artigo 90 do NCP.

EXECUCAO FISCAL

0000396-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINE & CIA LTDA X JAIME TELINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Antes de analisar o requerimento formulado pela exequente, certifiquem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 587/611, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA

Dê-se vista aos executados acerca da manifestação da exequente, referente ao bem penhorado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-89.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & B INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA ME X ADINALDO TEIXEIRA DA SILVA(MG141915 - MARCOS FERREIRA DE ANDRADE) X UBIRAJARA GORETTI GONCALVES DOS SANTOS

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema BACENJUD.Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s) M & B INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME (CNPJ 08.877.306/0001-32), ADINALDO TEIXEIRA DA SILVA (CPF 841.333.336-91) e UBIRAJARA GORETTI GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 038.220.988-50) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, março de 2018, a R\$ 28.318,55. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretária à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-98.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES) Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Indústria de Calçados Patrocínio Ltda. contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, com substrato nas CDAs 39.360.531-0 e 39.360.532-9.Sustenta a executada a prescrição de todos os créditos tributários que embasam a presente execução e, por conseguinte, a sua nulidade, invocando o art. 174, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 618, I, do Código de Processo Civil. Intimada em contraditório, a exequente sustentou que os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das GFIPs, a partir de janeiro de 2007 (sic), quando se iniciou o prazo prescricional. E, em dezembro de 2009, a executada optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 (RFB - PREV), com a interrupção da prescrição, sem o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos para a cobrança respectiva, já que esta execução foi ajuizada em 07/03/2012.Em réplica, a executada impugnou os documentos apresentados pela exequente, alegando não haver prova da ocorrência do parcelamento noticiado, especialmente um requerimento assinado pelo responsável legal da empresa.Este Juízo determinou a juntada aos autos dos procedimentos administrativos correlatos às inscrições das dívidas ativas, que foram encartados às fls. 88/127, manifestando-se a respeito a executada por petição encartada à fl. 131.É o relatório. Decido. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguição de matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscitadas não de ser aferidas de plano, com base na documentação apresentada pela exipiente, ou já constante dos autos, resguardando-se ao âmbito dos Embargos a ampla instrução probatória, com todos os meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.Inicialmente, saliento que os tributos discutidos nestes autos estão sujeitos a lançamentos por homologação, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, para ajuizar ação de cobrança, com a entrega da declaração pelo contribuinte ou dos vencimentos respectivos, o que ocorrer por último.Os documentos de fls. 52/75 revelam o envio das GFIPs pela executada ao FISCO a partir de junho de 2006, e a executada, embora tenha impugnado tais informações, não trouxe nenhum documento aos autos cujo conteúdo comprove o contrário.Já os documentos de fls. 76/77 comprovam que a executada se beneficiou do parcelamento de créditos tributários da Lei nº 11.941/2009 (RFB - PREV), com validação do seu pedido em 03/12/2009 e manifestação, em 25/06/2010, para inclusão de todos os débitos da PGNF e RFB.Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, que só poderá ser ilidida à vista de prova bastante em sentido contrário, hipótese incorrente nestes autos. Ademais, o parcelamento implica o reconhecimento inequívoco da dívida e, como tal, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar.No caso dos autos, as inscrições em dívida ativa ocorreram a partir de junho de 2006, porém, em dezembro de 2009, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão da executada ao parcelamento, de modo que, entre o reinício da contagem do prazo e o ajuizamento desta execução fiscal, em 07/03/2012 (citação formalizada em 18/03/2013 - fls. 34/35), não ocorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Não há que se falar em condenação de honorários em favor da exequente, em razão da sucumbência da executada, pois as despesas com a cobrança da dívida ativa já integram o encargo legal que compõe as CDAs, e o ordenamento jurídico vigente veda o bis in idem, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0003448-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Indústria de Calçados Patrocínio Ltda. e José Faustino Patrocínio contra a execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustentam os executados a prescrição de todos os créditos tributários que embasam a presente execução e, por conseguinte, a sua nulidade, invocando o art. 174, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 618, I, do Código de Processo Civil. Intimada em contraditório, a exequente reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos tributários, com relação a aqueles cujas competências são anteriores a 18/07/1998, cinco anos contados retroativamente a partir de 18/07/2003 - data da adesão pela executada ao primeiro parcelamento. Juntou cópia do procedimento administrativo de inscrição das dívidas ativas às fls. 225/278. Em réplica, a parte executada impugnou os documentos apresentados pela exequente, qualificando-os como unilaterais, apontando que deles não constam assinatura do representante legal da empresa, ainda que mediante um certificado digital, para a hipótese de adesão ao parcelamento via Internet.É o relatório. Decido. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguição de matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscitadas não de ser aferidas de plano, com base na documentação apresentada pelas exipientes, ou já constante dos autos, resguardando-se ao âmbito dos Embargos a ampla instrução probatória, com todos os meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.Inicialmente, saliento que os tributos discutidos nestes autos estão sujeitos a lançamentos por homologação, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, para ajuizar ação de cobrança, com a entrega da declaração pelo contribuinte ou dos vencimentos respectivos, o que ocorrer por último.A exequente comprovou que os executados se beneficiaram do parcelamento PAES de créditos tributários, com pedido inicialmente formulado em 18/07/2003, obteve a validação respectiva em 29/08/2003, e dele foi excluído em 15/09/2006, conforme documento acostado à fl. 211. Iniciado outro procedimento de parcelamento em novembro de 2009 (fls. 2012 e 234/246), nada obstante a inicial validação da nova adesão, posteriormente, por decisão administrativa pautada na ausência de apresentação de informações necessárias à consolidação, deliberou-se pela rescisão do parcelamento e inscrição dos valores em dívida ativa.É importante registrar que os efeitos da consolidação do parcelamento retroagem à data do requerimento formulado pelo contribuinte, revelando-se inquestionável o seu condão de interromper o lapso prescricional.Durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto vigente o parcelamento, não corre o prazo prescricional.Do mesmo modo, a iniciativa do contribuinte tendente ao parcelamento importa ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito, na forma do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, e, portanto, também interrompe a prescrição.Assim, a partir de 18/07/2003 até 15/09/2006 não houve fluência do prazo prescricional, que retomou o seu curso, do início, em outubro de 2006. Porém, foi novamente interrompido por ato inequívoco do contribuinte praticado em novembro de 2009, ou seja, antes do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, cumprindo registrar o ajuizamento desta execução em 05/12/2012 (fl. 02) e a citação da executada em 09/03/2015 (fls. 198/199).Por sua vez, os executados não apresentaram nenhum documento com índices de suas alegações, ou sequer negaram veementemente que não teriam se beneficiado de tais parcelamentos. Restringiram-se, pois, a firmar tese de defesa calada na dívida sobre os fatos.Ocorre, porém, que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, que só poderá ser ilidida à vista de prova bastante em sentido contrário, hipótese incorrente nestes autos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, para declarar a prescrição da pretensão executória da exequente exclusivamente no tocante aos créditos tributários cujos respectivos vencimentos correspondam a competências anteriores a julho de 1998, de modo a torná-los inexecutíveis.Codeno a excepta/exequente a arcar com os honorários advocatícios do patrono da exceção/executados, correspondentes a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação de honorários em favor da exequente, em razão da sucumbência parcial do pedido por parte dos executados, pois as despesas com a cobrança da dívida ativa já integram o encargo legal que compõe as CDAs, e o ordenamento jurídico vigente veda o bis in idem, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.Doravante, caberá a exequente adequar a sua pretensão executória aos termos desta decisão.Para tanto, intime-se a exequente para as providências necessárias ao prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000473-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JAIME TELLINI FILHO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JAIME TELLINI NETO

1. Dê-se ciência aos executados, na pessoa do advogado constituído, da manifestação da exequente às fls. 108/124, no tocante à alegação de adesão ao parcelamento, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, tomem os autos conclusos ou, se for o caso, encaminhem-se os autos à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-30.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES - ME X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES(MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES)

Fls. 79/80: Anote-se.Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 78.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-43.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA OLIVEIRA DE CASTRO GOMES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região em face de Claudia Oliveira de Castro Gomes.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 59/60), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Proceda a Secretária, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, CZC 1352 (fl. 48), através do sistema RENAUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000844-94.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALIA DE SIQUEIRA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem- COREN em face de Dalia de Siqueira.Verifico que foram bloqueados ativos financeiros da executada no valor indicado às fls. 45, qual seja R\$ 313,76.Intimada, a exequente quedou-se inerte, donde se depreende a suficiência do quanto bloqueado (fls. 71/72).Assim, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do levantamento dos valores de fls. 63. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002101-57.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WORLD SHOP FRANCA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra WORLD SHOP FRANCA LTDA - ME, na qual o exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.No que se refere ao valor das custas processuais, sua cobrança se mostra inócua, tendo me vista o valor ínfimo a ser recolhido pela parte executada, bem ainda a Portaria do Ministério da

Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002363-07.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOPERCHAPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MERCADORIAS DE FRANCA E REGIAO

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido no despacho de fls. 36, sem manifestação da exequente, a execução ficará suspensa, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-93.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TUBOLAR ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe nos autos a situação atual da empresa, se encontra ativa e, em caso positivo, o endereço atualizado da mesma, bem como sobre os bens indicados à penhora, no ato da citação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Com a manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002128-06.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDELICIO ALVES - EPP X VALDELICIO ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

Intime-se a parte executada dos termos do requerimento formulado pela exequente às fls. 137/138. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos, ou se for o caso, abra-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006121-57.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS DONY FRANCA LTDA - ME(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pelo exequente às fls. 47/71, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-24.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/34, invocando a prescrição dos créditos tributários, sob o fundamento de ter transcorrido prazo superior a 5 anos entre a constituição definitiva dos créditos, que teria ocorrido, segundo entende, entre 20/10/2010 e 21/01/2013, e o ajuizamento da execução fiscal, em 24/01/2017. Nada obstante a recente adesão a parcelamento, insiste a executada que o seu pedido seja apreciado (fls. 15/34 e 74), sustentando que o parcelamento não restabelece a exigibilidade do crédito tributário atingido pela prescrição. Intimada, a exequente informou que, antes do ajuizamento desta execução fiscal, a executada foi beneficiada com o parcelamento de suas dívidas, relativas ao SIMPLES nacional, entre os períodos de 23/02/2012 a 15/02/2015 e 28/04/2015 a 15/11/2015, o que importaria confissão de dívida a ensejar a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 78/89). É o relatório. Decido. De fato, a prescrição extingue o crédito tributário, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, revelando-se inabalável o interesse de agir da executada, a despeito de sua recente adesão ao parcelamento da dívida. Porém, no mérito, não assiste razão à executada. Com efeito, o parcelamento, além de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, importa o reconhecimento inequívoco da dívida fiscal e interrompe a prescrição, conforme, respectivamente, os artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, ainda que se considere o vencimento mais remoto das dívidas, em outubro de 2010, como data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme defende a executada, não haveria fluência de prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos até ao ajuizamento desta execução, em 24/01/2017, seja em razão da interrupção da prescrição em fevereiro de 2012, com a adesão administrativa ao parcelamento, até para quem possa defender o reinício imediato da contagem do prazo, ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto vigorou à época o parcelamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, reitero que a execução está suspensa, nos termos do despacho de fl. 47.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ ZOMPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

A T O O R D I N A T Ó R I O

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS TADEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.
2. Considerando que a citação já foi efetivada, intime-se o réu para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu consentimento quanto ao aditamento à inicial efetuado pela parte autora na petição de ID 8274579, nos termos do art. 329, II do CPC.
3. Sem prejuízo, diante do documento de ID 8274596, intime-se o réu para que, no mesmo prazo supra, apresente os TR's: TR 149934, TR 146048, TR 149937, TR 147012, TR154502, TR 149948, TR 154661, TR 149938; TR 149936.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14203

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006219-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Defiro o pedido formulado à fl. 207 no que tange à citação dos réus nos endereços indicados. Expeçam-se cartas precatórias visando à citação dos réus ALEXANDRE DINANA MARINO e ANNA DIVETTE MARINO nos endereços fornecidos à fl. 207. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009958-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 94, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 77, no endereço constante à fl. 61 (RUA MAMORÉ, 41, JD. SANTA HELENA, POÁ, SP). Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo sem retirada da carta precatória, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Determinada a emenda à inicial, foi cumprida pela impetrante.

Passo a decidir.

Acolho a petição Id. 11158537 como emenda à inicial.

Analisado desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CARMENLÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://veb.trf3.jus.br/anexos/download/123E2ADD61>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09-2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88-2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98-2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CELIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861, RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389

DESPACHO

Id 11182703: Razão assiste à Corré.

Tendo em vista o não cadastramento dos patronos da Corré Celia Ferreira de Souza e por consequência a não intimação dos atos processuais até o momento, prejudicando a audiência de instrução marcada para o dia 28/09/2018 às 14:00h.

Designo nova audiência para o dia **31/10/2018 às 14:00h**, intime-se a Corré de todos os atos do processo, inclusive desta decisão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Depreque-se depoimento pessoal da corré e testemunhas sem endereço em Guarulhos e que não se comprometeram a comparecer a este Juízo. Prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0031-29, com sede na Rua Mergenthaler, nº 592, Vila Leopoldina, São Paulo, Capital, CEP: 05305-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/11/2018, às 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (CPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26F1E8EE6>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006492-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DOUGLAS BRITO DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DOUGLAS BRITO DA SILVA, CPF: 31624894828, Endereço: RUA PIRAI DO SUL, 178 APTO 21, Bairro: VILA FLÓRIDA, Cidada GUARULHOS/SP, CEP: 07196-050, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B6BE14F>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução prazo de quinze dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14204

EMBARGOS A EXECUCAO

0010527-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-63.2012.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a exequente não procedeu ao desconto dos valores pagos administrativamente, não havendo montante a ser executado. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/24 sustentando a correção dos cálculos apresentados. Parecer da contadoria judicial às fls. 33 e 38, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatei. Decido. A parte exequente apresentou cálculo de liquidação que compreende montante de auxílio-doença que entende devido no período de 24/03/2012 a 15/04/2013 (fl. 24). No caso em análise a sentença de primeiro grau, proferida em 21/01/2013, foi de extinção em relação ao auxílio-doença, ante a falta de interesse de agir e de improcedência no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 84). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 03/12/2014 (fl. 102) considerou que teria ocorrido o pagamento do benefício (auxílio-doença) na via administrativa apenas pelo período de 20/03/2011 a 30/04/2013 (fl. 100v.), e anulou a sentença de primeiro grau, reconhecendo, no mérito, o direito tão somente ao auxílio-doença (fl. 101v.) fixando os honorários em 10% sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Ocorre que o auxílio-doença foi pago na via administrativa pelo período de 20/03/2011 a 17/11/2014 (fl. 110). Portanto, as parcelas questionadas pela exequente já foram pagas na via administrativa, não cabendo sua execução, sob pena de enriquecimento ilícito. Quanto aos honorários, cumpre anotar que o artigo 85, 2º, CPC estipula que os honorários têm como base de cálculo o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa. Valor da condenação compreende o montante a ser pago ao ganhador, pela parte que sucumbiu, em razão da intervenção judicial. Ora, o valor já pago por benefício reconhecido administrativamente não decorreu da atuação jurídica do advogado. Se o autor já recebia benefício na via administrativa a condenação compreende a diferença entre o montante já pago na via administrativa e o reconhecido na via judicial. Pagar, como defende o causídico, sem descontar benefício anteriormente já reconhecido e adimplido pelo INSS (sem qualquer provocação judicial para tanto), seria desprezar a atuação correta por parte da Administração Pública. Seria o mesmo que dizer ao INSS: não reconheça o benefício administrativamente, porque, se o fizer, pagará honorários em caso de ação judicial, com evidente prejuízo aos cofres públicos. Tratar-se-ia de evidente desestímulo ao administrador diligente, que, afinal, estar-se-ia agindo conforme o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal). No caso em análise, a atuação profissional não trouxe nenhum ganho ao cliente (já que o direito reconhecido é o mesmo que já tinha sido reconhecido e pago na via administrativa). Não bastasse isso, no julgado exequendo o percentual de honorários foi fixada como sobre as parcelas devidas e, como visto, não existem parcelas devidas na presente execução. Portanto, conforme alegado pela embargante, nada é devido a título de principal ou de honorários na presente ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, acolhendo as contas do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/15. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor executado. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008975-16.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) - ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENIEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS E SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ADALGISA JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Tendo em vista a extinção da execução por sentença transitada em julgado, não há mais falar em habilitação de herdeiros. Dessa forma, deverão os pretensos herdeiros proceder na forma do art. 610 do CPC, já que o valor encontra-se depositado em instituição bancária. Intimem-se e arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e apurou incorretamente a RMI. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 561/562 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria às fls. 564/569, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatei. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, II, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à

pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO. DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROVIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a superiores atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente: para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossosNa fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor () à rejeição do pedido (grifos). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fl. 465). O manual de procedimento de cálculos em vigor na data do acórdão e na data da conta é o estabelecido pela Resolução 267/2013. No que tange ao cálculo da RMI a contadoria judicial esclareceu que o montante apurado pelo INSS está de acordo com a legislação previdenciária (fl. 564). O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 564/569 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 565/569. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 600.162,19 - fl. 534] e o valor apurado como devido [R\$ 442.066,67 - fl. 569], ou seja, 10% sobre R\$ 158.095,52 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 316.834,01 - fl. 542] e o valor apurado como devido [R\$ 442.066,67 - fl. 569], ou seja, 10% sobre R\$ 125.232,66 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHOReiter-se a determinação ao Banco do Brasil (fls. 680) para cumprimento do contido de fl. 672, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 10 (dez) salários mínimos (art. 77, IV, 2º e 5º, CPC), cumulada com multa astreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento (art. 77, 4º c/c art. 536, 1º, CPC), sem prejuízo, ainda, da configuração do crime de desobediência (art. 330, CP). Deverá o Banco do Brasil, comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento da ordem.Expeça-se mandado de intimação, devendo o oficial de justiça identificar o gerente da agência bancária, mediante certidão.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR (fls. 359/363). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 366/379 sustentando a correção das contas apresentadas, bem como que o INSS efetivou deduções indevidas em seus cálculos. Parecer da contadoria às fls. 381 e 400/402, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por

arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disto, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominais (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente: para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifos). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante imprugnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello - destaques no original)Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (fl. 308). Portanto, não subsiste a pretensão de que seja afastada a utilização da TR como índice de correção monetária no caso em análise. Porém, à fl. 381 a contadoria esclarece que as contas da exequente também apresentam equívocos. O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 401/402 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Quanto aos honorários, verifico que a sentença de procedência de primeiro grau (fls. 276/281) foi reformada pelo Tribunal, sem deferimento da tutela em fase recursal (fls. 305/308). Da decisão do Tribunal constou expressamente que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa (fl. 307v.). Portanto, não se está diante de dedução de prestações pagas a título de antecipação de tutela, mas sim de valores já pagos administrativamente, cujo montante não deve compor a liquidação (nem do principal, nem dos honorários), por expressa determinação do julgado e também pelo que dispõe a legislação processual civil. É que o artigo 85, 2º, CPC estipula que os honorários têm como base de cálculo o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa. Valor da condenação compreende o montante a ser pago ao ganhador, pela parte que sucumbiu, em razão da intervenção judicial. Ora, o valor já pago por benefício reconhecido administrativamente não decorreu da atuação jurídica do advogado. Se o autor já recebia benefício na via administrativa, a condenação compreende a diferença entre o montante já pago na via administrativa e o reconhecido judicialmente. Por outras palavras, o ganho obtido pela atuação profissional do advogado para seu cliente foi a diferença entre o valor pago na via administrativa e o reconhecido na via judicial. Pagar, como defende o causídico, sem descontar benefício anteriormente já reconhecido e adimplido pelo INSS (sem qualquer provocação judicial para tanto), seria desprezar a atuação correta por parte da Administração Pública. Seria o mesmo que dizer ao INSS: não reconheça o benefício administrativamente, porque, se o fizer, pagará honorários em caso de ação judicial, com evidente prejuízo aos cofres públicos. Tratar-se-ia de evidente desestímulo ao administrador diligente, que, afinal, estar-se-ia agindo conforme o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal). Ressalto que a situação questionada é diferente daquela em que se verificam pagamentos em decorrência de antecipação de tutela, pois nesse caso, os pagamentos decorreram da própria atuação do profissional, não sendo adequado, portanto, que se proceda ao desconto na fase de liquidação. Nesses termos, observado o cálculo de fl. 402, é devido o montante de R\$ 5.426,87 a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 401/402, observando-se o montante de R\$ 5.426,87 a título de honorários. Ante a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 84.768,82 - fl. 350] e o valor apurado como devido [R\$ 63.849,22 - fl. 402], ou seja, 10% sobre R\$ 20.919,60 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Indefiro a prioridade especial nos termos do artigo 3º da Lei 10.741/03 (requerida à fl. 405), pois o autor, nascido em 26/09/1944 (fl. 18), conta atualmente com 74 anos de idade. Publique-se e intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Produzida regularmente a prova pericial pedida na inicial, a autora nada requereu.

Entendo alcançado o objetivo da produção antecipada da prova. Disso, intirem-se as partes para fins do art. 383, CPC. Após 1 (um) mês sem qualquer provocação, os autos deverão ser arquivados, não cabendo entregá-los por serem eletrônicos.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14205

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI E SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes do ofício da empregadora.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, tendo o perito, Sr. Thiago Vinicius Zanin de Lion, cumprido o encargo para o qual foi nomeado (ID 10846164), verifica-se a necessidade de arbitramento de honorários, em razão dos serviços prestados.

Acerca disso, cumpre destacar que, com a edição do Provimento CJF PRV 2018/004, de 22 de agosto de 2018, o arbitramento, pelos juizes federais, de honorários periciais no valor excepcional de até três vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, ficou condicionado à prévia e específica autorização da Presidência do respectivo Tribunal Regional Federal.

No entanto, cabe, no presente caso, ressaltar que, malgrado a restrição imposta pelo novo ato normativo, a nomeação do profissional em questão se deu em data anterior à edição da norma, qual seja: 11/07/2018 (nomeado (ID 9299956)), quando este Juízo ainda optava pelo arbitramento dos honorários, aos peritos técnicos, no triplo do valor máximo previsto na respectiva tabela. Isto porque os serviços de perícia técnica são imprescindíveis ao deslinde da ação.

Dessa forma, diante da imprescindibilidade pautada, bem como considerando o bom desempenho do *expert* e os valores praticados no mercado de trabalho desses profissionais, que superam os valores convencionais previstos na tabela vigente, reputo razoável o arbitramento dos honorários do tradutor no triplo do valor máximo previsto.

Contudo, visando dar cumprimento ao ato normativo em comento, arbitro, por ora, honorários ao perito Sr. Thiago Vinicius Zanin de Lion no valor máximo previsto na tabela vigente de honorários periciais, devendo-se providenciar a imediata expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, ancorado nas justificativas acima expostas, oficie-se à Presidência do TRF-3, solicitando autorização para arbitramento dos honorários ao perito técnico, no triplo do valor máximo previsto na tabela, a fim de viabilizar, em caso de concessão da autorização, a complementação do pagamento do valor já arbitrado.

Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos. Nessa pendência, deve-se manter este feito ativo, mesmo ultrapassado o prazo de 1 (um) mês, referido no despacho anterior.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 26/9/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14206

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003075-71.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QINSI WU(SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

Chamo os autos à conclusão.

Oficie-se à Polícia Federal para que seja registrado o impedimento de saída do território nacional pelo investigado.

Dê-se ciência ao MPPF quanto aos atos praticados após a audiência de custódia.

Fica o investigado intimado, por meio da publicação desta decisão na pessoa de sua advogada constituída, a comparecer na Secretaria deste Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de firmar termo de fiança.

Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZHANPEI YANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO DE GUAURLHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos, requerendo autorização para o impetrante ZHAPEI YANGALBERTO, viajar para a China.

Inicialmente, o impetrante foi intimado a esclarecer a propositura de três mandados de segurança idênticos na mesma data, que acabaram por ser distribuídos a juízos diversos (processo nº 5020196-84.2018.4.03.6100 - 2ª Vara Cível São Paulo; 5020195-02.2018.4.03.6100 - 12ª Vara Cível São Paulo e o presente), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

O Impetrante informou que impetrou Mandado de Segurança na Comarca de São Paulo, Processo nº 5020196-84.2018.4.03.6100, sendo negado seu pleito, tendo sido declinado a competência o que motivou a interposição nesta Subseção. Informou ao final, que o objeto da presente medida fora perdido, protestando pelo arquivamento do feito.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 11006163: DEFIRO intimação no endereço indicado. Espere-se o necessário.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA

DECISÃO FLS. 1131: Em que pese o réu ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA não ter sido localizado a fim de ser intimado pessoalmente acerca da sentença proferida (fl. 1129), considerando a pena aplicada e o fato de que houve interposição de recurso por parte da defesa constituída (fl. 1129), entendo desnecessária a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, II, do CPP. Visto que as defesas dos réus apresentarão suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a juntada aos autos do cálculo que julga devido.

Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a juntada do cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005615-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUPER VIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, JAMIL RUBENS SOARES DA SILVA, THAIS DE CASSIA FERREIRA CESARIO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIVI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, IVAN BRITO DE SOUZA, JONAS DUENAS DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 132.335,79, referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção da ação, em função de acordo extrajudicial (Id 10565355).

Citado, o executado não apresentou defesa.

A CEF requereu novamente a extinção da ação, tendo em vista o acordo extrajudicial.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Não se trata de hipótese de homologação da transação (art. 487, III, CPC), pois o acordo sequer foi submetido à apreciação judicial.

Diante do exposto, recebo o pedido como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOBREPAPER COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, ALAN RODRIGO PEREIRA DA SILVA, FERNANDA PEREIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 0003801102064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo do requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 000493622020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu destino.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGALOPEL TRANSPORTES LTDA - EPP, RONALDO LOPES, HENRIQUE ARAUJO LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrepondo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICAÇÃO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIS AMIGA COSMETICOS LTDA - ME, SIRLEI MARIA HERMSDORFF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo do requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DESPACHO

Intime-se os embargados para que se manifestem sobre o pedido de extinção da presente ação apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual informou que o acordo incluiu os valores do débito principal, custas e honorários, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003411-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004804-47.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos à execução, bem como diga se há provas a produzir, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006057-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
PROCURADOR: ROGERIO MAURO D A VOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO D A VOLA - SP139181

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo apresentado pela parte exequente (ID 10591833), devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente: permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004712-69.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargante para manifestar-se sobre a impugnação ao embargos à execução, bem como diga se há provas a produzir, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004015-48.2018.4.03.6119

AUTOR: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000205-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003140-78.2018.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA - SP202275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fs. 34 (ID 10668739), intimo o autor acerca da manifestação da União Federal juntada às fs. 35/36 (ID 11126463).

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5004850-36.2018.4.03.6119

AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LUIZ CARLOS EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2017, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9158429).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9548887).

Contestação do INSS (ID 10852696).

Réplica (ID 11149972) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 3) "a" e "b" da petição ID 11149972 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA, LTCAT, PPRA, PCMAT e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004217-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 10401588, fornecendo, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-24.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11162957: Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes para comprovação de despesas mensais.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Fl 31 (ID 11195626): Intime-se a CEF para que providencie, no prazo improrrogável de 15 dias, o recolhimento da taxa judiciária nos autos da carta precatória nº 0004684-50.2018.826.0191, em trâmite no 2º Ofício Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme requerido pelo Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-09.2018.4.03.6119
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

AUTOS Nº 5000900-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004690-11.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE ILDO JOAO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006510-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RESTITUI LOGSTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), recolher a diferença das custas judiciais, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos contrato social e suas alterações para comprovar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REVESTIMENTO E CONSTRUCOES S. JOSE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE SOUSA, MARIA ESTER DE SOUSA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004035-73.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SEVEN BRANDS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500023-50.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCOS MENCONCINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu, acerca do trânsito em julgado certificado às fls. retro, nos termos do §3º, do art. 331, do CPC.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8568253: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO MOREIRA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2016, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 5158370).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 5478294).

Contestação do INSS (ID 8645693).

Réplica (ID 9360400) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a" e "b" **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004247-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JONES ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Compulsando os presentes autos eletrônicos verifico que, não obstante a virtualização de peças processuais realizada pela parte exequente, há a necessidade de serem virtualizadas outras peças dos autos físicos, a fim de se promover o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Desta forma, com fulcro no art. 10, VII, da Resolução PRES 142/2017, determino à parte exequente que promova a virtualização e inserção no presente feito das peças processuais de fls. 189 e 190, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5003791-47.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

DESPACHO

ID 9097092: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

DECISÃO

Em atenção ao princípio da não surpresa, manifestem-se as partes acerca da legitimidade passiva da CEF quanto aos pedidos relativos ao "*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outros Pactos – Empreendimento: Condomínio Pateo Dona Tecla*", e, conseqüentemente, sobre a competência da Justiça Federal a esse respeito e quanto a quaisquer pedidos em face da parte privada DOX, visto que todos inerentes a este contrato, sendo que, de outro lado, a revisão e rescisão do "*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*" prejudicam apenas a CEF, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON RODRIGUES LAMBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Indeferido o pedido de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

É caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pleito de declaração dos períodos especiais de 09/06/88 a 19/01/90 e 17/01/90 a 19/09/94, uma vez que assim já reconhecidos administrativamente, o que dispensa provimento jurisdicional.

Na mais, passo ao exame do mérito quanto aos períodos especiais de 02/10/00 a 31/01/05 e 14/02/05 a 01/08/17 (data da DER).

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 02/10/2000 a 31/01/2005 e 14/02/2005 a 01/08/2017.

No período de 02/10/2000 a 31/01/2005, há PPP (ID 9031020, pág. 31, fl. 100) com responsável técnico indicado, indicando exposição aos agentes químicos solventes, tintas, tolueno e isopropanol (agentes nocivos com previsão nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99), sem utilização de EPI eficaz a neutralizar os agentes nocivos, sendo viável o reconhecimento desse período.

De 14/02/2005 a 01/08/2017, o autor comprovou através dos PPPs (ID 9030838, pág. 1, fls. 62/64 e ID 9031020, pág. 25, fls. 94/95) que trabalhava exposto a ruído e agentes químicos. No que diz com o agente químico, os referidos PPPs indicam a utilização de EPI eficaz a neutralizar os agentes nocivos. Com relação ao ruído, considerado o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, não deve ser considerado, eis que os níveis estão abaixo do limite regulamentar, segundo os mesmos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Portanto, inviável o reconhecimento do período de 14/02/2005 a 01/08/2017.

Nesse cenário, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	5003815-41.2018.403.6119					Sexo (M/F):	M								
Autor:	Edilson Rodrigues Lamberti					Nascimento:	11/07/1967	Citação:							
Réu:	INSS					DER:	01/08/2017								
Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			02 05 1983	10 07 1984	1	2	9	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 09 1984	30 11 1985	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			07 05 1986	28 11 1986	-	6	22	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 09 1987	11 01 1988	-	4	11	-	-	-	-	-	-	-	-

5		ESP	09 06 1988	19 01 1990	-	-	-	1	7	11	-	-	-	-	-	-	-	-
6		ESP	17 01 1990	19 09 1994	-	-	-	4	8	3	-	-	-	-	-	-	-	-
7			20 09 1994	03 03 2000	4	2	26	-	-	-	1	2	18	-	-	-	-	-
8		ESP	02 10 2000	31 01 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	-	-	-
9			14 02 2005	19 07 2009	-	-	-	-	-	-	4	5	6	-	-	-	-	-
10			20 07 2009	01 08 2017	-	-	-	-	-	-	8	-	12	-	-	-	-	-
Soma:					6	17	68	5	15	14	13	7	36	4	4	0		
Dias:					2.738			2.264			4.926		1.560					
Tempo total corrido:					7	7	8	6	3	14	13	8	6	4	4	0		
Tempo total COMUM:					21	3	14											
Tempo total ESPECIAL:					10	7	14											
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	14	10	14											
Tempo total de atividade:					36	1	28											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:																		

O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **02/10/2000 a 31/01/2005**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDILSON RODRIGUES LAMBERTI**

1.1.2. Benefício concedido: **Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/08/2017 (DER)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial 02/10/200 a 31/01/2005, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA, WALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, nos termos do art. 321 do CPC, deverá a parte autora emendar a inicial para:

- i-) juntar aos autos documentos pessoais de identificação;
- ii-) juntar certidão de inventariante do espólio de Waldemar Ferreira de Lima;
- iii-) esclarecer a legitimidade ativa e respectiva causa de pedir de Wagner Ferreira Lima;
- iv-) esclarecer a que título representa Wagner Ferreira Lima nos presentes autos, tendo em vista que já ultrapassado o prazo de 180 dias do compromisso de curador provisório (ID 10955952), bem como a informação constante da inicial de que o mesmo faleceu em 05/02/2018; e
- v-) juntar aos autos a certidão de óbito de Wagner Ferreira Lima.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Procedimento Comum".

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e destaque dos honorários advocatícios a serem pagos à Silveira Advogados Associados.

O exequente entendeu devido R\$ 216.375,61, em 08/2018.

Impugnação do INSS, alegando excesso de R\$ 133.693,38, entendendo devido R\$ 69.134,09, em 05/2018 (ID 9221979), com o qual o exequente discordou (ID 10373569).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Quanto à **prescrição**, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...)
2. No que tange à prescrição, **em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**
 3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.
 4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.
 5. Agravo em Recurso Especial não provido.
- (ARÉsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.
SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

- (...)
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**
 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

Primeiramente, cabe observar que no que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos **juros**, na ação coletiva correm **desde sua citação na fase de conhecimento**, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "**Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública**, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."
- 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Embora a tese firmada diga respeito especialmente à mora contratual, suas razões são as mesmas para a extracontratual, com a ressalva de que para tal hipótese os juros podem incidir **desde momento anterior, nunca posterior**, como se extrai do informativo acerca da referida decisão:

[Informativo nº 0549 Período: 5 de novembro de 2014.](#)

CORTE ESPECIAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Estes foram expressamente fixados em 1% no v. acórdão de 02/2009, portanto anterior à data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, pelo que se aplica à execução mudança de índice operada por lei superveniente.

Assim, nesse ponto está correto o INSS, aplicando-se 1% ao mês até 06/2009, aplicando após os juros de poupança.

Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, salvo quanto aos índices dos juros de mora, que deverão incidir em 1% ao mês até 06/2009, aplicando-se após os juros de poupança.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita, bem como o INSS ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor fixado após a aplicação do acima determinado.

Defiro o destaque de honorários em favor da sociedade de advogados.

Com decurso do prazo, à contadoria para ajustar os cálculos ao acima determinado.

Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9095093).

Contestação do INSS (ID 10429990).

Réplica (ID 10860376) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício à empregadora Malharia Berlan Ltda (ID 10860376), para o fornecimento do laudo ambiental que embasou a emissão do PPP, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada do referido documento, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA REGINA LEIBHOLZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA - SP363084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de professor sob NB 165.209.290-8, DIB 06/06/2013, para exclusão do fator previdenciário, com pagamento da diferença apurada, devidamente corrigida, custas processuais e honorários advocatícios.

Alega-se a inaplicabilidade do fator previdenciário ao benefício concedido sob dois argumentos; o primeiro pela natureza de seu benefício, em verdade aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição; o segundo pela inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Com a inicial, documentos e procuração (ID 8751958).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 8751981).

Contestação (ID 8751965), pugnano pela improcedência da demanda.

Identificadas as partes acerca da redistribuição dos autos e instadas a especificar provas (ID 9359753), a parte autora silenciou, e o INSS nada requereu (ID 9650239).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 165.209.290-8 – DIB 06/06/2013 (ID 8751961, pág. 5 – fl. 17), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício pela natureza de aposentadoria especial e pela inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Improcede o pleito da parte autora.

A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:

“Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:”

Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do §7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar; segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99:

Cálculo do Fator Previdenciário

$$F + Tc \times a \quad x \quad [1 + (I + Tc \times a)]$$

Onde:

f = fator previdenciário;
Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;
Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
Id = idade no momento da aposentadoria;
a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

O artigo 29, §8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Dispõe ainda, o artigo 29, §9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:
I - cinco anos, quando se tratar de mulher;
II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício.

Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000:

“Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, § único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, §7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) §7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98.”

Outros julgados:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).

(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).

No que tange à natureza do benefício recebido pela autora, a simples leitura do artigo 29, §9º, da Lei nº 8.213/91 faz concluir que a aposentadoria do professor não se confunde com a aposentadoria especial, pois incidente o fator previdenciário.

A norma agiu com acerto no ponto, pois o aludido benefício é uma espécie diferenciada de aposentadoria por tempo de contribuição, sem caracterizar aposentadoria especial, prevista que está no art. 56 da Lei nº 8.213/91, na Subseção III, denominada “Da aposentadoria por tempo de serviço”, enquanto a aposentadoria especial está prevista na Subseção IV, a partir do art. 57 da referida norma.

A Emenda Constitucional nº 20/98, nos artigos 4º e 9º, §2º, reafirmam a natureza do benefício ao professor como de aposentadoria por tempo de contribuição com redutor especial de tempo de contribuição, o que reforça o afastamento da alegação contida na exordial.

Desta forma, não restam dúvidas de que o benefício de aposentadoria do professor em verdade é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por especialidade a redução de tempo de contribuição para 30 anos, no caso de homem, e 25 anos, no caso de mulher, sem se confundir, entretanto, com a aposentadoria especial, que pressupõe a exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Desta forma, observo que o INSS quando da concessão do benefício previdenciário da autora aplicou corretamente o fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial do benefício, de acordo com a legislação previdenciária à época.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 9330363).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10639819).

Réplica (ID 10990200).

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que dispõe de uma renda mensal superior a R\$ 5.000,00, proveniente do recebimento de benefícios previdenciários, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 05/06/2018, correspondia ao valor de **RS 3.804,06**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Ao contrário do alegado pelo INSS o autor não recebe benefício previdenciário, mas sim permanece exercendo atividade laborativa, conforme extrato CNIS juntado aos autos pela própria autarquia federal (ID 10639822).

O salário bruto do autor nessa mesma época, 06/2018, era de **RS 5.831,42**, conforme extrato CNIS supramencionado. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 504,14, tem-se uma sobra de R\$ 5.327,28, superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Provas

No tocante ao requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora, indefiro a sua produção por ser desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento de laudo técnico das condições de trabalho, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referido documento, vez caber a ele trazê-lo aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003539-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SUPERFIXA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº L1242F129, protocolizada perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos.

Sustenta a requerente ser ilegal o protesto levado a efeito, uma vez que não é devedor do fisco, tendo sido surpreendido com a cobrança do crédito tributário em questão, cuja dívida lhe é completamente desconhecida, não tendo sido em momento algum intimado para pagamento ou apresentação de impugnação administrativa. Requer autorização para a caução judicial dos débitos representada por 20 (vinte) caixas de fitas adesivas, sendo cada caixa, no valor de R\$ 192,00, alcançando o total de R\$ 3.840,00, valor superior ao da dívida protestada.

Afirma que ingressará oportunamente, com ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de reparação de danos.

Corrigido o polo passivo da ação para constar o INMETRO e **deferida parcialmente a liminar** “para autorizar o início do procedimento de caução nestes autos, determinando que a Ré se manifeste nos termos do **item 1** acima descrito, considerando também o contido nos itens 2 e 3” (id 8852629).

Contestação, rejeitando os bens oferecidos e pugnano pela improcedência do pedido (id 9102814), replicada (id 10229297).

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca do oferecimento de caução, a autora oferece bens móveis para a garantia do débito.

A pretensão da autora visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, sustar os efeitos do protesto do crédito.

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

(...)

8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor; até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensibilidade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registrária da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agrado de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo "a quo" continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar.

(AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)

Oferecido em caução 20 caixas de fitas adesivas 48x50, cada caixa, não foram aceitas pela ré.

Considerando que o INMETRO não pode ser compelido a aceitar os bens ora oferecidos à penhora, é o caso de improcedência do pedido cautelar.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003981-73.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5960

MANDADO DE SEGURANCA

0007229-26.2004.403.6119 (2004.61.19.007229-0) - LAZARO BARBOSA DA SILVA(SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Folha 145: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o integral cumprimento da decisão de folha 141.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003486-56.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO PADOVANI CONTO(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de publicação do despacho de fl. 144, tendo em vista a expedição de alvará:Folha 142: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.139, defiro o pedido da parte impetrante. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 19.Folha 143: Defiro o pedido da União. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão como ofício.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Benedito Bueno de Almeida*, conforme decisão transitada em julgado (pp. 151-158 e 161).

A autarquia apresentou cálculos em execução invertida (pp. 182-187), com os quais a parte executada concordou (pp. 200-201).

Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 204-206), acerca dos quais as partes tomaram ciência (p. 207-208).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao TRF-3 (pp. 209-211).

Foram juntados os extratos de pagamento das RPVs (pp. 213-216), acerca dos quais, intimada (p. 216), a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-81.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO BARBOSA MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

João Barbosa Marques Filho opôs embargos de declaração (Id. 11114513) em face da sentença Id. 10880913, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inaugural.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Da leitura do recurso, o que se verifica, na realidade, é a contrariedade da embargante com o **decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-43.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELISEU FIALHO GOMES

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal** opôs embargos de declaração (Id. 10660062) em face da sentença Id. 10370059, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte, alegando “*necessidade de reforma da sentença*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão Id. 10337649 encontra-se em gozo de férias, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Alega a embargante que este Juízo entendeu que houve inércia da CEF em proceder à habilitação dos herdeiros do executado, todavia, estava diligenciando a fim de atender tal determinação e, assim, dar prosseguimento ao feito. Argumenta que, de qualquer forma, a ausência de manifestação se encaixa no inciso III, do artigo 485 do CPC e que nossos Tribunais já se posicionaram, em situações análogas, no sentido de que, quando o autor não é intimado a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, o processo não pode ser extinto com base no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que sustenta a embargante, este Juízo **não extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da inércia da CEF.**

Conforme fundamentado na sentença, o réu Eliseu Fialho Gomes faleceu aos 05.01.2018, antes, portanto, da propositura desta ação, em 01.02.2018, concluindo, assim, que a **presente ação deveria ter sido proposta em face do espólio do falecido**, sendo o Sr. Eliseu Fialho Gomes **parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo.**

Portanto, contrariamente ao que pretende a embargante, sequer há o que se falar em sua intimação para “*proceder à habilitação dos herdeiros do executado*”.

No ponto, destaco que eventuais discordâncias com o entendimento do Juízo ensejam a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-81.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA RITA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Maria Rita Cardoso Gomes opôs embargos de declaração (Id. 10679546) em face da sentença Id. 10336719, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, alegando omissão no tocante à interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial, mencionando que ainda não houve decisão do relator sobre a questão, motivo pelo qual o embargante está dispensado momentaneamente do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 101, §1º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o ora embargante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial, distribuído sob nº 5020550-76.2018.4.03.0000.

Quando da prolação da sentença Id. 10336719, em **24.08.2018**, este Juízo mencionou no relatório que, segundo a consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento nº 5014424-10.2018.403.0000, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e **determinado que a parte agravante procedesse ao recolhimento das custas.**

Este Juízo, inclusive, comunicou a prolação da sentença ao Relator do citado recurso, enviando correio eletrônico à Subsecretaria da 2ª Turma do E. TRF-3 no dia 27.08.2018 (Id. 10418913), que acusou o recebimento do e-mail na mesma data (Id. 10430519).

Por outro lado, a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora/agravante no mencionado agravo de instrumento, *para sanar a omissão/ erro apontados, suprimindo a determinação para que a agravante proceda ao recolhimento de custas recursais, nos termos do art. 1.017 §1º do CPC, contudo, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça, foi proferida cinco dias depois da sentença, em 29.08.2018* (Id. 10679547).

Nesse contexto, verifica-se que sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido proferida em consonância com o decidido pela Superior Instância até aquele momento.

No ponto, destaco que eventuais discordâncias com o entendimento do Juízo ensejam a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Joel dos Anjos Ferreira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos especiais de labor, de 19.11.2003 a 29.12.2005 e de 18.04.2007 a 16.05.2013, além de períodos enquadrados administrativamente (08.09.1986 a 04.03.1992, 01.06.1993 a 01.12.97, 30.12.2005 a 17.04.2007 e de 17.05.2013 a 09.09.2016), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.10.2016, e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 10 salários mínimos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 4462572).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da AJG e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício / da revisão na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal (Id. 4798371).

A parte autora apresentou réplica (Id. 5384325) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 9816199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, aprecio a impugnação à concessão dos benefícios da AJG.

Aduz o INSS que o autor possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho junto à empresa *NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.*, no valor de R\$ 3.175,85, conforme documentos anexos à contestação, ou seja, mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Este Juízo tem levado em conta, para concessão dos benefícios da AJG, pesquisa realizada pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, que aponta que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

No caso dos autos, conforme pesquisa realizada no CNIS (Id. 4480736), a renda mensal do autor está abaixo daquele patamar.

Assim sendo, indefiro a impugnação à concessão dos benefícios da AJG.

No mais, não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de **laudo técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.11.2003 a 29.12.2005 e de 18.04.2007 a 16.05.2013, trabalhados na empresa NAMBEI Indústria de Condutores Elétricos, em razão de exposição a ruído acima de 85 dB(A).

A parte autora laborou na empresa NAMBEI Indústria de Condutores Elétricos Ltda., de 08.06.2000 até a DER, em 14.10.2016, conforme anotação em CTPS (Id. 4367071, p. 9), e CNIS (Id. 4367071, p. 20).

Os interregnos de 30.12.2005 a 17.04.2007 e de 17.05.2013 a 09.09.2016 foram enquadrados administrativamente, em razão de exposição aos agentes químicos Cromo e Metil Etil Cetona, respectivamente. Os períodos de 08.09.1986 a 04.03.1992 (Nitro Química) e de 01.06.1993 a 01.12.1997 (Sherwin Willians) também foram reconhecidos na esfera administrativa, tudo conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial datada de 22.06.2017 (Id. 4367094, p. 1).

O PPP emitido pela empresa NAMBEI Indústria de Condutores Elétricos Ltda. (Id. 4367075, pp. 23-25) revela que, no período de 19.11.2003 a 29.12.2005, o autor esteve exposto a ruído de 88 a 89 dB(A) e, no período de 18.04.2007 a 16.05.2013, a ruído de 92, 91 e 90 dB(A), acima, portanto, dos limites então vigente (85 dB(A)).

Assim sendo, os períodos de 19.11.2003 a 29.12.2005 e de 18.04.2007 a 16.05.2013 devem ser reconhecidos como especiais.

Computando-se os períodos enquadrados administrativamente com os reconhecidos nesta sentença, o segurado totaliza 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 14.10.2016 (NB 42/180.578.217-4).

Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

- DISPOSITIVO

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 19.11.2003 a 29.12.2005 e de 18.04.2007 a 16.05.2013, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 14.10.2016 (NB 42/180.578.217-4). **Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, desde a DER** – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **19.11.2003 a 29.12.2005** e de **18.04.2007 a 16.05.2013**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com **DIB aos 14.10.2016**, com 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.09.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento dessa decisão.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Não há custas a serem reembolsadas à parte autora, porquanto esta é beneficiária da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cintia Elias Martins ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Adib Elias Martins, ocorrido em 1º de setembro de 2014.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente atestado médico indicando que a parte autora é inválida, ou ao menos atestado médico apontando que a demandante não possui capacidade laborativa, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 5077279).

Petição da autora juntando documentos médicos (Id. 5288899).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 5908283).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (Id. 6815112).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova oral (Id. 8387106), o que foi indeferido (Id. 8859785).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 9423985), acerca do qual as partes se manifestaram (Id. 9505967 e Id. 9961587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do feito, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, a genitora da demandante, Sra. Luci da Silva Martins, falecida aos 06.03.17, era titular do benefício de pensão por morte (NB 170.064.344-1) decorrente do falecimento do seu cônjuge, Sr. Abib Elias Martins, em 01.09.14, o qual era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.579.735-4, sendo inquestionável sua qualidade de segurado.

A condição de dependente da parte autora também está demonstrada.

Com efeito, estabelece o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e **o filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." – foi grifado e colocado em negrito.

A incapacidade da demandante restou comprovadas, sendo, consequentemente, presumida sua dependência econômica (art. 16, § 4º, LBPS)

No laudo médico pericial, o Sr. Perito concluiu que: “Dessa maneira, considerando-se o conjunto de moléstias graves apresentadas pela pericianda e seus quadro clínico, fica caracterizada uma incapacidade laborativa **total e permanente com início provável em 2007**, quando passou a realizar tratamento hemodialítico”. (Id. 9423985, p. 7).

Dessa forma, a condição de invalidez da parte autora é anterior ao óbito de seu genitor, Sr. Abib Elias Martins, instituidor do benefício de pensão por morte NB 170.064.344-1 com DIB em 01.09.14. Considerando que, para a concessão do benefício, vigora o princípio “*tempus regit actum*”, é forçoso reconhecer a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Assim, a demandante, para fins previdenciários, deve ser considerada filha maior inválida, de modo que sua dependência econômica se reveste de presunção legal (art. 16, § 4º, LBPS), motivo pelo qual direito ao benefício de pensão por morte.

O benefício é devido a partir da DER, em 30.06.17 (Id. 4881975, p. 13), sopesando que o requerimento administrativo se deu logo após o óbito de sua genitora, Sra. Luci da Silva Martins, falecida aos 06.03.17 (Id. 4881975, p. 7), então beneficiária da pensão por morte NB 170.064.344-1 (Id. 5079877), o que corrobora o entendimento de que a autora usufruiu da pensão por morte desde a DIB em 01.09.14 juntamente com sua genitora.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fúlcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB 21/182.438.843-5), a contar de **30.06.17**.

No pagamento dos valores atrasados, deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB 21/182.438.843-5), com o pagamento das diferenças desde a DER, em 30.06.17, a partir de 01.09.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-98/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Ademar Correia da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos especiais de labor, laborados nas empresas **Blindex Vidros de Segurança** - 20/11/1979 a 03/05/1990, **Servigás** - 15/03/1993 a 01/06/1995, **Indugás** 01/08/1998 a 27/04/2000, **GPA Gás** 03/09/2007 a 26/10/2007, **GPA Gás** - 01/02/2008 a 02/01/2009; **Vivianda Comércio de Gás** 01/09/2009 a 28/02/2014, e **ULTRAGAZ** - 02/05/2015 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.12.2014.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa (Id. 9056559).

O INSS já havia ofertado contestação perante o JEF, alegando, em síntese, o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 9056553).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara em 19.07.2018 (Id. 9487469).

Decisão Id. 9541067, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

O autor **impugnou** os termos da contestação (Id. 9886235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de **laudo técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Blinde Vidros de Segurança** - 20/11/1979 a 03/05/1990, **Servgás** - 15/03/1993 a 01/06/1995, **Indugás** 01/08/1998 a 27/04/2000, **GPA Gás** 03/09/2007 a 26/10/2007, **GPA Gás** - 01/02/2008 a 02/01/2009; **Vivianda Comércio de Gás** 01/09/2009 a 28/02/2014, e **ULTRAGAZ**- 02/05/2015 até a presente data.

No processo administrativo relativo ao NB 42/169.398.485-4, foram apresentados os PPPs das empresas **Pinkilgon do Brasil Ltda.**, do período de 20.11.1979 a 03.05.1990 (Id. 9056037, pp. 49-53), **Servgás Distribuidor de Gás S/A**, de 15.03.1993 a 01.06.1995 (Id. 9056037, pp. 56-57 e 58-59), **Mopa Indústria e Comércio Ltda.**, de 02.10.1995 a 03.05.1996 (Id. 9056037, pp. 62-63).

No PA, foi formulada exigência para o segurado apresentar novo PPP da **Servgás Distribuidor de Gás S/A** devido à divergência no campo 10 (Id. 9056037, p. 72), tendo o segurado apresentado outro PPP da empresa **Servgás Distribuidor de Gás S/A**, relativo ao mesmo período de 15.03.1993 a 01.06.1995 (Id. 9056037, pp. 73-74).

Os períodos não foram enquadrados (Id. 9056037, pp. 77-80). Após outra exigência (Id. 9056037, pp. 81-82), o período de 20.11.1979 a 03.05.1990 foi enquadrado com especial (Id. 9056037, pp. 86-87).

Em Juízo, o autor trouxe com a inicial, além de cópia do PA, o PPP da empresa **Vivianda Comércio de Gás Ltda. ME**, do período de 01.09.2009 a 28.02.2014 (Id. 9056037, p. 20). Além disso, protocolou petição juntando o PPP da empresa **Indugás Comercial Gás Ltda.**, do período de 01.08.1998 a 27.04.2000 (Id. 9056050, pp. 1-2).

Nesse contexto, verifico que não existe interesse de agir em relação ao período de 20.11.1979 a 03.05.1990 (**Pinkilgon do Brasil Ltda.**), uma vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito nesse ponto.

Além disso, tem-se que os PPPs que foram submetidos à análise do INSS, na esfera administrativa, são os das empresas **Servgás Distribuidor de Gás S/A**, do período de 15.03.1993 a 01.06.1995 e **Mopa Indústria e Comércio Ltda.**, do período de 02.10.1995 a 03.0

Com relação aos períodos trabalhados nas empresas **Vivianda Comércio de Gás Ltda. ME** (01.09.2009 a 28.02.2014) e **Indugás Comercial Gás Ltda.** (01.08.1998 a 27.04.2000), caso sejam reconhecidos como especiais, a DIB deverá ser a data da citação do INSS e não a DER, haja vista que, conforme dito, os PPPs foram apresentados apenas em Juízo.

Passo, então, a examinar cada um dos períodos.

Servgás Distribuidor de Gás S/A - 15.03.1993 a 01.06.1995

O PPP emitido pela empresa (Id. 9056037, pp. 73-74) revela que o autor exercia a função de ajudante geral, no setor: "plataforma", e que estava submetido a ruído contínuo de 82d(B), acima, portanto, do limite previsto na época (80 dB(A)), havendo responsável pelos registros ambientais.

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

Mopa Indústria e Comércio Ltda. - 02.10.1995 a 03.05.1996

Observa-se, inicialmente, que o autor não formulou pedido de reconhecimento de tempo especial com relação a esse período. De todo modo, o PPP emitido pela empresa (Id. 9056037, pp. 62-63) demonstra que o autor exercia a função de ajudante geral, no setor: "transportes", e que estava submetido a ruído contínuo de 77,7 (B), abaixo, portanto, do limite previsto na época (80 dB(A)), havendo responsável pelos registros ambientais.

Destarte, o período não deve ser enquadrado como especial.

Vivianda Comércio de Gás Ltda. ME - 01.09.2009 a 28.02.2014

O PPP emitido pela empresa (Id. 9056037, pp. 20-21) demonstra que o autor exercia a função de motorista, no setor "entrega", sendo a descrição das atividades: "Realiza a entrega de botijões nos clientes, dirigindo veículo motorizado e organiza os botijões no veículo". Não há indicação de fator de risco e nem responsável pelos registros ambientais.

Não havendo indicação de fator de risco, inviável o enquadramento do período.

Indugás Comercial Gás Ltda. - 01.08.1998 a 27.04.2000

O PPP emitido pela empresa (Id. 9056050, p. 2) demonstra que o autor exercia a função de ajudante, no setor operacional, sendo a descrição das atividades: "Ajudante geral de carga, descarga de botijões de gás e garrações de água mineral dentro e fora da empresa". Não há indicação de fator de risco e nem responsável pelos registros ambientais.

Não havendo indicação de fator de risco, inviável o enquadramento do período.

Com relação ao período de 03/09/2007 a 26/10/2007 e de 01/02/2008 a 02/01/2009 (GPA Comércio de Gás Ltda.), o autor não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o exercício de atividade especial, nem no PA, nem em juízo.

Finalmente, quanto ao período de 02/05/2015 a 05.10.2016 (data da propositura), verifico que, além de também não ter sido apresentado documento hábil a comprovar o exercício de atividade especial, é posterior à DER do NB 42/169.398.485-4 (22.12.2014).

Portanto, inviável o enquadramento de tais períodos.

Computando-se o período enquadrado administrativamente com os reconhecidos nesta sentença, o segurado totaliza 33 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, na DER, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir em relação ao período de 20.11.1979 a 03.05.1990 (Pinkilton do Brasil Ltda.), e, no mais, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 15.03.1993 a 01.06.1995 (Servgás Distribuidor de Gás S/A), como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 15.03.1993 a 01.06.1995 (Servgás Distribuidor de Gás S/A), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A parte autora é isenta de custas, porquanto esta é beneficiária da AJG.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

minuta word

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Edson Albino Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 02/07/90 e 10/11/17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 10/11/17, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão do período especial indicado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 10 salários mínimos.

Despacho determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 7712741), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (Id. 8627898, Id. 8628261 e Id. 8628263).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 8673424).

O INSS ofertou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e pugando pela improcedência do pedido (Id. 8807777).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 10066231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, o INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora possui rendimentos no valor de R\$ 4.326,22, ou seja, mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o salário mínimo ideal estimado pelo DIEESE (R\$ 3.992,75), motivo pelo qual a parte autora não pode ser beneficiária da AJG.

A impugnação da gratuidade judiciária é improcedente.

De acordo com o extrato do CNIS a renda média auferida pela parte autora em 2018 atingiu R\$ 3.324,84, ou seja, valor inferior ao apontado pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos como salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.992,75, em fevereiro de 2018.

Assim sendo, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da AJG.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante ao enquadramento de tempo de labor como especial e à consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não desl caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).

No caso concreto, o autor exerceu as atividades de 02.07.1990 a 24.10.17, data de sua emissão, na empresa “Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.” (Id. 8628258, pp. 7-8).

De acordo com o processo administrativo, o INSS reconheceu como especial o período de 02.07.90 a 05.03.97 (Id. 8628263, p. 5).

Consta no PPP que, no referido período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,7 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação até 05.03.1997, inferior ao limite previsto entre 06.03.97 e 18.11.03, e novamente superior ao limite previsto entre 19.11.03 a 24.10.17. Assim o período compreendido entre 18.11.03 e 24.10.17 também devem ser computado como especial.

Assim, com o cômputo de tal período como tempo especial, além daquele já reconhecido na esfera administrativa pelo INSS, o segurado computa 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Por outro lado, com a conversão do período ora reconhecido como especial em comum, o segurado totaliza 40 (quarenta anos), 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de serviço, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restado caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.11.03 a 24.10.17, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 40 (quarenta anos), 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias e DIB em 10.11.17.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 18.11.03 a 24.10.17, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 12.01.17, com 40 (quarenta anos), 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias a partir de 01.09.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Gianulhos

AUTOR: VALDIR JOSE CALDERARO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Valdir José Calderaro, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 27.03.2001 e 26.12.2008 e entre 03.02.1994 e 05.03.1997, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29.12.2017.

Despacho determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 7712741), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (Id. 8627898, Id. 8628261 e Id. 8628263).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9577006).

O INSS ofertou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 9887806).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 10305204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do enquadramento de períodos laborados pelo autor como especiais, e, conseqüentemente, do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não desl caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos entre 03.02.94 a 05.03.97 e de 27.03.01 a 26.12.08 como especiais.

De acordo com o processo administrativo, o INSS reconheceu como especial o período de 03.02.94 a 28.04.95 (Id. 9117595, p. 2), de modo que não há interesse de agir da parte autora quanto ao ponto, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito nessa parte.

Passo, então, à análise do período controverso.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de 29.04.95 a 05.03.97 na empresa “Transportes e Turismo Eroles Ltda.” (Id. 9117594, pp. 16-17).

Consta do PPP que, no referido período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 81,6 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação então vigente.

Assim o período compreendido entre 29.04.95 e 04.03.97 deve ser computado como especial.

Entre 27.03.01 e 26.12.08, o autor laborou na empresa “Tower Automotivo do Brasil Ltda” (Id. 9117595, pp. 2-3).

De acordo com o PPP, a exposição ao agente agressivo ruído se dava em níveis entre 93 dB(A) e 95,2 dB(A), ou seja, acima do previsto na legislação em vigor, de modo que o período também deve ser reconhecido como especial.

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial e a consequente conversão em tempo comum, o segurado computa 34 (trinta e quatro anos), 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Em face do expendido, extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de enquadramento do período de 03.02.94 a 28.04.95 como especial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 29.04.95 a 04.03.97 e de 27.03.01 a 26.12.08, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 29.04.95 a 04.03.97 e de 27.03.01 a 26.12.08, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Thiago Roberto Claudino e Thais Fernandes Augusto Basile Claudino propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal- CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional com a anulação das cláusulas contratuais que importem na capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, a dedução do valor da amortização do saldo devedor e a correção do saldo, e a determinação do valor das prestações vincendas nos termos da planilha da requerente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não juntou cálculo da prestação mensal que entende devida, com a indicação da diferença paga, e que deu à causa valor aleatório, **intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar o cálculo da prestação mensal que entende devida e da diferença paga, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a revisão contratual.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo da autora **Thais Fernandes Augusto Basile Claudino**.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500064-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRW VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de **RRW Veículos Ltda. - EPP**, condenado ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 5083663).

A União apresentou cálculos e requereu a intimação da executada para pagar (Id. 8349309).

Decorrido o prazo sem pagamento, foi deferida a pesquisa e o bloqueio de valores por meio do sistema Bacejud (Id. 9938631).

A parte executada requereu a extinção do cumprimento de sentença em face do bloqueio do montante executado (Id. 1051444 e Id. 10315004).

Intimada para se manifestar acerca do bloqueio, a União requereu a conversão em renda (Id. 10447339), o que foi cumprido (Id. 10890756), após o que a União requereu a extinção da execução (Id. 10908643).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS, BIANCA RODRIGUES MATOS

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Rogom Ferragens e Hidráulica Ltda., Bianca Rodrigues Matos e Rogério Goms Matos**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.398,89.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 5093443).

Os réus foram citados pessoalmente (Id. 10432557).

Em 19.09.2018, foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos (Id. 10995248).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *“constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MJR CUNHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELLA - SP322875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MJR Cunha Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.**, em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como seja a ré condenada a compensar todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a inicial, vieram documentos e as custas (Id. 9312007).

Decisão Id. 9764951 concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União ofertou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de suspensão da decisão e do processo até a publicação do acórdão a ser proferido no RE nº 574.706/PR, uma vez que pode haver modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso extraordinário nº 574.706, bem como ausência de documentos que comprovem que a autora efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal. No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS (Id. 9788407).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 10226193).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pela União devem ser rechaçadas.

Inicialmente, para aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), segundo previsto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de forma que não merece acolhimento o pedido de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Da mesma forma, a preliminar de ausência de documentos que comprovem que a autora efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal não deve ser acolhida, haja vista que, ao contrário do que alega a União, a autora trouxe, com a inicial, documentos que demonstram ser contribuinte de PIS e COFINS (Ids. 9312009 e 9312013).

No mérito, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

A controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, que fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(-)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outros parcelas que escapará sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator libere o processo para a pauta (ADI 4071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Remontou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, como apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS o que não ocorre. Assim enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Encontra palavras, o montante de ICMS nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, arbas pagadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (2º imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desonçada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, o montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no rito da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, emalgumamento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgumamento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Administradora Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio Mello acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o deslize da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda compreendida.

Explicou que os ingressos abrangem envoltura econômica, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso, em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outros modalidades de receita, daí não estarem abrangidos por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acentuou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressão determinativa normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em tributo tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido como venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o ondenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ondenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acentuou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre as mesmas, pois essas englobam valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffi. Enunciado o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017, (RE-574706) - foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Conessa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS —. Informativo 856.

Prevalceu o voto do ministro Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — arbas pagadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam que não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desonçada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, o montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no rito da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como montante do imposto gerado na operação anterior. Emalgumamento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será constituído receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgumamento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. — § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706) - foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, a decisão que deferiu a tutela de urgência deve ser conformada e o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, segundo a parte autora, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Faro Technologies do Brasil Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a *movimentação dos despachos aduaneiros da importação representadas pelas DIs n. 18/1336618-9, 18/1337031-3 e 18/1478340-9, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que o prazo regulamentar (8 dias) para a análise da importação já foi infringido.* Ao final, requer o *consequente reconhecimento da ilegalidade decorrente do não prosseguimento do despacho aduaneiro, por ser contrária ao princípio da continuidade do serviço público e da eficiência, e também por constituir conduta contrária à norma que determina o andamento do processo administrativo federal no prazo máximo de oito dias, contida no art. 4º do Decreto 70.235/72.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 10418183).

Decisão Id. 10427532, concedendo a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das Declarações de Importação 18/1336618-9, 18/1337031-3 e 18/1478340-9, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 10850963).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 10527133).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique a intervenção (Id. 10994572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da Pessoa Jurídica Interessada.

A autoridade coatora informou que as Declarações de Importação nºs 18/1336618-9 e 18/1337031-3 estão desembaraçadas desde 03/09/2018 e que a Declaração de Importação nº 18/1478340-9 encontra-se aguardando o cumprimento das exigências formalizadas no Siscomex no curso da conferência aduaneira pela fiscalização, estando o despacho interrompido, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro.

É forçoso, portanto, reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, já que houve andamento ao despacho aduaneiro de importação.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O reembolso das custas processuais é devido pela União à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRW VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face de *RRW Veículos Ltda. - EPP*, condenado ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 5083663).

A União apresentou cálculos e requereu a intimação da executada para pagar (Id. 8349309).

Decorrido o prazo sem pagamento, foi deferida a pesquisa e o bloqueio de valores por meio do sistema Bacejud (Id. 9938631).

A parte executada requereu a extinção do cumprimento de sentença em face do bloqueio do montante executado (Id. 1051444 e Id. 10315004).

Intimada para se manifestar acerca do bloqueio, a União requereu a conversão em renda (Id. 10447339), o que foi cumprido (Id. 10890756), após o que a União requereu a extinção da execução (Id. 10908643).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE GUSTAVO MORENO DOS SANTOS SILVA, CAMILA MORENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Felipe Gustavo Moreno dos Santos Silva*, representado por sua genitora, Sandra Felícia da Silva, e *Camila Moreno Santos*, representada por sua genitora, Iridiane de Souza Alves, conforme decisão transitada em julgado (pp. 142-169).

A autarquia apresentou cálculos em execução invertida (pp. 171-175 e 184-187), os quais foram homologados (p. 196).

Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 197-201), acerca dos quais as partes tomaram ciência (p. 202-205).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao TRF-3 (pp. 206-210).

Foram juntados os extratos de pagamento das RPVs (pp. 211-215), acerca dos quais, intimada (p. 216), a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

S E N T E N Ç A

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitória em face de *Ademir de Oliveira Dias Refeições e Ademir de Oliveira Dias*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 88.283,55.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 3183850).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 5077410).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que se trata de ação monitória em que a parte citada não opôs embargos monitórios, torno sem efeito o despacho Id. 8636265.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “*cumprimento de sentença*”.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLARICE JUSTINO DOS REIS SILVA - ME, CLARICE JUSTINO DOS REIS SILVA

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Clarice Justino dos Reis Silva ME** e **Clarice Justino dos Reis Silva**, visando à cobrança do valor original de R\$ 52057,24.

A parte ré foi citada (Id. 11058929, p. 17).

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, com esteio no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil (Id. 10997347).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que as partes se autocompuseram, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a transação noticiada.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 7213791).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da **União** em razão da decisão transitada em julgado (Id. 5337909, pp. 1-7, Id. 5337916, pp. 4-11).

A parte exequente apresentou cálculos com a inicial (Id. 5336651), com os quais a parte executada concordou (Id. 5951121).

Expedido o ofício requisitório (Id. 9904260), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 10715211).

Intimada para se manifestar acerca da disponibilização do pagamento, a parte exequente informou acerca do levantamento da quantia (Id. 10988311).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003346-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **EVJ Lanchonete e Fast Food Ltda.**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 38.279,89.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9001928).

A parte demandada foi citada na pessoa de seu representante legal (Id. 10209257).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Johnson Matthey Brasil Ltda.** contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que **adote, imediatamente, no prazo de 24 horas, todas as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo de desembaraço aduaneiro dos bens relativo à Declaração de Importação (DI) nº. 18/1461573-5, de modo que, caso esteja conforme o que determina a legislação, proceda ao imediato desembaraço aduaneiro dos bens por ela importados, sob pena de imposição de multa diária.**

A inicial foi instruída com documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id. 10584719).

Decisão Id. 10610876, concedendo parcialmente a medida liminar, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação 18/1461573-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 10665044).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 10907032).

A impetrante protocolou petição, informando que não se opõe ao pedido da Autoridade de Coatora de que seja reconhecida a perda de objeto superveniente da lide e, assim, julgado extinto o presente mandamus (petição ID 10907032), nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que o objetivo da Impetrante foi satisfeito com a liberação das mercadorias que se encontravam retidas em razão da greve dos agentes aduaneiros (Id. 11029492).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique a intervenção (Id. 11132211).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da Pessoa Jurídica Interessada.

A autoridade coatora informou que, com relação à Declaração de Importação nº 18/1461573-5, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 10/09/2018.

É forçoso, portanto, reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, já que houve andamento ao despacho aduaneiro de importação, conforme, inclusive, requerido pela própria impetrante.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O reembolso das custas processuais é devido pela União à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001092-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SILVIO LUIS DELIMA TERRA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Silvio Luis de Lima Terra, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 46.579,87.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 5193898).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 10567296).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *"constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial"*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Seguros Sura S.A. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, objetivando o recebimento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 549.902,64, nos termos de decisão transitada em julgado em 26.01.2018 (Ids. 8740976 e 6186659).

A INFRAERO juntou procuração nos autos (Id. 9979807) e guia de depósito judicial no valor de R\$ 564.373,65 (Ids. 9983066 e 9983069), com o qual a exequente concordou (Id. 10533474).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, com o qual a parte exequente concordou expressamente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Espeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006409-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "*Art. 3º (...). § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.*"

Verifico que os documentos digitalizados não foram anexados conforme determina a referida resolução, bem como que a integralidade do processo físico não foi preservada, já que diversas folhas estão parcialmente ilegíveis, sobrepostas e/ou cortadas.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente a cópia integral dos autos do Cumprimento de Sentença n. 0001719-17.2013.4.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, **observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume** do processo correspondente, nos termos da resolução supracitada, atentando-se para que todas as folhas, inclusive os versos, estejam íntegras.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006410-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MASTER CLEAN REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - EPP, SHIRLEY MARGOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007, WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007, WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "*(...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.*"

Verifico que os documentos digitalizados não foram anexados conforme determina a referida resolução, bem como que a integralidade do processo físico não foi preservada, já que diversas folhas estão parcialmente ilegíveis, sobrepostas e/ou cortadas.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente a cópia integral dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0011249-74.2015.4.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, **observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume** do processo correspondente, nos termos da resolução supracitada, **atentando-se para que todas as folhas, inclusive os versos, estejam íntegras.**

Após, intime-se o representante judicial da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Axalta Coating Systems Brasil Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que cancele despacho decisório proferido no Processo Administrativo 10875.721606/2018-84 e profira decisão fundamentada a respeito do requerimento apresentado pela impetrante, analisando objetivamente os elementos de prova, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, a teor do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança, para referendar a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, reconhecendo a inexistência do saldo devedor em questão, eis que decorrente de erro/lapso no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, posteriormente retificada pela Impetrante.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (Id. 10569396).

Decisão Id. 10604672, determinando a intimação da autoridade coatora para prestar informações.

Informações da autoridade coatora no Id. 10610865.

Manifestação da impetrante sobre as informações no Id. 10848828.

Decisão indeferindo o pedido de liminar no Id. 10854977.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito no Id. 10944112.

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique a sua intervenção (Id. 10993367).

Petição da impetrante, noticiando a interposição de agravo de instrumento (Id. 11049484).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirma a impetrante que, em conformidade com a Lei nº 10.833/2003, apurou débitos de COFINS a pagar no mês de setembro de 2014, no valor de R\$ 1.162.439,32, conforme declarado ao Fisco através da EFD – Contribuições, anexa à inicial (doc. 3). Afirma que realizou o pagamento da COFINS devida em setembro de 2014, no valor de R\$ 1.560.494,60, portanto, em valor superior ao efetivamente devido, como atesta o comprovante de arrecadação anexo à inicial.

Alega, porém, que, ao entregar a DCTF (Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais) do mês de setembro de 2014, por lapso, declarou o valor devido de R\$ 11.462.439,32, como faz prova o arquivo anexo (doc. 05). Em razão do erro formal no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, o sistema eletrônico da Receita Federal lançou o suposto saldo devedor de R\$ 9.901.944,72, oriundo da subtração do valor declarado em equívoco pelo recolhido pela Impetrante (R\$ 11.462.439,32 - R\$ 1.560.494,60 = R\$ 9.901.944,72). Diante do erro formal de preenchimento da DCTF, a impetrante promoveu, em 30 de maio de 2018, a entrega da anexa DCTF Retificadora da competência de setembro de 2014, para retificar o valor da COFINS (de 11.462.439,32 para 1.162.439,32) (doc. 06).

Paralelamente à entrega da DCTF Retificadora, instaurou o Processo Administrativo nº 10875.721606/2018-84 (doc. 07), com o intuito de (i) demonstrar o equívoco de preenchimento da DCTF em relação ao débito de COFINS de setembro de 2014, e (ii) requerer o cancelamento do saldo devedor, eis que inexistente, inclusive para possibilitar a renovação de CNP (Positiva com Efeitos de Negativa).

Ao apreciar o requerimento, a autoridade impetrada indeferiu o pedido em Despacho Decisório que, segundo a impetrante, (i) não analisou os elementos de prova apresentados e (ii) não contém fundamentação, sendo nulo de pleno direito, pois a “explicação” nele contida não exterioriza as razões de decidir do Impetrado.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a impetrante declarou, em DCTF, débito de COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2014, no valor de R\$ 11.462.439,32, e, posteriormente, apresentou declaração retificadora, modificando o débito para R\$ 1.162.439,32. A DRF-Guarulhos analisou o pedido da impetrante nos seguintes termos:

“O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de Dezembro de 2015, resolve não homologar os débitos tributários abaixo, constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período de apuração Setembro/2014, tendo em vista que parte dos valores questionados não foi convincentemente explicada, limitando-se o responsável/preposto da empresa a argumentar que a “COFINS foi apurada com base em critérios da Lei 10.833/2003”.

A autoridade coatora sustenta, ainda, que a impetrante poderia ter apresentado, no prazo de trinta dias contados da ciência do despacho, recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, e, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, tendo a decisão administrativa se tornado definitiva. Assim, sustenta que o pedido de liminar para reanálise da decisão administrativa é descabido, pois, para tanto, seria mais lógico e razoável que apresentasse recurso administrativo com as razões fundamentadas e documentos que embasassem seu inconformismo.

Assevera a autoridade, ainda, que, diferentemente do alegado pela impetrante, a decisão da RFB foi fundamentada. Afirma que a impetrante não apresentou elementos que permitissem formar convicção do erro alegado, limitando-se a argumentar que “a COFINS foi apurada com base nos critérios da Lei 10.833/2003”. A atividade fiscal é vinculada e, portanto, para se extinguir um crédito tributário no valor de cerca de dez milhões de reais, seria necessário que a impetrante apresentasse provas inequívocas de seu erro, notadamente os livros fiscais para que se pudesse constatar a apuração do valor correto da COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2014.

Alega, ainda, que o mandado de segurança não é o meio adequado para que a impetrante comprove o erro, considerando que não há prova pré-constituída e que não há possibilidade de dilação probatória.

Pois bem

Conforme mencionado, a impetrante objetiva a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que cancele despacho decisório e proceda à reanálise do Processo Administrativo 10875.721606/2018-84, com a prolação de decisão fundamentada e, conseqüentemente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do saldo devedor inexistente, a teor do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança para referendar a decisão em liminar, reconhecendo a inexistência do saldo devedor em questão, eis que decorrente de erro/lapso no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, posteriormente retificada pela Impetrante.

Ao contrário do que alega a impetrante, a decisão administrativa impugnada, que não homologou os débitos tributários constantes da DCTF referente ao período de apuração de setembro/2014, embora concisa, foi devidamente fundamentada pela autoridade coatora, que entendeu que a impetrante **não apresentou elementos que permitissem formar convicção do erro alegado**, limitando-se a argumentar que “a COFINS foi apurada com base nos critérios da Lei 10.833/2003”.

E isso porque, conforme bem ressaltado nas informações prestadas pela impetrada, para se considerar um simples erro a declaração de débitos de COFINS no valor de R\$ 11.462.439,32, para o mês de apuração 09/2014, na DCTF e, conseqüentemente, se extinguir um crédito tributário no valor de cerca de dez milhões de reais, **seria necessário que a impetrante apresentasse provas de seu erro**, notadamente os livros fiscais para que se pudesse constatar a apuração do valor correto da COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2014.

Assim, não tendo a impetrante, no processo administrativo, apresentado documentos hábeis a comprovar que se tratou de mero equívoco, não se verifica a alegada ausência de fundamentação da decisão administrativa.

Ademais, ausente o apontado vício de ausência de fundamentação na decisão administrativa, apurar se, efetivamente, houve mero equívoco da impetrante no preenchimento da declaração, não correspondendo ao valor devido a título de tributo, é questão que não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, uma vez que demanda dilação probatória.

Em face do exposto, ausente o direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5023349-92.2018.4.03.0000.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução de sentença promovida por HERMES ALVES BORGES, alegando excesso de execução de R\$ 14.279,03.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*. Ressaltou a impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91.

A parte exequente, em resposta à impugnação, alegou que não houve cumulação indevida de auxílio doença com aposentadoria e defendeu a regularidade de seus cálculos, pois em conformidade com a sentença. Requeveu, ainda, a condenação do INSS nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução, bem como à cumulação indevida de benefícios.

Em relação à cumulação de auxílio-doença com aposentadoria, há vedação expressa no artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91, salvo hipótese de direito adquirido, o que não se verificou nos autos.

Assim, devem ser excluídos do cálculos os períodos com cumulação indevida.

No tocante aos índices de correção monetária, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVENTO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

-

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Nesse ponto, cumpre assinalar o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extraí-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, conстou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, em sentença, o INSS foi condenado a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de julho de 2011, com o acréscimo de 25% ao benefício, bem como ao pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária e juros de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, com a redação da Lei nº 11.960/09 após 30/06/2009.

Em relação ao período anterior a 30/06/2009, a correção monetária seria realizada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no período anterior.

Os juros moratórios, por sua vez, seriam devidos a partir da citação, à taxa de 1% ao mês e, a partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária e compensação da mora, deveriam incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O acórdão, por sua vez, declarou a nulidade da sentença em relação ao acréscimo de 25% não pleiteado na inicial e manteve o restante da sentença, por entender não configurada a remessa oficial (ID 5903629).

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar a **exclusão da cumulação do auxílio doença com aposentadoria**. No mais, deve ser **afastada a incidência da TR como índice de correção monetária**, razão pela determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados de acordo com esta decisão.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 26 de setembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 10008306), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Em síntese, sustentou haver contradição/omissão na sentença, afirmando ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no artigo 485, § 1º do CPC, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-91.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELI, ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 10118875), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, ambos do CPC.

Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC. Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA, MICHELLE CAMACHO, CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de FRANCISCO PEREIRA DE SA, MICHELE CAMACHO e CLEUZA IZILDINHA DA SILVA CAMACHO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel, apartamento 52, do bloco 01, Condomínio Residencial Jardins I, situado na Rua Antonio Rondina, 75, Jardim Paulista, Mairiporã/SP.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 9561980), expedindo-se carta precatória.

A autora noticiou que a parte ré pagou o valor devido e requereu a extinção do feito e pugnou pelo recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos (ID 9997972).

É o relatório. DECIDO.

Diante da petição da autora notificando o pagamento da dívida, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Cobre-se o retorno da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, com urgência.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por BERTO DE OLIVEIRA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou o IPCA.

Narra a inicial, em síntese, que o saldo do FGTS deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, não se aplicando a TR como índice de correção, pois representa verdadeiro coeficiente da remuneração mensal média líquida de impostos, títulos privados e públicos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu custas (ID 10823888).

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003496-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CAMILA MEDEIROS GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA MEDEIROS GONÇALVES, na qual postula a cobrança de dívida relativa à operação de empréstimo consignado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A ré não foi citada e a autora forneceu novo endereço para citação.

Sobreveio manifestação da autora, requerendo a desistência do feito (ID 10264449).

É o necessário relatório. DECIDO.

De rigor a homologação do pedido de desistência do feito, conforme pleiteado pela autora.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119
AUTOR: JESSE TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JESSE TEIXEIRA BASTOS em face da sentença objeto do ID 9813286, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do período de 01.09.97 a 20.10.15.

Afirma o embargante, em suma, que há omissão na sentença, no tocante "*a determinação à Autarquia para que refaça a contagem, somando o aos períodos já computados por ela após averbação*". e que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB nos termos do art. 56 do Decreto 3.048/99 (ID 10053586).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Isso porque, o pedido deduzido nesta ação refere-se expressamente ao requerimento administrativo protocolizado em 23.01.2017, conforme item “DOS PEDIDOS”, deduzidos na petição inicial.

Por outro lado, ainda que se pudesse eventualmente cogitar da reafirmação da DER, nos termos do art. 623, § único, da Instrução Normativa 45/2010, é certo que, em relação a tal questão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999 e 0032692-18.2014.4.03.9999).

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P. R. I.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIANA SIQUEIRA NUNES, FABIO CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JULIANA SIQUEIRA NUNES e FABIO CARLOS DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato, no valor de R\$ 93.598,25.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos réus, expedindo-se mandado.

Os executados foram citados e não ofertaram embargos, sobrevindo decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo judicial e determinando à autora a apresentação de planilha atualizada de débitos para prosseguimento da execução (ID 9462720).

A autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 10371488)

É o necessário relatório.

DECIDO.

A autora, ora exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do débito.

Assim sendo, **de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO ANTONIO FERRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por CELSO ANTONIO FERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (ID 10227442).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 10346890).

É o relatório. **DECIDO.**

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003909-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLE RODRIGUES IMANISSE, DANIELA MARTINS GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, DANIELA MARTINS GARCIA e MICHELLE RODRIGUES IMANISSE, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 123.171,59.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados, expedindo-se carta precatória.

A exequente requereu a extinção do processo, noticiando composição entre as partes, nos termos do artigo 487, III, do CPC (ID 10919305).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Cobre-se o retorno da carta precatória 245/2018 (ID 8435076), independentemente de cumprimento, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEDIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEDIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEDIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de embargos à execução opostos por **IDEAL COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI E RICARDO PEREIRA FARINHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à desconstituição de título executivo consubstanciado em cédula de crédito bancária, no valor de R\$ 930.699,72 (novecentos e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Em síntese, sustentou a inépcia da inicial pelo descumprimento dos requisitos do artigo 319 do CPC, pois não há causa de pedir, a narração dos fatos é incompleta e não há demonstração da origem do débito. Afirma que a cédula de crédito, enquanto contrato de empréstimo, não é título executivo. Sustenta a ilegitimidade passiva dos executados Luis Natal e Ricardo, pois o aval é garantia cambial e decorre da existência do título, garantindo o pagamento deste e não da dívida.

Aduz a inaplicabilidade do artigo 917, § 3º do CPC, sob o fundamento de que a insurgência refere-se ao próprio contrato de empréstimo como título executivo, sem contestação quanto aos índices econômicos aplicados.

Ressalta a ausência de notificação dos avalistas para constituição em mora e o fato de o débito já estar pago. Alega a indevida capitalização de juros pela tabela Price, a não cumulação de correção monetária e comissão de permanência e a violação ao disposto no artigo 122 do Código Civil e à Lei nº 1.521/51.

Por fim, destaca a não incidência de juros superiores a 12% ao ano, ante a incidência do Decreto 22.626/33 e inaplicabilidade da Lei nº 4.595/64, já que não foi recepcionada pela Constituição.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 919, "caput", do CPC.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação para alegar a falta de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes, a natureza de título de crédito do título executivo extrajudicial referente à cédula de crédito bancário, a legalidade da cobrança de juros e da incidência da tabela Price, a não cumulação da comissão de permanência com outros índices, pois não foi considerada nos cálculos. Pugna pelo afastamento das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica (ID 9273921).

É o relatório.

Inicialmente observo que os embargantes deduzem parte dos argumentos relativos ao excesso de execução (exclusão de juros, da tabela Price, de índices aplicados acumuladamente e abatimento de pagamento), sendo necessária a apresentação de planilha de cálculos e indicação do valor que entendem devido, conforme dispõe o artigo 917, § 2º, I e § 3º, do CPC.

Não vislumbro dificuldade na apresentação dos cálculos, pois os valores cobrados podem ser acessados nos autos da execução.

Embora a Caixa Econômica Federal já tenha apresentado impugnação, tendo em vista que não foi oportunizada aos embargantes a emenda da inicial para a apresentação de planilha de cálculos, **concedo o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no artigo 917, § 4º, II, do CPC**, em homenagem ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

Apresentada a planilha, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente acerca da alegação de pagamento no valor de R\$ 445.445,00 e abatimento no valor da dívida (ID 5504701), bem como sobre a proposta de acordo.

No mais, em suas manifestações, as partes deverão informar sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 08/07/2015 e, subsidiariamente, a averbação do tempo especial e conversão em tempo comum. Requer, ainda, a homologação dos períodos reconhecidos administrativamente.

Sustenta, em síntese, que requereu aposentadoria em 08.07.15 (NB 174.719.372-8), mas o pedido foi indeferido. Aduz que o INSS enquadrou o período de 29.06.1989 a 26.07.1991, na função "auxiliar geral", na empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda e requer a sua homologação pelo juízo.

Alega fazer jus ao reconhecimento da especialidade do período de 16.02.93 a 08.07.15, laborado na empresa Aro Exp. Imp. Comércio Ltda, exposta a ruído acima de 90 DB e calor de 26 IBUTG, razão pela qual faz jus a aposentadoria especial ou a averbação do tempo especial e conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se concedeu os benefícios da justiça gratuita (ID 2600333).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduziu que o PPP juntado pela autora (ID 2405000), referente ao período trabalhado na empresa ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não foi objeto de análise pelo INSS no processo administrativo que indeferiu aposentadoria, além de ser extemporâneo e não suprir as inconsistências observadas no PPP juntado no processo administrativo. Alega, em relação aos documentos apresentados apenas em juízo, a atribuição de efeitos financeiros da data da apresentação ou da data da citação, pois não analisado no âmbito administrativo (ID 2965418).

A autora apresentou réplica (ID 3396580).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Aro para informar ao juízo acerca da metodologia utilizada na medição do nível de ruído e calor, a identificação da fonte de calor e o código CFIP (ID 4388527).

Reposta da empresa, conforme ID 8997170, dando-se ciência às partes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 08.07.15 e a presente ação foi ajuizada em 28.08.17.

2.2) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 29.06.1989 a 26.07.1991 **há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme página 9 do ID 2405162.**

2.3) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.4) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.5) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITÁ RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.6) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrinho nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LICAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

2.7) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST" (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial"*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.8) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca a autora o reconhecimento da especialidade do período de 16.02.93 a 08.07.15, laborado na empresa Aro Exp. Imp. Comércio Ltda, exposta a ruído acima de 90 dB e calor de 26 IBUTG.

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP no processo administrativo e outro em juízo.

Em relação ao PPP juntado na esfera administrativa, conforme páginas 17/20 do ID 2505085 e páginas 01/02 do ID 2505118, verifica-se que a autora estava exposta a ruído acima de 90 dB. Além disso, consta no formulário responsável pelos registros ambientais durante todo o período e o documento foi assinado por pessoa que possui poderes para tanto, de acordo com a procuração apresentada (página 6 do ID 2405118).

Por outro lado, sem razão o INSS ao afirmar a ausência do código GFIP no PPP (ID 2965418), uma vez que nele consta o código GFIP 2.

Por outro lado, eventual falha no preenchimento do PPP no que diz respeito à indicação do código GFIP não pode ser imputada ao trabalhador e, mais, porque cabe ao INSS à fiscalização e inspeção da empresa.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 123/127), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 03/12/1998 a 08/08/2007, vez que exercia a função de "operador preparador de tomo", estando exposta a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 123/125). - e de 07/04/2008 a 13/06/2011 vez que exercia a função de "operador de tomearia", estando exposta a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, bem como exposta a hidrocarbonetos (graxa e óleo), de modo habitual e permanente, com enquadramento nos códigos 1.0.7 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 126/127). 2. Cabe ressaltar, por fim, que o INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, pois nos documentos técnicos apresentados não constam códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. 3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 08/08/2007, e de 07/04/2008 a 13/06/2011. 4. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (17/06/2011 - fl. 188), somados aos demais períodos de atividade especial já considerados insalubres pelo INSS (fls. 180/183), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme tabela de fl. 125, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.5. Apelação do INSS improvida, e remessa oficial parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1862302 / SP - 0011749-27.2011.4.03.6105 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - Data da Publicação 13/07/2017)

Nesse contexto, entendo que as observações lançadas na análise e decisão técnica de atividade especial, na esfera administrativa (página 5 do ID 2405162), não têm o condão de afastar a especialidade, sendo de rigor o enquadramento do período de 16.02.93 a 08.07.15, laborado na empresa Aro Exp. Imp. Comércio Ltda, pelo agente agressivo ruído.

Contudo, o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), no período de 14/04/12 a 08/11/12, deve ser excluído do cômputo de atividade especial e será considerado como comum.

2.8) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período já considerado na esfera administrativa (página 5do ID 2405162), e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 24 anos, 5 meses e 21 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 08/07/16.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Atelier Mecânico Morcego		29/06/89	26/07/91	2	-	28	-	-	-
2	Aro S/A		16/02/93	08/07/15	22	4	23	-	-	-
	Soma:				24	4	51	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8.811			0		
	Tempo total:				24	5	21	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	5	21			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Contudo, a autora preenche o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computados os períodos comuns e os especiais, alcança **31 anos, 11 meses e 10 dias** na data da DER, conforme cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Plástico Alko Ltda		31/03/82	29/10/82	-	6	30	-	-	-
2	Iofran Artefatos de Couro		01/03/85	01/08/86	1	5	1	-	-	-
3	Giocatoli Ind. e Com		02/08/86	03/11/87	1	3	2	-	-	-
4	Atelier Morcego	Esp	29/06/89	26/07/91	-	-	-	2	-	28
5	Aro S/A	Esp	16/02/93	13/04/12	-	-	-	19	1	28
6	tempo em benefício		14/04/12	08/11/12						
7	Aro S/A	Esp	09/11/12	08/07/15	-	-	-	2	7	30
	Soma:				2	14	33	23	8	86
	Correspondente ao número de dias:				1.173			8.606		
	Tempo total:				3	3	3	23	10	26
	Conversão:	1,20			28	8	7	10.327,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	11	10			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) no que diz respeito à homologação do interstício de **29.06.89 a 26.07.91**, reconheço a inexistência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer o caráter especial do período de **16.02.93 a 13.04.12 e 09.11.12 a 08.07.15** (Aro S.A) e determinar ao INSS que conceda aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER em 08.07.15.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento de eventuais diferenças, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 08.07.15 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.719.372-8
Nome do segurada	ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO
Nome da mãe	Iraci da Silva Pereira
Endereço	Rua Benedito Valadares Ribeiro, 427, casa 4, Vila Nova Cumbica, Guarulhos
RG/CPF	20.141.246-9 / 099.439.798-44
PIS / NIT	NIT 1.209.447.480-3
Data de Nascimento	29/04/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/08/2013

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: ABELINO CARLOS SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ABELINO CARLOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou o IPCA.

Nama a inicial, em síntese, que o saldo do FGTS deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, não se aplicando a TR como índice de correção, pois representa verdadeiro coeficiente da remuneração mensal média líquida de impostos, títulos privados e públicos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu custas iniciais (ID 10870048).

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-45.2018.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO VENANCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004452-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ESTAMPOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PIASA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por **WILSON PIASA FERREIRA DA SILVA**, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, narrou o autor o exercício de atividade de motorista e cobrador de ônibus, com comprovada exposição ao agente físico “Vibração de corpo inteiro-VCI”, razão pela qual os períodos de 19/11/91 a 28/04/95, 29/04/95 a 14/02/04 e de 16/02/04 a 13/02/17 devem ser considerados como tempo especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação ID 5203686, o autor emendou a inicial e trouxe documentos (ID 5536376).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas se concedeu a gratuidade (ID 6772660).

Em contestação, ressalta a incidência da prescrição quinquenal e a falta de comprovação dos períodos laborados em condições especiais, mormente devido a irregularidades formais nos PPPs apresentados e não verificação de exposição superior aos limites de tolerância vigentes à época. Pugna pela aplicação de juros e correção monetária em conformidade com a Lei nº 11.960/09 e artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

Réplica (ID 9223399).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroto nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, devendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroto nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroto nossa.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

"Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

"Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII."

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSSDC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSSDC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consonte norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

-

Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.** ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – gn.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negroto nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negroto nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - Necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 1º).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Assentadas as premissas indispensáveis, prossegui analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/02/2004 e de 16/02/2004 a 13/02/2017, laborados na atividade de cobrador de ônibus.

Conforme cópia da CTPS juntada aos autos (ID 4979443), o autor exerceu o cargo de cobrador em empresas de transportes coletivos e de passageiros.

No tocante ao período de 19/11/1991 a 14/02/2004, ressalto que o intervalo de 19/11/91 a 28/04/95 admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista ou de cobrador após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data de publicação do Decreto 2.172/97, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período.

No entanto, considerando-se que a atividade foi exercida após o advento da Lei nº 9.032/95, não basta apenas o enquadramento por grupo profissional para o reconhecimento da atividade insalubre, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Tal demonstração deve ser feita por meio do Laudo Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Para a demonstração do período trabalhado como cobrador de ônibus de 29/04/95 a 14/02/04, o autor trouxe PPP, datado de 27/03/2015, referente à empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (ID 4979451), no qual consta a exposição a ruído de 81 dB(A) de forma que restou demonstrada a atividade especial também no referido no período pleiteado.

Quanto à veracidade das informações constantes em PPP, destaco a seguinte decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...). - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. – (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

O autor também trouxe PPP para demonstrar a especialidade do período laborado entre 16/02/2004 a 13/02/2017 (DER), na empresa “VIP Transportes Urbanos Ltda”, na função de cobrador.

Observa-se que o autor esteve exposto a ruído de 78 dB(A) e a calor de 22,88 IBUTG (ID 4979451 – fl. 16). Em relação ao ruído, o período exige que seja superior a 85 dB(A) – Decreto nº 4.882/03, o que não se verificou nos autos.

No tocante ao calor, os limites de exposição são inferiores aos dispostos no Anexo III do NR 15, considerando-se apenas 30 minutos de descanso, sem as pausas nos terminais.

Ainda que assim não fosse, somente há responsável pelos registros ambientais a partir de 10/09/2015, impossibilitando eventual consideração da insalubridade durante todo o período.

No mais, em relação ao agente vibração de corpo inteiro alegado pelo requerente, o Laudo pericial acostado aos autos (ID 4979451 – pág. 27) indica a exposição para as profissões de motorista e cobrador em alguns trajetos específicos, sem prova nos autos de que possam ser considerados para o autor, pois não há demonstração de identidade de trajetos.

Outrossim, o PPP apresentado pelo autor não corrobora as conclusões do laudo e a sua adoção na hipótese vertente.

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro^[1]:

Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneos, e reflitam a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISSO, em suas normas ISSO 2631 (1974 e 1997) e ISSO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.

No âmbito administrativo, não foi concedido nenhum dos períodos ora pleiteados.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria especial, pois nesta demanda apenas foi reconhecida a especialidade do interstício de 19/11/91 a 14/02/2004, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período de 19/11/91 a 28/04/95 e de 29/04/95 a 14/02/04 como especial, referente ao trabalho na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa no percentual em que deferida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 21 de setembro de 2018.

NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta

III Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 453-454.

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MART, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato, no valor de R\$ 47.255,89.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determinada a citação.

Intimada a recolher as custas necessárias para expedição de carta precatória para citação da ré, sob pena de extinção (ID 9752844), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido;

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regulamente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. **III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consultava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável.** IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se obviê que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-84.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SOLANGE CRISTINA DE ASSIS - SP147451
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO DA ROCHA em face da sentença (ID 9514910) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a pagar indenização por danos materiais e morais em favor da parte autora.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença, uma vez que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 47.628,26, com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios desde 29/05/2007 (data da homologação dos cálculos).

Sustenta, contudo, que a sentença homologatória dos cálculos, nos autos da reclamação trabalhista, já havia determinado a incidência de juros de mora a partir de 24/01/2001, conforme decisão objeto do ID 3514279.

Aduz, assim, que a incidência de juros a partir de 29/05/2007 não irá ressarcir integralmente o valor de seu crédito, causando-lhe ainda mais prejuízos.

Requer seja sanada a omissão, a fim de que conste a incidência de juros moratórios desde 24/01/2001 (ID 9619620).

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, foi dada oportunidade de manifestação à parte embargada.

A União defendeu a manutenção da sentença, afirmando que a data do evento danoso é 29/05/2007 (ID 10342601).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Conforme ID 3514279, em data de 29/05/2007, a Juíza do Trabalho homologou os cálculos da reclamante, fixando o crédito exequendo em R\$ 47.628,26. E, naquela mesma decisão, determinou a incidência de juros de mora a partir de 24/01/2001.

Nesse contexto, não se poderia mesmo admitir que os juros incidissem somente a partir da data da homologação dos cálculos, na medida em que essa questão já tinha sido alvo de decisão pela Juíza do Trabalho, que expressamente delimitou a partir de qual data estes incidiram.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que o item "a" da parte dispositiva da sentença objeto do ID 9514910 passa a ter a seguinte redação:

"a) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 47.628,26 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) devendo este sofrer a incidência de correção monetária pelo IPCA-E (período integral) e juros moratórios desde a data de 24/01/2001 (*de acordo com a determinação contida na decisão que homologou os cálculos*, ID 3514279) conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF até a publicação da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009), a partir desta os juros moratórios deverão ser apurados conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança tudo nos termos do RESP nº 1.495.146/MG."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Em virtude da alteração no dispositivo da sentença, bem como da interposição de apelação pela União, dê-se nova vista às partes para fins do disposto no artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-04.2018.4.03.6119
AUTOR: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de corrigir o polo passivo da presente ação, visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido**, observando-se que o pedido administrativo foi protocolizado em 21/07/17.

Assim, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferir rendimentos girando em torno de R\$ 42.000,00 por ano, conforme pesquisa realizada perante o CNIS. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30% (trinta por cento), ou comprove a impossibilidade de fazê-la, no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

SEBASTIÃO JORGE DIAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 31/08/15.

Alega o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, os quais não foram considerados pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9766703 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas, assim também a emenda da inicial para especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, afastando-se aqueles já computados na esfera administrativa.

O autor apresentou emenda, esclarecendo que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1980 a 05/02/1982, 01/01/1989 a 14/06/1991, 01/02/1996 a 12/02/1998, 02/03/1998 a 19/10/2001 e 01/11/2001 a 31/08/2015 (ID 10517130).

Em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita até final decisão daquele agravo (ID 10822031).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial objeto do ID 10517130).

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos nos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme informado no feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-22.2018.4.03.6119
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a parte autora ver declarada a suspensão da exigibilidade referente ao ingresso de ICMS ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo ainda seja determinada a emissão de certidão negativa até o deslinde dos autos ou apuração dos valores a serem compensados ou de emissão de certidão positiva de débitos com efeito negativa. Requer, ao final, a procedência do pedido e, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique ou retifique o valor atribuído à causa.

Assim, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento** (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

No mesmo prazo, deve o autor proceder ao recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, **sob pena de extinção do feito**, nos termos do art. 290 do NCPC.

Por fim, determino ao autor que apresente cópia de seu contrato social e eventuais alterações, uma vez que o contrato objeto do ID 10910874 está em nome de **One Convention Eventos Ltda** e consta como autora neste feito **André Robert Coaching e Serviços de Marketing Eireli-EPP**.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do processo para audiência de conciliação, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-88.2018.4.03.6119
AUTOR: ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEMASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERAZ DE LARA - SP300294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação 18/1398829-5 (ID 10918639), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-72.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-97.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 10831366, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado por 1 ano aguardando provocação da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

Outros Participantes:

Concedo à exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 9079516

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 10807076.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho ID 9079516 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERMINIO PIMENTEL DE JESUS SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILON MARTINS NETO - SP278264
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao requerimento relativo à DI nº 18/1713028-7 (ID 11042037), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENCA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL PROENCA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENCA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, 'b', da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004579-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NADIA SANTOS SILVA - SP374808
EXECUTADO: MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA, MARCIO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Outros Participantes:

Diante do despacho ID 10932703, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-67.2018.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que a parte autora não atendeu ao despacho ID [9669844](#).

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006002-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIORELIO NUNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006001-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELDTEC BRASIL LTDA, NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA CRUZ - SP227655

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003130-03.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA MASSARIOL NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

Outros Participantes:

ID 10845831: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como requerido, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-05.2018.4.03.6119

AUTOR: DIEGO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Outros Participantes:

ID 10660781: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos, nos termos dos artigos 373, inciso I e 435 do CPC.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-03.2018.4.03.6119
AUTOR: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do requerimento formulado à fl. 61 do ID 10738797.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-13.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da intimação ID 10886881, havendo concordância com a digitalização ou, na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-79.2018.4.03.6119
AUTOR: VENTANIA SERVICOS DE EMPACOTAMENTO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-74.2017.4.03.6119
AUTOR: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004465-88.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ROSANE APARECIDA VILELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10861748: Intime-se a parte autora para digitalização das peças faltantes, como apontado pelo INSS.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MARTINS - SP157175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-57.2005.403.6119 (2005.61.19.006287-2) - CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS ADUANEIROS(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Fls. 534; Dê-se vista à União Federal (P.F.N.).

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-13.2015.403.6119 - DAVID DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0009326-13.2015.4.03.6119

PARTE AUTORA: DAVID DE SOUZA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 259, LIVRO Nº. 01/2018, FLS.910 __

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DAVID DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/154.103.755-0, com o pagamento dos atrasados desde a data de sua cessação indevida. Requer-se ainda seja declarada a inexigibilidade do crédito reclamado pelo INSS, visto seu caráter alimentar e a percepção de boa-fé.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e aferição de competência (fl. 192).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 195/196).

Proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 198/199).

O autor formulou pedido de reconsideração (fl. 202/204).

Proferida sentença, pela qual foi anulada a sentença de fls. 202/204 e determinado o regular prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 207/208).

Citado (fl. 211), o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 212/239).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 241).

As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 242 e 243).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP (fl. 245).

Ofício da empresa empregadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP (fls. 251/252), sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 254/256 e 257).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/154.103.755-0, com o pagamento dos atrasados desde a data de sua cessação indevida. Requer-se ainda seja declarada a inexigibilidade do crédito reclamado pelo INSS, visto seu caráter alimentar e a percepção de boa-fé.

Relata o autor que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/09/2010. Passado algum tempo, o INSS cancelou o benefício, sob o argumento de que havia sido constatada irregularidade no formulário PPP relativo ao suposto período de atividade especial de 09/06/1975 a 18/04/2000, laborado junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP.

Intimado para apresentar defesa administrativa, esclareceu o autor que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade e apontou seu antigo procurador como responsável por eventual fraude. Não obstante, o INSS determinou a suspensão do pagamento do benefício.

2.1 Do restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 01/04/1978 a 18/04/2000, laborado junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP. Para tanto, deve ser utilizado o PPP de fls. 180/182, conforme informado pela empresa empregadora à fl. 252.

Conforme referido formulário, o autor ocupou os seguintes cargos: estafeta, auxiliar de serviços expedição de contas, leiturista secundário, leiturista I, atendente externo de agência II, atendente externo de agência III, atendente externo de agência IV, atendente externo de agência V, atendente externo de agência especial I.

No período de 01/04/1978 a 24/03/2000, o autor permaneceu exposto a tensão elétrica superior a 250V, sem indicação da utilização de EPI eficaz. No campo de observações consta que a exposição ao fator de risco (eletricidade) ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há indicação de fatores de risco após 24/03/2000.

Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) Processo Ap 00105719020144036120. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j/04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

Assim, deve o período de 01/04/1978 a 24/03/2000 ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº. 53.831/64.

Dessa forma, somando-se o período acima reconhecido com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 02/01/2014, a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Dessa forma, deve ser restabelecido o benefício, desde a data de sua suspensão, em 01/04/2015 (fl. 177), com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

2.2 Da declaração de inexistência do crédito reclamado por INSS

Objetiva também a parte autora seja declarada a inexistência das quantias recebidas em razão da manutenção seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/154.103.755-0, com pagamento suspenso pelo INSS em 01/04/2015, sob a justificativa de irregularidade na documentação que embasou a sua concessão.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, cabendo ao segurado (ora autor) o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido.

De fato, a concessão do benefício se deu com o reconhecimento de atividade especial mediante a apresentação de formulário PPP inidôneo.

Entretanto, o PPP efetivamente fornecido pela empresa empregadora demonstra que houve a exposição a agentes nocivos e que aquela atividade realmente deveria ser reconhecida como especial, com a consequente concessão do benefício. Assim, não há que se falar em devolução de valores.

2.3 Da Tutela Provisória de Urgência

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/154.103.755-0 à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) DETERMINAR que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do processo administrativo E/NB 42/154.103.755-0.

(ii) DECLARAR inexistente a cobrança dos valores pagos ao autor em razão do benefício supra, determinando, consequentemente, ao INSS, o pagamento das parcelas não pagas em razão da suspensão do benefício supra, desde a data de 01/04/2015.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-

tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 09 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-23.2016.403.6119 - FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0005747-23.2016.403.6119

PARTE AUTORA: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sendo submetido a processo de reabilitação. Requer a implantação dos benefícios desde a data da cessação do auxílio-doença - NB 31/611.824.499-9 (DIB 14.09.2015), em 11.02.2016 (DCB), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 34).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido designada a realização de perícia judicial (fls. 37/39).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quanto aos créditos vencidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 47/50).

Laudo médico pericial acostado (fls. 76/81).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 84/86), e o INSS às fls. 87/91, informando que o autor encontra-se em gozo de benefício por incapacidade.

A parte autora, instada a se manifestar acerca dos documentos acostados pelo INSS, manteve-se inerte (fls. 92, 94/95).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, com termo inicial fixado em julho de 2016 (DII), data do último afastamento do segurado de seu trabalho.

De acordo com a perícia, o autor apresenta antecedentes com abuso de álcool e drogas ilícitas entre os anos de 2011 e 2014, e, a partir de 2015, passou a apresentar sintomatologia depressiva grave, associada a alucinações auditivas e visuais, e com uma tentativa de suicídio. Consta que a partir deste momento, o autor passou a demandar acompanhamento psiquiátrico especializado, inclusive, com internação hospitalar em duas ocasiões (em novembro de 2015 e em janeiro de 2017), devido à piora de seu quadro psiquiátrico. O diagnóstico do autor foi de transtorno dos hábitos e dos impulsos e transtorno mental psicótico devido ao abuso de substâncias psicoativas, relacionado ao uso de álcool e de outras drogas. Por tal motivo, o d. perito manifestou-se pela necessidade de manutenção do tratamento do autor por tempo indeterminado, devendo ser reavaliado no prazo aproximado de seis meses contado da data do laudo.

Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação médica constante nos autos pela parte autora.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mandato com a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 29.12.2010 e com última remuneração em 09/2016, como se observa em CTPS de fls. 13/14, e no CNIS acostado à fl. 61. Por conseguinte, observa-se que o segurado cumpriu a exigência de 12 contribuições mensais.

Note-se, outrossim, que a parte autora percebeu benefícios de auxílio-doença ao longo do vínculo empregatício e logo após a cessação, não tendo perdido a qualidade de segurado: NB 31/605.996.695-4 (de 15.04.2014 a 09.05.2014); NB 31/611.824.499-9 (de 14.09.2015 a 11.02.2016); NB 31/615.235.982-5 (de 09.08.2016 a 10.08.2016) e NB 31/616.767.331-8 (de 09.12.2016 a 25.02.2018).

Com efeito, considerando a incapacidade total e temporária constatada, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/611.824.499-9, desde o dia imediatamente posterior à DCB.

Vale observar que não obstante tenha sido fixado pelo d. perito que o início da incapacidade total e temporária teve início em julho de 2016, é certo que o histórico relatado pela perícia (fls. 76/81), e em conjunto com a documentação médica apresentada pelo autor (fls. 16/20; 23/24), indica que desde o momento em que houve a cessação do benefício NB 31/611.824.499-9 não ocorreu uma plena recuperação da saúde psiquiátrica do segurado, tendo havido nova indicação de afastamento do trabalho em março de 2016, pelo prazo de 60 dias (fl. 24), e voltou a receber auxílio-doença em 09.08.2016 (NB 31/615.235.982-5).

Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.824.499-9, desde o dia imediatamente posterior à cessação, qual seja, 12.02.2016, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

Caso seja aferido que o segurado em gozo de auxílio-doença esteja insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, único, Lei nº 8.213/91). No que tange à data para a nova avaliação médica administrativa do segurado, foi fixado pelo perito o prazo de seis meses, contado da elaboração do laudo em 23.06.2017. Como já houve o transcurso do referido prazo, e considerando a manifestação do perito de que o autor deveria permanecer em tratamento por tempo indeterminado, determino a aplicação do disposto no artigo 60, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido o benefício pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, até a plena recuperação do segurado, ou, então, até que seja reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/611.824.499-9.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 12.02.2016 (DIB), dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/611.824.499-9, descontando-se os valores já pagos a título de benefícios de auxílio-doença anteriormente recebidos.

Caso seja aferido que o segurado em gozo de auxílio-doença esteja insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, único, Lei nº 8.213/91). À luz do artigo 60, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, até a plena recuperação do segurado, ou, então, até que seja reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa.

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/611.824.499-9. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, desde a DIB em 12.02.2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/611.824.499-9), descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença recebido no período. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, único, NCPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNI, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA Benefício concedido Auxílio-doença (restabelecimento - NB 31/611.824.499-9) Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do início do benefício 12.02.2016 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-02.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU(SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pelo ré CPTM, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000317-0) - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONISIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0000317-71.2008.403.6119
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: DIONÍSIO ALVES DE ALMEIDA
SENTENÇA: TIPO M
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 273, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 163/164: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que a sentença foi omissão quanto ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no tocante à sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, a fim de fixar-se a verba honorária conforme requerido expressamente na impugnação acolhida (10% sobre a diferença executada) a ser descontada do valor a ser levantado pela parte autora/exequente. Além de ser determinado que a CAIXA levante o valor controvertido.

É relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. O artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000176-71.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Dê-se vista ao EXEQUENTE acerca da certidão de decurso de prazo aposta à folha 343 para que requerira o que de direito para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N.º. 0004099-47.2012.403.6119

EXEQUENTE: JOSE ALVES BATISTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 295 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente fl. 206 e ao seu advogado fl. 207, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-97.2012.403.6119 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°. 0005195-97.2012.403.6119

EXEQUENTE: MANOEL FILHO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°.297 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente fl. 315 e ao seu advogado fl. 316, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010075-35.2012.403.6119 - GILMAR RIBEIRO ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GILMAR RIBEIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°. 0010075-35.2012.403.6119

EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 292 DO LIVRO /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 279 e ao seu advogado fl. 280, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009377-24.2015.403.6119 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°. 0009377-24.2015.403.6119

EXEQUENTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 293 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 185 e ao seu advogado fl. 184, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

ARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-11.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
EXECUÇÃO Nº. 0004481-11.2010.403.6119
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS REIS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº.290 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado fl. 255, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010319-0) - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO X CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0010319-03.2008.403.6119
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 296 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente fls. 337, 353 e verso, 354 e verso, e ao seu advogado fl. 315, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Dê-se ciência às partes.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria mediante baixa no sistema, aguardando notícia do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5012326-86.2017.403.6119.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X SERGIO BORGES DE CASTRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERGIO BORGES DE CASTRO
EXECUÇÃO Nº. 0001359-58.2008.403.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO BORGES DE CASTRO
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 289 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente às fls. 716 e 717, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003729-5) - VALTER FERRARI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALTER FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0003729-10.2008.403.6119

EXEQUENTE: VALTER FERRARI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 291 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado fl. 363, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARENICE CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N.º. 0002569-71.2013.403.6119

EXEQUENTE: MARENICE CALAZANS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 288 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 268 e ao seu advogado fl. 269, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-55.2013.403.6119 - DEJAIR COSTA FERREIRA MENDONÇA X CLAUDIA REGINA COSTA DE SOUZA X CLODOALDO COSTA DE SOUZA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEJAIR COSTA FERREIRA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N.º. 0004911-55.2013.403.6119

EXEQUENTE: DEJAIR COSTA FERREIRA MENDONÇA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 294 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente às fls. 477,478 e 479 e ao seu advogado fl. 476, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N.º. 0006504-22.2013.403.6119

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 299 DO LIVRO 01 /2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 327 e ao seu advogado à fl. 328, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-05.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ/SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ X UNIAO FEDERAL
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0001325-05.2016.403.6119
PARTE IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL
PARTE IMPUGNADA: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 287, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face do CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 3.355.430,37 (três milhões trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, o impugnado concordou com os cálculos da União Federal (fs. 369/371). Requereu a expedição de precatório no valor de R\$ 3.355.430,37 e a intimação da ré para pagamento de honorários de sucumbência no montante de R\$ 5.355,08.

Parecer da Contadoria Judicial (fs. 373/374).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 326).

A União Federal concorda com os cálculos da contadoria judicial relativamente ao montante principal e aos honorários advocatícios (fs. 382 e 383/385).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A concordância do impugnado com os cálculos da União Federal de fs. 369/371 implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Do mesmo modo, cumpre salientar que houve a concordância da União Federal com os cálculos da contadoria judicial relativamente aos honorários advocatícios (fl. 382).

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela UNIÃO FEDERAL de R\$ 3.361.024,06 (três milhões trezentos e sessenta e um mil vinte e quatro reais e seis centavos), sendo o valor principal de R\$ 3.355.430,37, e honorários advocatícios de R\$ 5.593,69, atualizado para fevereiro de 2017.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório em nome da exequente e o ofício requisitório em nome do advogado, nos termos pleiteado à fl. 370.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007012-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista à autora para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF novamente para manifestação expressa acerca do valor proposto para quitação integral do débito às fs. 473/482 no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Diante do decurso de prazo para a retirada de alvará de levantamento pela credora, conforme certidão de folha 1122, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 3539152. No mais, em face do desinteresse da parte, aguarde-se provocação da parte no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X WILLIANS HINATA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X WILLIANS HINATA X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 240/245 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus IESP, FAMA e FACIG, ora devedores, através de seu procurador, para que paguem o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em regularizar o cadastro do autor no sistema Sis Fies, diante do decurso de prazo certificado à folha 247, determino nova intimação das rés supracitadas para cumprimento no prazo de 05(cinco) dias, e no caso de descumprimento, fixo multa diária no valor R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 536, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Mantenho os fundamentos da r. decisão de fls. 211 para INDEFERIR os pedidos formulados pelo Instituto-Réu.

Ressalte-se que não é exigido o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

No mais, defiro o pedido de renúncia ao excedente do valor limite de 60(sessenta) salários mínimos para execução formulado pelo autor à folha 219 dos autos.

Retifique-se a minuta de requerimento 20180019578.

Isto feito, dê-se nova vista às partes antes da transmissão.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORCAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às folhas 336/337. Após, aguarde-se o trânsito em julgado para transmissão dos ofícios requisitórios de folhas 325/326, mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-04.2011.403.6119 - DANIELA JARDIM DA SILVA X DOMENICA JARDIM DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIELA JARDIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7159**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0009024-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAYSE CRISTINA RODRIGUES

Fl. 62: Indefiro, uma vez que cabe à CEF prover os meios para o cumprimento das decisões de seu interesse, com a indicação de depositário do bem.

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para indicação de depositário. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009857-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATILIANO DOS SANTOS

Em complemento ao despacho de fl. 49, intime-se a CEF para que recorra as custas de distribuição e diligências, a fim de que sejam expedidas cartas precatórias para busca e apreensão nos novos endereços encontrados. Recolhidas as custas devidas, expeçam-se as deprecatas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001627-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CORREA

Chamo o feito a ordem

Melhor analisando os autos, determino seja expedida nova carta precatória para busca e apreensão, a fim de que conste no corpo da deprecata a indicação do fiel depositário indicado pela CEF.

Destarte, intime-se a CEF a fim de que complemente parte das custas já recolhidas para distribuição e diligências no Juízo Estadual.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012226-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER RIBEIRO GONCALVES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 50. No silêncio, por analogia, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921,

parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, arquivem-se os autos, na forma do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA

0005584-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N. 0005584-77.2015.403.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ LUIZ DA SILVA FONSECA

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 250, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA FONSECA visando ao recebimento da quantia de R\$ 77.090,39 (setenta e sete mil noventa reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pelo qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos.

Foi expedida carta precatória para citação do réu (fl. 76), a qual foi devolvida cumprida com diligência negativa (fl. 80).

Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (fls. 82/84).

Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação do réu nos endereços constantes das pesquisas anteriormente realizadas (fls. 85 e verso)

Os avisos de recebimentos foram devolvidos com diligências negativas (fls. 98 verso, 100 verso e 101 verso).

Restou prejudicada a audiência de conciliação, em virtude da ausência do réu (fl. 103).

Foi juntado aos autos o ofício n.º 201/2017 da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no qual informa que o réu não é servidor desde 13.11.2006, esclarecendo que o nome que consta do arquivo é André Luiz da Fonseca.

A CEF foi intimada para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ressaltou que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis seriam indeferidos e não impediriam a adoção de medidas ora determinadas (fl. 106).

A CEF requereu consulta ao sistema RENAJUD (fls. 107/108).

Foi indeferido o pedido de fls. 107/108, uma vez que os sistemas já foram consultados. Na mesma decisão a CEF foi intimada para que se manifestasse de forma conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 110).

A CEF requereu a realização de arresto on line, via sistema BACENJUD, de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira constante das contas bancárias de titularidade do executado até o limite do valor atualizado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil (fls.111/113).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de arresto on line de fls. 111/113, uma vez que não houve por parte da CEF pedido de citação por edital da ré, de modo que sem informar o endereço ou meios de promover a citação da ré, tal providência se tornaria inócua.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir as determinações de fls. 106 e 110 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fls. 107/108 e 111/113).

Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 76 e 86 com diligências negativas (fls. 80, 98 verso, 100 verso e 101 verso), bem como das pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 82/84), todas com endereços já diligenciados, não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação do réu (fls. 107/108 e 111/113).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPNI

Juiz Federal

MONITORIA

0008156-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO JOSE DA SILVA FILHO

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0008156-06.2015.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADOS: ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 252, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 52/60: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora sido intimada para a regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença. Ademais, a sentença não foi extinta por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias como aduz a embargante, mas sim, porque após três tentativas de citação do réu em endereços distintos, todos com diligências negativas (fls. 28, 32 e 33), bem como após a realização de consultas nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, apesar de intimada, a CEF não apresentou endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação do réu, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que mesmo após o deferimento do prazo para manifestação sobre as pesquisas negativas realizadas, a CEF quedou-se inerte (fl. 47).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

MONITORIA

0001814-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME X CLAUDIO JOSE BARBOSA X ELIANE MELO BARBOSA

Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF forneça o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA

0004424-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ELIAS PERES

Defiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Defiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Defiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAJANO DE BARROS NETO

Fl. 120: Defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Fls. 121-122: Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Atente a CEF, contudo, para não causar tumulto processual, com a protocolização de 2 petições com objetos e pedidos diversos no interregno de 2 dias, sob pena de multa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002717-48.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO LINE MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHO X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Transfira-se o valor bloqueado para conta de depósito judicial. Intime-se o executado da penhora, na forma do item 3 da decisão de fl. 160.

Intime-se a CEF para que indique novos bens a serem penhorados, tendo em vista o valor irrisório do bloqueio efetuado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004928-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Defiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005266-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada com o valor da dívida ainda existente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006070-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON MOURAO COSTA

Considerando a impetração de Embargos à Execução nº 5002703-37.2018.403.6119, pela DPU, conforme extrato anexo, e ante a audiência de citação do réu, por ora, determino aguardar-se seu resultado sobrestando-se os presentes autos em Secretária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007521-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME

Defiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004282-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004289-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACJL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA X ADALTO LUIZ MIRANDA DE LIMA

Fl. 59: Indeferido, pois, como constou expressamente da decisão de fl. 58, os sistemas de praxe já foram consultados. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005255-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AC DA SILVA COMERCIO E SERVICO - EPP X ADRIANO ALTINO DE QUEIROZ X ADRIANA COSTA DA SILVA

Fl. 66: Defiro. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007491-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA GARCIA DA COSTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0007491-53.2016.403.6119
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADOS: NEW MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
e MARCIA GARCIA DA COSTA
SENTENÇA: TIPO M
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 261, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 65/73: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora sido intimada para a regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pleiteia a reconsideração da sentença, uma vez que está diligenciando administrativamente para atender às determinações expedidas por esse Juízo.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.
- Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

- (...).
 - Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.

A exequente afirma que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes do indeferimento da petição inicial. Com a devida vênia, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o não-atendimento da determinação de emenda da petição inicial conduz ao indeferimento liminar dela, independentemente de intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n.ºs 80.500-SP e 392.519-SC), não sendo aplicável a norma do 1.º do artigo 485 do CPC.

Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial está fundamentado no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, e não com fundamento nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil que exigem a intimação pessoal, nos termos mencionados pela CEF.

De qualquer modo, a Caixa Econômica Federal, após ter sido intimada da sentença de extinção deste processo, se limitou a apresentar embargos de declaração com pedido de retratação da sentença, sem cumprir novamente o pressuposto para intimação dos executados, ou seja, não apresentou endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, de modo que demonstra que entendeu claramente a sentença, somente não concorda com seu conteúdo.

Não cabe embargos de declaração se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

No presente caso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAR ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ABIGAIL LIMA DE SOUZA X ROSANA DE LIMA RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Deiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, tomem ao arquivo.
Int.

HABEAS CORPUS

0002464-21.2018.403.6119 - MARCELO RUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X MARTIN STEVEN KENNEY X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N 0002464-21.2018.403.6119
IMPETRANTE(S): MARCELO RUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
PACIENTE(S): MARTIN STEVEN KENNEY
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 264, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, impetrado por Marcelo Ruiz Rodrigues dos Santos em favor de MARTIN STEVEN KENNEY, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Narra o impetrante, na petição inicial, que o paciente é cidadão irlandês e, ao desembarcar no Brasil, foi impedido de ingressar no território nacional, pois estava com o passaporte vencido. Requereu o prazo de 24 para regularização da situação do paciente.

Em plantão judicial, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar à parte impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação do paciente pelo prazo de 24 horas (fls. 14-16).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando a legalidade do ato guerreado (fls. 26-27).

O impetrante requereu novo prazo, de 72 horas, para regularização da situação do paciente (fls. 28-31). Desta vez, informou que o paciente é cidadão canadense e os órgãos diplomáticos e consulares irlandeses somente vão expedir o passaporte com a solicitação das autoridades canadenses. Aduz, ademais, que possui passaporte canadense válido e que requereu novo visto às autoridades migratórias brasileiras, dessa vez vinculado ao passaporte canadense.

Na decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo.

O impetrante informa que a situação do paciente já foi devidamente regularizada, resultando na perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito com a devida baixa e arquivamento dos autos (fl. 46).

O Ministério Público Federal opina pela perda do objeto (fl. 47).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Tendo em vista que a informação do impetrante de que a situação do paciente perante a autoridade apontada coatora foi regularizada com o pedido de arquivamento dos autos (fl. 46), deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-72.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
MANDADO DE SEGURANCA N.º 0000885-72.2017.403.6119
EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO M
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 262, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 292/295: cuida-se de embargos de declaração opostos pela GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, omissão, obscuridade e contradição.

Aduz que ocorreu não foi apreciado o pedido concernente ao reflexo do aviso prévio sobre as férias e respectivo acréscimo patrimonial.

Afirma que houve contradição e obscuridade, uma vez que só reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, deixando de fora o terço constitucional relativo às férias usufruídas, sendo que os precedentes que foram utilizados para fundamentar a sentença não limitam o reconhecimento da natureza salarial do 1/3 constitucional de férias somente às férias indenizadas.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da impetrante. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na sentença de fls. 264/283 e verso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008390-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAN CARLOS DOS SANTOS SOBREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CARLOS DOS SANTOS SOBREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 592-593: Indeferido, eis que já houve prolação de sentença procedente. Ademais, verifica-se dos autos que já foram realizadas 5 audiências de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELYNO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X

LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Fls. 979-980: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008995-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE SOUZA

À vista da informação de fls. 133-134, aguarde-se a juntada da carta precatória. Em se confirmando o cumprimento positivo, dê-se vista à CEF para manifestação e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7160

MONITORIA

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Ação Monitoria n.º 0007799-02.2010.403.6119

Autora: Caixa Econômica Federal

Réu: José Rodrigues de Rezende

Sentença: tipo C

Sentença registrada sob o n.º 240, Livro n.º 01/2018

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial.

Inicial com procuração e documentos de fls. 02/30.

Na decisão de fl. 41, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 55).

Na decisão de fl. 56, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 62).

Nas decisões de fls. 73, 75 e 79, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada (fls. 73 e 79), a autora ficou inerte (fls. 78 e 79).

Foi proferida sentença de extinção sem resolução, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação (fls. 81/82 e verso).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da CEF para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento (fl. 105).

A CEF requereu consulta aos endereços atualizados em nome do réu por meio de sistemas BACENJUD, RENAJUD, TRE-Siel; e Web Service (fl. 109), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 110).

Foram realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, TRE-Siel; e Web Service (fls. 111/114), as quais restaram negativas.

À fl. 116, estando o processo em regular tramitação, a CEF informa que o presente feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência, desde que haja concordância expressa ou tácita da parte contrária, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência (fl. 116).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Caixa Econômica Federal informa que o feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência (fl. 116). Contudo, pleiteia a intimação da parte contrária para se manifestar quanto aos termos da desistência ora proposta.

Cumpra salientar, que não há que se falar em intimação da parte contrária para se manifestar acerca do pedido de desistência, uma vez que não houve citação e não foram apresentados embargos monitorios pelo réu, de modo que não se enquadra na hipótese do artigo 485, 6.º, do Código de Processo Civil, ao passo que não se vislumbra que possa ter interesse em se opor à desistência.

III - DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MONITORIA

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Autos n.º 0007042-71.2011.403.6119

Converto o julgamento em diligência.

1. Fls.112/113. Acolho a alegação da CEF para afastar a prejudicial de prescrição. Da análise dos autos, consta que o contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi firmado em 26 de novembro de 2009 pelo prazo total de 60 (sessenta) meses (fls. 09/15).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o lapso prescricional no caso de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o

qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1635172/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tomou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.
 2. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002.
 3. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito de financiamento para aquisição de material de construção, não havendo como negar que tal contrato atende aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título e se constitui como prova escrita satisfatória para embasar o aforamento da monitoria, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não são suficientes para inibir a cobrança, bastando que tais valores sejam revistos mediante simples cálculos aritméticos.
 4. Neste passo há que se observar que a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.
5. Apelação provida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863235 - 0004143-95.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

ACÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.
 2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC.
 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.
 4. Recurso parcialmente provido.
- (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166206 - 0000716-44.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Assim, o lapso prescricional iniciou-se em novembro de 2014. E, portanto, até a data de ingresso da ação - bem como até a presente data - ainda não houve o decurso do prazo em questão, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Fls. 112/113. Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de localização da ré LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA, conforme consultas realizadas por esse Juízo aos sistemas de informações eleitorais - SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD (fls. 66, 75 e 76), defiro a citação por edital conforme preceitua o artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição do edital com prazo de 60 (sessenta) dias, e constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 20 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0002927-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

000313-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DEODATO DE SOUZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0000313-87.2015.403.6119
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CRISTIANO DEODATO DE SOUZA
SENTENÇA: TIPO M
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 243, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 102/104: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que o processo foi extinto sem que tenha sido intimada para a regularização do feito.

É relatório. Fundamento e decisão.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a sentença foi extinta não por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação relativamente ao contrato objeto da presente ação monitoria, mas sim, porque após quatro tentativas de citação do réu em endereços distintos, todos com diligências negativas (fls. 53, 68, 69 e 89), bem como após a realização de consultas nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, apesar de intimada, a CEF não apresentou endereço atualizado ou meios de promover a citação réu, pressuposto para a intimação do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente. Guarulhos, 31 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0003866-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANO HERACLITO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO
Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CEF contra Cristiano Heracito Senra de Araújo Azevedo, com a finalidade de receber do requerido o pagamento de R\$ 55.035,33, em virtude da utilização de cheque especial em conta corrente, por meio das operações n.º 21.1103.400.0003384-07, 21.1103.400.0003641-57 e 21.1103.400.0003850-73. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O mandado de citação em carta precatória foi negativo (fl. 48). Intimada a apresentar novo endereço da requerida (fl. 51), a CEF requereu tão somente a juntada de subestabelecimento (fl. 52). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a requerente deixou de cumprir a determinação constante de fl. 51, conforme certificado à fl. 55, e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação do requerido. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1.º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000493620020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

MONITORIA

0005564-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP X MARCIO ROGERIO DE CASTRO
Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CEF contra Castro Comércio de Produtos Industrializados EIRELI - EPP e Márcio Rogério de Castro, com a finalidade de receber dos requeridos o pagamento de R\$ 43.449,61, em virtude do Contrato de Relacionamento e Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 000002511. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Um mandado de citação em carta precatória foi negativo (fl. 76). A outra precatória deixou de ser cumprida por ausência de providências a cargo da CEF. Intimada para se manifestar acerca da ausência de citação (fl. 77), a CEF requereu tão somente a juntada de subestabelecimento (fl. 78). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a requerente deixou de cumprir a determinação constante de fl. 77, conforme certificado à fl. 81, e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação dos requeridos. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1.º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000493620020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-87.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-04.2013.403.6119 ()) - CARLOS RICARDINO DE LIMA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos na Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008611-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância - o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfalimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e na petição de fl. 162, determino:

I) bloqueio de bens pelos sistemas Bacejud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006058-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CARLOS DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do documento de fl. 71, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório (R\$ 54,13), proceda-se o desbloqueio.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005737-47.2014.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DA GRACA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório (R\$ 7,94), determino o seu desbloqueio.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano.

Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE - ME X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002035-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório (R\$ 39,77), determino o seu desbloqueio.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano.

Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PISCINAS HELICONIA LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011943-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C N MARCENARIA LTDA - EPP X CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA NIEUWENHOFF X DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0011943-43.2015.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LCN MARCENARIA LTDA. - EPP, CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 241, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de LCN MARCENARIA LTDA. - EPP, CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF.

Juntou procuração e documentos (fls. 04/41).

As executadas foram citadas e opuseram embargos à execução extrajudicial (fls. 46, 49 e 50).

Foi lavrado o auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 53).

As executadas informaram que as partes transigiram e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 73/74), com a liberação da penhora das máquinas e dos valores bloqueados. Juntou documentos (fls. 75/82).

Instada a se manifestar, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil (fl. 84).

É o relatório. Fundamento e decido.

Às partes informaram que se compuseram amigavelmente e que houve o pagamento do débito ora impugnado (fls. 73/74, 75/82 e 84).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, conforme comprovante de fls. 75/82, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pelas partes.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.
É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.
Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos valores bloqueados em nome das rés, por meio do BACENJUD de fls. 71/72 e verso e das máquinas constantes do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 53, tendo em vista que intimada a CEF não se opôs. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, na forma da lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 31 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001811-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ARCANJO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002238-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME X JULIANA CRISTINA MOREIRA(SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X REJANE ALBUQUERQUE

Intime-se a defensora dos executados (fl. 77), na forma do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004403-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório (R\$ 11,15), determino o seu desbloqueio.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano.

Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004874-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO - ME X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que os valores bloqueados são irrisórios (R\$ 10,89 e R\$ 4,70), determino o seu desbloqueio.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano.

Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005537-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório (R\$ 29,52), determino o seu desbloqueio.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano.

Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005539-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Fl. 168: Indeferido, uma vez que as pesquisas já foram realizadas.

Fl. 169: Defiro. Espere-se o necessário para nova tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006762-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IKEGAWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X BRUNO IKEGAWA X LUCAS IKEGAWA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009377-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CASSOLA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009996-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUDIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 41: Defiro. Proceda-se como requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0004617-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004617-9) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000118-44.2011.403.6119 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002469-48.2015.403.6119** - EFIGENIA MARIA MOREIRA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0013364-34.2016.403.6119** - CLEBER FERREIRA DA SILVA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS**0012649-31.2012.403.6119** - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DIANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 169: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0006672-34.2007.403.6119** (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP337763 - CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA) X LEO BAPTISTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 197.

Fl. 204: Defiro. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0009251-81.2009.403.6119** (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA ROMAO

Fl. 320: Defiro a conversão dos depósitos em renda. Providencie-se o necessário.

Fls. 316: Ante a concordância do INSS, defiro o prazo de 15 dias para retomada das publicações, devendo o requerido comprovar nos autos as publicações efetuadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0006693-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALMOR VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR VILLELA DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0008154-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE CRISTINA MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que os valores bloqueados são irrisórios (R\$ 345,46 e R\$ 9,65), determino o seu desbloqueio.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano.

Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0004298-30.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP

As requeridas Rec Nev Artefatos de Bolsas Ltda. e Marcia de Souza foram citadas e apresentaram embargos monitorios, os quais foram julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de fl. 144 e determino:

I) Bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) O acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF apresente conta de liquidação do julgado.

Corrijo, de ofício, erro material da sentença de fls. 135-138, para constar que o nome correto da embargante é Marcia de Souza e não Rosely Machado Rufino.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003434-36.2009.403.6119** (2009.61.19.003434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Fl. 149: Defiro. Expeça-se o necessário, observando-se os termos da decisão transitada em julgado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0012609-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOS N.º 0012609-10.2016.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCEL VALDEVINO DA SILVA

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 242, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCEL VALDEVINO DA SILVA, para a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.º 672570020401-9,

celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Avenida Armando Bei, nº 401 - bloco 07 - apartamento 41 - Vila Nova Bonsucesso, CEP. 07175-000, Guarulhos/SP, do Condomínio Residencial Araucárias, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/28).

Na decisão de fl. 32 foi determinado à CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória. Contra essa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 33 e verso).

O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma decisão foi reconsiderada a decisão de fl. 32, ante a existência de erro material e declarada prejudicada a petição de fls. 33 e verso (fls. 35/36 e verso).

Foi citado o ocupante do imóvel (fls. 42/43). Na mesma certidão consta que em retorno ao local foi informado pelo porteiro que o imóvel estava totalmente desocupado e as chaves foram entregues à administração do condomínio.

Foi certificado o comparecimento do réu Marcel Valdevino da Silva na Secretaria do Juízo para a entrega das chaves do imóvel objeto da reintegração de posse, conforme Termo de Entrega e Recebimento de fl. 40.

A CEF foi intimada para retirar a chave do imóvel na Secretaria do Juízo, bem como para que se manifestasse quanto à eventual extinção do feito (fl. 45).

A CEF retirou as chaves do imóvel conforme Termo de Entrega e Recebimento (fl. 49).

A CEF requereu a prolação de sentença com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da autora (fl. 46).

A CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

A CEF reiterou a petição de fl. 46 (fl. 51).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

A autora celebrou com o réu, em 28 de julho de 2005, o contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses.

O réu deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir 29 de março de 2015 a agosto de 2016 (fl. 20), e sendo também inadimplente com relação à taxa de condomínio maio de 2014; julho de 2014 a dezembro de 2014; janeiro de 2015 a outubro de 2015; e dezembro de 2015 a março de 2016.

O ocupante do imóvel devidamente citado não apresentou contestação (fl. 42).

O réu, por sua vez, compareceu na Secretaria do Juízo para entrega das chaves conforme Termo de Entrega e Recebimento de chaves de fl. 49, mas também não apresentou contestação.

Assim, o réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito.

Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei nº 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial.

No caso em tela esta ocorreu, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial de registro de títulos e documentos, em nome do réu Marcel Valdevino da Silva, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 23/25).

Embora notificado, o réu não purgou a mora.

Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve o réu e o ocupante do imóvel a oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citado o ocupante do imóvel e o réu comparecido espontaneamente para entrega das chaves, nos termos supramencionados, mas não regularizaram o débito.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma.

Todos esses fatos estão provados nos autos e são incontroversos.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado no imóvel situado na Avenida Armando Bei, nº 401, apartamento nº 41, bloco 07, Vila Nova Bonsucesso - Guarulhos/SP, CEP. 07175-000, do Conjunto Habitacional Auracária, o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula nº 77.356, livro 2, no Registro de Imóveis do 1.º Registro de Imóveis de Guarulhos, bem como para condenar o réu a pagar à autora todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma do 2.º da cláusula 19.ª do contrato, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ratifico a medida liminar de fls. 35/36 e verso.

Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

RÉU: APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ROGERIO DIAS - SP291808, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

DESPACHO

Intime-se a apelante para que junte as mídias faltantes indicadas pelo INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001403-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guaru-vara06-sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00011116820034036119

PARTES: JP X ANTONIO SOARES MARINHO E OUTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.

Expeçam-se Guias de Execução em nome dos réus, encaminhando-se-as à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00011116820034036119, informando que o sentenciado ANTONIO SOARES MARINHO, brasileiro, casado, nascido aos 01.03.54, em Garanhuns/PE, filho de José Soares Marinho e Maria Luísa de Lima, R.G. nº 11.298.649 SSP/SP e CPF Nº 00788702831, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 27/10/2011 pela conduta descrita no art. 312, parágrafo 1º, c.c artigo 327, parágrafo 2º e artigo 71, todos do Código Penal, à pena de ... 4 anos e 2 meses 20 dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Antônio Soares Marinho. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade fixada, determino o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto e deixo de substituir a pena a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal...; consignando-se que, por v. acórdão datado de 22/05/2018, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR as matérias preliminares, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base do crime de peculato e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena de Antônio Soares Marinho, que fica definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Em decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela defesa de Antonio Soares Marinho. O v. acórdão transitou em julgado em 30/08/2018 para as partes. Com relação ao corréu EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 27/09/1966, em Suzano/SP, portador do R.G. nº 11.888.158-9, filho de Mario Mitsuo Anzai e de Teresa Massako Kimura Anzai, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 27/10/2011 pela conduta descrita no artigo 180, parágrafo 1º, c.c artigo 71, do Código Penal, à pena de ...3 anos, 9 meses e 12 dias-multa fixando cada dia-multa no mínimo legal, ante a condição econômica do réu estampada nos autos. Converto a pena privativa de liberdade aplicada a Eduardo em duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a saber: I. Prestação de serviços à comunidade, nos termos da lei, em entidade e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução. II. Penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 cinco mil reais, tendo em vista o valor do dano causado, bastante superior a esse montante, para o qual concorreu o réu, anda que não se possa precisar exatamente quanto Eduardo lucrara com o delito, porém esse, evidentemente, é um valor que não desborda os limites do razoável para o caso....; consignando-se que, por v. acórdão datado de 22/05/2018, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR as matérias preliminares, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base do crime de peculato e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena de Antônio Soares Marinho, que fica definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, ficando a pena de EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI mantida em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, assim como o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º, c, do Código Penal). Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o quantum da pena ora fixada e o disposto no art. 44, 2º, do Código Penal, foi mantida a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena substituída, além da pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O v. acórdão transitou em julgado em 30/08/2018 para as partes.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual dos réus para condenados.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente Nº 7162

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 3.346/3.349: Indefero o pedido do Ministério Público Federal para aplicação da cláusula 5.2 da apólice de seguro nº 024612017000207750015368, como medida de contracautela, haja vista que versa sobre assunto diverso.

Fls. 3.383/3.385: Promova a Construtora OAS LTDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada do comprovante de renovação da apólice de seguro nº 024612017000207750015368 (fls. 3.292/3.302), com vigência até 08/10/2018; o depósito integral do valor segurado em dinheiro; ou, ainda, o oferecimento de fiança bancária em garantia ao valor da indisponibilidade decretada, sob pena das medidas cabíveis por este juízo para efetiva garantia de eventual ressarcimento ao erário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10918

MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

MONITORIA

0000937-45.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO GLANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDL, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000539-6) - LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO X JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA GORETE CARMEZINI GOMES X MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001390-3) - ADRIANA APARECIDA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-90.2012.403.6117 - BENEDITO APARECIDO CALCHI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-95.2012.403.6117 - BASILIO SEBASTIAO X AVANI DE SOUSA SEBASTIAO X VANIA DE SOUSA SEBASTIAO X ELIANE DE SOUSA SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPl38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, fixo os honorários da advogada nomeada em R\$ 500,00, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, archive-se o feito observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-55.2013.403.6117 - APARECIDA FERREIRA X JOAO CARNEIRO DA SILVA X MADALENA MAIORAL MAGESTE X MARCIO VERISSIMO SILVA X MARIA ANTUNES TEIXEIRA X PIERINA DE FATIMA UNGER X SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPl38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SPO22292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPl48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SPl44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPl48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-74.2014.403.6117 - MERCEDES LUIZ RAVANHO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DO RELATÓRIO: Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2010.008053-7-5, por ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA, CELSO FERNANDES DOS REIS, CLAUDETE DE SOUZA, CLOVIS ANTÔNIO PEREIRA, JOSÉ ADERALDO DOS SANTOS, LÍDIA MARIA SANTOS APARECIDO, LÚCIA FABIANA DA SILVA ROCNHA, MARLENE APARECIDA PIRES, MERCEDES LUIZ ROVANHO, MILTON MARI, NEIDE FAUSTINO MONTEIRO, ODAIR JOSÉ DE AGUIAR e SÔNIA APARECIDA FERREIRA GODOY, pelo procedimento comum, em face da FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL), objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Barra Bonita/SP (fls. 06/10). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) (fl. 03). Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/211). Citada, a FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) contestou o pedido (fls. 214/287). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da petição inicial e litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 288/390). Sobreveio a juntada de réplica dos autores (fls. 394/460) com a juntada de novos documentos (fls. 461/508). Posteriormente, foram resolvidas as questões processuais pendentes, inclusive a prejudicial de mérito, dando-se por saneado o processo, bem como determinada a realização de prova pericial (fls. 517/520). Informada com o indeferimento seus pedidos, a FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) agravou, na forma retida, por meio da petição de fls. 528/554. Contrarrazões dos requerentes às fls. 568/619. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Logo em seguida, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento em face da inversão do ônus probatório (fls. 484/488). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 677/804) e, assim que intimados, os autores concordaram com o mesmo (fls. 817/821), ao passo que a requerida ofertou manifestação e parecer de seu assistente técnico (fls. 826/868). Intimada, a CEF, em sede de preliminares, arguiu que foi decidida pela Justiça Federal; necessidade de intervenção da União, inaplicabilidade do CDC, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da seguradora ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 873/923). Juntou documentos (fls. 924/944). Logo em seguida, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 988 e 1.015), os quais foram redistribuídos (fl. 1.017) e imediatamente foi suscitado, perante o c. Superior Tribunal de Justiça, conflito de competência (fls. 1.018/1.019). O e. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou este Juízo Federal competente para julgamento do feito (fls. 1.027 e 1.059). Posteriormente, a requerida FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) informou sua situação de instituição em liquidação extrajudicial (fls. 1.029/1.037). Juntou documentos (fls. 1.038/1.057). Sobreveio nova decisão determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fl. 1.061), mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, em parte, a agravo interposto pela seguradora requerida (fls. 1.063/1.076) para manter neste Juízo apenas o processo da autora MERCEDES LUIZ ROVANHO (fls. 1.077/1.078). Pela r. decisão de fl. 1.085 foi deferida a inclusão da CEF e da União como assistentes simples da seguradora requerida, bem como ordenada o desmembramento do feito, mantendo neste Juízo apenas o processo da autora MERCEDES LUIZ ROVANHO, nos termos da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A requerida FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) novamente informou sua situação de instituição em liquidação extrajudicial (fls. 1.094/1.114). Juntou documentos (fls. 1.115/1.260). O desmembramento do feito foi devidamente cumprido (fls. 1.261/1.262 e 1.265). Oportunizada às partes manifestação final (fls. 1.267), apenas a União ofertou manifestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 1.271/1.274). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO: A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. 2.1. Do regime especial de liquidação extrajudicial: A FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) informa que está sob regime especial de liquidação extrajudicial, competindo à SUSEP o exercício da administração da entidade, assim como o pagamento dos credores (fls. 1.094/1.114). Inicialmente, observo que os vários requerimentos da companhia segurada requerida estão preclusos, exceto os deduzidos nos itens b e g do rol de fls. 1.113/1.114, os quais indefiro, pois os efeitos jurídicos da liquidação extrajudicial da empresa de seguros decretada pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença, pois dizem respeito ao cumprimento da sentença. Assim, considerando que os autos encontram-se na fase de conhecimento, os requerimentos de fls. 1.094/1.114 devem ser rejeitados, pois serão objeto de apreciação na fase executória de sentença. 2.2. Das preliminares e da prejudicial de mérito: Inicialmente, repito que foi decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que existe interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso dos autos de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVS, como na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, resta confirmada a competência é da Justiça Federal. No que tange à quitação do contrato de mútuo, entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. Quanto ao pedido de substituição da requerida pela instituição financeira assistente já foi indeferido (1.085) e, portanto, processualmente preclusa a rediscussão dessa questão. No mais, verifico que estão superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pela ré e pelas assistentes simples, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual às fls. 517/520 e ratificada por este Juízo Federal neste momento, de sorte que passo ao reexame da prejudicial de mérito. No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à molestia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 2.3. Da cobertura securitária: Registre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; (b) explosão; (c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; (e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; (f) destelhamento; (g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município da Barra Bonita/SP (fls. 06/10). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a FEDERAL SEGUROS S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL). Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. Asseveraram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, realizou vistoria no imóvel da autora e constatou as seguintes anomalias: a)

infiltração sobre a laje de forro do banheiro e circulação; b) infiltração sobre o forro de madeira; c) som cavo ao redor do banheiro; e) infiltração nas paredes ao redor do banheiro; f) inexistência de tesouras na estrutura de madeira; g) desalinhamento e deformações (flechas) da cobertura; h) beirais em estado de deterioração; i) pontaleiros apoiados diretamente sobre paredes; j) sambaladuras (emendas) executada em desacordo com normas brasileiras específicas; l) vigas de madeira, terças e cuneira, possuem suas extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do oitão, executadas com blocos cerâmicos estruturais inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura (fls. 753/753-verso), cujos custos dos reparos foram estimados na planilha de composição de custo de reparo - estimativa em R\$ 9.731,76 (fl. 754-verso). Ao final, o Assistente Técnico do Juízo concluiu que as anomalias são provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falha e ausência de projetos, à margem das Normas Técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionados à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor (fl. 799 - grifei). O Senhor Perito também concluiu que todos os imóveis vistoriados apresentam riscos de desmoronamento (há riscos iminentes à integridade física e de vida aos moradores e usuários - fl. 799), mas, nas respostas aos quesitos das partes, esclareceu que esse risco decorre dos vícios construtivos (fl. 802-verso). Portanto, o laudo pericial foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos. Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos probatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade das edificações não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos. Com efeito, resta evidente que os danos apontados pelos autores não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão do laudo pericial: danos relacionados com vícios e defeitos cometidos na edificação original - fls. 799), excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa (grifei), conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH). Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido, liam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vitória realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjecto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REspS 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). - (...) - As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016). Em arremate, a prévia vitória do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecida, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade jurídica. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANDA DE ANDRADE MARLENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVELLI SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresentado o laudo pericial, relata o experto ter comparecido ao imóvel objeto da perícia em data anteriormente científica às partes, conjuntamente com assistentes técnicos, para realização dos trabalhos. No entanto, informa que não foi possível a realização da prova pericial pelo fato de que o autor não estar presente no imóvel, impossibilitando sua entrada para realização da tarefa. Relata mais, que entrou em contato telefônico com o advogado do autor para que fosse suprida a ausência do proprietário, contudo, tal não se deu, frustrando a prova pericial. Decido. Antes de declarar a preclusão da prova pericial, oportuno ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para alegação e comprovação de eventual justa causa que tenha inviabilizado a realização da prova. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S(A) (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-77.2014.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE

Vistos em sentença. DO RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2007.008945-5, por REINALDO APARECIDO CONTADOR, LAERCIO LUGUI, JOÃO DA SILVA BARRETO, JOÃO NIVALDO JACOMINI, OSMAR CARÉ TELLIS, WILSON DE ALMEIDA, LUIZ DO RIO, JOSÉ PAULO LANZA, VICENTE PIQUEIRA, JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Barra Bonita/SP (fls. 03/04). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a CAIXA SEGURADORA S.A. (fl. 03). Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/217). Citada, a CAIXA SEGURADORA S.A. contestou o pedido (fls. 224/271). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da petição inicial e litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e, por isso, pugnou por improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 272/381). Sobreveio a juntada de réplica dos autores (fls. 383/421). Posteriormente, foram resolvidas as questões processuais pendentes, inclusive a prejudicial de mérito, dando-se por saneado o processo, bem como determinada a realização de prova pericial (fls. 429/433 e 438/439). Informada com o indeferimento seus pedidos, a CAIXA SEGURADORA S.A. agravou, na forma retida, por meio da petição de fls. 446/458. Juntou novos documentos (fls. 459/464). Contrarrazões dos requerentes às fls. 496/526. Decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 530). Logo em seguida, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento em face da inversão do ônus probatório (fls. 484/488). A requerida requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 559/560), o que, após oitiva da CEF e da União, restou indeferido pela r. decisão de fl. 584. Logo em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fls. 588/596 e 603/607). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 609/812) e, assim que intimados, os autores concordaram com o mesmo (fls. 816/818 e 848), ao passo que a requerida ofertou parecer de seu assistente técnico (fls. 820/844). Logo em seguida, o feito foi sentenciado (fls. 851/857). Informada, a requerida interpsu recurso de apelação (fls. 862/889) e, devidamente intimados, os autores apresentaram suas contrarrazões (fls. 916/959). A Instância Superior deu provimento ao apelo para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.003/1.008). O trânsito em julgado dessa decisão foi certificado em 26/01/2015 (fl. 1.015). Redistribuídos os autos (fl. 1.020), foi determinada a manifestação da CEF e da União (fls. 1.028/1.029). Intimada, a CEF, em sede de preliminares, arguiu a competência da Justiça Federal, necessidade de intervenção da União, inaplicabilidade do CDC, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da seguradora ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 1.035/1.054). Juntou documentos (fls. 1.055/1.088). A União, por sua vez, manifestou interesse na intervenção no feito (fl. 1.090). Por meio da r. decisão de fls. 1.091/1.093, este Juízo Federal afastou o interesse federal e, por via de consequência, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Irresignada, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 1.094/1.096) e agravo de instrumento (fls. 1.098/1.108). Logo em seguida, este Juízo Federal conheceu dos embargos e, no mérito, proveu-os para determinar a inclusão da CEF e da União como assistentes simples da seguradora requerida (fl. 1.111). Oportunizada às partes manifestação final (fls. 1.120), a União e a CEF requereram a improcedência dos pedidos (fls. 1.122 e 1.124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. 2.1. Das preliminares e prejudicial de mérito/inicialmente, repiso que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que existe interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso dos autos de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVCS, como na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, resta confirmada a competência é da Justiça Federal. No que tange à quitação do contrato de mútuo, entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. Quanto ao pedido de substituição da requerida pela instituição financeira assistente já foi indeferido (fls. 1.111/1.112) e, portanto, processualmente preclusa a rediscussão dessa questão. No mais, verifico que estão superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pela ré e pelas assistentes simples, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual às fls. 429/433 e ratificada por este Juízo Federal neste momento, de sorte que passo ao reexame da prejudicial de mérito. No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 2.2. Da cobertura securitária Registre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1. Este seguro cobre todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificada, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato de seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Barra Bonita/SP (fls. 03/04). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a CAIXA SEGURADORA S.A.. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. Asseguraram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional. Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, constatou anomalias das fundações (fl. 770), das alvenarias (fl. 771), das coberturas (fls. 771/783), dos revestimentos das alvenarias (fls. 783/784), das instalações (fl. 784), dos pisos (fls. 784/785), dos caixilhos (fl. 785/786) e da pintura e impermeabilização (fl. 786), cujos custos dos reparos foram estimados na planilha de valores totais (fl. 787). Ao final, o Assistente Técnico do Juízo concluiu que as anomalias são provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falta e ausência de projetos, à margem das Normas Técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionados à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor (fl. 787 - grifei). O Senhor Perito também concluiu que todos os imóveis apresentam riscos de desmoronamento (risco à integridade física e de vida aos moradores e usuários - fl. 787), mas, nas respostas aos quesitos das partes, esclareceu que esse risco decorre dos vícios construtivos (fl. 809). Portanto, o laudo pericial foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos. Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, facultada-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade das edificações não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos. Com efeito, resta evidente que os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão do laudo pericial: danos relacionados com vícios e defeitos cometidos na edificação original - fls. 787), excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa (grifei), conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH). Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, infringiria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido, leiam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas réas, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULLIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente literalidade manida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjecto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REspS 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no

âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) - (...). As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016). Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Anote-se, se o caso, a Caixa Econômica Federal (CEF) e UNIÃO na condição de assistentes simples da seguradora requerida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o disposto no art. 332, parágrafo 4º do CPC, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANEZI MENDES PEREIRA(SPI48567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

1. DO RELATÓRIO. Vistos em sentença. PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA e ATANEZI MENDES PEREIRA, ambos devidamente qualificados na inicial,ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE, na qual pleiteiam a condenação dos requeridos ao ressarcimento de prejuízos sofridos em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido por meio de financiamento concedido pela primeira requerida e construídos nos termos de projeto e direção técnica de responsabilidade do segundo requerido. Para tanto, sustentam que adquiriram, em 16/07/2010, imóvel localizado na Rua Rio Claro, 560, Chácara Califórnia, Dois Córregos/SP, cuja construção foi iniciada em 13 de maio de 2010 e concluída em 11 de novembro de 2010, sendo financiada, tanto a aquisição do terreno quanto a construção erguida sobre ele, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), mas projetada e dirigida tecnicamente pelo engenheiro FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE. Afirmando, ainda, que logo após a entrega do imóvel construído surgiram problemas de construção - aparecimento precoce de patologias construtivas: fissuras, trincas, rachaduras e infiltrações - fl. 03 -, o que foi imediatamente noticiado à CEF, mas esta nada fez, não obstante tenha feito vistoria por meio de engenheiro de seus quadros funcionais e solicitado orçamentos. Juntaram documentos (fls. 13/19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/49) com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que sua atuação foi na condição de agente financeiro e, portanto, ausente solidariedade com construtora, bem como frisou que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), já que este, segundo alega, não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrerem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 50/56. Citado, o corretor FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE apresentou defesa (fls. 57/66). Preliminarmente, suscitou irregularidade de representação dos demandantes e ilegitimidade de parte. No mérito, asseverou que foi responsável apenas pelo projeto de engenharia, bem como pela direção técnica da obra e, por isso, entende que os danos narrados na inicial são de responsabilidade dos empreiteiros que executaram a obra e, nesse linha, pleiteia seja o pedido julgado totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 67/68). A parte requerente ofereceu réplica (fls. 73/76) e regularizou a representação (fl. 77). Realizada audiência de conciliação, esta não foi possível, tendo o feito e deferida a realização de prova técnica (fls. 79/80). Sobreveio a juntada de quesitos (fls. 83/90). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 119/163 e 179/199). Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 166/169, 170/175 e 202/207). Na petição de fls. 209/212, a parte autora postulou novos esclarecimentos do assistente técnico do juízo. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Não obstante a parte demandante tenha feito requerimento de novos esclarecimentos do assistente técnico do juízo (fls. 209/212), entendendo que a prova contida nos autos é suficiente ao deslinde do feito. Com efeito, noto que o laudo pericial foi apresentado pelo assistente técnico do juízo (fls. 119/163) e, diante dos quesitos complementares do demandante, houve a produção de laudo pericial complementar (fls. 179/199), de modo que desnecessária terceira manifestação do Senhor Perito. Em arremate, observo que os quesitos complementares de fls. 205 são desnecessários ao julgamento desta demanda, pois direcionados mais a questionar a qualidade do trabalho empreendido do que a esclarecer questão técnica essencial ao deslinde do feito. Assim sendo, a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pela execução da obra e de eventuais problemas por ela apresentados são unicamente da construtora e do profissional que acompanha a obra (aquele que possui Responsabilidade Técnica pela Obra - ART), sobretudo por se tratar de vício construtivo. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHAB, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. 2.2. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) tenha apontado ausência de prévio requerimento administrativo, é fato notório que a Instituição Financeira requerida não reconhece sua responsabilidade acerca de vícios de construção, ainda que tenha atuado como executora/gestora de programas governamentais, de modo que rejeito a presente preliminar. 2.3. Do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB). O Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias e, ademais, compete à CAIXA a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FGHAB. No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista responsabilidade do FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular - por despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel. Por fim, verifico que a presente ação foi interposta em face da CEF, também enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, com intuito de obter cobertura de danos em imóvel decorrentes de danos físicos constatados no imóvel vinculado ao referido contrato. Forte nessas razões, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva. 2.4. Da aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da requerente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/11/2014. Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Dje 2/3/2015). Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2.5. Da responsabilidade dos requeridos. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistir responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existir responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido, cito recente ementa de julgamento de nossa Corte Regional, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - IMÓVEL PRONTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à CEF que não pode responder pela construção de um imóvel que sequer acompanhou, ainda que tenha financiado a obra ou se trate de mútuo contraído no âmbito do SFH. Precedentes do STJ. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666126 - 0006690-90.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 - grifei). No mesmo sentido, são os seguintes julgados: a) STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2016; b) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. Em casos em que se verifica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, quando a CAIXA atua como agente fiscalizador de prazos e de qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. No que tange à responsabilidade do engenheiro responsável pelo projeto e direção técnica da obra, deve ser demonstrado, além dos requisitos ordinários, também sua culpa para a ocorrência do dano, conforme previsto no artigo 14, 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In casu, trata-se de pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de engenheiro por danos materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09, mas, ainda assim, noto que a instituição financeira requerida atuou como mero agente financeiro. Com efeito, o contrato contido na mídia digital acostada aos autos pelos demandantes (Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - fl. 19), cuja cópia segue anexa a esta sentença, consigna que os

demandantes adquiriram imóvel residencial localizado na Rua Rio Claro, Q01LT05-A Dois Córregos/SP, de NELSON MARTINS BARBOSA. Consta ainda do citado pacto que a CEF foi apenas responsável pela concessão de financiamento tanto para a aquisição de terreno (R\$ 13.745,00) quanto para suportar os custos da construção que sobre ele foi erguida (R\$ 56.253,31). Tanto isso é verdade que constou do contrato firmado entre as partes previsão expressa de que a vistoria realizada pela CEF destinava-se apenas a verificar o progresso da obra e, assim, liberar os pagamentos das parcelas a seu cargo. Vejamos o texto da cláusula contratual firmada e toda negritada no original, in verbis: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - Os recursos discriminados na letra B deste contrato, relativos ao pagamento do terreno, serão repassados ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s), mediante apresentação deste contrato registrado no Registro de Imóveis. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...) (fl. 06 do contrato - média de fl. 19 - negritos no original). Essa previsão contratual evidencia que a CEF atuou como mero agente financeiro e, na linha da jurisprudência anteriormente citada, não responde pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel adquirido pelos demandantes, já que existem provas de que a CAIXA tenha atuado como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto do imóvel adquirido pelos autores. Prosseguindo na análise das provas, registro que o laudo pericial constatou que o imóvel adquirido pelos autores apresentava danos e problemas relacionados com vícios e falhas construtivas cometidas durante a sua execução (fl. 153 - grifei), especialmente nas seguintes etapas construtivas: a) compactação do solo; b) fundação (estacas); c) impermeabilização de alçerces e paredes de encosta; d) citas de amarração; e) vergas e contravergas; f) impermeabilização de paredes externas; g) revestimento e pintura de paredes; h) assentamento de rodapés cerâmicos; i) instalação e calafetação de calhas e rufos (fl. 153). Nesse contexto, o assistente técnico do juízo ainda consignou que o segundo requerido foi subscritor do projeto e responsável pela direção técnica da mesma, mas não constatou profissional de engenharia responsável pela sua execução, conforme devidamente esclarecido pela resposta ao quesito 11.2 (fl. 158). Essas informações fora reiteradas nas respostas aos quesitos do segundo requerido (fls. 160/162). Em síntese, o assistente técnico do juízo concluiu que os danos constatados decorreram de vícios e falhas ocorreram na execução da obra e, por isso, concluiu que não houve contribuição do segundo requerido, já que apenas subscritor do projeto e responsável pela direção técnica da mesma, conforme devidamente esclarecido pela resposta ao quesito 11.2 (fl. 158). Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, facultá-lhe a escollista dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, conclui-se que: i) a CEF atuou como mero agente financeiro e, portanto, não responde pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel adquirido pelos demandantes; ii) a prova pericial concluiu que os danos constatados decorreram de vícios e falhas cometidas na execução da obra e, portanto, sem qualquer contribuição do segundo requerido, já que apenas subscritor do projeto e responsável pela direção técnica da mesma, conforme devidamente esclarecido pela resposta ao quesito 11.2 (fl. 158). Por consequência, o pedido é improcedente. 2.6. Da responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõe acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei). Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater a propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguiés, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (média de fl. 19 - grifei). Como se vê, o contrato em análise (Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - fl. 19), firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção, sendo essa previsão respaldada no artigo 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei nº. 11.977/2009 (artigos 1º e 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. No caso dos autos, repito que o laudo pericial comprovou que o imóvel adquirido pelos autores apresentava danos e problemas relacionados com vícios e falhas construtivas cometidas durante a sua execução (fl. 153 - grifei) e, portanto, são danos fora do âmbito de proteção contratual, porquanto excluídos expressamente pelo parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do pacto firmado entre as partes, conforme foi exaustivamente exposto. Ademais, considerando a previsão expressa em cláusula contratual válida, não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Por tais fundamentos, inexiste dever de indenizar e, portanto, é improcedente o pedido em face do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), nos termos da previsão contida no parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do pacto firmado entre as partes. 2.7. Síntese das razões de improcedência Bem analisadas as provas coligidas aos autos, o pedido é totalmente improcedente pelas seguintes razões: i) a CEF atuou como mero agente financeiro e, portanto, não responde pelas falhas ocorridas na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel adquirido pelos demandantes; ii) a prova pericial concluiu que os danos constatados decorreram de vícios e falhas cometidas na execução da obra (vícios de construção) e, portanto, sem qualquer contribuição do segundo requerido, já que apenas subscritor do projeto e responsável pela direção técnica da mesma, conforme devidamente esclarecido pela resposta ao quesito 11.2 (fl. 158); iii) o parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida (fl. 19), firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção, sendo essa previsão respaldada no artigo 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei nº. 11.977/2009 (artigos 1º e 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular. Em suma, dada a conclusão da prova técnica (vícios de construção), não há suporte normativo para responsabilizar agente financeiro, engenheiro subscritor de projeto e FGHab por obrigações de responsabilidade, em tese, de construtores, conforme previsão fixada, em especial, pelo artigo 618 do Código Civil. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos deduzidos na petição inicial, tudo consoante fundamentação. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-89.2016.403.6117 - MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO/SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-50.2004.403.6117 (2004.61.17.001466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X PAULO SERGIO DE LAMANO X LUIZ CARLOS DE LAMANO X DIVALDO DONIZETE QUEVEDO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME

Considerando o informado na petição de fls.222, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguardar-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 10913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-69.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO APARECIDA MASSA DOMINGOS X JOSE VITORIO X ADAO APARECIDO ALVES X ANGELICA CADETE ARAUJO X BRUNNA MARIA DOMINGOS(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Primeiramente, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 501.

Anoto que o recurso antes interposto foi por termo nos autos, pelo réu Heitor Felipe (fl. 499), no bojo da carta precatória juntada.

Recebo, pois, neste momento, o recurso de apelação interposto pela defesa do réu HEITOR FELIPPE à fl. 506 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-94.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA APARECIDA FATIMA PEREIRA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.

Anoto que o recurso antes interposto foi por termo nos autos, pelo réu Heitor Felipe (fl. 432), no bojo da carta precatória juntada.

Recebo, pois, neste momento, o recurso de apelação interposto pela defesa do réu HEITOR FELIPPE à fl. 444 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 228, determino:

1) Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 396/2018-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Alex Stanley de Moraes, residente na Rua Malaque Sahade, nº 40, Jardim Novo Estilo, Igarauá do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia;

2) Depreque-se à Comarca de Mogi Guaçu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 397/2018-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Sérgio Tadeu Rigo, residente na Rua Emydio Pedrini Sobrinho, nº 68, Jardim Itamaraty, Mogi Guaçu/SP acerca dos fatos narrados na denúncia.

Advertam-se as testemunhas de que sua ausência injustificada ensejará a condução coercitiva, aplicação de multa, de 01 a 10 salários mínimos, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 396/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 397/2018-SC, aguardando-se os integrais cumprimentos.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-35.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA e MARCO AURÉLIO FELIX DE SOUZA, qualificadas nos autos, incurso nos artigos 304, c/c art. 293, V, c/c art. 71, do Código Penal, bem como nas penas dos arts. 168, 1º, III, c/c art. 71, do Código Penal, ambos em concurso de agentes e em concurso material. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 983/985 em 28/10/2016. O acusado Antonio de Moura Henriques Moreira foi citado pessoalmente (fls. 1000/1003) e apresentou sua resposta escrita às fls. 1004. Por sua vez, o réu Marco Aurélio Felix de Souza ainda não foi citado, uma vez que não foi encontrado em todas as oportunidades e endereços onde foi procurado. Todas as tentativas de sua citação restaram infrutíferas. Em sua manifestação de fl. 1073, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação ao réu Marco Aurélio, bem como sua citação por via editalícia, ante a notícia e estar em local incerto e não sabido, bem como a continuidade deste feito em relação ao réu Antonio de Moura. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, considero necessário o desmembramento do feito, haja vista a data já passada desde a defesa do réu Antonio de Moura, e as infrutíferas tentativas de citação do réu Marco Aurélio. Determino, portanto, o DESMEMBRAMENTO do feito em relação ao réu MARCO AURÉLIO FELIX DE SOUZA, que deverá ser formado por mídia eletrônica com o conteúdo integral do inquérito policial e as folhas físicas fotocopadas da ação penal. Certifique-se, após, o número da nova ação penal distribuída. Passo a analisar acerca da situação processual do réu Antonio de Moura Henriques Moreira.

Em sua defesa escrita, o réu se reservou ao direito de discutir o mérito do decorrer da ação penal, arrolando as testemunhas indicadas na denúncia. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 1000/1003, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DEPREEQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, às Comarcas e Subseções pertinentes, cujas oitivas deverão ser realizadas, excepcionalmente, pelo método tradicional das oitivas, por sistema de áudio visual.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Intimem-se.

Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA acerca da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Renato Gonzaga Simões, apresentando sua qualificação completa, bem como endereço onde possa ser encontrada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-57.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-60.2017.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX FRANCISCO MARIANO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ALEX FRANCISCO MARIANO às fls. 559/560.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000753-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: FATO URBANISMO LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por Fato Urbanismo Ltda., Antenor de Oliveira Junior e Flávio Henrique Teixeira de Oliveira em face da Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Sendo assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso concreto, após a leitura dos fatos narrados na petição inicial, entendo prudente a oitiva da parte requerida antes da análise do requerimento de concessão da tutela provisória.

Cite-se a Caixa Consórcios Administradora de Consórcios para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 306 do CPC.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 25 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/09/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 4108061 e 4108212, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIA CORASSA DIOGO SCANAVACCA - ME, ANTONIA CORASSA DIOGO SCANAVACCA

DESPACHO

Considerando a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **07 de novembro de 2018**, às **11h00min**.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação (ID nº 10953981) independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(a)s. Com o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **07 de novembro de 2018**, às **11h00min**.
Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação (ID nº 10932819) independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s). Com o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FATEC MARILIA INFORMATICA LTDA - EPP, RITA FURRIELA DIAS, VINICIUS FURRIELA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

DESPACHO

Considerando a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **07 de novembro de 2018**, às **11h30min**.

Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s).

Cunprida a diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FATEC MARILIA INFORMATICA LTDA - EPP, RITA FURRIELA DIAS, VINICIUS FURRIELA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

DESPACHO

Considerando a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **07 de novembro de 2018**, às **11h30min**.

Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s).

Cunprida a diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 10237123), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista o proveito econômico aproveitado pela parte autora, em conformidade com o art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10238191), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e decorrido o prazo para eventual recurso em face do presente arbitramento de honorários, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Intimem-se.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, indispensável ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Providencia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCINDO LUCIANO RIBAS, ANDREIA FORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do teor do documento de ID 10270943.

Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente Cumprimento de Sentença nesta Vara Federal.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (FLÁVIO HENRIQUE COLUCCI) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em Guia DARF (ID 9690690), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9690689, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.

5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR COLUCCI, FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente Cumprimento de Sentença nesta Vara Federal.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (ADEMAR COLUCCI e FLÁVIO HENRIQUE COLUCCI) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em Guia DARF (ID 9684710 ou 9684712), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9684707, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.
5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR COLUCCI

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente Cumprimento de Sentença nesta Vara Federal.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (ADEMAR COLUCCI) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em Guia DARF (ID 9689575), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9689572, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.
5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **07 de novembro de 2018, às 14h00min.**

Citem-se os réus e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, *in verbis*, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Com o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Int.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR COLUCCI

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente Cumprimento de Sentença nesta Vara Federal.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (ADEMAR COLUCCI) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em Guia DARF (ID 9689575), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9689572, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito.

5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE CRISTINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A certidão de ID 11193498, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revela a réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 8990874), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, tratando-se de cálculos meramente aritméticos e sem maior complexidade, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do Juízo, apesar de gozar, o exequente, do benefício da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado ou, se preferir, solicite que o INSS faça os cálculos em novo prazo a ser concedido.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (AIRTON MOREIRA DE PAULA e SONIA MARIA GOMES DE PAULA) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 10121084, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição de ID 10366968, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da guia de depósito juntada através do ofício de ID 10168196, bem como se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a parte exequente a sua petição inicial de cumprimento de sentença, apresentando o cálculos que deu origem aos valores mencionados na petição de ID 10375698, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.
3. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10380941), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento do valor principal, bem como dos honorários advocatícios (não há parcelas atrasadas após a sentença), em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a procuração outorgada pelo autor, indispensável ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA ELIZETE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARISA ELIZETE DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural no período de **31/10/1979 a 31/03/1986**, em regime de economia familiar, que, somado aos demais vínculos de trabalho averbados em CTPS e períodos de recolhimento anotados no CNIS, faz com que se compute tempo suficiente à aposentação.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e de outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id **2878177**).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **5224758**, sendo considerada **eficaz e suficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período de **31/10/1979 a 31/03/1986**.

Citado (id **6193711**), o INSS apresentou contestação (id **8408135**) discordando, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida e para o reconhecimento de tempo de labor rural, sustentando, na espécie, inexistir demonstração do efetivo labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Réplica foi ofertada (ids **9695797** e **9695813**), reproduzindo a conclusão da justificação administrativa (id **9695828**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que a autora possui contratos de trabalho averbados em sua CTPS (id **2577874**) e períodos de recolhimento anotados no CNIS (id **2577883**), os quais, somados, totalizavam **25 anos, 4 meses e 16 dias** de trabalho até o requerimento administrativo, formulado em **01/03/2017** (id **2577883**), conforme contagem entabulada às fls. **04/06** do id **5224758**. Supera, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, afirma a autora haver trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, entre **31/10/1979 a 31/03/1986**, de modo que completa o tempo necessário à aposentação.

Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: entrevista do falecido genitor da autora colhida por ocasião do requerimento de aposentadoria por invalidez (fls. **02/03** do id **2577889**), referindo o depoente ser proprietário do Sítio São João, localizado em Marília, onde trabalhou por 17 (dezessete) anos até 1985, quando acometido da Doença de Chagas; certidão de casamento dos pais da autora (fls. **09**, ídem), qualificando o genitor como lavrador; notas fiscais de produtor (fls. **10/12**, ídem) emitidas pelo genitor da autora entre **1983 e 1985**; requerimento de aposentadoria por invalidez formulado pelo genitor da autora (fls. **19/20**), pelo Furrural; escritura de venda e compra (fls. **21/22**), ilegível; escritura de venda e compra (fls. **23/26**), indicando a aquisição de 19,4 alqueires paulistas em **03/03/1971** pelo genitor e tios da autora; certificados de cadastro do Sítio São João junto ao INCRA (fls. **27/28** do id **2577889** e id **2577896**); caderneta escolar da autora (id **2577916**), referente aos anos de **1975 e 1976**, qualificando o genitor como lavrador; histórico escolar da autora (id **2577923**), datado de **23/12/1982**; livros de matrículas dos anos de **1974, 1980, 1981 e 1982** (ids **2577928 e 2577935**); fotografias (id **2577946**); declaração emitida pela Cooperativa dos Cafecultores da Região de Marília (fls. **2577961**), indicando que o genitor da autora foi cooperado desde **12/08/1981** com atividade no Sítio São João, sendo procedida sua exclusão em **16/08/1989**; ficha de matrícula do genitor da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (id **2577970**), com data de admissão em **11/05/1975** e com pagamento de mensalidades até **março de 1987**; guias de recolhimento de contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e declarações de produtor em nome do genitor da autora (ids **2578042, 2578043 e 2578045**), referentes aos anos de **1973 a 1985**; declaração de rendimentos – pessoa física (id **2578047**) em nome do genitor da autora, referente ao ano-base de **1968**, ano em que adquirido pelo pai e tios da autora o Sítio São João; cópia do requerimento de pensão por morte formulado pela mãe da autora (id **2578085**) pelo falecimento do pai da requerente, na condição de trabalhador rural; escritura de venda e compra do imóvel denominado Sítio São João (id **2578049**), datada de **02/12/1985**; e requerimentos de autorização para impressão de documentos fiscais em nome do pai e tios da autora (id **2578058**).

Vê-se, portanto, que há início de prova material bastante, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (id **5224758**).

A autora, em seu depoimento (fls. **12/14**), afirmou que residiu no Sítio São João de **1968 a março de 1986**, tendo iniciado o labor rural aos oito anos de idade, em **1975**, ajudando o pai e irmãos no cultivo de amendoim, milho, feijão, arroz e criação de algumas vacas de leite. As atividades eram realizadas em sete alqueires do Sítio São João, que totalizava aproximadamente vinte alqueires no total e que pertencia ao genitor e a dois tios da autora. Esclarece a requerente que seu pai aposentou-se por invalidez como trabalhador rural, tendo a família trabalhado na propriedade rural até **março de 1986**, quando se mudaram para Marília.

De seu turno, as testemunhas ouvidas pelo agente administrativo foram uníssonas em confirmar o labor rural desenvolvido pela autora na propriedade de sua família, denominada Sítio São João, na companhia dos pais e irmãos (fs. 15/17, 19/21 e 23/25 do id 5224758), até que a autora e seus familiares mudaram-se para Marília, em 1986.

Assim, os depoimentos testemunhais complementaram o início de prova documental, fazendo com que se reconheça o trabalho da autora no meio campesino no período de 31/10/1979 a 31/03/1986 – mesma conclusão alcançada em sede de justificação administrativa, consoante fs. 30 do id 5224758.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento do exercício de labor rural no período de 31/10/1979 a 31/03/1986, acrescido aos demais interregnos de trabalho anotados em sua CTPS e no CNIS, verifica-se que a autora alcança o total de **31 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 01/03/2017, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
rural sem registro		31/10/1979	31/03/1986	6	5	1
Marilan (empacadeira)		15/09/1986	18/02/1989	2	5	4
Dona da Noite Confecções (arremateira)		14/10/1991	06/10/1992	-	11	23
Dona da Noite Confecções (serv. gerais)		01/04/1993	06/12/1995	2	8	6
OMN (telefonista)		18/09/1997	30/07/2011	13	10	13
contribuinte individual		01/08/2011	08/01/2012	-	5	8
Editora Rádio Correio de Marília (telefonista)		09/01/2012	01/03/2017	5	1	23
Soma:				28	45	78
Correspondente ao número de dias:				11.508		
Tempo total :				31	11	18
Conversão:	1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	11	18

Desse modo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 01/03/2017, tendo em conta que, quando a autora formulou seu requerimento, a autarquia já teria condições de proceder à justificação administrativa para fins de concessão do benefício requerido.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, eis que, à época do requerimento administrativo, a soma da idade e do tempo de contribuição da autora não atingiam oitenta e cinco pontos, conforme disposto no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho da autora no meio rural no período de 31/10/1979 a 31/03/1986, **condenando** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora **MARISA ELIZETE DO REGO**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em 01/03/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	MARISA ELIZETE DO REGO RG 20.816.115-6-SSP/SP CPF 096.375.298-70 PIS 122.98207.47.1 Mãe: Luzinete Vanderlei do Rego End.: Rua Odeto Berlanga Mugnai, 235, Bairro César Almeida, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	01/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-16.20174.03.6111
AUTOR: LUIZ ROBERTO BULZICO BRAUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DARIN - SP202412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUÍS ROBERTO BULZICO BRAUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/08/2016, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos na função de **cirurgião-dentista** sujeito a condições especiais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (id 1743000).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 1750530), o autor ofertou seu rol de testemunhas (id 1810795).

Por manifestação de id 2540654, o INSS discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial de contribuinte individual. Tratou, ainda, da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária e sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial enquanto permanecer o autor exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (ids 2540657 e 2540665).

Por despacho de id 2872854, decretou-se a revelia do INSS, eis que protocolada a manifestação de id 2540654 de forma serôdia. Não se lhe aplicou, todavia, os efeitos da confissão ficta, nos termos do artigo 344, II, do NCPC.

Réplica foi ofertada (id 3033065), com documentos (id 3033096) e reiterada na manifestação de id 3780513. O autor promoveu a juntada de fichas de clientes (id 4307537) e de PPP (id 4345351).

Instadas as partes à especificação de provas (id 5055453), pronunciou-se o autor por petição de id 5185883.

Deferida a prova oral (id 5783619), requereu o INSS (id 6608114) a juntada de cópia do requerimento administrativo (id 6608119).

Por petição de id 8504709, o autor requereu a juntada do LTCAT (id 8504044).

Em audiência (id 9546902), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais (ids 9546910, 9546911, 9546916 e 9546920).

O autor ofereceu suas razões finais (id 9785700), acompanhada de extensa documentação referente aos atendimentos por ele realizados (ids 9769404, 9785812, 9785821 e 9785839).

Concitado às alegações finais, ficou o INSS silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

De início, diante da natureza fiscal dos documentos juntados no bojo do requerimento administrativo, **DECRETO O SIGILO** dos documentos de id 6608119. Anote-se,

Revogo, de outra parte, a gratuidade judiciária concedida no despacho de id 1750530, à míngua de requerimento da parte autora nesse sentido. Aliás, as custas foram recolhidas, consoante documento de id 1743008.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/08/2016, sob o argumento de desempenho de labor especial como **cirurgião-dentista** por mais de vinte e cinco anos, com recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (id 6608119, fls. 59/65), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de **01/09/1991 a 28/04/1995**.

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Quanto ao período não reconhecido como especial pelo INSS (vale dizer, a partir de **29/04/1995**), cumpre observar que o autor verteu recolhimentos para o RGPS como **autônomo e contribuinte individual**, no exercício da profissão de **cirurgião-dentista**.

O reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo é possível, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período e o efetivo trabalho realizado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Assim REsp nº 1.436.794-SC.

Nesse particular, o recolhimento das contribuições previdenciárias no período encontra-se demonstrado pelo extrato do CNIS de id **2540665**.

De outro giro, para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id **4345351**, por ele mesmo subscrito, indicando o exercício da função de **cirurgião-dentista** em consultório odontológico. Ora, referido documento, produzido pelo próprio autor, não serve de prova da natureza especial do trabalho, ademais, nem mesmo basta para comprovar que as atividades indicadas foram de fato realizadas no período.

Outrossim, o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho juntado nos autos (id **8504044**) foi elaborado somente no ano de **2018**, inexistindo qualquer alusão às atividades desempenhadas desde a inauguração da clínica dentária, em **1991**.

Todavia, extensa documentação instruiu a inicial, dentre as quais releva destacar: diploma de cirurgião-dentista (ids **17403025** e **1743027**), datado de **25/01/1991**; carteira de identificação profissional (id **1743028**), indicando inscrição no Conselho Federal de Odontologia em **28/04/1992** e no Conselho Regional de Odontologia em **16/06/1992**; documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual do autor junto ao INSS (id **1743035**); termo de responsabilidade de uso de aparelho de raio-x (id **1743036**), datado de **09/10/1991**; requerimento de licença para funcionamento de consultório odontológico (id **1743158**) formulado pelo autor em **setembro de 1991**; comprovante de recolhimento da taxa de licença para funcionamento (id **1743038**), com autenticação mecânica em **10/09/1991**; alvará de funcionamento emitido pelo Escritório Regional de Saúde em **09/10/1991** (id **1743039**); registro do consultório do autor junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (id **1743044**), realizado em **02/09/2008** e atualizado em **04/10/2012**; termo de credenciamento do autor para prestação de serviços de assistência e atendimento odontológicos junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ids **1743047**, **1743049**, **1743050**, **1743052**, **1743053**, **1743055** e **1743056**), datado de **18/10/2010**; contrato de credenciamento do autor junto à empresa “*Uma – Rede Única*” (ids **1743069** e **1743070**), datado de **24/04/2012**; confirmação de credenciamento do autor junto à empresa “*Sorriso*” (id **1743071**), datada de **19/11/2012**; contrato de credenciamento profissional do autor junto à empresa “*Sorriso Operadora Odontológica Ltda.*” (id **1743072**), datado de **05/10/2012**; relatórios de atendimentos pela “*Uniodonto de Marília*” (ids **1743073** a **1743082**); e declaração de licença para operação de equipamento de raios-x odontológico no período de **setembro de 1991 a julho de 1996** (id **1743083**).

No curso da instrução, o autor apresentou fichas de clientes demonstrando o acompanhamento odontológico desde **setembro de 1991** (ids **4307537**, **9785812**, **9785821** e **9785839**). Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo (ids **9546911**, **9546916** e **9546920**), pacientes do autor de longa data, não deixaram dúvida de que o requerente efetivamente trabalhou e trabalha como **cirurgião-dentista** autônomo desde **1991**.

Dessa forma, a atividade do autor como **dentista** permite o enquadramento nos códigos 1.0.15, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ele diretamente exposto a diversos agentes agressivos.

Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato a agentes biológicos, é de se ver, da descrição das atividades exercidas pelo autor, a contínua sujeição a tais agentes, eis que inerente às funções realizadas. Ressalte-se que qualquer questionamento quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador.

Logo, deve ser reconhecida como especial também a atividade de **cirurgião-dentista** autônomo desempenhada pelo autor a partir de **29/04/1997** (rememorando que o período anterior já foi reconhecido como tal na orla administrativa).

Em caso análogo, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgião dentista autônomo e junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis e à empresa Pedra Agroindustrial, demonstrando que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, em razão da exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região – Décima Turma – Processo APELREEX 00021634320094036102 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1912468 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Data da Decisão: 18/02/2014 – Data da Publicação: 26/02/2014 – destaque).

Assim, além do período de labor já reconhecido como especial na seara administrativa (de **01/09/1991 a 28/04/1995**), deve ser computada também como especial a atividade do autor na condição de **cirurgião-dentista** autônomo a partir de **29/04/1995**, o que totaliza **24 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em **22/08/2016**, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Atividades profissionais				

		admissão			saída			a			m			d		
autônomo	Esp	01/09/1991	28/04/1995	-	-	-	3	7	28							
autônomo	Esp	29/04/1995	31/10/1999	-	-	-	4	6	3							
contribuinte individual	Esp	01/11/1999	22/09/2016	-	-	-	16	9	22							
Soma:				0	0	0	23	22	53							
Correspondente ao número de dias:				0			8.993									
Tempo total :				0	0	0	24	11	23							
Conversão:	1,40			34	11	20	12.590,200000									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	11	20										

Entretanto, considerando que o autor permanece trabalhando na mesma atividade, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que se totalize, até **27/06/2017**, o tempo total de **25 anos, 9 meses e 28 dias** de serviço sob condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
autônomo	Esp	01/09/1991	28/04/1995	-	-	-	3	7	28
autônomo	Esp	29/04/1995	31/10/1999	-	-	-	4	6	3
contribuinte individual	Esp	01/11/1999	27/09/2017	-	-	-	17	7	27
Soma:				0	0	0	24	20	58
Correspondente ao número de dias:				0			9.296		
Tempo total :				0	0	0	25	9	28
Conversão:	1,40			36	1	27	13.017,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	27			

O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em **17/07/2017**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no interregno de **01/09/1991 a 28/04/1995**, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o interregno de **29/04/1995 a 27/06/2017**, **CONDENANDO** O INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em **17/07/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Custas em reembolso, pelo INSS.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em exercício da atividade profissional, conforme relatado em audiência e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	LUÍS ROBERTO BULZICO BRAUS RG 17.743.450-8-SSP/SP CPF 137.228.968-27 Mãe: Lucinda Vanderli Bulzico Braus End.: Av. Santo Antônio, 2090, Bairro Somenzari, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	17/07/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	29/04/1995 a 27/06/2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICA VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Banco do Brasil (ID 11125238), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2017.4.03.6111
AUTOR: EMERSON RICARDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ÉMERSON RICARDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO**.

A ação foi inicialmente proposta perante o juízo estadual, o qual por entender se tratar de questão previdenciária, declinou da competência em face deste Juízo Federal (Id. 2939617, pág. 28/32).

Em 11/10/2017, os autos foram recebidos neste Juízo (Id. 2986717, pág. 01).

Regularmente intimado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

DE C I D O.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO

Primeiramente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, II, do CPC.

DO MÉRITO

O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela:

- 1º) qualidade de segurado;
- 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza;
- 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual;
- 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si.

Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.

Na hipótese dos autos, **NÃO** restou comprovado o 3º requisito (“a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual”).

A perícia médica judicial, realizada em 08/02/2018, concluiu que o autor “durante a perícia, não relatou nenhum acidente”, e, portanto, “não há provas cabais para afirmar tal fato”. Esclareceu ainda que “não apresentou sequelas”. E concluiu, “não apresentou incapacidade para a vida independente e não encontra-se incapacitado para o trabalho e suas atividades habituais”.

Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.268.243-2, no período de 12/11/2012 a 07/04/2017 e NB 619.628.681-5, no período de 03/08/2017 a 03/12/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade (DII)** em **04/2018** (Id. 6957609, pág. 01/04), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Espondilodiscoartrose, Leve bursite trocântérica, Tendinopatia do glúteo*” e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que somente será possível para “*atividades leves a moderadas*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o **segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 619.628.681-5 (04/12/2017), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 04/12/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Zurma Oliveira de Souza Silva.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Número de Benefício:	NB 619.628.681-5.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	04/12/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 04/12/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111
AUTOR: TAMIREZ PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMIREZ PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Após a prolação da sentença (Id. 9823576), o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial (Id. 10972921). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 11114286).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

- 1 – Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
- 2 – Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;
- 3 – O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;
- 4 - Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- 5 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) TAMIREIS PEREIRA MARTINS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FURLANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO PEDRO BADIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 7.878,56 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 08/2018, indicada na memória de cálculos de Id 10552151, utilizando DARF, Código da Receita 2864, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001958-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando às suas associadas, vinculadas à fiscalização da autoridade impetrada, a manutenção do "percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), contados a partir do dia 30.05.2018".

A impetrante alega, numa síntese apertada, que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 2% reduzido pelo Decreto nº 9.393/2018 ao patamar de 0,1%, com vigência no dia seguinte de sua publicação, ou seja, em 01/06/2018. Sustenta que o Decreto nº 9.393/2018 violou os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equipara-se ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada com observância dos princípios da anterioridade.

Apresentou emenda à inicial (Id's: 9792645, 9952258 e 10312802).

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º, do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, a União apresentou petição (Id. 10669911).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, objetiva a impetrante, numa síntese apertadíssima, a manutenção para suas associadas do "percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018".

De início, afastado a preliminar da União Federal no sentido de impetração deste mandado de segurança para discutir lei em tese, pois no caso concreto, a impetrante utiliza-se da via do *mandamus* para postular a manutenção percentual de 2% do REINTEGRA. Desta forma, entendo que não se está discutindo lei em tese, mas sim a efetiva aplicação da lei em concreto que causa um prejuízo real para as associadas da impetrante.

Pois bem, convém destacar que, conforme entendimento sumulado pelo STF, dispensável a autorização prévia das associadas para impetração de mandado de segurança coletivo:

Súmula nº 629 - "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor das associadas independe da autorização destes".

No que tange ao pedido liminar, verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, tem por objetivo "devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados", in verbis:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...) omissis

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...) omissis

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

(...) omissis

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015 que, com redação dada pelo Decreto nº 8.543/2015, havia fixado os seguintes percentuais:

Art. 2º - (...)

§ 7º - (...)

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.”

Posteriormente, sobreveio o Decreto nº 9.148/2017, reduzindo a alíquota para 2% entre 01/01/2017 e 31/12/2018.

Por sua vez, o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º - (...)

§ 7º - (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.”

Com efeito, nota-se que o Decreto supramencionado reduziu, a partir de 01/06/2018, a alíquota de 2% (dois por cento) para 0,1 (um décimo por cento), ocasionando de forma indireta a majoração de tributos, afrontando, portanto, o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, colaciono entendimento recentíssimo do Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.105.918 1.105.918/SC - Segunda Turma - Ministro Gilmar Mendes - Sessão Virtual de 24 a 30 de Agosto de 2018 - Publicado DJe: 10/09/2018 - destaquei).

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(STF - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 964.850 - Primeira Turma - Ministro Marco Aurélio - Julgado em 08/05/2018 - Publicado DJe: 28/06/2018 - destaquei).

ISSO POSTO, defiro a medida liminar, para declarar o direito das associadas da impetrante estabelecidas na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP de utilizarem o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA até 31/08/2018.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GESSI ROSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em análise, considerando que houve constituição de novo advogado, oportuno novamente a realização de prova testemunhal para a comprovação do período rural, conforme exposto na petição inicial.

Assim, concedo prazo de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas, que será oportunamente designada.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006929-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE VARGA, ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348

DESPACHO

1. Pretende a UNIÃO FEDERAL (PFN) a execução de título executivo judicial formado no **feito nº008052-20.2010.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. De-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, Intimem-se os executados **ANDRE VARGA e ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS4.589,96 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) até agosto/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006812-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE HERNANDES NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006812-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE HERNANDES NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003815-08.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA, MARIA FRANCISCA PERSONE, EDISON CASARI ULIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do COMÉRCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA., MARIA FRANCISCA PERSONE e EDISON CASARI ULIANA, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 109.073,13 (cento e nove mil, setenta e três reais e treze centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 148.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao imediato desbloqueio dos bens e valores reservados, seja via BACEN-JUD ou RENAJUD, e após, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DARCY ROQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Novamente a parte autora promoveu a virtualização do feito de forma que inviabiliza, ou no mínimo dificulta e muito, a análise e leitura dos documentos, sendo assim considero-os ilegíveis e determino sua exclusão/desentranhamento dos documentos ID 10262609 a 10262603, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova a digitalização das peças processuais no formato e orientação padrão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003815-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA, MARIA FRANCISCA PERSONE, EDISON CASARI ULIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em conta os termos da petição da CEF (ID 11009432) reconsidero a parte final da sentença (ID 11177446) para determinar o imediato desbloqueio dos bens e valores reservados, seja via BACEN-JUD ou RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se, com prioridade.

Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juíz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GAUDENCIO FRANCISCO MENEZES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7729

EXECUCAO FISCAL

0008728-46.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Fls. 504/513, 584, 587 e 599/603: A executada pretende a liberação do valor bloqueado à fl. 500, via bacenjud, de R\$ 40.602,00, cuja efetivação do bloqueio ocorreu em 11/09/2018, alegando às fls. 504/513 que se trata de importância destinada ao pagamento dos salários dos funcionários da empresa executada. Por sua vez, a exequente (União - fl. 584) discorda do petição da devedora, alegando que não houve a comprovação que se trata da única verba da executada para tal finalidade. Houve a regularização da representação processual da executada às fls. 587/598, bem como manifestação (fls. 599/603), na qual argumenta que sua atividade é escolar e sua única fonte de recursos advém do recebimento das mensalidades.

Não obstante a oposição da exequente (União - fl. 584) há de se considerar a apresentação pela executada dos seguintes documentos, quais sejam: extratos bancários (fls. 515/517), folha de pagamento referente ao mês de agosto/2018 (fls. 521/540), extratos do agendamento para efetivação do pagamento da folha salarial de agosto/2018 (fls. 542/548) e outras peças (fls. 550/576 e 578/581).

Há de se entender, também, que o legislador com o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, acerca da impenhorabilidade, ainda que não aplicável diretamente ao caso, pois dirigido à hipótese em que o receptor do salário seja o devedor, dá a linha mestra para a solução da questão ora posta, pois buscou proteger a subsistência do indivíduo e sua família, não a empresa, ora executada, que faz o pagamento salarial, mas sim o funcionário que recebe o seu contracheque a título de verba alimentar.

Deveras, considerando, principalmente, os extratos bancários apresentados pela devedora às fls. 515/517, na qual consta saldo negativo de R\$ 12.167,52 em 11/09/2018 (fl. 517), sem olvidar a disponibilização de crédito pela instituição financeira no aporte de R\$ 27.200,00 (limite Santander master - item h - fl. 517), bem como o documento de fl. 548 referente ao agendamento para pagamento da folha salarial de agosto/2018 no valor de R\$ 65.728,35, não vislumbro pertinência na discordância da credora (fl. 584), porquanto, data maxima venia, houve sim a comprovação pela empresa devedora de que não dispõe de outros valores para pagamento da verba salarial de seus funcionários, até porque a ferramenta eletrônica bacenjud abrange a totalidade dos valores depositados nas instituições financeiras no dia em que se efetiva o comando de bloqueio e não constou outro além do que foi concretizado (fls. 500/501).

Ante o explanado, defiro o pedido da executada e determino, imediatamente, o desbloqueio do valor de R\$ 40.602,00 (fl. 500), utilizando-se o sistema bacenjud.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que devolva o processo físico e, após feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0002005-16.2013.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007787-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVANI FREIRE GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que devolva o processo físico e, após feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0010935-96.2008.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PRUDENTE DE AQUINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GYORFI - SP293776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos no processo eletrônico criado PJE nº 0003445-47.2013.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDETE PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual somente o INSS se manifestou (IDs 6976197 e 8236890).

É o relato do essencial. DECIDO.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, [\[1\]](#) manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, ID 6976197, item 3.c, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R\$ 67.855,09** (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), dos quais **R\$ 61.713,59** (sessenta e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 6.141,50** (seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 12/2017.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

[\[1\]](#) Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007814-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EPITACIO SOUSA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DELORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Após, aguarde-se no arquivo provisório o comunicado do pagamento do(s) outro(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE ALVES MAGANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Após, aguarde-se no arquivo provisório o comunicado do pagamento do(s) outro(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID
REPRESENTANTE: JOSE DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 10933330 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se o INSS para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado **PJE nº 0008562-14.2016.403.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Petição Id 10714399: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-44.2018.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque a exequente não descontou valores recebidos após a data da cessação do benefício; que incluiu juros de mora sobre o valor pago na via administrativa, por força de tutela antecipada, na base de cálculo dos honorários advocatícios; que não incidem juros de mora sobre a condenação em honorários advocatícios, tendo havido a inclusão indevida de correção monetária e que, nestes exatos termos, os valores efetivamente devidos em favor da parte autora, atualizados até 02/2018 perfariam o montante de R\$ 3.184,19 (três mil cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer com o qual as partes expressamente concordaram.

É o relatório.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos deste Juízo, constantes do item 3 do documento constante do documento nº 8705631.

Ante o exposto, **homologo** a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, constante do evento nº 8705631, item 3, que resultou no crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.035,01 (três mil trinta e cinco reais e um centavo) atualizado até a competência 02/2018, aferindo, também, a inexistência de crédito em favor da autora .

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

DESPACHO

ID - 11147075: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo de 15 dias. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4038

ACAO CIVIL PUBLICA

0003977-89.2011.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Informe a parte ré, em cinco dias, se persiste o interesse no Recurso Especial (fls. 168/176). Em caso positivo, encaminhem-se os autos diretamente à Subsecretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002501-45.2013.403.6112 (2007.61.12.004462-6) - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante a decisão na fl. 189, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJE nº 0003979-98.2007.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos. Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004462-6) - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pela autora desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025382-8 (fólias 55/58), porque a ação foi julgada improcedente (fls. 104/105). Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos.

Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso especial nº 1.384.418/SC.

Basta como relatório.

Decido.

O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los.

Na hipótese, impor à autora a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 312.348-Agr/RS.

Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.384.418/SC, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé).

Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante,

além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.384.418/SC, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes.

Do exposto, indefiro os pedidos formulados às folhas 115/131.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006100-4) - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZA DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pela autora desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença (folhas 150/153), cassada pela decisão de segunda instância (folhas 193/194). Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos.

Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso especial nº 1.384.418/SC.

Basta como relatório.

Decido.

O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepitibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade de atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los.

Na hipótese, impor à autora a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no

julgamento do RE 312.348-Agr/RS.

Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.384.418/SC, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé).

Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício assistencial, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de não terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento.

Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.384.418/SC, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os

benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes.

Do exposto, indefiro os pedidos formulados às folhas 218/240.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 205, ante o documento juntado como folha 209, vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP283125 - RENATA PARRON BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-79.2012.403.6112 - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, como requerido na petição juntada como folha 128, independentemente de procuração.

Anoto que eventual requerimento de retirada dos autos em carga deverá ser acompanhado de Instrumento de Mandato.

Ficarão os autos disponíveis em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta manifestação judicial, devendo, após, retornar ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 197/219.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Dê-se vista à parte autora fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, independentemente de intimação das partes, tornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006300-96.2013.403.6112 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SCARSO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pela autora desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença (folhas 100/102), revogada pela decisão das folhas 133/135. Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos.

Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso especial nº 1.384.418/SC.

Basta como relatório.

Decido.

O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los.

Na hipótese, impor à autora a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 312.348-Agr/Rs.

Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.384.418/SC, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé).

Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento.

Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.384.418/SC, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes.

Ademais, a decisão de segunda instância, consignou quem fase recursal ue por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Do exposto, indefiro os pedidos formulados às folhas 115/131.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Cientifique-se a parte autora quanto ao documento fornecido pela parte ré e juntado como folha 428.

Ato seguinte, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Solicite-se à CEF a transferência dos valores indicados à fl. 272 para a advogada subscritora da petição da folha 275, conforme requerido, comprovando-se nestes autos em dez dias. Comunicada a operação, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Defiro a prova pericial requerida pela autora (fls. 233). Nomeio para o encargo o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CRC 1SP147112/0-0, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, Presidente Prudente, telefone 3221-7875, 9702-6349 e 3223-6555.

Intimem-se as partes da nomeação, para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação pelas partes, ou decorrido prazo sem manifestação, intime-se o perito para estimar o valor dos seus honorários.

Após a prova pericial, será apreciado o pedido da prova testemunhal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-04.2015.403.6112 - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, para preservar o número de autuação e registro dos autos físicos no PJe, reconsidero o despacho da folha 261, e determino que a parte autora/apelada promova a inserção dos documentos digitalizados no processo criado, que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, PJe nº 00074850420154036112. Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-83.2015.403.6112 - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 198, vista às partes do Laudo Pericial juntado como folhas 206/241 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Autor.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-50.2016.403.6112 - RAUL DUTRA DA SILVA X ORIDES MARIA DA SILVA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-74.2016.403.6112 - EDILSON BEZERRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 202/208: Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Considerando a impossibilidade do perito SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA em realizar a perícia por similaridade (fls. 140 e 145/146), a ser realizada no Hospital Regional de Presidente Prudente, desonerando-o do encargo.

Considerando o trabalho realizado pelo perito judicial na instituição INSTITUTO DO CORAÇÃO, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no valor máximo constante da tabela vigente multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento.

Nomeio para realizar a perícia determinada na folha 140 o engenheiro de segurança do trabalho MÁRCIO BRAZ SANCHES, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional à Rua Francisco Dias das Neves, 231, Centro, Florida Paulista, SP, telefones (18) 3275-4617 e 99745-5377, e-mail marciobsanches@gmail.com. O perito nomeado cumprirá escrupulosamente o encargo de que ora é incumbido independentemente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC. Seus honorários profissionais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a entrega do laudo é de trinta dias, a contar da data da realização da perícia, devendo o senhor perito observar o disposto no art. 473, do CPC. Questos da parte autora nas folhas 93/94. Intime-se o INSS para os fins do artigo 465, do CPC, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e comunique-se o Hospital Regional de Presidente Prudente para que oportunize a realização da perícia. Endereço na folha 137. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012362-50.2016.403.6112 - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifeste sua opção do benefício. Após, informe-se à APSDJ, em resposta ao Ofício da folha 118. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-30.2017.403.6112 - VALERIA DA CRUZ RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-17.2017.403.6112 - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista à parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho exarado na folha 584, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo da perícia médica complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista à parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-88.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) - MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das folhas 232/241 para o processo nº 00031344220024036112.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003903-88.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000566-4)) - ADAIL BUCCHI X ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI(SP416409 - LUAN AMANCIO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204173-54.1994.403.6112 (94.1204173-0) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como exequente somente a Fazenda Nacional e para excluir do polo passivo o executado ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR.

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1206300-57.1997.403.6112 (97.1206300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fls. 530/533: Intime-se a executada através de seu advogado nos autos, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001624-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001624-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE COUROS CASAGRANDE LTDA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CLAUDINO CORREA FILHO(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA)

Fl. 167.

Vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente por igual prazo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008270-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008270-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Tomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho na fl. 254. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001485-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA)

Solicite-se ao SEDI para retificar o polo ativo da relação processual para FAZENDA NACIONAL.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal nº 20026112009316-7, que desconstituiu o título executivo que embasa esta execução fiscal e extinguiu esta ação executiva, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009933-74.2002.403.6112 (2002.61.12.009933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

1. Expeça-se mandado para averbação do cancelamento do registro R.27 na matrícula nº 3.933, endereçado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente e entregue-se-o ao subscritor da petição das fls. 364/365, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório, para cumprimento.

2. Fls. 357: Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão desta execução por UM ANO, permanecendo os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004146-23.2004.403.6112 (2004.61.12.004146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fl. 149: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007307-88.2005.403.6182 (2005.61.82.007307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X FRANCISCO CARLOS MARTOS X GERALDO SOARES PEREIRA

Fl. 185: Requer a União a inclusão dos réus da ação de conhecimento constantes da petição que junta por cópia às folhas 188/190 no polo passivo deste executivo. Aduz que obteve provimento no feito nº 0007865-18.2001.403.6112, onde foi declarada a responsabilidade solidária de todos os sócios pelas dívidas do Frigorífico Friportal, o que justifica as inclusões. O pedido foi diferido com vistas a aguardar o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 227). Sobreveio decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012340-29.2015.403.0000, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal, e que seja apreciado o requerimento de inclusão dos sócios (fls. 256/260). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal. EMBARGOS DECLARATORIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indutivos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida interpretativamente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso dos autos não houve a citação, havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, de modo que, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FRANCISCO CARLOS MARTOS e GERALDO SOARES PEREIRA no polo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão do referido sócio. Sem prejuízo, citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente para manifestar-se em prosseguimento. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 25 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004232-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Por ora, intime-se pessoalmente a depositária com cópia das fls. 91/92, para apresentar os bens penhorados ou depositar o valor da avaliação, atualizado monetariamente, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003333-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003333-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP367464 - MARCELO RENATO PINTO)

Por ora, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o pedido das fls. 140/146 e informar se o valor penhorado (folha 78) já foi abatido do valor da dívida, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009078-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ALESSI DE ALIMENTOS LTDA X ANDREA SOLER ALESSI X SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte executada na folha 135.

Ato seguinte, pelo mesmo prazo, vista à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003766-82.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 104: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002089-12.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fl. 86: Vista à Fazenda Nacional pelo prazo de cinco dias.

Providencie a parte executada a regularização da representação processual no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002250-22.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE OSCAR GEBARA

Ante a inércia da exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012224-83.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TIAGO CARLOS DA SILVA

Fl. 33: Já restaram infrutíferas as tentativas de penhora via BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 15, 20 e 28/29). Sobreste-se o feito, nos termos do despacho da folha 32. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-76.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X DESTILARIA ALCIDIA SA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO MEIRELES E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR)

Fl. 22. Defiro o pedido de vista dos autos em Secretária, dependentemente de procuração.

Anoto que a retirada dos autos em carga deverá ser acompanhado de Instrumento de Mandato.

Ficarão os autos disponíveis em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta manifestação judicial, devendo, após, retornar ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004599-61.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGENCIA FUNERARIA RANCHARIENSE LTDA - ME(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

Ante a manifestação da folha 64, resta prejudicada a análise da petição juntada como folha 61.

Em razão do parcelamento do crédito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal até nova provocação da parte interessada.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X REGINA NOVAIS ROCHA X ELENITA LUZ LIMA X MARIA D ASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X NEUSA CORREIA DE PAULA X ANA CORREIA DE PAULA X APARECIDA CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA ANETE SANTIAGO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X JOAO TIBURTINO DA SILVA X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEMIR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para retirar os alvarás expedidos e ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada, para ter vista das requisições de pagamento expedidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: O valor a ser requisitado deve ser o reconhecido pela sentença dos embargos (fls. 160/161), que serão atualizados pelo Tribunal quando incluídos na proposta de pagamento. Assim, apresente a autora, em dez dias, o cálculo com destaque dos honorários contratuais, considerando os valores apurados nas fls. 158/159, separando proporcionalmente o valor principal e juros, no percentual do contrato de honorários.

Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GILSIAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ N° 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0) - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X LEONICE APARECIDA PEREIRA X BANCO DO BRASIL SA
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5008012-60.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012990-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à petição juntada como folha 274 e documentos que a acompanham.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007693-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X ANA MARIA COELHO ARIOLI X ANA MARIA COELHO ARIOLI

A dissolução irregular de sociedade constitui ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito tributário quanto para a execução fiscal de débito não tributário. No caso, diante da constatação, por oficial de justiça, de que a empresa executada deixou de empreender atividades no local e o prédio se encontra fechado há bastante tempo (fl. 346-verso), caracterizada está a infração que enseja a responsabilidade dos sócios e administradores. Ademais, não foram localizados bens da executada para penhora, o que leva à presunção de que os administradores se apropriaram dos bens do estabelecimento comercial, o que caracteriza a confusão patrimonial que justifica a inclusão dos sócios administradores indicados, ANA MARIA COELHO ARIOLI (CPF: 117.276.388-75) e VITOR ARIOLI (CPF: 053.996.458-15) no polo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI, as anotações pertinentes. Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito, juntando o discriminativo atualizado do débito.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 24 de OUTUBRO de 2018, às 14:00hS, pelo perito Marlus Reginato Franco (fl. 262).

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

No mais, aguarde-se a realização do exame e a vinda aos autos do laudo respectivo.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009863-93.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ante a certidão da folha 248, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES DOS SANTOS(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO) X ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Fl. 168: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Dracena, processo nº 0005880-27.2018.826.0168), para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas MARCOS AURÉLIO DA SILVA e ANDRÉ MOYA SILVEIRA, arroladas pela acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-59.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que informe a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos da auditora-fiscal LENIZE BERGUERAND, haja vista ter sido arrolada como testemunha na Ação Penal em epígrafe.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para demonstrar a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 137-v e 138, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito. Ressalto que argumentos genéricos e lacunosos ensejarão o indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será concedido o mesmo valor probatório. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Havendo manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela defesa dos réus relativo ao relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 542/546). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, posto que a demora no encerramento da instrução se deu em razão dos pedidos das defesas para a realização de exames de dependência toxicológica, sendo que tal pedido poderia ter sido feito ao longo da instrução, principalmente quando da apresentação das defesas preliminares, sendo que apenas formularam o pedido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o que, conforme remansosa jurisprudência, não caracteriza excesso de prazo quando a demora é provocada exclusivamente pela defesa e pela instauração de incidente de exame toxicológico conforme já expandido na manifestação das folhas 267/271, a qual reitera. Ademais, quanto ao réu Marcelo Aparecido Alves, observa ainda que este teve sua prisão preventiva revogada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Habeas Corpus, estando posto em liberdade em 22/06/2018, e que em 18/08/2018 foi novamente preso em flagrante pela prática da mesma conduta apurada nestes autos, o que ensejou o decreto de sua prisão preventiva por este juízo, estando o réu atualmente recolhido no CDP de Piracicaba/SP (fls. 549/550). É a síntese do necessário. Decido. O pedido de relaxamento da prisão cautelar vem fundamentado tão somente no excesso de prazo. Conforme dito alhures (fls. 273/274), o excesso de prazo alegado pela defesa não restou caracterizado conforme bem esclarecido pela cota Ministerial lançada às folhas 267/271 e 549/550, e como bem observado pelo i. Procurador da República, no presente caso ocorreram fatos que determinaram certa demora no andamento processual, as quais não podem ser atribuídas ao juízo, tais como a necessidade de nomeação de defensores dativos, reagendamento de audiência para inquirição de testemunha comum e por fim a instauração de incidentes de exames toxicológicos, sendo que o exame do corréu Daniel Canton Tavares já foi solicitada ao Hospital Regional de Presidente Prudente, e já foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção de Piracicaba/SP para a realização do exame toxicológico do corréu Marcelo Aparecido Alves, sendo que aguardava-se a eventual juntada aos autos do prontuário médico deste, ao que foi franqueado o prazo de cinco dias, conforme decisão das folhas 529/530. O prazo para a conclusão da instrução processual não é peremptório, aceitando-se sua dilação justificada, quando as peculiaridades do caso concreto assim exigirem - tal como ocorre no caso presente em que os réus requereram realização de exames toxicológicos -, desde que não haja afronta ao princípio da razoabilidade. Precedentes do STF, do STJ. Ademais, eventual atraso na instrução do feito, acaso verificado, encontra-se plenamente justificado e dentro de limites razoáveis, haja vista a particularidade do caso concreto em que a Lei de Drogas não prevê prazo para a conclusão do processo criminal, estando os réus presos a menos de um ano. Diante disso, a segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo diante da complexidade do feito. Diante disso, considerando que os réus se encontram presos desde 14/01/2018, não há como reconhecer o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo a exigir o relaxamento da prisão preventiva. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva de MARCELO APARECIDO ALVES e DANIEL CANTON TAVARES, qualificados nos autos, mantendo o decreto de prisão preventiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, SP, 27 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Recebo a petição das fls. 211/213 como embargos de declaração em face da decisão da fl. 207 e verso. O Ministério Público Federal insiste que a perda do veículo apreendido utilizado no transporte da substância entorpecente deve ocorrer na sentença condenatória, na forma do artigo 63, da Lei de Drogas. Sem prejuízo, requer seja nomeada a empresa COOPERLIX como depositária do veículo apreendido, permitindo-se seu uso, até final manifestação da SENAD. Os embargos declaratórios merecem provimento. Formulado pedido pela Cooperativa dos Trabalhadores de Produtos Recicláveis de Presidente Prudente (COOPERLIX) para que o veículo apreendido nestes autos seja colado à sua disposição nomeando-a sua depositária. Posteriormente, postula seja decretado o perdimento do veículo, destinando-o à requerente. (fls. 146/151). Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, havendo indícios da utilização do bem na prática do tráfico de drogas, a apreensão e a autorização do uso encontram amparo nas regras contidas nos artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006. Em se tratando de veículos, estes podem ser aproveitados pelas autoridades ou em favor da sociedade, desde que comprovado o interesse público ou social e desde que o juízo competente assim autorize, conforme previsto na legislação supra. O Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Além disso, juntamente com a possibilidade de utilização provisória dos veículos pela polícia ou entidades, haverá redução dos recursos públicos a serem empregados no custeio do depósito dos veículos

automotores. Cumpre mencionar, ainda, recente regulamentação da matéria, na seara administrativa, por meio da Portaria n. 3.010 de 29.06.2011 - RFB, que autoriza a Receita Federal do Brasil a destinar mercadorias sob custódia, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. Os fundamentos para tanto encontram-se no art. 3º da Portaria, o qual segue transcrito: Art. 3º A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens. No caso dos autos, a utilização do veículo para o tráfico de drogas é inconteste. Deste modo, é perfeitamente cabível a destinação provisória do veículo para utilização por entidade com fins assistenciais, devendo ser nomeada depositária do veículo caminhão VW 8.120, NA COR BRANCA, ANO 2004/2004, PLACAS ALS6949, descrito e identificado no auto de apresentação e apreensão e CRLV das fls. 8/9. É certo que com seu trabalho social a empresa requerente além de colaborar com a preservação do meio ambiente, retira das ruas pessoas que se entregam à informalidade, afastando-as de atividades ligadas ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, o que atende ao comando legal, que indica como destinatários de veículos apreendidos em processos de tráfico, os órgãos públicos e privados que se dedicam a combater esse tipo de comércio ilegal tão nocivo à sociedade. Por outro lado, restou amplamente comprovado nos autos que o veículo caminhão foi utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo sido localizada na carroceria, em fundo falso, não havendo dúvida quanto ao preparo do veículo para a ocultação da droga, conforme se vê na resposta aos quesitos 2 e 3 do laudo pericial à fl. 73, razões pelas quais fica plenamente justificado o decreto de sua perda em favor da União. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração a fim de integrar o julgado. Presentes os requisitos legais de acordo com a perda do veículo caminhão VW 8.120, NA COR BRANCA, ANO 2004/2004, PLACAS ALS6949, descrito e identificado no auto de apresentação e apreensão e CRLV das fls. 8/9, em favor da União e nomeio como fiel depositária do referido veículo, a Sra. MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA, CPF 094.239.958-70, RG 21.358.207-7 - SSP/SP, Presidente da COOPERLIX, inscrita no CNPJ nº 05.547.541/0001-58, ficando autorizado o uso do mesmo até manifestação final da SENAD. Cadastrem-se as restrições no sistema RENAJUD. Em razão dos veículos pertencerem a terceiros pessoas que não são partes nestes autos, com endereços a serem localizados no referido sistema. Comunique-se à SENAD, por meio de ofício, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006. Intimem-se os proprietários dos veículos. Não sobrevindo manifestação no prazo de 10 (dez) dias: I - expeça-se termo de compromisso de fiel depositária, relativamente aos veículos, devendo a mesma assumir as responsabilidades do referido ofício em conformidade com a Legislação que regulamenta a matéria; II - expeçam-se os competentes mandados; III - de intimação, da Presidente da COOPERLIX, desta decisão e para que compareça na Secretaria deste Juízo para assinatura do termo de compromisso de fiel depositária; IV - de avaliação dos bens; V - Comunique-se à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle, para que expeça certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição COOPERLIX, qualificada à folha 146, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até decisão final nos presentes autos (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006). Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-03.2006.403.6112 (2006.61.12.000224-6) - DENISE MAGALHAES SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DENISE MAGALHAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da segunda parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 229, vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias quanto ao documento de folha 233 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS (SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP382755 - GIOVANNA ASSEF PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI X APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do requerimento de Cumprimento de Sentença pela via física (fls. 510/529) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da convocação da autora para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 30 de janeiro de 2019, às 08h40, conforme comunicado da folha 292.

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para constar CRISTINA MARTINES DA SILVA, CPF 097.537.898-82. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da folha 286.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 254: Tendo o agravo sido recebido sem efeito suspensivo, conforme decisão das fls. 248/249, cumpra-se a decisão guerreada. No entanto, por cautela, expeçam-se as requisições de pagamento de forma bloqueada. Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias. Não havendo insurgência, retornem para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL FL 231: Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

Manifeste-se o autor/exequente, nos termos dos itens a, b e c determinado na fl. 225. Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos À ORDEM DO JUÍZO, PARA LEVANTAMENTO POR ALVARÁ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010514-67.2012.403.6112 - GINO PEREIRA SOBRAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GINO PEREIRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO PEREIRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV sentença e eventuais embargos de declaração;

V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI certidão de trânsito em julgado;

VII outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINAÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 246, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS na afirmação da fl. 259. Devem ser requisitados os valores homologados na decisão das fls. 203/204. Assim, providencie o exequente os cálculos com destaque dos honorários contratuais, separando o valor principal dos juros. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório.

Nos termos do r. despacho da folha 218, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-21.2014.403.6328 - ANTONIO BERTASSO X MARIA STELA LOPES X MARIANA LOPES BERTASSO X MARIA STELA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LOPES BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HUDSON TSUNEKI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição juntada como folha 201, certifique-se eventual cumprimento do determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 186 e verso.

Para o caso positivo, remeta-se estes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme ID - 5454181 (fl. 202), o impetrado foi intimado no processo físico (0000798-45.2014.403.6112), da decisão final, transitada em julgado, que manteve a sentença de primeiro grau.

ID - 10728584: Informe o impetrante/exequente, em dez dias, se apresentou as cópias da DIRF determinada na sentença (fl. 133-ID-5454158). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO FERNANDO MATIOLI, JOAO FERNANDO MATIOLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A TLETIC ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA - MS10612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a restituição do veículo caminhão VW, modelo 8.160 DRC 4x2, cor branca, com placas de identificação NSC-0721, ano e modelo 2013, já deferida nos autos de restituição de bens apreendidos autuado sob o nº 0003848-40.2018.4.03.6112.

Alega que este juízo determinou a restituição do veículo, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para cumprimento da decisão, a qual foi entregue à autoridade impetrada, mas que, até o momento, não fora cumprido. Também alega boa fé e desproporcionalidade para rechaçar a pretensão do fisco de impor pena de perdimento do veículo.

É o relatório.

Delibero.

Considerando que a decisão proferida nos autos de Restituição de Coisas deferiu a liberação do veículo ressalvado eventual interesse da autoridade policial e administrativa, e que, após intimada a proceder à restituição nos termos do quanto decidido, a autoridade fazendária supostamente deixou de dar pronto cumprimento à decisão (autos n. 0003848-20.2018.403.6112, fls. 143/144), e atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação do pedido liminar seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se com urgência, tendo em vista a data de distribuição da presente ação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S698DDA2A8	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME

Endereço: ALAMEDA FRANCISCO TROLANI, 1319, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Nome: SUELI RODRIGUES DE JESUS

Endereço: FRANCISCO TROLANI, 1319, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Valor do Débito: R\$ 93.251,04, posicionado para o dia 05/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U729ADA062	
---	--



MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

PRESIDENTE.PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo - ID 11191051 - manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE.PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MARCOS ANTÔNIO MARCATTI ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial com DER em 19/12/2016, pois, segundo alega, laborou exposto ao agente nocivo à saúde ou à integridade física “ruído” – acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente, não intermitente, nos períodos que enumera:

- a) 01/05/1994 a 09/06/2011, na empresa Destilaria Alcídia S/A, na função de electricista;
- b) 15/03/2012 a 19/12/2016, na empresa Usina Conquista do Pontal S/A, na função de técnico elétrica.

Narra a parte autora que parte dos períodos submetidos à análise da autarquia foram reconhecidos como laborados em condições especiais, ao passo que os ora em apreço não foram enquadrados pois, segundo a autarquia, não há elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído.

Pleiteia o pagamento das diferenças dos valores não recebidos, desde a DER em 19/12/2016 até a data do efetivo pagamento, os benefícios da Justiça Gratuita e a produção de provas por todos os meios em direito admitidas.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 109.014,40 (cento e nove mil, catorze reais e quarenta centavos).

Com a inicial junta procuração e documentos.

A decisão ID 4702925 indeferiu o pedido de tutela, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 5501228), impugnando, primeiramente, a concessão da gratuidade judiciária, à vista da renda auferida pelo autor. No mérito, refuta totalmente a pretensão da parte autora, ressaltando que as medições dos níveis de ruído não são contemporâneas, ao passo que a parte autora contava com EPI eficaz. Sustenta, ainda, que a parte autora permanece trabalhando sob as condições alegadas nocivas e que o deferimento da aposentadoria com data retroativa esbarra na previsão legal contida nos artigos 46 e 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 e, caso devida a aposentadoria, que seja a partir do abandono da atividade laboral considerada nociva.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica (doc. 7465615).

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à assistência judiciária gratuita

Impugna a autarquia ré o benefício da gratuidade judiciária concedido à parte autora, calcando-se na assertiva de que auferir rendimentos superiores a quatro mil reais e, assim, seria capaz de arcar com as despesas processuais.

O artigo 99, §4º, do CPC, afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde se infere que a presunção, *iuris tantum*, deve ser elidida mediante prova, pela parte contrária, de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais, ou seja, não basta a afirmação de que possui rendimentos superiores à média, mas também que esses rendimentos são suficientes ao pagamento das despesas processuais sem o comprometimento das despesas ordinárias para seu sustento. Confira-se, a respeito, o recente julgado do TRF da 3ª Região, no excerto que interessa ao caso: *“Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de orientar sobre a concessão do privilégio, firmou entendimento no sentido de que a simples afirmação de incapacidade financeira é suficiente para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. O deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). 5. Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o requerente produzir provas bastantes para convencer o juiz de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com os ônus do processo. Precedentes. 6. E, ao que se colhe dos autos, a impugnante não comprovou os fatos alegados em relação às condições financeiras do impugnado, eis que a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do impugnado e o salário bruto (receita) devidamente comprovado no valor de R\$ 9.018,00 (nove mil e dezoito reais) não são suficientes para provar a capacidade econômica do impugnado. 7. Ressalta-se que não se pode deduzir que o apelante esteja em condições de arcar com as despesas processuais e verbas da sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, tão somente pelo valor auferido a título de proventos, mas também devem ser consideradas as despesas básicas para a manutenção do núcleo familiar. 8. Nessa senda, observa-se que a renda do apelante revela-se absolutamente insuficiente para o custeio da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 9. Portanto, remanesce incólume a presunção legal de veracidade das alegações do impugnado, nos termos do art. 4º, § 1º, c/c o art. 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054431 - 0001997-93.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2018)*

Assim, não se desincumbindo o INSS da prova de que o autor detém capacidade financeira para arcar com as despesas, conforme fundamentado, limitando-se a ancorar-se no rendimento mensal que auferir, afasta a impugnação e mantenho a benesse deferida.

Prossigo para análise do mérito.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedial Gabião Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*"

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*"

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*"

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial (01/05/1994 a 09/06/2011 e 15/03/2012 a 19/12/2016), exerceu atividades com exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Período de 01/05/1994 a 09/06/2011 – Destilaria Alcídia S.A

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou o PPP de página 14 doc. 4229122. O PPP atesta, em relação ao período em comento, que o autor esteve exposto a “ruído” entre 94 dB(A) e 99,2 dB(A).

Como visto, os níveis de ruído nos períodos apontados sempre esteve acima dos limites de tolerância de acordo com a norma de regência de cada época, concluindo-se pela especialidade do labor quanto a esse agente.

Período de 15/03/2012 a 19/12/2016 - Usina Conquista do Pontal S/A.

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou o PPP de página 16 doc. 4229122. O PPP atesta, em relação ao período em comento, que o autor esteve exposto a “ruído” entre 85,8 dB(A) e 89,2 dB(A).

Como visto, os níveis de ruído nos períodos apontados esteve acima dos limites de tolerância de acordo com a norma de regência da época, concluindo-se pela especialidade do labor quanto a esse agente.

Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os seguintes períodos: 01/05/1994 a 09/06/2011 e 15/03/2012 a 19/12/2016.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento NB 171.711.163-4 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos enquadrados administrativamente (páginas 25/33 do doc. 4229122) com os ora reconhecidos, até a DER, em 19/12/2016, totaliza 26 anos, 3 meses e 26 dias (tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Em sua defesa, o INSS repeliu a validade do PPP em razão de sua extemporaneidade, mas tal circunstância, por si só, não justifica o afastamento do PPP, tanto mais quando a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado.

Nesse sentido:

“As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

“A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que se a autarquia entendia que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento, até mesmo para prevenir lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento.

Não havendo nos autos demonstração mínima de que o INSS promoveu diligências indicativas de erro no PPP, o perfil profissiográfico deve ser acolhido como prova de condições especiais no período acima destacado.

Por fim, afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorre no óbice previsto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com o que não poderia ser-lhe deferida a aposentadoria com data retroativa. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/1994 a 09/06/2011 e 15/03/2012 a 19/12/2016 (DER), trabalhados, respectivamente, nas empresas Destilaria Alcídia S/A e Usina Conquista do Pontal S.A.

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: 19/12/2016); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **MARCOS ANTÔNIO MARCATTI**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 19/12/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **01/05/1994 a 09/06/2011 e 15/03/2012 a 19/12/2016**
8. Número do CPF: 126.899.678-55
9. Nome da mãe: Terezinha Ferreira Marcatti
10. Número do PIS/PASEP: 12206062641
11. Endereço do Segurado: Rua Maria Aparecida Aguiar Aguiar, nº 243, Centro, Teodoro Sampaio/SP.

Proc:	50000724420184036112			Sexo (M/F):	M														
Autor:	MARCOS ANTONIO MARCATTI			Nascimento:	09/04/1970					Citação:	06/03/2018								
Réu:	INSS			DER:	19/12/2016														
				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Comun	Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum								
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			03 05 1988	30 04 1990	1	11	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 05 1990	31 10 1991	1	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			17 05 1993	30 04 1994	-	11	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 05 1994	09 06 2011	4	7	15	-	-	-	12	5	24	-	-	-	-	-	-
5			15 03 2012	19 12 2016	-	-	-	-	-	-	4	9	5	-	-	-	-	-	-
Soma:					6	35	57	0	0	0	16	14	29	0	0	0	0	0	0
Dias:					3.267		0				6.209		0						
Tempo total corrido:					9	0	27	0	0	0	17	2	29	0	0	0	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					26	3	26												
Tempo total COMUM:					0	0	0												
	Conversão	0,71	Comun CONVERTIDO em Especial:		0	0	0												
Tempo total de atividade ESPECIAL:					26	3	26												

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: FRANCISCO INACIO DE SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

FRANCISCO INÁCIO DE SANTANA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com DER em 02/09/2016, pois, segundo alega, laborou exposto a agente nocivo à integridade física “energia” – tensão acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não intermitente, nos períodos que enumera:

- a) 23/04/1990 a 23/05/1994, na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.;
- b) 06/03/1997 a 02/09/2016, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços.

Esclareço que, a despeito de a inicial indiciar o período de 06/03/1997 a 02/09/2016, como laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços, trata-se de mero erro material, porquanto os documentos (PPP e CTPS) apresentados perante a autarquia previdenciária demonstram que o período laborado na referida empresa teve início em 24/05/1994 (PPP, página 7 doc. 288924, e CTPS doc. 288924, página 29 registro na CESP e página 35, onde consta anotação de assunção do contrato de trabalho pela Elektro).

Pleiteia o pagamento das diferenças dos valores não recebidos, desde a DER em 02/09/2016 até a data do efetivo pagamento, os benefícios da Justiça Gratuita e a produção de provas por todos os meios em direito admitidas.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 117.702,23 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial junta procuração e documentos.

A decisão ID 2985318 indeferiu o pedido de tutela, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 4439324), refutando totalmente a pretensão da parte autora, ressaltando, ainda, que o STF, no julgamento do RE 664.335, fixou a tese de que com a utilização de EPI eficaz não há respaldo à concessão da aposentadoria especial, sendo certo que os documentos anexados pela parte autora atestam que fazia uso de equipamentos de proteção individual, além de equipamentos de proteção coletiva.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica (doc. 5432436).

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1.FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *"Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *"A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria especial quando do requerimento NB 178.171.123-0, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido nas empresas relacionadas e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts, perfazendo um tempo total de atividade especial superior a 25 anos.

Pois bem,

O trabalho do autor vem retratado nos PPP's de páginas 7/11 do doc. 2889240 e 24/25 do doc. 2889240.

Os Perfis Profissiográficos indicam de forma peremptória o contato habitual e permanente do autor com fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, sendo o que basta para o reconhecimento da especialidade do labor.

Convém asseverar que as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97.

Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigorou até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que:

"Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber."

Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada:

"Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decurso - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem superadas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido." (TRF3 - AC 00158102220104036183, grifei)

No que diz respeito à alegação de que o uso de EPI impediria a concessão da aposentadoria especial, convém reafirmar que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz - S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Por fim, merece atenção que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, *competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.*

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos reconhecidos até a DER, em 02/09/2016, totaliza **26 anos, 4 meses e 10 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial pleiteado desde 02/09/2016 (DER), o julgamento pela procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **02/09/2016**); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **FRANCISCO INÁCIO DE SANTANA**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 02/09/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **23/04/1990 a 23/05/1994 e de 24/05/1994 a 02/09/2016**.
8. Número do CPF: 017.671.328-08
9. Nome da mãe: Iolanda Inácio de Santana
10. Número do PIS/PASEP: 10882434362
11. Endereço do Segurado: Rua Dr. Noboru Kasae, nº 673, Centro, Mirante do Paranapanema/SP.

Proc:	50026718720174036112				Sexo (M/F):	M														
Autor:	FRANCISCO INÁCIO DE SANTANA				Nascimento:	06/03/1960		Citação:	03/11/2017											
Réu:	INSS				DER:	02/09/2016														
	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98								DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			23 04 1990	23 05 1994	4	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			24 05 1994	02 09 2016	4	6	22	-	-	-	17	8	17	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					8	7	23	0	0	0	17	8	17	0	0	0				
Dias:					3.113			0			6.377			0						
Tempo total corrido:					8	7	23	0	0	0	17	8	17	0	0	0				
Tempo total ESPECIAL:					26	4	10													
Tempo total COMUM:					0	0	0													
Conversão:	0,71				Comum															
					CONVERTIDO em	0	0	0												
					Especial:															
Tempo total de atividade ESPECIAL:					26	4	10													

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005043-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Petição ID nº 10824409: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 10824409 e documentos de fls. 10, 72 e 101/102 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003586-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, A CUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005660-62.2018.4.03.6102, os quais foram recebidos com efeito suspensivo à presente execução (despacho ID nº 11189399), arquivem-se o presente feito, provisoriamente, até a prolação de sentença nos referidos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003887-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Petição ID nº 11005902: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007633-50.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, Marco Antônio de Oliveira, assistido pela Defensoria Pública da União, alegando a prescrição do crédito em cobro.

Intimada, a ANATEL apresentou impugnação (ID nº 11184488).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que não há nos autos, prova da ocorrência da prescrição alegada.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa à Lei Geral de Comunicações, extraída do processo administrativo nº 535510002152000, cujo débito é de natureza não tributária.

O excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que o excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia ao executado comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, tratando-se de crédito não tributário, somente após a constituição definitiva do débito, com a tramitação do processo administrativo de constituição da multa é que o crédito estaria definitivamente constituído.

Assim, não pode se contar o prazo a partir do vencimento do débito, pois que a constituição do crédito se dá com o encerramento do processo administrativo.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Destarte, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não há como se afirmar a data da constituição do crédito, tendo em vista que não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, posto que não comprovada a alegada prescrição do débito em cobro.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

No tocante ao pedido de designação de hasta pública do imóvel penhorado, intime-se o exequente a fornecer o valor atualizado do débito, bem ainda a trazer para os autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005878-90.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WILSON ROGERIO ZEMANTAUSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SILVA DO AMARAL - SP351125

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11198798).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2114

EXECUCAO FISCAL

0307254-61.1997.403.6102 (97.0307254-2) - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CIMATEL MAT ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E SP375151 - RAFAEL LEITE FRANCESCHINI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito a seu requerimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 138.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0313212-28.1997.403.6102 (97.0313212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303454-88.1998.403.6102 (98.0303454-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X DEYSE PINHEIRO GARAVELO X JOSE ANTONIO REAL(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308153-25.1998.403.6102 (98.0308153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando que o presente feito já foi virtualizado conforme fls. 132, o pedido de fls. 133/134 deve ser formulado nos autos virtuais, por meio do sistema PJE.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010989-10.1999.403.6102 (1999.61.02.010989-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Fls. 216/222: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 212 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014940-12.1999.403.6102 (1999.61.02.014940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA X IZIDRO PEDRO DE FREITAS(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006684-46.2000.403.6102 (2000.61.02.006684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ELETROLUZ IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X FABIO TEIXEIRA CARDOSO X CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA X CARMEN INALDINA BARRADAS CARDOSO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 216.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016730-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA X SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Ciência da juntada da carta precatória, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 168/174.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 553/558: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 551 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012043-69.2003.403.6102 (2003.61.02.012043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCANDRE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

3. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

4. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011508-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LIDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Fls. 185:Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006089-37.2006.403.6102 (2006.61.02.006089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007034-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008402-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 160, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo a esta as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000849-91.2011.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Indefiro o pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 289 e 292, uma vez que a empresa executada não é a proprietária deste, constando na matrícula apenas como credora hipotecária (fls. 293).

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004874-16.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO X SOLAR-TEC COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 237, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Intime-se a exequente do inteiro teor do despacho de fls. 158.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008476-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-92.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 119/121: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado às fls. 119/121.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011075-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERNANDA MANFRIN TITOTO MARQUES(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Considerando que a penhora foi determinada em 20/05/2016 e o parcelamento se deu somente em 17/05/2018, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pela executada às fls. 65, no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000703-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005964-20.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALCURY FUNDICAO INDUSTRIAL LTDA(SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO GALVAN)

Fls. 72: Considerando o teor da certidão de fls. 53, preliminarmente apresente a Exequente dados que viabilizem a localização do imóvel penhorado, a permitir sua constatação e avaliação. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006454-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006683-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls.532: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009832-06.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 180: Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011123-41.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDINA MARIA ABE CARDOZO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X EDINA MARIA ABE CARDOZO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS)

1. Fls. 104/108: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro, fica prejudicado o pedido de fls. 101, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011877-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI)

FORNARI)

Fls. 87: Defiro, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000318-92.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA METALURGICA S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

DESPACHO DE FLS.42

Concedo ao requerente de fls. 39 o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 40. Adimplida a determinação supra, anote-se. Caso contrário, desentranhe-se a petição de fls. 39/40 com sua devolução ao subscritor que deve retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma.

Sem prejuízo, retifico o despacho de fls. 41 para consignar que a carta precatória deverá ser expedida unicamente para constatação do regular funcionamento da executada no endereço declinado pela exequente. Cabe consignar que o deferimento dos demais pedidos constantes de fls. 30 não se prestam a comprovar o regular funcionamento da executada e causariam substancial tumulto processual com a eventual juntada de documentos de parte não integrante do polo passivo da lide.

Int.-se.

DOCUMENTO DESENTRANHADO (FLS. 39-40) AGUARDANDO RETIRADA POR GUILHERME CONCATO - OAB/SP 227.807

EXECUCAO FISCAL

0004873-55.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Regularize, a executada, sua representação processual, apresentando procuração assinada pela outorgante e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação acima, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005311-81.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MATEUS DE SOUZA ROCHA(SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006149-24.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X M-3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se,

Expediente Nº 2116

EXECUCAO FISCAL

0308229-54.1995.403.6102 (95.0308229-3) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Fls. 331: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Assim, Ao arquivo, por sobrestamento cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Defiro em parte ao pedido formulado às fls. 334, para que seja expedida de certidão de objeto e pé da presente execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X TANNY SANTOS AMARAL X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

1. Fls. 692/699 e 701/702: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 663/664. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.
2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Considerando que a execução encontra-se devidamente garantida com a penhora de diversos imóveis avaliados em R\$ 77.159.729,00 conforme laudos de reavaliação encartados às fls.1236/1239 e 1247/1248 e que o processamento da presente execução encontra-se suspenso nos termos da decisão de fls. 1424, prematuro o pedido formulado às fls. 1522/1578, pelo que indefiro.

Arquivem-se os autos conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008531-92.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Considerando que a quitação do débito exequendo foi efetivada posteriormente à arrematação dos veículos penhorados, esta tornou-se perfeita e acabada.

Certo ainda, que o agravo de instrumento interposto pelo Executado em face da decisão proferida às fls. 52 encontra-se pendente de apreciação sem a concessão de efeito suspensivo ao mesmo (fls. 112).

Desta forma, improcedem as alegações do Executado devendo os referidos veículos serem entregues ao arrematante.

Deixo anotado outrossim, que o eventual ressarcimento dos valores pagos pelo executado após a arrematação dos bens no presente feito foge aos contornos da presente execução devendo, em havendo interesse, ser pleiteado em via própria.

Desta forma, expeça-se ao competente Mandado para Busca e Apreensão dos veículos arrematados conforme fls. 67/69, a ser cumprido em regime de urgência, ficando autorizado ao oficial encarregado da diligência, em sendo necessário, a requisição de reforço policial para cumprimento da ordem.

Determino ainda, a imediata inserção no sistema RENAJUD da restrição de bloqueio total aos referidos veículos.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se cópia integral do presente feito à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para instauração de inquérito policial visando a apuração de eventual crime de fraude à execução fiscal nos termos do art. 179 do Código Penal Brasileiro, crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 24, § 2º do CPP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0320642-41.1991.403.6102 (91.0320642-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307363-22.1990.403.6102 (90.0307363-5)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS E CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X ROSEMARI BELLINI FRAGOAS TUCCI(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: FRAGOAS E CIA LTDA, CÉSAR VASSIMON JUNIOR E ROSEMARI BELLINI FRAGOAS TUCCI

Fls. 299 e 305/306: Defiro o pedido formulado pela Exequite e determino a conversão em pagamento dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 294/297, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 294/297, 299/300 e 305/306.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequite para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300363-58.1996.403.6102 (96.0300363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP367757 - MARCIA SIMONI FERNANDES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequite, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312650-19.1997.403.6102 (97.0312650-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X SYDNEY OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequite, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0315449-35.1997.403.6102 (97.0315449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Considerando o óbito do executado Renato Pereira Filho, requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-36.2003.403.6102 (2003.61.02.000832-8) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista o ofício de fls. 254/256, da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que noticia a arrematação do veículo penhorado nestes autos, bem o documento de fls. 165/166, que comprova o bloqueio de vários outros veículos pelo sistema RENAJUD, proceda a secretaria a liberação do veículo Caminhão MBeZ L 1513, ano e modelo 1982, cor branca, placa HQG 7060, Renavan 130901482.

Após, intime-se a exequite do retorno da carta precatória.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002653-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013704-15.2005.403.6102 (2005.61.02.013704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASGO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIETILENO LTDA - EPP X JOSE PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO X JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pre-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequite, DEFIRO a inclusão de JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO, CPF nº 288.062.938-18 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, guarde-se pela vinda da contrafe a ser providenciada pela exequite no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, guarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequite por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequite, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006951-08.2006.403.6102 (2006.61.02.006951-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

1. Fls. 184/191 e fls. 192: Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo da 9ª Vara Federal informando que todo o produto da arrematação ocorrida nestes autos foi vinculado ao feito nº 00109882519994036102, conforme ofício de fls. 133/136, não havendo, portanto, saldo remanescente. Instruir com cópias de fls. 126/127 e 133/136.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 181 expedindo-se a competente carta de intimação.

Decorrido o prazo concedido ao leiloeiro Sr. Marcos Roberto Torres, tomem os autos conclusos para a preciação do pedido de fls. 193/195.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003143-58.2007.403.6102 (2007.61.02.003143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOAO ANTONIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO - ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X JOAO ANTONIO DA SILVA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequite, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

1. Fls. 1119/1120: Tomo prejudicado o pedido, uma vez que não houve prolação de sentença nos autos, sendo assim não há que se falar em reabertura de prazo para apelação.

2. Fls. 1123/1131: Mantenho as decisões de fls. 1040 e 1116, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso cumpra a parte final do despacho de fls. 1040.

Para tanto, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-42.2008.403.6102 (2008.61.02.006401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OZORIO HECK FILHO

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Aguarde-se a juntada dos documentos faltantes, consoante certidão de fls. 70.

Após, dê-se vista à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinando na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 00036717720164036102, cuja cópia se encontra às fls. 56/60, promovendo a adequação da CDA nos termos em que lá determinado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010989-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X JAYME BARATO(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X ODEMAR DECIO GALLUCCI X ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA X CARLOS ALBERTO FERRI(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000727-10.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

Fls. 102/108: Considerando que nos termos do ofício circular nº 019/GLF/2018, datado de 01/06/2018, do Conselho Nacional de Justiça, novas instituições foram inseridas no sistema BACENJUD e que, de acordo com o extrato de fls. 100, a última ordem de bloqueio pelo sistema BACENJ data de 18/06/2018 - já abrangendo as referidas instituições, indefiro o pedido formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001373-20.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ FERNANDES MATHEUS, CPF nº 401.718.768-49 e RICARDO FERNANDES MATHEUS, CPF nº 164.055.588-94 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004197-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO PAVAN MUNARI EPP X FABIO PAVAN MUNARI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004708-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS ISAURA SALIM LATUF - APCPC(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS ISAURA SALIM LATUF - APCPC

Fls. 113: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao estorno da conversão anteriormente realizada, bem como ao depósito da quantia à disposição do Juízo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente às fls. 113/114. Prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008216-98.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.

Tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004409-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELISANGELA FERREIRA E SILVA - ME(SP245503 - RENATA SCARPINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra, a exequente, no prazo de 10 dias, a decisão de fls.94.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005880-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a exequente alega que teve sua falência decretada em 24.07.2017, nos autos do processo nº 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Guaraniá-MG. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugnano pela extinção da presente execução. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de execução com a exclusão dos juros após a decretação da quebra da executada. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fls. 321. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução. Anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Afasto, ainda, a alegação de excesso de execução. No tocante aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinentemente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Por fim, ressalto que não é o caso de extinção, mas de suspensão da presente execução enquanto transitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESPECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: guardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3.(...)4.(...)Agravado Regimento improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Fls. 321: Primeiramente, promova a Secretária o cumprimento do despacho de fls. 286, com a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0004480-28.2011.8.13.0283, em trâmite na Vara Única da Comarca de Guaraniá-MG, com a intimação da administradora da construtora efetivada. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal, consoante já determinado às fls. 286. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000283-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Fls. 179: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002455-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE GRAZIELLE SILVA(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO)

Cuide-se de analisar pedido formulado pela exequente (Conselho de Classe) no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD E RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008639-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MATRIZ PRODUCOES LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 55/56: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-15.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIBERATO & CIA LTDA - EPP(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO)

1. Sobresto por ora o cumprimento da decisão de fls. 179/182. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004920-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X GLOBAL TEC CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)

Fls. 64: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005201-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento, nos termos da sentença de fls. 41.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005324-80.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005645-18.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X PREVINI JARD SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP351802 - ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO)

Servirá de Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: PREVINI JARD SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 13.714.588/0001-97

1- Fls. 29/40: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A manifestação da Exequente de fls. 27 confirma o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos.

Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de PREVINI JARD SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - CNPJ 13.714.588/0001-97 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.

2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

EXECUCAO FISCAL

0005783-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X GUARIBA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11173241, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11173241, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11173241, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11173241, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUDITE DE JESUS BATISTA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SITIA MARCIA COSTA DA SILVA - SP280117
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11143435, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO AMADEU RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134, PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 11164372, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO LODOVICO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649, MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar na qual a parte autora alega que é servidor aposentado do IBAMA desde 01/02/2018 e teve contra si instaurado o procedimento administrativo 02001.004975/2018-06 no qual o réu visa a restituição ao erário de férias usufruídas no período de 02/01/2018 a 31/01/2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018. O autor alega que o réu aduz que, por ter ingressado no serviço público em 20/06/1984 e ter se aposentado em 02/01/2018, somente faria jus a 07/12 de férias proporcionais, correspondente a 17 dias e não aos 30 dias gozados. Afirma que apresentou defesa que não foi acolhida na via administrativa, sendo determinado o ressarcimento ao erário dos valores recebidos e gozados a maior, no valor total de R\$ 4.043,03, parcelado em 06 vezes, sendo a primeira parcela de R\$ 696,26, descontada nos vencimentos de aposentadoria em agosto de 2018. Sustenta a boa-fé e a legalidade no recebimento das férias, bem como, dificuldades financeiras em razão de grave doença de sua genitora que atualmente é sua dependente. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento administrativo por falta de fundamentação. Ao final, requer a tutela antecipada para cessar os descontos até decisão final, bem como, seja deferida a restituição dos valores já descontados, bem como a procedência, com a anulação da decisão que determinou a restituição. Apresentou documentos.

Antes da apreciação da liminar, o autor foi intimado a provar as alegações de ausência de condições econômicas e financeiras a justificar o pedido de assistência judiciária, tendo se manifestado por petição e apresentados outros documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos apresentados, defiro em parte a gratuidade processual para postergar o recolhimento das custas para o final da ação, considerando que as dificuldades comprovadas são momentâneas e não justificam a pura e simples concessão da justiça gratuita, dado que o autor é servidor público federal aposentado e não ostenta condição de pobreza a justificar a concessão incondicional do benefício.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a verossimilhança na alegação de nulidade do procedimento administrativo por falta de fundamentação. O autor foi previamente chamado a apresentar defesa e eventual deficiência nos fundamentos não implica em ausência dos mesmos. Ademais, o artigo 45 da Lei 8.112/90, permite o desconto de valores pagos a maior nos vencimentos do servidor, bem como o direito da administração rever seus atos e exercer a autotutela encontra amparo nas Súmulas do STF nº 346 e 473.

Do princípio da autotutela decorre o poder-dever da Administração de rever atos quando eivados de irregularidades. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

No caso concreto, embora o autor alegue que cumpriu doze meses de trabalho seguido no ano de 2017 e teria direito a 30 dias de férias em 2018, tal fato ainda carece de comprovação mediante apresentação de documentos pelo réu. Todavia, verifico que o Poder/dever da administração encontra limites no próprio ordenamento jurídico, tendo a jurisprudência do C. STJ se orientado no sentido de que verbas alimentares recebidas de boa-fé por servidor em razão de erro da administração são irrepetíveis.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido apontam para a incidência da tese que afasta a reposição ao Erário de verbas salariais recebidas a maior pois o pagamento reputado indevido decorreu "de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração". Tal situação, como acima fundamentado, evidencia a boa-fé objetiva dos servidores no recebimento da verba alimentar culminante na irrepetibilidade dos valores auferidos. 8. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684968 2017.01.70025-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial "para desobrigar o autor de devolver à ré as importâncias recebidas a título de adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, na qualidade de juiz classista, nos anos de 1999 e 2000". Condenada a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo. 3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação do autor, no sentido de que não pode ser compelido a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075257 0014249-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

No caso dos autos, a escala de férias do autor para o ano de 2018 foi aprovada pela administração sem qualquer ressalva quanto à eventual aposentadoria. A verba de natureza alimentar foi consumida, de tal forma que, uma vez constatado a posteriori o erro da administração, não cabe a repetição, momento quando o erro não se apresenta como simples erro operacional, mas, diz respeito à interpretação dos conceitos legais de período aquisitivo e gozo para fins de concessão de férias e seu respectivo adicional.

Por fim, anoto que a medida se mostra reversível, pois a administração poderá descontar os valores no futuro, no caso de improcedência dos pedidos. Há, ainda, risco de lesão, uma vez que o autor atravessa situação financeira delicada em razão de doença grave em sua genitora, que demanda recursos para o tratamento. Cabível, assim, a suspensão dos descontos e restituição dos valores já descontados.

Fundamentei. Decida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o réu cesse os descontos a título de reposição ao erário reconhecidos no procedimento administrativo 02001.004975/2018-06 e proceda à restituição dos valores já descontados na próxima folha de pagamento após a intimação da presente, até decisão final nos autos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso injustificado no cumprimento da determinação, sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias no âmbito civil, penal, administrativo e de improbidade.

Defiro em parte os benefícios da assistência judiciária e postergo o recolhimento das custas para o final. Anote-se.

Intime-se o réu para cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS ROSA(SP370889 - DANIEL MEIRELLES DE CASTRO E SP376807 - MARLENE MANSUR MENDES FAGUNDES) X LUIZ FERNANDO VAZ(SP171325 - MARCELO GUIÃO CLETO) X ROSA DE FATIMA EDUARDO X BANCO ITAUCARD S/A
Despacho de fls. 270: ...Concedo o prazo de 05 dias, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-71.2014.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-19.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS X REBUDA X TIAGO COSTA GONCALVES(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA) X NEIDE MARIA BITENCOURT
O MPF denunciou REGINALDO MATIAS pela prática do crime tipificado no artigo 19, caput, da Lei n. 7.492/86.Regularmente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 266/270) alegando, em síntese, a existência de litispendência em relação ao processo n. 0009939-65.2012.8.26.0291. No mais, nega a participação nos fatos delituosos e requer a absolvição sumária.É o que basta. Decido.A defesa afirma haver litispendência deste processo em relação aos autos supramencionados, porém não trouxe qualquer documentação comprobatória.Por outro lado, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.O fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP o interrogatório do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ALVES X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X REINALDO GOMES DA SILVA X LUCAS GIOVANI SANTOS X MARIA INES ALVES COSTA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)
Despacho de fls. 391:1. Considerando que Maria Inês Alves da Costa foi citada por edital e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado, acolho a manifestação ministerial de fls. 337 para determinar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.Desmembre-se o processo em relação à nominada.Façam-se as comunicações de praxe2. Homologo a desistência da testemunha Yuri dos Santos Maciel, conforme requerido às fls. 375.3. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).Cumpra-se. Intimação em Secretária em: 09/08/2018

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-98.2018.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE CARVALHO GOBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

ATO ORDINATÓRIO

Decisão do MM. Juiz Federal Substituto lançada neste ato ordinatório para possibilitar a intimação dos Advogados da parte impetrada:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, formulado por **Aline Carvalho Gobi**, objetivando seja a autoridade impetrada (**Coordenadora do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP**) compelida a realizar a sua matrícula no curso de Medicina da referida instituição de ensino superior, que teria sido obstada exclusivamente no fato de que a impetrante realizou o pagamento de apenas uma mensalidade do curso de ensino médio, conquanto fosse bolsista integral.

A autoridade impetrada foi notificada para se manifestar sobre o requerimento de liminar e, vindo aos autos, sustentou que o indeferimento foi motivado pela falta de preenchimento do requisito relativo à isenção integral de mensalidades do ensino médio. Ademais, sustentou que, diante do indeferimento com base no motivo explicitado, ainda não foi analisado o requisito concernente à renda familiar.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

No mérito, de acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em seguida, destaco que, conforme se extrai dos autos (petição e documentos da autora e informação da autoridade impetrada), o indeferimento da matrícula da autora no curso de Medicina decorreu de que ela não foi considerada bolsista integral, sendo certo que se trata de uma fase de análise a ser seguida pela aferição da renda familiar.

Feitas essas observações, noto que o estabelecimento em que a impetrante frequentou o ensino médio (SESI) forneceu duas declarações: uma afirmando que a impetrante frequentou o ensino de 28.1.2011 a 10.12.2013 com isenção do pagamento de mensalidades (fl. 79 do PDF dos autos eletrônicos) e outra afirmando que a impetrante, durante todo o ensino médio pagou somente uma mensalidade, a de outubro de 2013 (fl. 81 do PDF dos autos eletrônicos).

Analisando o material acostado aos autos, é certo que o pagamento de apenas uma mensalidade no meio segundo semestre do último ano letivo do ensino médio certamente decorreu de algum problema administrativo que não retirou da impetrante a qualidade de bolsista integral. Essa conclusão se confirma pelo fato de que não lhe foi cobrada qualquer outra mensalidade além do mês de outubro de 2013 (ela não pagou qualquer outra antes ou depois, tendo frequentado o ensino médio até o final sem qualquer óbice). Entendo, portanto, que esse pagamento isolado não descaracteriza a impetrante como bolsista integral, para fins de aproveitamento dos benefícios do PROUNI.

Lembro, em seguida, que a Constituição da República assegura que a educação é um direito de todos e, para situações como a do caso dos autos, a Lei nº 11.096-2005 assegura aos hipossuficientes do ponto de vista financeiro a concessão de bolsas (integrais ou parciais) como meio de concretização do preceito no ensino superior. O art. 2º, I, do referido diploma estipula como um dos requisitos que o estudante tenha sido bolsista integral no ensino médio e, conforme foi explicitado acima, o pagamento isolado de uma única mensalidade não pode ser impeditivo da realização desse direito.

Destaco, por outro lado, que não há como, no momento, deferir a liminar em toda a extensão pretendida pela impetrante. Nesse sentido, a autoridade impetrada ainda não realizou a análise do requisito da renda familiar. Por outro lado, o ano letivo já se aproxima do seu final e, nesse contexto, não parece oportuno assegurar o ingresso neste momento, pois isso poderia prejudicar a impetrante.

Ante o exposto, **concedo a parcialmente a liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que continue a análise do requerimento de matrícula da impetrante mediante o PROUNI, **considerando-a bolsista integral no ensino médio**. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão da análise dos demais requisitos do benefício legal, devendo a autoridade assegurar a vaga para a impetrante a partir do primeiro período letivo de 2019, se os mesmos forem integralmente cumpridos. Findo o prazo assinalado, deverá a autoridade impetrada informar nestes autos o resultado do cumprimento da liminar. Ademais, faculto à autoridade impetrada, no prazo fixado, fazer a reiteração da manifestação quanto à liminar para que faça o papel de informações. Depois de vinda a informação quanto ao cumprimento, dê-se vista ao MPF. P. R. I. O. Oportunamente, tornem conclusos.

RIBERÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO

Providencie a secretária a expedição de mandado de citação, conforme anteriormente determinado, para os novos endereços indicados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GABARITO COLÉGIO E CURSO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, formulado por **GABARITO COLÉGIO E CURSO - EIRELI - ME**, objetivando seja a autoridade impetrada (**PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**) compelida a se abster de exigir tributos recolhidos sob o SIMPLES Nacional relativos ao ano-base 2012, que foram lançados em 2017. A liminar não foi deferida inicialmente, pois não foi demonstrada a urgência. A autoridade impetrada prestou as informações. Foi determinada a intimação do MPF para a apresentação do pertinente parecer. A impetrante reiterou o requerimento de liminar, demonstrando o surgimento da urgência, que é consistente na sua notificação quanto à exclusão do SIMPLES.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o pedido deduzido no presente mandado de segurança objetiva impedir a inscrição em Dívida Ativa do débito controvertido, ato esse para o qual é competente a autoridade impetrada, conquanto o lançamento tenha sido realizado por outro órgão.

No entanto, tendo em vista que a autuação fiscal que implica a inscrição em Dívida e a exclusão do SIMPLES Nacional foi realizada pelo Município de Ribeirão Preto, revela-se imprescindível a sua intimação para que possa participar do feito.

No mérito, conforme foi indicado acima, no curso deste "writ" surgiu o perigo de dano de difícil reparação, consistente na exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional em decorrência da falta de quitação do valor controvertido no presente feito.

Em seguida, destaco que a impetrante, na inicial, postula seja reconhecido que ocorreu a decadência do direito ao lançamento e que não praticou qualquer fraude, não sendo por isso o caso de aplicar a parte final do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Feitas essas observações, observo que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, estipula que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por sua vez, o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional preconiza que o transcurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador acarretará a extinção definitiva do crédito que tiver sido pago, excetuados os casos em que houver dolo, fraude ou simulação. Nas exceções aqui referidas, o prazo para lançamento segue o disposto pelo art. 173, I, acima referido.

Observo, em seguida, que a autuação realizada pelo Fisco Municipal menciona que a autuação decorreu da omissão de receitas (serviços sem notas, empréstimos a sócios e ingressos financeiros, conforme o relatório de fiscalização das fls. 163-170 do PDF em ordem crescente dos autos eletrônicos), caso em que não há como considerar injustificada a aplicação de multa decorrente de fraude.

Nesse contexto, se aplica ao caso dos autos o art. 173, I, e não o art. 150, § 4º, primeira parte, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a razão está com a autoridade impetrada, quando afirmou que o prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, ou seja, 1º de janeiro de 2013. O prazo expiraria em 31 de dezembro de 2017 e o lançamento foi realizado antes disso. Logo, não há falar em decadência.

Ante o exposto, **preliminarmente**, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada e determino a intimação do Município de Ribeirão Preto, para que possa ingressar no feito, na qualidade de pessoa jurídica interessada. Consequentemente, fica postergado o prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, devendo o mesmo ser instado a desconsiderar a intimação anterior para parecer. **No mérito**, com base nas razões expostas, **indefiro a liminar requerida**.

P. R. I. O. Oportunamente, tornem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME, BIANCA GONCALVES DA ROCHA QUINTINO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9704627), de veículo (ID 9802502) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9805098).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HOMILTON URIAS CINTRA

DESPACHO

ID 10274729: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA FICHER NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 56.830,51 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

IDs 9843298 e 10523963: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 4.116,76 (quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos), por se tratar de verba salarial.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de ID 9856820 fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (ID 9856820), de veículo (ID 9895622) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9895633).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DA INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, MARCOS PAULO DE AMORIM

DESPACHO

ID 9960334: defiro a penhora do imóvel (ID 9960336).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-28.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FLAVIA PARMEJANI PAPA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :31/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003267-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CAMILA ISOYAMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :31/10/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003266-10.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ROBERTA TODISCO GENARO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :31/10/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ROBERTA ALEGRO CATTEL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :31/10/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ADRIANA EUGENIA FIGUEIRINHA RIOBOO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:31/10/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001813-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: NICOLE ALVES NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:31/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:31/10/2018 16:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002536-96.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO VALDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:31/10/2018 16:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVATTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

DESPACHO

ID 11080014: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ME CONSULTORIA DE ESTOQUES LTDA - ME, MILTON DE OLIVEIRA AMARAL EHRHARDT, EVERALDO MACEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA PIEVE SALBEGO - SP321657

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: USICONROL EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ, LUCIANA PERES QUEIROZ

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

DESPACHO

Regularmente citados os co-executados MOHAMAD ABDOUNI NETO e OMAR ABDOUNI, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TO FRITO PASTELARIA E LANCHONETE LTDA - ME, MARCOS PAULO SEGURA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA, FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se os executados para que apresentem extratos da conta corrente, legível, que contem o valor bloqueado, bem como o recebimento dos vencimentos/proventos.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002861-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

PRIMARCA VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários.

Afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao SEBRAE, com alíquota de 0,6% sobre a folha de salários. Aduz que a contribuição tem como base de cálculo a folha de salários/rendimentos da pessoa jurídica, hipótese não albergada pelo artigo 149, §2º, III da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente a todos os valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, às respectivas representações judiciais.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Vieira Costa, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria n. 188.705.730-4, requerido em 23/05/2018, em virtude de não ter considerado como especial os períodos trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

A liminar foi concedida no ID 10357605, oportunidade na qual foi indeferida a petição inicial em relação ao pedido de especialidade dos períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015, em virtude da coisa julgada.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, comunicando a implantação do benefício (ID 10526944).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 10724465).

O MPF manifestou-se no ID 11063031.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015, trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, com a consequente concessão da aposentadoria.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a especialidade dos períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

O INSS, administrativamente, apurou um total de 31 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição em atividade comum. A especialidade dos períodos aqui reconhecidos acrescenta 04 ano, 05 meses e 6 dias ao tempo apurado administrativamente.

Conclui-se, assim, que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Ante o exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015, trabalhados na Volkswagen do Brasil, em virtude da coisa julgada proferida nos autos da ação 0000496-03.2016.403.6126, determinando que os convertam em comuns e sejam somados ao tempo de contribuição já apurado administrativamente (31 anos, 04 meses e 02 dias), concedendo ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 188.705.730-4, a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício.

Os valores em atraso, após o trânsito em julgado da sentença, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS, corrigidos pelos mesmos critérios fixados para os benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, sendo certo que o impetrante é beneficiário da gratuidade judicial, nada havendo a ser reembolsado a título de custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)
1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão à fl. 1292/1294, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado Baltazar no Rol Nacional de Culpados.4. Efetue o réu Baltazar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigo o prazo improrrogável de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. Expeça-se guia de recolhimento do réu Baltazar que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação das partes, devendo constar do sistema processual: a) absolvido em relação a Odete e Jair; b) condenado quanto ao réu Baltazar.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)
Intimem-se as defesas dos réus pelo Diário Eletrônico deste órgão, a fim de que apresentem memoriais.Com a juntada da peça processual, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO ANDREARELY GOVEIA LOPES(SP066389 - ADAO NERY)
1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 214, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpados.4. Deixar de proceder à cobrança das custas, com suspensão no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96, observados os termos do voto do relator (fls. 212, verso - 213, verso). 5. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-54.2014.403.6126 - JOSE FREITAS BORBA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e deciso.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-11.2014.403.6126 - DEJALMA ROSA FIGUEIREDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e deciso.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao

Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-68.2014.403.6126 - ODALMI APARECIDO PAIVA DOS SANTOS (SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-52.2014.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-37.2014.403.6126 - SILVIO RUY (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de

créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-50.2014.403.6126 - SUEYOSI TSUKAMOTO/SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-70.2014.403.6126 - ADRIANO FORTUNATO VIEIRA BARRADAS X ALEXANDRE FORTUNATO VIEIRA BARRADAS X ELIDIO MENDANA DINIZ X JULIANA REGINA BUENO X RAFAEL FORTUNATO LIMA X ROSA GRAMATICO X TIAGO CRESCINI X TIAGO VILLARVAS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS X WEIDNER MARIA FORTUNATO X WILDELEA NOEMIA FORTUNATO/SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-77.2014.403.6126 - AFONSO DUARTE DA SILVA/SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como

fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-47.2014.403.6126 - IVO IECK (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-17.2014.403.6126 - ROGERIO MENEZES BEZERRA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-61.2014.403.6126 - PERSIO FIRMO PASTANA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou

IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-98.2014.403.6126 - MARLEIDE GAMA DE MELLO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INES BIANCHINI ZANUTTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X MARCOS ZANUTTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decisão.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-30.2014.403.6126 - MURILO STRAZZER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decisão.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-19.2014.403.6126 - JOSUE LAMONICA CRESPO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-94.2014.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA PERINA (SP074546 - MARCOS BUM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-45.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE OZELIM (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006871-88.2014.403.6126 - ANTONIO CLARET MOTA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-26.2014.403.6126 - ADILSON DE ANGELO(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-83.2014.403.6126 - JOELITA NONATO ALVES(SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de

recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-53.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO BARBIERI(SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-69.2014.403.6126 - ELZO APARECIDO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-49.2014.403.6126 - MARIZA CRISTINA MASET NUNES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007196-63.2014.403.6126 - CELSO ALVES FERREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.ºs 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007242-52.2014.403.6126 - REGINA PINHEIRO BOAVENTURA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.ºs 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-37.2014.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PATRIANI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige,

necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-28.2014.403.6126 - EVELIN CRISTINA ARTIERO BRESSANIN(SPI77991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-87.2016.403.6126 - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-57.2016.403.6126 - LUIZ HENRIQUE FASCINA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se

se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000688-33.2016.403.6126 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(SP27097 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-03.2016.403.6126 - JOSE CARLOS DE CUZZO(SP143045 - MARINO DONIZETTI PINHO E SP27097 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-72.2016.403.6126 - DIVANDA STANZANI(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente

operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filero no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006605-33.2016.403.6126 - PEDRO LUIS TARDELI(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filero no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-18.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO CAROTTA(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filero no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-83.2016.403.6126 - EDVALDO DE FARIAS SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-96.2016.403.6126 - HILQUIAS NUNES DO AMARAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 9043791, Anexo II, apresentados pela contadoria desse juízo, no valor de R\$ 123.503,08 (03/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, pois não há provas do real valor do salário de contribuição, devendo assim ser utilizando o salário mínimo, como apontado pela impugnação do Executado, a qual acolho de acordo com as razões apresentadas, diante das diversas irregularidades indicadas que impedem de dar credibilidade aos cálculos do Exequente.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007576-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007625-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

D E S P A C H O

1- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, venham os autos conclusos para sentença .

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006498-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10331696) e da impetrante (ID-10909238).**
 - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**
Santos, 26 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

- 1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10370278) e da impetrante (ID-10716124).**
 - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
 - 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**
- Int. Cumpra-se.**
Santos, 26 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10392994) e da impetrante (ID-10726808).

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO HILARIO ROZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANETE DO CARMO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE - SP132257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e sua filial de mesmo nome impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 10513768).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 10702803), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

A União se manifestou sob o id 10765337.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Conclui-se, portanto, que a significativa variação de valores da taxa SISCOMEX decorre do longo período de tempo em que esta se manteve sem reajuste, não havendo que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade, como afirmado na inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 – Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.
6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por fim, há que se ressaltar que, de fato, a Segunda Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/18, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli que reconheceu o direito do contribuinte de recolher a taxa SISCOMEX de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11.

Tal decisão, inclusive, vai ao encontro do entendimento expressado por parte dos Ministros da Primeira Turma do STF no julgamento do AgRg no RE 959.274/SC, ao qual foi dado provimento para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da taxa SISCOMEX.

Contudo, a despeito da rediscussão do tema e sinalização de possível mudança de posicionamento por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, não há que se falar em consolidação de entendimento favorável à tese defendida na inicial da presente ação, mormente para fins de concessão de medida liminar.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Dessa forma, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR** efetuado na inicial.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos/SP, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA ARAUJO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

SONIA ARAUJO CORTEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

Aduziu em síntese apertada que "A requerente possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sofre de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. A autora também se encontra em tratamento médico psiquiátrico por transtorno de pânico, transtorno de adaptação e transtorno fóbico ansioso. Apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta a segurada em 06/04/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social do autor. Ademais, a autora encontra-se em investigação de quadro de formigamento de membro superior direito, sendo encaminhada para especialista em reumatologia, o qual aguarda consulta. A autora, segurada da previdência social, após o acometimento de moléstia, gozou por mais de 06 anos benefício de auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) há mais de 06 anos, vez que reconhecida sua total e permanente incapacidade laboral desde 11/01/2012 (doze anos afastada). Ainda que se compreenda que o estado de invalidez não seja definitivo, haja vista os avanços da medicina, o conceito de invalidez, para fins previdenciários, ultrapassa os impedimentos físicos e mentais do segurado. Isto porque a recente doutrina, acompanhada pela boa jurisprudência, alicerçada pelos princípios norteadores do Direito Social, estenderam o conceito de invalidez para além da incapacidade, englobando a idade, a limitação laboral, a escolaridade e a capacidade profissional do segurado, ou seja, a avaliação das condições sócio culturais do indivíduo são premissas essenciais para avaliação do estado de invalidez/incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Sem prejuízo do exame do pedido de tutela de urgência, concedo, pois, à parte autora, o prazo de 30 dias para emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença por mais de 6 anos, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003364-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVEN LOG - TRANSPORTES LTDA - ME, IARA CRISTINA SANTOS MOTA, WAGNER DE ABREU MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002304-87.2017.4.03.6104

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES DE ABREU, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213/91) determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. I. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004624-13.2017.4.03.6104

AUTOR: LUDWIG WALTER HOFFMANN

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUDWIG WALTER HOFFMANN, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifi)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004524-58.2017.4.03.6104

AUTOR: MARLENE CORRADI GUERRA

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReulList}

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARLENE CORRADI GUERRA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. ”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Cumpra a exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **CARMINE SCOGNAMILLO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004572-17.2017.4.03.6104

AUTOR: WIUMAR RAMALHO

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **WIUMAR RAMALHO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003897-54.2017.4.03.6104

AUTOR: ALVARO VIEIRA DA CUNHA

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ALVARO VIEIRA DA CUNHA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acolho a tese de prescrição quinquenal.

De fato, o prazo de prescrição é de cinco anos, na forma do dispositivo legal citado, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000134-11.2018.4.03.6104

AUTOR: HILDA CHELOTTI LIUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **HILDA CHELOTTI LIUZZI**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valde dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de de autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004553-11.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA REGINA FLORIDO DAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA REGINA FLORIDO DAU, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declara o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Id. 11174612: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009124-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 11153945: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

DESPACHO

À luz do disposto no par. 1º, art. 914 do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Nessa senda, diante do invocado dispositivo legal, deixo de receber os embargos à execução opostos pela parte executada no id. 5326463.

Regularize a executada TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO sua representação processual trazendo instrumento de mandato.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 11182851, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de novembro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007067-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIANE COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 12, I, "b" da RESOLUÇÃO PRES N. 142/2017.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO COMUM
0206536-21.1995.403.6104 (95.0206536-0) - PADARIA, BAR E MERCEARIA LAS PALMAS LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

A fim de regularizar o polo ativo e possibilitar a expedição do requisitório, esclareça o patrono o pedido de fl. 140, indicando o sub-rogado e apresentando toda a documentação necessária.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0202736-48.1996.403.6104 (96.0202736-3) - GILBERTO RINALDI PINTO(SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASIRO E SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Int. Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0204541-65.1998.403.6104 (98.0204541-1) - MARGARETA KODBA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0008483-16.2003.403.6104 (2003.61.04.008483-0) - VITORINO NOGUEIRA X ADEMAR DOS SANTOS X HEITOR DE PAULA GARCEZ X IRACEMA PEREIRA DE ABREU X RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002882-77.2013.403.6104 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007463-38.2013.403.6104 - NIVIO LOPES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0205381-17.1994.403.6104 (94.0205381-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Vista à autora para requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 38.Int.Santos, 2 de agosto de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

Fl. 467: manifeste-se o patrono do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 465.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(SP123137 - PAULA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 1048/1049: manifeste-se a executada Ofemarte Comercio e Reparos Marítimos e Terrestres Ltda no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004658-10.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA
DECISÃO:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa não identificada e qualificação ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 904, Município de Cubatão - SP.Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) com a União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra.Por outro lado, notícia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, no trecho entre os pátios de Gládon de Moraes - ZGM a Vila Natal ZZV... que teria construído uma casa com 18 metros de extensão, a 3 metros da linha férrea (fl. 05 v.). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda.Acrescenta, ainda, que o invasor negou-se a passar qualquer informação sobre seus dados pessoais e recusou-se a receber a notificação.Requer a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea. Com a inicial (fls. 02/12), vieram fotos e documentos (fls. 13/95).Foi determinada a intimação do DNIT por seu representante judicial (fl. 152), o qual apresentou manifestação conjunta com a ANTT (fls. 152/158).A autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de liminar (fls. 159/161).O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido, sendo concedido ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária (fls. 164/166).Citado e intimado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA (fls. 171), ele, DIEGO GOMES DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA interpueram recurso de agravo de instrumento (fls. 176/180).Às fls. 181/183, apresentaram contestação aduzindo, em síntese, inexistir comprovação de que sua edificação avance na faixa de domínio e na área não edificante objeto da ação, requerendo a produção de prova pericial, expedição de ofício ao Iphan e, ao final, o decreto de improcedência (fls. 195/198).Determinou-se a inclusão dos réus no polo passivo (fls. 184).Certificou-se nos autos ausência de notícia a respeito da desocupação da área em questão (fls. 200).Houve réplica (fls. 185/190), oportunidade em que a autora reiterou o alegado na inicial. Às fls. 199/200, a autora requereu prova documental e às fls. 205/206 informou a permanência da invasão na área.Os réus requereram prazo para desocupação voluntária da área (fls. 213/219), o que foi deferido (fls. 230), após a concordância da autora (fls. 226/229).Foi noticiada a concessão da antecipação da tutela ao agravo para suspender os efeitos da liminar (fls. 233/235).A autora, às fls. 238/246 e 252/258, informou acerca da não desocupação da área objeto da ação.Juntou-se, às fls. 259/264, o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, confirmando os efeitos da antecipação da tutela.É o relatório.DECIDO.À vista do acórdão proferido nos autos do AI n. 0017941-79.2016.4.03.0000, ao qual deu provimento ao recurso, resta prejudicado o cumprimento da liminar proferida às fls. 164/166.Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.Depreende-se, pelos elementos vindos aos autos consistentes nas fotos e relatório n. 55/2015 (fls. 16/21), da empresa de Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda., que a área objeto da ação possessória estaria inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora (fls. 41/76).Contudo, havendo resistência por parte dos réus quanto ao fato de que a área onde mantém sua moradia está abrangida pela faixa de domínio e área não edificável mencionada na inicial (faixa de domínio da ferrovia localizada no Km 121 + 904, em Cubatão), a questão tornou-se controvertida. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos réus, a fim de elucidar o ponto controvertido.Defiro, também, a juntada de documentação complementar, conforme requerido pela autora.Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar a ré de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC).Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.Int.Santos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC e impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 189/201). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 204).Foi proferida decisão que acolheu a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso de R\$ 202.613,39, atualizado para maio/2016 (fl. 205).Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 212/214 e 222), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 11.633,13 (fls. 225/226), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial.Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 231/256).DECIDO.A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, observados os limites do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-95.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ CARLOS TRIGO X ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA X JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do pagamento dos requisitórios expedidos, conforme fls. 350/354, para que requiera o que de seu interesse.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 439/443.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.Int.Santos, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006657-32.2015.403.6104 - VALNEIDA DE FATIMA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEIDA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.Santos, 31 de julho de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-54.2016.4.03.6104

TESTEMUNHA: EDNALDO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-68.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-30.2017.4.03.6104

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-27.2016.4.03.6104

TESTEMUNHA: AGENOR ALMEIDA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

ID 10912184: Indefiro o requerido, porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a receber comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para consulta de existência de bens em nome do requerido.

A fim de atribuir maior celeridade ao processamento, defiro seja realizada a pesquisa de Declarações de Rendimentos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, II, do Código de Processo Civil/2015, reiterando a impetrante os argumentos já expostos em embargos declaratórios anteriores (id. 7005697), no sentido de que a sentença (id. 4980313) deixou de dispor a respeito da parcela do pedido que trata da fixação de prazo para que a autoridade impetrada dê efetivo cumprimento à ordem judicial.

Afirma a embargante que a ausência de termo final para o cumprimento perpetuará no tempo a inércia da autoridade impetrada e não conferirá a efetividade necessária ao provimento judicial almejado. Sustenta não se tratar de invasão de competência entre as esferas, mas apenas de determinação para que, seja qual procedimento a ser adotado, tenha um termo final a cumprir. Atribui, enfim, ao vício apontado na sentença, a natureza de verdadeiro erro de fato.

Decido.

A parte impetrante opõe novos embargos de declaração reiterando existir na sentença omissão que, agora, denomina *erro de fato*.

Reexaminando, todavia, a questão, à luz do vício apontado, ratifico não assistir razão à embargante.

Conforme já esclarecido, a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos enfrentou o pleito inicial, acolhendo-o parcialmente, para assegurar, em primeiro plano, a análise e decisão acerca do requerimento de cancelamento do despacho de exportação e, conseqüentemente, viabilizando o novo despacho de exportação de outra carga no mesmo contêiner.

Neste caso, a autoridade aduaneira analisou o pedido de cancelamento e o indeferiu, conforme esclareceu nos autos (id. 4025798).

Nesse passo, se algum vício existe, ele se prende mais à inexata compreensão dos termos do decurso, claro no sentido de que, "(...) Inviável, todavia, a supressão da apreciação administrativa em relação à fixação de prazo para o novo despacho de exportação da carga acondicionada no Contêiner MSWU0018726, porquanto referido ato, ainda não deflagrado, dependerá da análise da fiscalização em seus diversos aspectos de controle aduaneiro e sanitário. Ademais, mostra-se imprescindível o prévio exame das condições do cancelamento almejado, conquanto, nada obstante a mensagem eletrônica referenciada pela Impetrante, não há prova inequívoca relativa ao mau funcionamento do cofre de carga MSWU0018726, sendo o rito estreito do mandado de segurança incompatível com a dilação probatória. Sob esse aspecto, qualquer decisão judicial, neste momento, implicaria, a meu ver, indesejada invasão da competência administrativa." (id. 4980313 - Pág. 4).

Sendo assim, a decisão embargada não padece do vício apontado, valendo lembrar que o presente recurso não se presta para o fim de rediscussão da questão.

Repito, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela impetrante.

P. l.

Santos, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Aponta a Impetrante a existência de omissão no julgamento da causa, porque não teriam sido enfrentados todos os argumentos deduzidos na inicial, os quais seriam, em tese, capazes de infirmar a sua conclusão.

Aduz que a sentença não se pronunciou sobre a incompatibilidade do reajuste com a Nota Técnica Conjunta COTEC/CPOL/COANA nº 02/2011. Também não teria sido enfrentada devidamente a tese de violação ao princípio da isonomia na cobrança da combatida taxa. Argumenta, ainda, que não se examinou o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Demonstrando seu descontentamento, reitera a embargante os argumentos apresentados na exordial e requer a reforma do julgado.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, ao contrário do alegado na petição de embargos declaratórios, a sentença enfrentou a questão posta ao exame e dirimiu a lide de forma plena. Nesse sentido, por oportuno, permito-me transcrever os seguintes excertos do julgado ora embargado:

"(...) Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seri em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso por O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas. Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da altera Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade esta No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento. Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual p A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca aper No caso, a impetração não proviu de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado. Pois bem. A outra q (...) Finalmente, observe não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de expo

Enfim, em face do não reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, não há razão para análise do pedido de restituição.

Destarte, não há qualquer vício no julgado, revelando-se os argumentos expostos nos embargos, verdadeira contrariedade da parte com a solução dada pelo Juízo, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Para corrigir suposto vício, o remédio cabível não é o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é flagrante, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. l.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENETON NA GEL - RS63225
IMPETRADO: DELEGACIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

S E N T E N Ç A

MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EMSANTOS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos Autos de Infração nºs 21.368.960-0 21.368.961-8, 21.368.963-4 e 21.368.962-6.

Alega que teria direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pendente de apreciação.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 8883406), noticiando que os autos de infração foram concluídos, com aplicação de penalidade de multa.

Intimada a Impetrante para manifestar seu interesse de agir, quedou-se inerte.

União Federal manifestou-se nos autos (id 9164027).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 9827363).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, diante dos esclarecimentos prestados pela d. autoridade, bem como da falta de manifestação da impetrante. Concluídos os procedimentos, reputo superado o óbice inicial vergastado pela Impetrante.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIEL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MARIEL LOGISTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Liminar indeferida (10645827).

União Federal manifestou-se nos autos (10787349).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (10802532).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (10918884).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Exma. Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, Dle 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em agosto/2018, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de agosto de 2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.1.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007519-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HS MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente opostos.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de Embargos à Execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, cumpre-se o item 04 do despacho ID 8266619, **incluindo o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.**

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO, LEILA MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada para fins de citação, **procedam-se às pesquisas para fins de arresto**, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003128-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MAIA SIMOES

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a **notícia de FALECIMENTO DO EXECUTADO**.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFEECAO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos à execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILTON REZITANO

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos à execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001767-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CUPINCAKE BRASIL DOCEIRIAS LTDA - ME, REGINA MARIA COCCIA FRANCA, EVELYN COCCIA FRANCA, ROBERTO PINTO FRANCA

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de **citação por edital**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A M HAMMOUD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AHMAD MAAROUF HAMMOUD

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de **citação por edital**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARGARETE CRISTINA DA SILVA URUGUAI INFORMATICA - ME, MARGARETE CRISTINA DA SILVA URUGUAI

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e à RECEITA FEDERAL .

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-42.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifico que a Precatória destinada à citação da Sra. IVANI DE SOUZA NUNES, foi cumprida, tendo sido a parte **citada por hora certa**.

Registro que a co-executada **Izildinha M.M. Nunes não foi localizada para fins de citação**.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019, intimando-se a Sra. IVANIS. NUNES, por meio de carta com Aviso de Recebimento.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos à execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos à execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos à execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004295-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar de 90 (NOVENTA) dias** para realização de buscas relativas a eventual inventário.

Suspenda-se o feito conforme postulado.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-63.2018.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO DE CASTRO FERREIRA LORENA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Apresentado o montante atualizado do débito, cumpre-se o determinado no r. despacho (id 5331443).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

Santos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104

LITISDENUNCIADO: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RENATO DE SIMONE PEREIRA - SP218964, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 8653892: recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à alteração do pólo passivo da demanda, acrescentando-se a ele a Srª Conceição de Maria Silva.

Após, cite-se a litisconsorte.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Processo ním. 0000706-86.2017.403.6104 Tipo D Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra Francisco Carlos de Carvalho, por indicada prática de condutas amoldadas aos tipos do art. 334 c.c. art. 14, II, e art. 168, todos do Código Penal. Narra a denúncia, que o acusado, na condição de proprietário e despachante aduaneiro da sociedade empresária FCC LOGÍSTICA LTDA., contratado pela empresa WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA. - EPP, registrou ou fez registrar no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), duas declarações de importação, fornecendo às autoridades alfândegárias informações errôneas sobre a natureza, quantidade, valores e Nomenclatura Comum do MERCOCUL (NCM) dos produtos importados, com o fim de escapar da fiscalização exercida pela ANVISA, e de iludir, em parte, os tributos devidos, obtendo, para si, vantagem econômica indevida. Consta também que o denunciado omitiu ou fez omitir nas aventadas declarações de importação diversos produtos encontrados no fundo de um dos contêineres, avaliados em mais de R\$ 200.000,00, com o intuito de iludir o pagamento dos tributos devidos na operação de comércio exterior. Ainda, segundo se apurou no caderno investigativo, o réu recebeu da empresa WW SPORTS os valores que deveriam ser utilizados para o recolhimento dos tributos da carga importada (suplementos alimentares), mas, em razão da declaração errônea do NCM (cereais), recolheu montante a menor, apropriando-se da diferença. Recebida a denúncia em 13/02/2017 (fls. 198/199), o acusado foi regularmente citado (fls. 220/221) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 223/234). Inexistentes hipóteses de absolvição sumária (fls. 235/236), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 268/269) e realizado o interrogatório (fls. 302/302^º). Aos 07.05.2018 o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução se declarou suspeito para prosseguir no processamento e julgamento do feito (fl. 320), ao que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou substituto para atuar em seu lugar (fl. 324). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 326/336 e 339/369. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação nos termos postos na denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. No mais, requereu a aplicação do art. 383 do CPP, para o fim de reconhecer a causa de aumento de pena prevista no inciso III do 1º do art. 168 do CP. Ao seu turno, a defesa suscitou, em linhas gerais, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas atribuídas ao réu, e a nulidade do processo em razão da prova oral ter sido colhida por magistrado declarado suspeito. No mérito, sustentou a ausência de dolo do acusado de iludir o pagamento de tributo e de importar mercadoria proibida, ressaltando que o incidente decorreu de um erro cometido por um funcionário a seu serviço. Argumentou, ademais, que os registros dos documentos de importação eram de responsabilidade exclusiva do despachante aduaneiro, e que a função do denunciado dentro da empresa era de apenas angariar clientes. Aduziu que ele não tinha conhecimento acerca dos produtos escondidos no contêiner, e que o importador era o único responsável por negociar as mercadorias com o fornecedor estrangeiro. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, ressalto que a questão preliminar relativa à inépcia da denúncia já foi previamente examinada por intermédio da decisão de fls. 235/236. Não obstante, vale destacar que referida peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreve a existência de elementos indicativos de autoria e materialidade de ações em tese ilícitas, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. No que toca à alegação de nulidade do feito em razão da prova oral ter sido colhida por magistrado declarado suspeito, registro que a declaração de suspeição somente ocorreu em 07/05/2018 (fl. 320), ou seja, após o encerramento da instrução. No mais, vale consignar que nenhuma diligência requerida pela Defesa foi indeferida no curso do processo, e que todos os atos produzidos em audiência foram registrados em meio audiovisual. Além disso, tenho que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e, em se tratando de nulidade relativa, se faz necessário para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo (o que não foi alegado pelo réu), na forma do art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir ementado: Processo: AgRg no REsp 1565008 / RS Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 19/06/2018 Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2018 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS AUDITIVOS ADULTERADOS. SUSPEIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. MOTIVO SUPERVENIENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ENQUADRAMENTO TÍPICO. DELITO FORMAL. EFETIVO DANO. EXAURIMENTO. 1. A suspeição, em razão de causa superveniente à instauração da ação penal, não gera a nulidade dos atos processuais precedentes. 2. À míngua de qualquer nulidade, se a suspeição surge no decorrer do procedimento, os atos até então praticados devem ser tidos como válidos. 3. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 4. Necessidade de demonstração do prejuízo experimentado em razão dos atos praticados pelo Magistrado antes do reconhecimento da existência da causa de suspeição. Ônus do qual não se desincumbiu o réu, que se limitou a afirmar que os atos seriam absolutamente nulos. (...) Feitas essas breves considerações, passo a examinar o mérito. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais que consubstanciou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência física por amostragem as cargas amparadas pelos conhecimentos de transporte eletrônicos nº 151305186139651 e 151305186099765, transportadas respectivamente nos contêineres NYKU5515456 e NYKU5980397, consignadas à empresa WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA-EPP (fls. 16/18 e 19/21 do Apenso I). No ato de conferência física, os fiscais constataram que a carga em questão era composta por diversos tipos de suplementos nutricionais. Também foi verificado que no fundo do contêiner NYKU5980397 havia outros tipos de mercadorias ocultas, tais como: Televisores LED de tela plana, vinhos, conjuntos de talheres e louças, impressora, camisetas, carrinho de bebê, tapetes, dentre outros (fls. 29/110, 112/117 e 178/179). Ocorre que os suplementos nutricionais (classificáveis no NCM 2106.90.30), foram declarados às autoridades fiscais como sendo cereais (NCM 1104.1900), enquanto que os demais produtos encontrados sequer foram relacionados nas Declarações de Importação nº 13/1827619-7 e 13/1822716-1, registradas no sistema do SISCOMEX em 17/09/2013 (fls. 22/24 e 26/28 do Apenso I). Tal fato, além de reduzir substancialmente o valor dos tributos devidos, também buscou impedir o controle administrativo exercido pela ANVISA, uma vez que suplementos alimentares necessitam de licenciamento de importação para adentrarem no país. Como se não bastasse, diante da suspeita de que os documentos apresentados não representavam o real valor da transação comercial em apuração, a fiscalização se aprofundou na análise dos valores declarados no intuito de comprovar, ou não, sua idoneidade. Em síntese, foi apurado que o valor (FOB) das 17 toneladas de suplementos alimentares importados pela WW SPORTS era de US\$ 60.934,05, ou seja, um pouco mais de US\$ 3,50/Kg. Entretanto, através da utilização do sistema LINCEFISCO, que fornece estatísticas do comércio exterior brasileiro, a Receita Federal pôde apurar que as médias de mercado das importações de suplementos alimentares semelhantes (classificáveis no NCM 2106.90.30) seria de US\$ 13,04/Kg, ou seja, quase quatro vezes maior que o valor declarado nas DIs em apreço. Depreendeu-se, pois, que os valores constantes nas faturas comerciais que ampararam a operação de importação em questão (fls. 29 e 32) não eram reais, estando muito acima da realidade de preços praticada no mercado interno e externo, não representando, desse modo, a real transação comercial efetivada pela empresa WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA. A contextura, insta salientar que o montante dos tributos federais que deveriam de ser recolhidos, não fosse a ação da fiscalização, seria de R\$ 152.615,00 para os suplementos subfaturados, e de R\$ 107.302,00 para os demais bens ocultos (vinhos, eletrônicos, artigos de casa e cozinha), totalizando a quantia de R\$ 259.917,00. Além disso, de acordo com o apurado no caderno investigativo, a empresa WW SPORTS contratou a comissão de despachos aduaneiros FCC LOGÍSTICA LTDA. para intermediar a operação de importação. Nesse sentido, a WW SPORTS teria encaminhado as faturas comerciais e demais documentos pertinentes à comissão para calcular o valor dos tributos devidos sobre as importações. Isso feito, a FCC teria então elaborado e enviado à importadora uma planilha discriminando os valores a serem recolhidos por esta, sempre levando em consideração a importação de suplementos alimentares. Ocorre que, ao registrar as aventadas declarações de importação, o despachante aduaneiro a serviço da FCC LOGÍSTICA, Sr. Denilson Reis dos Campos, indicou a NCM 1104.1900 (cereais) ao invés da NCM 2106.90.30 (suplementos alimentares), reduzindo substancialmente o valor dos tributos devidos, conforme já discorrido acima. Foi apurado, ainda, que por esse serviço, a comissão de Francisco Carlos de Carvalho recebeu montante em dinheiro suficiente para pagar tributos referentes à importação de suplementos alimentares. Contudo, como o registro da declaração de importação se referiu a cereais, o dispêndio tributário foi menor que o calculado, razão pela qual o dinheiro não utilizado deveria ter sido devolvido a WW SPORTS, o que, de acordo com as declarações de seus sócios, não ocorreu. Ouve em Juízo, Mario Martins Crespo, sócio da empresa WW SPORTS, narrou que, durante reunião realizada para avaliar o incidente em questão, seu advogado constatou uma diferença entre o valor dos tributos cobrados pelo despachante aduaneiro e aqueles recolhidos pela empresa. Ciente desse fato, o deponente telefonou para Francisco, solicitando a devolução do valor pago a maior. O acusado então teria se comprometido a devolver a quantia, o que não foi feito. Aduziu que o réu teria atribuído o incidente a um erro cometido por um de seus funcionários. Relatou que, por diversas vezes, tentou entrar em contato com Francisco, sem sucesso. Nas oportunidades em que conversaram, o acusado explicou que sua situação financeira estava difícil e que havia gasto todo dinheiro, mas que iria devolvê-lo. Asseverou que, a princípio, acreditou se tratar de um engano, motivo pelo qual as conversas iniciais foram todas amistosas. Ressaltou que Francisco não devolveu o numerário, tampouco o procurou para tentar uma composição. Informou que após o ocorrido, a WW SPORTS decidiu não mais trabalhar com o réu, e que continuou a

realizar importações de suplementos alimentares por meio de outros despachantes. Fernando Rosenberg, sócio da empresa WW SPORTS, e responsável pela área comercial, narrou que ele recebia todos os invoices e packing-lists dos fornecedores americanos e os passava a Francisco para este dar início ao processo de desembaraço aduaneiro. Ressaltou que a WW SPORTS sempre trabalhou com suplementos alimentares, utilizando em todas as importações o NCM 2106.9030. Descobriram o problema ora em análise após uma diligência da Receita Federal realizada no galpão da empresa. Relatou que toda a documentação referente à importação era encaminhada ao acusado, que, por sua vez, aprovava a NCM e verificava se o BL estava de acordo. Destacou que na operação em questão o invoice e o packing-list, continham a indicação das mercadorias que estavam sendo importadas, ou seja, os suplementos alimentares, os quais tinham sido adquiridos do mesmo laboratório com o qual a WW SPORTS sempre trabalhou. Aduziu que só tomou conhecimento das mercadorias escondidas no fundo do contêiner após a diligência da Receita Federal, e que somente ficou sabendo que a WW SPORTS havia pago valor a maior em comparação ao que foi declarado à Receita Federal após conversa com o advogado da empresa. Esclareceu, ainda, que a cobrança junto ao acusado foi realizada pelo sócio Mário Martin Crespo, mas que este não logrou êxito na recuperação da quantia. Ficou sabendo que Francisco imputou o incidente em questão a um erro de digitação cometido por um de seus funcionários e que este teria mencionado que passava por dificuldades financeiras. Explicou que o réu enviava a WW SPORTS uma planilha com a relação dos valores e encargos a serem pagos e que, somente após o pagamento é que seus funcionários recebiam a documentação pertinente e arquivamento destas. Pontuou, ademais, que a WW SPORTS jamais solicitou a Francisco a substituição dos suplementos alimentares por cereais. A testemunha Juliana Amadio Tarantino, funcionária da WW SPORTS responsável pelos pagamentos da empresa, narrou, em linhas gerais, que quando ocorria uma importação, Francisco encaminhava um e-mail com uma tabela, a qual continha as quantias a serem pagas pela WW SPORTS. O pagamento então era feito de acordo com sua orientação. Ao seu turno, Juliana Cristina Rossi de Oliveira Moscardini, funcionária da empresa INFINITY LOGÍSTICA e responsável pelo agenciamento das cargas, relatou que recebia a documentação da origem com a indicação do importador, exportador, carga e NCM. Explicou que esses documentos eram repassados a FCC LOGÍSTICA, e que, após a aprovação desta, eram novamente encaminhados à origem para emissão das vias originais. Asseverou que a WW SPORTS sempre trabalhou com suplementos alimentares e que, no caso ora em análise, a INFINITY foi informada que a carga era composta exatamente por esses produtos. Destacou que em nenhum momento as partes envolvidas mencionaram que os suplementos seriam substituídos por cereais; e tampouco que seriam embarcadas no contêiner outros tipos de mercadoria que não fosse essa. Interrogado, Francisco Carlos de Carvalho sustentou que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, atribuindo responsabilidade ao importador Fernando Rosenberg, que inseriu no manifesto de carga dois produtos diversos: suplementos alimentares e cereais. Aduziu que é proprietário de uma comissão de despachantes aduaneiros, mas que cuida apenas da parte comercial. De acordo com o acusado, após a chegada da carga em território nacional, o despachante aduaneiro que trabalhava para ele, Denilson, se equivocou e declarou os produtos como sendo cereais, pois supostamente não teria se atentado para a existência de duas NCMs no mesmo manifesto. Asseverou que a NCM foi inserida no manifesto pelo exportador, com anuência do importador, e que o valor pago a maior pela WW SPORTS foi devolvido. Ressaltou que Mário esteve com o réu em Santos, no banco Bradesco, onde foi efetuado um saque no valor de 50 mil e entregue pessoalmente a ele, que exigiu que o pagamento fosse feito em espécie. Aduziu ter ido posteriormente à loja que Mário mantém no Shopping Igatemi para entregar o restante do dinheiro. Afirmo que não tinha conhecimento acerca das demais mercadorias encontradas no interior do contêiner, uma vez que a comissão de despachantes aduaneiros não participa da estufagem, e que, se o exportador colocou alguma mercadoria no fundo do contêiner, ele o fez por ordem do importador ou por algum equívoco. De acordo com o réu, Mário havia lhe informado que o RADAR da WW SPORTS não comportaria as duas importações, tendo lhe questionado se teria alguma empresa amiga que pudesse trazer um dos contêineres, oportunidade na qual ele lhe indicou a empresa JANDIRA, sua cliente. Explicou que após a carga chegar a Santos, ele verificou que o RADAR da WW SPORTS possuía condições de realizar as duas importações, de modo que Mário optou por fazê-las no nome de sua própria empresa. I - Do Descaminho. Pois bem, no que toca ao crime de descaminho, mais especificamente quanto ao subfaturamento das mercadorias importadas (suplementos alimentares) e a ocultação dos demais produtos (vinhos, camisetas, impressoras e etc.), tenho que, apesar de a materialidade se encontrar devidamente comprovada nos autos, a autoria não é ostensiva. Com efeito, Francisco Carlos de Carvalho foi contratado pela empresa WW SPORTS, na condição de administrador da comissão FCC LOGÍSTICA, para representar a referida empresa nos atos de importação e desembaraço aduaneiro acima descritos. Ocorre que não ficou devidamente comprovado ter sido ele o responsável pela elaboração das faturas comerciais subfaturadas. Pelo contrário, ao que tudo nos autos está a indicar, tal atribuição competiu somente à importadora WW SPORTS e à exportadora FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC. Isso porque, na condição de despachante aduaneiro, caberia ao réu somente instruir e preencher a declaração de importação com as informações constantes nos documentos que lhe eram encaminhados. O mesmo raciocínio vale para ocultação dos demais produtos não declarados, já que a comissão de despachantes aduaneiros atua em território nacional e não é responsável pela estufagem dos contêineres e pela consolidação das cargas que neles são inseridas. Tais atribuições competiriam ao agente de cargas, no caso a empresa INFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. Desse modo, não há como prevalecer a presunção de que a FCC LOGÍSTICA teria conhecimento de todas as mercadorias que eram embarcadas nos contêineres, o que deveria ter sido efetivamente demonstrado nos autos pela acusação. Oportuno destacar que as etiquetas inseridas nas caixas dos produtos não declarados estavam em nome de Mário Crespo, sócio da importadora WW SPORTS, o que parece indicar, pelo menos a princípio, que elas seriam destinadas a ele ou a sua empresa, apesar de ele negar tal fato em seu depoimento (confirmam-se fotos tiradas pela fiscalização às fls. 95/98 do Apenso I). A propósito, no que toca a JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, indicada pelo Ministério Público Federal na denúncia como destinatária das mercadorias importadas, tal empresa era na realidade a consignatária originária dos produtos inseridos no contêiner NYKU15980397, qualidade que deixou de ostentar após o endosso do conhecimento de embarque (BL) à empresa WW SPORTS, conforme indicado no Conhecimento Eletrônico acostado às fls. 16/18 do Apenso I. Nesse sentido, as declarações do réu em audiência são convergentes com as informações inseridas em tal documento. II - Do Contrabando. Conforme já explanado acima, a classificação errônea da NCM na declaração de importação, além de reduzir substancialmente o valor dos tributos devidos, também buscava obstar o controle administrativo exercido pela ANVISA, uma vez que suplementos alimentares necessitam de licenciamento de importação para adentrarem no país. Nesse sentido, tenho que a supracitada conduta se enquadrava no tipo legal de contrabando, inscrito no art. 334 do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014), cuja materialidade e autoria delitivas se encontram bem demonstradas no caso concreto. Com efeito, as declarações de importação foram preenchidas com a NCM relativa a cereais (fls. 22/24 e 26/28 do Apenso I) enquanto que as mercadorias importadas eram compostas essencialmente por suplementos nutricionais (fls. 178/188). Em que pese as declarações de Francisco Carlos de Carvalho no sentido de que teria ocorrido um erro no momento do preenchimento das DLs, já que os manifestos de carga indicavam duas NCMs distintas, compreendo que neste caso o dolo do acusado é certo. Isso porque, analisando os conhecimentos eletrônicos acima mencionados é possível, de fato, verificar a existência de dois códigos na listagem de mercadorias (NCMs nº 2106.90.30 e nº 1104.1900), um exatamente abaixo do outro (fls. 18 e 21 do Apenso I). Ocorre que não foi devidamente explicado porque apenas um deles foi inserido na declaração se o BL indicava dois tipos de mercadorias sendo importadas. Ainda, de acordo com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a WW SPORTS atua no ramo de suplementos alimentares há vários anos, tendo sempre importado esse tipo de mercadoria e utilizado o NCM correto. Contudo, de acordo com as constatações exaradas pelas autoridades fiscais na Representação Fiscal acostada no Apenso II, nas datas de 12/07/2013, 05/08/2013 e 13/08/2013 foram desembaraçadas as declarações de importação 13/1345666-9, 13/1508117-4 e 13/1567060-9, todas elas fazendo referências a cereais, e tendo sido elaboradas pelo mesmo despachante aduaneiro, Sr. Denilson Reis Campos, funcionário da comissão FCC LOGÍSTICA (fls. 75/79, 82/88 e 91/95 do Apenso II). Tal fato torna inverossímil o argumento de erro suscitado pela defesa, não se coadunando com as demais provas apanhadas aos autos, uma vez que é pouco crível que o mesmo erro tenha acontecido 4 vezes seguidas. No que toca à alegação do acusado no sentido de cuidar apenas da parte comercial da empresa, oportuno ressaltar as declarações expandidas por seu funcionário Denilson Reis Campos em sede de inquérito policial, dando conta de que na FCC LOGÍSTICA LTDA, normalmente quem fazia a conferência do preenchimento das declarações era o próprio dono da comissão, no caso o Sr. Francisco Carlos de Carvalho (fl. 51). No mais, na condição de dono e administrador, competia ao réu exercer os atos pertinentes à gestão da empresa, encontrando-se bem patenteados nos autos o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão atribuídas a ele. Isso porque cabia a Francisco não somente direcionar a atuação de seus subordinados com também acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente as de alta complexidade e que envolviam significativa soma de dinheiro, como ocorreu no caso ora em análise. III - Da Apropriação Indevida. Diferentemente do propugnado pela Defesa, entendo que, no caso concreto, ficou bem demonstrada a materialidade e a autoria delitiva do crime de apropriação indevida. Com efeito, às fls. 29/32 encontram-se acostadas as aventadas tabelas de custos e encargos encaminhados à WW SPORTS pela Comissão FCC LOGÍSTICA, referente às importações ora em análise, juntamente com os comprovantes de depósito em conta corrente. De fato, ouvidos em Juízo, Mário Martin Crespo, Fernando Rosenberg e Juliana Amadio Tarantino afirmaram que após a autuação da Receita Federal do Brasil, a Comissão do acusado não restituiu os valores pagos pela importadora, muito embora tenha sido notificada extrajudicialmente para tanto. Em seu interrogatório o réu aduziu ter devolvido o valor em espécie a WW SPORTS, e para corroborar sua afirmação juntou aos autos extratos bancários de uma conta corrente mantida no Banco Bradesco referente ao período compreendido entre 10/12/2013 a 03/11/2014. Em tais extratos a Defesa destacou 4 saques em espécie efetuados em dezembro de 2013, janeiro de 2014 e outubro de 2014, nos valores de R\$ 40.000,00; R\$ 33.532,37; R\$ 88.384,05; e R\$ 40.000,00 (fls. 314/317). Como se sabe, a Receita Federal do Brasil, analisando as declarações de importação registradas no SISCOMEX, calculou a diferença dos tributos devidos em decorrência da classificação errônea da NCM (desconsiderando o subfaturamento das mercadorias), resultando em R\$ 29.924,39 para os tributos federais e R\$ 1.938,77 para o ICMS (fl. 06 do Apenso I). Por sua vez, as planilhas enviadas à WW SPORTS, além de indicarem valores de tributos referentes à NCM própria de suplementos alimentares, relacionaram valores exorbitantemente maiores do que aqueles apurados pelo fisco, mesmo levando em consideração a NCM correta. De qualquer modo, os extratos apresentados pelo acusado não se prestaram a comprovar a devolução do dinheiro à importadora. Isso porque, além desses documentos se referirem a uma conta corrente em nome da pessoa jurídica MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL, é razoável concluir que movimentações financeiras de grande vulto são inerentes à atividade comercial de qualquer comissão de despachantes aduaneiros, responsável pelo recolhimento de elevados valores de tributos e encargos incidentes nas mais variadas operações de comércio exterior, de forma que extratos bancários desacompanhados de outros documentos hábeis não se prestam a comprovar a realização de pagamentos ou devoluções de quantias recebidas pela empresa. Insta salientar que o acusado não precisou a data e muito menos a época em que teria efetuado o saque de R\$ 50.000,00 para entregar a Mário Martin Crespo, conforme por ele declarado, tampouco os extratos apontaram o saque desse valor exato, sendo certo que apenas em janeiro de 2014 foi retirado valor superior a R\$ 50.000,00, mais precisamente R\$ 88.384,05. Além disso, é pouco crível que um empresário como o nível de instrução e conhecimento do acusado entregaria elevada quantia de dinheiro a um cliente sem nem ao menos exigir um recibo, ainda mais depois de ter sido notificado extrajudicialmente e insistentemente cobrado por este. Quanto à aplicação do art. 383 do CPP para o fim de reconhecer a causa de aumento do inciso III do 1º do art. 168 do CP, registro compreender ser possível sua aplicação no presente caso, uma vez que o réu se defende dos fatos imputados a ele na inicial acusatória, e não da classificação jurídica destes. No mais, a denúncia está lastreada em Representação Fiscal para Fins Penais, trazendo em sua narrativa a transcrição de partes de tudo quanto foi apurado pelas autoridades fiscais, sendo possível delas extrair todas as circunstâncias elementares caracterizadoras do tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa do acusado, nem tampouco em violação ao princípio da correlação entre inicial e sentença. Posto isso, tendo em vista que o acusado se apropriou indevidamente de valores para pagamento de tributos relativos à operação de importação, recebidos licitamente em face de sua atividade profissional, aplica o disposto no art. 383 do CPP, atribuindo aos fatos narrados na denúncia nova definição jurídica para adequá-los ao tipo penal tipificado no art. 168, 1º, inciso III, do CP. Passo à dosimetria das penas. O réu não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nada nos autos sobre a conduta social que justifique uma exasperação da pena. Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão para o crime tipificado no art. 334 do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014), e 1 (um) ano de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime tipificado no art. 168 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, verificada a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, haja vista o iter criminoso percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, reduzo a pena-base fixada para o crime do art. 334 do CP em 1/3, tornando-a definitiva em 8 (oito) meses de reclusão. Ainda na mesma etapa, faço incidir a majorante prevista no inciso III do art. 168 do CP, haja vista que o crime de apropriação indevida foi cometido pelo réu no desempenho de sua atividade profissional, conforme discordei acima, e aumento a pena-base anteriormente fixada em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal (art. 46 do Código Penal); - prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ, sendo 3 (três) salários mínimos para União e 3 (três) salários mínimos para empresa WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA. - EPP. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho integralmente a denúncia e condeno Francisco Carlos de Carvalho (RG nº 22.114.765-2 SSP/SP; CPF nº 038.483.218-07), em razão da prática dos delitos previsto no art. 334, caput (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014), c/c o art. 14, II, e art. 168, 1º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal (art. 46 do Código Penal); - prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ, sendo 3 (três) salários mínimos para União e 3 (três) salários mínimos para empresa WW SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA. - EPP. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma dos arts. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de expedir guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-28-2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO(SPI34389 - MARCELO SOARES MONTEIRO)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 465-466.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 463, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Vistos. Autorizo a substituição da testemunha Damiano Ferreira da Silva, conforme requerido à fl. 350 pela defesa de Cicero Domingos do Nascimento e Andreia Camilo Roque do Nascimento. Adite-se a carta precatória n. 155/18, dando-se ciência do aqui deliberado, bem como solicite-se a intimação da testemunha Quécio Augusto Cassiano para que compareça naquele Juízo na data da audiência designada para o dia 4 de dezembro de 2018, às 14 horas. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7239

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LINGLONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

A ré JIN LINGLONG, pelas petições de fls. 544/549 e 563/565, comunica ao Juízo que estará ausente do país nos períodos de 03/10/2018 a 14/10/2018 e 14/11/2018 a 21/11/2018. O Ministério Público Federal não se opôs à ausência da ré (fls. 554 e 571). Decido. A ré está submetida às condições estabelecidas na decisão que suspendeu o processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme consta às fls. 491/492, devendo a mesma comparecer trimestralmente ao Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização do cumprimento das condições acordadas. Assim, visto não haver óbices à ausência da ré, comunique-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia de fls. 544/549, 563/565 e desta decisão, para as providências cabíveis. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado.

Expediente Nº 7240

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA

Diante da certidão supra e em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente a defesa do corréu WASHINGTON MANOEL PEREIRA para apresentar os memoriais de alegações finais, sob pena de configurar abandono do feito e de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o referido corréu, com urgência, a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

Expediente Nº 7030

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA CORREA(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Intime-se a defesa da decisão de fls. 190/193, bem como acerca da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada conforme manifestação de fls. 195/196.

Expediente Nº 7241

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011539-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg.: 169/2018 Folha(s): 1230 Processo n. 0011539-08.2013.403.6104 Acusado: ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal. Consta da denúncia (fls.229-231) que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa D.R. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA., omitiu remunerações pagas a segurados empregados a seu serviço, nos períodos compreendidos entre junho e dezembro de 2007 e fevereiro e dezembro de 2008, bem como 13º de 2008. Recebimento da denúncia em 22/11/2013, às fls.232-233. Sentença proferida em 14/08/2018 (fls.343-354), condenou o acusado ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA pelo crime previsto no artigo 337-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. O decurso transitou em julgado para a acusação (fls.357). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, o acusado ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA foi condenado pelo delito previsto no artigo 337-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, sendo fixada, ao réu a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no artigo 337-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (22/11/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C. Santos, 05 de setembro de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.

Expediente Nº 7242

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Fls. 170: Intime-se a testemunha no endereço fornecido pela defesa. Fls. 174: Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 7243

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007029-25.2008.403.6104 (2008.61.04.007029-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-86.2000.403.6104 (2000.61.04.010063-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL X KYUNG AH LEE

Ação Penal nº 0007029-25.2008.403.6104 Acusado: KYUNG AH LEE Sentença tipo EKYUNG AH LEE e HUI JUNG HAN foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0010063-86.2000.403.6104. Segundo a denúncia de fls.02-08, KYUNG AH LEE e HUI JUNG HAN, aos 22/09/2006, importaram mercadorias iludindo o pagamento de

tributos incidentes, aos 22/04/1999. A denúncia foi recebida em 30/11/2000 (fls.209). Decisão de fls.305 decretou a suspensão do processo e do curso prescricional em relação à corré KYUNG AH LEE, entre 23/03/2003 e 22/03/2011. Desmembramento dos autos às fls.575. As fls.652, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade de KYUNG AH LEE, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Análises dos autos, observa-se que os fatos ocorreram no dia 22/04/1999 e a denúncia foi recebida em 30/11/2000 (fls.209). 3. Considerando as penas do artigo 334 do Código Penal, tem-se que o máximo da pena em abstrato é 04 (quatro) anos. 4. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 08 (oito) anos, quando o máximo da pena for superior a 02 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos. 5. Dessa forma, verifico que, entre o recebimento da denúncia aos 30/11/2000 (fls.209) e a data atual, desconsiderado o intervalo durante o qual o prazo prescricional remanesceu suspenso, entre 23/03/2003 e 22/03/2011, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 6. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ré KYUNG AH LEE, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. 7. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 17 de setembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005309-08.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-53.2010.403.6104) - SORAYA CORREA (Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Embargos de Terceiro nº 0005309-08.2017.403.6104 SORAYA CORREA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando o cancelamento do sequestro de imóvel localizado na Rua Rubens Facchini, n.88, Lote 1, Quadra 2, no Jardim Fernando Nabuco, 29º subdistrito Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04402-080. Consta da inicial e documentos de fls.02/seg, que a Embargante, terceira de boa-fé, adquiriu o imóvel por meio de compromisso de compra e venda realizado em 26/09/2001. Embora disponha de sua posse exclusiva desde aquela época, a transferência em cartório não foi realizada e, ao tentar vender o imóvel, SORAYA CORREA tomou ciência da constrição de sequestro averbada na matrícula do bem por ordem deste Juízo, nos autos do processo nº 0009273-53.2010.403.6104. Sustenta que adquiriu o imóvel de forma lícita, em data anterior à ordem de constrição do Juízo. Contestação ministerial às fls.49/54 na qual entendeu não demonstrada a propriedade do bem. As fls.57/seg, 84/seg, e 95/seg, a Embargante juntou documentos complementares. O MPF, às fls.107/109, entendeu comprovada a aquisição de propriedade pela embargante em data anterior à constrição (fls.109), razão pela qual não se opôs à liberação do bem imóvel objeto do feito. Brevemente relatado. Decido. 2. Verifico, inicialmente, a admissibilidade dos embargos impetrados. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença..., sendo certo que os autos nº 0009273-53.2010.403.6104 ainda não foram sentenciados. 3. À vista da documentação juntada aos autos, verifico que há suficiente comprovação das alegações da Embargante acerca da sua propriedade do bem, e que a correlata aquisição deu-se em data anterior à constrição. 4. Incabível condenação de pagamento de custas ao Ministério Público Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. 1. Prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios ante a renúncia do titular. Falta de interesse de agir no particular. 2. É descabida a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas judiciais na hipótese de sucumbência em embargos de terceiro propostos com o objetivo de desfazer apreensão judicial oriunda de decreto de indisponibilidade de imóvel em ação civil pública. 3. Recurso especial provido. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 637122, SEGUNDA Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA - DJ DATA:15/09/2006 PG:00297...DTPB;5. Ante o exposto, com fundamentação no Art. 487, inciso III, letra a do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado (fls.107/109), para determinar cancelamento do sequestro de imóvel localizado na Rua Rubens Facchini, n.88, Lote 1, Quadra 2, no Jardim Fernando Nabuco, 29º subdistrito Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04402-080. 6. Expeçam-se os competentes ofícios ao Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0009273-53.2010.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Santos, 18 de setembro de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007119-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007119-8) - JUSTICA PUBLICA X HILDA AFONSO MOIA (PR058635 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Ação Penal nº 0007119-96.2009.403.6104 Acusada: HILDA AFONSO MOIA Sentença tipo EHILDA AFONSO MOIA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls.179-180) que a acusada obteve vantagem ilícita em prejuízo ao INSS, no período de 01/06/2002 a 31/02/2008. Recebimento da denúncia em 03/02/2014, às fls.181-181/verso. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.205-205/verso. Aos 29/07/2015 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que a corré HILDA AFONSO MOIA aceitou o benefício (fls.281-282). As fls.371 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade HILDA AFONSO MOIA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré HILDA AFONSO MOIA, realizada em 29/07/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.303, 304, 314, 345-360). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado HILDA AFONSO MOIA. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 17 de setembro de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002196-22.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Proc. nº 0002196-22.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: NILZO PEDRO DA GLÓRIA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NILZO PEDRO DA GLÓRIA, arquivado, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que NILZO PEDRO DA GLÓRIA, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, recebeu auxílio-doença do INSS cumulativamente com a função de vereador da cidade de Cajati/SP, caracterizando a prática de crime previsto no Art.171, 3º, do Código Penal (fls.57 verso) (grifos nossos). Representação Criminal formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo/Promotoria de Justiça de Jacupiranga/SP, ref. ao benefício de auxílio-doença NB 31/136.069.888-1 fruído por NILZO PEDRO DA GLÓRIA, no Apenso. Cópias das Atas de Posse do Edil para os mandatos 2001/2004 e 2005/2008 (fls.298/301). Relação de Créditos às fls.436/438. Antecedentes do Réu juntados por linha. Denúncia recebida aos 19/03/2012 (fls.59). Citação do Réu às fls.231/232. Resposta à acusação às fls.68/71, ocasião em que foram juntados documentos (fls.72/230) e arroladas testemunhas. Em audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa FABIANO FERREIRA (fls.511/mídia fls.510) e ELISEU OLIVEIRA SANTOS (fls.512/mídia fls.510). Interrogatório do Réu NILZO PEDRO DA GLÓRIA às fls.545/546. Sem demais requerimentos pelas partes. Alegações finais do MPF às fls.553/554, onde requer a condenação do acusado nas penas do Art.171, 3º, c/c Art.71, ambos do Código Penal, uma vez que materialidade e autoria do delito restaram amplamente comprovadas através da documentação acostada nos autos. Alegações finais do Réu às fls.559/565, onde pleiteia sua absolvição, face a ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação, ex vi do Art.386, VII, CPP. Na hipótese de condenação, pede seja a pena fixada em seu mínimo legal, o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, e o direito a recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal não restou demonstrada nos autos desta ação penal, face não ter sido verificada a idoneidade/falsidade/fraude a macular a concessão do benefício de auxílio-doença ora em exame (NB 31/136.069.888-1). 3. Com efeito, consta dos autos às fls.274/276 o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual informa o vínculo do Réu NILZO PEDRO DA GLÓRIA com a Câmara Municipal de Cajati entre JAN/2001 e OUT/2005, CBO 1111 (legisladores) - daí exsurdo que, muito embora a informação não tenha sido prestada pelo Réu, o fato é que a autarquia dela dispunha em seus sistemas, e isso não constituiu obstáculo à concessão do indigitado benefício. Por outro lado, restou incontroversa nos autos a incapacidade laborativa do Réu NILZO PEDRO para o exercício da atividade de pedreiro, conforme se vê pelo parecer do Setor de Perícias Médicas do INSS de fls.280/verso, firmado em JAN/2006, e também conforme fls.388. Além disso, segundo o citado parecer, o segurado, provavelmente estaria incapacitado para o exercício da atividade de vereador (fls.280/verso e segs). Assim sendo, não se trata de emprego informal, com a ocultação dos rendimentos, portanto, o fato não constitui infração penal. Afinal, não restaram comprovadas, de forma inequívoca, as elementares do artigo 171, do Código Penal, quais sejam, o dolo do agente e o emprego de meio fraudulento. 4. Segundo a denúncia, houve pagamento indevido do benefício NB 31/136.069.888-1 entre 05/NOV/2004 e 30/ABR/2007, haja vista a recuperação da capacidade e/ou readaptação do segurado para atividade compatível com seu estado de saúde. Todavia, sem fraude manifesta, como na hipótese em comento, deverá restringir-se a sanção ao âmbito administrativo, na qual é previsto o cancelamento do benefício a partir do retorno à atividade. 5. Ainda, por pertinente, cabe referir que as versões apresentadas pelo Réu e testemunhas de defesa são coerentes quanto à patologia, conforme se vê do teor de seus depoimentos prestados em Juízo (testemunhas de defesa FABIANO FERREIRA às fls.511/mídia fls.510, ELISEU OLIVEIRA SANTOS às fls.512/mídia fls.510 e interrogatório do Réu às fls.545/546). 6. Segundo a denúncia, o meio fraudulento ou artifício consistiu justamente no exercício de atividade remunerada, o que não colhe no caso concreto, uma vez que a inabilitação em questão fora firmada inequivocamente apenas para a função de pedreiro, não abrangendo outras atividades fisicamente menos exaustivas - valendo notar que nem o próprio médico do INSS concluiu pela incapacidade de NILZO PEDRO exercer a vereança. Atestou, tão somente, que provavelmente o segurado estava incapacitado para o exercício da função de vereador. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O exercício de atividade remunerada, por si só, não enseja a conclusão de que o segurado estaria capaz para o trabalho. O STJ já se posicionou no sentido de que o auxílio-doença poderá ser concedido ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. No presente caso, não há informações de que o segurado, ora agravante, desempenhava diversas atividades, de modo que, para aferrir se as contribuições vertidas eram oriundas do exercício de atividade diversa do habitual seria necessário o reexame das provas produzidas nos autos, medida que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AINTARESP 201702354969 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1169345 - 2ª Turma - d. 19.04.2018 - DJE DATA:26/04/2018 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (grifos nossos). 6.1. É entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça que não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um munus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política (REsp 1743662 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. 06/06/2018 - publ. 08/06/2018). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um munus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.307.425/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dle 2/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.377.728/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dle 18/6/2013) 6.2. O TRF - 3ª Região não destoa de tal entendimento, conforme se pode ver: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO PELA AUTARQUIA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VEREAÇÃO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA NA PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. (...). 3. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 162/170, verifica-se que restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até 03/2008, quando teve o benefício cessado administrativamente, tendo, na sequência, ingressado com pedido judicial de restabelecimento do benefício em 01/07/2008. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a

parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais, com início da incapacidade confirmado na data da realização da perícia, em agosto de 2009 (fls. 195/203). Desse modo, diante do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa, conforme corretamente explicitado na sentença. 4. Para que haja o efetivo exercício da verança, verifica-se que o vínculo estabelecido entre agente político e a Administração Pública não apresenta feições de caráter profissional, e sim a de múnus público, de natureza temporária, portanto de cunho diferenciado. Sendo assim, uma vez constatada a incapacitação profissional, não há como se inferir, necessariamente, que o desempenho dos atos da vida política também estaria comprometido. Ademais, para o exercício do mandato eletivo, a aptidão física não é uma de suas premissas, prova disso é a presença constante de deficientes físicos nas dependências legislativas. Destarte, uma vez preenchido todos os requisitos autorizadores para a concessão de benefício por invalidez, a devolução de valores imposto pelo INSS sob o fundamento de que o recebimento simultâneo de aposentadoria por invalidez e subsídio de vereador seria ilegal representa obstrução do livre exercício dos direitos políticos, sendo dessa forma, inaceitável. 5. (...). 6. Apelação desprovida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (TRF - 3ª Região - Ap 00029651920114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1589840 - 10ª Turma - d. 28/11/2017- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio) (grifos nossos)7. Dessa forma, conforme se vê, restou indemonstrada a materialidade do delito descrito na inicial, à míngua de configuração dos elementos aptos a preencher o tipo penal.8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo NILZO PEDRO DA GLÓRIA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, c/c Art. 71, ambos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de NILZO PEDRO DA GLÓRIA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 11 de Setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003152-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSE ROMAO PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, WANESSA KALLEY RAMOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-65.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pedido do presente mandado de segurança engloba o pedido do mandado de segurança nº 0003192-19.2014.4.03.6114, pois, para se declarar o direito a compensação é necessário o reconhecimento da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme exposto no acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (ID 10363460), suspendo o processamento do presente *mandamus* até o trânsito em julgado da ação 0003192-19.2014.4.03.6114, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.
São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

S E N T E N Ç A

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que o Impetrado restabeleça, de pronto, o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do Impetrante.

Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença em 10/08/2018, o qual lhe foi negado sob argumento de não comprovação de incapacidade atual para atividades diversas.

Entende descabidas as fundamentações que lhe indeferiram o benefício pleiteado, uma vez que existindo a incapacidade para sua atividade habitual faz jus a concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é credor da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre *in casu*.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes e contraditórios, não constituindo de pleno direito ao autor o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial administrativo conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

Por outro lado, o impetrante acostou a exordial uma única declaração médica (ID 11135141), a qual informa que o paciente “*apresenta perda auditiva moderada a severa na orelha direita neurossensorial e leve na orelha esquerda a partir de 2.000HZ CONFORME AUDIOMETRIA DE 03/08/18*”, nada dizendo acerca da incapacidade laboral.

Ainda, conforme CNIS (ID 11135143) o impetrante teve 04 (quatro) pedidos de auxílio-doença indeferidos administrativamente.

Necessária a realização de perícia médica.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de cumprimento de sentença feito nestes autos, tendo em vista que já há em andamento o Processo nº 5004522-24.2018.403.6114, também referente aos autos do Processo Principal nº 0004632-16.2015.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004585-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA - SP100809

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004781-19.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ADONIS GODINHO DE SOUZA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS EDUARDO NAVES - SP216521
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar cópia da procuração, bem como do documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004761-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DULCINEIA MARIA MACHADO - SP129442

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-13.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária NELITA MARTINS, viúva do autor LUIZ BATISTA SOBRINHO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaninhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-51.2018.4.03.6114
AUTOR: GINES GARCIA TRINTIN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-10.2018.4.03.6114
AUTOR: ADRIANO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-29.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO MATOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-86.2018.4.03.6114
AUTOR: ANA GLORIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-83.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SIDNEI GRANA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-81.2018.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO MINORU SATAKE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CELSO MINORU SATAKE** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegada especialidade nas atividades desenvolvidas.

No mais, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RADSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **JOSE RADSON DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9454121.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 9454121 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SPACE TOYS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **WILSON DA SILVA MACHADO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9347858.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 9347858 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230
IMPETRADO: ILMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BETHBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, ELIZABETH APARECIDA PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP, AMANDA GIL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-22.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-25.2017.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-67.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-07.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-60.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ENELSON LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-16.2017.4.03.6114

AUTOR: DIRCEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-13.2017.4.03.6114

AUTOR: ADILSON BENEVIDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-71.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3681

DEPOSITO

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE MASAMI KINOSHITA
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENE MASAMI KINOSHITA, qualificado nos autos, objetivando o depósito do bem em Juízo ou a consignação do equivalente em dinheiro. Alegou, em síntese, que a Ré firmou contrato de financiamento do veículo marca FORD, modelo FIESTA HT 1.0 FBQ9 FLEX, cor PRETO EBONY, chassi nº 9BFZF55A898411946, ano de fabricação/modelo 2009/2009, placa EIA 9510/SP, deixando, no entanto, de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido sem, contudo, fosse o bem localizado. Conforme requerimento da Autora a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito. O Réu foi citado por edital. A DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de provas, requereu a DPU a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que se verifique a legalidade dos valores cobrados. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelo Réu, desnecessária e importuna na espécie, uma vez que a simples provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo revela a extinção do vínculo contratual entre as partes, por força da inadimplência. As questões relativas ao contrato em si devem ser discutidas em ação própria. Ressalto, antes de analisar o mérito, que não obstante a ação em questão não tenha sido recepcionada pelo Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei 13.015/2015), deve-se levar em conta a data em que a ação foi proposta (e convertida em ação de depósito), em consagração ao princípio tempus regit actum. A pretensão consiste no depósito do bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária ou a consignação do equivalente em dinheiro. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorra do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Termo de Protesto acostados aos autos. O bem não foi localizado apesar das inúmeras tentativas para tanto. Neste diapasão, dispõe o Artigo 4º do DL 911/69 que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Resta, portanto, o decreto de procedência do pedido, com a exigência da restituição da coisa depositada, ou do equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 901 e 904, do CPC (Lei 5.869/1973). De logo afasto a possibilidade do decreto de prisão, em razão de eventual descumprimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu à restituição do veículo à parte Autora ou do equivalente em dinheiro, entendendo-se como tal o que for menor entre o valor de mercado do bem ou o saldo devedor, podendo a autora prosseguir nestes autos para fins de satisfação do seu crédito, observando o procedimento da execução por quantia certa, se não cumprido o presente comando pela parte Ré. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

DEPOSITO

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Fls. 91 - Indefiro, pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003350-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Indefiro, pois as diligências requeridas já foram cumpridas e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Indefiro, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006848-28.2007.403.6114 (2007.61.14.006848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENOMA SYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA ME X PIO PELOSINI X SIMONE ROSA AMADI(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o patrono dos réus seu cadastro na AJG, face aos extratos de fls. 190/193.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 187, com urgência.

Int.

MONITORIA

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação das petições juntadas aos autos.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES(SP372298 - NATHALLIA HILDA DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Fls. 128 - Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos, às fls. 69/85.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007699-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência da fl. 5 do contrato acostado aos autos (fls. 09/14), bem como para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, acoste a CEF o contrato completo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à DPU, para manifestação, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006146-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de fls. 189/196.

Int.

MONITORIA

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Indefiro a penhora requerida pela CEF, pois o veículo não se encontra em nome do executado (fls. 176/177).

Fls. 172/173 - Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPC.

Int.

MONITORIA

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000185-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE VALERIO MANHEZI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001015-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Fls. 128 - Indefiro, pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004329-02.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000115-31.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Fls. 203 - Indefiro o pedido da CEF, porque já realizado nos autos, às fls. 67/69.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114 () - VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Considerando o acordo firmado entre as partes e tendo em vista a manifestação da exequente, nos autos da execução extrajudicial nº 0006695-14.2015.403.6114 (fl. 95), que o acordo foi devidamente cumprido, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005417-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005417-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA O. CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Indefiro, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora para o bem indicado às fls. 191.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008243-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Indefiro o pedido de fls. 137, porque os valores relativos à salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002192-18.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DE SOUZA

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. PA0,0 No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALD SOUSA SILVA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BISPO SANTANA

Face à certidão de fls. 125, levante-se a penhora do veículo indicado às fls. 88.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008491-11.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando que até a presente data o alvará de levantamento expedido às fls. 104 não foi pago, providencie a CEF a sua devolução para o devido cancelamento, pois já expirado seu prazo de validade.

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001205-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001542-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003903-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007282-70.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA OLIVA

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000025-57.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002228-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002229-74.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERIKA REGINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004332-54.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005325-97.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANJI IZUMIGAWA - ME X NANJI IZUMIGAWA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001802-43.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006695-14.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 95), que o acordo judicial foi devidamente cumprido, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se a penhora, se houver. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003280-72.2005.403.6114 (2005.61.14.003280-0) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP009531 - ORLANDO FRANCISCO TURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 1444/1445 - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.

Não há referida execução nos presentes autos.

É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante.

A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.

Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.

Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007525-92.2006.403.6114 (2006.61.14.007525-5) - METALURGICA NEMATEC LTDA(SP229777 - JANE LOMBARDI SANTOS LISSONI E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 416 - Concedo ao petionário vista dos autos no balcão, para consulta.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003754-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003754-8) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 69 - Concedo aos patronos petionários vista dos autos no balcão, para consulta.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004172-05.2010.403.6114 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, incluindo-se o dado faltante, relativo à data do protocolo da petição.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-41.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, intime-se a impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000348-19.2002.403.6114 (2002.61.14.000348-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0)) - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR)

Fls. 322 - Concedo à patrona petionária vista dos autos no balcão, para consulta.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI)

Manifeste-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3931

EXECUCAO FISCAL

1506574-05.1998.403.6114 (98.1506574-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSFER TRANP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X ROBERTO FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Fl. 361: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executados, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000152-54.1999.403.6114 (1999.61.14.000152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANDSPAR MINERIOS LTDA X ANTONIO NESTOR MARTINS(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X MARIA NICOTRA MARTINS

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003721-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AMVEICULOS COMERCIAL LTDA X ANTONIO GOMES MENDES X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Fls. 207/208: trata-se de pedido da Exequente para penhora da cota parte do coexecutado, Sr. ANTONIO GOMES MENDES dos imóveis 68.192 e 111.259, bem como penhora sobre as cotas sociais da empresa SONY IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pertencentes ao mesmo coexecutado.

Observe que, em razão do valor da dívida cobrada neste feito, bem como o fato de que as cotas partes dos imóveis mencionados representarem valores ínfimos, em atenção às circunstâncias desta execução fiscal e em aplicação ao princípio da razoabilidade, não há de se falar em realização de penhora irrisória, cujo valor sequer serve para saldar os custos para movimentação do Judiciário.

Ademais, não há nos autos qualquer prova ou elemento que infirme este entendimento.

Portanto, indefiro o requerimento da Exequente quanto a penhora dos mencionados imóveis, referentes a cota parte deste coexecutado.

Quanto ao requerimento de penhora sobre as cotas sociais da empresa mencionada, verifico que o coexecutado faz parte do quadro societário da empresa SONY IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., conforme demonstra documento de fls. 220/221, com valor de participação na sociedade de R\$ 396.000,00.

Assim, defiro o requerimento de penhora das cotas. Lavre-se termo de penhora, intimando o Executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, oficie-se à JUCESP para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003679-04.2005.403.6114 (2005.61.14.003679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP248899 - MATHEUS FANTINI) X EDSON NICOLETTI

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...). Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...). Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA, CNPJ 53.967.972/0001-16, EDSON NICOLETTI, CPF 007.272.118-97, conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretária por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiais, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007269-86.2005.403.6114 (2005.61.14.007269-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Diante da certidão acostada à fl. 94 e considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfizessem a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004740-60.2006.403.6114 (2006.61.14.004740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004742-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X JOSE ALENCAR DA SILVA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

Fls. 312/326: trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...). Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...). Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARF, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (CNPJ 03.081.207/0001-26) e JOSÉ ALENCAR DA SILVA (CPF 702.419.888-53), conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

Nono desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiais, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002684-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002684-4) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA X ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS X BRUNO MATTEONI ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Defiro o pedido da exequente de fl. 130 e determino a exclusão do sócio Sr. ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, diante dos documentos juntados às fls. 133/135.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados remanescentes, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002686-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002686-8) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determine a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002771-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X JPS FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA COMPOSICAO GRAF LTDA X JOAO PAULO DOS SANTOS X ELIZABETH AP RODRIGUES DOS SANTOS(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001080-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA) X MARIANE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 01.972.767/0001-45, MARIANE APARECIDA DOS SANTOS, CPF 286.341.778-90 e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, CPF 033.217.108-62, conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, guarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001849-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) CM COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ 49.252.679/0001-03, conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, guarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004799-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI

Fl. 302: preliminarmente, quanto ao requerimento de citação da coexecutada TRANSPORTES TECNOCAP LTDA., observo que o coexecutado Sr. LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, único sócio remanescente da mencionada empresa (cópia da certidão da JUCESP de fl. 303), encontra-se devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 277.

Assim, pelo princípio da representatividade societária, dou por citada a empresa executada, diante da citação válida de seu corresponsável com poderes de gerência.

Sem prejuízo, determino, com urgência, a penhora dos veículos indicados às fls. 262/263 e o bloqueio da transferência dos mesmos a terceiros via sistema RENAUD.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Em prosseguimento ao feito, depreque-se a citação da coexecutada HISO TRANSPORTES INTERMODAL LTDA., junto ao endereço fornecido pela Exequente à fl. 302.

Restando negativa a diligência, autorizo a expedição de edital de citação dos coexecutados HISO TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. e FAUSTO ZUCHELLI, vez que esgotadas todas as medidas necessárias para localização dos devedores.

Proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inertes os devedores devidamente citados, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Guarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004928-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MASSON MOREIRA HOTEL ME(SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)

Fls. 159/160: defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001344-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos às fls. 105.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004140-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JOSE CARLOS SIOLLA X MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS

Fls. 95/111: cuida-se de pedido do Exequente para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária e, desta forma, inclusão da empresa ARS - COM. E IND. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., no polo passivo deste feito, bem como para inclusão das pessoas dos responsáveis tributários RAFAEL DOS SANTOS SIOLLA e DEBORA BRUSQUI VIANA SIOLLA, com fundamento no artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Após a análise dos documentos apresentados pela exequente nestes autos, constato a existência dos traços essenciais para a caracterização da hipótese de sucessão tributária.

O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Lo O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.

No caso dos autos.

O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.

Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 97/102, bem como a certidão lavrada pelo oficial de justiça de fl. 93, trazem indícios suficientes de que a empresa ARS - COM. E IND. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a própria clientela da devedora.

Demonstrado isso, anoto, ainda, o seguinte:

a) a pessoa jurídica executada nestes autos, constituída em 30/06/1992, teve sua sede no endereço Rua Aparecida, 197, complemento 205, Baeta Neves, São Bernardo do Campo - SP, até a data de 12/09/2007, quando houve alteração do endereço da sede para Rua Dourados, 145, Vila Vivaldi, São Bernardo do Campo - SP (fls. 62/63). Aquela indicada como sucessora foi constituída em 03/04/2007, tendo seu endereço de sede, quando de sua constituição, na mesma Rua Aparecida, 205, Baeta Neves, São Bernardo do Campo - SP;

b) não obstante, a certidão negativa de fl. 93 não deixa dúvida de que a pessoa jurídica ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., apontada como sucessora, encontra-se sediada no endereço indicado como sendo da empresa executada, ora sucedida (Rua Aparecida, 197, Baeta Neves, São Bernardo do Campo - SP), conduzindo à presunção de existência de manobra objetivando o não pagamento dos tributos efetivamente devidos;

c) observo que a razão social da empresa executada era MODELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA., até a data de 12/09/2007, quando houve alteração do nome para MODELO COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., ambas semelhantes à razão social da empresa sucessora ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., o que demonstra que ambas as empresas operam no mesmo ramo de atividades de comércio e indústria de esquadrias de alumínio;

d) demonstrou a exequente que o sócio da empresa sucessora (Sr. Rafael dos Santos Siolla) é filho dos sócios da empresa executada (Sr. José Carlos Siolla e Sra. Maria Adelaide Alves dos Santos), conforme demonstra fl. 101, e cônjuge da Sra. Débora Brusqui Viana Siolla, que também é sócia da pessoa jurídica sucessora (fl. 100). Conclui-se, portanto, que a composição do quadro societário das duas pessoas jurídicas conduz à presunção de existência de relação familiar entre os administradores de ambas.

Ou seja, diante dos fatos acima, verifica-se que a Executada encerrou irregularmente suas atividades, para constituição da empresa sucessora, no mesmo local, com atividade semelhante, sendo gerida por pessoas da mesma família que a empresa sucedida.

Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas, conforme recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciono abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO CONFIGURADA (IRMÃ E IRMÃO EM SUCESSÃO) - CDA VÁLIDA - MULTA DE 20% LEGÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como uma lva a se amoldar, sim, o caso vertente ao figurino da tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, caput do art. 133, CTN.

2. A empresa devedora Claudia Devós Borges ME tinha como objeto social o ramo de mercearia, fls. 106, cujo endereço último era Av. Leila Scarabucci Guimarães, 2920, Jd. Palma, na cidade de Franca/SP, alteração ocorrida em 15/07/2010, fls. 106-v.

3. A empresa André Devós Borges ME, que inicialmente tinha sede à Rua Nove de Julho, 288, Centro, na cidade de Rifaina/SP, fls. 23, passou a atuar no ramo de mercearia no mesmo endereço da empresa retro citada, conforme alteração ocorrida em 19/10/2010, fls. 107.

4. Claudia e André são irmãos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 66, sendo que a primeira declarou ser empregada de André, fls. 66.

5. Afigura-se cristalina a coincidência de atividades, no mesmo local, e com a continuidade, ao menos informal, de labuta por parte de Claudia, ao passo que a propriedade empresarial em nome de André e a anterior existência do seu negócio não se põem capazes de excluir a responsabilidade por sucessão, tratando-se de negócio claramente familiar, todas as evidências runando apenas para alteração/junção formal de propriedade, precipuamente com o fim de se desvincular das obrigações tributárias.

6. O comércio da mesma natureza, no mesmo local e com a presença da anterior proprietária inegavelmente ensejou o aproveitamento do renome anterior, da clientela e certamente de estrutura (ou parte dela) já existente (não provou situação diversa a parte embargante).

7. Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura da empresa contribuinte, em relação ao responsável tributário, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie. Precedente.

8. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 40 e seguintes.

9. Relativamente à multa (20%, fls. 42 e seguintes), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10. O fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.

11. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída (TRF-3, 4ª Turma, Ap. 2268003 / SP, Rel. Silva Neto, julgado em 01/08/2018).

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., CNPJ nº 09.334.804/0001-0.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, observo que está configurada a hipótese de responsabilidade tributária do artigo 133 do CTN, vez que resta evidente que os sócios da empresa sucessora continuaram exercendo a mesma atividade da empresa sucedida, com outra razão social, podendo se presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra, diante da identidade de endereço da sede, de ramo de atividades, bem como da relação de parentesco entre os sócios de ambas.

Nestes termos, defiro o pedido do Exequente, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão da pessoa jurídica ARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO

LTDA., CNPJ nº 09.334.804/0001-0 no polo passivo desta execução fiscal, bem como das pessoas físicas indicadas pela Exequeute à fl. 96.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequeute pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20, 21 e seu parágrafo único da citada Portaria 396/2016.

Em atenção ao disposto no artigo 22 da Portaria 396/2016, em razão da ausência de requerimento prévio do Procurador da Fazenda Nacional, determino a abertura de vista dos autos à exequeute para que, no prazo de 05 (cinco) dias, registre a presente decisão junto ao módulo de controle da prescrição intercorrente do SAJ (artigo 22, único, Portaria 396/2016).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004314-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 271/272: trata-se de pedido da Procuradoria Exequeute objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa SUPERMAD WOOD CENTER LTDA. em sua filial, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, restou negativa.

A questão trazida aos autos pela exequeute, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequeute.

Dê-se vista ao Exequeute, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006577-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Fl. 323: defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do bem penhorado às fls. 209/213 (veículo de placa QGB 9511) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, junto ao endereço fornecido pela Exequeute à fl. 324, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007840-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 88/92: preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequeute, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006949-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSVE COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTD(SP340323 - VICTOR PITMAN COSTA E SP358188 - KARIN AMARAL DIAS)

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem constrito nestes autos, junto ao endereço fornecido pela exequeute.

Sem prejuízo, em relação ao pedido do exequeute de penhora via sistema BACENJUD, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.

O executado, em 23.01.2015, compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, acordo este confirmado pela exequente às fls. 76, em 18.03.2015.

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008154-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP177583 - CAMILLA AZZONI EMINA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0008249-18.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004529-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não cobrem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsaverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005401-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fls. 322/328: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal pugnando pelo reconhecimento da contradição apontada entre a decisão de fl. 319/320.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.

Nesse sentido são as ementas de julgados:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, consequentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168)

Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente, eis que restam claros e inequívocos os pontos de contradição, como bem argumentou a Embargante, motivo pelo qual reformo em partes a decisão de fls.

319/320, somente quanto ao indeferimento da designação de leilão dos bens penhorados, mantendo-se a decisão quanto ao mais.

Em prosseguimento ao feito, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0006942-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00070315220144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007031-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00069422920144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerta as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto o exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008249-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Preliminarmente, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 0008154-22.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerta as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Passo a analisar o pedido da parte exequente para penhora do estabelecimento da parte executada, fundado no fato de que não foram localizados bens imóveis, tampouco foi obtido valor em penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD.

A penhora sobre estabelecimento comercial encontra-se prevista nos artigos 862 e seguintes do CPC/2015.

De seu turno, dispõe o artigo 865 do CPC/2015:

A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para efetivação do crédito.

No caso dos autos.

Consta de fls. 205/261 bens oferecidos pelo Executado para garantia do débito exequendo. Contudo, a Exequente recusou o bens oferecidos, visto que a execução se desenvolve no interesse do credor (fls. 264/268), requerendo o prosseguimento do feito.

Da análise de tudo o que até aqui foi processado nestes autos, resta evidente que a disposição emanada do artigo 865, do CPC/2015, não se encontra exaurida.

Necessário, preliminarmente, a pesquisa de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a tentativa de localização e penhora de outros bens, mediante a expedição de mandado de penhora de bens livres a ser cumprido no endereço da empresa executada.

Esgotadas negativamente tais diligências, abre-se a possibilidade de análise do pedido de penhora de estabelecimento comercial, fato este que, repiso, ainda não foi consumado nestes autos.

Nestes termos, com fundamento no artigo 865 do CPC/2015, indefiro o requerido pela União Federal.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS), bem como se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004196-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEIS RIACHO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005217-34.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO- PACK ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007235-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOVA OPCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 93.

Int.

DESPACHO

Trata-se de pedido do exequente para utilização do sistema BACENJUD com a finalidade de localização de possíveis endereços do executado.

Analisando estes autos, anoto que já houve consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com resultado negativo (ID 9113467).

Ora, é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Nestes termos, em razão da consulta negativa juntada aos autos, indefiro o requerimento do exequente.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26/09/2018

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

SENTENÇA

TIPO C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "hão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."
2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.
3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum partes qualificadas na inicial, objetivando a realização de obrigação de fazer.

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara local.

Apresentada contestação.

Réplica da autora

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora informa que efetuou acordo nos autos n. 5000933-92.2016.403.6114, requerendo o levantamento dos valores depositados nestes autos.

A CEF manifestou sua concordância, informando que os honorários advocatícios já foram englobados no acordo, requerendo a extinção do feito.

Pelo que depreende dos autos, o acordo realizado diz respeito ao contrato discutido nestes, no que se mostra esvaziado o objeto deste processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados no acordo.

A presente sentença serve como alvará de levantamento a fim de que a parte autora e/ou seu patrono(a) possam soerguer junto à CEF os valores depositados na conta 4027-005.86400719-0, com o intuito de adimplir o acordo acima noticiado.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRNA ZARPELAO LORITE
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos

Ciência às partes da decisão id 11105378, profêrida pelo E. TRF.

Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora HOMOLOGO os cálculos ID 9803988 no valor de R\$ 108.134,70 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDA DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11144161 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a autora a regularização do seu CPF eis que consta como cancelada, suspensa ou nula conforme ID 11189109 .

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUSTER - SP263250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o relatado no ID 11144173, officie-se à APSA/DJ de São Bernardo do Campo requerendo o processo administrativo do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUDEMAR ANTONIO DE LIMA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11125314 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS.

CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

COM EFEITO, OS PRESENTES EMBARGOS SÃO CLARAMENTE PROTETATÓRIOS, UMA VEZ QUE A SENTENÇA APRECIOU O PEDIDO E O REJEITOU DE FORMA FUNDAMENTADA.

SE A PARTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO DEVE APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO SE UTILIZAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APRESENTANDO O FUNDAMENTO DE OMISSÃO PARA FUNDAMENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MERA LEITURA DA SENTENÇA E SEU ENTENDIMENTO CORRETO LEVA À CONSEQUENCIA DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS: A PARTE AUTORA NÃO TEM O DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA PORQUE SEU BENEFÍCIO É ANTERIOR À CF DE 1988. POSTERIORES DISCIPLINAS

CONSTITUCIONAIS NÃO SE LHE APLICAM, COMO CONSTA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA.

APLICO A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1026, §2º, DO CPC E PELAS RAZÕES EXPOSTAS, DADO O CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Ante o não deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CARLOS NAVARRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados no ID 11128509. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Diante da inércia da parte autora remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-45.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR DO VALE SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor desiste da reafirmação da DER, determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente o autor PPP da empresa V&S Segurança Patrimonial do Nordeste Ltda., relativo ao período trabalhado após 03/03/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Requeira(m) o que de direito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004956-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLINA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 740,81 (setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), atualizados em 08/2018, conforme cálculos apresentados Id 11118360, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO IVANILDO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11121442 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11149347 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11169100 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valter Aparecido Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/11/1975 a 26/05/1976 e 03/12/1998 a 08/09/2009 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.318.123-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/11/1975 a 26/05/1976
- 03/12/1998 a 08/09/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo

IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 03/11/1975 a 26/05/1976
- 03/12/1998 a 08/09/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **03/11/1975 a 26/05/1976**, laborado na empresa Estamparia S/A, exercendo a função de menor aprendiz, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 100,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao período de **03/12/1998 a 08/09/2009**, laborado na empresa TRW Automotive Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o PPP carreado ao processo administrativo dá conta de que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 03/12/1998 a 01/10/2002: 92,2 dB
- 02/10/2002 a 31/03/2004: 81,4 dB
- 01/04/2004 a 27/12/2005: 94,0 dB, 24,6 IBUTG e óleo
- 28/12/2005 a 27/12/2006: 83,9 dB, 25,5 IBUTG e óleo
- 28/12/2006 a 27/12/2007: 83,0 dB, 24,0 IBUTG e óleo
- 28/12/2007 a 28/12/2008: 83,0 dB, 24,0 IBUTG e óleo
- 29/12/2008 a 06/07/2009: 89,24 dB, 25,9 IBUTG e óleo

A intensidade dos níveis de ruído existente nos períodos de 03/12/1998 a 01/10/2002, 01/04/2004 a 27/12/2005 e 29/12/2008 a 06/07/2009, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, no caso concreto – atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho tratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. I. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda, esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/11/1975 a 26/05/1976, 03/12/1998 a 01/10/2002 e 01/04/2004 a 06/07/2009.

Do processo administrativo, verifica-se que o período de 17/09/1979 a 02/12/1998 foi computado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica administrativa.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/11/1975 a 26/05/1976, 03/12/1998 a 01/10/2002 e 01/04/2004 a 06/07/2009 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 151.318.123-0, desde 08/09/2009.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-26.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ELEOTERIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

JOÃO ELEOTÉRIO DE SANTANA opôs embargos em face da sentença proferida Id 10840351, aduzindo a contradição na fundamentação, diante do período especial total apurado na tabela de contagem de tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Assim, íntegro o julgado e o retifico para fazer constar:

“Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 25/11/1977 a 11/12/1978, 04/04/1988 a 11/08/1988, 01/09/1988 a 29/03/1989, 03/04/1989 a 14/02/1994, 10/05/1994 a 08/08/1997 e 08/10/1997 a 10/03/2009.

Do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 25/11/1977 a 12/12/1978, 11/12/1978 a 31/07/1979 e 01/08/1979 a 15/01/1988 foram computados como tempo especial (fls. 58), Id 8991196.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo especial, consoante tabela anexa**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DUARTE

Vistos.

CPC. Considerando a certidão de óbito juntada aos autos, bem como a constatação de que o falecimento da parte se deu anteriormente ao ajuizamento da ação, manifeste-se a CAIXA nos termos do artigo 10,

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

Certifique-se o ajuizamento do presente feito nos autos n. 0001583-79.2006.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO VIRGLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada no ID 10452390, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atenda a parte a determinação Id 10798122, retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON NANNI

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTEMIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Chamo o feito à ordem

Em que pese a concordância das partes com os valores a serem liquidados, verifico que a conclusão do v. acórdão transitado em julgado não foi observada.

Com efeito, ficou consignado, "verbis":

"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada, bem como determinar que o valor devido seja apurado por ocasião da execução do julgado."

Veja-se que os cálculos apresentados são os que acompanharam a petição inicial datados de 2016, em total afronta ao decidido pelo E. TRF, que determinou a consecução de cálculos por ocasião da execução do julgado, ou seja novos cálculos.

Nesta esteira, reconsidero a decisão id 9561241, determinando que a parte exequente apresente os valores devidos na forma preconizada pelo E. TRF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intim(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

Vistos.

Id 11107088 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA NELIDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11108464 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEJZANIR LIMA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11118179 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11182739 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004474-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id. 10840484).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do réu tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por intermédio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma da decisão, mediante o reconhecimento do seu interesse de agir, consubstanciado prova documental da existência de associados em seu quadro que possuam, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência deste órgão julgador e com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal Impetrada, deve valer-se da medida judicial cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão/contradição/erro material para justificar a sua interposição.

Mera leitura da sentença proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se para desbloqueio dos valores retidos em relação a Ivan Carlos Ferreira dos Santos uma vez que não houve ainda a transferência.

Oficie-se ao Bacenjud solicitando informações relativas a contas bancárias de Maurício Santos Figueiredo para devolução dos valores transferidos.

Após o trânsito em julgado ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004944-96.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MIELOMA MULTIPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICOLA - SP147271
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que os seus associados possam dar continuidade ao processo de importação para uso próprio da substância Lenalidomida, desde que cumpram os requisitos das normas RDC nº 28 de junho de 2001, e RDC nº 81, de 05 de novembro 2008.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1971 a 31/12/1977, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1981 a 10/09/1982, 26/10/1982 a 29/07/1983, 01/11/1983 a 01/06/1984, 31/07/1984 a 03/09/1984, 12/09/1984 a 16/12/1985, 22/01/1986 a 04/06/1986, 10/11/1986 a 27/08/1990, 06/03/1991 a 28/04/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.648.481-9, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. Decido.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1971 a 31/12/1977, a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração emitida pelo Ministério da Defesa – Exército e recibo de declaração de ITR relativo ao exercício de 2012 realizado por João Demétrio Teixeira (genitor do requerente), Id 6639153/6639151.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Roque da Anunção e Maria Nilva de Jesus Santos, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor desde que era criança, sua família e que trabalhavam na agricultura.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu na zona rural de Serrinha, na Bahia, ao menos até 1977.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (janeiro de 1971 a dezembro de 1977).

De fato, não se pode exigir que uma criança de doze anos tenha algum documento que demonstre trabalhar na lavoura; no entanto, se esse é o caso, é de se exigir ao menos documentação relativa aos pais.

A declaração de ITR carreada aos autos, além de não ser contemporânea ao período que se pretende comprovar, não demonstra o desenvolvimento de eventual atividade rural.

Por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação também não indica qual a ocupação declarada pelo autor, no momento do alistamento militar.

Vislumbra-se, portanto, que não é possível saber se de fato o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Segurança Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CE88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo

IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1981 a 10/09/1982
- 26/10/1982 a 29/07/1983
- 01/11/1983 a 01/06/1984
- 31/07/1984 a 03/09/1984
- 12/09/1984 a 16/12/1985
- 22/01/1986 a 04/06/1986
- 10/11/1986 a 27/08/1990
- 06/03/1991 a 28/04/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos indicados o autor exerceu a atividade de eletricista montador, conforme anotações constantes das CTPS's nº 41464 e nº 087388 – Id 6638649.

O pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nestes períodos se fundamenta no enquadramento por categoria profissional, razão pela qual não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, além do registro em CTPS.

Porém, a função de *eletricista montador* não está contemplada nos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, sendo necessária informação acerca da intensidade elétrica a que o autor estava submetido (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Assim, estes períodos serão computados como tempo comum.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, nos termos da contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, verifico que o autor reunia, até a DER, **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus ao benefício como requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no tocante ao reconhecimento da atividade exercida entre 01/01/1971 a 31/12/1977. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O IMPROCEDENTE** e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/11/2002 a 16/06/2005 e 02/01/2008 a 02/07/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/11/2002 a 16/06/2005, o autor trabalhou na empresa Artefatos de Arame Artok Ltda., exercendo a função de serralheiro e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 87,1 decibéis.

Apenas o período de 19/11/2003 a 16/06/2005 deve ser computado como especial, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 02/01/2008 a 03/10/2016, o autor trabalhou na empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda., exercendo a função de serralheiro industrial e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 02/01/2008 a 31/12/2008: 90,7 decibéis;

- 01/01/2009 a 31/12/2009: 89,7 decibéis;

- 01/01/2010 a 31/12/2010: 89,7 decibéis;

- 01/01/2011 a 31/12/2011: 88,3 decibéis;

- 01/01/2012 a 31/12/2012: 88,2 decibéis;

- 01/01/2013 a 31/12/2013: 81,4 decibéis;

- 01/01/2014 a 31/12/2014: 81,3 decibéis;

- 01/01/2015 a 31/12/2015: 83,0 decibéis;

- 01/01/2016 a 03/10/2016: 83,0 decibéis.

O PPP dá conta de que também houve a exposição aos agentes químicos óxido de zinco, manganês, fumos metálicos, fumos de cobre, metal composto de cromo e óxido de ferro, sem a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente agressor ruído, verifica-se que a exposição ocorrida no período de 02/01/2008 a 31/12/2012 se deu acima dos limites permitidos.

A exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Por óbvio, o requerente não possui tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 16/06/2005, 02/01/2008 a 22/08/2009 e 01/10/2009 a 03/10/2016.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 16/12/2013 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.769.467-7 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 10637926.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/12/1998 a 31/07/2007, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, exercendo as funções de montador e mecânico de manutenção industrial e, conforme PPP carreado aos autos, exposto ao agente agressor ruído de 95,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/2007 a 16/12/2013, trabalhado na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, exercendo a função de mecânico de automação industrial, consta do laudo técnico pericial que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites permitidos, bem como a óleo mineral e a composto hidrocarbonado aromático.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Desta forma, todo o período em análise deve ser computado como tempo especial.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 28 anos, 2 meses e 16 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 16/12/2013, e determinar a revisão do benefício NB 42/167.769.467-7, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 16/12/2013.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 11416

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-91.2002.403.6114 (2002.61.14.006202-4) - LAZARO CANDIDO MOREIRA X ALGEMIRO PEREIRA X HUMBERTO GIRARDI X DECIO DE ARAUJO X LUIZ ALVES CAMBUIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAZARO CANDIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação dos pontos levantados pelo INSS e para atualização dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA SILVA SOUZA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada de alvará de levantamento expedido em seu favor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de cumprimento de sentença, no qual foram pagos o precatório e RPV. Pretende a parte autora a incidência de juros em continuação no período entre a liquidação e a requisição. O INSS insurge-se contra o referido pagamento, com fundamento no RESP 1143677 e RE 579431. Sem razão o INSS. O STJ já decidiu no EREsp 1114774 / RS (01/12/17), que deve ser aplicado o entendimento firmado pelo STF no RE 579431, já transitado em julgado em 16/08/2018, de incidência dos juros no período entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. O julgado invocado do STJ encontra-se superado. Desta forma, adotando o próprio entendimento recente do STJ, aplicando-se o decidido no RE 579431, a incidência dos juros deve ocorrer até a data do precatório. No julgamento do RE 579431, ficou bastante claro que somente no período previsto no artigo 100, 1º da CEF não incidem os juros da mora, por enquanto, pois o posicionamento da maioria dos Ministros é no sentido de que deveriam incidir até a data do efetivo pagamento, mas a Súmula Vinculante nº 17, enquanto não modificada, não permite. Constatou do referido acórdão: O primeiro é que o Verbete Vinculante nº 17 da Súmula não deve ser observado na situação concreta, porquanto não se trata do período de dezoito meses aludido no artigo 100, 5º, da Carta de 1988. Versa-se o lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a requisição, cuidando-se especificamente de requisição de pequeno valor, não submetida ao mencionado prazo de dezoito meses. (Ministro Relator Marco Aurélio)...Presidente, também eu estou acompanhando o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, Relator deste caso. Considero que a tese proposta por Sua Excelência, embora Sua Excelência tenha uma posição pessoal contrária à Súmula Vinculante nº 17, a tese proposta, no entanto, é compatível com a Súmula Vinculante nº 17, porque se refere a cômputo de juros relativamente a período anterior. A Súmula nº 17 diz que não correm juros da expedição do precatório até seu efetivo pagamento. E eu estou de acordo com essa tese. Mas o período abrangido pela manifestação do Ministro Marco Aurélio é um período anterior à expedição do precatório. De modo que eu penso que a tese dele, de Sua Excelência, corresponde também à minha convicção. (MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO) ...Lançada com o fito de tratar da incidência de juros moratórios no período anterior ao prazo constitucional, tanto para as requisições de pequeno valor como para os precatórios, a matéria, tal como decidida até o momento, restringe-se a dar solução apenas às primeiras, nada aduzindo no tocante aos segundos. O quadro posto na presente lide, contudo, é distinto, uma vez que abrange período anterior e não abarcado expressamente pela regra do art. 100, 5º, da Constituição (com a redação dada pela EC nº 62/09)(Ministro Dias Toffoli). Destarte, a decisão versou sobre a incidência de juros entre a data da conta e o período anterior à entrada do precatório no orçamento, bem como da RPV. Por estas razões, rejeito os argumentos do INSS e defiro a expedição de precatório complementar atinente aos juros incidentes entre a data da conta (junho/2016) e a data da entrada no orçamento - 30/06/2017, totalizando o valor de R\$ 6.395,97 em 06/17 ou R\$ 6.539,51 em 03/2018. Expeça-se o precatório complementar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114

AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 20/03/1991 a 21/06/2017, do tempo comum exercido entre 24/02/1986 a 24/10/1989 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2017.

Tendo em vista que preenchia os requisitos à concessão do benefício, pleiteia indenização pelo sofrimento experimentado neste período.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 10383365.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/02/1986 a 24/10/1989, o autor foi empregado rural na Fazenda Bonfim, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 01750; contudo, não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo empregador.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 24/02/1986 a 24/10/1989 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

No período declinado na inicial, o autor trabalhou na empresa Giglio S/A Ind. e Comércio, exercendo as funções de ajudante/auxiliar de produção e ajudante de coleta.

Consoante laudo técnico pericial carreado aos autos, no período laboral compreendido de 20/03/1991 a 31/08/1993, o autor trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em local com temperatura excessiva e exposto a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Consta, ainda, que no período laboral compreendido de 01/09/1993 a 30/04/2017, o autor manipulou resíduos de animais deteriorados, no exercício do cargo de ajudante de coleta.

Trata-se, portanto, de tempo especial em conformidade com o Decreto 53.841/64, art. 2º. Quadro A, item 1.1.1, item 1.1.6, do Regulamento Geral da Previdência Social Decreto 53.841/64, art. 2º. Quadro A, item 1.3.1, Decreto 83.080/79, Anexo I, Código 13.1, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, Anexo IV, item 3.0.1, letra "d".

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 45 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 100 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Portanto, o requerente fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 22/06/2017.

Porém, reputo indevidos os danos morais, porquanto não há demonstração de que o ato da Administração Pública, fugindo dos padrões de conduta, malferiu a honra objetiva ou subjetiva do autor.

Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: "Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), 'diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão'. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfiado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral' (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122).

Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: o autor sofreu um incômodo, mas não há sequer como afirmar que sua honra foi ferida. Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 24/02/1986 a 24/10/1989, reconhecer como especial o período de 20/03/1991 a 21/06/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.611.678-8, com DIB em 22/06/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial do valor recebido, segundo a impetrante, indevidamente, suspensa a exigibilidade dos débitos apresentados à compensação nos PAS. Desta forma, ainda não cabe a análise dos PERDcomps, antes da prestação das informações, mas **CONCEDO A LIMINAR PARCIALMENTE** para a não inscrição dos débitos apresentados à compensação, até final da presente: PAs nºs 13819-723.641/2017-10, 13819.723.643/2017-17, 13819.723.640/2017-75, 13819.723.639/2017-41 e 13819- 723.642/2017-64.

Intime-se e oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

JURANDIR GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos de 09/10/1975 a 09/05/1979, de 29/05/1998 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 20/12/2007, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.707.270-4) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante recálculo do benefício aplicando-se o fator previdenciário apenas ao tempo comum trabalhado pelo autor.

Em 24/10/2017 foi proferido despacho que determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculo que fundamentasse o valor atribuído à causa.

O autor apresentou a emenda à petição inicial (Id 3427281).

O despacho id 4141101 acolheu emenda e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual propôs, inicialmente, um acordo ao autor e, alternativamente, pugnou pela observância da prescrição quinquenal e pela eventual revisão do benefício a partir da data de citação do Instituto (Id 4231866).

O autor apresentou sua réplica (Id 5190221).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram as partes transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Intimado, o autor manifestou-se expressamente sobre a não aceitação da proposta de acordo ofertada (Id 8127640).

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJC/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos:

- a) de 09/10/1975 a 09/05/1979, trabalhado na empresa Correntes Eduardo Fusi Ltda;
- b) de 29/05/1998 a 31/12/1998, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.;
- c) de 19/11/2003 a 20/12/2007, também trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.;

Para comprovação da especialidade do vínculo indicado na letra "a" foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/06/2016, segundo o qual, no exercício das atividades de soldador, o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 93dB(A) e a fumos (Id 3133096).

Em relação ao agente agressivo químico apontado, ressalta-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335 (mencionado alhures).

No que concerne à exposição ao agente físico, a intensidade do agente nocivo ruído (93dB(A)), supera o patamar de 80dB(A), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor nesse lapso de tempo (de 09/10/1975 a 09/05/1979).

Em relação aos períodos indicados nas letras "b" e "c", foi apresentado pelo autor um PPP emitido em 30/06/2016 (Id 3133107), segundo o qual o autor esteve exposto a agente agressivo ruído em índices que, embora tenham variado no tempo (92dB(A), 88,9dB(A); 88,1dB(A), 86,4dB(A), 86dB(A), 87dB(A), 89,1dB(A)), sempre foram superiores ao limite legalmente estabelecido para os períodos em questão.

Ainda segundo o referido PPP, a partir de 01/01/2004 houve também exposição do autor ao agente químico óleo solúvel sintético. Contudo, o formulário faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento relativo a tal agente não é possível, ante o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335 (mencionado alhures).

Nesses termos, a presença do agente agressivo ruído permite o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos intervalos de 29/05/1998 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 20/12/2007.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC n.º 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Inere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (20/12/2007) com 26 anos, 6 meses e 17 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar de 27/12/2016, data do pedido administrativo de revisão.

Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Impõe-se, dessa forma, a concessão da antecipação de tutela.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos 09/10/1975 a 09/05/1979, de 29/05/1998 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 20/12/2007, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/144.707.270-4) em aposentadoria especial, a partir de 27/12/2016, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata conversão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/10/2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Fica o autor advertido que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Sucumbente, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/144.707.270-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, acolho as emendas apresentadas pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida.

Providencie a Secretaria a adequação cadastral do assunto da presente demanda.

No mais, verifico que a decisão de ID 9229922, além de indeferir parcialmente a petição inicial no tocante ao pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 330, § 1º, III do CPC, salientou que, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, a autora não poderia *"pedi-lo para si, senão a percepção dos efeitos financeiros do auxílio-doença porventura devido ao falecido, se reconhecido pelo Juízo. Entretanto, somente poderá recebê-los em conjunto com os demais dependentes do falecido na linha do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91."*

Conforme se verifica da certidão de óbito e da certidão de nascimento juntadas aos autos virtuais (ID 5131043 e ID 5131059), o *de cujus* possui filho de nome João Victor Batista, nascido em 13/01/2004.

Isto posto, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá aditar a inicial para incluir no polo ativo o filho menor do falecido, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, cite-se o réu. No mandado de citação deverá constar que o réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCCP), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCCP).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral dos processos administrativos NB 606.223.884-0 e 168.926.790-6.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: MANOEL JUNIOR VICTORETTE DO VALE DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pela CEF na petição de Id 11175796, ou seja, o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração do valor complementar das custas a serem recolhidas. Essa informação poderá ser obtida pela exequente no Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, no sítio desta justiça Federal na *internet*.

Cumpra a CEF a determinação de Id 11017708 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL LUCADI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SUELY CRISTINA DA SILVA, LUCIANO SOARES ARANHA

DESPACHO

Diante das certidões de Id 4650553 e 4868919, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: HERCILIO LUIZ SOARES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito realizado pelo executado conforme ID 10279091, no prazo de dez dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

SENTENÇA

Face a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001657-52.2014.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000907-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KELLI CRISTIANI GOMES

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitoriais. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1427

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002169-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIPES PONCIANO

Intime-se a CEF, com urgência, a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 104/107, inclusive esclarecendo se na negociação estão incluídos os honorários arbitrados nos Embargos à Execução de nº 0003891-36.2016.403.6115. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001196-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001196-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-91.2009.403.6115 (2009.61.15.000062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ALBERTO COBALCHINI(MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Atentando-se à certidão retro, especiem-se cartas precatórias para as Subseções de Araraquara e Sorocaba, solicitando a intimação das testemunhas arroladas: Sr. Osvaldo Magno Freixo (testemunha de acusação, Araraquara) e Sr. Celso Lúcio Júnior (testemunha de defesa, Sorocaba), para que compareçam nas respectivas sedes da Justiça Federal, no dia 18/12/2018, às 14h, oportunidade que serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência. Assevero, no mais, que no mesmo ato, após oitiva das testemunhas, o réu será interrogado na forma presencial. Providencie e Secretaria as intimações e expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X JARBAS CALIADO DE CASTRO NETO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Decisão

Após a realização da audiência de fls. 611, foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil para prestar informações a respeito da consolidação do parcelamento e eventual inclusão dos débitos relacionados à presente ação penal. À fl. 647 foi juntado ofício subscrito pela Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil Najla Gomes Maciel, com as seguintes informações: Em atenção ao Ofício Criminal n 092/2018 SEC/2VF/SC - jef, recebido nesta delegacia em 13/06/2018, informamos que o contribuinte OPTO ELETRÔNICA S/A CNPJ n 54.253.661/0001-58 possui pedido de parcelamento de acordo com o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei n 13.496 de 24/10/2017), validado nos sistemas desta RFB, na modalidade previdenciária. Porém ainda não há previsão, por parte deste órgão, a consolidação dos débitos parcelados de acordo com o programa retromencionado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 652/653, requerendo o regular prosseguimento da ação, sem prejuízo da possibilidade de posterior suspensão da pretensão punitiva, quando da efetiva consolidação do parcelamento. Os acusados peticionaram às fls. 658/662 reiterando o pedido de suspensão do processo, aduzindo que os documentos confirmam a adesão, bem como a indicação dos débitos. Decido. Embora os débitos que deram ensejo à presente ação penal tenham sido discriminados na Prestação das Informações de fls. 660, a Delegacia da Receita Federal informou a fls. 591 que ainda não é possível afirmar que os débitos mencionados encontram-se incluídos no parcelamento, uma vez que a inclusão de fato, se dará no momento da consolidação, ainda a ser definido por este órgão. Em outras palavras, ainda que os débitos tenham sido incluídos na Prestação das Informações enviada à Receita Federal, somente será possível saber se eles serão incluídos no parcelamento do momento da consolidação. Ora, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o seu parcelamento (CTN, art. 151, VI) e não a expectativa de que ele possa ocorrer. Assim, a decisão de fls. 607, que determinou o regular prosseguimento da ação penal, deve ser mantida. Em que pese este juízo já tenha adotado entendimento em sentido diverso (fls. 349/351), ele restou superado pela atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como bem ressaltou o Ministério Público Federal na manifestação de fls. 652/653. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESAO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao writ quando o decisum impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto ao mérito recursal, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, conforme a decisão do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. No caso, conforme reconhecido no acórdão proferido no julgamento da impetração, os débitos encontravam-se aguardando consolidação do parcelamento quanto ao quantum debeat e ao valor das parcelas, o que revela ser prematura a suspensão da persecução penal. 3. Agravo desprovido. (AIRHC 61543, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE de 30/05/2018 - grifos nossos) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESCABIMENTO. PENDÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não impõe a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/09, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. Não tendo havido comprovação do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade fazendária, uma vez que não houve a consolidação do débito, mostra-se prematura a suspensão da persecução penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1247327/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). 2. Habeas corpus denegado. (HC 319269/SP, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 22/03/2017 - grifos nossos) Por fim, não havendo outras diligências pendentes na fase do art. 402 do CPP, determino o encerramento da fase instrutória. Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP, intimando-se. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-53.2010.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO CARLOS DALLANTONIA(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

Ciência às partes do inteiro teor da r. decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-55.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ CARLOS MADURO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Após o trânsito em julgado da presente ação (fls. 288), determinada a expedição da guia de recolhimento para a execução da pena e demais providências relacionadas na decisão de fls. 289, o Ministério Público Federal e a defesa se manifestaram acerca da destinação de valores encontrados no interior das máquinas, custas, despesas e fiança recolhida pelo condenado às fls. 292, 301, 305/306. Nos termos do v. acórdão de fls. 281/282, determino: 1 - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e Receita Federal em Araraquara para que, com relação às peças, acessórios e as máquinas caça-níqueis, sejam estes destruídos, restando assegurada a manutenção e utilização das peças porventura úteis, a seus critérios; 2 - Os bens apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 07/12 e que se encontram relacionados no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 012200 (fls. 37/40), não sendo passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela natureza, determino a sua destruição; 3 - Com relação aos valores encontrados no interior das máquinas caça-níqueis (fls. 07), no valor de R\$176,00 (cento e setenta e seis reais), depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 28), decreto sua perda em favor da União (art. 91, II, b, do Código Penal), determino a transferência do valor para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Oficie-se ao PAB da CEF. 4 - Em uma leitura sistemática das disposições do Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal, especialmente o previsto no artigo 330, artigo 336 e artigo 337 do citado Diploma, a fiança possui caráter de definitividade para garantir o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória, a fiança deverá permanecer acautelada até o final da execução da pena. Isto porque, como o próprio Código de Processo Penal prevê em seu artigo 344, a fiança paga é perdida em sua totalidade caso o condenado se furte ao cumprimento da pena definitiva que lhe é imposta, o que só poderá ser auferido em sede de Execução. Sendo assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o depósito realizado por ocasião do flagrante seja colocado à disposição do Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária e vinculado aos autos desta Execução Penal. Dê-se ciência ao MPF. Após tudo cumprido, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-81.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-96.2012.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK ALAN DE SOUZA MELO X JESSE VIRGILIO ZARAMELA(SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X BRUNO PILON GONCALVES(SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL)

Intime-se o defensor constituído pelo réu BRUNO PILON GONÇALVES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, formulado pelo MPF, informando, ainda, o atual endereço do acusado.

Após, tomem conclusos.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Fl. 435: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço de FÁBIO SÉRGIO SILVA PIRES, ressaltando que o silêncio implicará na decretação da revelia, nos moldes do art. 367 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-86.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X ARMANDO MISSIATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X JOSE CUZINATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTTO GUIMARAES) X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X ESIO MISSIATO X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X ARMANDO MISSIATO FILHO X PAULO CESAR MISSIATO X ELIZABETH MISSIATO VIVIANI X MARCOS EDUARDO MISSIATO

Atentando-se à certidão retro, especie-se carta precatória para a 1ª Vara Federal de Itumbara/GO, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Edson Gervário de Arantes Júnior, para que compareça na sede da Justiça Federal, no dia 06/11/2018, às 15h, oportunidade que será ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida. Reitere, no mais, que no mesmo ato, após oitiva das testemunhas, os réus serão interrogados na forma presencial. Providencie e Secretaria as intimações e expedições necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Fl 537: 1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado, expeçam-se Mandados de Prisão em desfavor dos condenados, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para cumprimento.

3. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO, encaminhando-a ao à Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM competente para o processamento da execução, comunicando-se a unidade penitenciária na qual se encontra recolhido.

4. Com o cumprimento do Mandado de Prisão a ser expedido em desfavor de RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento.

5. Nos termos da decisão proferida em instância superior, observa-se que o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deverá ser examinado em sede de execução penal.

6. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado nomeado para o réu ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO no valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.

7. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 408 / 413 verso.

8. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

9. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.

10. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.

11. Intimem-se.

Fl 538: Chamo feito à ordem tão somente para deixar consignado que é desnecessária a realização de audiência de custódia do condenado ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO, uma vez que este já se encontra recolhido na Penitenciária de Alvaro de Carvalho - SP.

No mais, cumpram-se integralmente as determinações do r. despacho retro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

As alegações finais do réu JOSENILTON SILVA CABRAL (fls. 857/64) foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 843. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário, bem como a defesa do réu PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO para que apresente suas alegações finais, excepcionalmente, no prazo de 09 (nove) dias, conforme requerido pelo MPF a fl. 856.

Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RUBENS MASSUCIO RUBINHO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ARI NATALINO DA SILVA

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-43.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

Fls. 614 / 615 verso: SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 592/597, sob o argumento de existência de obscuridade e omissão (fls. 608/612). É o breve relato.Fundamento e decido.1. Recebo os embargos, porque tempestivos, mas os rejeito.2. Inicialmente, alegam os embargantes a existência de obscuridade, especificamente, no dispositivo final da decisão - tópico 1, quando da manutenção do recebimento da denúncia. Sustentam que a referida obscuridade arguida encontra-se em quais termos se mantém a própria denúncia, pois quando da declinação de competência e encaminhamento dos autos desse Juízo para a Justiça Estadual, verificou-se sem efeito as disposições contidas no recebimento primitivo da denúncia de fls. 310/311.A obscuridade alegada pelos embargantes não existe.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 310/311.A decisão de fls. 547/549, que acolheu a exceção de incompetência, apenas determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Pirassununga/SP para prosseguimento. Não foi proferida nenhuma decisão que tomou sem efeito as disposições contidas no recebimento primitivo da denúncia de fls. 310/311, mesmo porque a competência deste juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, o qual proferiu a decisão de recebimento da denúncia (fls. 310/311), foi mantida por decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 579/590).Logo, ao contrário do que se afirmou na petição dos embargos, a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual não tomou sem efeito a decisão de fls. 310/311, por meio da qual a denúncia foi recebida pelo juízo competente para o processamento e julgamento do feito.No mais, com a mudança promovida no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/08, divisam-se dois momentos em que o magistrado manifestar-se-á acerca do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da inicial acusatória (artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal). Na fase do art. 396, do CPP, é lícito ao magistrado, expondo, de forma sucinta, as razões do seu convencimento acerca dos indícios de autoria e prova da materialidade, receber a denúncia sem ingressar no mérito causae da acusação. Posteriormente, com a resposta à acusação, oportunidade que o acusado possui para apresentar preliminares, bem como teses visando à absolvição sumária, na forma dos arts. 396-A, caput, e 397, do CPP, deverá o juiz novamente apreciar a denúncia, proferindo manifestação fundamentada e verificando a presença de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, sem antecipar, contudo, o julgamento do mérito.Assim, considerando que a decisão de fls. 310/311 já havia recebido a denúncia e que não foi verificada hipótese de absolvição sumária dos acusados, a decisão de fls. 592/597 manteve o recebimento da denúncia, dando início à fase de instrução. 3. Os embargantes relatam, ainda, que resta demonstrada obscuridade em relação à individualização das eventuais condutas possivelmente delituosas de cada um dos supostos agentes transgressores, pois a necessidade de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e a classificação do crime, se fazem indispensáveis na aceitação da denúncia que por hora não verificaram novamente na descrição e na ratificação necessárias da mesma. Contudo, a decisão de fls. 592/597 deixou claro que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, destacando, ainda, que a denúncia descreveu minuciosamente as condutas imputadas aos acusados, bem como apontou os elementos de prova em que está assentada, de forma que não pode ser considerada genérica, como alegou a Defesa. Salientou, outrossim, que A peça acusatória está assentada, fundamentalmente, nos elementos colhidos durante a fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego no denominado Sítio São José, com o intuito de verificar as condições a que eram submetidos os trabalhadores, no cultivo de tomate, transcrevendo passagem da denúncia que narra as circunstâncias dos fatos supostamente criminosos.Não há qualquer obscuridade. Em verdade, pretendem os embargantes a reapreciação do que foi decidido por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDCAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).4. Não existe, outrossim, a alegada omissão da decisão consistente na falta de identificação das demais matérias veiculadas na defesa. A decisão de fls. 592/597 deixou claro que cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; b) existência manifestada de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.A decisão se limitou à análise das questões processuais alegadas pelas partes e à matéria definida expressamente no art. 397 do CPP. Assim, ainda que a defesa preliminar dos embargantes tenha também tratado de questões atinentes ao mérito da ação penal, como se verifica às fls. 388/406, o momento processual não era oportuno à análise requerida, como ficou claro na seguinte passagem: as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.5. No mais, a decisão de fls. 592/597 apreciou, de forma fundamentada, os pedidos de produção de prova formulados pelos réus, conforme se verifica pela seguinte passagem: Quanto às provas requeridas pelas partes, deve ser deferida a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares dos réus.Os acusados Shigueo, Hélio e André, no corpo de sua defesa preliminar (fls. 390/391), formularam os seguintes requerimentos: a) levantamentos pessoais por agentes e perícias no Sítio onde tudo supostamente teria ocorrido, visando ficar evidenciado que as condições de higiene, segurança do local e outras que revelassem o que a acusação definiu como condições degradantes e até mesmo a condição de livre acesso à população local que os trabalhadores possuíam; b) requerer escutas telefônicas e quebras de sigilos necessários a comprovar com a certeza necessária a associação criminosa entre os acusados, como alegado e não comprovado pela acusação e por fim, apreender os originais dos documentos tidos como falsificados e eventualmente apreensão de equipamentos de informática onde foram produzidos visando demonstrar oficial e pericialmente os achados. As provas requeridas são impertinentes, pois dizem respeito a situação pretérita. Ressalto que a denúncia diz respeito a fatos ocorridos no ano de 2012, de modo que a realização das diligências pleiteadas, nos dias de hoje, não teria valia para a apuração dos fatos descritos na denúncia. Os requerimentos devem ser indeferidos, portanto.Os acusados Shigueo, Hélio e André, no corpo de sua defesa preliminar (fls. 392), também requereram a imediata coleta de material gráfico dos envolvidos no preenchimento de recibos tidos como falsos, a fim de se determinar a realização de exame grafotécnico. O pedido também deve ser indeferido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, diferentemente do crime de falsidade material, no delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) é dispensável o exame pericial no documento em que supostamente foi inserida declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Nesse sentido: STJ, RESP 421828, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, p. 398; HC 10762/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/02/2000, p. 54.Quanto às demais diligências requeridas pelos acusados Shigueo, Hélio e André, no corpo de sua defesa preliminar (fls. 390/393), saliento que guardam pertinência com a prova testemunhal de incumbência das partes, nos termos do art. 156, já deferida.A leitura da passagem acima transcrita deixa claro o que foi decidido no item 7 da decisão (fls. 594v).Não existe, portanto, a omissão sugerida pelos embargantes.6. Da mesma forma, não há omissão quanto aos motivos ensejadores da manutenção das medidas cautelares impostas aos réus. O item 9 da decisão é claro quanto à intimação dos acusados, por meio dos defensores constituídos nos autos, para darem cumprimento ao que foi determinado no item 14 da decisão de fls. 310/311.Como já mencionado no item 2 acima, não foi proferida nenhuma decisão que tomou sem efeito as disposições contidas no recebimento primitivo da denúncia de fls. 310/311, ao contrário do que afirmaram os embargantes.7. Por fim, os acusados Shigueo, Hélio e André tinham cumprindo a medida cautelar estabelecida no item 14 b da decisão de fls. 310/311 mediante comparecimento pessoal nesta Subseção de São Carlos. Como eles não formularam qualquer pedido para cumprimento da condição em local diverso, ao contrário do que ocorreu em relação ao réu Romeu Henrique da Silva (fls. 564/565), não houve qualquer omissão por parte da decisão de fls. 592/597.De qualquer forma, diante do pedido somente agora formulado pelos réus Shigueo, Hélio e André (fls. 612), defiro o pedido de expedição de carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu/SP para fiscalização do cumprimento pelos embargantes da medida cautelar especificada no item 14 b da decisão de fls. 310/311.8. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.9. Expeça-se carta precatória, tal como especificado no item 7 acima, e cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 592/597. Intimem-se. E

Fl 625: Fls. 620/1: Diante do requerimento formulado pelo acusado Romeu Henrique da Silva, retifico a determinação contida no item 10 da decisão de fls. 592 / 597 verso e determino a expedição de carta precatória para Ipuá - SP para que o réu dê cumprimento ao item 14, b, da decisão proferida por este Juízo às fls. 310/1.No mais, cumpram-se integralmente as decisões proferidas às fls. 592 / 597 verso e 614 / 615 verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PATRICIA APARECIDA AIELLO FRAGA(SP287152 - MARCELLA PICCOLO FLORA) X SAMANTA CARRERA DE MIRANDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X VALDIMAR LOPES RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X EDNA LEITE COSTA RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

MARIO MARQUES NOGUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal, por obter, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo a denúncia, MARIO, no período de 07 de fevereiro a 07 de outubro de 2013, teria obtido para si vantagem ilícita consistente no recebimento irregular de 09 (nove) parcelas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte de nº 21/070.683.700-2, de titularidade de seu irmão e curatelado Francisco Carlos Marques Nogueira, após o falecimento deste, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2018, conforme decisão de fls. 136/137. Citado (fl. 145), a defesa do acusado apresentou resposta escrita às fls. 146. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatados brevemente, decidiu. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 171, caput e 3º do Código Penal. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 136/137, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 14h00, ocasião em que o acusado será interrogado. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X CLEITON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Diante do retorno da carta precatória encaminhada para a Subseção da Justiça Federal em Ribeirão Preto, bem como do teor do ofício de fl. 308, adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção da Justiça Federal em Araraquara para a intimação da testemunha ROGÉRIO CODOBA LOPES, arrolada pela acusação, para que seja ouvida na audiência a ser realizada, por videoconferência, naquele Juízo no dia 04 de dezembro de 2018. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-74.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-35.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NEIVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)

(...) De-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-94.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Sentença

ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Segundo a denúncia, Eloi Sebastião Morandin, no dia 13 de janeiro de 2018, por volta das 10h, na Praça Santa Terezinha, Centro, no município de Tambaú-SP, adquiriu, mantinha em depósito, recebeu e ocultava, em proveito próprio e para o exercício de atividade comercial, 50 caixas de cigarros da marca Eight e 1 caixa da marca R7, produzidos no Paraguai e de importação/comercialização proibidas no território nacional. Narra a denúncia que, na data dos fatos, a Polícia Civil foi informada, através de denúncia anônima, que o denunciado estava em posse de cigarros de origem paraguaia para comercialização da mercadoria ilícita em Tambáú-SP e outras cidades da região, indicando que os produtos encontravam-se no interior de veículo Kombi. Ao chegar ao local indicado, a Praça Santa Terezinha, agentes da Polícia Civil encontraram o veículo VW/Kombi, placas DXH-2438, de Rio das Pedras-SP, com diversas caixas em seu interior. A denúncia relata que os policiais, então, foram até a residência de Eloi Sebastião Morandin, oportunidade em que o denunciado entregou as chaves do veículo, no qual foi encontrada a grande quantidade de cigarros apreendida. Em decisão de fls. 108, datada de 22 de fevereiro de 2018, a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação do réu, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais. Na mesma decisão, foi mantida a prisão preventiva do denunciado, com fundamento nos artigos 310, II e 312 do Código de Processo Penal. As fls. 121/122 foram juntadas certidões de objeto e pé de processos distribuídos em nome do acusado. O réu Eloi Sebastião Morandin apresentou resposta à acusação (fls. 143/149) sustentando, em síntese, que não há provas de que as mercadorias apreendidas são de sua propriedade, pugnano pelo não recebimento da denúncia. Argumentou que é primário, tem bons antecedentes, residência certa e trabalha como motorista da prefeitura municipal de Tambáú-SP. A decisão de fls. 162/163 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Este Juízo prestou informações ao DD. Desembargador Federal Relator nos autos do HC impetrado perante o TRF-3ª Região (fls. 164). As fls. 186/189 foram juntadas aos autos termo de audiência e mídia (CD/DVD) com depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (testemunhas comuns). As fls. 200/202, comunicação do E. TRF-3ª Região, informando a denegação da ordem de habeas corpus. Foram juntadas as folhas de antecedentes e de distribuições de ações criminais às fls. 208/212. As fls. 214/225 foram juntados documentos encaminhados pelo Superior Tribunal de Justiça, dando conta da impetração do HC n. 453.596. Foram prestadas as informações requisitadas pelo DD. Ministro Relator do HC (fls. 227/229). A defesa do acusado requereu a realização do interrogatório presencialmente (fls. 233/234), o que foi deferido na fls. 237. As fls. 258/264 foram juntadas diligências realizadas pela autoridade policial. O Ministério Público Federal requereu a oitiva de Olevi Gonçalves como testemunha do Juízo (fls. 275). A decisão de fls. 276 determinou a oitiva de Olevi Gonçalves como testemunha do Juízo. Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 281/284, foi inquirida a testemunha Olevi Gonçalves e, na sequência, foi realizado o interrogatório do acusado. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 307/309, requerendo a procedência da ação penal, com a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 338/342. Alegou que, não obstante a confissão ofertada voluntariamente, o acusado é primário e possui residência fixa, de forma que a pena corporal deve ser fixada no mínimo legal. Requereu que a gravidade do crime não seja utilizada para justificar a exasperação da pena. Defendeu a aplicação das Súmulas 440 e 444 do STJ. Sustentou que o tempo de prisão provisória deve ser considerado no cálculo da liquidação da pena a fim de determinar o regime aberto como inicial, nos termos do 2º do art. 387 do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. Eloi Sebastião Morandin foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, porque no dia 13 de janeiro de 2018, por volta das 10h, na Praça Santa Terezinha, no município de Tambáú, adquiriu, mantinha em depósito, recebeu e ocultava, em proveito próprio e para o exercício de atividade comercial, 50 caixas de cigarros da marca Eight e 1 caixa da marca R7, produzidos no Paraguai e de importação/comercialização proibidas no território nacional. O acusado foi preso em flagrante em prisão preventiva. Por ocasião da audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva de Eloi Sebastião Morandin, com fundamento nos artigos 310, II, e 312 do CPP, bem como indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. A conduta especificamente imputada ao acusado é a de contrabando. Segundo a denúncia, a conduta descrita se amolda ao art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Decreto-Lei nº 399/68 - Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. De início, consigno que, em se tratando de delito de contrabando, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, CAPUT E 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - É assente na jurisprudência desta Corte que o transcurso de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - Na espécie, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016). - Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ, RHC 82.276/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1656382/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 12/6/2017). No mais, havendo indícios da transnacionalidade do delito, firma-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal. Nesse aspecto, destacou o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 309) a elevada quantidade de cigarro apreendida em veículo comumente utilizado para o transporte de grandes cargas e, sobretudo, em virtude do frequente envolvimento de Eloi Sebastião Morandin em delitos de mesma natureza, tudo a evidenciar que o denunciado participa do processo de internacionalização de cigarros paraguaios no Brasil. A materialidade do crime foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Frangente de fls. 02, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 20/21, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22 e pelo Laudo Pericial de fls. 85/88. Do Laudo Pericial n. 29.330/2018, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Campinas, destaco a seguinte passagem (fls. 85v/86): Constituem-se em peças motivo de presente Laudao) 02 (duas) caixas de papelão de cores branca, vermelha e dourada, fechadas e recobertas por plástico transparente, contendo inscrições impressas diversas, dentre as quais EIGHT - 200 FILTER CIGARETTES - FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE AS (TABESA) PARAGUAY. R.U.C.: 80008790-9 e, nas partes superiores, consta holografia com a inscrição TABESA EIGHT ORIGINAL. No interior de cada uma das caixas constam dez pequenas caixas de cigarros de cores branca, vermelha e dourada, revestidas por papel celofane transparente, as quais contêm inscrições impressas diversas, dentre as quais EIGHT - 20 CIGARETTES. Nas laterais das caixas verificam-se as inscrições FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE AS (TABESA) PARAGUAY R.U.C.: 80008790-9 e código de barras. Apresentam holografias e, nas bases constam as inscrições impressas VALIDEZ MAY - 18.b) 02 (duas) caixas de papelão de cores azul, cinza e branca, fechadas e recobertas por plástico transparente, contendo inscrições impressas diversas, dentre as quais R7 - PREMIUM CIGARETTES - MADE IN PY. No interior de cada uma das caixas constam dez pequenas caixas de cigarros de cores azul, cinza e branca, revestidas por papel celofane transparente, as quais contêm inscrições impressas diversas, dentre as quais R7 - 20 UNITS OF FINE TOBACCOS. Nas laterais das caixas verificam-se as inscrições 20 FILTER CIGARETTES - MADE IN PY e código de barras. CONSIDERAÇÃO: As peças examinadas apresentam as inscrições FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE

AS (TABESA) PARAGUAY (item a), MADE IN PY (item b). Não há dúvida, portanto, quanto à origem estrangeira dos cigarros. Os cigarros apreendidos não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na Relação de Marcas de Cigarros da Resolução RDC n.º 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n.º 9.782/99. Assim, a materialidade do delito restou farta e comprovada e o tipo objetivo do artigo 334-A, I, do CP restou devidamente caracterizado; as mercadorias são de procedência estrangeira e a sua comercialização é proibida no Brasil. A autoria também é indubitosa. As testemunhas, ouvidas na esfera policial e, posteriormente, em juízo, confirmaram os fatos relatados na denúncia. O investigador de polícia civil Jadis Dalton Ferreira Viella narrou que recebeu informação de que o acusado havia deixado uma Kombi na Praça Santa Terezinha carregada de cigarros oriundos do Paraguai. Relatou que se dirigiu ao local, verificou que o veículo Kombi estava carregado e posteriormente apreendeu o veículo e o acusado. Esclareceu que recebeu a informação por meio de denúncia anônima e informou que o acusado foi conhecido das autoridades pela prática de contrabando de cigarros em outras ocasiões. afirmou que Eloi, inicialmente, alegou que não havia deixado a Kombi no local, mas as chaves do veículo foram encontradas na casa dele. Aduziu, no mais, que já havia presenciado o denunciado conduzir a Kombi apreendida na cidade de Tambaú/SP (fls. 187). Já o investigador de polícia Policial Artubano José Cruz disse que, na data dos fatos, foi chamado por seu colega Jadis Dalton Ferreira Viella a acompanhar diligência policial para inspeção de uma Kombi estacionada no jardim público da delegacia de polícia em Tambaú/SP. Narrou que, ao suspeitar que o veículo poderia estar carregado com cigarros, passaram a procurar seu proprietário, vindo a localizar Eloi Sebastião Morandin. Disse que as chaves do veículo Kombi foram encontradas dentro da casa do réu. afirmou que Eloi negou, inicialmente, que os cigarros eram dele, mas acabou por reconhecer a propriedade do veículo e dos cigarros (fls. 188). Por sua vez, a testemunha Olevi Gonçalves confirmou que vendeu dois automóveis Kombi para o acusado há cerca de dois ou três anos, dentre eles o de placa DXH-2438 (fls. 282). Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu não se manifestou sobre os fatos, utilizando-se do direito constitucional ao silêncio. Já por ocasião da realização da audiência de custódia, ele confirmou que as chaves da Kombi estavam com ele, embora tenha negado responsabilidade pela mercadoria existente no interior do veículo. Interrogado à fl. 283, o acusado confessou a prática do contrabando de cigarros. Reconheceu que ocultou e manteve em seu veículo as cinquenta e uma caixas de cigarro, as quais foram adquiridas em Campinas/SP. Declarou que sabia que os cigarros eram provenientes do Paraguai e que sua comercialização era proibida no país. Disse que pretendia revendê-los devido a dificuldades financeiras. Admitiu que já havia respondido por outros processos de contrabando de cigarro. Confirmou ter adquirido os veículos Kombi de Olevi Gonçalves. afirmou que um dos veículos foi entregue a outra pessoa, chamada Pedro. Declarou ser funcionário público da Prefeitura Municipal de Tambaú/SP desde 2008 e disse que auferia cerca de dois mil reais de remuneração. Disse, ainda, que sua renda provinha apenas de seu cargo, à exceção de valores ocasionais recebidos pela venda de queijos, doces e pela prestação de serviços particulares de motorista, pelos quais auferia cerca de dois a três mil reais esporadicamente. Confirmou, ainda, que não havia dito toda a verdade quando ouvido durante a audiência de custódia. Não há dúvida, portanto, de que o acusado adquiriu, manteve em depósito e ocultava, em proveito próprio, os cigarros apreendidos. Da mesma forma, o réu confessou que pretendia comercializar a mercadoria para obter lucro, pois estava com dificuldades financeiras. O dolo, da mesma forma, é inegável. O réu admitiu em seu interrogatório que sabia que os cigarros eram provenientes do Paraguai e confirmou que tinha plena consciência da proibição de sua comercialização no Brasil. Além, o réu já havia respondido por fatos semelhantes anteriormente, de forma que é evidente que ele tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta. Assim, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquiriu, manteve em depósito e ocultava os cigarros descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22. Para a configuração do delito de contrabando, basta que o agente pratique quaisquer das condutas descritas nos incisos do art. 334-A do Código Penal. Assim, o acusado deverá ser condenado pela prática do delito do art. 334-A, I, IV e V, do Código Penal c/c artigo 3 do Decreto-Lei 399/68. Em se tratando de crime de ação múltipla, é punida qualquer das condutas descritas no tipo legal, de modo que o acusado deverá responder por crime único em relação ao contrabando de cigarros. Passo à fixação da pena que será atribuída ao acusado. Ao delito previsto no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal c/c art. 3 do Decreto-Lei n.º 399/68 é cominada pena de reclusão. Na primeira fase da individualização da pena, analisamos as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Analisando as certidões de antecedentes juntadas nestes autos, verifica-se que o acusado responde a outros dois processos penais pelo crime de contrabando de cigarros: autos n.ºs 0001655-19.2013.403.6115 e 0002374-93.2016.403.6115. Nos autos n.ºs 0001655-19.2013.403.6115 o acusado foi absolvido. Já nos autos n.ºs 0002374-93.2016.403.6115 o réu foi condenado em primeira instância, mas ainda não há trânsito em julgado. De acordo com a Súmula n.º 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, é inviável a exasperação da pena-base em razão dos antecedentes. No mais, não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delito. Nada de relevante há em relação à culpabilidade e não há que se cogitar, na hipótese, do comportamento da vítima. As consequências do crime não foram graves, porque o acusado foi flagrado e a mercadoria foi apreendida. Contudo, justifica-se o aumento da pena-base em razão das circunstâncias do delito, que revelaram um verdadeiro modo de vida dedicado à mercancia proibida. Como já constou da sentença proferida em desfavor do acusado nos autos n.ºs 0002374-93.2016.403.6115 (fls. 26v do auto de prisão em flagrante), As circunstâncias demonstram o envolvimento habitual com a mercancia proibida, tendo em vista a prática de contrabando de fôrmiçunha, mediante o transporte e disseminação da mercadoria de forma gradual no mercado popular, a fim de reduzir o risco de prejuízo. Demais disso, não se olvidou que no mês seguinte à audiência de instrução realizada neste processo o Réu foi novamente flagrado na prática do mesmo delito (fls. 160/161), o que indica a reiteração delitiva. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, reiterando aquilo que se apelidou de contrabando de fôrmiçunha: fazendo segundas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele inúmeras vezes desencaninha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37151 - 0006712-97.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 29/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/10/2009 PÁGINA 188). A sentença condenatória mencionada por proferida em 05/10/2017 e, poucos meses depois, o acusado foi novamente preso em flagrante em razão do crime de contrabando investigado nestes autos, o que corrobora as razões mencionadas pelo magistrado que proferiu aquela sentença. Ademais, a elevada quantidade de cigarro apreendida (fls. 22) e o fato de ser encontrada no interior de veículo normalmente utilizado para o transporte de cargas reforçam o caráter habitual da atividade ilícita. Assim, as circunstâncias do crime acima descritas recomendam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo cominado no tipo. Logo, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Verifica-se, porém, a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou a prática do crime. Por essa razão, reduz a pena de 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torna definitiva a pena acima fixada. Não obstante a pena fixada seja inferior a quatro anos (CP, art. 33, 2, c), a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu impõe a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso o regime semiaberto, em razão do disposto no 3 do art. 33 do Código Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fixação do regime prisional semiaberto com base em circunstância judicial desfavorável considerada para a fixação da pena-base (mas antecedentes), é fundamento justificável, nos exatos termos do art. 33, 3º, do Código Penal - CP. 2. Após o trânsito em julgado, cabe ao juízo das execuções a aplicação da detração penal, verificando, no caso, a possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEAARESP 1257271, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Inan Paciomik, DJE de 29/08/2018 - grifos nossos) Em alegações finais, a Defesa requereu a aplicação da detração, nos termos do art. 387, 2, do CPP, com a modificação do regime inicial para o aberto. Ocorre que o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sobre a possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. No caso dos autos, mesmo que se promovesse a detração do período de prisão cautelar, o regime inicial para o cumprimento da pena continuaria a ser o semiaberto, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CORRETAMENTE APLICADO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão ora recorrido não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal. 3. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento de regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, porquanto se trata de tentativa de furto a agência bancária, mediante arrombamento, tendo sido utilizada grande quantidade de equipamentos e ferramentas, além de veículo de apoio, o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea. Precedentes. 5. Com o advento da Lei n.º 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Foroso reconhecer que o 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Precedentes. 6. Considerando que a pena fixada aos pacientes não supera os 4 anos de reclusão, a aplicação da detração não repercute no regime prisional, especialmente em razão de seu agravamento ter se dado com base na gravidade concreta da conduta praticada. 7. Writ não conhecido. (STJ, HC 426155, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE de 19/12/2017 - grifos nossos) Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente as circunstâncias em que praticado o crime, tornam-se inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, III) e a concessão do sursis (CP, art. 77, II). O sursis também não é possível, na hipótese, em razão do quantum da pena privativa de liberdade fixada. Dispositivo: Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar, por infração ao art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal c/c art. 3 do Decreto-Lei n.º 399/68, o réu ELOI EBASTIÃO MORANDIN, identificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. De acordo com o que se verificou no decorrer da fundamentação, estão presentes as razões que recomendam a manutenção da prisão cautelar do réu. A prática reiterada de crimes de contrabando configura risco concreto à ordem pública, como bem descreveram as decisões de fls. 35/40 e 90 do Apenso relativo ao Auto de Prisão em Flagrante. Assim, reiterando os fundamentos já lançados na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e na decisão proferida por ocasião da audiência de custódia, deixo de facultar ao acusado o acesso em liberdade. Recomende-se-o na prisão onde se encontra. Havendo a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 294 do Provimento CORE n.º 64/2005. Saliente que, havendo notícia de que o acusado ostenta ao menos mais uma condenação não transitada em julgado, caberá ao juízo da execução penal a determinação do regime de cumprimento (...) pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição (Lei n.º 7.210/84, art. 111). Assim, o juízo da execução penal definirá o estabelecimento prisional adequado para a execução provisória da pena imposta ao acusado. Os cigarros apreendidos, produtos de crime, deverão ser destruídos, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE n.º 64/05. Quanto ao veículo apreendido, não há prova segura de que tenha sido adquirido pelo acusado com recursos obtidos com a prática de fatos criminosos. Ademais, a alínea a do inciso II do art. 91 do Código Penal somente prevê a perda dos instrumentos do crime desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso dos autos. A restituição do veículo ao proprietário, contudo, somente poderá ser efetuada mediante comprovação da propriedade (o veículo ainda está em nome de Olevi Gonçalves e, segundo depoimento da referida testemunha, foi bloqueado pela Justiça do Trabalho) e após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 118 do CPP. No entanto, demonstrada a habitualidade do réu na mercancia proibida e considerando que ele utilizou o veículo como meio de transporte para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1509078, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 01/10/2015 - grifos nossos) Assim, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Embora o acusado seja funcionário público municipal, é incabível a decretação da perda do cargo ou função pública, uma vez que a pena é inferior a 4 anos e nada indica que o crime foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92). Considerando que não foi juntado aos autos AITAGF da Delegacia da Receita Federal referente aos fatos objeto destes autos e que não houve expresso requerimento do Ministério Público Federal de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considero inaplicável à hipótese o disposto no art. 387, IV, do CPP. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n.º 11.719/08, exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STJ, RESP n.º 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no RESP n.º 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13). Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Ademais, com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado no pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Defiro ao acusado, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-57.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELIZABETH APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X VALDECIR ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA/SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO)

Decisão

VALDECIR ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal. Segundo a denúncia, Valdecir

Antonio Simões de Oliveira, na qualidade de administrador de fato da pessoa jurídica Elizabeth Ap. D. Oliveira, CNPJ 04.310.674/0001-43, nome fantasia Pousada Alto da Boa Vista, sediada no município de Brotas/SP, teria suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão de sua folha de pagamento e dos documentos de informações enviados à Receita Federal a remuneração paga ao segurado empregado Luiz Augusto Santos, além de não promover o registro na CTPS do trabalhador, em relação aos serviços prestados no período de 02 de janeiro de 2007 a 30 de novembro de 2011. Narra a denúncia que o denunciado teria suprimido contribuição previdenciária no montante de R\$20.013,93, sendo R\$14.651,37 devidos pela empresa e R\$5.362,56 devidos pelo empregado (fls. 16/17 e 33/34). Os fatos foram reconhecidos através de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, na reclamação trabalhista nº 0000759-342012.5.15.0055, ajuizada por Maria José Pereira dos Santos e Luiz Augusto dos Santos Júnior, respectivamente esposa e filho de Luiz Augusto dos Santos, em face de Elizabeth Ap. D. Oliveira. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2018 (fls. 166/167). O acusado Valdeir Antonio Simões de Oliveira apresentou resposta escrita às fls. 176/180. Em síntese, afirma que não houve relação empregatícia entre o reclamante Luiz Augusto dos Santos e Elizabeth Ap. de Oliveira ME, assim como inexistiu débito tributário inscrito em dívida ativa. Requeveu a improcedência da ação penal. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 187. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito nos incisos I e III do art. 337-A do Código Penal. No mais, não obstante o delito tipificado no art. 337-A do Código Penal seja crime material, havendo necessidade de sua constituição definitiva para o processamento, o crédito aludido na denúncia, apurado no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0000759-342012.5.15.0055, já foi devidamente constituído. Nesse sentido, a sentença trabalhista transitou em julgado em 06/02/2013 (fls. 78), ao passo que os cálculos de liquidação foram homologados em 30/11/2015 (fls. 16/17). Como a apuração se deu em sede de processo trabalhista, não há a necessidade de cadastramento nos sistemas da Receita Federal para a cobrança, conforme Súmula Vinculante n. 53, in verbis: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Assim, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias e a homologação definitiva dos cálculos de liquidação constituem o crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento. Não resta dúvida, portanto, de que a documentação que instruiu o Inquérito Policial configura prova da materialidade delitiva. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 2º DO ART. 155, CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATORIA MANTIDA. 1. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva. Ausente a interposição de apelo da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. 2. Contados, de forma retroativa, 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia (29.09.09), verifica-se que não houve prescrição, uma vez que o delito apurado na denúncia refere-se ao período compreendido entre abril de 2004 e abril de 2005. Do mesmo modo, não houve prescrição entre a data do recebimento da denúncia (29.09.09) e a data da sentença condenatória (27.09.13), uma vez que neste intervalo transcorreram 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Contado a partir da data da publicação da sentença condenatória (27.09.13), o prazo prescricional de 8 (oito) anos está previsto para terminar em 26.09.17. Conclui-se, com base na pena em concreto, que a pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita. 3. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Previdência Social. Apesar de o STJ vir decidindo da forma indicada pelo Relator, observa-se que o STF (RHC 117095, Min. Lewandowski, p. 13/09/2013) deixou de aplicar o referido princípio pelo alto grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do crime atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Tal orientação foi mantida mais recentemente em julgado da lavra do Min. Dias Toffoli (HC 121964, p. 10/04/2014). Saliente-se, ainda, que tais decisões não distinguiram entre os crimes cometidos contra a Previdência, entendendo-se, pois, que a restrição à aplicação do princípio da insignificância abrange quaisquer deles (337-A, 168-A, 171, etc.). 4. A denúncia não é inepta. Há descrição detalhada dos fatos, bem como suficientemente apontado o que se atribui ao réu, de modo que, a alegação genérica da defesa, de que a inicial seria inepta, não merece acolhimento. A questão foi avaliada pelo juízo a quo, implicitamente, tanto ao receber a denúncia, quanto ao determinar o prosseguimento do feito ao apreciar a matéria arguida na defesa preliminar. E, na sentença, fundamentadamente, afoitou-se a preliminar. 5. Não há que se falar em aplicação, por analogia, do disposto no 2º do art. 155 do Código Penal, eis que não há lacuna involuntária da lei, pois o próprio art. 337-A prevê em seu 2º as mesmas benesses daquele dispositivo invocado. No caso, o acusado ostenta condenação transitada em julgado, por crime de estelionato, ostentando maus antecedentes (v. certidão de fl.), razão pela qual não faz jus ao citado benefício. 6. A prova da materialidade delitiva restou demonstrada pela sentença trabalhista proferida no bojo da Reclamação Trabalhista. A sentença trabalhista que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias, após transitado em julgado, é constitutiva do crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento. 7. O réu era o responsável pela administração da empresa, consoante se depreende da ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls., bem como da cópia do Contrato Social da empresa no qual figura como sócio-gerente. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, ACR 00004600220084036106, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58446, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 de 21/11/2014 - grifos nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGISTRO DE REMUNERAÇÃO ABAIXO DAQUELA REALMENTE PAGA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO. INEXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. VEDAÇÃO À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade restou incontestada através de: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; sentença trabalhista já transitada em julgado, a qual declarou a existência de vínculo de emprego entre um empregado e a empresa, condenando-a a retificar a CTPS no tocante às anotações salariais e à data de admissão; e tabela de cálculos, realizados na fase de liquidação da referida sentença, que apontam os valores das contribuições previdenciárias apuradas nos autos da reclamação trabalhista, relativo, inclusive, ao período em que houve salários pagos por fora. 2. Há provas suficientes para imputar ao acusado a prática desse delito, já que no início de seu depoimento prestado em Juízo afirmou que era o responsável da empresa. 3. O réu confessou que a decisão de optar pelo registro de salários em valores divergentes do que realmente pagava ao empregado a fim de diminuir as despesas da empresa foi exclusivamente dele, o que afasta qualquer dúvida a respeito de quem de fato era encarregado pela administração da pessoa jurídica, se o ora réu ou sua esposa. 4. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 5. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores suprimidos ou reduzidos, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. 6. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução da contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. 7. No caso, a omissão parcial de remunerações pagas ao empregado, resultando na redução de contribuição social previdenciária, constitui simplesmente num modo normal de funcionamento da sociedade. 8. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 9. Na primeira fase da dosimetria da pena, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, que é primário e possui bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo penal. Não houve um maior grau de reprovabilidade social do fato, bem como não há elementos nos autos para se aferir acerca da personalidade e da conduta social do acusado. Dessa forma, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 10. Na segunda fase, a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, deve ser reconhecida, pois a confissão do acusado contribuiu para a formação do convencimento do Juiz sentenciante, só podendo ser deixada de ser aplicada caso não fosse utilizada como fundamento para embasar a condenação. Porém, sendo vedada, nesta fase, a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), a pena deve ser mantida no mínimo legal. 11. Na terceira fase, considerando que o acusado reduziu contribuição social previdenciária entre novembro de 2000 a setembro de 2004, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. 12. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto. 13. O valor unitário do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de elementos comprobatórios de suas atuais situações econômicas. 14. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos destinada a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, I, do Código Penal e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. 15. Apelação provida para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. (TRF - 3ª Região, ACR 00067161520094036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51762, Quinta Turma, e-DJF3 de 05/06/2013 - grifos nossos) Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delitosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 166/167, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Considerando que as três testemunhas arroladas pela acusação possuem endereço na cidade de Brotas/SP, expede-se carta precatória para a oitiva delas. Sem prejuízo, considerando que a testemunha Luiz Augusto dos Santos Júnior tem endereço alternativo na cidade de São Paulo, fica designado o dia 22 de janeiro de 2019, às 15h00 para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade que a testemunha de acusação residente em São Paulo será inquirida através de videoconferência (data já agendada no SAV - codec II), bem como o acusado será interrogado. Caso a testemunha Luiz Augusto dos Santos Júnior seja ouvida antes por meio da precatória expedida para a Comarca de Brotas, solicite-se a devolução da precatória expedida para São Paulo, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria as intimações e expedições necessárias. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRENERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

I - Relatório

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa em face de Newton Lima Neto, Oswaldo Baptista Duarte Filho, Paulo Roberto Altomani, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Guilherme Pamplona Paschoal e Odebrecht S.A., qualificados nos autos, com o objetivo de “*obter a condenação dos três primeiros demandados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, em decorrência de enriquecimento ilícito e da violação de princípios da administração pública em razão do recebimento de vantagem financeira indevida oriunda do grupo empresarial Odebrecht, no curso da campanha eleitoral de 2012, quando os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani concorriam ao cargo de prefeito do município de São Carlos-SP; bem como obter, quanto aos dois últimos demandados, os efeitos previstos nos respectivos acordos de colaboração premiada firmados com a Procuradoria-Geral da República (...) e quanto à requerida Odebrecht S.A. obter provimento jurisdicional que reconheça os efeitos previstos no acordo de leniência firmado junto ao Ministério Público Federal – o que representa a atribuição de efeitos meramente declaratórios à condenação, enquanto for dado cumprimento aos compromissos assumidos por referida pessoa jurídica no acordo em questão*” (id 3932908).

Sustentou o autor a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, vez que o demandado Newton Lima Neto, à época dos fatos, exercia o mandato de Deputado Federal e teve intensa e decisiva participação para a liberação da verba para a candidatura de Oswaldo Baptista Duarte Filho. Salientou, ainda, que os fatos objeto da ação representam omissão de informações à Justiça Eleitoral por parte dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani, o que representa afetação direta aos interesses da Justiça Eleitoral, segmento especializado do Judiciário da União.

Defendeu a sua legitimidade para propor a presente ação, em se tratando de atos de improbidade administrativa que contaram com a concorrência direta de agente vinculado à União. Defendeu, ainda, a legitimidade passiva dos requeridos, com fundamento nos art. 2º da Lei nº 8.429/92.

Informou que os fatos, na esfera penal, estão em apuração no bojo da Representação Criminal nº 0001425-35.2017.403.6115.

Alegou que, no curso da campanha eleitoral de 2012 em São Carlos, notadamente entre os meses de agosto e outubro de 2012, o Grupo Odebrecht (controlado pela requerida Odebrecht S.A.), no interesse da empresa Odebrecht Ambiental (empresa controlada, integrante do grupo econômico) – e por intermédio da atuação dos requeridos Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal, que atuaram na coordenação dos trabalhos, este último de maneira mais específica no que toca às tratativas ligadas às eleições municipais em São Carlos –, efetuou doações ilícitas, não contabilizadas, às campanhas de Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani, então candidatos à Prefeitura de São Carlos. Ressaltou que as vantagens oferecidas eram indevidas porque oriundas de empresa – Odebrecht Ambiental – que não podia efetivar doações eleitorais, dada a sua condição de concessionária de serviço público junto a diversos entes municipais (art. 24, III, Lei nº 9.504/97). Consignou que as doações entregues às candidaturas dos requeridos Oswaldo e Paulo foram dadas em dinheiro e não foram declaradas à Justiça Eleitoral.

Aduziu que o dolo dos requeridos quanto à violação das normativas legais é inequívoco, visto que se tratava de pessoas com larga experiência em campanhas políticas – tendo Paulo Roberto Altomani e Oswaldo Baptista Duarte Filho também concorrido nas eleições de 2008, ao passo que Newton Lima Neto, então Deputado Federal, já ocupou anteriormente o cargo de Prefeito do Município de São Carlos. Destacou que o dolo quanto à ilegalidade da verba recebida também decorre das circunstâncias veladas em que efetivado seu pagamento, conforme descrito pelos colaboradores – bem como, no caso de Newton Lima Neto, das circunstâncias relativas à própria negociação das doações, ocasião em que o colaborador Guilherme indicou ter expressamente declinado o interesse da empresa Odebrecht na futura abertura, à iniciativa privada, de serviços públicos municipais desempenhados por entidade da Administração indireta de São Carlos.

Afirmou que, além dos fatos narrados representarem violação aos princípios da Administração Pública e art. 11 da Lei nº 8.429/92, também se enquadram no art. 9º, I, da referida lei. Sustentou que as condutas atribuídas aos requeridos devem ser reprimidas pelos instrumentos previstos na Lei n. 8.429/1992, tal como estatui o art. 12, *caput*, e incisos I e III, de tal diploma. Argumentou que o fato de não ter existido efetivo dano ao erário não impede a configuração dos atos de improbidade administrativa narrados.

Asseverou que, além das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, no caso em apreço restou caracterizada também a ocorrência de dano moral coletivo em face da sociedade brasileira, notadamente ao Município de São Carlos, à Justiça Eleitoral e à coletividade local.

Relatou que os fatos narrados chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal a partir das informações prestadas em decorrência dos acordos de colaboração premiada firmados pela Procuradoria-Geral da República junto aos requeridos Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal, sendo que seu uso na esfera cível foi viabilizado pela adesão ao acordo de leniência firmado pela Procuradoria da República no Paraná junto à requerida Odebrecht S.A. Requereu, assim, o reconhecimento de seus efeitos em caso de eventual condenação dos requeridos Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Guilherme Pamplona Paschoal e Odebrecht S.A..

Formulou os seguintes pedidos:

“*Ante o exposto, postula o Ministério Público Federal:*

- 1) *o recebimento, a atuação e o processamento da presente na forma e no rito previstos na Lei n.º 8.429/92;*
- 2) *tendo em vista o sigilo imposto aos acordos de colaboração premiada, requer seja oficiado ao Exmo. Ministro Edson Fachin, relator da Petição 6707 no Supremo Tribunal Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia dos termos de colaboração firmados por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal, mantendo-se nestes autos, se assim determinado pelo Ministro Relator no STF, o sigilo sobre seus termos, tratando-se de documentos que condicionam a extensão dos pedidos quanto aos referidos réus, de modo que o acesso a seu conteúdo é essencial para elucidar a extensão do que acordado pelos demandados com a Procuradoria-Geral da República;*
- 3) *a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação prévia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do §7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;*
- 4) *após, seja a presente inicial recebida, nos termos do artigo 17, parágrafo 8.º, da Lei n.º 8.429/92, determinando-se a citação dos réus para, querendo, contestar a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil;*
- 5) *que, após a citação dos requeridos, seja suspensa a ação quanto à requerida Odebrecht S.A., em atenção aos termos do acordo de leniência firmado junto ao Ministério Público Federal, conforme detalhado no tópico 9 desta petição;*
- 6) *a intimação da União e do Município de São Carlos, pessoas jurídicas de direito público, para, assim o querendo, integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes facultativos, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.429/92, combinado com o artigo 6.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 4.717/65, e no artigo 5.º, inciso III e parágrafo 2.º, da Lei n.º 7.347/85;*
- 7) *que, ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR os demandados nas sanções previstas no artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92, no que for pertinente, bem como condená-los ao pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo, atribuindo-se aos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal os efeitos previstos nos respectivos acordos de colaboração – o que significa a imposição de efeitos meramente declaratórios caso haja previsão nesse sentido nos acordos a serem juntados aos autos –, e atribuindo-se à requerida Odebrecht S.A. efeitos meramente declaratórios, na forma do quanto detalhado no item 9 desta petição inicial, em atenção aos termos do acordo de leniência acostado aos autos, cujos efeitos requer sejam reconhecidos por este juízo, assim como os efeitos dos acordos de colaboração a serem juntados;*
- 8) *a condenação dos requeridos no pagamento das despesas processuais e nos ônus da sucumbência, ressalvando-se a situação atinente aos colaboradores nos termos dos respectivos acordos (de colaboração e de leniência);*
- 9) *seja determinada a intimação pessoal do autor desta ação, conforme determinação do artigo 183, § 1.º, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico, observando-se ainda o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas).*

A petição inicial foi instruída com depoimentos e documentos.

A decisão id 3992475 decretou o sigilo processual e determinou a notificação dos requeridos para manifestação, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.428/92.

A decisão id 4129961, por sua vez, deferiu o requerimento formulado no item 2 dos pedidos formulados na petição inicial, com o intuito de dar ciência ao Egrégio Supremo Tribunal Federal do ajuizamento da presente ação e requerer ao Exmo. Ministro Relator da Petição 6707 o compartilhamento dos acordos de colaboração, para fins de instrução do presente feito.

Os requeridos foram notificados (id 4416780, 4417074, 4563674, 4954468, 5116281 e 8458819).

Paulo Roberto Altomani manifestou-se nos autos (id 4715624), alegando que foi Prefeito Municipal de São Carlos de 2013 a 2016 e os fatos ocorreram em outubro de 2012, de forma que não há como responsabilizar o requerido pela Lei de Improbidade Administrativa, pois não existia vínculo jurídico dele com o Estado. Alegou que jamais recebeu, de maneira irregular, recursos não contabilizados para sua campanha eleitoral de qualquer empresa do Grupo Odebrecht. Negou ter privatizado o serviço de esgoto do Município de São Carlos, enquanto Prefeito, e afirmou que a empresa Odebrecht Ambiental não realizou nenhuma contratação com o Município de São Carlos nos quatro anos de sua administração. Negou ter mantido contato com os colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal. Sustentou que não há no sistema Drousys nenhum registro de doação ao requerido, nem registro de apelido que possa fazer referência a ele. Negou ter assessor chamado Júlio Salgado. Defendeu a ausência de tipicidade, de dolo e de ato de improbidade administrativa. Requereu seja declarada inexistente a improbidade administrativa denunciada, com a rejeição da presente ação civil pública.

Guilherme Pamplona Paschoal manifestou-se nos autos (id 5366934), requerendo o integral aproveitamento do acordo de colaboração premiada, inclusive no que tange ao reconhecimento dos efeitos oriundos da determinação de ressarcimento, notadamente a garantia de efeitos meramente declaratórios em caso de eventual procedência da ação proposta. Argumentou que, a despeito das contribuições autorizadas a título de doação para campanhas eleitorais serem uma forma de garantir os interesses das empresas do Grupo Odebrecht, o repasse de valores não foi feito a título de obtenção de uma contrapartida específica.

Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis manifestou-se nos autos (id 5493282), requerendo o integral aproveitamento do acordo de colaboração premiada, inclusive no que tange ao reconhecimento dos efeitos oriundos da determinação de ressarcimento, notadamente a garantia de efeitos meramente declaratórios em caso de eventual procedência da ação proposta. Argumentou que, a despeito das contribuições autorizadas a título de doação para campanhas eleitorais serem uma forma de garantir os interesses das empresas do Grupo Odebrecht, o repasse de valores não foi feito a título de obtenção de uma contrapartida específica.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin autorizando o compartilhamento das peças solicitadas por este juízo (id 5775696).

A decisão id 5869196 autorizou o compartilhamento de informações destes autos com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

A decisão id 8416739 determinou a autuação em apartado dos documentos remetidos pelo Ministro Edson Fachin, com vista restrita ao juízo processante e às defesas constituídas pelos réus, cadastrando para tanto novo processo incidental, com anotação de sigilo.

Odebrecht S/A manifestou-se nos autos (id 8913911), informando que concorda com o pedido de suspensão formulado pelo MPF e requereu a declaração de suspensão pelo juízo.

Newton Lima Neto manifestou-se nos autos (id 8917497), arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que não atrai a competência federal o simples fato de um dos requeridos, à época dos fatos, exercer o mandato de Deputado Federal, uma vez que as imputações em nada se relacionam com o exercício dessa atribuição. Sustentou, ainda, que a suposta violação às disposições legais acerca das eleições também não atrai a competência federal, seja pela inépcia da fundamentação, seja pela manutenção da competência estadual. Alegou a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para prosseguimento da ação. Sustentou que depoimento de colaborador, por si só, não constitui prova apta a justificar o recebimento da inicial. Argumentou que não houve investigação frutífera sobre os fatos narrados na colaboração premiada no âmbito do Procedimento Preparatório, sendo proposta a demanda unicamente com os parcos elementos unilaterais trazidos no bojo do acordo celebrado. Aduziu que, além de as declarações unilaterais de colaboradores não constituírem elementos aptos a justificar o recebimento da inicial de improbidade, não há conjunto probatório mínimo para formação de indícios de ato de improbidade. Alegou, outrossim, que as narrativas dos colaboradores são conflitantes com os documentos apresentados. Arguiu a inépcia da inicial em relação ao art. 9º, I, da Lei de Improbidade, sob o argumento de que não há que se falar em vantagem indevida em favor do requerido Newton Lima e em eventual contrapartida em razão do exercício de seu cargo, tendo em vista que não exercia cargo municipal e não estava disputando a eleição municipal. Sustentou que inexistem indícios suficientes de ato de improbidade administrativa e que não foi demonstrado o elemento subjetivo de dolo ou má-fé. Requereu: a) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal; b) a inépcia da petição inicial em relação à imputação do art. 9º, I, da Lei de Improbidade; c) a inépcia da inicial, tendo em vista que das imputações realizadas pela narrativa do Ministério Público não decorre a conclusão para sancionamento do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa; d) o reconhecimento de ausência de justa causa para prosseguimento da ação; e) a rejeição da inicial de improbidade administrativa.

Oswaldo Baptista Duarte Filho manifestou-se nos autos (id 8917825), arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que não atrai a competência federal o simples fato de um dos requeridos, à época dos fatos, exercer o mandato de Deputado Federal, uma vez que as imputações em nada se relacionam com o exercício dessa atribuição. Sustentou, ainda, que a suposta violação às disposições legais acerca das eleições também não atrai a competência federal, seja pela inépcia da fundamentação, seja pela manutenção da competência estadual. Alegou a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para prosseguimento da ação. Sustentou que depoimento de colaborador, por si só, não constitui prova apta a justificar o recebimento da inicial. Argumentou que não houve investigação frutífera sobre os fatos narrados na colaboração premiada no âmbito do Procedimento Preparatório, sendo proposta a demanda unicamente com os parcos elementos unilaterais trazidos no bojo do acordo celebrado. Aduziu que, além de as declarações unilaterais de colaboradores não constituírem elementos aptos a justificar o recebimento da inicial de improbidade, não há conjunto probatório mínimo para formação de indícios de ato de improbidade. Alegou, outrossim, que as narrativas dos colaboradores são conflitantes com os documentos apresentados. Sustentou que inexistem indícios suficientes de ato de improbidade administrativa e que não foi demonstrado o elemento subjetivo de dolo ou má-fé. Requereu: a) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal; b) a inépcia da inicial, tendo em vista que das imputações realizadas pela narrativa do Ministério Público não decorre a conclusão para sancionamento do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa; c) o reconhecimento de ausência de justa causa para prosseguimento da ação; d) a rejeição da inicial de improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas e documentos apresentados pelos requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 (id 9659782). Na ocasião, requereu a juntada do Relatório de Análise nº 55/2018 – SPPEA/PGR, bem como requereu a intimação das partes para se manifestarem sobre o documento.

Intimados os requeridos para ciência e manifestação sobre o relatório juntado pelo MPF (id 9723205), manifestaram-se nos autos a Odebrecht S/A (id 10383435) e os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto (id 10402765).

É o relatório.

II - Fundamentação

1. Requisitos para o recebimento da petição inicial

Dispõe o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 que a ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa deve ser instruída "com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil".

Ademais, tendo havido a notificação dos requeridos para prévia manifestação nos autos, de acordo com o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, cabe ao juízo, neste momento processual, verificar apenas se é o caso de rejeição imediata da ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Por seu turno, a definição corrente de indício é a seguinte: “O indício é o fato provado que, estando na base do raciocínio do juiz, leva a que este creia (como acreditaria qualquer homo medius) que tenha ocorrido outro fato (o fato principal ou fato probando). É, pois, o indício, o fato auxiliar, do qual se pode extrair o fato base, que é aquele que constitui objeto de controvérsia. A este raciocínio se dá o nome de presunção hominis.” (Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, RT, 13 ed. rev. at. e ampl., SP, p. 1047).

Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo. II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92. IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do *in dubio pro societate* que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018. V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014. VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92. VII - Agravo interno provido.” (STJ, AIRESP 1606709, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 22/06/2018 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACADA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, o fundamento da decisão agravada, referente à tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 182/STJ, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013). 3. A decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda, motivo pelo qual não se exige, nesta etapa, a demonstração cabal dos fatos narrados na petição inicial. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de que “não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito” (AgInt no AREsp 910.840/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2016). 5. Havendo indícios bastantes da existência do ato ímprobo historiado pelo Parquet autor, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, AINTARESP 858446, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 02/02/2018 – grifos nossos)

Com base nestas premissas passo a examinar a admissibilidade da petição inicial.

2. Competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

Ao ajuizar a presente ação, o Ministério Público Federal sustentou que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do feito com base nas seguintes premissas (id 3932908):

“No presente caso, ressaí a competência da Justiça Federal para o processamento da presente demanda, vez que o demandado Newton Lima Neto, à época dos fatos, exercia o mandato de Deputado Federal, eleito pelo Estado de São Paulo, condição funcional esta que era conhecida por todos os requeridos.

Como se demonstrará na sequência, o requerido Newton Lima Neto teve intensa e decisiva participação para a liberação da verba para a candidatura de Oswaldo Baptista Duarte Filho, sendo relevante referir que originalmente a integralidade da verba era destinada a referida candidatura, como se detalhará oportunamente.

Logo, havendo o envolvimento de um parlamentar federal nos autos, que praticou ato de improbidade com uso de sua influência política, é inequívoca a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, sendo certo que não há prerrogativa de foro para ações de improbidade.

Vale observar que os fatos envolvendo o requerido Paulo Roberto Altomani, também candidato às eleições municipais, são estreitamente conexos, como se verá, o que por si só já justifica sua apuração conjunta por este juízo.

De toda forma, vale observar ainda que os fatos objeto da presente ação representam omissão de informações à Justiça Eleitoral por parte dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani – mais especificamente das doações (caixa 2) recebidas do grupo Odebrecht –, o que representa afetação direta aos interesses da Justiça Eleitoral, segmento especializado do Judiciário da União, circunstância esta que impõe a competência desta Justiça Federal quanto a todos os fatos narrados, visto que a Justiça Eleitoral não tem competência para o processamento de ações de improbidade administrativa.

Ademais, os fatos ocorreram em razão e no contexto das eleições municipais em São Carlos, o que impõe a competência desta Subseção Judiciária.”

De fato, ao prestar declarações no Termo de Colaboração nº 06, datado de 15/12/2016, Guilherme Pamplona Paschoal afirmou que conversou inicialmente com o então Deputado Federal Newton Lima para informar sobre o projeto da empresa Odebrecht Ambiental relacionado ao serviço de esgoto na cidade de São Carlos e o deputado teria afirmado que levaria a questão ao então candidato Oswaldo Barba. Disse, ainda, que encontrou o então deputado no mês de junho no aeroporto de Congonhas em São Paulo e, na ocasião, o colaborador informou que esperava que, caso o candidato Oswaldo Barba fosse eleito, o município abrisse um processo para que pudesse manter relação com a empresa. O deputado também teria afirmado, na ocasião, que a contribuição seria importante para a candidatura de Oswaldo Barba. afirmou também que, no final de junho, encontrou-se com Newton Lima e Oswaldo Barba em padaria no bairro dos Jardins, ocasião em que o colaborador informou o valor da contribuição, bem como que ela seria realizada por meio de caixa dois. Relatou que o encontro foi marcado por meio de telefone com o então deputado Newton Lima. Disse também que, após Oswaldo Barba deixar o encontro, ficou apenas com Newton Lima, que teria indicado a pessoa que, em São Carlos, iria operacionalizar o recebimento da contribuição.

Ao prestar esclarecimentos suplementares a respeito dos fatos na Procuradoria da República em São Carlos, Guilherme Pamplona Paschoal reiterou, em linhas gerais, as declarações prestadas anteriormente, confirmando que as contribuições eram prestadas pela empresa Odebrecht com a intenção de possibilitar a abertura de processo licitatório e a participação da empresa em licitação sem que fossem criadas dificuldades por parte da Administração municipal. Reiterou que o primeiro contato que teve em São Carlos foi com o Deputado Federal Newton Lima. Disse que Newton Lima foi indicado como “padrinho” de Oswaldo Barba. Declarou que se encontrou pessoalmente com Newton Lima por três vezes, a primeira no restaurante Fogo de Chão, posteriormente no saguão do aeroporto de Congonhas e por fim em uma padaria nos Jardins. Nessa última ocasião, Oswaldo Barba estava na padaria e Newton Lima indicou ao colaborador o contato de um senhor de 60 anos de idade, o qual estava cuidando das contas de Oswaldo Barba. Destacou que as questões relativas à contribuição e o propósito dela foram tratadas com Newton Lima. Afirmou que Newton Lima chegou a dizer que “mandava” em Oswaldo Barba e na região e que teria sido responsável por ele ter se tornado prefeito.

É inegável, portanto, que existem indícios da participação do então Deputado Federal Newton Lima Neto nos fatos investigados, pois, segundo as declarações do colaborador Guilherme Pamplona Paschoal, ele teria intermediado as conversas relativas à contribuição prestada pela empresa Odebrecht Ambiental em favor da candidatura de Oswaldo Baptista Duarte Filho. Tais declarações também apontam que a participação de Newton Lima Neto se deu em razão do mandato de parlamentar federal que ele exercia na época e da influência política que mantinha sobre o então Prefeito Municipal de São Carlos, Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Havendo indícios do envolvimento de autoridade federal nos fatos investigados, resta configurado o interesse da União Federal, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE ENVIO À JUSTIÇA ESTADUAL. TERMOS DE DEPOIMENTO QUE NARRAM A SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, a prática de crimes no exercício de função pública federal atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal. Precedentes. 2. Ainda que o órgão acusatório não tenha atribuído qualquer capitulação jurídica aos fatos, o envolvimento de autoridade federal demanda a apuração, sob a supervisão da Justiça Federal, de eventual influência de suas funções na consecução dos objetivos visados nas condutas narradas, exurgindo, neste princípio de investigação, o interesse da União previsto no art. 109, IV, da CF/88. 3. O estágio prematuro das apurações não permite maior aprofundamento, por parte do Poder Judiciário, sobre as peculiaridades fáticas que permeiam as narrativas dos colaboradores, cujo teor deve ser avaliado tanto pelo Ministério Público quanto pela autoridade policial e submetidas ao tratamento adequado às respectivas funções institucionais previstas no art. 129 e no art. 144, § 1º, ambos da CF/88, em respeito ao princípio acusatório pelo qual é regido o processo penal no âmbito do Estado Democrático de Direito. 4. Agravo regimental desprovido.” (STF, Pet 6669 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 26/06/2017 – grifos nossos)

Ainda que o precedente acima se refira a uma investigação penal, não se pode negar que a existência de interesse jurídico da União na hipótese também se traduz na competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação civil pública, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição da República.

O interesse jurídico da União Federal não decorre apenas de eventual pretensão econômica, representada pelo ressarcimento de algum prejuízo, mas também da necessidade de repreensão do ato impugnado, supostamente violador de princípios administrativos, dentre os quais os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, CF).

Ademais, como bem sustentou o Ministério Público Federal, os fatos imputados aos requeridos afetam, em tese, o interesse da Justiça Eleitoral, na medida em que teria ocorrido omissão de informações por parte dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani.

Em relação aos demais investigados, a competência federal resulta da evidente conexão probatória existente entre os fatos.

Assim, é de rigor a manutenção do feito perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Por outro lado, o fato de o requerido Paulo Roberto Altomani ainda não ocupar o cargo de Prefeito no ano de 2012 não exclui a possibilidade de responsabilização pela Lei de Improbidade Administrativa.

Como bem salientou o Ministério Público Federal na petição inicial, “Na condição de candidato, o requerido Paulo Roberto Altomani já exercia função pública, ainda que transitória e sem remuneração, dado que ostentava diversas prerrogativas próprias da candidatura para o cargo de chefe do Poder Executivo municipal, a exemplo daquelas elencadas nos artigos 16-B; 16-D, § 2º; 22, § 1º, I; 22-A, § 3º; 43; 47, § 1º, VI e VII; 51 e 58, todos da Lei nº 9.504/97” (id 3932908). Na condição de candidato, portanto, enquadrava-se na condição de agente público, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/92.

Ainda que assim não fosse, a submissão à Lei de Improbidade decorreria do quanto disposto no art. 3º da mesma Lei, que abarca aquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Por outro lado, como bem destacou o *parquet* em sua petição inicial, a Justiça Eleitoral não tem competência para o processamento de ações de improbidade administrativa.

Logo, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo requerido Paulo Roberto Altomani no sentido de que a responsabilização por seus atos estaria adstrita à legislação eleitoral.

3. Inépcia da inicial

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento.

A petição inicial atende a todos os pressupostos indicados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Além disso, a peça vestibular descreveu as condutas que, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa, bem como requereu a aplicação de sanções que estão previstas na Lei nº 8.429/92.

Outrossim, como será demonstrado adiante, a petição inicial está fundada em indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa e foi instruída com elementos probatórios aptos a conferir justa causa à ação.

Tendo sido imputada aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa, a presente ação civil pública revela-se a via necessária e adequada para a eventual imposição das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 e para eventual ressarcimento ao erário de eventual dano de ordem patrimonial.

Por sua vez, o requerido Newton Lima Neto também alegou a inépcia da inicial especificamente em relação ao art. 9º, I, da Lei de Improbidade.

Com efeito, o art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92 dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;”

Na petição inicial, o Ministério Público Federal considerou que os fatos nela narrados se enquadram no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que “houve, como visto, o oferecimento da vantagem indevida por Guilherme Pamplona Paschoal, na condição de representante do grupo Odebrecht, o que contou com o aval de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, seu superior hierárquico na empresa Odebrecht, com a aceitação do valor por parte de Paulo Roberto Altomani e de Oswaldo Baptista Duarte Filho, este com a intermediação e a concorrência de Newton Lima Neto” (id 3932908).

A defesa de Newton Lima Neto argumenta que “a premissa desenvolvida não decorre logicamente à conclusão, pois pelo próprio relato Ministerial não há que se falar em vantagem indevida em favor do Requerido Newton Lima e, muito menos, em eventual contrapartida em razão do exercício de seu cargo, pois não existiria sequer a possibilidade de o Requerido oferecer uma contraprestação atual ou futura, haja vista que não exercia cargo municipal e não estava disputando a eleição municipal” (id 8917497).

Não há a inépcia alegada pelo requerido. A peça inicial narra que Newton Lima, na condição de Deputado Federal, teria atuado como intermediário na doação ilícita realizada pela empresa Odebrecht Ambiental à campanha eleitoral de Oswaldo Baptista Duarte Filho. Nesse aspecto, mesmo sem exercer cargo municipal e sem disputar a eleição municipal, Newton Lima Neto teria se utilizado de sua condição de Deputado Federal e da influência que teria sobre o então prefeito Oswaldo Baptista Duarte Filho para lograr a obtenção da contribuição financeira. Ademais, segundo a petição inicial, a contribuição teria como contrapartida a possibilidade de abertura de processo licitatório e a participação da empresa Odebrecht em licitação sem que fossem criadas dificuldades por parte da Administração municipal.

Não há dúvida, portanto, de que os fatos atribuídos ao requerido podem se enquadrar, em tese, no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.429/92, razão pela qual não há como acolher a alegação de inépcia.

4. Indícios da existência de ato de improbidade administrativa

Extrai-se dos depoimentos prestados pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Guilherme Pamplona Paschoal, em especial deste último, que houve pagamentos em favor de Paulo Roberto Altomani e Oswaldo Baptista Duarte Filho, nos valores de, respectivamente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Além disso, os depoimentos dos colaboradores, em especial o de Guilherme Pamplona Paschoal: a) indicam que as contribuições teriam como contrapartida a possibilidade de abertura de processo licitatório e a participação da empresa Odebrecht em licitação sem que fossem criadas dificuldades por parte da Administração municipal; b) revelam o interesse da empresa Odebrecht em reduzir eventuais embaraços em procedimentos licitatórios e estender territorialmente a prestação de seus serviços; c) demonstram que a contribuição foi prestada em razão da candidatura dos investigados Paulo Roberto Altomani e Oswaldo Baptista Duarte Filho e das reais possibilidades de êxito de cada um nas eleições municipais; d) apontam que Newton Lima Neto intermediou as conversas relativas ao candidato Oswaldo Baptista Duarte Filho, utilizando-se de sua condição de Deputado Federal e da influência política que teria sobre o então prefeito.

Dos relatos dos colaboradores resulta fundada suspeita de que houve promessa de contrapartida em favor da empresa que prestou a contribuição.

Além disso, ao contrário do que sustentaram Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho em suas manifestações prévias, a petição inicial não está assentada unicamente nos depoimentos dos colaboradores.

Nesse aspecto, destaco que também foi juntada com a inicial planilha oriunda dos sistemas internos da empresa Odebrecht referente aos supostos pagamentos realizados em favor de Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani.

Posteriormente, o Ministério Público Federal juntou aos autos o Relatório de Análise nº 55/2018 – SPPEA/PGR (id 9659784), “que demonstra que nos discos rígidos fornecidos pela Odebrecht e por autoridades suíças ao Ministério Público Federal contendo dados do sistema Drousys constam duas planilhas com registros de pagamentos destinados ao codinome “Sombra” e com menção à cidade de São Carlos, totalizando R\$ 500 mil reais pagos no ano de 2012 em três parcelas, nos valores de 250 mil, 150 mil e 100 mil reais. A análise do relatório em questão demonstra que nos registros consta referência ao projeto “São Carlos”, com o apontamento do nome “Oswaldo Barba (PT) – Esgoto”, associado ao codinome Sombra – o que reforça os elementos de informação trazidos pelos colaboradores e apontados na petição inicial, inclusive quanto à correlação do pagamento ao serviço de água e esgoto municipal” (id 9659782).

O fato de o Relatório de Análise nº 55/2018 – SPPEA/PGR não ter sido juntado com a petição inicial não impede que seja levado em consideração nesta decisão, uma vez que foi apresentado nos autos antes do juízo acerca do recebimento da inicial e as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre ele, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Nesse aspecto, destaco que o parágrafo único do art. 435 do CPC assegura “a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”. No caso em análise, a ação foi ajuizada em 18/12/2017 e o Relatório de Análise nº 55/2018 – SPPEA/PGR foi elaborado somente em 23/07/2018. Logo, não há razão para desconsiderar o documento juntado pelo autor antes da prolação desta decisão e previamente submetido ao contraditório.

Acompanharam a inicial, ademais, documentos relativos a registros eletrônicos de aparelhos celulares dos requeridos, os quais revelam a existência de comunicações entre eles em período próximo ao das eleições municipais de 2012, o que, por consequência, reforça o relato prestado pelos colaboradores.

Não há dúvida, portanto, de que existem indícios suficientes a justificar o recebimento da petição inicial. Devem ser rejeitadas, por consequência, as alegações de ausência de justa causa formuladas nas manifestações de Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho.

As contradições apontadas entre as narrativas dos colaboradores e os documentos acostados, em especial a discrepância entre as datas indicadas na planilha apresentada com a inicial e aquelas apontadas por Guilherme Pamplona Paschoal em seus depoimentos, não justificam, por si só, a rejeição da ação, diante dos demais elementos apresentados nos autos.

Ao contrário, o recebimento da petição inicial permitirá a ampla dilação probatória e o aprofundamento da análise dos elementos de prova, de forma que as referidas contradições poderão ser melhor avaliadas por ocasião da prolação da sentença.

A análise da efetiva existência dos atos de improbidade, assim como da autoria e de eventual dolo por parte dos demandados, exige ampla dilação probatória. Não há como afirmar, neste momento processual, a inexistência dos atos ou a improcedência da ação.

Reitero, nesse aspecto, que nesta fase do processo prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que a existência de indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa e de sua autoria, ainda que não exaurientes, recomendam o regular prosseguimento da demanda, exatamente para possibilitar a ampla produção de provas.

5. Acordos de colaboração premiada e de leniência e seus efeitos

Guilherme Pamplona Paschoal e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, em suas manifestações, requereram o integral aproveitamento do acordo de colaboração premiada, com a garantia de efeitos meramente declaratórios em caso de eventual procedência da ação proposta. Os acordos de colaboração premiada foram juntados aos autos, de forma que a análise de seus efeitos será realizada por ocasião da prolação da sentença.

Em relação ao acordo de leniência firmado com a requerida Odebrecht S.A., salientou o Ministério Público Federal na petição inicial:

“Os termos do acordo de leniência encontram-se acostados aos autos, e em atenção a eles, notadamente ao disposto na alínea d do inciso II da sua cláusula 8ª, a presente ação tem, em relação à requerida Odebrecht S.A., pedido exclusivamente declaratório, sem aplicação quanto à empresa colaboradora de quaisquer das sanções ao final pleiteadas.

Cumpre notar que o acordo de leniência em questão prevê, dentre outros compromissos, o pagamento de valor global a abarcar as reparações por todos os fatos noticiados aos órgãos de persecução e fiscalização.

Presta-se esta ação, pois, com relação à requerida Odebrecht S.A., apenas à interrupção do lapso prescricional incidente, mantendo-se suspensa a ação em relação à empresa requerida – a partir do despacho citatório, que interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento, na forma do § 1º do art. 240 do CPC – até o integral cumprimento do inciso XI da cláusula 6ª do acordo de leniência (vale dizer, pagamento do valor discriminado no § 3º da cláusula 7ª).

Após o cumprimento de referida cláusula, será oportunamente requerida a extinção da ação relativamente à pessoa jurídica em questão, na forma do § 3º da citada cláusula 8ª do acordo de leniência que instrui esta ação.”

Assim, a análise do pedido de suspensão do processo em relação à requerida Odebrecht S.A. será realizada após o recebimento da petição inicial e a sua formal citação nestes autos.

III – Dispositivo

Ante o exposto:

1. rejeito as alegações de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da inicial;
2. ausentes as hipóteses de rejeição previstas no § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, **recebo a petição inicial** e, com fundamento no § 9º do mesmo dispositivo legal, determino a citação dos réus para contestação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil;
3. após a citação da empresa Odebrecht S.A., venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da ação formulado no item 10.5 da petição inicial;
4. após o decurso do prazo dos requeridos para a apresentação de contestação, intimem-se a União e o Município de São Carlos, pessoas jurídicas de direito público, para, assim o querendo, integrem a lide, na qualidade de litisconsortes facultativos, conforme o disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 e art. 5º, inciso III e § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos dos EMBARGOS DE TERCEIRO 0000658-36.2013.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AUZILIA ROSELEM MANCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de cumprimento de sentença (execução individual de sentença coletiva) proposto por AUZILIA ROSELEM MANCIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, calcada em decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (revisão IRSM de fevereiro de 1994).

Distribuída a ação, foi proferida a decisão Id 10981307, que determinou à autora que esclarecesse o pedido diante das informações do sistema PLENUS do INSS de que o benefício já fora revisado administrativamente.

A autora pugnou pela desistência do pedido (Id 11153313).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do exposto, deixo expresso o pedido da autora/exequente, de rigor homologar-se a desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos dos artigos 485, VIII c.c. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação processual.

A exequente está isenta do recolhimento de custas, pois beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMERICO ANTONINHO BARBUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, complementar os presentes autos com as cópias faltantes do processo-referência, parte final dos autos principais, especialmente o v. acórdão proferido e a certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a determinação, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11037185 (não penhorou os veículos indicados – não foram localizados pelo Oficial de Justiça).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003120-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vistas às partes do agendamento das vistorias técnicas designada pela perita (num. 11110876).

Dia 30 de outubro de 2018, a partir das 10h00 min na empresa PERA TRANSPORTES LTDA. Rodovia José Aguiar, Km. 05, S/N na cidade de Potirendaba-SP. Perícia no período de 09/08/2011 a 28/04/2012; de 06/10/2012 a 13/03/2013 na função de Motorista.

Dia 30 de outubro de 2018, a partir das 13h00 min na empresa REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA. Rua Felício Ferreira, 63, Distrito Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP. Perícia no período de 02/06/1997 a 24/04/2002; de 01/03/2003 a 13/03/2007.

As partes deverão comunicar seus Assistentes Técnicos indicados nos autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURCELINA ANTUNES FERREIRA
REPRESENTANTE: ELIAS JOSE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 21.120,00), conquanto desacompanhada de planilha demonstrativa do mesmo, bem como a extinção sem resolução de mérito do Processo nº 0000140-93.2016.4.03.6324, cujo objeto é idêntico ao destes autos, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, além da letra do artigo 286, II, do CPC, o art. 3º da Lei 10.259/2001, prevê que o Juizado Especial detém competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIME ROBERTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico das planilhas de cálculos apresentadas pelo autor (Num. 9888217 - pág. 1/7), que considerou ele o mês de agosto de 2018 como o mês inteiro, porém, a distribuição da presente ação se deu em 1º/8/2018.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova planilha de cálculo, observando-se "pro rata die" no termo final (data da distribuição desta ação).

Adoto, no que se refere ao pedido da gratuidade da justiça, como critério para sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, retomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GILBERTO MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Num. 10355391 - fl. 153), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados sob o num. 11164862 – págs. 63/67.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-12.2017.4.03.6106
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO GOMES - SP272165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CLAUDEMIR DOS SANTOS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 22/67e), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do débito protestado nº SRR/XX/8011106349847, bem como que a ré/União seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estipulados em R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ter sido impedido de realizar compras a prazo, visto que seu nome consta no cadastro de inadimplentes, em razão de protestos em cartórios extrajudiciais, referentes a débitos de IPVA e de IRPF. Sustentou já ter ajuizado ação para cancelamento dos apontamentos de IPVA. Quanto ao débito de IRPF, aduziu existência de fraude, pois que é isento da apresentação de declaração de imposto de renda. Diante disso, pretende a inexistência do referido débito, além de indenização por danos morais decorrentes dos constrangimentos sofridos.

Indeferiu-se o pedido liminar e, na mesma decisão, **determinou-se** que o autor apresentasse declaração de hipossuficiência ou procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios de gratuidade de justiça e, por fim, **ordenou-se** a citação da ré/União (fls. 70/74).

O autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 75/79e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 80/84e), acompanhada de documentos (fls. 85/87e), na qual aduziu que o autor não pagou o IRPF de 2008, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa em 19/08/2011 e, posteriormente, foi reconhecida a prescrição de ofício, sendo extinta a CDA em 20/08/2016. Alegou, assim, não ter responsabilidade por qualquer prejuízo sofrido pelo autor. Imputou responsabilidade ao cartório extrajudicial por eventual protesto indevido. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 89/96e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de conhecer antecipadamente dos pedidos formulados pelo autor, profereindo sentença, visto que a prova documental produzida é suficiente para análise da controvérsia dos autos.

O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito tributário, bem como que a ré/União seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifica-se em consulta ao SCPC, realizada em 04/09/2017, três apontamentos no nome do autor, dois relativos ao Primeiro Cartório de Cardoso/SP (Contratos nº CRS/XX/1236379125 e nº CRS/XX/1217235568), no valor de R\$ 1.529,38 e R\$ 1.680,42, respectivamente, e um referente ao Segundo Cartório de Protestos de São José do Rio Preto (Contrato SRR/XX/8011106349847), no valor de R\$ 3.323,99 (fls. 39e).

No que tange aos débitos previstos nos Contratos nº CRS/XX/1236379125 e nº CRS/XX/1217235568, constata-se que o autor ajuizou ação declaratória (*Proc. nº 1001451-57.2017.8.26.0128 – em trâmite na Vara Única de Cardoso/SP*), cujo pedido para declaração de inexigibilidade de débitos de IPVA foi julgado parcialmente procedente, diante do reconhecimento de que o autor não era o proprietário do veículo objeto daqueles autos, restando demonstrado, ainda, que ele teve seus documentos utilizados por estelionatários para aquisição de veículo automotor mediante fraude, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual do TJSP. (Cf. https://esaj.tjsp.jus.br/epopg/show.do?processo.codigo=3K0000BXW0000&processo.foro=128&uuidCaptcha=sajcaptcha_d3b3264d19b04e3892010e1a8670fb93).

Consta dos autos, ainda, certidão do 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, na qual há informação de que o débito protestado nº 8011106349847 (certidão de dívida ativa-IRPF), foi emitido em 04/09/2014, tendo como favorecida a Fazenda Nacional (fls. 41e).

Além, restou comprovado que o autor não apresentou declaração de Imposto de Renda nos anos de 1999 a 2017 (fls. 46/64e), com exceção do ano de 2008, na qual consta a existência de declaração processada, com imposto a pagar, sem opção por débito automático, conforme documento gerado pelo site eletrônico da Receita Federal (fls. 55e).

Diante disso, a ré/União argumenta, em sua contestação, que o débito tributário questionado pelo autor tem relação com o não pagamento do IRPF no ano de 2008, cujo débito foi inscrito na Dívida Ativa em 19/08/2011, protestado em 09/2014 e, posteriormente, em razão do reconhecimento da prescrição de ofício, a CDA foi extinta em 20/08/2016 (fls. 85/87e).

Apesar disso, considerando a profissão declarada pelo autor e as anotações em sua carteira de trabalho (fls. 31/37), aliado ao fato de que não esteve obrigado a declarar Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil, por ser isento (fls. 46/64e), é **verossímil** a alegação do autor no sentido de que não apresentou declaração de IRPF no ano de 2008, sendo provável a ocorrência de fraude, que pode estar relacionada à utilização dos documentos dele por estelionatários, conforme já reconhecido nos autos do Processo nº 1001451-57.2017.8.26.0128, em trâmite na Vara Única de Cardoso/SP.

Nesse respeito, não é possível determinar ao autor que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de “fato negativo”, ou seja, de que não apresentou a declaração de Imposto de Renda no ano de 2008, por ser isento.

Assim, diante da complexidade inerente à prova negativa, cabia à ré/União demonstrar a legalidade do débito tributário, por meio da juntada do procedimento administrativo fiscal, na qual conste, por exemplo, a notificação do contribuinte/autor, o que não foi demonstrado nos autos.

Ainda que assim não fosse, restou comprovado que o apontamento tributário em questão é inexigível por estar **prescrito**, ao menos desde **20/08/2016**, conforme alegação da própria ré/União, não cabendo a ela imputar ao cartório extrajudicial a responsabilidade pelo cancelamento do protesto indevido, isso porque a responsabilidade da União é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa ou dolo.

Por certo, ainda que se considere regular o protesto lavrado, cabia à ré/União promover o seu cancelamento após o reconhecimento da prescrição, o que evidentemente não foi realizado, visto que ainda constava o protesto da referida dívida tributária em certidão expedida em **31/03/2017** (fls. 41e) e em consulta ao SCPC realizada em **04/09/2017** (fls. 39e).

Conclui-se, portanto, que é caso de declarar a inexigibilidade do débito protestado nº SRR/XX/8011106349847 e, por conseguinte, diante da inscrição indevida (ou, no mínimo, da manutenção indevida) do nome do autor na Dívida Ativa da União, levada a protesto, cujo incômodo extrapola a esfera do razoável, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova (*STJ, AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/06/2017*).

De forma que, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é certa a responsabilidade da ré/União pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

Portanto, reconhecida a conduta ilícita da ré/União, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

Na petição inicial, o autor pediu a condenação da ré/União a pagar a quantia de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Verifica-se não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável.

Nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Em termos de mensuração da lesão, cabe dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz.

Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, tanto a verificação de que a anotação do nome do autor no SPC/Cartório de Protesto de forma equivocada mantém-se desde setembro/2014, quanto ao fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações.

Assim, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, conclui-se que a quantia de **RS-5.000,00 (cinco mil reais)** parece estar adequada ao caso.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, **Julgo Procedentes** os pedidos formulados pelo autor **CLAUDEMIR DOS SANTOS**, com o escopo de declarar a inexigibilidade do débito protestado nº SRR/XX/8011106349847 e condenar a ré/União a indenizá-lo por **danos morais** na quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser **atualizado monetariamente** a partir da data desta sentença, com base no IPCA-E, bem como **acrescido de juros de mora**, com base nos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, a partir da mesma data.

Deverá, ainda, a ré proceder à retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SCPC/SERASA/CADIN) e ao cancelamento do protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sem ônus ao autor, **no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, sob pena de multa diária a ser aplicada por este Juízo em caso de descumprimento.**

Extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao ressarcimento de custas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A União é isenta do recolhimento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 06 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-93.2018.4.03.6106

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIETRONTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO PIETRONTE propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/24e), na qual pleiteia que seja declarada a nulidade e inexigibilidade da cobrança indevida no valor de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ou qualquer outro valor referente à conta corrente nº 00022123-3, agência 3425, bem como que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito decorrente de encargos bancários relativos a uma conta corrente que nunca foi movimentada. Alegou que procedeu ao cancelamento da referida conta corrente, todavia, o funcionário da instituição financeira não lhe entregou o comprovante de encerramento. Apesar disso, considerando a jurisprudência pátria, argumentou que faz jus à indenização por danos materiais e morais.

Determinou-se que o autor comprovasse os requisitos para concessão da gratuidade de justiça (fls. 28e).

O autor apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 29/52e).

Concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência antecipada, **determinou-se** a citação da ré/CEF, além do que se designou audiência de conciliação (fls. 53/54e).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 57/125e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 131/140e), acompanhada de procuração e documentos (fls. 148/170e), alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a dívida questionada se trata de encargos e tarifas cobrados para manutenção da conta corrente nº 3425.001.22123-3, os quais não foram pagos. Ressaltou, ainda, que não consta em seus arquivos qualquer solicitação de encerramento da referida conta, cujo pedido deve ser escrito. Alegou, por fim, inexistência de conduta ilícita, inexistência de dano, além de culpa da vítima, que não solicitou por escrito o encerramento de conta corrente que não mais lhe interessava. Impugnou, por fim, o valor requerido a título de indenização por danos morais.

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 182/183e).

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 191/197e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar a existência de inscrição indevida em bancos de dados de restrição de crédito.

A-DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual do autor, pois busca obter a declaração de nulidade e exigibilidade de débito, além de indenização por danos materiais e morais, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional, cabendo ressaltar que a análise quanto à necessidade de formalidade para fins de encerramento de conta corrente confunde-se com o mérito.

B- DO MÉRITO

In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que a ré/CEF inscreveu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão de cobrança de encargos no valor de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), com vencimento em 22/08/2017, relativos à conta corrente nº 00022123-3, agência/CEF nº 3425, aberta em **18/10/2016** (fls. 21/22e, 156/169e).

Constata-se, ainda, que o autor **nunca** movimentou referida conta corrente, de forma que o débito em questão refere-se à cobrança mensal da tarifa de manutenção da conta (cesta de serviços), cobrada a partir de **23/02/2017**, além de juros e IOF, conforme extrato bancário de fls. 23e.

Nesse respeito, a ré/CEF argumenta que mesmo que a conta esteja inativa, continua a gerar encargos para sua movimentação e, em caso de desinteresse, o titular deve solicitar o encerramento da conta por escrito, o que não foi comprovado pelo autor.

Há que se ressaltar, no entanto, que a ré/CEF é signatária do **Sistema de Autorregulação Bancária** desenvolvido pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, o qual, por meio de reuniões técnicas entre representantes da própria FEBRABAN, do Sistema de Defesa do Consumidor e do Banco Central, propõe o seguinte no SARB nº 002/2008 – Normativo de Conta Corrente:

Art. 27. Constatada a ausência de movimentação espontânea do consumidor por 90 (noventa) dias, a Instituição Financeira Signatária emitirá comunicado por escrito ou outro meio eficaz ao consumidor com as seguintes informações: I – alerta de incidência de tarifa relativa à eventual pacote de serviços vinculado à conta corrente, mesmo que essa continue sem movimentação e saldo; e II - possibilidade de a conta corrente ser encerrada, quando completados os 6 (seis) meses de inatividade.

(Cf. <http://www.autoregulacaobancaria.com.br/pagina/17/16/pt-br/normativos>).

Essa orientação está de acordo com o artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

De forma que, considerando que a conta corrente em questão foi aberta em **18/10/2016** e permaneceu inativa por mais de 90 (noventa dias), cabia à ré/CEF comunicar o consumidor/autor acerca da incidência de tarifas, o que não foi cumprido.

Pelo contrário, a partir de **23/02/2017** (fls. 23e) a instituição financeira/ré começou a lançar débitos referentes à cesta de serviços, apesar da conta corrente estar sem movimentação há mais de 90 (noventa) dias, o que configura abuso de direito, sendo irrelevante a ausência de solicitação de encerramento da conta por escrito.

Inclusive, nesse respeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a cobrança de tarifas e encargos referentes a contas inativas fere direitos do consumidor (Cf. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151407 - 0011714-77.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018).

Confira-se, ainda, ementa de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

Diante disso, é evidente que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito foi **indevida**, o que implica em dano moral presumido, além da declaração de inexigibilidade do mencionado débito.

Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova (Cf. AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/06/2017).

De forma que, seguindo a mesma *ratio decidendi* do STJ, diante da falha na prestação do serviço bancário, é certa a responsabilidade da instituição financeira, ora ré/CEF, pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

Portanto, reconhecida a conduta ilícita ré/CEF, o dano causado ao autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

Na petição inicial, o autor pediu a condenação da ré/CEF a pagar a quantia de, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.

Verifica-se não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Assim, em termos de mensuração da lesão, cabe dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz.

Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, tanto a verificação de que a anotação do nome do autor no SPC de forma equivocada mantém-se desde janeiro/2018, quanto o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações.

Assim, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, conclui-se que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), parece estar adequada ao caso.

E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar a ré/CEF mais cautelosa e cuidadosa no exercício de sua atividade.

Por fim, são plenamente cabíveis os danos materiais pleiteados no patamar de R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondentes ao gasto com o fornecimento do extrato da conta corrente questionada, uma vez que, além do gasto ter sido comprovado (fls. 24e), não foi objeto de impugnação pela ré/CEF.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedentes** os pedidos formulados pelo autor **CARLOS EDUARDO PIETRONTE** para o fim de declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito cobrado pela CEF, no valor de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ou qualquer outro valor referente à conta corrente nº 00022123-3, agência/CEF nº 3425, bem como para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar o autor por **danos materiais** na quantia de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, além de **danos morais** na quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com juros e correção monetária calculados de acordo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo termo inicial em relação ao dano material é a data do evento danoso (23/01/2018) e em relação ao dano moral, a data desta sentença.

Determino, ainda, à ré que promova a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (SCPC/SERASA), **no prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.**

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oficie-se à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007515-49.2018.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 06 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-93.2018.4.03.6106

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIETRONTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO PIETRONTE propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/24e), na qual pleiteia que seja declarada a nulidade e inexigibilidade da cobrança indevida no valor de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ou qualquer outro valor referente à conta corrente nº 00022123-3, agência 3425, bem como que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito decorrente de encargos bancários relativos a uma conta corrente que nunca foi movimentada. Alegou que procedeu ao cancelamento da referida conta corrente, todavia, o funcionário da instituição financeira não lhe entregou o comprovante de encerramento. Apesar disso, considerando a jurisprudência pátria, argumentou que faz jus à indenização por danos materiais e morais.

Determinou-se que o autor comprovasse os requisitos para concessão da gratuidade de justiça (fls. 28e).

O autor apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 29/52e).

Concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência antecipada, **determinou-se** a citação da ré/CEF, além do que se designou audiência de conciliação (fls. 53/54e).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 57/125e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 131/140e), acompanhada de procuração e documentos (fls. 148/170e), alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a dívida questionada se trata de encargos e tarifas cobrados para manutenção da conta corrente nº 3425.001.22123-3, os quais não foram pagos. Ressaltou, ainda, que não consta em seus arquivos qualquer solicitação de encerramento da referida conta, cujo pedido deve ser escrito. Alegou, por fim, inexistência de conduta ilícita, inexistência de dano, além de culpa da vítima, que não solicitou por escrito o encerramento de conta corrente que não mais lhe interessava. Impugnou, por fim, o valor requerido a título de indenização por danos morais.

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 182/183e).

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 191/197e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar a existência de inscrição indevida em bancos de dados de restrição de crédito.

A-DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual do autor, pois busca obter a declaração de nulidade e exigibilidade de débito, além de indenização por danos materiais e morais, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional, cabendo ressaltar que a análise quanto à necessidade de formalidade para fins de encerramento de conta corrente confunde-se com o mérito.

B- DO MÉRITO

In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que a ré/CEF inscreveu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão de cobrança de encargos no valor de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), com vencimento em 22/08/2017, relativos à conta corrente nº 00022123-3, agência/CEF nº 3425, aberta em **18/10/2016** (fls. 21/22e, 156/169e).

Constata-se, ainda, que o autor **nunca** movimentou referida conta corrente, de forma que o débito em questão refere-se à cobrança mensal da tarifa de manutenção da conta (cesta de serviços), cobrada a partir de **23/02/2017**, além de juros e IOF, conforme extrato bancário de fls. 23e.

Nesse respeito, a ré/CEF argumenta que mesmo que a conta esteja inativa, continua a gerar encargos para sua movimentação e, em caso de desinteresse, o titular deve solicitar o encerramento da conta por escrito, o que não foi comprovado pelo autor.

Há que se ressaltar, no entanto, que a ré/CEF é signatária do **Sistema de Autorregulação Bancária** desenvolvido pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, o qual, por meio de reuniões técnicas entre representantes da própria FEBRABAN, do Sistema de Defesa do Consumidor e do Banco Central, propõe o seguinte no SARB nº 002/2008 – Normativo de Conta Corrente:

Art. 27. Constatada a ausência de movimentação espontânea do consumidor por 90 (noventa) dias, a Instituição Financeira Signatária emitirá comunicado por escrito ou outro meio eficaz ao consumidor com as seguintes informações: I – alerta de incidência de tarifa relativa à eventual pacote de serviços vinculado à conta corrente, mesmo que essa continue sem movimentação e saldo; e II - possibilidade de a conta corrente ser encerrada, quando completados os 6 (seis) meses de inatividade.

(Cf. <http://www.autoregulacaobancaria.com.br/pagina/17/16/pt-br/normativos>).

Essa orientação está de acordo com o artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

De forma que, considerando que a conta corrente em questão foi aberta em **18/10/2016** e permaneceu inativa por mais de 90 (noventa dias), cabia à ré/CEF comunicar o consumidor/autor acerca da incidência de tarifas, o que não foi cumprido.

Pelo contrário, a partir de **23/02/2017** (fls. 23e) a instituição financeira/ré começou a lançar débitos referentes à cesta de serviços, apesar da conta corrente estar sem movimentação há mais de 90 (noventa) dias, o que configura abuso de direito, sendo irrelevante a ausência de solicitação de encerramento da conta por escrito.

Inclusive, nesse respeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a cobrança de tarifas e encargos referentes a contas inativas fere direitos do consumidor (Cf. TRF 3ª Região, **PRIMEIRA TURMA**, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151407 - 0011714-77.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018).

Confira-se, ainda, ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

3. **Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.**

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

Diante disso, é evidente que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito foi **indevida**, o que implica em dano moral presumido, além da declaração de inexigibilidade do mencionado débito.

Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova (Cf. AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/06/2017).

De forma que, seguindo a mesma *ratio decidendi* do STJ, diante da falha na prestação do serviço bancário, é certa a responsabilidade da instituição financeira, ora ré/CEF, pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

Portanto, reconhecida a conduta ilícita ré/CEF, o dano causado ao autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

Na petição inicial, o autor pediu a condenação da ré/CEF a pagar a quantia de, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.

Verifica-se não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Assim, em termos de mensuração da lesão, cabe dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz.

Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, tanto a verificação de que a anotação do nome do autor no SPC de forma equivocada mantém-se desde janeiro/2018, quanto o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações.

Assim, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, conclui-se que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), parece estar adequada ao caso.

E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tomar a ré/CEF mais cautelosa e cuidadosa no exercício de sua atividade.

Por fim, são plenamente cabíveis os danos materiais pleiteados no patamar de R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondentes ao gasto com o fornecimento do extrato da conta corrente questionada, uma vez que, além do gasto ter sido comprovado (fls. 24e), não foi objeto de impugnação pela ré/CEF.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedentes** os pedidos formulados pelo autor **CARLOS EDUARDO PIETRONTE** para o fim de declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito cobrado pela CEF, no valor de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ou qualquer outro valor referente à conta corrente nº 00022123-3, agência/CEF nº 3425, bem como para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar o autor por **danos materiais** na quantia de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, além de **danos morais** na quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com juros e correção monetária calculados de acordo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo termo inicial em relação ao dano material é a data do evento danoso (23/01/2018) e em relação ao dano moral, a data desta sentença.

Determino, ainda, à ré que promova a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (SCPC/SERASA), **no prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.**

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a CEF ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oficie-se à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007515-49.2018.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 06 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-38.2017.4.03.6106

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

PAULO ZUCCHI RODAS propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/65e), na qual pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação nos cinco anos anteriores à distribuição da ação.

Para tanto, o autor alega, em síntese, ser produtor rural pessoa física e proprietário da “Fazenda Laranjeiras”, sendo que, para o exercício de atividades agropastoris, efetua o recolhimento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados, o que, segundo ele, é ilegal, por não ser empresa rural, pois não assume o risco da atividade econômica.

Diante da certidão de pesquisa de prevenção, **determinou-se** que o autor providenciasse a juntada dos autos da petição inicial do MS nº 0000581-66.2013.4.03.6102, que tramitou perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, bem como se ordenou que a secretaria providenciasse a juntada da petição inicial do Procedimento nº 0001498-28.2017.4.03.6302, em tramitação junto à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (fls. 69e), que foram devidamente juntadas (Num. 72/90e).

Afastou-se a prevenção apontada em certidão e **ordenou-se** a citação das rés (fls. 96e).

O corréu/FNDE apresentou **contestação** (fls. 107/115), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a contribuição social do salário-educação equivale a 2,5% do total das remunerações pagas, pelo empregador, ao segurado empregado, recolhidas pelas empresas na forma da lei, o que inclui a parte autora.

A corrê/UNIÃO apresentou **contestação** (fls. 116/145e), acompanhada de documentos (fls. 146/178e), argumentando que a “Fazenda Laranjeiras”, de propriedade do autor, faz parte de uma grande operação de produção, industrialização e comercialização de produção rural. Alegou, ainda, que a complexidade e a dimensão das atividades do autor, aliada ao poder econômico que detém o empresário em questão, impõe a necessidade de participar do fomento da educação no País, recolhendo a contribuição do salário-educação.

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 181/192e).

Afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE (fls. 193/194e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa a presente causa, como já decidido às fls. 193/194e.

O autor, na condição de produtor rural, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de salário-educação.

Sobre o assunto, convém tecer algumas considerações.

A contribuição ao salário-educação foi concebida para financiar, como adicional, o ensino fundamental público, como prestação subsidiária da empresa ao dever constitucional do Estado de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, conforme previsão no art. 212, §5º da CF, nestes termos:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Além do mais, a Lei nº 9.424/96, que regulamentou a previsão constitucional acerca do salário-educação, dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (Cf. REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/12/2010, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

O Ministro Relator destacou, ainda, que a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o art. 212, §5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.

Nesse contexto, há que se considerar que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ, por si só, não o caracteriza como empresário, pois que se trata de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Cf. TRF 3ª Região, AC – Apelação Cível - 2232015 - 0000998-40.2014.4.03.6116, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017).

De forma que, para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição do salário-educação, é necessário analisar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Da exegese desse artigo, destacam-se da definição de empresário as noções de profissionalismo (habitualidade e pessoalidade), atividade econômica organizada (atividade que visa lucro) e produção ou circulação de bens ou serviços (fabricação de produtos ou mercadorias).

In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor é proprietário da “Fazenda Laranjeiras”, localizada em Ubarana/SP, cuja atividade econômica principal é o cultivo de laranja e a atividade secundária é o cultivo de soja, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 62e, 147e).

Constata-se, ainda, que o autor também é proprietário das Fazendas Cambuy, Aparecida, Alvorada e Corredeira, localizadas, respectivamente, nos municípios de Altinópolis/SP, Bebedouro/SP, Mogi-Guaçu/SP e Guapiaçu/SP (fls. 146e, 148/150e), além de possuir outras propriedades rurais, cujo valor da terra nua (VTN) de cada uma delas ultrapassa a cifra dos milhões, conforme cadastro de ITR (fls. 157/160e).

Alás, após consulta no sítio eletrônico da Jucesp, verifica-se que o autor é sócio, diretor presidente e administrador da empresa “FARO CAPITAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA”, denominada anteriormente de “C 8 empreendimentos e participações Ltda”, cujo objeto social é o cultivo de laranja, além da compra e venda de imóveis próprios (fls. 161/178e).

Mais: o autor também consta como sócio da “Montecitrus Trading S/A”, cujo objeto social é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Dessa forma, diante do exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção rural, o autor não pode ser tratado como singelo produtor rural – pessoa física, mesmo porque realiza atividades agrícolas em diferentes filiais, com características empresariais e, por consequência, está sujeito à incidência do salário-educação.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CNPJ. MERA FORMALIDADE. ATIVIDADES AGRÍCOLAS COM CONTORNOS EMPRESARIAIS. SUJEITO PASSIVO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA.

1. No presente caso, observo que os impetrantes se qualificam como contribuinte individual, cuja atividade é exercida pessoalmente, com auxílio de empregados.

2. Em recurso representativo da controvérsia, o STJ adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário - educação, compreendendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e conservem folha de salário s ou remuneração.

3. Neste contexto, cumpre ressaltar que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ, por si só, não o caracteriza como empresário. Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo.

4. Nesta esteira, para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição em tela, necessário analisar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, esteja ele ou não registrado como tal, tendo em vista que o registro para esse tipo de empresário é facultativo, nos termos do art. 971 do mesmo diploma legal.

5. Conforme análise dos autos, o impetrante realiza diversas atividades agrícolas, como criação de bovinos para cortes e suínos, cultivo de café e de milho (Doc. 09 do anexo), com indícios de características empresariais.

6. Neste sentido as informações obtidas pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johnsonson di Salvo em sua declaração de voto, nos autos nº 0005117-31.2015.4.03.6109/SP.

7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371661 - 0005123-41.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018).

C-DO PREQUESTIONAMENTO

No que diz respeito ao prequestionamento aduzido pelo corrêu/FNDE, há que se considerar que, não obstante a Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente os processos de cobrança de contribuições sociais (art. 16 da Lei nº 11.457/2007), tais como o salário-educação (art. 212, §5º da CF, art. 1º da Lei nº 9.766/88), o caso em questão não envolve dívida ativa da União, mas sim repetição de indébito. Diante disso, considerando que referida autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, é parte legítima para figurar no polo passiva desta demanda.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

VITÓRIA BERNARDES IZAÍAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício atualmente recebido, mediante a conversão de tempo especial em comum, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Foi determinado que a autora comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais para efeito de exame da gratuidade da justiça (fls. 54). Depois de juntada documentação (fls. 56/58), foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 59), tendo, então, interposto Agravo de Instrumento (fls. 61/67), sendo que, no juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fls. 68). O TRF3 concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 69/73).

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinado que ela apresentasse memória de cálculo do valor da causa (fls. 42e). Após o cumprimento (fls. 47/52e), determinou-se a citação do INSS (fls. 53e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 58/79), na qual arguiu a decadência decenal e a prescrição quinquenal. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Discorreu sobre os agentes biológicos e químicos nocivos à saúde do trabalhador. Aduziu que não basta a presença de agentes nocivos no ambiente laboral, devendo existir risco acima dos níveis de tolerância. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal e artigos 29, I e II, e 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ e que os juros de mora e correção monetária sejam fixados nos termos da Lei nº 11.960/09.

A autora apresentou réplica (fls. 82/84e).

A decadência foi afastada e, na mesma decisão, ordenada a expedição de ofício para a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 86/87e).

Com a resposta (fls. 92/117e), as partes se manifestaram (fls. 119/120 e 121/122e)

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ela, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006, desempenhando as funções de auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto.

De acordo com a autora, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 04/08/1986 a 12/03/1987 (FUNFARME) e de 12/09/1990 a 15/08/1995 (Hospital Nossa Senhora da Paz) – fls. 37/38e.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendienciando também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi abrandada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, em consonância com o novo posicionamento do STJ, passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 53.831/64.

Verifico que a autora apresentou o PPP de fls. 31/32e, fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, na função de auxiliar de esterilização, no setor “lavanderia (diluição)”, de 01/04/1987 a 31/04/1998, e auxiliar de enfermagem, no setor “Central de Material Esterilizado”, de 01/05/1998 até a data da emissão do PPP, em 30/10/2006.

Consoante tal documento, as tarefas desempenhadas pela autora consistiam, basicamente, na limpeza dos materiais utilizados no tratamento dos pacientes. Vejamos:

Auxiliar de Esterilização

Descrição da atividade: “Recolhe as amotolias nos setores do hospital levando-as para o setor de diluição e depois despreza todo seu conteúdo. Depois são lavadas e cheias novamente com Éter, Benzina, Água Oxigenada, Povidine, Vaselina Líquida, Formol, Óleo de Girassol, Óleo Cicatrizante, Glutaraldeído.”

Auxiliar de Enfermagem

Descrição da atividade: “No expurgo, recebe o material contaminado do centro cirúrgico, separa e lava manualmente com detergente e bucha. Na sala de preparo, faz a montagem e embalagem das caixas cirúrgicas e desinfecção de inaladores, respiradores e outros. Na esterilização, faz a carga das autoclaves e esteriliza o material.”

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado, especificamente, os riscos quanto às atividades da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente.

Ressalto que a atividade de limpeza/higienização enquadra-se, ainda, no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe: “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização.”

Nesse contexto, é possível o enquadramento das atividades profissionais da autora, até 28/04/1995, por equiparação, nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92.

Embora o formulário de fls. 31/32e informe que o EPI fornecido foi eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral, o LTCAT apresentado pelo Hospital diverge de tal informação ao mencionar, às fls. 106/107e, 110e e 115/116e que, no setor de diluição, existe insalubridade em grau médio pela exposição a agentes químicos e biológicos e, no setor de esterilização, existe insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes biológicos.

Saliento que, ao final do laudo (fls. 116e), existe a seguinte anotação:

De acordo com a Ordem de Serviço (INSS) Nº 600, de 02/06/98, temos:

Item Nº 2 – Da Aposentadoria Especial e Enquadramento de Atividades

2.2.8 – O uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou a integridade física.

Chamo a atenção, ainda, para a anotação “IEAN (25)” no extrato do CNIS da autora (fls. 24e) que significa “indicação de vínculo com remunerações que possuem exposição a agentes nocivos” durante todo o período de 01/04/1987 até a competência 04/2017.

Portanto, reconheço como especiais os períodos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006.

B – CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Conforme documentação acostada aos autos, em especial a “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 37/38e), na data de entrada do requerimento (DER em 29/11/2006), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.188.211-6), o INSS apurou tempo de contribuição no total de 27 (vinte e sete) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que equivale a 10.081 dias.

O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como especial totaliza 5.383 dias e, com a aplicação do multiplicador “1,2”, chego a 6.460 dias, o que significa um aumento de 1.077 dias.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.081 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (1.077 dias), chego a um cômputo total de 11.158 dias, que equivale a 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Desse modo, o benefício deve ser revisto pelo INSS.

C – PREQUESTIONAMENTO

Prequestiona o INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, § 5º e 201, § 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, § 5º da Lei 8.213/91.

Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado.

Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial (aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos para comuns), de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Pretende a autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após o reconhecimento de atividades especiais e a consequente conversão de tempo especial em comum. Não houve pedido de aposentadoria especial, cujo cálculo exclui o fator previdenciário. Portanto, a pretensão da autora em nada afronta os preceitos legais, mormente, o regramento previsto nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, § 5º da Lei 8.213/91.

Do mesmo modo, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente.

No tocante aos artigos 195, §§ 5º e 201, § 1º, da Constituição Federal, saliento que, reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social.

A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais.

Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário.

Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

- a) declaro ter a autora exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006 (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;
- b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 143.188.230-2, a partir da DER de revisão (27/03/2017 – fls. 30e), nos termos do pedido da autora (fls. 11/12e), mediante a inclusão do acréscimo de tempo oriundo da conversão de período especial em comum, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;
- c) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (12/09/2017-fls. 56e).
- d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **sujeita** ao duplo grau de jurisdição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-63.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUVENAL MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, defiro a emenda à petição inicial fazendo constar como valor da causa R\$ 220.536,06, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 71/77.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

O autor foi instado a apresentar cópia da declaração de imposto de renda, exercício 2016/2017, para melhor análise da hipossuficiência econômica (fl. 40).

Às fls. 41/43, afirma que é isento de imposto de renda, porém, apresenta extrato de crédito de benefício do INSS em que demonstra o crédito, competência 08/2017, no valor de R\$ 3.060,11.

À fl. 44 indeferi o requerimento de gratuidade judiciária, pois demonstrado que o autor auferiu renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do imposto de renda e concedi prazo para apresentar comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

O autor às fls. 45/47 apresenta declaração, firmada de próprio punho, de que é isento de apresentar Declaração de Imposto de Renda.

A presente ação foi distribuída em 27.7.2017; a obrigação às pessoas físicas de declararem se aplica àquelas que receberam rendimentos tributáveis, no ano de 2016, com soma superior a R\$ 28.559,70.

No caso, sendo o "valor total renda mensal" do autor no importe de R\$ 3.060,11, como demonstra o documento de fl. 43, auferiu, diferentemente do que consta na declaração de fl. 47, rendimentos acima da faixa de isenção do IR no ano-exercício de 2017.

Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 44.

Concedo, uma vez mais, prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILVA NEVES CAFFAGNI

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da prevenção apontada na certidão de fl. 90 e, ainda, por se tratar aqueles autos (5001803-93.2018.4.03.6106) de cumprimento de sentença exarada em Processo de Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, no qual busca a autora "atrasados gerados pela revisão e ainda não pagos ao segurado" (fls. 6/7) em relação ao mesmo benefício que ora se busca a revisão, inicialmente, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item "e" do pedido de fl. 11.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo já fixado, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Defiro a prioridade na tramitação destes autos, conforme previsão do artigo 1.048, I, do CPC, anotando a Secretaria junto à autuação destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: SILZE APARECIDA THOMAZINE

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da demonstração dos valores utilizados pela autora para obtenção do novo valor atribuído à causa (fls. 549/568), defiro a emenda à petição inicial para constar R\$ 253.090,08.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos, assim como a retificação dos polos ativo e passivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO AMADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos, por redistribuição, da Comarca de Novo Horizonte, por incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, inicialmente, no que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pelo autor, de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, comprovar o autor sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA proposta por MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição recebidos como empregada e que as remunerações do PBC sejam consideradas de forma conjunta, afastando-se, desta forma, o cálculo de atividade principal e secundária aplicado pelo réu.

Para tanto, alega que as remunerações recebidas como empregada no Instituto de Urologia e Nefrologia, no período de 01.03.2003 a 13.11.2012, não foram computadas no cálculo, apesar de ter apresentado na autarquia previdenciária todos os holerites referentes ao período.

Baixo os autos em diligência para que a autora demonstre, **no prazo de 15 dias**, por meio de planilha, quais foram os valores de salário de contribuição utilizados pelo INSS e quais os valores que entende deveriam ter sido computados, bem como a diferença entre eles. Deverá, no mesmo prazo, apontar quais documentos já acostados aos autos a levarem a essa conclusão.

Juntada a planilha, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

MANOEL BARBEIRO PARRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 32/151-e), por meio da qual pediu a **declaração** ou reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador **rural** nos períodos de 01/10/1964 a 31/10/1983 e de 11/12/1983 a 30/09/1984, bem como o reconhecimento do período laborado como Segurado Empregado com registro em CTPS, ainda que ausente no CNIS, e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo.

Determinei que o autor apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa, bem como comprovasse a hipossuficiência financeira (fls. 155/156-e).

Apresentada a memória de cálculo e justificada a impossibilidade de arcar com as custas do processo (fls. 158/171-e), concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 172-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 175/188-e), acompanhada de documentos (fls. 189/204-e), na qual alegou que, ao contrário da aposentadoria por idade rural, para a aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a comprovação da efetiva prestação de serviços por meio de documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade. Asseverou que a documentação mais antiga apresentada pelo autor, relativa ao labor rural é datada de 1976, já que a certidão de casamento foi apresentada por cópia parcial, sem indicação de data, tendo ele permanecido inerte quando a autarquia previdenciária solicitou a via original. Garantiu que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Salientou que a prova do tempo rural não pode ser exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos em regime de economia familiar, asseverou que, antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, mesmo que eventualmente ajudassem no trabalho, a não ser que tivessem contribuído como autônomos. Ademais, se a criança estudava e trabalhava não pode ser comparada a um adulto. Relativamente ao alegado vínculo empregatício com João Antônio Martinez Ruiz, de 01/12/1986 a 13/05/1989, salientou que não consta no CNIS (documentos anexos) e está desacompanhado de outros documentos que o confirmariam. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que fosse reconhecida a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **réplica** (fls. 207/218-e).

Saneei processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 219-e), na qual ouvi em declarações o autor, inquiri as testemunhas arroladas por ele, tendo, por fim, as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 270/279-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor **(A)** a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade **rural**; **(B)** o reconhecimento de período laborado como Segurado Empregado com registro em CTPS, ainda que ausente no CNIS, e, sucessivamente, **(C)** a condenação do INSS em **conceder-lhe** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL

O autor pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural nos períodos **de 01/10/1964 a 31/10/1983 e de 11/12/1983 a 30/09/1984**.

Analisando a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir *início* razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** do autor e de seus familiares em diversos documentos, quais sejam:

1. Documento Escolar (Colégio Rural) dos anos de 1965/1966, em que consta a profissão de “lavrador” do pai do autor (fls. 41/51-e);
2. Certidão de Nascimento da filha do autor, ocorrido em 22/05/1976, em que consta a profissão de “lavrador” (fls. 53-e);
3. Filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP e pagamentos de mensalidades nos anos de 1977/1980 (fls. 55/58-e);
4. Certidão de Nascimento do filho do autor, ocorrido em 06/02/1978, em que consta a profissão de “lavrador” (fls. 59-e);
5. Certidão de Nascimento da filha do autor, ocorrido em 28/07/1980, em que consta a profissão de “lavrador” (fls. 61-e);
6. Certidão de Casamento de Silvestre Alves da Cunha Filho e Marlei Pereira, ocorrido em 13/10/1984, em que o autor, na condição de testemunha, é qualificado como lavrador (fls. 63/64-e);

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinando-a.

O autor declarou em seu depoimento, em resumo, que:

Começou a trabalhar na roça com o pai a partir dos 12 anos de idade. Primeiro na Fazenda do Sr. Rachid, depois São Jorge, em Urupês. O pai do depoente foi para a zona rural para trabalhar como meeiro, plantando arroz, feijão. Têm 6 irmãos e todos moravam no sítio. O depoente começou a estudar com cerca de 15 ou 16 anos no sítio, depois continuou os estudos na cidade de Urupês, inicialmente no período matutino, passando, então para o período noturno. Em seguida, mudou para a propriedade de Antônio D'Ángelo, Fazenda Bela Vista. Depois de 3 ou 4 anos foi para a Fazenda Santa Tereza, de Roberto Peroza fazer a mesma coisa. Dois irmãos não foram, pois já estavam casados. Também ficou nessa fazenda por 3 ou 4 anos. Então se mudou para a cidade de Urupês, mas continuou trabalhando como boia-fria. Em 1980, mudou-se para Potirendaba, onde trabalhou como boia-fria por mais 3 anos. A partir de então, começou a trabalhar com registro em carteira. Casou em 1975. Nessa época, morava na cidade de Urupês. Os filhos nasceram em hospital. Desde os 12 anos até 1983 sempre trabalhou no meio rural, mesmo enquanto morou na cidade. Conhece o Sr. José Fernandes da Conceição da cidade de Urupês, o qual trabalhou com o depoente na roça também, na Fazenda do Antônio D'Ángelo e também na Fazenda do Sr. Rachid, onde o Sr. José trabalhava como boia-fria. O mesmo se diga em relação ao Sr. João Medeiros e ao Sr. Luiz Teixeira Brazão.

As testemunhas José Fernandes da Conceição, João Medeiros e Luiz Teixeira Brazão, arroladas pelo autor, relataram, em síntese, que:

a) Conheceu o autor, pois trabalharam juntos na roça há 41 anos. O depoente morava na cidade, mas o autor morava no sítio. Ambos trabalhavam como pilão. Trabalharam nas fazendas de Antônio D'Ángelo, do Sr. Peroza e do Sr. Rachid. A família do autor plantava café, arroz, milho. Trabalhavam por porcentagem. Nas fazendas, havia outras famílias, além da família do autor. O autor morou um tempo na cidade de Urupês, mas continuou trabalhando de “pilão”. Depois, o autor se mudou para Potirendaba. Eram os “gatos” que contratavam os “pilões”. Conheceu os pais e irmãos do autor. Faz quase 40 anos que não tem notícia do autor. Conhece as demais testemunhas da roça.

b) Conheceu o autor quando este tinha cerca de 13 ou 14 anos de idade, na Fazenda São Jorge, do Sr. Rachid, no Município de Urupês. O depoente morava na cidade. O autor morava com os pais e irmãos e trabalhavam na roça. Havia mais 2 ou 3 famílias morando na propriedade. O autor morou lá por cerca de 3 ou 4 anos, depois foi para a Fazenda de Antônio D'Ángelo onde trabalhou por cerca de 2 anos como peão também. Em seguida, se mudou para a Fazenda do Sr. Peroza, onde plantavam roça. Depois, o autor mudou para a cidade, mas continuou trabalhando na região como boia-fria ("pilão"). Em 1980, o autor se mudou para Potirendaba e o depoente perdeu contato com ele. O autor estudava à noite, pois precisava ajudar a família na roça durante o dia. O depoente trabalhou como pilão nas mesmas propriedades que o autor. Conhece as outras testemunhas, pois trabalhavam como "pilão". Conheceu os pais do autor. O autor sempre trabalhou na roça, pois não tinha estudo.

c) Conheceu o autor no ano de 1967, na Fazenda São Jorge, do Sr. Rachid, pois o pai do autor plantava roça (arroz, feijão, milho) e o depoente morava na cidade de Urupês, mas, na época da colheita, o depoente ia para a fazenda onde o autor e a família moravam para trabalhar. O autor tinha mais irmãos que também trabalhavam na roça. O autor ficou nessa propriedade por uns 3 anos. Depois, foi para outras fazendas, mas não se recorda para qual trabalhou primeiro, se foi na Peroza ou na Antônio D'Ángelo para trabalhar na roça. O depoente também trabalhou para os proprietários dessas fazendas. O depoente se casou em 1972 e se mudou para Campinas onde ficou até 1974, perdendo o contato com o autor.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista (boia-fria), apenas no período de **01/01/1967 a 31/10/1983**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1ª) – embora exista Documento Escolar (Colégio Rural) dos anos de 1965/1966, em que consta a profissão de "lavrador" do pai do autor (fls. 41/51-e), a única testemunha que soube precisar o ano em que conheceu o autor (afirmando que ele já trabalhava na roça com a família) foi Luiz Teixeira Brazão, o qual foi enfático ao dizer que isso se deu em 1967;

2ª) – autor e testemunhas afirmaram que ele trabalhava na roça, ao lado dos pais e irmãos no plantio de milho, arroz, feijão, café;

3ª) – autor e testemunhas souberam declinar a seqüência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor, ou seja, que ele começou a morar e trabalhar, ainda jovem, na Fazenda do Sr. Rachid, passando então para a Fazenda Antônio D'Ángelo e, por fim, na Fazenda de Roberto Peroza. Em seguida, teria se mudado para a área urbana de Urupês, sem, contudo, deixar o trabalho rural, pois era contratado como boia-fria ("pilão") por empreiteiros ("gatos") para trabalhar, por dia, nas fazendas da região, tendo, enfim, se mudado para a cidade de Potirendaba, onde trabalhou com boia-fria por mais 3 anos, passando, então, a trabalhar com registro em CTPS;

4ª) – a documentação acostada aos autos comprova o labor rural e a condição de lavrador durante todo o período de **01/01/1967 a 31/10/1983**, no entanto, nem o autor, nem suas testemunhas mencionaram o fato de ele ter deixado de trabalhar como boia-fria, tornando-se empregado com registro em CTPS, mas, retornando à condição de boia-fria em 1984. Ao contrário, o autor mencionou que após se mudar para Potirendaba, trabalhou como boia-fria por 3 anos, quando, então, teve sua CTPS assinada. Nada disse quanto ao retorno à condição de boia-fria, ainda que por pouco tempo, o que me leva a crer que a qualificação de lavrador inscrita na certidão de fls. 63/64-e se referia à condição de empregado rural;

5ª) – a data de **31/10/1983** é imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS do autor;

6ª) – autor e testemunhas foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes dos proprietários de terras etc.

7ª) – as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e,

8ª) – ficou claro que o autor trabalhou no meio rural, embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado, no regime de economia familiar e na condição de diarista.

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidi o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. **1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º.** Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório.(STJ - Edcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2. **O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício:** 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço.[...](AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque).

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar e na condição de boia-fria (diarista), no período de **01/01/1967 a 31/10/1983** e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência.

B – VÍNCULO NÃO CONSTANTE NO CNIS

O vínculo de emprego do autor com João Antônio Martinez Ruiz, no período de **01/02/1986 a 13/05/1989**, na função de trabalhador rural, embora conste na CTPS (fls. 66-e), não consta no extrato do CNIS do autor, nem foi considerada no cálculo de seu tempo de contribuição.

Assim, considerando que a anotação da CTPS tem presunção meramente relativa de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST, e que a existência de tal vínculo não foi corroborada pela prova oral produzida, mesmo tendo sido oportunizado na fase de saneamento ele produzir prova oral sobre "alegado" vínculo, deixo de considerar tal período no tempo de contribuição do autor.

C – DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo autor - "Comunicado de decisão" (fls. 148-e), na data de entrada do requerimento (DER em 10/11/2015), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 175.292.477-8), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de **23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias**, equivalente a **8.448 dias**.

Reconheci que o autor trabalhou no meio rural no período de **01/01/1967 a 31/10/1983 (6.148 dias)**.

Somando-se os períodos de trabalho do autor já computados pelo INSS ao tempo rural ora reconhecido, chego a um cômputo total de **14.596 dias**, ou seja, **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias**.

Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 175.292.477-8], nos termos do artigo 201, § 7º, I, 2ª parte, da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor **MANOEL BARBEIRO PARRA**, a saber:

a) **declaro** ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar/condição de diarista (boia-fria), no período de **01/01/1967 a 31/10/1983**, que deverá ser averbado pelo INSS;

b) **não** reconheço a existência de vínculo empregatício do autor com João Antônio Martinez Ruiz, no período de **01/02/1986 a 13/05/1989**;

c) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 175.292.477-8], a partir da DER (10/11/2015), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) **condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (novembro de 2017); e,

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** dos pedidos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA, devidamente representada por IGOR EDUARDO VIEIRA STAFUZZA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 14/20-e), na qual pleiteia que seja reconhecido o direito dela à isenção do pagamento do Imposto de Renda e, por conseguinte, requer a restituição dos valores descontados indevidamente de sua aposentadoria. Requer, ainda, a extinção do crédito tributário relativo à Imposto de Renda, em parcelamento desde 08/2017.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que é portadora de “alienação mental” e, em razão disso, requereu a isenção de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, cujo pedido foi indeferido. Argumentou que faz jus à isenção pretendida, além do que tem direito à repetição do valor indevidamente pago.

Determinou-se que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais (fl. 23-e), que foram devidamente recolhidas (fl. 52-e).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 25/87e).

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenou-se** a citação da ré (fl. 90-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 93/98-e), requerendo o reconhecimento da prescrição de restituir valores recolhidos há mais de cinco anos contados da propositura desta ação. Aliás, reconheceu a procedência do pedido, pugnando pela não condenação em honorários.

O Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência não foi conhecido por ser deserto (fl. 100-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, **representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

In casu, verifiquei que a autora é portadora de doença mental que a incapacita para os atos da vida civil, cuja patologia foi diagnosticada em junho de 1995 (fls. 17/18-e e 48-e), que, todavia, considerando o não reconhecimento da isenção tributária relativa a proventos de aposentadoria (fl. 27-e), a autora aderiu a parcelamento do crédito tributário, com vencimento a partir de 30/01/2015 (fls. 44/47-e), além de ter realizado outras arrecadações por meio de DARF em período posterior (fl. 36-e).

Aliás, embora não tenha comprovado documentalmente, a autora alega ter recolhido em 26/04/2013 o valor de R\$ 6.024,67 (seis mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), também a título de Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria (fl. 53-e).

Daí, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em **24/01/2018**, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a **partir da data do recolhimento** do Imposto de Renda, restando prescrita, portanto, a repetição de indébito de eventual valor recolhido antes de **24/01/2013**.

Superada a alegação de prescrição, constato que a autora, na condição de portadora de moléstia grave (fls. 17/18-e e 48-e), pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre sua aposentadoria, bem como a extinção de crédito tributário referente à Imposto de Renda.

Pelos documentos carreados aos autos, constatei que a autora é portadora de moléstia grave elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e, tendo em vista o **reconhecimento dos pedidos** pela própria ré/União, é caso de declarar que a autora faz jus à isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos a esse título, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

Por conseguinte, também é caso de declarar extinto crédito tributário, ainda que objeto de parcelamento, referente à Imposto de Renda incidente sobre verbas de aposentadoria da autora.

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA, devidamente representada por IGOR EDUARDO VIEIRA STAFUZZA, e declaro que ela faz jus à isenção legal do Imposto de Renda incidente sobre verbas de sua aposentadoria e, por conseguinte, condeno a União Federal a restituir à autora os valores pagos a esse título, recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data da retenção indevida, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Por fim, declaro a extinção de crédito tributário, objeto de parcelamento, relativo à Imposto de Renda incidente sobre verbas de aposentadoria da autora.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02.

Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas.

Intime-se o Ministério Público Federal (Art. 178, II, do CPC).

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISRAEL PERSON

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista os documentos juntados no ID nº 4468292 e os decursos de prazo para manifestação da Parte Autora, conforme despachos nos IDs nºs. 4468697 e 8517006, **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processos nºs. 03942110620044036301 e 00111852620034036106), havendo, inclusive, coisa julgada.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não citado o réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE CALHAS RIO PRETO - EIRELI - ME, MARCILIO FIDELIS DE SOUZA, TATIANE JOICE LEDESMA DE SOUZA CARVALHO

SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria, **COM URGÊNCIA**, o recolhimento do mandado junto à Central, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Marita de Almeida Junqueira de Andrade Mendonça Garcia** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)**, objetivando a suspensão da cobrança da multa imposta no auto de infração S000190542, ao argumento, em suma, de que não teria transitado no local em que teria sido cometida a infração, bem como não teria excedido a velocidade máxima permitida nas vias trafegadas. Busca a autora impedir a suspensão do direito de dirigir e a apreensão do seu documento de habilitação.

A título de provimento definitivo, pede a anulação do auto de infração e das suas decorrências. Subsidiariamente, requer a desclassificação da infração para “média” e, por fim, a desclassificação da infração para “grave”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que é proprietária do veículo placas FPG-5067 e teria recebido notificação de autuação por infração à legislação de trânsito, por exceder o limite de velocidade. A requerente teria apresentado recurso administrativo (ID 10655742), mas a defesa de autuação não teria sido acolhida.

Afasto, por ora, a pretendida inversão do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC), pois não evidenciada situação excepcional de impossibilidade ou excessiva dificuldade à parte de cumprir com seu encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Além disso, a própria autora confirmou que esteve em Aparecida/SP, município da suposta infração, e que transitou pela “Avenida Itaguassu”.

A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifico que a BR-488, apontada na autuação, é formada também pela junção das avenidas Getúlio Vargas, Júlio Prestes e Itaguauçu, que foram federalizadas (http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias_prsp/07-12-11-2013-mpf-busca-acordo-para-retirada-de-ambulantes-que-ocupam-rodovia-federal-no-entorno-da-basilica-de-aparecida).

Ademais, não restou demonstrado que a placa indicativa de velocidade máxima permitida de 40 km/h (ID 10655732 - pág. 7) corresponda ao local do radar que registrou o excesso de velocidade.

Não extraio, pois, dos documentos, ostensividade jurídica tal que permita acolher a tese autora, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Hedilamar Caldeira Paim** em face de **Caixa Vida e Previdência S/A** e **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o resgate de saldo de plano de previdência privada, em razão do óbito da segurada Solange Alves da Silva, ao argumento de que seria a única beneficiária.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído perante a Justiça Federal de Campinas, o feito foi encaminhado a esta Subseção Judiciária, por declínio de competência (ID 10567553).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.029,64.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
EXECUTADO: ANTERO VIEIRA, HAMILTON VIEIRA, VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CAMURRI - SP128803
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CAMURRI - SP128803

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração da ação.

Convalido todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no pólo ativo da ação, tendo em vista seu interesse no presente feito, mantendo o Banco do Brasil S/A. na ação, já que é quem detém os valores da dívida.

Requeira a a União Federal-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002572-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO TADEU BELLINI, MARIA ISABEL ESTEVES BELLINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração da ação.

Convalido todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Verifico que a presente ação já foi julgada na Justiça Estadual, inclusive existe informação de que está em grau recursal, em virtude de condenação do Banco do Brasil S/A. ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

NÃO há, analisando esta ação, aparente interesse da União Federal, apesar do presente feito ter sido distribuído por dependência ao processo de execução nº 5002569-49.2018.403.6106.

Por cautela, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial se tem algum interesse nestes embargos de terceiro.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002574-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: MARIA JOSE FORMIGONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração da ação.

Convalido todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Verifico que a presente ação já foi extinta na Justiça Estadual, inclusive com trânsito em julgado.

Após a ciência desta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AUTODAK PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ARLINDO FABOSI - SP249730

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados no Juízo Federal da 4ª Vara Federal do Distrito Federal.

Cumpra a Secretaria a determinação exarada às fls. 237/238.

Após, ciência às partes da redistribuição do feito, devendo as mesmas requererem o que de direito.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESMERINDA RIBEIRO DE ABREU
REPRESENTANTE: OSMAR RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o óbito da autora, conforme os documentos juntados, manifeste-se o patrono.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela provisória para que as requerentes sejam autorizadas a compensar os débitos apurados do IRPJ e da CSLL até o final do exercício financeiro de 2018 ou até que se esgote todo o crédito tributário existente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diz que a Lei 13.670/2018 incluiu no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9430/96 vedando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da referida Lei.

Sustentam que atuam no setor sucroalcooleiro e de acordo com o seu faturamento estão sujeitas pela lei ao regime de tributação pelo lucro real, mediante opção irretroativa informada na DTCF de janeiro/2018.

Afirmam que na modalidade de tributação pelo lucro real, o contribuinte pode optar entre o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base na estimativa considerando a receita bruta auferida nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 ou com base no balancete de suspensão ou redução nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995.

Nessa linha, optaram por suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL nos moldes do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sendo que a apuração através de balanços ou balancetes mensais reflete o efetivo lucro real do período e não mera presunção (estimativa) do lucro, conforme previsão do artigo 2º da Lei 9.430/96.

Nesse passo, a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 é somente para os contribuintes que apuram lucro real com base na estimativa da receita bruta (art. 2º da Lei 9.430/96) e não para aqueles que apuram o lucro real com base em estimativa de balancetes mensais de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95), como é o caso das requerentes.

Ocorre que tanto as estimativas com base na receita bruta quanto o regime de apuração por meio de balancete de suspensão ou redução são recolhidos sob o mesmo código de receita, trazendo grande insegurança na compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com créditos, operação esta permitida antes da publicação da Lei nº 13.670/18, além de restrições práticas no registro da PER/DCOMP (declaração de compensação da Receita Federal do Brasil) quando dessa compensação.

Porém, com o advento da Lei nº 13.670/18, alterando o regime jurídico tributário, as requerentes estão impedidas de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, fato que prejudica totalmente seu fluxo de caixa anual.

Por este motivo, buscam provimento judicial que as autorize a prosseguir realizando as compensações até o final do exercício financeiro ou até que se esgote o crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado e determinou-se a citação da ré (evento

[10568010 - Despacho](#)).

As autoras requereram a reconsideração da decisão que postergou a análise de antecipação da tutela (

[10908512 - Petição Intercorrente](#)).

É o relatório.

Em se tratando de regime de compensação derivado de opção anual e que impacta a tributação mensal, reconheço o perigo na demora, e passo a apreciar a tutela requerida desde logo.

De fato, o perigo de dano resta configurado pela alteração do valor de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que vedada a possibilidade de compensação, o que certamente impacta as empresas que se valem desse recurso. Ai

Vale, à guisa de exemplificar a balbúrdia que o sistema jurídico tributário nacional, trazer o referido artigo com as alterações que lhe foram lançadas até hoje, incluindo a alteração retromencionada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria:
§ 1º *A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas*
§ 1ª *A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações*
§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
§ 2ª *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*
§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:* *(Incluído)*
a) *o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;* *(Incluído pela Medida Provisória nº 6)*
b) *os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.* *(Incluído pela Medida Provisória nº 6)*
§ 3ª *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:* *(Redação dada pela Medida Provisória nº 6)*
§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo*
§ 3ª *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo:*
I - *o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;* *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
II - *os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.* *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
III - *os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*
IV - *os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal;*
V - *os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal;*
VI - *os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado em qualquer modalidade de compensação;*
VII - *os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);* *(Vide Medida Provisória nº 6)*
VIII - *os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e* *(Vide Medida Provisória nº 6)*
IX - *os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e* *(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*
IX - *os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
IX - *os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).*
Como se observa, com a edição da Lei 13.670/2018, foi alterada – em pleno ano fiscal – a sistemática de cálculo do valor devido mensalmente a título de IRPJ e CSLL.
Destaco o artigo 3º da Lei 9.430/96:
"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma de pagamento estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Pois bem. Os artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96 são normas de conduta bilateral, vinculando não só os contribuintes, mas também a União. E isso se aplica à irretroatividade, vez que tal tributo é da obrigação criada a partir da alteração trazida, portanto, embora em vigor, não pode atingir as relações jurídico-tributárias agasalhadas pela imutabilidade da opção tributária escolhida ao início do ano fiscal até que este termine, sob pena de franca violação da Lei nova não poderia afetar o ato jurídico perfeito e acabado da opção – com suas características bônus e ônus – sob pena de violação da garantia elencada no artigo 5º inciso XXVI da Constituição Federal:

XXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e nesse momento de análise perfunctória, reconheço o direito das autoras em prosseguir com o regime tributário e as compensações respectivas conforme fixado no acórdão. Com tais fundamentos, DEFIRO A TUTELA pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), até o final do ano fiscal em curso.

Oficie-se para a Delegacia da Receita Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela provisória para que as requerentes sejam autorizadas a compensar os débitos apurados do IRPJ e da CSLL até o final do exercício financeiro de 2018 ou até que se esgote todo o crédito tributário existente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diz que a Lei 13.670/2018 incluiu no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9430/96 vedando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da referida Lei.

Sustentam que atuam no setor sucroalcooleiro e de acordo com o seu faturamento estão sujeitas pela lei ao regime de tributação pelo lucro real, mediante opção irretroativa informada na DTCF de janeiro/2018.

Afirmam que na modalidade de tributação pelo lucro real, o contribuinte pode optar entre o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base na estimativa considerando a receita bruta auferida nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 ou com base no balancete de suspensão ou redução nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995.

Nessa linha, optaram por suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL nos moldes do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sendo que a apuração através de balanços ou balancetes mensais reflete o efetivo lucro real do período e não mera presunção (estimativa) do lucro, conforme previsão do artigo 2º da Lei 9.430/96.

Nesse passo, a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 é somente para os contribuintes que apuram lucro real com base na estimativa da receita bruta (art. 2º da Lei 9.430/96) e não para aqueles que apuram o lucro real com base em estimativa de balancetes mensais de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95), como é o caso das requerentes.

Ocorre que tanto as estimativas com base na receita bruta quanto o regime de apuração por meio de balancete de suspensão ou redução são recolhidos sob o mesmo código de receita, trazendo grande insegurança na compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com créditos, operação esta permitida antes da publicação da Lei nº 13.670/18, além de restrições práticas no registro da PER/DCOMP (declaração de compensação da Receita Federal do Brasil) quando dessa compensação.

Porém, com o advento da Lei nº 13.670/18, alterando o regime jurídico tributário, as requerentes estão impedidas de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, fato que prejudica totalmente seu fluxo de caixa anual.

Por este motivo, buscam provimento judicial que as autorize a prosseguir realizando as compensações até o final do exercício financeiro ou até que se esgote o crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado e determinou-se a citação da ré (evento

[10568010 - Despacho](#)).

As autoras requereram a reconsideração da decisão que postergou a análise de antecipação da tutela (

[10908512 - Petição Intercorrente](#)).

É o relatório.

Em se tratando de regime de compensação derivado de opção anual e que impacta a tributação mensal, reconheço o perigo na demora, e passo a apreciar a tutela requerida desde logo.

De fato, o perigo de dano resta configurado pela alteração do valor de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que vedada a possibilidade de compensação, o que certamente impacta as empresas que se valem desse recurso. Ai

A Lei 13.670/18, que incluiu no artigo 74, § 3º, da Lei 9430/96, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, fere ato jurídico perfeito.

Vale, à guisa de exemplificar a balbúrdia que o sistema jurídico tributário nacional, trazer o referido artigo com as alterações que lhe foram lançadas até hoje, incluindo a alteração retromencionada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria:
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Incluído\)](#)
a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 6\)](#)
b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 6\)](#)
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Redação\)](#)
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo :
I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)
II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-G
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-G
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa o
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa o
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade d
IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada p](#)
V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Medid](#)
V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Redação dada pela I](#)
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ain

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); *(Vide Medida Provisória n*
VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e cer
VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do *art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988*; e *(Vide*
VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e *(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Luc
IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o
Como se observa, com a edição da Lei 13.670/2018, foi alterada – em pleno ano fiscal - a sistemática de cálculo do valor devido mensalmente a título de Ir
Destaco o artigo 3º da Lei 9.430/96:
" Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forme
Parágrafo único.
A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Pois bem. Os artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96 são normas de conduta bilateral, vinculando não só os contribuintes, mas também a União. E isso se aplica à irretroatividade, vez que tal atributo é da obrigação criada a partir d
A alteração trazida, portanto, embora em vigor, não pode atingir as relações jurídico-tributárias agasalhadas pela imutabilidade da opção tributária escolhida ao início do ano fiscal até que este termine, sob pena de franca vio
Ademais, a Lei nova não poderia afetar o ato jurídico perfeito e acabado da opção – com suas características bônus e ônus – sob pena de violação da garantia elencada no artigo 5º inciso XXVI da Constituição Federal:

XXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e nesse momento de análise perfunctória, reconheço o direito das autoras em prosseguir com o regime tributário e as compensações respectivas conforme fixado no
Com tais fundamentos, DEFIRO A TUTELA pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), até o final do ano fiscal em curso.

Oficie-se para a Delegacia da Receita Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela provisória para que as requerentes sejam autorizadas a compensar os débitos apurados do IRPJ e da CSLL até o final do exercício financeiro de 2018 ou até que se esgote todo o crédito tributário existente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diz que a Lei 13.670/2018 incluiu no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9430/96 vedando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da referida Lei.

Sustentam que atuam no setor sucroalcooleiro e de acordo com o seu faturamento estão sujeitas pela lei ao regime de tributação pelo lucro real, mediante opção irretroatível informada na DITCF de janeiro/2018.

Afirmam que na modalidade de tributação pelo lucro real, o contribuinte pode optar entre o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base na estimativa considerando a receita bruta auferida nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 ou com base no balancete de suspensão ou redução nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995.

Nessa linha, optaram por suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL nos moldes do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sendo que a apuração através de balanços ou balancetes mensais reflete o efetivo lucro real do período e não mera presunção (estimativa) do lucro, conforme previsão do artigo 2º da Lei 9.430/96.

Nesse passo, a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 é somente para os contribuintes que apuram lucro real com base na estimativa da receita bruta (art. 2º da Lei 9.430/96) e não para aqueles que apuram o lucro real com base em estimativa de balancetes mensais de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95), como é o caso das requerentes.

Ocorre que tanto as estimativas com base na receita bruta quanto o regime de apuração por meio de balancete de suspensão ou redução são recolhidos sob o mesmo código de receita, trazendo grande insegurança na compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com créditos, operação esta permitida antes da publicação da Lei nº 13.670/18, além de restrições práticas no registro da PER/DCOMP (declaração de compensação da Receita Federal do Brasil) quando dessa compensação.

Porém, com o advento da Lei nº 13.670/18, alterando o regime jurídico tributário, as requerentes estão impedidas de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, fato que prejudica totalmente seu fluxo de caixa anual.

Por este motivo, buscam provimento judicial que as autorize a prosseguir realizando as compensações até o final do exercício financeiro ou até que se esgote o crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado e determinou-se a citação da ré (evento

10568010 - Despacho).

As autoras requereram a reconsideração da decisão que postergou a análise de antecipação da tutela (

10908512 - Petição Intercorrente).

É o relatório.

Em se tratando de regime de compensação derivado de opção anual e que impacta a tributação mensal, reconheço o perigo na demora, e passo a apreciar a tutela requerida desde logo.

De fato, o perigo de dano resta configurado pela alteração do valor de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que vedada a possibilidade de compensação, o que certamente impacta as empresas que se valem desse recurso. Ai

A Lei 13.670/18, que incluiu no artigo 74, § 3º, da Lei 9430/96, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, fere ato jurídico perfeito.

Vale, à guisa de exemplificar a balbúrdia que o sistema jurídico tributário nacional, trazer o referido artigo com as alterações que lhe foram lançadas até hoje, incluindo a alteração retromencionada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: *(Incluído)*

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Incluído pela Medida Provisória nº 6)*

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. *(Incluído pela Medida Provisória nº 6)*

§ 3ª Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: *(Redação)*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo :

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-G

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-G

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa o

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa o

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade d

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; *(Redação dada p*

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. *(Incluído pela Medid*

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. *(Redação dada pela I*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ain

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); *(Vide Medida Provisória n*

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e cer

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e *(Vide*

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e *(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Luc

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o

Como se observa, com a edição da Lei 13.670/2018, foi alterada – em pleno ano fiscal - a sistemática de cálculo do valor devido mensalmente a título de Ir

Destaco o artigo 3º da Lei 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma

Parágrafo único.

A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Pois bem. Os artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96 são normas de conduta bilateral, vinculando não só os contribuintes, mas também a União. E isso se aplica à irretroatividade, vez que tal tributo é da obrigação criada a partir d

A alteração trazida, portanto, embora em vigor, não pode atingir as relações jurídico-tributárias agasalhadas pela imutabilidade da opção tributária escolhida ao início do ano fiscal até que este termine, sob pena de franca vio

Ademais, a Lei nova não poderia afetar o ato jurídico perfeito e acabado da opção – com suas características bônus e ônus – sob pena de violação da garantia elencada no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal:

XXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e nesse momento de análise perfunctória, reconheço o direito das autoras em prosseguir com o regime tributário e as compensações respectivas conforme fixado no

Com tais fundamentos, DEFIRO A TUTELA pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), até o final do ano fiscal em curso.

Oficie-se para a Delegacia da Receita Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intinem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela provisória para que as requerentes sejam autorizadas a compensar os débitos apurados do IRPJ e da CSLL até o final do exercício financeiro de 2018 ou até que se esgote todo o crédito tributário existente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diz que a Lei 13.670/2018 incluiu no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9430/96 vedando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da referida Lei.

Sustentam que atuam no setor sucroalcooleiro e de acordo com o seu faturamento estão sujeitas pela lei ao regime de tributação pelo lucro real, mediante opção irrevogável informada na DITCF de janeiro/2018.

Afirmam que na modalidade de tributação pelo lucro real, o contribuinte pode optar entre o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base na estimativa considerando a receita bruta auferida nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 ou com base no balancete de suspensão ou redução nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995.

Nessa linha, optaram por suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL nos moldes do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sendo que a apuração através de balanços ou balancetes mensais reflete o efetivo lucro real do período e não mera presunção (estimativa) do lucro, conforme previsão do artigo 2º da Lei 9.430/96.

Nesse passo, a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 é somente para os contribuintes que apuram lucro real com base na estimativa da receita bruta (art. 2º da Lei 9.430/96) e não para aqueles que apuram o lucro real com base em estimativa de balancetes mensais de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95), como é o caso das requerentes.

Ocorre que tanto as estimativas com base na receita bruta quanto o regime de apuração por meio de balancete de suspensão ou redução são recolhidos sob o mesmo código de receita, trazendo grande insegurança na compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com créditos, operação esta permitida antes da publicação da Lei nº 13.670/18, além de restrições práticas no registro da PER/DCOMP (declaração de compensação da Receita Federal do Brasil) quando dessa compensação.

Porém, com o advento da Lei nº 13.670/18, alterando o regime jurídico tributário, as requerentes estão impedidas de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, fato que prejudica totalmente seu fluxo de caixa anual.

Por este motivo, buscam provimento judicial que as autorize a prosseguir realizando as compensações até o final do exercício financeiro ou até que se esgote o crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado e determinou-se a citação da ré (evento

10568010 - Despacho).

As autoras requereram a reconsideração da decisão que postergou a análise de antecipação da tutela (

10908512 - Petição Intercorrente).

É o relatório.

Em se tratando de regime de compensação derivado de opção anual e que impacta a tributação mensal, reconheço o perigo na demora, e passo a apreciar a tutela requerida desde logo.

De fato, o perigo de dano resta configurado pela alteração do valor de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que vedada a possibilidade de compensação, o que certamente impacta as empresas que se valem desse recurso. Ai

A Lei 13.670/18, que incluiu no artigo 74, § 3º, da Lei 9430/96, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, fere ato jurídico perfeito.

Vale, à guisa de exemplificar a balbúrdia que o sistema jurídico tributário nacional, trazer o referido artigo com as alterações que lhe foram lançadas até hoje, incluindo a alteração retromencionada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria:
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: Incluí

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 6\)](#)
b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluída pela Medida Provisória nº 6\)](#)
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Redaç](#)
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo :
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo :
I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)
II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-G
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-G
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa o
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa o
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado em qualquer modalidade d
IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada p](#)
V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Medid](#)
V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Redação dada pela l](#)
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ain
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ain
VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); [\(Vide Medida Provisória n](#)
VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e cer
VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988](#); e [\(Vide](#)
VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)
IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Luc
IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Luc
Como se observa, com a edição da Lei 13.670/2018, foi alterada – em pleno ano fiscal - a sistemática de cálculo do valor devido mensalmente a título de IR
Destaco o artigo 3º da Lei 9.430/96:
"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forme
Parágrafo único.
A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Pois bem. Os artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96 são normas de conduta bilateral, vinculando não só os contribuintes, mas também a União. E isso se aplica à irretroatividade, vez que tal tributo é da obrigação criada a partir d
A alteração trazida, portanto, embora em vigor, não pode atingir as relações jurídico-tributárias agasalhadas pela imutabilidade da opção tributária escolhida ao início do ano fiscal até que este termine, sob pena de franca vio
Ademais, a Lei nova não poderia afetar o ato jurídico perfeito e acabado da opção – com suas características bônus e ônus – sob pena de violação da garantia elencada no artigo 5º inciso XXVI da Constituição Federal:

XXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e nesse momento de análise perfunctória, reconheço o direito das autoras em prosseguir com o regime tributário e as compensações respectivas conforme fixado no
Com tais fundamentos, DEFIRO A TUTELA pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), até o final do ano fiscal em curso.

Oficie-se para a Delegacia da Receita Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YASMIN CAROLINE FERREIRA
REPRESENTANTE: DIANE CAROLINE ALFARO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de concessão de auxílio-reclusão.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE.

Ao MPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDEVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora recolha as custas iniciais.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA ANTONIETA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente concessão de auxílio-doença desde a cessação em 2006.

Preende a autora o reconhecimento da incapacidade na área de psiquiatria, tendo informado na inicial que sua profissão é auxiliar de vendas.

Contesta o INSS, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando prescrição para revisão do ato de cessação do benefício, ausência de requerimento administrativo e impugnação ao valor dado à causa.

Em réplica, manifestou-se sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita e sobre a alegação de prescrição e decadência dizendo que não pretende a revisão do benefício.

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o(a) autor(a) exercia a profissão de engenheira civil e que a mesma é sócia numa Sociedade Comercial de Produtor Rural de Bovinos para cortes desde 2008, incompatível com o pedido de gratuidade da justiça.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não tinham recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Apresentou documentos da Receita Federal informando que sua declaração não consta na base de dados. O contrato de locação do imóvel em que reside no valor de R\$ 800,00, um extrato de crédito e comprovante de pagamento de seu plano de saúde, no valor de R\$ 1.809,48.

Conforme se vê no documento de extrato bancário trazido com pela autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 2.916,00 (dois mil e novecentos e dezesseis reais), por tais motivos, mantenho a concessão da justiça gratuita.

Observo, contudo que o(a) autor(a) não pleiteou o benefício administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual.

O fato do(a) autor(a) não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade.

Importante ressaltar que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/EXTRF.

Assim, intime-se o(a) autor(a) para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o requerimento administrativo, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 291+930-292+120)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória encontra-se expedida e devidamente assinada, aguardando distribuição junto ao Juízo Deprecado, e posterior comprovação nos autos.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETT DADALT MORETTO - MG87549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O benefício pleiteado pelo autor, reconhecimento de atividades exercidas objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.082,05, foi distribuído em 25/07/2018, e o valor dado à causa é de R\$ 11.448,00.

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012) e determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 291+930-292+120)

DECISÃO

Aprecio o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta pela autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. na qualidade de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, nos termos do contrato de concessão de serviços firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que a faixa de domínio da Malha Ferroviária no Estado de São Paulo é de sua posse legítima e exclusiva, eis que nos termos do contrato de concessão insere-se nos bens que lhes foram arrendados pela União.

Aduz que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o Réu (até o momento não identificado) invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos km 291+930- 292+120.

Diz que não possuindo meios para evitar o esbulho possessório, vê-se obrigada a postular judicialmente seus direitos, visando evitar a continuidade dos danos, bem como afastar eventuais riscos à segurança do transporte ferroviário e da integridade física do réu.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC.

A autora comprovou a sua posse através dos documentos carreados aos autos. O esbulho também restou comprovado através das fotografias (3456649 - Outros Documentos (Rel 755 2017)) e documentos juntados com a inicial. A questão merece tratamento urgente, porque a área não está sujeita a ocupação e coloca em risco não só as operações de transporte como a vida daqueles que lá se instalaram sem pedir permissão alguma.

Restou configurado, assim, o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse à autora.

Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora RUMO MALHA PAULISTA S.A na posse da faixa de domínio localizada às margens do KM ferroviário 291+930- 292+120, Zona Rural da cidade de Votuporanga - SP, nos exatos termos do art. 562 do CPC/2015, devendo o senhor Oficial de Justiça a quem o cumprimento desta for endereçado, proceder a CITAÇÃO do ocupante maior que se identificar como responsável pela construção/cerca e INTIMAÇÃO do mesmo, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE aquela faixa, sob pena de desocupação compulsória.

Determino o cumprimento do mandado com o auxílio de força policial compatível, e com os benefícios do artigo 212, § 2º do C.P.C/2015, facultado ao senhor oficial a sua requisição conforme a necessidade para o total cumprimento da ordem.

Independentemente de quem estiver ocupando o local, deverá o Senhor Oficial de Justiça solicitar a exibição de documentos pessoais e qualificar e intimar todos os moradores, devendo inclusive tirar fotos. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, seja para receber a intimação para desocupação do imóvel na faixa de domínio, a desocupação com a derrubada da cerca e outras construções deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial como já determinado, bem como solicitar meios e máquinas para a remoção da construção/cerca junto à autora, sempre sem prejuízo da certificação da citação do responsável.

Ainda, construções que não estejam ocupadas por móveis ou evidenciem que não estejam servindo de moradia cotidiana deverão ser removidos imediatamente, com os mesmos benefícios acima mencionados.

Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografados no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial (3456649 - Outros Documentos (Rel 755 2017)).

Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Intime-se a requerente para a retirada da Carta Precatória para cumprimento, bem como para atuar junto ao juízo deprecado com o fornecimento de meios e máquinas para a remoção das cercas/construções e demais objetos que estejam dentro da faixa de domínio.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIAS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP255841, LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR - SP306196, BIANCA IUPI MODESTO - SP414123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme entendimento deste juízo, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra do art. 292, do CPC/2015, observando-se para a soma de uma prestação anual o valor atual percebido pelo autor como salário de R\$ 5.051,44 (cinco mil, cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), somado à DER em 19.10.2017.

Assim, altero de ofício o valor da causa para R\$ 116.183,12 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos), com base no art. 292, inciso III e parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como eletricitista montador na CPFL, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 22/09/1989 a 05/10/1998 e 03/08/1998 até a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/09/2014, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade e no mérito resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício.

A autora manifestou-se em réplica e impugnação à justiça gratuita foi afastada.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

É Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora e dados lançados no CNIS, possui ela dois registros, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de servente, atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989 e finda em 2014, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92:

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tems, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhou.

Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora.

Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado os PPP's que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 291613
Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023

Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALÚBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.

4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.

5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.

6. Apelação do particular improvida.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 22/09/1989 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 16/09/2014, teremos 9126 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)						10/08/2018 17:17
PROCESSO	5000041-76.2017.403.6106					
AUTOR(A):	Maria José Martins					
REU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Hospital Bezerra de Menezes	22/09/1989	31/10/1998		3327	110	
2 FUNFARME	01/11/1998	16/09/2014		5799	191	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9126	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9126	
Contribuições (carência)	301	TEMPO			25	Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	1824	TOTAL			0	Meses
*		APURADO			1	Dias

Aprecio o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades de contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 01 dia.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo.

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 16/09/2014.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente, atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 22/09/1989 a 05/10/1998 e 06/10/1998 a 16/09/2014, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/09/2014, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 01 dias.

As prestações serão devidas a partir de 16/09/2014 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/09/2014 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado Maria José Martins

CPF 527.316.506-72

Nome da mãe Aparecida da Silva Martins

Endereço Rua Costa Rica, n.º 841, apartamento 11, Jardim America, São José do Rio Preto - SP

Benefício concedido Aposentadoria especial

DIB 16/09/2014

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAILDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O benefício pleiteado pela parte autora – restabelecimento de auxílio-doença - foi cessado em 13.02.2017, e o valor percebido pelo autor como remuneração era de R\$ 616,05, tendo dado à causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012) e determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INCAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DECISÃO/MANDADO

Defiro a prova pericial na área de PSQUIIATRIA e considerando o pedido de majoração do benefício em 25% há necessidade de realização de estudo social.

Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), **foi agendado o dia 31 de OUTUBRO de 2018, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO de São José do Rio Preto.**

Nomeio a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K381525695>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC/2015, art. 474, a), bem como do modelo do laudo padronizado.

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) que deverá comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a concessão de seguro desemprego indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida e a autoridade coatora apresentou manifestação. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de perda do objeto arguida pela União Federal vez que a autora teve o recurso administrativo indeferido conforme documentação acostada. Somente após a liminar concedida nestes autos (22/02/2018) é que as parcelas foram agendadas.

Passo à análise do mérito.

Busca a impetrante, provimento judicial que autorize a implantação e pagamento das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

"(...)

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante, assessora de contas da empresa Marsh Corretora de Seguros Ltda, foi admitida em 11/08/2015 e demitida sem justa causa em 01/08/2017, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos exercícios de 2016 e 2017, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual vinculada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

*Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos."*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego em parcela única, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17, *in verbis*:

"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante corrigido desde a dispensa e abatidas eventuais parcelas já pagas, em parcela única e em 48 horas, sob as penas da lei, inclusive responsabilização funcional.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14, § 3º c/c 7º, § 2º da mesma Lei).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante juntou com a inicial documentos e a liminar foi deferida.

A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação.

Informações da autoridade coatora com preliminar e no mérito defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^{III}, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarda.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante juntou com a inicial documentos e a liminar foi deferida.

A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação.

Informações da autoridade coatora com preliminar e no mérito defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Destaco que o tema discutido nestes autos não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte o ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranqüilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais,

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guardida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante juntou com a inicial, documentos e houve o declínio de competência da Primeira Vara Federal de Catanduva para esta Subseção Judiciária, tendo a ação sido distribuída para esta Vara.

A liminar foi deferida.

A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação.

Informações da autoridade coatora com preliminar e no mérito defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O *busilis* deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranqüiliza.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. SILVA PAINEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante juntou com a inicial, documentos e a União Federal ingressou no feito apresentando manifestação.

Informações da autoridade coatora com preliminar e no mérito defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLIMEIA MARGARETH NOVELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a concessão de seguro desemprego indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida e a autoridade coatora apresentou manifestação. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que autorize a implantação e pagamento das parcelas do seguro desemprego em seu favor.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir.

“(…)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Climeia Margareth Novelli com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser a impetrante sócia de pessoa jurídica.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa Michelle Bottan Novelli – Me, da qual foi demitida sem justa causa em 22/12/2017, não tendo recebido nenhum valor a título de pró-labore da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº 03.671.723/0001-00, eis que dela se retirou em 17/06/2009.

Juntou documentos com a inicial.

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante, recepcionista da empresa Michelle Bottan Novelli – Me, foi admitida em 01/07/2016 e demitida sem justa causa em 22/12/2017, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante Ficha Cadastral da JUCESP acostada aos autos, se retirou do quadro societário da empresa Venta Verão Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.671.723/0001-00, em 17/06/2009, bem antes de sua admissão na empresa Michelle Bottan Novelli – Me.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

*Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **deftiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos. ”*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego em parcela única, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17, *in verbis*:

“Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante corrigido desde a dispensa e abatidas eventuais parcelas já pagas, em parcela única e em 48 horas, sob as penas da lei, inclusive responsabilização funcional.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se para cumprimento (artigo 14, § 3º c/c 7º, § 2º da mesma Lei).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURO DE SOUZA TONELLI NETO contra ato do COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAL – CGP, do Instituto Federal de São Paulo, Campus de Votuporanga, com pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora prossiga com os atos necessários à publicação de sua exoneração a pedido, em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Aduz o impetrante que é professor do Instituto Federal de São Paulo, Campus de Votuporanga, desde meados de 2013, e que aderiu, em 19/11/2017, ao Programa de Demissão Voluntária nos moldes preconizados pela Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017, através do sistema “SUAP” - Sistema Unificado de Administração Pública, realizando o procedimento formal dentro do prazo de vigência da referida Medida Provisória, mas que até a presente data não obteve a conclusão de seu pedido.

Alega que o prazo de vigência da Medida Provisória em comento encerrou-se em 28/11/2017 e que, preocupado com a ausência da publicação de sua exoneração, entrou em contato com diversos órgãos, obtendo resposta por e-mail do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que todas as solicitações que ainda não haviam sido concluídas seriam suspensas.

Sustenta que o ato praticado ofendeu o princípio da isonomia, já que pessoas em situação idêntica a sua obtiveram a publicação da exoneração pretendida, e que a liminar é necessária, pois poderá resultar em grandes prejuízos para si, uma vez depende da publicação de sua exoneração para dar início, oficialmente, ao seu programa de “pós-doutorado”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial e a autoridade coatora apresentou informações.

A liminar foi deferida e o Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante assegurar que a autoridade coatora prossiga com os atos necessários a publicação da exoneração a pedido, em virtude da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV instituído através da medida provisória 792/2017.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

As medidas provisórias encontram-se reguladas pelo Art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu caput possui a seguinte redação:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Trata-se de espécie normativa que, em regra, produz efeitos de modo imediato, possuindo, contudo, um caráter temporário, eis que sujeitas a posterior conversão em lei, a fim de que suas regras adquiram estabilidade.

Nesse ponto, importa transcrever alguns parágrafos específicos do aludido Art. 62:

§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

No que interessa ao presente caso, verifica-se que em meados do ano passado restou editada a Medida Provisória nº 792/2017, a qual instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Esse programa passou a produzir efeitos concretos com a edição da Portaria nº 291/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que em seu Art. 2º estabelecia que “o PDV referente ao exercício 2017 será aberto na data de publicação desta Portaria e encerrado em 31 de dezembro de 2017”.

Assim, diversos servidores passaram a aderir ao PDV, sendo, por conseguinte, exonerados do serviço público.

Resta verificado neste mandamus, que, ainda no prazo em que a medida provisória vigorava, o impetrante protocolou pedido de inclusão no PDV.

De fato, o pedido foi protocolado em 19/11/2017.

Todavia, antes da publicação da exoneração, se deu o decurso do prazo de eficácia da medida provisória, sem que o Congresso Nacional deliberasse sobre a sua conversão em lei.

A impetrada, então, paralisou o procedimento que culminaria na exoneração do impetrado, seguindo orientação no sentido de que somente os atos publicados no período de vigência da medida provisória, qual seja 27/07/2017 a 27/11/2017, seriam por ela regidos.

Nesse passo, não custa consignar que a lide desta demanda repousa justamente na definição da correção ou não desse entendimento.

Ressalte-se, ainda, que não houve a edição de Decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas do período, aplicando-se, portanto, a regra do Art. 62, § 11º da CRFB/88, segundo a qual as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória permanecerão regidas por ela.

No caso em análise, entendo que, ao aderir ao PDV em data na qual a medida provisória ainda se encontrava em vigor, através de requerimento devidamente realizado, o impetrado adquiriu o direito ao regular processamento de seu pedido, independentemente do fim da vigência da medida provisória.

De fato, somente ao fim do procedimento será possível visualizar se o impetrante, ao aderir ao programa, cumpriu todos os requisitos para a sua exoneração sob as regras do PDV e, constatado o cumprimento, resta caracterizado o direito adquirido ao ato administrativo postulado.

Assim, o entendimento de que só haveria aplicação do regramento da medida provisória quando o ato de exoneração fosse publicado no período em que ela estava em vigor desconsidera o direito adquirido do impetrante, vulnerando, ainda, os princípios da segurança jurídica e isonomia.

Impende destacar que não houve uma clara limitação temporal ao ato de exoneração. O Art. 2º da Portaria 291/17 do MPOG estabeleceu que o PDV seria encerrado em 31/12/2017, mas essa regra claramente estabelece um limite à adesão e não ao ato exoneratório.

De todo modo, porém, a exoneração apenas não se deu antes desse limite pela indevida suspensão do procedimento iniciado pela adesão do impetrante ao PDV, em 19/11/2017, de sorte que não pode este ser prejudicado pelo decurso do prazo.

*Diante do exposto, entendo que resta sobejamente demonstrado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.*

*O *periculum in mora* também se encontra evidenciado, considerando a possibilidade concretamente demonstrada de perda de habilitação em programa de "pós-doutorado".*

*Assim, **deffiro a liminar** para determinar que a impetrada dê prosseguimento ao procedimento de exoneração, sob as regras do PDV antes aludido, o qual, uma vez constatado o cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos previstos na Medida Provisória 792/17 e na Portaria 291/17 do MPOG, deverá culminar em sua exoneração."*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante tem o direito ao prosseguimento do procedimento de exoneração sob as regras do PDV até o final, quando se poderá verificar o cumprimento dos requisitos previstos na MP 792/2017.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 e confirmando a liminar concedida para determinar que a impetrada dê prosseguimento ao procedimento de exoneração, sob as regras do PDV antes aludido, o qual, uma vez constatado o cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos previstos na Medida Provisória 792/17 e na Portaria 291/17 do MPOG, deverá culminar em sua exoneração.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895
IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando a distribuição pelo impetrante da carta precatória de ID 11125056 e respectiva comprovação nos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ART FERRO DESIGN MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A impetrante qualificada nos autos propõe o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexistência, no período de 03/2013 até o trânsito em julgado desta ação, do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Adicional de 1/3 das férias
2. Auxílio doença e auxílio acidente

A inicial veio instruída com documentos.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito o que lhe foi deferido.

Foi deferida a liminar e notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminar de carência de ação e no mérito defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 157/159.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceito do art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Adicional de 1/3 das férias – não incidência

Quanto a a verba, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Coleendo STF acerca da matéria.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

"Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)" [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei".

No mesmo sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (STF – 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).

Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região – 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concludo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Conclusão

Assim sendo, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de Adicional de 1/3 das férias e Auxílio doença e auxílio acidente

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos aos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, bem como aqueles pagos a título do adicional de 1/3 de férias, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271).

Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença líquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

[1] Negrito nosso.

[2] Negrito nosso.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 9707107 e 9707132).

A manifestação da Exequite (ID 10731015) foi no sentido de dar regular prosseguimento dos autos, com a tentativa de penhora.

Ocorre que a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ).

Antes, porém, providencie a Secretária a retificação do pólo passivo destes autos para constar RODRIGUES & COUTINHO LTDA. em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (ID 7751611), juntando aos autos procuração subscrita pelo outorgante.

Regularizada a representação processual, abra-se vista a exequente a fim de se manifestar acerca da petição (ID 5851103).

Decorrido "in albis" o prazo do executado, cumpra-se integralmente despacho ID 4705071.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ASACOLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 5069566), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 11119065).

No mais, indefiro o pleito exequendo (ID 11119065), eis que a medida requerida, na prática, tem-se mostrado inócua, bem como o executado já fora devidamente citado para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO COMUM

0008095-33.2014.403.6103 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Preliminarmente, publique-se o despacho de fl.188 para intimação da CEF. No mesmo ato, dê-se vista da petição de fls. 190/192.
2. Após, abra-se conclusão.

Despacho de fl. 188:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retrada.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-39.2015.403.6103 - VICTOR EDUARDO BONELLI X DEBORA ADRIANA DE CASTRO BONELLI(SP160429 - JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimar as partes, em 15 (dez) dias úteis, do trânsito em julgado do feito, certificando-se que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o interessado retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0002376-36.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-33.2014.403.6103 ()) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Publique-se o despacho de fl. 154 para intimação da CEF.

Despacho de fl. 154:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401876-66.1996.403.6103 (96.0401876-0) - UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 258/265, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Decisão do E. TRF-3 às fls. 294/298, com trânsito em julgado em 16/09/2004 (fl. 301).O pedido liminar foi deferido para autorizar a parte autora a proceder, mensalmente, o depósito dos valores discutidos nos autos (fl. 103). Estes foram efetuados na conta de nº 1400.005.00011500-0 (fls. 102, 136, 151, 166 ...). Foi informado, pela Caixa Econômica Federal que, nos termos da Lei 9.703/98, os valores da conta judicial de nº 2945.005.11500-7 foram parcialmente transferidos para a conta de nº 2945.635.0023242-9 (fls. 315/317). Na sequência, informou a CEF que, nos termos da Lei 12.099/09 e da Portaria MF 557/09, o saldo remanescente da conta de nº 2945.005.00011500-7 foram transferidos para a conta judicial de nº 2945.280.00020601-0 (fls. 323/324). A exequente requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais e a conversão em renda, a seu favor, dos depósitos constantes dos autos (fl. 334). Diante da ausência de pagamento da executada (fl. 339), a União Federal requereu a penhora eletrônica e informou o código para conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 342/343). Por meio do sistema Bacenjud, houve restrição parcial dos valores devidos (fls. 346/347) e, posteriormente foram convertidos em renda à União (fls. 364/366 - 369/372). A executada efetuou um depósito judicial (fl. 373). Informou que irá aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, renunciou às alegações as quais se fundam esta ação, requereu a extinção do processo e a conversão dos valores depositados em favor da exequente (fls. 388/390). A União requereu a conversão em renda do depósito realizado pelo executado (fl. 392). É a síntese do necessário. Decido. 1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da União Federal os depósitos efetuados nestes autos como segue: Conta (número antigo) Conta judicial (numeração atual) Código para conversão 2945.005.00011500-7 2945.635.00023242-9 07592945.005.00011500-7 2945.280.00020601-0 0204..... 2945.005.86400353-0 2864 Deverão ser anexados ao ofício cópia das fls. 331/332, 342, 373 e 392. Antes, contudo, intemem-se as partes. 2. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela exequente às fls. 388/390.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403654-37.1997.403.6103 (97.0403654-0) - ANGELA MARIA DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA X FRANCISCO NAKAGAWA X JOSE LUCIO LEITE JANUZELLI X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X JOSE ROBERRO DIAS X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X WALDIR HIROSHI MIYADA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO LEITE JANUZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR HIROSHI MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 557/568, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X IVANIR CHAPPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 528/529: O substabelecimento apresentado não é válido pois o advogado Dr. Rubens Salim Fagali (OAB/SP 94.352) não está constituído nestes autos.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 525, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Para ciência deste despacho, proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual, dos advogados que constam do substabelecimento (fl. 529).
3. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004076-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004076-2) - PLINIO PERICLES DOS SANTOS X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO PERICLES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fs. 208/213. Decisão do E.TRF-3 às fs. 251/254, 266/270 e 295, com trânsito em julgado em 03/07/2017 (fl. 297).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fs. 299/300: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006961-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006961-2) - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JESUS RUIZ QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntados às fs. 450, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0) - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCILIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fs. 79/85. Decisão do E. TRF-3 às fs. 98/100, com trânsito em julgado em 29/02/2016 (fl. 101).

A CEF apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS do autor (fs. 110/116).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, retifique-se a classe processual nos termos do despacho de fl. 102.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos extratos apresentados pela CEF.
 - 2.1. Decorrido o prazo, silente ou, em caso de concordância, determine a remessa dos autos ao arquivo.
 - 2.2. Caso contrário, aponte o valor que entende correto com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-72.2012.403.6103 - MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X UNIAO FEDERAL X MARISA BARBOSA

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fs. 143/148 e 159/160. Decisão do E. TRF-3 às fs. 213/215, com trânsito em julgado em 13/07/2017 (fl. 218).

Decisão que revogou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fs. 229/231, com trânsito em julgado em 16/10/2017 (fl. 345-verso).

A União Federal requereu a execução do julgado (fs. 221/225).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Intime-se a parte autora para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito, oficie-se a CEF para converter em renda o saldo da conta judicial, em favor da União Federal, consoante dados fornecidos à fl. 222. Prazo de 15 (quinze) dias.
7. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008074-28.2012.403.6103 - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fs. 211/215 e 224/225. Decisão do E. TRF-3 às fs. 282/283, 303/306 e 323/326, com trânsito em julgado em 18/07/2017 (fl. 329).

Decisão que revogou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fs. 407/409, com trânsito em julgado em 18/07/2017 (fl. 459).

A União Federal requereu a execução do julgado (fs. 334/338).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Intime-se a parte autora para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito, oficie-se a CEF para converter em renda o saldo da conta judicial, em favor da União Federal, consoante dados fornecidos à fl. 335. Prazo de 15 (quinze) dias.
7. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008466-31.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 ()) - SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TELXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIMONE CONCEICAO PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntados às fs. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Item 2 dos pedidos: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa SABESP, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, deverá a empresa SABESP entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Na hipótese de juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 5.1. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano;
6. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
7. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3814

INQUERITO POLICIAL

0001734-58.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO NUNES DE ANDRADE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)
O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26/06/2018, em face de CLÁUDIO NUNES DE ANDRADE, portador do RG n.º 54.785.446-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 675.360.506-15, natural de Barbacena/MG, nascido aos 10/08/1968, filho de Antenor Augusto de Andrade e Catarina Nunes de Andrade, como incurso nas sanções dos artigos 312, caput, por duas vezes e 317, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 302/304). Trata-se de imputação de crimes praticados por funcionário público, visto que o denunciado, em tese, teria praticado o delito valendo-se de sua função de Analista Tributário da Receita Federal, lotado na Agência da Receita Federal do Brasil em Jacareí/SP. Assim, determino a intimação do defensor constituído pelo denunciado (fls. 219) para apresentar defesa preliminar escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como para se manifestar acerca do requerimento ministerial de fls. 295. Deixo de determinar a notificação pessoal do denunciado devido ao seu quadro clínico (fls. 220/292), haja vista a possibilidade de agravamento, de maneira significativa, pelo exercício do direito à ampla defesa, conforme destacou o membro do Parquet e sua defesa (fls. 217/218). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se conclusão para análise da denúncia.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005042-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 302, providencie a Secretaria, o cumprimento integral da sentença de fls. 234/241, com as alterações introduzidas pelo v. acórdão de fls. 287/288, 290, 292/294, 293/300, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados (INI, IIRGD e TRE). 2. Deixo de determinar o aditamento da guia de execução expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/305), vez que já foi instruída com a certidão de trânsito em julgado de fl. 302.3. Determino a intimação pessoal do réu para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 5. Em relação à moeda falsa apreendida, não obstante o requerimento ministerial de fl. 129, como só foram 7 (sete) notas (fls. 6 e 19/22), determino que nelas seja aposto carimbo com os dizeres moeda falsa e permaneçam juntadas aos autos (fl. 121), conforme determino o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n.º 64/2005. 6. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 7. Publique-se. 8. Após o cumprimento, ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-23.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIEL BARBOSA PEDROSA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Diante dos documentos carreados aos autos (fls. 280/297) e das manifestações das partes (fls. 259/267 e 300), havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado ELIEL BARBOSA PEDROSA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental, com o fim de ser submetido a exame ou perícia médico-legal para apurar o seu estado de saúde mental. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, baixando-se a competente portaria, que deverá ser instruída com cópia da presente decisão, da denúncia e seu recebimento, bem como de fls. 259/267, 280/297, 300 e 302. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) O réu era, na data dos fatos, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O réu não era, na data dos fatos, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Sobreveio doença mental ou perturbação da saúde mental ao réu após os fatos? 4) Em que condições de saúde mental se encontra o réu atualmente? 5) Se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do réu? Tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal já apresentou seus quesitos (fl. 300), intime-se, nos autos do incidente, a defesa a apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Na forma do parágrafo segundo do artigo 149 do Código de Processo Penal, suspendo o processo até a solução do incidente e nomeio para curador do acusado seu defensor constituído, Dr. Jorge Felix da Silva. Dê-se baixa no sistema de andamento processual. Tudo cumprido, abra-se à conclusão no incidente, para nomeação de perito e designação de data para realização da perícia. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9098

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas da juntada do laudo complementar.

Expediente Nº 9097

MONITORIA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)s ré(u)s, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITORIA

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

1. Apresente a autora (CEF) os esclarecimentos solicitados pelo Perito Judicial às fls. 203/204, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 192 e notifique-se o Perito Judicial para retirar os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intime-se.

MONITORIA

0004579-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO

Fl. 82: primeiramente, expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s nos endereços abaixo indicados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Endereços para citação: (1) Rua Octavio Bento de Almeida, nº 62 - Bairro Jardim Terras da Conceição - JACAREÍ-SP - CEP: 12321-564; (2) Rua Expedicionário Oswaldo Zonzini Almeida, nº 44 - Bairro Jardim Pitoresco - JACAREÍ - SP - CEP: 12312-080; (3) Rua Bom Jesus, nº 1074 - Aptº 110 - Bairro Cidade Salvador - JACAREÍ - SP - CEP: 12312-150.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0004928-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

1. Apresente a autora (CEF) as memórias de cálculo solicitadas pelo Perito Judicial às fls. 121/122, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 116 e notifique-se o Perito Judicial para retirar os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intime-se.

Expediente Nº 9096

INQUERITO POLICIAL

0003535-43.2017.403.6103 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Considerando que estes autos tratam de inquérito policial cujos fatos delituosos neles apurados foram abarcados por denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0003709-52.2017.403.6103, já sentenciado, em relação aos quais os presentes foram distribuídos por dependência, todo andamento e a respectiva intimação deve ser realizada nos autos principais acima mencionados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-70.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 466/471, bem como a apelação interposta pela defesa dos réus à fl. 485.2. Considerando que as razões de apelação do r. do Ministério Público Federal já foram apresentadas, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, bem como das razões de apelação por ela interposta, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, cujo prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho.3. Após, com a apresentação das razões de apelação pela defesa, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.4. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-52.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-43.2017.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

1. Ante a manifestação do réu WILLIAM CASSIANO DA COSTA de que deseja recorrer da sentença condenatória à fl. 476, recebo a apelação por ele interposta. Intime-se o advogado constituído do aludido réu para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca do ofício de fls. 471/472 encaminhado pela autoridade policial com informação acerca do veículo apreendido.3. Apresentadas as contrarrazões pelo r. do Ministério Público Federal, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA COSTA MOREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adinplimento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI, VIRGINIA SERRANO VASCONCELOS MONTEIRO, RAIMUNDO ROGERIO VASCONCELOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VASCONCELOS - RJ128605

DESPACHO

Petição ID nº 9272142. Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 14:00 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JN INCORPORACAO, CONSTRUCAO E PARTICIPACAO LTDA, GILDA MAGALHAES TERRA SIMAO, JANAINA TERRA SIMAO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO GAS - ME, JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004559-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDUARDO MARCONDES NETO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: INOVACAO TECNOLOGIA DA INFORMACAO GEOGRAFICA - EIRELI, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004640-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JN INCORPORACAO, CONSTRUCAO E PARTICIPACAO LTDA, GLDA MAGALHAES TERRA SIMAO, JANAINA TERRA SIMAO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HENRIQUE JARDIM MAMEDE - ME, HENRIQUE JARDIM MAMEDE

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTTI PEREIRA, SIZENANDO MARTINS FILHO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE ABREU

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO JACAREI - ME, BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ELSON VIEIRA REIS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VWL TRANSPORTES LTDA - ME, LILIANA APARECIDA TELES FERREIRA, WANDER RAFAEL FERREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003192-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HEBROM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARTA REGINA BRANCO DE ANDRADE, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003208-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FABIANA MICHELLE NAGATANI LEITE

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LEA ARAUJO DOS ANJOS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004809-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 26/11/2018, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VICTOR PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003552-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MURILO ALAN SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ELS. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004287-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RENATO MAGOSSO - EPP, RENATO MAGOSSO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SENA & OLIVEIRA AUTO ESCOLA JACAREI LTDA - ME, BENEDITO DIMAS SENA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ROGERIO RAMOS GONCALVES

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Observe que o termo de fls.299/300 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50003727020184036123, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jundiá.

De acordo com as cópias anexadas às fls.302 e seguintes, constata-se que aquele feito possuía o mesmo objeto da presente ação (o que inclusive foi mencionado pelo impetrante em sua inicial), sendo que, em virtude da impetrante ter alterado sua sede para a cidade de Mogi das Cruzes/SP, o feito foi extinto sem resolução de mérito, por reconhecimento de ilegitimidade passiva (fl.305).

Desta forma, verifico inexistir prevenção daquele Juízo, assim como inexistente pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento do presente mandado de segurança.

Não tendo sido formulado pedido de liminar "inaudita altera parte", ofício-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LION SYSTEM COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NEIDE ALVES MARTINS FERREIRA, BRUNO MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2018, às 16:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME, RONILDA PEDROSO DE SOUZA, GISLAINE JACOB MARTINS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/11/2018, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DESPACHO

Vistos etc.

O impetrante pretende obter sua remoção com fundamento no art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/90. Trata-se de hipótese de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

O impetrante juntou documentos com parecer contrário da junta médica. Portanto, deve-se concluir que qualquer determinação para a concessão da remoção por motivo de saúde dependeria de uma prova pericial médica, insuscetível de ser realizada no âmbito do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Deste modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum, em que se permite a concessão de tutela provisória de urgência.

Caso o impetrante insista em deduzir seu pleito pelo rito do mandado de segurança, julgo conveniente requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias), com as quais examinarei o pedido liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003202-69.2018.4.03.6103
REQUERENTE: JOSE RODOLFO BORDINHON, SIMONE VALERIA GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-12.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DE FARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ARAUJO SENA - SP124418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DEIANETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o **dia 30 de outubro de 2018 às 15h15**, para **audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Especifique a parte ré outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, apresentando também o rol de testemunhas que pretende serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intinem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10865566: diante da extinção do agravo retido pela nova sistemática recursal adotada pelo CPC, a contrariedade às decisões ou sentenças proferidas devem ser manifestadas por meio de agravo de instrumento ou apelação e, portanto, prejudicado o recurso interposto. Intime-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-14.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do evento ID 9832494 e sobre demais provas que pretende produzir.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA MARIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 9346338: Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON ANDREASSA CABREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP313021, ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por amastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003708-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-54.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PURILAR COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME, LUIS AMERICO OLIVEIRA DA SILVA, VILMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não há o que decidir, tendo em vista a prolação da sentença de id nº 5421804, inclusive com trânsito em julgado.

Resalte-se que a petição da CEF (id nº 5347599) informou sua desistência do prosseguimento do feito e renúncia a eventual prazo recursal.

Retornem os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA, SILVANA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA 10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações, nos termos da Lei nº 8.692/93.

Requerem os autores, em tutela provisória de urgência, a suspensão de eventual processo de execução do imóvel e realização de leilão extrajudicial, assegurando-se a possibilidade de consignar em pagamento o valor das prestações em atraso.

Sustentam que assinaram em 14.01.2013 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, com diminuição da renda do casal de R\$ 8.000,00 para R\$ 3.000,00.

Dizem que procuraram a requerida para renegociar o débito e adequar o valor das prestações à sua nova realidade financeira, mas não obtiveram sucesso.

Afirmam que, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, têm direito à revisão do valor das prestações, para adequar o valor das prestações ao limite de comprometimento de renda, inclusive mediante dilação do prazo de liquidação do financiamento.

Requerem seja também autorizada a consignação das prestações.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora, bem como não houve intimação relativa aos leilões.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, para suspender a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vencidas.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que foi infrutífera em razão da ausência dos autores.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Os autores não se manifestaram em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, desde logo, que a possibilidade de revisão a que alude o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, não se aplica a todo e qualquer contrato de mútuo celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ao contrário, trata-se de possibilidade restrita à espécie de financiamento regulada pela própria Lei nº 8.692/93, que instituiu o denominado "Plano de Comprometimento de Renda" (PCR).

Como o próprio nome está a indicar, trata-se de modelo de financiamento em que o reajuste das prestações é limitado a um certo percentual de comprometimento de renda dos mutuários. Assim, nos casos em que o reajuste aplicado excede ao limite previsto em cada contrato, o mutuário tem o direito de pleitear a revisão.

Pois bem, o contrato celebrado pelos autores com a CEF não contém qualquer cláusula nesse sentido, ao contrário, trata-se de instrumento com previsão de amortização pelo sistema SAC, com possibilidade de recálculo anual do encargo mensal (cláusula sexta e item "D" do quadro inicial).

Noto também que, em 18.11.2015, a CEF já tinha enviado e-mail ao autor noticiando a existência de parcelas em aberto, o que sugere que a inadimplência já tenha completado dois anos e meio, sem qualquer medida dos autores com a finalidade de evitar a consolidação da propriedade.

Restaria examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação dos autores a respeito da realização dos leilões.

Nenhum documento trazido aos autos indica que os leilões tenham sido designados ou realizados, de tal forma que seria materialmente impossível exigir da CEF a referida intimação. Portanto, trata-se de questão a ser suscitada e resolvida (se for o caso), quando tais atos venham a ser praticados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENG JIAN HONG - ME, FENG JIAN HONG

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-86.2017.4.03.6103
REQUERENTE: EDI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando já ter sido proferida sentença de improcedência do pedido, recebo a manifestação do autor como desistência da apelação interposta.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000638-88.2016.4.03.6103
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de id nº 11038782.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO FRANKLIN LANDIN
Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA - SP98653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANE DA SILVA, MARCO ANTONIO HOTZ VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição de id. 10946581.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MARIA RITA ALVES, MANOEL ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103

AUTOR: ABEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vistas às partes dos documentos juntados à petição e id nº 10594865.

Após, volte o processo concluso para sentença

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A requerida SUPRICLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. EPP ofereceu embargos ao mandado monitorio, sustentando, em caráter preliminar, a existência de prevenção em relação à ação de prestação de contas nº 5002267-63.2017.4.03.6103, distribuída em setembro de 2017 à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Em consulta aos documentos eletronicamente anexados ao feito em questão, constato que, realmente, a autora está a exigir contas, relativamente aos contratos de nº 25.4846.690.0000041-38 e **25.4846.558.000028-01**. Este último, a propósito, foi apresentado nestes autos como parte da prova escrita, sem eficácia de título executivo, alegadamente apta a amparar a presente ação monitoria.

Há, portanto, evidente conexão entre os feitos (art. 55 do CPC), considerando a identidade de partes e parcial coincidência da causa de pedir remota (o contrato em questão), ainda mais se considerarmos a possibilidade de que a sentença da ação anterior que eventualmente apurar saldo poderá se constituir em título executivo judicial (art. 552 do CPC).

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino sua redistribuição à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, por dependência ao processo de nº 5002267-63.2017.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO e do INSS, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, concedendo-se a **aposentadoria especial** com paridade e integralidade.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), que trabalhou, na iniciativa privada e na INFRAERO (19.01.1987 a 17.02.1987, 26.3.1987 a 24.01.1988, 01.6.1988 a 11.5.1989 e 15.5.1989 a 06.6.2002), sob o regime celetista, e de 13.6.2002 a 29.8.2004, 24.12.2005 a 22.3.2007, 23.3.2007 a 23.7.2015 e de 24.7.2015 até 04.12.2017 – data de propositura da ação), sob o regime estatutário.

No regime celetista, diz ter exercido a função de eletricista (ou congêneres), de tal modo que o tempo em questão seria contado como especial em razão da categoria profissional e, quanto à INFRAERO, por haver laudo técnico indicando sua exposição a eletricidade de tensão superior a 250 volts.

Quanto ao regime estatutário, diz que trabalha exposto a riscos de explosivos, razão pela qual também deve ser considerado especial.

Invocando a Súmula vinculante nº 33, afirma ter direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade.

Requer, ainda, que o tempo prestado à INFRAERO seja reconhecido como tempo de serviço público, para aquisição de futura aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade (Emenda nº 47/2005).

Pede, sucessivamente, a conversão de todo o tempo especial em comum, em ambos os regimes, pelo fator 1,4, averbando-se tal fato em seus assentamentos funcionais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que não é de sua competência averbar o tempo especial em períodos constatados pelo INSS e pela INFRAERO. Argui, prejudicialmente a prescrição do fundo de direito, acrescentando não ser cabível a contagem de tempo especial, não havendo direito adquirido a ser tutelado. Acrescenta que a procedência do pedido acarretaria a contagem ficta de tempo celetista, em desacordo com o que estabelecem o art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75 e o art. 5º, I, do Decreto nº 76.326/75, bem assim a Súmula 245 do TCU. Aduz, ainda, não ser admissível a aplicação à Administração Pública, por analogia, da legislação previdenciária comum. Afirma que a prova dos fatos alegados depende de perícia e que a conversão do tempo especial em comum, se admissível, deveria se dar pelo fator 1,2.

O INSS também foi citado, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz ser improcedente a pretensão de contagem recíproca, afirmando que o agente eletricidade não é capaz de produzir desgaste à saúde do trabalhador.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a impossibilidade jurídica do pedido não mais é prevista na legislação processual como uma condição da ação, razão pela qual os argumentos do INSS a respeito serão examinados no momento apropriado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não ocorreu prescrição do fundo de direito, considerando que não decorreu prazo superior entre o requerimento administrativo e a propositura da ação.

Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário.

Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o autor pretende a contagem como especial dos seguintes períodos:

- a) GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 19.01.1987 a 17.02.1987, na função “técnico de instalação e manutenção de redes”;
- b) GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, de 26.3.1987 a 24.01.1988, no cargo de “eletrotécnico”;
- c) RAPISTAN IND. COM. LTDA., de 01.6.1988 a 11.5.1989, no cargo de “eletricista de manutenção”;
- d) INFRAERO, de 15.5.1989 a 06.6.2002, no cargo de “técnico de serviço”.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Portanto, tratando-se de atividade perigosa, é possível a contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na (APELREEX 00091077520104036183, Rel. DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012, bem como na AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Pois bem, quanto aos períodos trabalhados às empresas GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A e RAPISTAN IND. COM. LTDA., os únicos documentos trazidos aos autos é a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que realmente indica quais eram as funções exercidas.

Ocorre que a simples denominação dessas funções (“técnico de instalação e manutenção de redes”, “eletrotécnico” e “eletricista de manutenção”, respectivamente), não permite vislumbrar que havia efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Tendo em vista que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas que pudessem complementar tal quadro, entendo que tais períodos devem ser computados como comuns.

Quanto ao trabalho exercido perante a INFRAERO, o laudo técnico individual apresentado descreve com suficiência de detalhes a exposição permanente do autor a risco em razão do trabalho com tensões elétricas de alta intensidade, bem superiores, inclusive, a 250 v. O laudo até se refere a uma exposição “intermitente”, mas esta informação é incompatível com a natureza das atividades que o autor exercia, que permaneceram as mesmas durante todo o vínculo de emprego.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de atividade no Regime Próprio de Previdência Social, a edição da **Súmula Vinculante nº 33** sepultou qualquer controvérsia ainda existente.

A pretensão do autor está relacionada ao seu trabalho ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL (DCTA), de 13.6.2002 a 29.8.2004, 24.12.2005 a 22.3.2007, 23.3.2007 a 23.7.2015 e de 24.7.2015 até 04.12.2017.

O laudo técnico individual trazido mostra que o autor exerceu o cargo de Tecnologista (Especialidade Engenharia Elétrica), tendo exercido suas funções na Seção de Manutenção do Instituto de Aeronáutica e Espaço, consignando-se sua exposição aos agentes nocivos “eletricidade” e a “explosivos” aplicados em motores foguetes (propelentes) e artefatos bélicos. Registrou-se que sua exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inevitavelmente perigoso do trabalho então exercido.

Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a “fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco”.

Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a tecnologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus.

Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos.

Ademais, o laudo apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de modo habitual e permanente.

Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial.

Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a **conversão do tempo especial em comum**.

Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.5.2017).

Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram "transformados" em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (ApReeNec 00068194619994036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 201, §9º, desde sua redação original, "o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei". - O art. 40, §4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, §4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no "caput" do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011 (Agravos regimentais no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascky, publicado em 31/05/2013); Rcl 19734 AgR/ SP. 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl.160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 0007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença anulada, de ofício, para que retornem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União. (ApReeNec 00021643020064036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, em ambos os regimes, constata-se que o autor soma 27 anos, 02 meses e 29 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Não é possível acolher, todavia, o pedido para que o benefício seja concedido com a manutenção da integralidade e da paridade com os servidores em atividade.

De fato, ao optar pela concessão da aposentadoria especial, o servidor necessariamente abre mão de tais benefícios, que foram suprimidos e/ou mitigados, com regras de transição, pelas Emendas nº 20/98, 41/2003 e 47/2005.

Se as regras de transição incluíram requisitos adicionais para aposentadoria com tais vantagens, inclusive maior tempo em atividade, são manifestamente incompatíveis com a aposentadoria especial, que exige um menor tempo de atividade.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1869778 0000384-84.2008.4.03.6103, Juíza Convocada NOEMI MARTINS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, cumprindo ao autor avaliar a conveniência de promover o efetivo cumprimento da sentença, nos termos em que proferida.

Resta examinar o pedido de que o tempo prestado à INFRAERO seja reconhecido como tempo de serviço público, para aquisição de futura aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade (Emenda nº 47/2005).

O "tempo de serviço público" é um dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, particularmente nas emendas constitucionais e respectivas regras de transição, para que se possa adquirir o direito à aposentadoria. Estão previstas, por exemplo, no art. 3º da EC nº 41/2003, no art. 3º da EC nº 47/2005, bem como no art. 40, § 1º, III, "a" e "b" da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, sendo certo que a INFRAERO é uma empresa pública federal, está submetida a um regime jurídico de direito privado, sendo certo que seus empregados são admitidos de acordo com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, no sistema previdenciário, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, não se pode considerar que tal vínculo de emprego seja equivalente ao "tempo de serviço público", termo que serve para designar o exercício de cargos públicos no regime estatutário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. [...] 3. O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode - como ocorreu no caso concreto - ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como 'efetivo serviço público', em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 4. In casu, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento [...] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55312 2017.02.35796-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **juízo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS e a União a averbar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à INFRAERO (19.01.1987 a 17.02.1987, 26.3.1987 a 24.01.1988, 01.6.1988 a 11.5.1989 e 15.5.1989 a 06.6.2002), no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL (DCTA), no Regime Próprio (13.6.2002 a 29.8.2004, 24.12.2005 a 22.3.2007, 23.3.2007 a 23.7.2015 e de 24.7.2015 até 04.12.2017).

Condeno a União a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo (19.9.2006), sem necessidade de observância da paridade ou da integralidade.

Os valores em atraso, não pagos na esfera administrativa, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

As partes dividirão as custas processuais, respondendo a União e o INSS por metade do valor adiantado pelo autor, na proporção de 50% deste montante para cada.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-85.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-12.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002398-04.2018.4.03.6103
REQUERENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-42.2018.4.03.6103
AUTOR: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1723

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001741-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-57.2014.403.6103 () - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial, para o fim de(a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa), b) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam cópia do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular realizada pelo Sistema Renajud (fl. 60 da execução fiscal em apenso), bem como cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo em questão (frente e verso na mesma página).Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001742-35.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-08.2014.403.6103 () - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Comprove o embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial, para o fim de(a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa), b) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam cópia do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular realizada pelo Sistema Renajud (fl. 54 da execução fiscal em apenso), bem como cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo em questão (frente e verso na mesma página).Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000208-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Diante dos documentos apresentados às fls. 342/352, 354/356 e 376, hábeis a comprovar que a conta nº 32.291-1, da agência nº 8642-8, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria e também à conta-poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Após, considerando os documentos apresentados pelo executado às fls. 369 e 371/372, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Feito isso, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002719-08.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas e documentos juntados pelo executado às fls. 181/213.Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007539-65.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARTEE CINEVIDEO PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS LT X DIRCEU ITAMAR BUENO DE SOUZA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)
Fls. 96/110. Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008854-31.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDREA DE AZEVEDO GOULART - ME X ANDREA DE AZEVEDO GOULART(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO)
Diante dos documentos apresentados às fls. 52, 54 e 61, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01057479-5, agência 0190, do Banco Santander, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fl. 47), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a declaração (fl. 50/v) e documento acostado à fl. 54, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 46.

EXECUCAO FISCAL

0003342-62.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Fl. 47. Tendo em vista o depósito integral do valor do débito, conforme a Guia de Depósito Judicial à fl. 50, proceda-se a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, indicados no extrato de fl. 45. Após, dê ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003215-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)
Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 52, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 7571694: "...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int." Cálculos da Contadoria nos documentos IDs 10388770, 10388794, 10388795, 10388797, 10388800, 10389353 e 10389360.

SOROCABA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 7571694: "...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int." Cálculos da Contadoria nos documentos IDs 10388770, 10388794, 10388795, 10388797, 10388800, 10389353 e 10389360.

SOROCABA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CILENE VIANNA DA SILVA PULIDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 17 de Setembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3933

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001872-77.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLD E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
 - 2) Traslade-se cópias de fls. 1575 a 1581 e 1611 a 1617 para os autos das execuções fiscal pertinentes.
 - 3) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006021-87.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0)) - TRANS ROMES TURISMO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 95: Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seus procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia a que foi condenada na sentença de fls. 79/81, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-54.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6)) - IND/ CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte embargante a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 99/113.

Fls. 114/117: Tendo em vista que se trata de manifestação pertinente aos autos n. 00094819720024036110 em apenso, desentranhe-se a referida petição, juntando-a naqueles autos, certificando-se em ambos os feitos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005512-83.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011549-3)) - EDVALDO SOARES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/62, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006256-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

- 1 - Pedido de fl. 192: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008306-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CELIO DE CASTRO X JOAO PEDRO DE CASTRO

- 1 - Pedido de fl. 73: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000482-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

Fl. 76: Intime-se a parte executada (pela imprensa oficial), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo acima estipulado sem resposta, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007344-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILZA DA SILVA SANTOS

- 1 - Fl. 81: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TYTO DE OLIVEIRA SEBASTIAO COMUNICACAO VISUAL - ME X TYTO DE OLIVEIRA SEBASTIAO

Haja vista o transcurso do prazo desde a apresentação de petição de fl. 104, sem que a exequente tenha apresentado endereço atualizado do executado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005050-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

- 1 - Pedido de fl. 74: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000774-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE CAMILO ANDREAZZI X EZEQUIEL PEREIRA BOM X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 58.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANS ROMES TURISMO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/231.

Antes de proceder ao levantamento da restrição através do sistema RENAJUD, intime-se a parte executada para comprovar a realização do depósito das despesas de remoção, como determinado no item 3 da sentença prolatada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006007-06.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO TREVAVO FARRAPO LTDA(SP284738 - FABIO SILVA)

1 - Fl. 69: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002185-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA

Pedido de fl. 46: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguardar-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000522-27.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

DECISÃO I) A Fazenda Nacional ajuizou, em 17/05/2013, esta Execução Fiscal em face de Maria Tereza Monteiro da Silva Caramuru Pauferro, para cobrança de R\$ 86.736,84, valor para abril de 2013 (fl. 02), relativo às CDAs nºs. 80 1 12 003740-78 e 80 1 12 086203-37. A executada foi citada (fl. 21). Não houve pagamento ou garantia da execução (fl. 22). Restou negativa a tentativa de penhora em contas da parte executada (fls. 17/17-v). A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 19/32, pretendendo a extinção da execução, alegando a ocorrência de decadência. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 19/32 (exceção de pré-executividade): Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira motivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entevijo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessearte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante o documento de fl. 21, a executada foi citada 08/08/2014, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 03/11/2014. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 10/11/2014 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data (em 14/07/2016 - fl. 190), considero-a intempetivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC. III) Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016. IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002801-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY LUIS CRUZ

1 - Intime-se a parte apelante (exequente) a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

2 - Cumprida a diligência acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

3 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Não havendo digitalização dos autos, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que a parte interessada cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverá ser intimada anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003023-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO MARTINS PITANGA NETO

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 40, em face do pedido de fl. 42.

2 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000800-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCA ROBERTA DE OLIVEIRA

1 - Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001540-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENOVO TRATAMENTO E PREVENCAO DE DEPENDENCIA QUIMICA S/C LTDA - ME(SP301691 - LUCIMARA FERNANDA DOMINGUES)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/16, bem como a manifestação da parte executada de fl. 42/44, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da exipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001846-74.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO n. ____/2018-mvc

Exequente: Fazenda Nacional

Parte executada: Refrex Brasil Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 48.345.706/0001-11

1 - Fls. 208/217: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

2 - Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral, PREFERENCIALMENTE POR MÍDIA ELETRÔNICA (CD ou DVD), do(s) processo(s) administrativo(s) n. 10855 507424/2015-98, 10855 507422/2015-07 e 10855 507425/2015-32 que deu(deram) origem à cobrança tributária.

Com as respostas, venham imediatamente conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA.

EXECUCAO FISCAL

0004436-24.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TYN COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

1 - Fls. 133/151: Mantenho a decisão de fl. 127, por seus próprios fundamentos.

2 - Cumpra-se o tópico final da referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000689-55.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

1 - Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 59/76, em face da informação de parcelamento do débito de fl. 103.

2 - Fl. 103: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009443-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SHEILA CRISTIANE FOGACA ROZZA DE PAIVA

1 - Fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001122-36.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1 - Fl. 38: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002996-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JEAN ROBERTO CAMPEOTO

1 - Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses - fl. 35 - nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA(SP347966 - AUGUSTO CEZAR VENDRAMINI VECCHI)

1 - Fls. 61 e 66: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

Expediente Nº 3888

MONITORIA

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

1. Trata-se de ação monitoria, com sentença prolatada à fl. 255, transitada em julgado 18/05/2018 (fl. 256-v).

À fl. 14 consta o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 79,05, que corresponde à metade das custas processuais devidas nesta demanda.

Verifica-se, assim, que não houve o recolhimento correto das custas devidas, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa.

2. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 149,68, de acordo com o valor da causa atualizada para agosto de 2018, conforme planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito.

3. No silêncio, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

4. Intime-se.

MONITORIA

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

1- Fl. 157: Defiro. Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora anexada, onde se constata a existência de veículo sem restrição.

2- Indefiro, no entanto, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, como requerido à fl. 157.

3- Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, mormente se pretende seja penhorado o veículo acima mencionado.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido à fl. 335, expeça-se novo RPV em favor da parte autora KATLEEN PASCALE CARDOSO, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEF (reinclusão Lei do Estorno).

Após, aguarde-se informação de pagamento, sobrestado em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902528-05.1996.403.6110 (96.0902528-5) - AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido às fls. 295/296, expeça-se novo RPV referente aos honorários sucumbenciais em nome de Sami Abrão Helou, colocando-se obrigatoriamente no campo observação que alterado o requerente advogado em relação à requisição anterior, conforme orientação do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

2- Após, aguarde-se a informação de pagamento sobrestado em Secretaria.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI VIRGILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAZUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LLAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALEXANDRINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 846/847: Antes de apreciar o pedido de expedição de novos RPV para aquelas requisições de pagamento que foram estomadas sob a égide da Lei 13.463/2017, esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da habilitação de eventuais herdeiros de Jaime Deróbio, Antônio José Monteiro e Luiz José da Silva, como já determinado à fl. 785.

2) Desde já esclareço à parte autora que na nova expedição dos RPVs estomados não pode ocorrer alteração, como o destaque de honorários requerido pelo patrono da parte autora às fls. 846/847, devendo ser respeitada a expedição original, exceção apenas para os casos de sucessão causa-mortis, conforme as determinações do Comunicado 03/2018-UFEP, ora anexado ao feito.

3) Com a vinda dos esclarecimentos em relação aos autores falecidos, tomem os autos conclusos.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora acerca da destinação a ser dada ao valor depositado neste feito(= guia de depósito de fl. 74).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905156-30.1997.403.6110 (97.0905156-3) - JOAO LOURENCAO X CELIA ROGADO BRAGUIM X ZILDA BUENO X ANTONIO MORALES X JOSE JOAQUIM DE ARRUDA X GENI CORREA GOMES X JOSE JOAO ROMA X LUIZ CARLOS ZANELLA X BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Intimem-se os autores relacionados à fl. 201 para que, no prazo de 15(quinze) dias, tragam ao feito os documentos ali apontados pela CEF.

2) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0906088-18.1997.403.6110 (97.0906088-0) - LUIZ ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X WALTER SEBASTIAO DE JESUS X VALDO SIMAO X DECIO LUIZ BAPTISTA LOPES X DINAIR MENEZES DOS SANTOS SILVA X DORIVAL NUNES NALESSO X BOAVENTURA HESSEL JACO X ARNALDO COELHO X ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 184/188.

2) Intime-se o coautor Waldemar Alves de Souza para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao feito os documentos solicitados pela CEF à fl. 184.

3) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903762-51.1998.403.6110 (98.0903762-7) - SILVIO DEMETRIO X PEDRO ACQUATI X OSVALDO MARIA DE JESUS X JOAO DE MORAES PRESTES X JOAO ALVES X JAIR CUSTODIO FERREIRA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X IZAIAS CAMANDONA X FRANCISCO FERNANDES NUNES X DURVALINO DO VALLE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1) Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fl. 195.

2) Com os informes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado de fls. 146-50.

3) No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905086-76.1998.403.6110 (98.0905086-0) - OSCARINO GONSALVES SANTOS X JOSE EMIDIO ROSA X JOSE BENEDITO DIAS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES X JOSE MONTEIRO PINTO X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X JOSE SONIA RODRIGUES MARICATO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Trata-se de ação referente ao pagamento da progressividade de taxa de juros, assim, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos autores, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente à parte exequente.

Porém, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

2. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os documentos necessários e os cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905236-57.1998.403.6110 (98.0905236-7) - ORSINI LUIZ VIDOTTO X NADIR CONTI X ANTONIO PINTO DE MORAES X FAUSTO PUCINELLI X LUIZ BENETON X WILSON BATISTA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO ALVES LONGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Trata-se de ação referente ao pagamento da progressividade de taxa de juros, assim, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos autores, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente à parte exequente.

Porém, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

2. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os documentos necessários e os cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048732-91.1999.403.0399 (1999.03.99.048732-0) - ILDA BATISTA RAMOS X HORACIO DOMINGUES X HELENA DE MORAES X GUERINO GRANDO X FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORETTI X FLAVIO BERTANHA X DECIO GAJOTTO X DOMINGOS FRANCISCO SALERNO X MARIA MODENA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Trata-se de ação referente ao pagamento da progressividade de taxa de juros, assim, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos autores, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente à parte exequente.

Porém, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

2. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os documentos necessários e os cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-20.2007.403.6110 (2007.61.10.003131-2) - ROBERTO FIDENCIO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros de Roberto Fidêncio, como requerido à fl. 341.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004309-0) - ANDERSON FERREIRA PEDROSO(SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO E SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1- Ante o informado à fl. 217, intime-se a parte autora para que se manifeste de acordo com a determinação contida na decisão de fl. 215.

2- No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010897-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010897-4) - JOSE HELENO GOMES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pelo INSS às fls. 349/351.

2) No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelo INSS.

3) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001015-0) - ADELMO ANTONIO LEITE DA COSTA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-21.2011.403.6110 - HORTENCIO BEZERRA SANDES(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 136: ...3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DO INSS ACERCA DA AVERBAÇÃO ÀS FLS. 137/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-04.2013.403.6110 - NELSON RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do prosseguimento da demanda.

2. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-45.2013.403.6110 - GENIVALDO DE PAULA DIAS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 203:

... 3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

(CONSULTA SISTEMA BENEFÍCIOS ÀS FLS. 206/209 - INFORMAÇÃO AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-08.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido considerar como especiais os períodos de 01/09/1985 a 02/11/1988, 01/03/1996 a 26/06/2001, 27/06/2001 a 28/06/2003, 29/06/2004 a 01/07/2006, 02/07/2006 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 02/03/2012 (mantido o reconhecimento do período de 13/11/1989 a 28/02/1996), devendo a autarquia proceder à respectiva averbação em seus assentamentos previdenciários, nos termos do julgado de fls. 125/130, em nome do autor/segurado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (NIT: 1.201.324.259-1, data de nascimento: 05/12/1964; nome da mãe: Santina do Espírito Santo de Oliveira; RG 18.669.275-5 SSP/PR; CPF 055.212.498-26; e endereço Rua Bento Vieira nº 320, Vila Cintra Gordinho, Araçariçama/SP- CEP 18147-000) Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 125/130 e certidão de trânsito em julgado de fl. 132. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, sem manifestação da parte interessada, ao arquivo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-96.2013.403.6301 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 248 e 249. 2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 249 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDENIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 421: ...2- Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora.3- Int.

ESCLARECIMENTOS DA CORRÊ MENDES ORTEGA ÀS FLS. 422/424.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR X ROSANA THAIS PADRAO X LEIDE CARMEM NILIO(SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS)

Ante o silêncio da assistente litisconsorcial, Leide Carmen Nílio, certificado à fl. 138-v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução de sentença referente aos seus honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-65.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 174 e 175. 2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 175 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-10.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 76 e 77. 2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017,

GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 77 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001058-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001058-1) - RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 577 (Graziela de Souza Junqueira) do desarquivamento do feito.

Deíro o requerimento de retirada dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, mesmo não tendo a requerente procuração nos autos, haja vista tratar-se de processo findo, nos termos expressos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8906/94.

Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-31.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - ZONA NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no § 2º do art. 215 do Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 429/432: Considerando-se que o Precatório nº 20180110717 já foi expedido com a determinação para que o valor requisitado fosse colocado a disposição deste Juízo, ante a possibilidade de compensação do valor a ser recebido neste feito com valores discutidos em autos da Execução Fiscal em trâmite pela 2ª Vara Federal em Sorocaba (fls. 417/422 e 423), aguarde-se informação de pagamento do aludido precatório.

2- Aguarde-se ainda a juntada do contrato de cessão como informado pela cessionária à fl. 429.

3- Sem prejuízo, dê-se ciência à patrona da parte autora da informação de pagamento à 433, referente aos honorários sucumbenciais.

4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 432: ...2- Após a vinda dos informes, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3-

Decorrido o prazo o item 2 supra ou nada sendo requerido pelo autor/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

INFORMAÇÃO DO INSS às fls. 434/435.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903658-59.1998.403.6110 (98.0903658-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 341/348, sem cumprimento(=registro da servidão administrativa em favor de FURNAS), intime-se a parte autora, FURNAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do alegado pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, no item 1 da nota de devolução de fl. 344, prestando ainda a informação que entender pertinente para o finalização do registro da servidão administrativa.

2- Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001577-94.2000.403.6110 (2000.61.10.001577-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000514-8)) - JULIO CELSO SIMOES X LAURA MARIA AZZARINI(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCO ANTONIO HIDALGO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CELSO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA AZZARINI

Fl. 189-v: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução de sentença neste feito.

No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010818-24.2002.403.6110 (2002.61.10.010818-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X CLARICE BANZATO SANTOS(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X CLARICE BANZATO SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 318: ...2. Após, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 a) comprove a propriedade do imóvel sub judice;b) apresente Certidão Negativa de Débitos relativos ao Imposto sobre a propriedade territorial rural, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e,c) apresente certidões de quitação de dívidas fiscais estaduais, municipais e previdenciárias.3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se edital para intimação de terceiros e possíveis interessados do teor da sentença de fls. 230/233 e acórdão de fls. 273/277, com prazo de 20 m(vinte) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

1) A sentença de fls. 1665/1670 foi reformada integralmente pelo julgado de fls. 1784-86, que, além de afastar a condenação da verba honorária imposta à parte executada na aludida sentença, afastou também a condenação imposta na sentença de fls. 1438/1442, sem, no entanto, impor qualquer condenação à União (Fazenda Nacional) de verba honorária em favor da parte executada.

2) As fls. 1794/1803, a parte executada, com fundamento na decisão de fls. 1784-86, requer a improcedência da execução de sentença iniciada pela União (fl. 1603), manifestando-se, ainda, pela condenação da exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais nos termos do 3º do art. 85 do CPC.

3) Não assiste razão à parte executada em suas alegações de fls. 1794/1803, posto que, com o trânsito em julgado da decisão de fls. 1784-86, não cabe mais a este juízo qualquer discussão a respeito do mérito da execução em curso neste feito, nem mesmo sobre a fixação de verba honorária, que deveriam ter sido abordados em suas razões recursais.

Assim, indefiro o requerido pela parte executada às fls. 1794/1803.

4) A União, às fls. 1805/1806, requer a permanência nos autos dos valores bloqueados (fl. 1627 a 1635) ante a existência de débitos da parte autora/executada com a Fazenda Nacional, requer ainda o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para informação do Juízo da execução sobre eventual penhora dos valores depositados nestes autos. Considerando-se que já existem valores bloqueados no feito e a informação de débito de fl. 1806, deíro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União(Fazenda Nacional) às fls. 1805-06.

5) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000745-22.2004.403.6110 (2004.61.10.000745-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)(SP093932 - ROSELI APARECIDA SOARES E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 325: ...2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para prosseguimento, com apresentação de cálculos com os acréscimos devidos.4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.5- Int. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP213155 - DANIELLE CRISTINA RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA)

Deíro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela União(Fazenda Nacional) à fl. 279.

Aguarde-se sobrestado em arquivo na Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

Ante a ausência de manifestação da CEF, ora exequente (fl. 205-v), quanto à proposta de acordo formulada pela parte executada em audiência de conciliação(fl. 203), prossiga-se com a execução.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, cumpra a parte executada o determinado no item 3 da decisão de fls. 195, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000391-2) - IND/ DE CERAMICA ITUANA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CERAMICA ITUANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela ELETROBRAS às fls. 719/755, a fim de que requeira o que for de seu interesse.

2- Após, voltem os autos conclusos para eventual nomeação de perito contábil.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008300-2) - FERNANDO APARECIDO MAIELLO X ADEIR ALVICIO BENITES X MARCIA CRISTINA MARIANO X GIOVANA MAYARA BENITES - INCAPAZ X JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ X ADEIR ALVICIO BENITES(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X MENIN ENGENHARIA LTDA

1. INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagamento do valor remanescente apresentado pela parte exequente (multa nos termos do § 1º do art. 523 do CPC), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

4. O pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 380 será apreciado após a vinda da manifestação da CEF acerca do crédito remanescente.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008302-55.2007.403.6110 (2007.61.10.008302-6) - ROSELI XAVIER DE BARROS X DYMITRIA XAVIER DA PASCHOA - INCAPAZ X ROSELI XAVIER DE BARROS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ROSELI XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à coexequite Roseli Xavier de Barros, da informação de pagamento encartada às fls. 589/590, a fim de que requeira o que for de seu interesse.

2. Sem prejuízo, intime-se a CORR MENIN ENGENHARIA LTDA, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 591/595, apresentado pela coexequite, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC), dando-se vista à CEF para prosseguimento da execução.

5. Fica a parte executada certificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008304-25.2007.403.6110 (2007.61.10.008304-0) - ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 384/385: Defiro. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nrs. 17 e 18/2018 (fl. 381/382). Providencie a Secretaria.

2- Após, exceçam-se novos alvarás de levantamento nos mesmos termos dos alvarás ora cancelados.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010084-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010084-0) - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELA BARROS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BARROS MENDES X MP CONSTRUTORA LTDA

1. Recebo a impugnação à execução pela CEF (fl. 747) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fl. 747.

3. Em caso de concordância da parte exequente com o alegado pela CEF, aguarde-se a realização da perícia contábil deferida à fl. 736.

4. Discordando a parte exequente, prossiga-se com a execução, intimando-se o perito judicial nos termos da decisão de fl. 736.

5. Fls. 739/740: Aguarde-se a realização da perícia contábil.

6. Desde já, defiro os quesitos apresentados pela MP Construtora Ltda às fls. 743/746, bem como a indicação de seu assistente técnico (fls. 741/742).

7. Sem quesitos e sem indicação de assistente técnico pela parte autora/exequente e pela CEF (fl. 738-v). Sem quesitos pelo juízo.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011430-83.2007.403.6110 (2007.61.10.011430-8) - PEDRO LEONEL MACHADO(SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LEONEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 110: ...2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DA CEF ÀS FLS. 112/114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007978-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007978-9) - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L. RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BENEDITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal e Banco Santander (Brasil) S/A) para que, no prazo de sessenta (60) dias, cumprindo obrigação de fazer, consistente no creditamento em conta vinculada de FGTS do autor o valor fixado na sentença de fls. 292/308, mantida pelo acórdão de fl. 408, transitada em julgado em 23/02/2018, valor esse devidamente atualizado para a data do crédito, nos termos em que ficou decidido pela sentença já mencionada.

2- Com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora/exequente, para manifestação.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 303: ...5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.6. Int.

CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 356/369.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DE LIMA

- 1- Considerando que a parte executada já finalizou o parcelamento dos honorários sucumbências devidos à Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes de fs. 218, 221 e 225, prejudicado o pedido de prazo requerido pela CEF à fl. 226.
- 2- Ante a informação de pagamento (fs. 218, 221 e 225), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VERA LUCIA BANDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BANDEIRA

1. INTIME-SE a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 148/151 pela União(AGU), ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE IANELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON DE CAMARGO

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fs. 264/265, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010562-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X DIRCEU RAMOS DE MOURA X ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR

- 1- Fl. 209: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF à fl. 209 para citação por edital dos corréus Dirceu Ramos de Moura e Eliane Alves Gutierrez de Moura, uma vez que, através de pesquisa ora anexada ao feito, há endereço hábil para intimação dos mesmos para pagamento do crédito exequendo.
- 2- Verifico que a CEF não cumpriu o determinado no item 1 da decisão de fl. 208, assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF cumpra o que ali determinado(=apresentação do valor atualizado do débito), bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução em relação aos corréus acima mencionados.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X NELSON OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X IRENE IWANSKI OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

- 1- Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do crédito exequendo, conforme disposto no § 1º do art. 523 do CPC (inclusão da multa e honorários advocatícios)
- 2- Com a vinda dos informes, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Ante a certidão de fl. 275-v, INTIME-SE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO - ECT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução de sentença, apresentando cálculo atualizado do débito, já com a inclusão da multa e honorários advocatícios (art. 523, § 1º, do CPC).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ FERNANDO TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO TRINCA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Alvará de levantamento expedido com prazo de validade de 60(sessenta) dias, à disposição para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-82.2012.403.6110 - SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA(SP255113 - EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 223: ...3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para elaboração de novos cálculos.6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7- Int.
CÁLCULOS DO INMETRO ÀS FLS. 225/227 E CÁLCULOS DO IPREM/SP ÀS FLS. 228/229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-64.2014.403.6110 - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

1. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº 3968.005.86401086-1 (fl. 140), devidamente atualizado, para a conta indicada pelo CRASP à fl. 146. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 481/2018, à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com cópia de fl. 140 e 146. 2. Com a vinda da informação da transferência ao feito, dê-se vista ao CRASP. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003397-60.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2013.403.6110 ()) - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

1. Apresentada a impugnação à execução pela CEF às fls. 323/326, determino a suspensão da execução.

Observe que a impugnação tem por objeto(a) o valor principal, devido a título de danos morais, aos autores/coexequentes Plauto José Ribeiro Penharbel Holtz Moraes e Ana Maria Frias Penharbel Holtz Moraes; b) os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos aos autores/coexequentes Plauto José Ribeiro Penharbel Holtz Moraes e Ana Maria Frias Penharbel Holtz Moraes e c) os honorários advocatícios arbitrados em desfavor dos autores/coexequentes Plauto José Ribeiro Penharbel Holtz Moraes e Ana Maria Frias Penharbel Holtz Moraes, devidos à CEF.

2. Intimem-se os coexequentes Plauto José Ribeiro Penharbel Holtz Moraes e Ana Maria Frias Penharbel Holtz Moraes para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância dos aludidos coexequentes com os cálculos apresentados pela CEF, conclusos, para decisão.
4. Discordando os mencionados coexequentes da conta apresentada pela CEF, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso.
5. Tendo em vista o decurso do prazo para os autores/coexequentes Plauto José Ribeiro Penharbel Holtz Moraes e Ana Maria Frias Penharbel Holtz Moraes pagarem ou impugnarem a execução em relação ao valor apresentado pela coexequente MRV Engenharia e Participações S.A, a título de honorários advocatícios de sucumbência (certidão de fls. 327) e, considerando, ainda, não haver previsão de compensação de valores na sentença de fls. 277/299, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC). Assim, dê-se vista ao coexequente MRV Engenharia e Participações S.A para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904429-71.1997.403.6110 (97.0904429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6)) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A. (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL.

1. INTIME-SE a UNIÃO(AGU), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 256/258, impugnar a execução.
2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca do depósito judicial de fl. 103.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação de procedimento comum em fase de execução de honorários sucumbenciais. Apresentado o cálculo exequendo às fls. 502/503, a União (Fazenda Nacional), intimada nos termos do art. 535 do CPC, informa que não impugnar a execução (fl. 511). Diante disso, fixo o valor da execução em R\$18.131,48 para maio/2015. Fixado o valor da execução, passo a decidir a questão da sucessão levantada às fls. 472/475, ante o óbito do patrono da causa José Roberto Marcondes, foi requerida a habilitação do espólio para recebimento do crédito referente aos honorários advocatícios, representado pela inventariante Prescila Luzia Belucio e requerida ainda a expedição de requisição de pagamento, conforme cálculos de fls. 502/503, com reserva de honorários contratados no importe de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido na presente demanda, conforme contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica (fls. 498/500).Indefiro, por ora, a habilitação de Prescila Luzia Belucio como representante do espólio do procurador falecido José Roberto Marcondes, tendo em vista decisão proferida no Expediente de Remoção de Inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, que determinou sua remoção da inventariância e, em substituição, nomeou a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento n. 2098670-83.2016.8.26.0000, ainda pendente de trânsito em julgado, conforme consultas processuais que ora determino a juntada. Considerando que o inventário do espólio de José Roberto Marcondes ainda está em andamento (n. 0343140-90.2009.8.26.0100), indefiro o pleito de destaque de honorários a favor do procurador Marcos Tanaka de Amorim (fls. 472/476), uma vez que entendo que o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser disponibilizado perante o Juízo do Inventário. E, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 514, determino a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, no crédito resultante destes autos referente aos honorários sucumbenciais, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, do ora habilitado. Renetem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Passo agora a analisar a questão da partilha dos honorários sucumbenciais, apontada às fls. 504/505, tendo em vista a destituição do patrono José Roberto Marcondes e a constituição de novo patrono no feito às fls. 407/409 e 411/413, que, às fls. 506/508, manifestou-se pelo partilhamento proporcional dos honorários. A União, em fls. 514, discordou do partilhamento, ante a atuação exigida do novo patrono no feito, alegando ainda seu interesse como credora do antigo patrono. O Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) dispõe seu art. 17: A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. E quanto a questão de quem deve estabelecer a proporção da verba honorária a resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E este juiz não é outro senão o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Resta ainda saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Pois bem, com base nessas premissas, passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito. O advogado José Roberto Marcondes representou o autor desde o ingresso da ação, em abril de 2000, atuando no processo de conhecimento, até o seu falecimento, em 16/11/2009 e iniciando ainda a fase de cumprimento da sentença (execução), através do representante de seu espólio (fl. 472). Por outro lado, a atuação do novo advogado constituído às fls. 407/409, Ruy José Davila Reis, restringiu-se ao pedido de assistência da ação (fls. 411/412), que não foi acolhido (fls. 419 e 422 a 425). Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelo primeiro advogado, que têm direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência aqui discutidos. Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA a serem depositados na proporção de 95% para o advogado José Roberto Marcondes - Espólio e em 5% para o advogado, Ruy José Davila Reis, OAB/SP 236487. Assim, expeça-se o ofício requisitório, conforme valor acima fixado (R\$ 18.131,48), de acordo com resumo de cálculo de fls. 502/503, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, rateado da seguinte forma: José Roberto Marcondes: R\$ 17.224,91b) Ruy José Davila Reis: R\$ 906,57Total: R\$ 18.131,48Todos os direitos, bens e obrigações serão incluídos no inventário, integrando o monte-mor. Uma das finalidades do inventário é verificar se a herança é suficiente para o pagamento das dívidas, pelo que é necessário que o valor a ser depositado neste processo referente à parte que cabe ao espólio, seja colacionado ao inventário. Dessa forma, determino que o valor atinente ao ofício requisitório a ser expedido nestes autos seja colocado à disposição deste Juízo para posterior disponibilização nos autos do inventário acima mencionado a cota parte dos honorários devidos ao advogado José Roberto Marcondes e em relação à cota parte do advogado Ruy José Davila Reis será levantado através de alvará de levantamento. Aguarde-se a informação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

- 1) Como já explanado da decisão de fls. 478/481, a guia de depósito de fl. 471 refere-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da União, devidos pela parte embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003554-67.2013.403.6110, para onde foi trasladada cópia da aludida guia para prosseguimento da execução de sentença nos autos dos mencionados embargos. Conforme pesquisa ora anexada ao feito, os autos dos Embargos à Execução foram arquivados, após a quitação do débito e consequente extinção da execução, não assistindo razão à União, em seu pedido de fl. 518, para conversão em renda do valor depositado à fl. 471, posto que esse valor já foi convertido em renda nos autos dos já citados Embargos à Execução.
- 2) Em relação ao requerido pela União à fl. 518, quanto a intimação da Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, esclareço que a CEF foi devidamente intimada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme pesquisa ora anexada ao feito.
- 3) Assim, dê-se novamente vista à União (Fazenda Nacional) como requerido à fl. 518 e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007480-37.2005.403.6110 (2005.61.10.007480-6) - VIACAO VALE DO TIETE LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO VALE DO TIETE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 257/258: Defiro. Ofício-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente às fls. 257/258. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal e seguirá instruído com cópia de fls. 257/258. 2. Fl. 259: Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos pela Secretaria da Receita Federal. 3. Com a vinda dos informes, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010966-30.2005.403.6110 (2005.61.10.010966-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE X INSS/FAZENDA

DECISÃO/OFÍCIO ELETRÔNICO Nº

1. Tendo em vista que não houve resposta ao Ofício nº 577/2017 expedido por este Juízo (fls. 377 e 378-verso), oficie-se, novamente, à Receita Federal em Sorocaba, com cópia de fls. 240 a 260, 366 a 372 e 375, para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda à retificação da NFLD n. 35.580.479-4.
 2. Com o cumprimento do item 1, dê-se vista à parte interessada para que, em quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.
 3. Int.
- INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLs. 382/403.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014093-39.2006.403.6110 (2006.61.10.014093-5) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSATI X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora/exequente à fl. 998. Findo o prazo, dê-se vista à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007520-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007520-0) - AILSON BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 234/235 como impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 234/235.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015076-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015076-7) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas ofertada pelo INSS às fls. 402/530.
- 2- Sem prejuízo, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 531/532, impugnar a execução.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Considerando os termos do julgado de fls. 452/459, transitado em julgado em 16/11/2017 (fl. 515), oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal determinando a anulação dos despachos decisórios nºs 791234364, 791234378, 745569153, 757865269, 757865286, 757865336, 757865290, 757865255 e a reapreciação dos pedidos de compensação formalizados nas PER/DCOMP's ns. 36812.34949.130204.1.3.04-4097, 42395.90300.130204.1.3.04.7449, 37763.29692.171203.1.3.04-0232, 22118.66008.231203.1.3.04-3428, 16442.63484.130204.1.3.04-5743, 42388.36903.130204.1.3.04-3851, 38910.74913.130204-1.3.04-2335, 18795.78372.181203.1.3.04-3770 que foram não-homologados, devendo a União (Fazenda Nacional) considerar, em nova análise, o saldo negativo de 1997, com todos os efeitos daí decorrentes, previstos na legislação tributária, em conformidade com o julgado acima mencionado. Deverá a Secretaria da Receita Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal e seguirá instruído com cópia de fls. 452/459 e certidão de fl. 515. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos (fls. 172/174 e 178/180), nos termos do julgado de fls. 452/459. 4. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado ao feito, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, posto que, nos termos do julgado já mencionado, não haverá execução de honorários sucumbenciais nesta demanda. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0) - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS, às fls. 252/255, acerca da revisão do benefício previdenciário NB 42/109.740.386-3.
- 2- Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013312-75.2010.403.6110 - ROBERTO ANDRAUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO ANDRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ante a manifestação de fl. 90, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 2- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-62.2011.403.6110 - EDEMAR FINATTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMAR FINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/102.365.304-1, do autor/segurado EDEMAR FINATTO, com a readaptação das rendas mensais do benefício aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (28/07/2011). Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 14/16, do julgado de fls. 112/117 e certidão de trânsito em julgado de fl. 119. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da revisão, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 4- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 5- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 292: 4. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 296/300.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X RONY LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- DECISÃO OFÍCIO Nº 440/2018 Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitos é única e exclusivamente da MMF. Desembargadora Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 20180104081, à ordem deste Juízo, em relação ao valor do requerente Wanderley Ribeiro, CPF nº 002.998.008-90, conforme preceituado no artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela cessionária Rony Luiz Ferreira, CPF nº 351.403.768-06. Cópia desta decisão servirá como ofício a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia de fls. 377 e 383/395. Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, guarde-se a informação de pagamento no arquivo. Fls. 383/395: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa cessionária no feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-95.2013.403.6315 - CLAUDIO DONIZETE GARCIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 210: ...Com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fls. 203/204. INFORMAÇÕES DO INSS ÀS FLS. 212/214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-79.2014.403.6110 - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora às fls. 268/282, renunciando ao benefício previdenciário concedido nestes autos, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 1.1. cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/183.904.342-0); 1.2. comprovar a averbação dos períodos especiais de 01.06.1990 a 05.03.1997, 01.05.1997 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004, trabalhado pelo autor/segurado Luis Carlos Bento, nos termos do julgado de fls. 236/241 e 257/259. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 236/241 e 257/259, certidão de trânsito em julgado de fl. 262 e petição de fls. 266/282. 4. Com a juntada da informação da CESSAÇÃO do benefício previdenciário nº 42/183.904.342-0 e a comprovação da averbação acima determinada, dê-se ciência a parte a fim de que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO JOSE SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios de sucumbência), na forma do artigo 534 do CPC.
2. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
3. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000087-12.2015.403.6110 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROOSEVELT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE C I S Ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, às anotações e registros necessários, no sentido de efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.327.503-4, do autor segurado ROOSEVELT DE ALMEIDA nos termos do julgado de fls. 360/381 e 406/411. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 360/381, 406/411 e certidão de trânsito em julgado de fl. 413.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA Com a juntada da informação da revisão do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a localização, análise e conclusão do protocolo n.º 37299.017144/2017-63.

Alega que ingressou com recurso perante a autoridade impetrada em 10.07.2017, protocolizado sob o n.º 37299.017144/2017-63, “*objetivando reafirmação da DER para setembro/2015, data em preencheu os requisitos para melhor benefício, considerando a regra dos 95 pontos, sem incidência do fator previdenciário*”, tudo relacionado à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida na esfera recursal administrativa em 09.05.2016.

Juntou documentos identificados entre Id-10190029 e 10190535.

Decisão de Id-10260626 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição foi determinada no mesmo ato. Na mesma decisão, deferido o pedido de gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-10727724, informando que o recurso interposto pelo segurado foi indeferido, consoante análise de 05.09.2018, que apresenta à página 3 do mesmo documento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a localização, análise e conclusão do recurso interposto sob protocolo n.º 37299.017144/2017-63, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alcançado na esfera administrativa em 09.05.2016.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-10727724) a revisão administrativa requerida (protocolo 37299.017144/2017-63) foi indeferida tendo em vista que “*a reafirmação da DER é procedimento típico da concessão de benefícios, não aplicável à fase de revisão*”, sendo certo que o pedido de reafirmação não foi contemplado “*na fase de habilitação do benefício, ou na fase recursal*”. Esclarece que “*a única solução possível ao segurado seria desistir do benefício 42/174.559.146-7 (ante a comprovação do não saque das mensalidades e mediante a comprovação do não saque do PIS/FGTS) e a realização de agendamento eletrônico para requerimento de novo benefício*”. Acrescenta a informação de que a comunicação do indeferimento foi encaminhada ao segurado, com abertura de prazo para apresentação de recurso.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a localização, análise e conclusão do recurso interposto sob o protocolo n.º 37299.017144/2017-63, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004328-36.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: FLAVIA ALVES LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA ROGENSKI - SP416587

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-64.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ROSIMAR REGINA FRANCISCO ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSIMAR REGINA FRANCISCO ARAUJO, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252084110000040056 e 252870110000601301.

No documento de Id-10368053 a autora formula pedido de desistência do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIO E LOCACOES KAISEN LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, SIDNEI XAVIER DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIO E LOCACOES KAISEN LTDA – EPP, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS e SIDNEI XAVIER DOS SANTOS, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25325570400001706.

No documento de Id-10827845 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora citados, os exequentes não constituíram defensor nos autos.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BR AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA - ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES, CRISTINA REIS MUCCI BERGARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BR AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA – ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES e CRISTINA REIS MUCCI BERGARA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252870690000008309.

No documento de Id-10820375 a autora formula pedido de desistência do processo, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos na composição administrativa entre as partes, conforme noticiado pela exequente.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5000630-56.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LEONARDO VENDI TANAKA - ME, LEONARDO VENDI TANAKA, LEONARDO VENDI VIEIRA TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA RUFINO - SP212707

D E S P A C H O

Considerando que não foram encontrados valores nas contas dos devedores, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados verificada nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas dos devedores e em razão disso já liberados, bem como, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da exequente, conforme extratos BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA e ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 25385369100005235 e 25385369100006045.

No documento de Id-10685698 a autora formula pedido de desistência do processo, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos na composição administrativa entre as partes, conforme noticiado pela exequente.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de setembro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7204

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO)

Dê-se vista aos executados da petição de fls. 210.

Considerando que já houve tentativa de conciliação nestes autos e considerando ainda, a informação da exequente sobre possível realização de acordo a ser tratada diretamente nas agências da CEF, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo e não havendo comunicação de acordo pelas partes, retomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013912-72.2005.403.6110 (2005.61.10.013912-6) - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SPO51128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006943-55.2016.403.6110 - PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 7190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005296-35.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)) - JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SPO21179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando o despacho de fls. 329 e a manifestação do embargado às fls. 330, abra-se nova vista ao embargado para que esclareça sua manifestação informando se deixará de executar os honorários arbitrados nestes autos, conforme se verifica da sentença de fls. 281/285.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005365-62.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-67.2013.403.6110 () - UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SPO49025 - ELIO ROSA BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.

Tendo em vista que os executados estão regularmente representados nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-o ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-14.2016.403.6110 () - J O MARCON(SPI85303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP259980 - DIOGO GREGORIO BURILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/142, ao argumento, em síntese, de que foi omissa na sua fundamentação, nos seguintes trechos: A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da embargante e de que foram regularmente declaradas pelo executado/embargante nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito exequendo, que se refere às competências de julho/2015 a novembro/2015 (CDA n. 12.666.169-3) e de outubro/2015 (CDA n. 12.666.170-7). Registre-se que a quase totalidade das verbas que a embargante pretende afastar da tributação tem caráter eventual ou esporádico e, dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos de fato ocorreram, sem a devida comprovação documental. [...] Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas. Aduz que anexou em sua exordial as cópias das folhas de pagamento e GFIPS dos exercícios cobrados na Execução fiscal, demonstrando todos os proventos pagos a seus empregados, incluídas verbas de natureza indenizatória, as quais devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em manifestação de fls. 149/151-verso, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, conceder-lhes parcial provimento. A embargante formulou pedido genérico em sua inicial, vale dizer, [...] no mérito declarar a inexigibilidade das rubricas indenizatórias, eventuais ou decorrentes de benefícios previdenciários que indevidamente integram as contribuições sociais exigidas e, consequentemente, a improcedência da execução fiscal, face a ausência de liquidez e certeza das CDAs nº 12.666.169-3 e 12.666.170-7. No entanto, na fundamentação da causa de pedir aduziu ser ilegal, senão inconstitucional, a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados que fogem à natureza de salário/remuneração destinado a retribuir o trabalho, tais como o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias gozadas, o abono pecuniário de férias, o auxílio-doença [primeiros quinze dias de afastamento], os adicionais de insalubridade e de periculosidade e os adicionais de hora extra, os quais possuem nítida natureza indenizatória, bem como sobre aos benefícios previdenciários, a exemplo do auxílio-acidente, do auxílio creche e do salário-maternidade (fl. 06). Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgamento, uma vez que às fls. 37/73 apresentou, junto com a exordial, folhas de pagamentos dos seus funcionários, referentes aos períodos de julho a novembro de 2015, onde constam os proventos, descontos e bases de cálculos das importâncias sobre as quais incidiram as contribuições previdenciárias, com destaque para as folhas de pagamento anexadas às fls. 41, 49, 57, 63, 65 e 70. Ademais, apresentou cópia das GFIPS do aludido interregno (fls. 75/104). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, passando a sentença de fls. 139/142 a contar com a seguinte redação, em substituição: Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007088-14.2016.403.6110, em apenso, movida pelo ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 12.666.169-3 e 12.666.170-7. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a incorreta indicação do valor da execução fiscal quando da sua intimação por meio de carta precatória; 2) a nulidade das CDAs; e, 3) a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previstas no art. 22 (patronal) e 30 (segurado empregado), ambos da Lei n. 8.212/1991 sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de um terço constitucional de férias; (iii) férias gozadas, (iv) abono pecuniário de férias, (v) auxílio auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), (vi) adicionais de insalubridade e de periculosidade, (vii) adicionais de hora extra, (viii) auxílio-acidente, (ix) auxílio creche e de (x) salário-maternidade, sob o fundamento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória e/ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Subsidiariamente pleiteia o expurgo dos alegados valores indevidos da execução fiscal. Junto documentos às fls. 18/123. A exequente, em sua resposta de fls. 127/135-verso, sustenta a ausência de nulidade dos respectivos títulos executivos, bem como que as verbas elencadas pela embargante em sua petição inicial têm natureza remuneratória e compõem a base de cálculos das contribuições previdenciárias em causa. No que tange ao incorreto valor da causa que constou na carta precatória, a qual deprecou a penhora e avaliação do bem, aduziu que não houve qualquer prejuízo ao executado, uma vez que quando este recebeu a carta de citação, acompanhada da contrafe, foi informado do correto valor do débito exequendo, tendo, inclusive, oferecido bem imóvel para penhora. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DO ERRO MATERIAL NA CARTA PRECATÓRIA N. 404/2017 (fl. 75 dos autos principais) Inicialmente, insurgiu-se o embargante em face do montante informado em carta precatória acerca do valor da execução fiscal, é dizer, sobre o valor de R\$ 1.932.587,10 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos) quando intimado, por precatória, da penhora, avaliação e nomeação como depositário do imóvel que ofereceu à penhora, vale dizer, do imóvel matrícula n. 18.241 do CRI de Tietê/SP, assim como do prazo para interposição dos embargos, aduzindo que o valor da dívida, quando ajuizada em 14.09.2016, era de R\$ 95.763,00 (noventa e cinco mil, setecentos e três reais). No caso em apreço, cuida-se de erro material que constou na carta precatória n. 404/2017 (fl. 75 dos autos principais), o qual não gerou nenhum prejuízo ao embargante. O embargante foi citado por carta com aviso de recebimento (AR), acompanhada da contrafe, onde foi informado do correto valor do débito exequendo, tendo, inclusive, oferecido bem imóvel para penhora. Na época do ajuizamento da ação o valor da dívida era de R\$ 95.763,00 (noventa e cinco mil, setecentos e três reais), corrigida em fevereiro de 2018 para a importância de R\$ 108.134,97 (cento e oito mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) - fl. 137. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA EMBARGANTEA embargante pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, contribuições patronais (CDA n. 12.666.169-3), e no art. 30, I, da Lei n. 8.212/1991, contribuições dos empregados (CDA n. 12.666.170-7), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título das diversas verbas elencadas na exordial, a fim de que seja declarada a nulidade das citadas Certidões de Dívida Ativa - CDA que embasam a execução fiscal, com a sua consequente extinção. A questão juris, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela embargante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, e no art. 30, I, ambos da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inc. I, a, da Constituição. Nesse passo, registre-se as disposições da Lei n. 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade

preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos) c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente. [...] (I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, não obstante o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. (II) 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. (III) FÉRIAS GOZADAS e (IV) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Por sua vez, o abono de férias (férias convertidas em pecúnia), não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador. Dessa forma, sobre esse valor, cuja natureza indenizatória é indubitável, não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), conforme dispõe expressamente o art. 28, 9º, alíneas d e e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: [...] 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (V) AUXÍLIO-DOENÇA e (VIII) AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros quinze dias de afastamento) Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. O artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: AgRg no ARsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012. Por seu turno, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no REsp n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 18.03.2014), em sede de recurso representativo de controvérsia, atestando que as verbas relativas ao (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de um terço constitucional de férias; aos (v) quinze primeiros dias de afastamento por doença revestem-se, todas, de caráter indenizatório, e, assim, que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. (VI) ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE e DE PERICULOSIDADE O adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), devido ao empregado que exerce seu mister em atividades insalubres, e o adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), pago ao trabalhador que labuta permanentemente exposto a elementos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou, ainda, em atividades envolvendo segurança pessoal ou patrimonial, possuem natureza salarial. Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes. 3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015) -negritica (VII) ADICIONAIS DE HORA EXTRA O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho. Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nitido caráter salarial. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional. (IX) AUXÍLIO CRECHES As verbas pagas a título de auxílio-creche têm caráter indenizatório, nos termos da Súmula n. 310, do C. STJ. Constituem indenização ao trabalhador privado do direito conferido pelo artigo 389, da CLT, e, portanto, como ressarcimento, não integra o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição social. No caso em apreço a embargante não demonstrou eventuais pagamentos e/ou descontos sob a rubrica de auxílio-creche. (X) SALÁRIO MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/1991). O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A questão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ (REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 18.03.2014). De mais a mais, os débitos exequendos referem-se a contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (CDA n. 12.666.169-3) e pelos empregados segurados (CDA n. 12.666.170-7). No que tange às contribuições previdenciárias devidas pela embargante, devem ser excluídas da CDA n. 12.666.169-3 as importâncias relativas ao (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional de um terço constitucional de férias; (iv) abono pecuniário de férias; (v) auxílio-doença e (viii) auxílio-acidente, ambos durante os primeiros quinze dias de afastamento. No tocante ao auxílio-creche, embora de natureza indenizatória, a embargante não comprovou que houve sua cobrança na CDA em questão. De outra banda, a CDA n. 12.666.170-7, refere-se a contribuições previdenciárias devidas pelos empregados segurados e que devem ser retidas e recolhidas pelo empregador, as quais, inclusive, serão utilizadas para cálculo da renda mensal do trabalhador quando de sua aposentadoria. Pelas folhas de pagamento dos empregados da embargante, nos meses de julho/2015 a novembro/2015 (fs. 37/73), nota-se, especialmente às fs. 41, 49, 57, 63, 65 e 70, que a embargante efetuou a retenção (desconto) das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados, mas não as recolheu à Previdência Social, ensejando a constituição do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União n. 12.666.170-7. Dessa forma, não há valores a serem excluídos da CDA n. 12.666.170-7, sob pena de enriquecimento sem causa da embargante. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária e àquelas devidas a terceiros, arrecadadas e cobradas pela Fazenda Nacional, incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional de um terço constitucional de férias; (iv) abono pecuniário de férias; (v) auxílio-doença e (viii) auxílio-acidente, estes dois últimos relativamente aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador de suas atividades, e, conseqüentemente, para DETERMINAR a exclusão desses valores da CDA n. 12.666.169-3, bem como a substituição da referida CDA na respectiva execução fiscal em apenso. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido julgada procedente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007088-14.2016.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000673-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-44.2016.403.6110) - SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009317-44.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de crédito inscrito na sua Dívida Ativa sob n. 4.002.001226/16-36. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que a execução fiscal deverá ser suspensa, uma vez que a ANS decretou o cancelamento do seu registro, sendo iminente sua liquidação extrajudicial nos termos da Resolução Normativa n. 316/212, a qual determina a suspensão das ações executivas em relação ao acervo da liquidanda; 2) o cerceamento de defesa no processo administrativo; 3) que a decisão proferida pela primeira instância administrativa se deu por delegação vedada pela Lei n. 9.784/1999; 4) a nulidade do processo administrativo, por não ter sido dada a oportunidade de apresentar alegações finais; 5) a existência de erro da ANS na indicação da disposição legal ou infralegal infringida, não sendo viável a convalidação por vício de motivo; 6) que a ANS deixou de promover todas as diligências que proporcionassem a adequada instrução do Processo Administrativo, uma vez que presumiu que o plano de saúde da usuária que efetuou a denúncia seria coletivo, quando o plano era, na verdade, individual; assim como presumiu que a Laser Cons. em Planos de Saúde seria a contratante do plano coletivo, quando, em verdade, era a Corretora; 7) que por se tratar de infração administrativa continuada, deve ser considerada apenas uma das multas aplicadas; 8) que o presente caso admite a conversão da pena pecuniária em pena de advertência; 9) que a multa de mora é abusiva, com fundamento no disposto no artigo 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor; e 10) a impossibilidade de cobrança dos encargos legais previstos no Decreto-Lei n. 1.015/1969. Juntou documentos às fs. 280/296. Preliminarmente, alegou a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, rechaçou integralmente os pedidos da embargante. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PRELIMINAR A preliminar aduzida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, acerca da intempestividade do ajuizamento dos presentes embargos, não comporta aceitação. Nas demandas executivas fiscais, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980 (LEF): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Por sua vez, a Lei de Execução Fiscal (LEF) não prevê expressamente sobre a contagem dos prazos processuais. De outra banda, dispõe expressamente, em seu artigo 1º, acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. No que lhe concerne, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 219 que a contagem dos prazos processuais é computada em dias úteis, assim como, em seu artigo 224, caput, que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Logo, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal deve computar apenas os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu no dia 15.12.2017, sexta-feira (fs. 52/54 da execução fiscal n. 0009317-44.2016.4.03.6110). Assim, o prazo iniciou-se no dia 18.12.2017, segunda-feira. Durante o interregno de 20.12.2017 a 20.01.2018 o prazo permaneceu suspenso, com fundamento no artigo 220 do Código de Processo Civil, reiniciando-se em 22.01.2018, segunda-feira, correspondendo, portanto, ao terceiro dia da contagem do prazo. Com efeito, como a ação foi proposta em 22.02.2018, configura-se tempestiva, uma vez que foi ajuizada dentro do tritridio legal. De outra banda, a embargante alegou questão preliminar afeta à suspensão do feito executivo, ao argumento, em síntese, que a ANS cancelou seu registro e, assim, a sua liquidação extrajudicial é iminente. Dessa forma, alega que a demanda executiva deve ser suspensa nos termos do artigo 20 da Resolução Normativa n. 316/2012. A preliminar aduzida pela embargante não comporta aceitação. Inicialmente, cumpre-se destacar que a embargante não demonstrou que se encontra em liquidação extrajudicial. Ademais, ainda que estivesse sob liquidação extrajudicial não é o caso de suspensão da execução fiscal em razão do princípio da especialidade, com fundamento no artigo 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, inexistiu óbice para o prosseguimento da demanda executiva. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n. 1671851/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 15.08.2017, DJe: 12.09.2017 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 00113788920124036182, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 20.10.2016, e-DJF3: 28.10.2016. As demais questões preliminares aduzidas pela embargante se confundem com o mérito, sendo ali tratadas. DO MÉRITO DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante alega erro de procedimento da ANS, em face da inobservância da Resolução Normativa n. 343/2013, em especial do artigo 4º, o qual dispõe que as demandas de reclamação recepcionadas pela embarganda, nos termos do artigo 3º da indigitada resolução, serão automaticamente tratadas no procedimento da Notificação Preliminar - NIP. Sustenta, assim, a violação dos seus direitos, dentre os quais, a oportunidade de eventual reparação da conduta. No caso em apreço às fs. 48/133 encontra-se cópia do processo administrativo n. 25789.021299/2014-51. O aludido procedimento originou-se da denúncia formulada pela beneficiária sra. Dirce Costa Paes, a

qual relatou irregularidades no tocante ao reajuste do seu plano de saúde, assim como em relação ao próprio plano, uma vez que aduziu que aderiu ao plano individual, mas quando reclamou acerca do reajuste junto à embargante foi informada que seu plano era de grupo, o qual permitiria o reajuste na ordem de 20,5%, em novembro de 2013 (relatório de abertura de processo - fls. 51/52). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS notificou a embargante acerca da denúncia formulada pela sra. Dirce Costa Paes (fls. 55/57). Por sua vez, a embargante apresentou informação (fl. 59), bem como a documentação de fls. 60/65. Naquela ocasião esclareceu que a beneficiária participa de plano coletivo com data de reajuste em dezembro; sendo que os reajustes ocorreram em dezembro/12 e dezembro/13, para cobertura de processo inflacionário e mais sinistralidade do plano. O auto de infração n. 55663 foi lavrado em 08.10.2014, com fundamento artigo 20, caput, da Lei n. 9.656/98 c/c artigo 13 da Resolução Normativa nº 171/08, passível de punição nos termos do artigo 34 da Resolução Normativa nº 124/2006, em razão da embargante deixar de informar à ANS, nos prazos previstos na RN 171/08, os reajustes aplicados no plano coletivo firmado com a Laser Cons. Em Planos de Saúde - CNPJ 10.737.845/0001-18 - contrato/apólice nº 45218, nos meses de dezembro de 2012 a 2013 (fl. 73). A embargante foi devidamente intimada acerca do aludido auto de infração (fl. 79) e apresentou defesa escrita (fls. 81/83). Na sua resposta escrita aduziu [...] que ocorreu um verdadeiro lapso no envio das informações referentes aos comunicados de reajuste, em virtude de problemas no sistema de cadastros da operadora. As fls. 90/96, consta o parecer do processo administrativo, datado de 28.04.2015, o qual concluiu que a embargante infringiu o disposto no artigo 20 da Lei n. 9.656/1998 c/c artigos 13 e 15 da Resolução Normativa NR n. 171/2008 c/c 2º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/2006, passível de punição nos termos do artigo 35 da RN 124/2006 e não do artigo 34 dessa resolução, como constou inicialmente no auto de infração, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00. Decisão prolatada em 25.04.2015 (fls. 102/104) acolheu as razões exaradas no parecer e julgou procedente a infração cominada à embargante. A embargante foi intimada da decisão (fl. 110), contudo não apresentou recurso e tampouco pagou a dívida (fls. 112/115), a qual foi inscrita na Dívida Ativa da União em 03.10.2016 (fl. 117). Dessa forma, no caso em apreço, não procede a insurgência da embargante em face da não adoção do procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar - NIP, em especial no tocante ao disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução Normativa n. 343/2013 da ANS (fls. 156/161). A embargante foi autuada por deixar de informar à ANS, nos prazos previstos na RN 171/08, os reajustes aplicados no plano coletivo firmado com a Laser Cons. Em Planos de Saúde - CNPJ 10.737.845/0001-18 - contrato/apólice nº 45218, nos meses de dezembro de 2012 a 2013 (fl. 73). Logo, não é o caso de restrição de acesso do consumidor à cobertura assistencial - NIP assistencial - art. 3º, I, da RN n. 343/2013 e, assim, por exclusão, seria o caso de enquadrar-se como NIP não assistencial (art. 3º, inciso II, da mesma resolução). Contudo, nesse particular, o NIP não assistencial é adotado quando a situação é passível de mediação com o consumidor. Isso posto, não é o caso de se valer do procedimento de NIP não assistencial, pois a embargante foi autuada por não comunicar à ANS os reajustes de planos de saúde referentes aos meses de dezembro dos anos de 2012 e 2013, ocorrência essa que não comporta mediação. De mais a mais, antes da lavratura do auto de infração, a embargante foi intimada para prestar esclarecimentos (fl. 57), oportunidade na qual encaminhou Cópia do Termo de Inclusão da beneficiária e Declaração de Saúde; Ficha Financeira de novembro/2012 a julho/2014, esclarecendo que a beneficiária participa de plano coletivo com data de reajuste em dezembro; sendo que os reajustes ocorreram em dezembro/12 e dezembro/13, para cobertura de processo inflacionário e mais sinistralidade do plano. Dessa forma, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa da embargante. DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA A embargante aduz que a decisão da primeira instância administrativa é nula, ao argumento que a decisão foi prolatada por delegação vedada pela Lei n. 9.784/1999, no seu artigo 13, inciso II. Por oportuna, calha a transcrição dos artigos 12, 13 e 14 da Lei n. 9.784/1999, nestes termos: Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. I - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. 2 - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. 3 - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualificação e considerar-se-ão editadas pelo delegado. Assim, a delegação é possível, exceto nas situações previstas no citado artigo 13. No processo administrativo n. 25789.02199/2014-51 o julgamento em primeira instância foi realizado pela chefe do Núcleo da ANS em São Paulo, em razão das atribuições conferidas pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da Portaria n. 140/2012 (fl. 102). Dessa forma, a decisão em primeira instância administrativa, emitida pela chefe do Núcleo da ANS em São Paulo, é válida. Por seu turno, a apreciação de eventual recurso desta decisão não caberia à aludida chefe em São Paulo, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 9.784/1999. De outra banda, a embargante foi intimada acerca da aludida decisão (fls. 108/110) para interpor recurso ou para quitar a multa fixada. No entanto, quedou-se inerte (fls. 112 e 115). DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS A embargante sustenta que o processo administrativo igualmente é nulo, pois não lhe foi concedida a oportunidade de apresentar alegações finais, nos termos do artigo 44 da Lei n. 9.784/1999. Não assiste razão à embargante. No decorrer da instrução do processo administrativo foi-lhe oportunizada a apresentação de esclarecimentos, de provas, assim como garantida a possibilidade de interposição de recurso. Dessa forma, não se configura a situação de se declarar a nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo à embargante (início pas de nullus sans grief). DA TIPIFICAÇÃO INADEQUADA DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO A embargante sustenta nulidade no processo administrativo, em razão da impossibilidade de retificação do dispositivo legal infringido. No auto de infração n. 55663 (fl. 73) constou que a embargante infringiu o disposto no artigo 34 da Resolução Normativa n. 124/2006. No parecer conclusivo (fls. 90/96) a figura infrativa foi retificada àquela prevista no artigo 35 da Resolução Normativa n. 124/2006. Consoante decisão de fls. 102/104 a embargante foi condenada às penalidades cominadas no artigo 35 da Resolução Normativa n. 124/2006. As citadas normas versavam, na época da infração, nos seguintes termos: Art. 34. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas que tenham sido aceitas como válidas pelos sistemas da ANS. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) Por sua vez, os fatos apurados no processo administrativo já constavam desde o auto de infração (FL 73), vale dizer, deixar de informar à ANS, nos prazos previstos na RN 171/08, os reajustes aplicados no plano coletivo firmado com a Laser Cons. Em Planos de Saúde - CNPJ 10.737.845/0001-18 - contrato/apólice nº 45218, nos meses de dezembro de 2012 a 2013. Quanto ao auto de infração lavrado, a embargante apresentou defesa (fls. 81/83). Na ocasião informou que ocorreu um verdadeiro lapso no envio das informações referentes aos comunicados de reajuste, em virtude de problemas de cadastro da operadora. Dessa forma, a embargante teve ciência dos termos da conduta ilícita que lhe foi imputada, possibilitando-lhe proceder a sua defesa. Logo, a alteração de tipificação não lhe acarretou qualquer prejuízo. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS ADEQUADAS A embargante aduziu que a instrução do processo administrativo foi insuficiente, deixando a ANS de promover todas as diligências necessárias visando à busca da verdade real. Assinalou que a embargada aceitou como fato consumado que o plano de saúde da usuária Dirce Costa Paes seria coletivo, quando a própria usuária, em sua denúncia, noticiou que seu contrato era individual. Ademais, a ANS teria presumido que a empresa Laser Consultoria em Planos de Saúde seria a contratada do plano coletivo, quando, na verdade, era a corretora. O processo administrativo n. 25789.021299/2014-51 originou-se de denúncia formulada pela usuária Dirce Costa Paes, a qual relatou reajuste abusivo, no mês de novembro/2013, em seu plano de saúde individual. Por sua vez, a embargante foi autuada por deixar de informar à ANS, nos prazos previstos na RN 171/08, os reajustes aplicados no plano coletivo firmado com a Laser Cons. Em Planos de Saúde - CNPJ 10.737.845/0001-18 - contrato/apólice nº 45218, nos meses de dezembro de 2012 a 2013. Quando instada pela ANS a juntar documentos e a se manifestar sobre a denúncia formulada pela beneficiária Dirce Costa Paes, a embargante prestou a seguinte informação: Esclarece que a beneficiária participa de plano coletivo com data de reajuste em dezembro; sendo que os reajustes ocorreram em dezembro/12 e dezembro/13, para cobertura de processo inflacionário e mais sinistralidade do plano (fl. 59). Outrossim, em sua defesa (fls. 81/83), a embargante informou que ocorreu um verdadeiro lapso no envio das informações referentes aos comunicados de reajuste, em virtude de problemas de cadastro da operadora. De mais a mais, seja o plano individual (artigo 20 da Lei n. 9.656/1998 c/c artigo 4º da Resolução Normativa n. 13/2006 c/c artigo 14 da Resolução Normativa n. 171/2008), seja o plano coletivo (artigo 20 da Lei n. 9.656/1998 c/c artigos 13, 14 e 15, todos da Resolução Normativa n. 171/2008), a embargante é obrigada a comunicar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer reajuste realizado. No que tange à situação de corretora da empresa Laser Consultoria em Planos de Saúde, não guarda qualquer relação com a conduta apurada no processo administrativo, vale dizer, a falta de comunicação à ANS dos reajustes entabulados pela embargante nos meses de dezembro dos anos de 2012 e 2013. No caso, a própria embargante confessou o lapso no envio das informações dos reajustes para a ANS. Logo, inexiste mácula a ensejar a nulidade do processo administrativo. DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA E DA CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PENA DE ADVERTÊNCIA A embargante sustenta a aplicação do princípio da continuidade delitiva (Código Penal, artigo 71), argumentando, em síntese, que no caso cuida-se de infração administrativa continuada e, assim, deve ser considerada apenas uma das multas aplicadas. No caso em apreço, a embargante incorreu na sanção cominada no artigo 35 da Resolução Normativa n. 124/2006, por não ter informado a ANS sobre os reajustes que ocorreram nos meses de dezembro dos anos de 2012 e 2013. Determinada a aludida norma: Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas que tenham sido aceitas como válidas pelos sistemas da ANS. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012) Assim, considerando a falta de comunicação de reajustes do plano de saúde nos anos de 2012 e 2013, isto é, de duas informações periódicas, contudo distintas, é o caso de aplicação das duas penas de multa de forma cumulativa, nos termos da acima citado artigo 35, 2º. Ressalte-se, ainda, que na cominação da sanção pecuniária foi aplicado o fator multiplicador previsto no artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa 124/2006, restando a sanção fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ausência de comunicação, totalizando, portanto, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 102/104 e 113. Sustenta a embargante que faz jus à substituição da pena de multa pela de advertência nos termos dos artigos 5º e 8º, ambos da Resolução Normativa n. 124/2006, os quais, na época dos fatos, dispunham nestes termos: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. 1º A sanção de advertência será aplicada por escrito. 2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco no cumprimento das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Cumpre-se ressaltar que nos meses de dezembro dos anos de 2012 e 2013 a sanção cominada para a ausência de comunicação dos reajustes de planos de saúde já era de pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Nos termos do caput do mencionado artigo 5º da Resolução Normativa n. 124/2006, a sanção de advertência poderá ser aplicada a critério da autoridade julgadora, desde que preenchidas algumas das condições constantes nos artigos 5º e 8º do aludido diploma. Trata-se, portanto, de questão que envolve mérito administrativo. Assim, a questão da substituição da pena pecuniária pela pena de multa deveria ter sido deduzida pela embargante no processo administrativo. Em razão da separação e harmonia dos Poderes (Constituição Federal, artigo 2º), inexistindo flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo acerca da substituição ou não da pena de multa pela pena de advertência. Por sua vez, a pena aplicada tem expressa previsão na Resolução Normativa n. 124/2006 e decorre de processo administrativo, assegurado à embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, não é o caso da substituição da sanção pecuniária imposta pela pena de advertência. DA ABUSIVIDADE DO VALOR DA MULTA DE MORAS Sustenta a embargante que a multa moratória é abusiva, à luz do disposto no artigo 52, 2º, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicado por analogia. Não assiste razão à embargante. O presente caso não guarda semelhança com as regras do microsistema consumerista. Inexiste qualquer relação entre a agência reguladora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e a embargante, operadora de Plano de Saúde, que se aproxime à relação de consumo. O débito exequendo, por sua vez, decorre da aplicação de multa em razão do exercício do poder de polícia pela ANS. Ademais, o cálculo da multa de mora do débito exequendo questionado tem expressa previsão legal, com fundamento no artigo 39, 4º, c/c artigo 61, ambos da Lei n. 9.430/1996, combinados com o artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002. DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI n. 1.025/1969 Não procede, igualmente, a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, porquanto este passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula n. 168 - Tribunal Federal de Recursos O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 929373/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174642-3 Relatora Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 DJ 10/12/2007 p. 333) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 2. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de recursos, através da Súmula n.º 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. No tocante à irrisignação, cabe salientar que a decisão recorrida não merece reparos, pois, consoante a fundamentação supramencionada, a questão dos honorários advocatícios na hipótese destes autos deve observar o enunciado da Súmula 168 do extinto TFR e, ainda, o quanto decidido no RESP n. 1.143.320-RS que se amolda a situação ora em debate. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap 00173184020094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018) É a

fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009317-44.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001110-85.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-27.2005.403.6110 (2005.61.10.003536-9)) - ARNALDO SANCHEZ CINTRA (SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003536-27.2005.4.03.6110, em apenso, movida contra o ora embargante e outros pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.2.05.023874-14, 80.6.05.033182-53, 80.6.05.033183-34 e 80.7.05.010289-13. Na inicial, o embargante sustenta: (i) a prescrição da cobrança dos créditos tributários; (ii) a sua exclusão do polo passivo da demanda; (iii) a impenhorabilidade do bem de família; e (iv) o excesso de execução. Juntou documentos às fls. 19/62. A exequente, ora embargada, em sua manifestação de fls. 66/75-verso, rechaçou todos os pleitos do embargante. Juntou documentos às fls. 76/107. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DA PRESCRIÇÃO O embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadal para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos foram constituídos por meio de declarações realizadas no interregno de 12.05.2000 (mais antiga) até 14.02.2002 (mais recente). A demanda executiva, por sua vez, foi ajuizada em 13.05.2005 e o despacho citatório foi prolatado em 08.07.2005 (fl. 46 da execução fiscal em apenso), interrompendo, assim, o prazo prescricional, com fundamento no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973 vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do CPC/2015. No caso, não ocorreu o lustro prescricional em relação aos créditos cujas declarações foram realizadas a partir de 13.05.2000. Da mesma forma, não prescreveu o direito de cobrança dos débitos constituídos pela Declaração n. 70283740, cuja declaração ocorreu em 12.05.2000 (fls. 78 e 80). No caso, o executado efetuou o parcelamento da dívida (REFIS), o qual restou consolidado em 26.04.2001 (fl. 103), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional (art. 174, VI, CTN), sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 13.09.2001 (fls. 103 e 105). Como a demanda executiva foi ajuizada em 13.05.2005, igualmente não se verifica a prescrição do direito de cobrança desses débitos, uma vez que a ação executiva foi proposta no quinquídio legal. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE O embargante sustenta sua legitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado tributariamente sem que haja comprovação da prática de qualquer ato praticado com excesso de poder ou com infração à lei ou contrato social. O embargante, entretanto, não têm razão. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Constando o nome do sócio como responsável tributário na CDA, a contrario sensu, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspensão das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (RECURSO ESPECIAL - 814272/RJ, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijudicial do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082/RS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008, DJE:14/10/2008, Relator Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutitível eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112/MG, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/04/2006, DJ DATA: 22/05/2006, PG: 00168, Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não

caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu e dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069/RJ, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005, DJ: 03/10/2005, PG: 193, Relatora Min ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilização pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 1014560/MG, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/06/2008, DJE: 06/08/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON) Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciando na Súmula n. 435, de que o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Confira-se o enunciado do verbete sumular. Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de corresponsável, em face da constatação de que a pessoa jurídica executada Assistência Comércio e Assistência de Equipamentos Industriais Ltda. encerrou irregularmente suas atividades, uma vez que não foi encontrada em funcionamento no domicílio fiscal cadastrado na Receita Federal do Brasil, como se verifica da certidão lavrada pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal à fl. 114 dos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, à fl. 131 da demanda executiva, consta certidão do ofício distribuidor - Seção Cível, da Justiça Estadual da comarca de Sorocaba/SP, datada de 11.02.2011, certificando a inexistência de Ações Faltamentares em nome da citada empresa, no período de 20 (vinte) anos até a data da certidão. Por sua vez, às fls. 135/136 da execução fiscal, foi acostada a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, emitida em 09.02.2012. Na ficha não consta o encerramento da empresa. Por outro lado, também restou demonstrado que o ora embargante figurava no quadro social da empresa Assistência Comércio e Assistência de Equipamentos Industriais Ltda., na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa, na data em que aquela se dissolveu irregularmente (fl. 136). Assim, tenho como demonstrado que o embargante praticou ato ilícito, consistente na dissolução irregular da sociedade, não comprovando, por sua vez, interesse na retomada das atividades empresariais, tampouco a existência de bens para saldar a dívida, o que autoriza a atribuição ao embargante da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser rejeitada a alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o embargante, sócio administrador da pessoa jurídica executada. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA O embargante alega que o imóvel penhorado, na fração ideal de 1/8, matriculado sob n. 34.830, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, constituiu-se em bem de família impenhorável, ao argumento, em síntese, que reside com sua família no imóvel construído, correspondendo a aludida fração ideal a sua parte na partilha da herança. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (Resp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado/embargante reside no imóvel penhorado. À fl. 29 consta cópia da conta de energia elétrica em nome do embargante, no endereço localizado na Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, n. 109, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, em Sorocaba/SP, com data de vencimento em 23.02.2018. À fl. 30 consta cópia de outra conta de energia, em nome do embargante, no mesmo endereço, com vencimento em 23.04.2015. Às fls. 32/35 o embargante juntou cópia da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em 24.11.2016, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 00004306-68.2015.4.03.6110, onde também figurou como embargante em face da penhorada realizada nos autos da execução fiscal n. 0004913-62.2007.4.03.6110, a qual recaiu sobre fração ideal de 1/8 do mesmo imóvel objeto da penhora guarnecida nestes autos. Naquela sentença consta que a União reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, em razão de constituir-se bem de família (fls. 33 e 35). Por sua vez, na execução fiscal n. 0003536-27.2005.4.0.36110, em apenso, verifico certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal, lavrada em 15.09.2014, noticiando o endereço do embargante na Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, 109ª, Sorocaba/SP (fl. 189). À fl. 190 consta certidão de outra Oficial de Justiça Avaliadora Federal, relatando que se dirigiu à Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, 109/360, Julho de Mesquita Filho, Sorocaba/SP em 22.10.2014, quando foi atendida pelo filho do embargante (Luís) o qual lhe informou que o executado estava trabalhando. Após prévio contato telefônico com o coexecutado dirigiu-se novamente ao citado endereço em 05.11.2014, oportunidade na qual intimou o embargante. No entanto, deixou de proceder à penhora por não encontrar bens (veículos ou adomos suícos) do executado que pudessem garantir a execução. No auto de penhora e depósito do aludido imóvel construído na execução fiscal, lavrado em 27.02.2018, consta o endereço do embargante como sendo na Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, 109, Julho de Mesquita, Sorocaba/SP, local onde foi nomeado como depositário do bem (cópia à fl. 24 destes autos). À fl. 25 destes autos consta a cópia do laudo de avaliação lavrado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal. No campo observação ficou consignado que o imóvel penhorado tem entrada pela Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, n. 109 - Julho de Mesquita - Sorocaba - SP. À fl. 77 a embargada juntou pesquisa de endereço fornecido pelo embargante à Receita Federal do Brasil, vale dizer, R. Nilva Zilah Silvétti Viana, 109, Conj. Habit. Sorocaba. Por seu turno, a embargada sustentou que o endereço sito na Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, 109, Conj. Hat., Sorocaba/SP localiza-se em local distante do imóvel penhorado (fl. 68-verso). Ademais, juntou pesquisa extraída do Google Maps à fl. 76, onde se assinala uma distância de 2,4 quilômetros entre o endereço do embargante e do imóvel penhorado, este último localizado na Rua Comendador Vicente do Amaral, em Sorocaba/SP. No entanto, não assiste razão à embargada. Como efeito, no Laudo de Avaliação lavrado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal por ocasião da penhora realizada, já constava a observação que o imóvel penhorado tem entrada pela Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, n. 109 - Julho de Mesquita - Sorocaba - SP (fl. 25 destes autos). Em pesquisa ao Google Maps, cuja juntada determino, constatou-se que a Rua Comendador Vicente Amaral é paralela com a Rua Nilva Zilah Silvétti Viana, na altura do número 109. No mapa extraído da internet nota-se que o imóvel penhorado tem como limites tanto a Rua Nilva Zilah Silvétti Viana quanto à Rua Comendador Vicente Amaral. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do embargante, deve ser afastada a construção judicial que recaiu sobre o mesmo. Uma vez reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, resta prejudicado o pedido acerca do reconhecimento de excesso de penhora. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 34.830, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o coexecutado, ora embargante, deixou de indicar bens para garantia da execução, bem como não providenciou o registro da constituição voluntária do bem de família no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1714 do Código Civil), causando assim a construção indevida. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, uma vez que o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003536-27.2005.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001323-91.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005019-7)) - VANESSA ANTUNES BATISTA (SP345370 - BARBARA MALAQUIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0005019-24.2007.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido do Sr. Fausto Ferreira da Silva e da Sra. Joana Pereira, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel firmado em 02.10.2009. Por sua vez o Sr. Fausto Ferreira da Silva e a Sra. Joana Pereira, adquiriram mencionado imóvel da coexecutada Margarete de Camargo em 09.10.2002, portanto, antes da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, a qual ocorreu em 20.07.2006. Juntou documentos às fls. 17/72. Decisão de fl. 74 concedeu os benefícios da Justiça gratuita a embargante. A embargada, em sua contestação (fls. 80/81), não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel construído. No entanto, postou pela sua não condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de construção judicial. A embargante se opõe à penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 150.938 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que é legítima proprietária e possuidora do imóvel construído e que a coexecutada vendeu o alusivo imóvel para terceiro antes de figurar no polo passivo da citada execução fiscal. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. Por sua vez, requereu a sua não condenação em honorários advocatícios, com fundamento no disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, ao argumento que reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos, como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pela embargante do Sr. Fausto Ferreira da Silva e da Sra. Joana Pereira, os quais, por sua vez, adquiriram o imóvel da coexecutada Margarete de Camargo antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário, portanto, não há indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a construção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 150.938, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiros, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0005019-24.2007.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula 150.938, do 1º C.R.I de Sorocaba/SP, pertencente à embargante, assim como para DETERMINAR o CANCELAMENTO da INEFICÁCIA DAS ALIENAÇÕES objetos dos registros n. 2 e n. 4, prosseguindo-se na execução fiscal n. 0005019-24.2007.4.03.6110. No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do e. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a penhora ora desconstruída se efetivou em razão de requerimento da embargada formulado em 30.08.2016. Por sua vez, quando da formulação desse requerimento, a própria embargada havia juntado cópia da matrícula n. 150.938, onde já se encontra averbada (registro n. 2) a venda do imóvel então pertencente à coexecutada Margarete de Camargo, cuja escritura foi lavrada em 09.10.2002 e registrada em 06.05.2011. Logo, o negócio entabulado ocorreu antes da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, ocorrida em 20.07.2006, bem como antes da inclusão da coexecutada Margarete de Camargo no polo passivo da execução fiscal, a qual ocorreu no dia 08.03.2010, em face da decisão prolatada à fl. 55 da demanda executiva. Por seu turno, a despeito da embargada não ter contestado os presentes embargos de terceiro, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO DESCABIDA. I. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, Resp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. Considerando que o valor da execução fiscal é de R\$ 252.478,28, denota-se que a verba honorária fixada no Juízo a quo encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo 3º, II, do art. 85, do atual Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, visto que fixado de acordo com a legislação em vigor. 4. Honorários sucumbenciais majorados para 9% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda. 5. Totalmente descabida a pretensão de condenação da União ao pagamento de indenização por supostos danos morais, ante a ausência de ato lesivo por parte da exequente. As circunstâncias narradas pelo executado como supostos danos não podem ser atribuídos a qualquer ato praticado pela União e não caracterizam dor e sofrimento, sequer desconforto. 6. Não foi demonstrada qualquer conduta ilícita da União, não podendo falar em dano moral. Ademais, o executado não comprovou qualquer prejuízo material ou moral, alegando apenas de forma genérica que sofreu constrangimento. 7. Apelo e recurso adesivo desprovidos. (TRF 3ª Região, Quarta turma, AP. n. 0004016-96.2015.4.03.6128, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, DJ: 18.07.2018, e-DJF3: 09.08.2018). - negritei. Assim sendo,

condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo pela metade (art. 90, 4º, do CPC) do percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determinei de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005019-24.2007.4.03.6110 em apenso, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da penhora integral do imóvel objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001532-60.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005019-7)) - NILSON MENDES MARTINS X APARECIDA DE FATIMA DIAS MARTINS(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Terceiros em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0005019-24.2007.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido do Sr. Lucio Olimpio de Menezes, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Imóvel firmado em 15.02.2008. Por sua vez o Sr. Lucio Olimpio de Menezes, adquiriu o imóvel da Sr. Nara dos Santos em 18.03.2003, que adquiriu o referido imóvel da coexecutada Sr. Margarete de Camargo em 30.09.1997, portanto, antes da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, a qual ocorreu em 20.07.2006. Ademais, informam que como os compradores anteriores não haviam registrado o imóvel em seu nome, foi feita uma escritura direta da senhora Margarete ao senhor Nilson no ano de 2011. Juntou documentos às fls. 09/29. Decisão proferida à fl. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Ademais, determinou que os embargantes emendassem a inicial. Emenda à inicial às fls. 34/44. A exequente, ora embargada, em sua manifestação de fls. 48/50-verso, não se opôs à pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 69.181, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Pleiteou que a União não seja condenada em honorários advocatícios, aduzindo que a penhora sobre o bem ocorreu em razão de a embargante não ter providenciado a averbação do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria a constrição judicial ora questionada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 69.181, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, porquanto adquirido de boa fé do Sr. Lucio Olimpio de Menezes, o qual adquiriu o imóvel da Srª. Nara dos Santos, que, por sua vez, adquiriu da coexecutada Srª. Margarete de Camargo em 30.09.1997, portanto, antes da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, ocorrida em 20.07.2006. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. No entanto, aduziu que os embargantes deram causa à constrição, posto que não providenciaram a averbação do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria a constrição judicial ora questionada. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi alienado antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário, portanto, não há indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 69.181, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 69.181, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente aos embargantes, assim como para DETERMINAR o CANCELAMENTO da INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO objeto da averbação n. 11, de 08.11.2017, prosseguindo-se na execução fiscal n. 0005019-24.2007.4.03.6110. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso houve desídia por parte dos embargantes, pois adquiriram o imóvel penhorado do Sr. Lucio Olimpio de Menezes, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de compra e venda pactuado em 15.02.2008 (fls. 25/26), contudo não procederam ao imediato registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a falta do registro tempestivo da venda e compra do imóvel, pactuado em 15.02.2008, aliada ao registro n. 10 da matrícula do imóvel construído, registrado em 11.10.2011, afeto à escritura pública de compra e venda, lavrada em 13.09.2011, onde constou a venda do aludido imóvel pela coexecutada Margarete de Camargo para os embargantes (fl. 29), deu causa a sua indicação para penhora. Dessa forma, condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Dispensado o recarne necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinei o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005019-24.2007.4.03.6110 em apenso, com o efetivo levantamento da penhora. Expeça-se o necessário. Caberá aos embargantes promoverem o pagamento de eventuais despesas decorrentes do levantamento, diretamente junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-43.2003.403.6110 (2003.61.10.004309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDEL) X CONFECOES BALL S LTDA ME X EDENA FERREIRA CHITOLINA X VERA LUCIA PANNUNZIO RIBEIRO(SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X SERGIO LUIZ PANNUNZIO(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002343-35.2009.403.6110 (2009.61.10.002343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo exequente para apreciação da regularidade do parcelamento administrativo do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008091-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls: 121/123 - Assiste razão ao executado, uma vez que o recurso de apelação foi interposto pela parte exequente. Dessa forma, RECONSIDERO o despacho de fl. 120, E DETERMINO ao exequente, ora apelante que cumpra integralmente o tópico final do despacho de fl. 110, procedendo a virtualização dos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007891-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 54 e verso, de intimação postal ao executado, uma vez que não foi o executado quem recebeu o Aviso de Recebimento citatório, conforme previsto no art. 12, § 3.º da Lei 6.830/1980.
Cumpra-se o exequente o despacho de fl. 52, no que lhe couber.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002458-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ROGERIO NASCIMENTO

Considerando que a exequente já foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009569-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE CESAR AZEVEDO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa no 025553/2016. O executado foi devidamente citado à fl. 31. O exequente se manifestou à fl. 32, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000674-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO MACHADO DE MEIRA

Considerando que a exequente já foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002809-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA BOEMI DE ALMEIDA

Considerando que a petição de fls. 43 de 13/08/2018 é anterior a petição de fls. 41 que foi protocolada em 11/09/2018 e informa a realização de parcelamento administrativo, deixo de apreciar a petição de fls. 43. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 42, suspendendo-se a presente execução fiscal em razão da realização do parcelamento administrativo, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada..AP 1,5 Int

EXECUCAO FISCAL

Considerando que a exequente já foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de valor integral do débito, e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007424-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL DIAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 180441/2017. O executado foi citado (fl. 08), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 09. À fl. 12 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008116-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Considerando a certidão de fls. 53 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise de todos os pedidos formulados nos Processos Administrativos de Restituição, efetuados por meio dos PER/DCOMP's, Processos Administrativos nºs: 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1593; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075", com o efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização.

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no decorrer dos anos-calendários de 2010 a 2013, verificou que as retenções na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") sofridas ao longo dos respectivos exercícios somadas aos valores pagos na forma da Lei nº 9.430/1996 (Lucro Real Anual), se demonstraram superiores ao efetivamente devido, passando a deter saldo negativo (credor) perante a RFB.

Assevera que diante da existência dos créditos tributários à disposição, transmitiu, em novembro de 2014, 8 (oito) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's), na forma da legislação vigente.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

A impetrante afirma, ainda, que possui débitos tributários, administrados pela RFB, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, razão pela qual, se faz necessária à declaração (preventiva) que a RFB se abstenha de compeli-la Impetrante ao procedimento da compensação de ofício, de forma a não constituir óbice ao pagamento dos pedidos de restituições que venham a ser deferidos e homologados.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/285.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 299/306 dos autos.

A autoridade administrativa alegou, em relação à apreciação do pedido de restituição efetuado e transmitido em novembro de 2014, que os "Pedidos de Restituição em questão foram objeto de análise eletrônica do direito creditório e encontram-se na situação *Aguardando emissão Ordem Bancária e Ciência da Apreciação Pedido*. Não ocorreu a evolução eletrônica para o pagamento automaticamente pois o contribuinte é optante de parcelamento ainda não consolidado".

Em sequência, a autoridade administrativa informa que "Nos termos da legislação, existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, lembrando que previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto a tal procedimento. Através do Sistema de Controle de Crédito - SCC houve o reconhecimento parcial do PER n.º 24341.74798.101114.1.2.03-4024, e o reconhecimento total do direito creditório pleiteado nos demais Pedidos de Restituição." Fundamenta no artigo 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96.

A decisão de Id. 544607 julgou prejudicado o pedido de concessão de liminar, em relação ao pedido de análise dos pleitos de restituição formulados pela impetrante.

Na mesma decisão, consignando-se que "(...) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, o que afasta a plausibilidade da tese levantada pelo impetrante", restou, no mais, indeferida a liminar requerida e foi determinado o sobrestamento do presente mandamus até o final do julgamento do RE 917.285-SC, com repercussão geral da matéria discutida nestes autos (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Os Embargos de Declaração (Id. 592232) opostos pela impetrante foram acolhidos parcialmente (Id. 1773000), com determinação para que a autoridade administrativa proferisse decisão de maneira formal acerca dos pedidos de restituição, objetos dos PER/DCOMP apresentados no ano de 2014.

Em Id. 1947511 a União Federal informou que não apresentaria recurso em face da decisão de Id. 1773000.

Em Parecer de Id. 3125182 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar *in casu* interesse público primário que justificasse sua intervenção no feito.

A decisão de Id. 3587947 SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC.

O impetrante aditiu a petição inicial (Id 4061504) para "não mais se opor ao procedimento da compensação de ofício, de modo que o presente mandamus possa prosseguir com o seu andamento quanto aos demais pedidos expostos na exordial". Assim, retificou o pedido para constar: "Em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinado à **Autoridade Coatora** que efetue a restituição ou, sendo o caso, no mesmo prazo, que proceda a compensação de ofício dos créditos reconhecidos, com débitos exigíveis ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento sem garantia prestada (a exemplo, parcelamento REFIS), desde que respeitados os ditames da lei tributária, devendo comprovar a compensação nos autos."

Intimada, a União informou (Id. 8546464) que "(...) Analisando o pedido de emenda da inicial, constatamos que na verdade trata-se de um pedido de desistência parcial do pedido, com permissão legal prevista no parágrafo 5º, do art. 485, do CPC, no qual a Impetrante pretende desistir de discutir a regra contida no art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, na qual determina que "Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013)". Portanto, a Impetrante concorda com a compensação de ofício dos créditos reconhecidos, pretendendo se submeter ao quanto disposto no art. 73, da lei n. 9.430/96, abrindo mão do pedido de restituição em espécie dos créditos reconhecidos pela DRF/Sorocaba."

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1593; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito, foram transmitidos em 10 de novembro de 2014 (Id 306432).

Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação ao pedido da impetrante de que, em caso de decisão administrativa favorável, seja determinado que a autoridade coatora proceda ao ressarcimento dos créditos do contribuinte e se abstenha de realizar a compensação de ofício dos referidos créditos com débitos exigíveis ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, concluindo-se o pedido de restituição e havendo o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de “decisão” no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a “decisão”, o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente “determinação e concretude” (ato concreto). Isto porque, após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Ademais, no plano constitucional há o tema 874, que discute a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli), sem, contudo, haver precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal acolhendo a tese da impetrante.

Anote-se, outrossim, que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos com pedido de restituição de créditos oriundos de retenção a maior de IRPJ e CSLL, no decorrer dos anos-calendários de 2010 a 2013, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 10/11/2014, sob os números: 30546.91764.101114.1.2.02-9310; 23549.81033.101114.1.2.03-8056; 00147.48060.101114.1.2.02-1593; 24341.74798.101114.1.2.03-4024; 14303.71428.101114.1.2.02-7124; 29968.19328.101114.1.2.03-0063; 23625.34885.101114.1.2.02-7170; e 26848.70456.101114.1.2.03-9075, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-37.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 10332148, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois *“deixou de enfrentar argumentos fundamentais para o deslinde da presente demanda, capazes de modificar a conclusão adotada, a saber: (i) a delegação de poder estabelecida no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 para restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras pressupõe o restabelecimento de créditos dessas contribuições sobre despesas financeiras, na mesma proporção, o que não foi observado, caracterizando indubitável violação ao artigo 27 e à LCP nº 95/98 e ao artigo 195, § 12, da CF/88; e (ii) a imposição de PIS/COFINS à alíquota combinada de 4,65% sobre receitas financeiras constitui a instituição de genuínas contribuições sociais cumulativas sobre receitas financeiras, violando o princípio constitucional da não-cumulatividade dessas, previsto no artigo 195, § 12º da CF/88, na medida em que não foram assegurados créditos na mesma proporção.”*

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 10906124).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do julgamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a omissão apontada pelo embargante. Conforme restou consignado na sentença embargada, “*não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições*”.

Assim, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004.

Anote-se que o artigo 195, § 12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas”.

Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Consigne-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: M N L DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M N L DOS SANTOS** (CNPJ 09.308.074/0001-64) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise imediata dos Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 21949.51692.311016.1.2.15-3380, 29675.62253.311016.1.2.15-0515, 13290.54045.311016.1.2.15-7273, 02281.55406.311016.1.2.15-2770, 25067.10074.311016.1.2.15-8832, 15598.66939.311016.1.2.15-6084, 30191.52510.311016.1.2.15-7020, 11978.00123.311016.1.2.15-8355, 22961.26373.091116.1.2.15-6780, 42011.22704.091116.1.2.15-1203, 01339.20624.091116.1.2.15-1880, 15161.21992.091116.1.2.15-6237, 12574.61197.091116.1.2.15-0110, 37640.95789.091116.1.2.15-8885, 15649.49246.091116.1.2.15-3000, 04972.62612.091116.1.2.15-8754, 12993.32452.091116.1.2.15-0336, 39102.52669.091116.1.2.15-6780, 03750.74263.091116.1.2.15-8417, 29780.21093.091116.1.2.15-0707, 41337.60707.091116.1.2.15-8480, 28294.44960.091116.1.2.15-6021, 03230.74052.091116.1.2.15-5031, 20698.20131.091116.1.2.15-7298, 10912.36836.091116.1.2.15-4007 e 06358.38852.091116.1.2.15-0205 e, que os seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC.

A impetrante sustenta, em síntese, que diante da existência de créditos tributários referentes contribuição previdenciária patronal, procedeu em 31/10/2016 e em 09/11/2016, 26 (vinte e seis) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP's"), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos, no total de R\$ 227.060,21.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabeleceu prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8702409 a 8702674.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 8854566.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou que não irá interpor de recurso em face da decisão proferida (Id 9174673).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 9442152. Sustentou, em síntese, que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Por outro lado, propugnou pela fixação de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da ordem judicial.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não verificar discussão acerca de qualquer interesse público primário (Id 9706812).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 21949.51692.311016.1.2.15-3380, 29675.62253.311016.1.2.15-0515, 13290.54045.311016.1.2.15-7273, 02281.55406.311016.1.2.15-2770, 25067.10074.311016.1.2.15-8832, 15598.66939.311016.1.2.15-6084, 30191.52510.311016.1.2.15-7020, 11978.00123.311016.1.2.15-8355, 22961.26373.091116.1.2.15-6780, 42011.22704.091116.1.2.15-1203, 01339.20624.091116.1.2.15-1880, 15161.21992.091116.1.2.15-6237, 12574.61197.091116.1.2.15-0110, 37640.95789.091116.1.2.15-8885, 15649.49246.091116.1.2.15-3000, 04972.62612.091116.1.2.15-8754, 12993.32452.091116.1.2.15-0336, 39102.52669.091116.1.2.15-6780, 03750.74263.091116.1.2.15-8417, 29780.21093.091116.1.2.15-0707, 41337.60707.091116.1.2.15-8480, 28294.44960.091116.1.2.15-6021, 03230.74052.091116.1.2.15-5031, 20698.20131.091116.1.2.15-7298, 10912.36836.091116.1.2.15-4007 e 06358.38852.091116.1.2.15-0205, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito, em virtude de pagamento indevido ou a maior, foram transmitidos em 31/10/2016 e em 09/11/2016, conforme se verifica dos documentos sob Id 8702450. Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105).

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação ao pedido da impetrante de que os valores a serem ressarcidos sejam corrigidos pela taxa Selic a partir da data do protocolo dos PER/DCOMP até o efetivo ressarcimento, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

Isto porque os atos posteriores são estranhos aos limites do presente mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP. Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de “decisão” no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a “decisão”, o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente “determinação e concretude” (ato concreto). Isto porque, após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Ademais, no plano constitucional há o tema 874, que discute a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli), sem, contudo, haver precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal acolhendo a tese da impetrante.

Anote-se, outrossim, que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos com pedido de restituição de créditos com pagamentos indevidos ou a maior, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 31/10/2016 e em 09/11/2016, sob os números: 21949.51692.311016.1.2.15-3380, 29675.62253.311016.1.2.15-0515, 13290.54045.311016.1.2.15-7273, 02281.55406.311016.1.2.15-2770, 25067.10074.311016.1.2.15-8832, 15598.66939.311016.1.2.15-6084, 30191.52510.311016.1.2.15-7020, 11978.00123.311016.1.2.15-8355, 22961.26373.091116.1.2.15-6780, 42011.22704.091116.1.2.15-1203, 01339.20624.091116.1.2.15-1880, 15161.21992.091116.1.2.15-6237, 12574.61197.091116.1.2.15-0110, 37640.95789.091116.1.2.15-8885, 15649.49246.091116.1.2.15-3000, 04972.62612.091116.1.2.15-8754, 12993.32452.091116.1.2.15-0336, 39102.52669.091116.1.2.15-6780, 03750.74263.091116.1.2.15-8417, 29780.21093.091116.1.2.15-0707, 41337.60707.091116.1.2.15-8480, 28294.44960.091116.1.2.15-6021, 03230.74052.091116.1.2.15-5031, 20698.20131.091116.1.2.15-7298, 10912.36836.091116.1.2.15-4007 e 06358.38852.091116.1.2.15-0205, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLSMIDITH LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar impetrado por **FLSMIDTH LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinada a autoridade impetrada proceder ao regular processamento dos PER/DCOMPs já transmitidos e também de todos aqueles que ainda serão transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do presente exercício e todos os seguintes, independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e no Decreto nº. 70.235/1972, em caso de não homologação, afastando-se os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017.

No mérito, requer que se declare a ilegalidade em caráter definitivo do conteúdo da IN RFB nº 1.765/2017, bem como para declarar o direito do impetrante de transmitir seus Pedidos de Restituições e Declarações de Compensações, correntes e dos exercícios seguintes, tendo por objeto saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal ou declaração equivalente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pela modalidade de Lucro Real. Refere, ademais, que recolhe, antecipadamente, por estimativas mensais, parcelas do IRPJ (artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei 9.249/1995), as quais são computadas por oportunidade do ajuste anual do lucro real tributado ao final de cada exercício. Também está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicando-se a tal exação a legislação, forma de apuração e recolhimento que disciplina o IRPJ.

Esclarece que a sistemática de apuração e recolhimento mensal por estimativa dos tributos em tela resulta na formação de saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Alega que o saldo negativo de IRPJ/CSLL, portanto, é um direito de crédito do contribuinte, um indébito tributário formado por pagamento a maior de IRPJ/CSLL e que pode ser compensado com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o que dispõe a legislação em vigor, segundo a interpretação do próprio Fisco Federal.

E, ainda, que as normas infralegais expedidas pela Receita Federal reconhecem expressamente a possibilidade de utilização dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL mediante pedidos de restituição e declaração de compensação, logo após o término do ano calendário, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

No entanto, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que restringiu seu direito de compensar os créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, condicionando a recepção da declaração de compensação à prévia transmissão da Escrituração Contábil e Fiscal – ECF, que deve ocorrer, via SPED, até 31 de julho do ano seguinte, ficando a impetrante, assim, submetida a um período de 7 meses para utilização do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Aduz que considerando a notória complexidade do cumprimento das inúmeras obrigações acessórias impostas aos contribuintes, nomeadamente no preenchimento integral da ECF, a IN RFB nº 1.765/2017 na prática proibiu que os créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL fossem compensados com débitos com vencimento anterior a agosto de cada ano.

Ademais, tendo em vista que a Impetrante recolhe por estimativas mensais o IRPJ e a CSLL, a identificação do saldo negativo ocorre por oportunidade do ajuste anual, ao término do exercício, em 31 de dezembro de cada ano. Desse modo, nova restrição significa que o crédito formado pelo valor de IRPJ e CSLL pago a maior durante o exercício somente poderá ser utilizado a partir de julho do ano subsequente.

Fundamenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, impõe indevidamente um prazo de carência para que se valer de seu direito de utilizar o saldo negativo de IRPJ/CSLL, violando os princípios constitucionais que regem o sistema tributário.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos sob Id 8604963 a 8605665.

O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 8811215).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 9382514). Em suma, aduz que a apuração de saldo negativo de IRPJ e de CSLL ocorre quando os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de antecipação de IRPJ e de CSLL são superiores ao IRPJ e à CSLL devidos apurados com base no lucro real/resultado ajustado no encerramento do período de apuração e que para a verificação de existência ou não de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL passível de restituição/compensação é imprescindível o conhecimento de dois dados, ou seja, o total pago a título de antecipação de IRPJ e de CSLL e o valor devido a título de IRPJ apurado com base no lucro real e valor devido a título de CSLL apurado com base no resultado ajustado, sendo que, do confronto destes dois dados será possível saber se existe ou não saldo negativo de IRPJ e de CSLL e, em caso positivo, qual o seu valor. Refere, outrossim, que para se saber o valor devido a título de IRPJ apurado com base no lucro real e de CSLL apurada com base no resultado ajustado é necessário a apuração do lucro real e o resultado ajustado, que serão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devida, respectivamente, sendo certo que tais informações constam do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real e a ECF – Escrituração Fiscal Digital é o LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, conforme estabelece o § 1º do artigo 310 da referida IN – Instrução Normativa RFB nº 1700/2017.

Nesses termos, refere a autoridade impetrada que “(...) a liminar nos termos em que solicitada e deferida impede a Autoridade Tributária de proceder à análise da PER/DCOMP apresentada com utilização de indébito pertinente ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, na medida em que tal decisão impede a Autoridade Tributária de determinar ao contribuinte que apresente um livro que é essencial para o procedimento em questão. Tal impedimento gera prejuízo à administração tributária na medida em que o prazo para homologação das compensações efetuadas pela Impetrante por meio das PER/DCOMPs apresentadas encontra-se fluindo normalmente, enquanto a Administração Tributária se encontra impossibilitada de fazer as verificações necessárias em relação a tais PER/DCOMP's. Ao final, assinando não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugna pela denegação da segurança.

Inconformada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 9483401).

Em Parecer de fs. 9706820, entendendo que não se discute na presente demanda qualquer interesse público primário, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o preceito trazido pela IN nº. 1.765/17, segundo o qual o saldo negativo relativo à IRPJ e CSLL só poderá ser compensado após o cumprimento da obrigação acessória de transmissão da Escrituração Contábil Fiscal – ECF ressurte-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inscrita no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal/88, com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 e 45.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Já ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu artigo 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Destarte, com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea c, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Feita a digressão legislativa supra, vale destacar que compartilho do posicionamento adotado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, Dr. Victorio Giuzio Neto, objeto da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5006715-54.2018.403.6110, em 02/04/2018, a qual me permito compartilhar e transcrever abaixo:

Por sua vez, como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (artigo 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (artigo 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (artigo 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (artigos 368 e 369, CC).

No Direito Tributário há até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional, que prevê que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º, §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.”

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)"

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)"

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível à utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.

Com a introdução do artigo 161-A na Instrução Normativa n. 1.717/2017, promovida pela Instrução Normativa RFB nº. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Cumpre avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

Nesse ponto, a resposta se afigura negativa.

Com efeito, as hipóteses em que incabível a compensação, em que será considerada "não declarada", são listadas nos §§ 3º e 12 do referido dispositivo, *in verbis*:

"§ 3 Além das hipóteses previstas o nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

([...)

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de

inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Depreende-se que não há qualquer condicionamento da entrega da EFC ou da extinta Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, substituída pela primeira, como requisito à declaração de compensação.

Nesse passo, malgrado o §3º aponte a possibilidade de existirem outras hipóteses em que incabíveis a compensação, deve-se notar, a uma, que referido dispositivo trata dos *débitos a serem extintos*, e não do *crédito (indébito) a ser utilizado*, e, a duas, que ainda assim a remissão é à lei – em sentido estrito – e não a decreto ou demais instrumentos normativos infralegais, haja vista que esses se prestam a regulamentar, esclarecer e viabilizar a primeira, não podendo desbordar de seus limites.

Ademais disso, do ponto de vista da provável justificativa para a criação da nova condição, deve-se apontar que tanto a extinta DIPJ quanto a atual EFC configuram consolidações complexas – tanto sendo assim que o prazo para sua entrega é o último dia útil de julho do ano seguinte ao objeto da escrituração (artigo 3º, IN RFB 1.422/13) –, porém de informações que já estão à disposição tanto do Fisco quanto do contribuinte, momento no que tange ao IRPJ e à CSLL, tendo em vista a obrigatoriedade da manutenção do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR pelas empresas tributadas nesta modalidade.

Assim, mesmo se por um arroubo de eficiência, o Fisco conseguir analisar declarações de compensação envolvendo saldo negativo de IRPJ e CSLL antes da entrega da respectiva EFC, não se vislumbra prejuízo à fiscalização, haja vista que, em última hipótese, poderá requisitar a entrega do LALUR e outros documentos para verificar a existência dos créditos informados.

Portanto, considerando que a Instrução Normativa RFB nº. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi além de apenas alterar a Instrução Normativa n. 1.717/2017 e regulamentar o direito à compensação previsto na Lei 9430/96, pois restringiu este direito, ocasionando nos primeiros sete meses do ano o recolhimento a maior de IRPJ e CSLL das empresas que em determinado ano (2017) apurara saldo negativo, considera-se referida instrução normativa ilegal e inconstitucional, ou seja, fere o direito à restituição previsto no art. 165 do CTN, bem como o princípio da legalidade previsto no art. 5º inciso II da Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/DCOMPs já transmitidos pela impetrante utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do presente exercício e os seguintes, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e no Decreto n. 70.235/1972 em caso de não homologação, afastando-se, assim, os efeitos da IN RFB 1.765/2017 e devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma – autos nº 5016868-16.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOCADORA E TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **LOCADORA E TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA** (CNPJ 09.661.236/0001-43) contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC.

Alega o impetrante, em síntese, que toda vez que promove o recolhimento do IRPJ e da CSLL, cujo fato gerador determinado pelo Fisco é a receita bruta, promove-se a inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo.

Aduz que o Fisco entende que o ICMS incidente sobre as vendas integra a receita bruta e não pode dela ser excluído, nos termos do que dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Assevera que referida inclusão é inconstitucional e ilegal, já que o ICMS não deve ser considerado faturamento ou receita de Pessoa Jurídica, mas sim como despesa arcada pelo sujeito passivo da obrigação tributária referente aos tributos em discussão e, por conta desse ato, não se pode incidir na base de cálculo sobre o faturamento.

Fundamenta que STF reconhece não ser o ICMS riqueza do contribuinte, mas do Estado. Tributar o valor recebido a título de ICMS, em face da inclusão na base de cálculo de outros tributos, importa em tributar riqueza onde ela não existe, agindo de forma ultrajante ao princípio da capacidade contributiva.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8834271 a 8834277.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 8972044.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso na lide (Id. 9175517).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 9581690). Em suma, aduz que é escoreita a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo lucro presumido, pois pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado. Aduz que todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo dos tributos aqui guerreados, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta. Afirma, ainda, que seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão pretendida pela Impetrante. Requer, ao final, seja denegada a segurança, uma vez que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarda a sua pretensão.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar discussão acerca de qualquer interesse público primário (Id 9706187).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da segurança.

Inicialmente, do documento de Id 8834276 – Pág. 2, extrai-se que o impetrante é contribuinte optante pelo regime de lucro presumido.

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção além do ano correspondente.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no artigo 153, inciso III, que prevê a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Em consonância com a regra inserta no artigo 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Carta Magna de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45, vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Destarte, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração. O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Dispõe o artigo 2º da Lei 7.689/88 que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, c, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro.

Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no artigo 289, 3º, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000/1999):

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

(...)

§3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Em que pese a fundamentação do impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque a relação ao elemento temporal do fato gerador autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito, e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado § 3º, do artigo 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pelo impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito.

Impende registrar, ainda, que a questão em discussão já foi objeto de julgamento pelo Colendo Superior de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSLL- Presumido E CPRB. CÁLCULO AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgada aplicou o paradigma ao ISS, v.g, EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe12/05/2017.

5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes.

6. A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISS. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos

(TRF3. Processo ApReeNec 00002277920154036002. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 366131. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ..EMEN:

(STJ. AIEDRESP 201602207033. AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1621183. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança que busca obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS (fl. 263, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: Grifei

(STJ. Processo AIRESP 201601394994. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1603082. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:11/10/2016)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(TRF3. Processo AMS 00187065420144036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 368271. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Grifei
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. Grifei
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF3. Processo AMS 00002146220164036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, verifica-se que a legislação que envolve a matéria deve ser interpretada literal e restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do CTN- Código Tributário Nacional, que diz que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário".

Impende anotar, ainda, o disposto no §6º, do artigo 150, da vigente Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Grifos nossos.

Assim, tem-se que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando deduções não contempladas expressamente pelo ordenamento jurídico tributário em vigor.

Desta feita, infere-se que o ICMS integra o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. Assim, não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real.

Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL cobrados com base no lucro presumido, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 27 de setembro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3706

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110 ()) - SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO ROBERTO NAVARRETE(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Intime-se o embargante, ora executado, do arresto de bens, que resta convalidado em penhora, para impugnação no prazo legal.

Quanto ao pedido de reserva dos valores depositados na ação principal, observa-se que a União já requereu a penhora de tais valores para quitação dos débitos de natureza tributária devidos pela executada em outras ações, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, José Ricardo Valio, para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os valores objeto da penhora não garantem a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0906991-53.1997.403.6110 (97.0906991-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900558-67.1996.403.6110 (96.0900558-6)) - ASCENCAO BONVINO CAMPOS X IVAN CAMPOS BONVINO X IVETE CAMPOS BONVINO DA CRUZ(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Com relação ao pedido de levantamento da penhora, tal providência já decidida nos autos da ação principal.

Quanto à execução dos honorários, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente RPV, observado o disposto no artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003098-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-37.1999.403.6110 (1999.61.10.001402-9)) - JOSE CARLOS GIL X VERA LUCIA SKUPIEN GIL(SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original.

Regularizada a representação processual, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, defiro o pedido de gratuidade judiciária e intime-se a União para apresentação de resposta no prazo legal.

Não regularizada, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003804-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASSANIGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X MAURO CASSANIGA X SANDRA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA CASSANIGA

Tendo em vista a caducidade do alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, em face da extinção desta execução de título extrajudicial remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda, ressalvada a possibilidade da executada requerer novo alvará caso seja de seu interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANO PEDROZO

Trata-se de execução de título extrajudicial convertida a partir da ação de busca e apreensão proposta pela CEF em desfavor de FABIANO PEDROZO. Não localizado o Réu e o bem objeto da ação, esta fora convertida em execução sendo que se seguiram os atos processuais sem que o Réu fosse devidamente citado. A CEF informou que estava autorizada apenas a prosseguir com a cobrança administrativa da dívida, motivo pelo qual pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, e 1º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 107). Após o deferimento da suspensão, adveio requerimento da Receita Federal do Brasil informando que o veículo em questão havia sofrido a pena de perdimento em favor da União, motivo pelo qual requereu a liberação da restrição no RENAJUD (fls. 109/113). Reiteração às fls. 115. Instada a se manifestar, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 116). Instada a se manifestar pela segunda vez (fls. 119), a CEF informou que está autorizada a prosseguir com a cobrança apenas na via administrativa, pleiteando a conversão de eventuais valores penhorados, manifestando a desistência de eventual penhora, e a suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, 1º a 4º, do CPC. Instada a esclarecer o pedido (fls. 121), a CEF insistiu no pedido de suspensão (fls. 123). A RFB informou que deve prevalecer o perdimento tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado (fls. 124). Decido. Inicialmente, consigno que o fato de ação de busca e apreensão ter sido convertida em depósito ou execução de título extrajudicial, a princípio, não obsta que sendo encontrado o bem, seja retomado o rito da busca e apreensão, já que o motivo da conversão seria justamente a não localização que perdura sentido com o encontro a posteriori. Entretanto, a possibilidade de retorno ao rito anterior depende da vontade do exequente e da manutenção do estado do bem como garantia suficiente da dívida em seu montante atual. In casu, em que pese, em tese, não restar devidamente esclarecida a pena de perdimento aplicada a quem não detinha a propriedade do bem, em aparente confronto ao artigo 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66, já que o pretense autuado possuía apenas a posse do bem enquanto a propriedade resolúvel seria da fiduciária com cessão de posição contratual à CEF, ora exequente, é certo que o perdimento em questão, torna o bem embaraçado para os fins de resolução do contrato de alienação fiduciária em questão. Isto porque, caso a CEF, em tese, possua razão quanto a propriedade do veículo e a não sujeição ao perdimento por não ter relação com a infração, necessária seria a anulação da decisão que decretou a perda em outro processo. Desta forma, a situação jurídica do veículo pelo qual foi encontrado, equipara-se ao mesmo sentido da norma quanto à não localização para fins de conversão em execução de título extrajudicial, motivo pelo qual, a esta altura, tal ação deve permanecer. Não obstante tais questões, é certo que a CEF fora instada a se

manifestar diversas vezes, sendo certo que, ou não se manifestou, ou pleiteou a suspensão asseverando-se que somente poderia prosseguir com a cobrança na via administrativa, o que, sem sombra de dúvidas, representa total desinteresse na retomada da pretensa garantia em questão, além de representar renúncia ou abandono da propriedade resolúvel. Desta forma, em mantendo-se a execução em tela e não havendo interesse quanto ao veículo em questão, defiro o requerimento da Receita Federal do Brasil para liberar a restrição através do sistema RENAJUD. Decorrido o prazo para recurso, proceda a Secretária a retirada da restrição. No mais, indefiro o pedido de suspensão formulado pela CEF com espeque no artigo 921, III, do CPC, pois o presente caso não cuida de execução frustrada, uma vez que o executado sequer foi citado. Promova a CEF a citação do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a CEF para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo novamente, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009463-13.2001.403.6110 (2001.61.10.009463-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBRECOM IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS X REINALDO DE SILLOS RUAS

Tendo em vista a informação prestada pela União às fls. 204, noticiando o equívoco da manifestação de fls. 168, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Fls. 228/229: Em face da extinção da execução pelo pagamento, expeça-se mandado de levantamento de penhora da matrícula nº 35.586, registrado no CRIA de Porto Feliz/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado e passado nos autos da Execução Fiscal supra, proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA concernente a este feito, que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 35.586, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação. Instruir com cópias de fls. 116/119, 129, 222, 225/226, 228/230 e desta determinação. Com o cumprimento de levantamento de penhora, providencie-se o arquivamento desta execução.

EXECUCAO FISCAL

0013363-57.2008.403.6110 (2008.61.10.013363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J C QUEIROZ MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X OVIDIO CORREA JUNIOR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004974-78.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X CLAUDETE ANTUNES SANDRINI PARDINHO X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005500-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

DESPACHO/OFÍCIO: Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados nestes autos (fls. 250), providencie a transformação em pagamento definitivo conforme instruções de fls. 300 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, intime-se a União para que se manifeste em termos da satisfatividade da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 181/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0000377-95.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMARGO & QUIBAU LTDA ME(SP191656 - ROSEMEIRE FATIMA CAMARGO)

DESPACHO/OFÍCIO: Oficie-se ao DETRAN em Sorocaba, comunicando que a penhora efetivada nos autos em epígrafe no veículo Nissan Livina, placa EPV 2395, RENAVAM n.º 00214472825, de propriedade do executado, não possui obstáculo por parte deste Juízo para o licenciamento e tampouco restrição para o registro do cancelamento de comunicação de venda do veículo, haja vista que o bem se encontra penhorado em desfavor do devedor que é o atual proprietário. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento no arquivo sobrestado. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 180/2018-EF ao DETRAN/SP em Sorocaba, Av. Quinze de Agosto, 4800 - Jardim Leocádia, Sorocaba - SP, 18085-290.

EXECUCAO FISCAL

0006839-34.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em face do bloqueio negativo de bens por meio do sistema BACENJUD, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, especialmente em face da certidão de fls. 174/177. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001018-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS VINICIUS SANT ANNA(SP265913 - NAYANE CAROLINA SANT ANNA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 63/70 comprovam que o bloqueio ocorreu sobre verbas salariais do executado, absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino a liberação dos valores.

No mais, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001543-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA MARIANO

Nos termos do r. despacho de fls. 47 dê-se ciência ao exequente com relação à transferência efetuada no valor de R\$ 52,49 datado em 20/07/2018.

Outrossim, intime-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002808-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM RODRIGUES DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002831-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUBER ALMEIDA ALVES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004932-87.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Defiro o apensamento das execuções fiscais 0006460-25.2016.4.03.6110 e 0007302-05.2016.4.03.6110, requerido pelo exequente e considerando a identidade de partes e fase processual.

No mais, tendo em vista o valor atualizado do débito informado pelo exequente (R\$ 76.953,89), proceda-se ao desbloqueio do valor excedente.

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008744-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ADILSON SILVESTRE DA SILVA

Ciência ao Conselho autor da transferência do valor de R\$ 808,42 na data de 13/08/2018. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000739-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE PICCINO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0001324-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JEFERSON AUGUSTO DA SILVA BASTOS

1 - Fls. 18/20 e verso: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001979-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIVANETE NAGISLA DA SILVA PEREIRA PET SHOP - ME

1 - Fls. 24/25: Considerando que houve transferência de R\$ 382,98 em favor do Conselho, informe o exequente o valor atual do débito em nome da parte executada. 2 - Com a informação, tornem estes autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0009968-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000939-65.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao executado do bloqueio de valores para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, bem como de que, não havendo impugnação, os valores serão transferidos para conta judicial, o que equivale à efetivação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0001453-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - EPP

Fls. 17/21: Defiro a citação da empresa-executada na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, conforme requerida pela exequente. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, para a empresa executada NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - E.P.P., no endereço de fls. 17, e devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - E.P.P., CNPJ nº 17.001.980/0001-40, na pessoa do representante legal, se necessário, no endereço indicado pela exequente (fls. 17), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL bem como cópias de fls. 17/21 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001488-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE MARTINS MORAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002462-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE DARCIE

1 - Fls. 31/33 e verso: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002906-48.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PH COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI X PEDRO HELLMEISTER NETO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração da pessoa física.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção da pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 123/130, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002926-39.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 180/191 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 533/537 e 608, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoportunidade de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução foi ajuizada em 27 de março de 2017. A CDA 80216005545-50 foi constituída por declaração do contribuinte em 27/01/2014. Os débitos referem-se ao período de 02/2012 a 01/2013. De tal forma, evidente a inexistência da prescrição ou mesmo da decadência. As CDAs 80216005647-85, 80216005648-66, 80616018141-05 e 80616018142-96 foram constituídas por meio de declaração do contribuinte em 23/04/2001 com pedido de parcelamento, o qual somente foi rescindido em 24/01/2014. Os débitos referem-se ao período de 08/1997 a 01/2000. Não há que se falar em prescrição ou mesmo de decadência. A CDA 80216084009-86 foi constituída em 22/10/2013 por declaração do contribuinte. A dívida refere-se ao período de 29/07/2011 a 31/10/2013.

Igualmente não houve a prescrição ou decadência. A CDA 802160084010-10 foi constituída entre 24/02/2015 e 22/04/2015 por declaração. A dívida reporta-se ao período de 20/02/2015 a 20/04/2015. Também não prescreveram ou decaíram. A CDA 80616018151-87 se refere ao período de 01/1999 e foi constituída em 14/09/2001. O débito permaneceu parcelado até 24/01/2014, afastando a possibilidade de prescrição ou decadência. A CDA 80616153280-20 foi constituída por declaração no período de 22/10/2013 a 25/06/2014. A dívida refere-se ao período de 29/07/2011 a 31/10/2013. Afasta-se, assim, a possibilidade de prescrição ou decadência. A CDA 80716008179-33 foi constituída por declaração em 23/04/2001. Refere-se ao período de 05/1997 a 01/2000. No entanto, o parcelamento perdurou até 24/01/2014. Inexiste possibilidade de prescrição. Por fim, a CDA 80416002080-10, referente ao período de 2005 a 2007 foi constituída por declaração entre 24/05/2006 a 19/10/2007. No mais, permaneceu com a exigibilidade suspensa por parcelamento até 24/01/2014, inviabilizando o reconhecimento da prescrição. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe prescrição conforme artigos 151, VI e 174, IV, ambos do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 27/03/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da retomada da exigibilidade do débito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da proposição da ação. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

Primeiramente, considerando que o executado possui vínculo empregatício no Hospital Regional de Buri/RO (fl. 47), cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) de trabalho sito: Rua Vale do Paraíso, 2.340, Quadra - Setor 03, Buri/RO, CEP: 76880-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Buri/RO. O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 46/47, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0008637-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GUAZZELLI SACCONI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002374-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não havendo nenhuma outra prova a ser produzida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL LUIZA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000588-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora sob o Id 10428162, intime-se a União Federal para manifestação acerca do requerido quanto à expedição de novo alvará de levantamento da quantia total depositada nos autos, no valor de R\$ 21.013,10 (vinte e um mil, treze reais e dez centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, esclareça a parte autora se procedeu ao levantamento do alvará nº 3940812, conforme Id 10371245, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000235-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO BARBIZAM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIMILSON MOLINA GL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7378

EXECUCAO FISCAL
0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando a manifestação do exequente, anuindo com possível requerimento de parcelamento (fs. 558/561), defiro a apresentação de propostas, com relação a realização da 2ª hasta, do leilão a ser realizado no dia 28 de setembro 2018, nos termos estipulados no Art. 895, inc. II e parágrafos seguintes, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o Sr. Leiloeiro, com urgência, pela via mais expedita.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da informação fornecida pelo perito judicial quanto à data, horário e local para realização da perícia designada, conforme Ids 11220083 e 11113676.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456, LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HOTEL POUZO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JÓVILDE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de desistência do presente feito, formulado pela parte autora (Id 9001725).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXEQUENTE: ELTON ALVES BERNARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação despacho id 8858056: "Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento formulado por ELTON ALVES BERNARDINO, sucessor de JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO habilitado nos autos dos Embargos à Execução - Proc. 0012097-92.2014.403.6102 - que se encontram remetidos ao TRF3 para apreciação de recurso (fl. 170 do PDF extraído destes autos) estando, desde 06/06/2018, recebido para processamento de recurso excepcional na Subsecretaria da Oitava Turma do TRF3 (conforme consulta processual no TRF3). Argumenta que, tendo em vista que o referido valor incontroverso requisitado foi colocado à disposição do Juízo desde Março/2018, reputa necessário seu levantamento para não ser cancelado e retornado aos cofres da União, nos termos do Artigo 3º da Lei 13.463/1. Pois bem. Considerando que a requisição do pagamento foi feita na ação principal de conhecimento, Proc. 0005446-25.2006.4403.6120, cujos autos se encontram apensados aos dos referidos embargos, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o E. TRF da 3ª Região. Assim, suspendo o curso deste processo pelo prazo de sessenta dias para que o exequente ultime as providências para o levantamento no processo originário. Intimem-se."

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5260

IMISSAO NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) - MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Cumpra o agravante a última parte da decisão agravada, apresentando procuração aos autos, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: LAUDI PEREIRA MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda o exequente a correção da digitalização dos documentos juntados, iniciando o processo com a petição inicial da execução, seguida da procuração e da memória de cálculo. Na continuação, deverá juntar as cópias da ação civil pública 011237-82.2003.403.6183, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-20.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Espeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 16.012,07 (dezesseis mil, doze reais e sete centavos) devidos ao autor e R\$ 1.601,20 (mil, seiscentos e um reais e vinte centavos) de honorários advocatícios, em nome de Vanessa Franco Salema Tavela, OAB/SP 190.807.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PERFIL METAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID. 10325357).

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRA GIA E FORNER - SP126503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (União Federal/Fazenda Nacional), homologo os valores de liquidação.

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.803,46 (três mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, em nome de João Américo de Sbragia e Fomer, OAB/SP 126.503.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme ID. 6761170

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000972-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 9706446, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SHIMOHARA - SP277921

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 9862658, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (ID. 10683371).

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-49.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO KRAUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação (ID. 10683354), conforme depósito noticiado nos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no despacho de ID. 9371122, intime-se pessoalmente a Representação Jurídica Regional da Caixa Econômica Federal, para manifestação, conforme requerido no Ofício 00008/18/REJURSJ, por meio eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 9667744, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIO ZAMBONI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 9896785, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-97.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-44.2018.4.03.6123
AUTOR: CMS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPAR CAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA SATO - SP342665, MOZART MENDES BESSA - SP262273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica, nomeando, portanto, o médico MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM: 93.915.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo o dia 09/11/2018, às 14h30min, para realização do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-58.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DOUGLAS NOGUEIRA PENIDO

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 21 de novembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-73.2018.4.03.6123

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO COSTA NETTO JUNIOR, PAULA LEME ARCANGELI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY - SP151804

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY - SP151804

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 10966834, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-29.2018.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LIMA TAMURA - SP248938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMÍDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 21 de novembro de 2018, às 15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-70.2018.4.03.6123
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No mais, cumpra a requerente o despacho de ID nº 10750275, no sentido de apresentar a sua representação processual, pois que da procuração juntada não se extrai o seu subscritor, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128
AUTOR: DIOMILTON ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de ação comum proposta por Diomilton Zago em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguro S.A., objetivando a quitação do financiamento do imóvel em razão de sinistro de invalidez, e que foi ajuizada aos 14.03.2018, junto a Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/Sp.

Por meio da decisão de ID n.º 10242675, foi declinada a competência em favor deste juízo, em conformidade com com a alteração levada a efeito pelo Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em conta os termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, que prevê que a ações fundadas em direito sobre imóvel, a competência é fixada no foro de situação da coisa, no caso, na Comarca de Itatiba/SP.

Decido.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 33, de 09.02.2018, alterou a jurisdição sobre o município de residência do autor e também do imóvel, a ser abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Porém, o ato normativo foi disponibilizado no diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 33/2018, em 20.02.2018, considerando-se publicado em 21.02.2018. E, por força da regra contida no seu artigo 3º, entrou em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, em 22.03.2018.

Assim, quando ajuizada a demanda, o juízo competente era o da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Tendo em vista que, ao declinar da competência, o juízo de origem não mencionou expressamente a data de vigência do referido provimento (ID. 10242675), por economia processual e, para submeter essa questão àquele juízo, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução do feito à Vara de origem, para reapreciação de sua competência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000432-43.2018.4.03.6123

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 10018281, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) ELAINE T DE OLIVEIRA EDITORA EIRELLI ME, CNPJ. 14.593.080/0001-40e ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA, CPF n.º 254.183.248-61, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001341-85.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALFREDO JACINTO DE TOMA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de ID. 10672591, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001368-68.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 1077764, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001369-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 10780719, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001362-61.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 10756299, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000503-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO RONDINI

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000843-23.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. C. BONETTI & CIA LTDA - ME, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação pelo requerido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000421-14.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte ré e o teor da certidão de ID. 10956837, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000219-71.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDINA ISABEL DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte ré e o teor da certidão de ID. 10956442, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000353-98.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DAUGLIO EVANGELISTA NETO, ADELSON NOGUEIRA MARTINS, WALTER NOGUEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos atos judiciais, fica intimada a parte autora a manifestar-se acerca do resultado das pesquisas juntadas no ID nº 11206848, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000745-04.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA - SP174423

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOT OUTLET ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE BILICHUC, RENATA BILICHUC GEMELGO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) DOT OUTLET ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CNPJ. 14.143.910/0001-38, RENATA BILICHUC GEMELGO, CPF. 141.896.178-73 e ROBERTO JOSE BILICHUC, CPF. 055.797.098-97, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO APPARECIDO PEREZ FUENTES

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa se manifestar acerca do prosseguimento da ação, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER - HOTEL - ME, THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER, CLAUDIO BOURROUL WERTHEIMER

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 10301545, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o representante da Caixa Econômica Federal, na forma requerida através do Ofício n.º 08/2018 REJURSI, da CEF, para se manifeste nos termos do despacho de ID. 9904256, sob pena de extinção.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECOES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória expedida para citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 10622961, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RUBEN OMAR EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, CNPJ n.º 19.051.517/0001-38 e de RAUL DE SOROA FILHO, CPF. n.º 110.955.557-15, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL BRATFISCH

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 10546480, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 9818790), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (ID 6679648).

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA, CPF. 278.179.958-00, até o limite indicado na execução: R\$38.020,63 (ID. 2580656), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-45.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO DANIELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR - SP309906
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 10811300, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS VENTURA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de ID. 10760416, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME, JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a extinção da ação de execução, alegando a existência de “duplicidade” com a ação nº 5000799-67.2018.403.6123 (id nº 10014292).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não existe óbice à homologação do pleito da exequente.

Nestes termos, **homologo**, pois, o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência do oficial de justiça com relação aos executados (ID nº 10535091), em especial ao interesse na composição da lide.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULINO SODINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

DESPACHO

Sobre o pedido da parte executada de ID. 9990333, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida, bem como o fato dos embargos apresentados não terem sido recebidos em seu efeito suspensivo, defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 10331124), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado WILSON DA SILVA, CPF nº 100.449.338-00, até o limite indicado na execução: R\$44.352,80 (ID. 4914563), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RARIANE LIMA ANDRADE LALAU

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 10219395), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado RARIANE LIMA ANDRADE LALAU, CPF/MF nº 366.647.818-24, até o limite indicado na execução: R\$39.392,62 (ID. 3211578), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-07.2018.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, mediante depósito judicial, a suspensão da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

A requerente fez depósito judicial no valor de R\$ 6.616,50 (id nº 10742426), na data de 03.09.2018.

Decido.

Diante do depósito judicial efetivado pela requerente no valor de R\$ 6.616,50 (id nº 10742426), **é cabível a suspensão da exigibilidade da multa aplicada**, relativa à Notificação nº 10010400119868217, Auto de Infração nº 1821104, referente à motocicleta de placas ESV 1812.

Assento que, apesar de a requerente ter efetivado o depósito na data de 03.09.2018 (id nº 10742426), posterior à data de vencimento da guia de pagamento, no valor de R\$ 6.216,50 (04.04.2018 – id nº 9967857), não há que se falar em sua insuficiência, uma vez que eventuais valores que sobejarem serão de pequena monta e deverão ser depositados pela requerente, sob pena de revogação da presente decisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada, relativa à Notificação nº 10010400119868217, Auto de Infração nº 1821104, referente à motocicleta de placas ESV 1812, pelo que determino à requerida que levante a restrição que recai sobre o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, desde que este seja o seu único impedimento, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, intimando-a para cumprimento da presente decisão.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apreciarei o pedido de tutela provisória depois da juntada da contestação pela requerida, ocasião em que deverá informar, de forma objetiva, o motivo pelo qual se recusa a receber as chaves do imóvel.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001696-93.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) - CLAUDIO TRINCANATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos

2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000035-65.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)) - ALDO DE LUCA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Determino ao embargante que, no prazo de 15 dias, apresente certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativamente à empresa executada, dando-se após ciência à embargada.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-97.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000981-9)) - ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000304-11.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-55.2015.403.6123 ()) - PAULO DE CAMARGO CESAR(SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista que a matéria veiculada na inicial não se subsume à natureza da ação autônoma dos embargos à execução, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse de agir.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-90.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2011.403.6123 ()) - GUARACIABA BRETAS GUGLIELMI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0000204-90.2017.403.6123Embargante: Guaraciaba Bretas GuglielmiEmbargada: União SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis matriculados sob nº 8.106, 8.105 e 8.104, junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000985-25.2011.403.6123, alegando, tê-los adquirido em 25.01.2005, por meio de contrato particular de compra e venda e escritura pública de venda e compra de propriedades imóveis urbanas não levados a registro.Os embargos foram recebidos com suspensão dos efeitos da indisponibilidade (fls. 146).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 151/153, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Requeveu, ainda, a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais.A embargante não ofereceu réplica (fls. 155).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.A embargante, alegando a compra e posse dos imóveis objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 151/153).Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará à embargante, uma vez que os bens, a par da existência da compra e venda efetivada em 25.01.2005, ainda estavam registrados no nome dos antigos proprietários.Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada.De outro lado, a embargante não pagará honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis matriculados sob nº 8.106, 8.105 e 8.104, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Londrina, nos autos da execução fiscal nº 0000985-25.2011.403.6123.Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos das execuções. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 24 de setembro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000539-12.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-72.2015.403.6123 ()) - JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA DIAS PINHEIRO(SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem o levantamento da constrição que recai sobre parte do imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, levada a efeito nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser bem de família e que o adquiriu da executada.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 61).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 64/66, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Requeveu, ainda, a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais.Os embargantes se manifestaram (fls. 68/69).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Os embargantes, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integra, estão legitimados para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 64/66).Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que não o indicou à penhora, estando, ainda, o bem registrado no nome da antiga proprietária.Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada.De outro lado, os embargantes não pagarão honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123.Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei.Defiro aos embargantes a gratuidade processual outrora requerida.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos das execuções. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 21 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000540-94.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-64.2015.403.6123 ()) - JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA DIAS PINHEIRO(SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem o levantamento da constrição que recai sobre parte do imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, levada a efeito nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser bem de família e que o adquiriu da executada.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 61).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 64/66, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Requeveu, ainda, a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais.Os embargantes se manifestaram (fls. 68/69).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Os embargantes, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integra, estão legitimados para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 64/66).Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que não o indicou à penhora, estando, ainda, o bem registrado no nome da antiga proprietária.Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada.De outro lado, os embargantes não pagarão honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123.Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei.Defiro aos embargantes a gratuidade processual outrora requerida.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos das execuções. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 21 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000541-79.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-54.2015.403.6123 ()) - JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA DIAS PINHEIRO(SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem o levantamento da constrição que recai sobre parte do imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, levada a efeito nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser bem de família e que o adquiriu da executada.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 61).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 64/66, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Requeveu, ainda, a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais.Os embargantes se manifestaram (fls. 68/69).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Os embargantes, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integra, estão legitimados para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 64/66).Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que não o indicou à penhora, estando, ainda, o bem registrado no nome da antiga proprietária.Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada.De outro lado, os embargantes não pagarão honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123.Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Custas pela lei. Defiro aos embargantes a gratuidade processual outrora requerida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos das execuções. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 21 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000542-64.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-81.2015.403.6123 ()) - JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA DIAS PINHEIRO (SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA [tipo a] Os embargantes pretendem o levantamento da construção que recai sobre parte do imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, levada a efeito nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser bem de família e que o adquirente da executada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 61). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 64/66, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais. Os embargantes se manifestaram (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integra, estão legitimados para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 64/66). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que não o indicou à penhora, estando, ainda, o bem registrado no nome da antiga proprietária. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. De outro lado, os embargantes não pagaram honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei. Defiro aos embargantes a gratuidade processual outrora requerida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos das execuções. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 21 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000543-49.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-94.2015.403.6123 ()) - JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA DIAS PINHEIRO (SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA [tipo a] Os embargantes pretendem o levantamento da construção que recai sobre parte do imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, levada a efeito nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser bem de família e que o adquirente da executada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 61). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 64/66, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais. Os embargantes se manifestaram (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integra, estão legitimados para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 64/66). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que não o indicou à penhora, estando, ainda, o bem registrado no nome da antiga proprietária. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. De outro lado, os embargantes não pagaram honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 34.722, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, nos autos das execuções fiscais nº 0000004-54.2015.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei. Defiro aos embargantes a gratuidade processual outrora requerida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos das execuções. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 21 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000560-85.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-81.2015.403.6123 ()) - SANTOS E NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP (SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a embargante, no prazo de 15 dias, o seu interesse de agir, demonstrando a indisponibilidade do imóvel matriculado nº 5.846 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, sob pena de extinção. Currido o quanto acima determinado, dê-se ciência à embargada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002504-16.2003.403.6123 (2003.61.23.002504-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA. (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)
SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 489). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. No mais, oficie-se ao relator dos embargos à arrematação nº 000150-63.2007.403.6123, informando-lhe o teor da presente decisão. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000684-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fls. 266: as alíneas b e c da petição fazendária foram decididas nos autos nº 0000315-74.2017.403.6123, conforme traslado de fls. 273.
Postergo a análise de manutenção das penhoras, alínea a, para momento posterior à manifestação da exequente, porquanto a parte executada postula a extinção das execuções alegando o pagamento.
No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente a executada para juntada nos autos, de maneira CLARA e objetiva, quais as CDAS que adimpliu, assim como a que PROCESSOS se referem, indicando, por conseguinte, quais as execuções fiscais que pretende a extinção.
Feito, dê-se vista à exequente e com o retorno dos autos, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000664-82.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X CLINICA DE DEPENDENTES QUIMICOS ESTILLUS LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.
Sobre a notícia de pagamento integral do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-16.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 179/183) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 161/162, alegando a existência de contradição na decisão embargada, sob o argumento de que é desnecessária dilação probatória e que, portanto, pode a exceção de pré-executividade ser conhecida. A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 203). Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez. Tendo a executada apresentado alegações relativas ao mérito do crédito tributário, inapropriadas ao ambiente da exceção de pré-executividade, pois que não versam sobre matéria de ordem pública, não pode o incidente ser conhecido. Não reconhecido, portanto, a existência de contradições. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001148-97.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL REINO ENCANTADO DA TIA SANDRA LTDA - ME

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001282-27.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRAGANCA PAULISTA LANCHONETE LTDA - ME (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente a fls. 75/76, pois a parte executada sequer foi intimada do termo de penhora a fls. 73. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, do termo de penhora 001/2018, para, querendo, oferecer embargos à execução, conforme artigo 16, inciso 1, da Lei 6830/80. Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-60.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EDUARDO DE MAGALHAES COUTO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente sobre tentativa frustrada de citação, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-49.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA

Em cumprimento à decisão de fls. 73 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000870-62.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 90, determino o cancelamento da restrição judicial sobre os veículos de placas EGQ 7017, NFC 8228 e DMH 0801, captados por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela Vinac Administradora de Consórcio Ltda. a fls. 55/60. Feito, intime-se o credor fiduciário para que informe se houve a alienação dos veículos em questão e se há saldo remanescente a ser entregue ao fiduciante.

EXECUCAO FISCAL

0001423-12.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS VIALLE E OUTRA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 27). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002141-09.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA MARIA DAIDONE SPREGA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Execução Fiscal nº 0002141-09.2015.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo Executada: Flávia Maria Daidone Sprega DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 26/34, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da citação, pois que efetivada em local que não mais reside; b) não mais exerce atividades profissionais como de educadora física desde o ano de 2011. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 52/67, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, além do que demandam dilação probatória, sob a influência do contraditório. Saber se a executada foi citada em local que não mais residia ou sobre o eventual exercício de atividade profissional como educadora física demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação do exequente em 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000293-50.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANACES FERREIRA DA COSTA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES LOPES)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente sobre não localização de bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002221-36.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRESCENDO FELIZ DE BRAGANCA EIRELI - ME

Tendo em vista que para a realização do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD requer a planilha de débito atualizada, junto a exequente o referido demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a pesquisa de existência de bens, conforme requerido pela exequente a fls. 15. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002365-10.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente sobre a decisão de fls 59/60, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0000762-62.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Em cumprimento à decisão de fls. 73 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE**

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-98.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-44.2017.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Rosemeire Souza dos Santos, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, pois no dia 02 de agosto de 2017 estava comercializando mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no território nacional. A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo sido atestada a ausência de documentação regular de seu ingresso no país e decretado o perdimento das mercadorias (fls. 177/185). A denúncia foi recebida no dia 22 de maio de 2018 (fl. 198). A ré foi devidamente citada (fl. 210) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sustentando ausência da conduta delitiva inculpada no artigo 334-A, do Código Penal, pois o ponto comercial onde foram apreendidos os cigarros internalizados sem a devida documentação pertenciam à familiar da acusada; alega a acusada que apenas administrava o local e que a quantidade apreendida foi ínfima. (fl. 214/223). O MPF manifestou-se às fls. 226 e ratificou todos os argumentos expendidos na peça exordial, esclarecendo que em relação ao crime em comento não é aplicável o princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. A questão pertinente a quem pertenciam os cigarros apreendidos refere-se ao mérito e, por conseguinte, necessita de dilação probatória e será analisada quando da prolação da sentença. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, observo que os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Nesse sentido, confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, com o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissentiu da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido. EMEN: (STJ, RESP 1719439, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/08/2018 DJe-24/08/2018) Portanto, no caso dos autos, embora o valor das mercadorias apreendidas seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o princípio da insignificância não comporta aplicação, dada a natureza do crime imputado à ré. Em observância ao artigo 89 da Lei 9.099/1995 e artigo 2.º da Lei nº 10.259/2001, verifica-se que, na hipótese, não se aplica o instituto da suspensão condicional do processo, posto que o crime em questão possui pena mínima superior a um ano, ou seja, de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pela APAE-Taubaté (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais) em face do INSS, objetivando o recebimento de prestações relativas ao benefício de prestação continuada NB 141.128.311-70 não pagas no período de abril de 2007 a abril/2011.

Cumpra observar que apesar da APAE deter a curatela definitiva do residente, o real beneficiário do NB 141.128.311-70 é o Sr. Antônio Aparecido, devendo, portanto, este figurar como autor da presente ação, representado pela curadora (APAE) que, por sua vez, é representada legalmente por seu Presidente (Sr. Marco Antonio Soares).

Sendo assim, determino a emenda da inicial para que seja corrigido o polo ativo da presente ação, bem como o instrumento de mandato acostado (ID 10601708), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de resolução do feito.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001661-78.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ALESSANDRA FREITAS DE MORAES URIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça, abri-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDERALDO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

II - Ratifico a Concessão da Gratuidade de Justiça.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 83,040.13.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

V - Defiro o tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015.

VI - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

VII - Cite-se.

VIII - Sem prejuízo da citação determinada acima, providencie a parte autora a juntada de procuração legível, uma vez que a constante dos autos está de difícil leitura, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDITH FIGUEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 9246723 e ID 10305602 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)^[1], **deverá o INSS providenciar em até quarenta e cinco dias o cálculo dos atrasados** e as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente.
- c) número de meses de exercícios anteriores.
- d) valor do exercício corrente
- e) valor de exercícios anteriores

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento a fim de ser revista a renda mensal do benefício da parte autora.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refriram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho decisão ID 9315056, pelos seus próprios fundamentos.

Vista às rés acerca da interposição de agravo de instrumento.

Outrossim, tendo em vista que a citação da empresa Construtora Lucca & Silva LTDA restou negativa, expeça-se mandado para citação, na pessoa da administradora judicial, conforme endereço indicado pelo autor, ID 9709832.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500351-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DAIANE RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação da classe processual para Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Após, dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro o requerido ID 10884331 e mantenho a data agendada para a realização da perícia médica.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-26.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FLAVIANA APARECIDA PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-40.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE TOLEDO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.

Taubaté, 1 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500077-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RENATA MONTEIRO DA SILVA OUVERNEY

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MIRANDA AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001902-52.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DEUSDETE MARQUES PONTES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001903-37.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TUANY FERNANDA MARQUES TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão do SEDI, tendo em conta que não guarda relação com a presente ação, na medida em que aquele pedido visa rever valor de aposentadoria para adequá-lo ao teto (0001616-80.2018.403.6330).

A exequente tem domicílio na cidade de Pindamonhangaba e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é pensionista (NB 156.793.639-0).

Aduz a exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 8069871), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao instituidor da pensão por morte em 06/06/1995 (NB 0684093952). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOMELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS ALBERTO JACOMELLI – ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender/cancelar auto de infração resultante de fiscalização, bem como reconhecer a inexistência das multas que lhe foram aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e o cancelamento da exigência de filiação ao Conselho, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico da empresa.

Alega a parte autora, em síntese, que desenvolve o comércio de artigos e alimentos para animais e, portanto, sua atividade fim não é pertinente à medicina veterinária, eis que não inserida em qualquer das hipóteses taxativas do artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Infirma que teve diversos autos de infração emitidos pela réu em seu desfavor, em que pese não estar adstrita à obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho réu.

Juntou aos autos eletrônicos cópia do auto de Infração nº 1689/2016, emitido em abril/2016 (ID 1805861).

Sustenta a autora não ser legítima a exigência de registro junto ao Conselho, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa (comércio de rações, produtos e acessórios para animais e comércio de pequenos animais de estimação) não está intrinsecamente relacionada com atividades privativas de médico veterinário.

O Conselho apresentou contestação ID 2352553 acompanhada dos autos de infração (ID 2352655, 2352662 e 2352674), defendendo a legitimidade da atuação, tendo em vista que a empresa exerce "atividade peculiar à medicina, pois a mesma comercializa animais vivos e medicamentos veterinários".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e da contratação de médico veterinário como responsável técnico para estabelecimento.

A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea "e" estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Não cabe exigência de inscrição e registro em Conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte[1].

A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário.[2]

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do **CRMV** àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361805 / SP

0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006)

No caso dos autos, verifico que a empresa executada tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1805631).

Assim, forçoso reconhecer que não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido conselho, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência da penalidade relativa ao Auto de Multa nº 267/2012.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3.º, I, do CPC/2015, corrigido monetariamente segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença de acordo com o manual de Cálculos.

P. R. I.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AMS20096100027927, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 05/04/2010, p. 611.

[2] Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AMS261908/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 09.05.2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

O exequente concordou com a impugnação do DNIT (União Federal).

Assim, prossiga-se a execução segundo os valores apurados pela Autarquia (R\$ 14.730,11 - ID 10449767).

Atente-se para o contrato de honorários acostado no ID 9265747.

Fixo os honorários devidos pelo exequente/autor no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS - R\$ 557,49 -, observada para fins de cobrança a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

Ao mesmo tempo em que pleiteou a liberação dos valores bloqueados via bacenjud, a empresa executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o bloqueio.

Em juízo de cognição sumária, o Tribunal "ad quem" indeferiu a tutela de urgência vindicada.

Desse modo, pelos fundamentos dispostos na decisão proferida no agravo de instrumento 5016484-38.2018.4.03.000, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de valores realizado por meio do bacenjud.

Intimem-se.

TUPÃ, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-23.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto ao pagamento do débito noticiado.

Intime-se.

Tupã, 20 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA MIRELLA RELVAS

DESPACHO

Intime-se a CEF a recolher as custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências de citação (expedição de Carta Precatória à Comarca de Pompéia-SP).

Feito isto, expeça-se Carta precatória nos termos do despacho de ID 8369083.

TUPã, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

DESPACHO

Nos termos do que foi decidido em audiência de tentativa de Conciliação realizada nos autos n. 5000247-08.2018.403.6122, determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo, as partes poderão noticiar o eventual desfecho, sob pena de os processos seguirem seus normais termos.

Publique-se.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANE DE OLIVEIRA ESTOFALETE

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-55.2018.4.03.6122
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. PAVANI & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONTREIRA & CONTREIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-51.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES(SP360485 - THIAGO MICALI)

Acolho os recursos de apelação interpostos pelo MPF e réu.

À defesa para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar razões e mais 8 (oito) para contrarrazões.

Com juntada, ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl.: 655: Defiro. Encaminhem-se cópias da denúncia, recebimento, sentença, termo de apelação da defesa e deste.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-71.2013.403.6124 - TEREZA RUBINHO PAIZANI X ANTONIO PAIZANI(SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 148/152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Fls. 144/145 e 147: expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.
Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-67.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: NELSON FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-31.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GILBERTO MENCHINELLI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5247

EXECUCAO FISCAL

0001404-29.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDUARDO CRIVELENTI(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADA: EDUARDO CRIVELENTI, CPF n. 862.761.408-30

ENDEREÇO: RUA LUIZ PEREIRA LEITE, 125, CASA, CENTRO, CHAVANTES-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.899,24 (JULHO/2018)

Em face da recusa da exequente com a nomeação dos bens de f. 16 à penhora, devidamente motivada (f. 23) aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre os bens ofertados.

F. 23: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: EDSON PEDRO FERRONI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, CECILIA ADAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - PR17377

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

Ourinhos, 27 de setembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LETICIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela impetrante, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ISAAC COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISAAC COUTINHO**, em face do **Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Itapira**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar que o impetrado reconheça como especial e averbe em seus assentamentos o período laborado entre 07/08/2006 e 10/07/2008, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2018, apresentando o respectivo PPP. Todavia o impetrado não reconheceu as atividades exercidas em tal período como especiais.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Não há que se falar em inadequação da *via eleita*, visto que a discussão cinge-se à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial.

Os documentos acostados aos autos, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), têm valor probatório para demonstrar a especialidade do labor. Tal formulário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

No que tange ao direito líquido e certo, tal expressão assume um significado processual, compreendido como o direito demonstrado de plano mediante prova documental pré-constituída, apto a ser exercitado no momento da impetração. Portanto, é incompatível com dilação probatória. No caso concreto tal requisito foi atendido pelo impetrante, que acostou o PPP referente ao período controverso.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há ato ilegal a ser corrigido.

O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço.

Em relação aos **agentes nocivos físicos ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, **a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.**

O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

No caso em tela, o impetrante apresenta PPP (Id 7600671, fls. 18/19) que indica ter laborado na empresa Metalúrgica Confor Ltda., entre 07/08/2006 e 10/07/2008, na função de serviços gerais/operador de máquinas. O documento indica exposição a ruído na intensidade de 85 dB, dentro, portanto, do limite de tolerância.

Somente quando ultrapassado referido limite, o tempo de serviço há de ser reconhecido como especial. Não é esse o caso do impetrante. Nesse sentido (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.

1. Considerando que o reexame oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ele não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

3. No caso em questão, a sentença reconheceu a atividade especial no interregno de 29/04/1995 a 20/10/2008. O PPP de fls. 62/66, com indicação dos responsáveis técnicos, informa que nesse período o autor laborou exposto a ruído de 91 dB, superior, portanto, ao limite legal de tolerância vigente, configurando a atividade especial.

4. Somado este período especial aos já reconhecidos administrativamente (fls. 78/79), o autor possui mais de 25 anos de atividade especial (27 anos, 6 meses e 12 dias) na DER em 20/10/2008, sendo de rigor a manutenção da sentença.

5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1922205 - 0003878-43.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Portanto, não restando comprovada a exposição ao fator de risco (ruído) acima dos limites de tolerância, a denegação da ordem se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança** e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de gratuidade, restando suspensa a condenação em custas processuais (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SPI70520
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANTANNA**, em face do **Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar que o impetrado forneça CTC considerando, para o período de 21/07/2009 até 26/09/2016 a aplicação do fator 1,4 para conversão do tempo laborado em condições havidas como insalubres.

Para tanto, relata que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço em 29/06/2016, em face do tempo de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física. Entretanto, os períodos em epígrafe, nos quais laborou como motorista de ambulância exposto a agentes biológicos, não foram reconhecidos como especiais, tendo parecer contrário pela conclusão da perícia médica. Sustenta a ilegalidade de tal ato.

Foi negado o pedido de liminar.

O impetrado prestou informações, assim como a pessoa jurídica interessada.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Não há que se falar em inadequação da *via eleita*, visto que a discussão cinge-se à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial.

Os documentos acostados aos autos, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), têm valor probatório para demonstrar a especialidade do labor. Tal formulário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

No que tange ao direito líquido e certo, tal expressão assume um significado processual, compreendido como o direito demonstrado de plano mediante prova documental pré-constituída, apto a ser exercitado no momento da impetração. Portanto, é incompatível com dilação probatória. No caso concreto tal requisito foi atendido pelo impetrante, que acostou o PPP referente ao período controverso.

Inicialmente, insta destacar que "A atividade de motorista de ambulância não é enquadrada como especial, devendo existir a exposição a algum agente nocivo" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2005006 - 0029530-15.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

De fato, a atividade de motorista de ambulância, por si só, não permite o enquadramento como especial, nos termos dos Decretos que regem a matéria. Tampouco pode ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão, prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Tal como decidido pelo INSS, o motorista de ambulância, em regra, não tem contato com os pacientes transportados, pois esta não é uma de suas atribuições. Ainda, a cabine em que permanece geralmente é isolada do compartimento onde ficam os pacientes e nem todas as pessoas transportadas são portadoras de vírus, bactérias e doenças infectocontagiosas, o que afasta o requisito da habitualidade e permanência.

No caso concreto, o PPP (ID 697105 - fls. 1/3) descreve a atividade exercida pelo impetrante nos seguintes termos: "*transportar pacientes residência/pronto socorro e vice-versa, na área urbana e rural, bem como cidades da região com fins de internação em hospitais determinados, tendo contato direto com pacientes portadores de doenças DST, TB, HIV, DOPC, Hanseníase e outros, além de bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus e outros*". Quanto aos fatores de risco, no período de 21/07/2009 até 26/09/2016, indica exposição a ruído, na intensidade 84,8 dB e "contato com pacientes".

Em relação ao ruído, a exposição está abaixo do limite de tolerância, de 85 dB, não podendo ser enquadrado como especial. O aludido "contato com pacientes", por outro lado, tampouco justifica o enquadramento do período como de atividade especial, eis que se infere a ausência de permanência, requisito essencial para tanto.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 requer, para a concessão da aposentadoria especial, comprovação de que o tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física seja exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A atividade de motorista de ambulância, ainda que leve o impetrante a ter contato com pacientes acometidos das doenças relacionadas no PPP, não o expõe de modo permanente a tais doenças, pois nem todos os pacientes transportados são portadores de vírus, bactérias e doenças infectocontagiosas. Ademais, durante a maior parte de sua jornada de trabalho, o motorista da ambulância, não está em contato com agentes agressivos, pois o "contato com pacientes" não é, por si só, fator de risco.

O PPP acostado aos autos não menciona que a referida atividade era desenvolvida de forma habitual e permanente, tampouco indica efetivamente a quais fatores de risco biológicos o impetrante estava exposto. Nessa medida, a denegação da ordem se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança** e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de gratuidade, restando suspensa a condenação em custas processuais (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR ALVES HYGINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11107189: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAFAELLA HENRIQUE FERNANDES, LEANDRO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelos autores, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES MASSUIA
Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000626-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MOCOCA
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA SP

DESPACHO

ID 11155349: dê-se ciência às partes de que a perícia técnica será realizada na empresa Elektro Eletricidades Serviços S/A - Subestação de São João da Boa Vista/SP, no **dia 22 de outubro de 2018, às 11h40**.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Sem prejuízo, oficie-se à mencionada empresa, notificando-lhe a data da perícia a fim de que permita a entrada do Sr. Perito e a realização das atividades periciais, momento em que deverá ser apresentado ao mesmo cópia dos seguintes documentos: PPP do autor MÁRCIO MAXIMIANO (CPF 020.365.618-02), ficha de entrega de EPI's, LTCAT da função e FISPQ de eventuais produtos químicos laborados pelo autor.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000449-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA SP

DESPACHO

ID 11155343: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, devolva-se a presente Carta sem cumprimento, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAZARA MARIA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO - SP253200, BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA - SP242276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para receber aposentadoria por idade, de natureza urbana.

A autora informa que o pedido administrativo, apresentado em 19.07.2007, foi indeferido sob a alegação do não cumprimento da carência mínima exigida.

O INSS contestou o pedido e, intimado, apresentou cópia do Processo Administrativo, com ciência à autora.

Consta que a ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas e lá processada, sobrevindo sentença, mas anulada por incompetência em decorrência do valor da causa.

Os autos vieram redistribuídos, também com ciência às partes.

Decido.

A aposentadoria por idade, de natureza urbana, é concedida à mulher com 60 anos de idade e que possua pelo menos 180 contribuições pagas ao RGPS.

Contudo, caso a filiação ao RGPS tenha se dado antes da edição da Lei n. 8.213/91, não se exige o pagamento das 180 contribuições previdenciárias, e sim a carência progressiva, de acordo com o ano em que o segurado preencha as condições para a aposentadoria (art. 142 da citada Lei).

No caso dos autos, a autora filiou-se à Previdência Social em 01.10.1976 e completou 60 anos em 1992, na vigência da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, o cumprimento da carência de 60 meses de contribuição.

O próprio INSS considerou, para efeito de carência, o número de 77 contribuições (fl. 195 do ID 8967006), mas contestou o pedido alegando que não consta no CNIS todo o período da CTPS (fl. 05 de sua contestação – ID 11139435).

A esse respeito, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, segundo disposição expressa do artigo 30, V da Lei n. 8.212/91, é do empregador.

Além disso, independente de se computar todo o tempo de trabalho constante na CTPS da autora (de 1976 a 1996), o fato é que de 1978 a 1997 a autora efetuou recolhimentos com contribuinte individual, num total de 77 meses na data do requerimento administrativo, e precisamente 70 meses até o ano de 1984. No total, a Contadoria Judicial informou que na data da RA a autora tinha 191 contribuições (fls. 200 e 202 do ID 8967006).

Disso decorre, que, quando implementou a idade de 60 anos em 1992, já tinha também a carência de mais de 60 meses. Só isso bastava para a aposentadoria.

Por fim, nos moldes do art. 3º, § 1º da Lei n. 10.666/2003, para concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante eventual perda da condição de segurado ao atingir a idade mínima.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, com início em 19.07.2007, inclusive o abono anual.

Defiro a tutela de urgência (art. 330 do CPC) e determino ao INSS que inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS DONIZETI CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 10888715: trata-se de pedido da parte executada, Nestle, de exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento de que a execução encontra-se garantida pela oferta de caução (Apólice de Seguro Garantia), aceita pelo exequente, Inmetro.

Decido.

Em face da presente execução fiscal foram opostos embargos à execução fiscal, autos n. 5013646-55.2017.403.6127, recebidos com efeito suspensivo.

Estando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se ao CADIN para que providencie a exclusão da inscrição relativa a esta execução fiscal (CDA 62 - PA 5171/2014), desde que seja a execução a única causa da inscrição no órgão.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-93.2012.403.6140 - HUGO SERVULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à

parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-13.2012.403.6140 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-03.2015.403.6140 - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-05.2015.403.6140 - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer o prazo para virtualização do feito e nos termos do que dispõe a Resolução 142/2017 PRES/TRF3, intime-se o autor para que cumpra as determinações de fs. 145-146, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos. Observe que, não promovida a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão arquivados em Secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-12.2015.403.6140 - JOSE AIRTON DIAS DE MELO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo

físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005689-56.2015.403.6183 - ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-93.2016.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000553-76.2016.403.6140 - FLAVIO ALEXANDRE(SPI65298 - EDNILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-77.2016.403.6140 - JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-28.2016.403.6140 - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-20.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer o prazo para virtualização do feito e nos termos do que dispõe a Resolução 142/2017 PRES/TRF3, intime-se a parte ré para que cumpra as determinações de fls. 224-225, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos. Observo que, não promovida a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão arquivados em Secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-19.2016.403.6140 - EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-21.2016.403.6140 - MARCIA JACO DA SILVA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-83.2016.403.6140 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-44.2016.403.6140 - DONIZETI DELFINO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-46.2016.403.6140 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-98.2016.403.6140 - JOSE CARLOS GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-44.2016.403.6140 - IVONILZO FERREIRA AFFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-91.2016.403.6140 - MARCIA CRISTINA BUCCIERI(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-76.2016.403.6140 - MARILEIDE FERREIRA DA SILVA BERNARDO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-61.2016.403.6140 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do

processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-53.2016.403.6140 - CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-38.2016.403.6140 - GIVALDO BATISTA DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-97.2016.403.6140 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-09.2016.403.6140 - MEOACIR MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-37.2016.403.6140 - ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do

processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-51.2016.403.6140 - RONALDO PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-36.2016.403.6140 - ADEMIR DA SILVA XAVIER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-54.2016.403.6140 - TADEU GOMES FEITOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-97.2017.403.6140 - RONALDO BERNARDES DE LIMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-58.2017.403.6140 - LEONILDO CICERO DE ALENCAR(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-62.2014.403.6140 - JAILTON DOS SANTOS BRITO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

DESPACHO

Vistos.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

DESPACHO

Vistos.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta da requerida id 10407769, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID. Num. 6417231 a 6417244: a autora apresentou, em início da fase de cumprimento de sentença, cálculos concernentes aos valores que entende devidos, os quais totalizam R\$ 36.024,05, atualizados até nov/2017.

Instada a se manifestar, a autarquia discordou dos cálculos apresentados pela exequente e apontou, sob os IDs 7302631 a 7302632, o valor que entende cabível – R\$ 29.531,58, em nov/2017.

Manifestação da parte autora (ID 8313368), discordando dos cálculos da devedora.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de ID num. 9866403, acompanhada dos cálculos (ID. Num. 9866417) e extratos (ID. Num. 9866409), os quais apontam como devido o valor de R\$ 34.397,18, atualizado até nov/2017.

O INSS se manifestou ao ID. Num. 9977578; a credora, sob o ID. Num. 10028545.

É o relatório. Fundamento e decido.

A r. Sentença de ID Num 3671807 condenou o INSS averbar o período 17.02.2004 a 16.02.2005 trabalhado em condições especiais.

Em sede de recurso, o v. Acórdão de ID. Num. 3671960 reformou parcialmente a r. sentença para, dentre outros: (i) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 02.01.1989 a 22.04.1996, de 01.02.1999 a 02.05.2006 e de 22.07.2006 a 08.07.2013 e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) esclarecer que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6889/91e legislação superveniente, bem como na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947); (iii) delinear a forma de cálculos dos juros moratórios; (iv) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Cumprido, portanto, a verificação de adequação entre os cálculos apresentados pelas partes e os parâmetros fixados acima.

Inicialmente, destaca-se evidente incongruência dos cálculos de ambas as partes com as diretrizes fixadas na r. Sentença e no v. Acórdão.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a conta da exequente se demonstra irregular na medida em que esta não considerou os salários de contribuição dos meses de 04/1996 e 04/1998, bem como desprezou as informações do auxílio-doença outrora recebido (NB 31/516.573.893-7), o qual resultou na apuração da RMI no montante de R\$ 701,84. Equivocou-se a credora, ainda, ao computar juros globais antes da citação, em desconformidade com a coisa julgada.

Já os cálculos do INSS não podem ser acolhidos porque adotou a aplicação da TR para a composição da atualização monetária sobre o montante devido, contradizendo o quanto estipulado no v. Acórdão, o qual determinou que a composição da correção monetária deveria seguir o os moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto da Lei nº 11.960/2009.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos da parte credora, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os cálculos apresentados pelas partes, bem como suas respectivas impugnações, e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 36.024,05 (trinta e seis mil, vinte e quatro reais e cinco centavos), válidos para 11/2017.

Verifico ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) em favor da autarquia devedora, a incidir sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$36.024,05) e o valor da execução (R\$ 34.397,18), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$ 29.531,78) e o valor da execução (R\$ 34.397,18), atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, ____ de _____ de 2018.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000485-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MARCELO MARQUES MARANHÃO, M. M. MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP361099
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP361099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Deixo de atribuir os efeitos suspensivos, eis que a execução não se encontra garantida.

Intime-se a embargada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000887-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSÉ DONATO DO NASCIMENTO FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008050-23.2015.4.03.6126, que transitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 46/173.753.845-5), em sede de acórdão, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (28.05.2015) e a data de início do pagamento. A inicial veio acompanhada de documentos (lds. 3179156 a 3179185).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3807004).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id Num. 5025555), reconhecendo o débito e impugnando o valor a título de atrasados apontado na exordial.

Sobreveio réplica (Id Num. 5886706) e manifestação acerca das provas coligidas aos autos (id Num. 5886729).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O transitu em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, transitou em julgado em 24.08.2016 para o INSS (Id Num. 3179180 - Pág. 40).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Exceco, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos.

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.05.2015 – id Num. 3179177 - Pág. 1), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes aos proventos de aposentadoria especial NB 46/173.753.845-5 devidos entre a data do requerimento administrativo (28.05.2015) e a data de início do pagamento do benefício (01.01.2017), conforme extrato do sistema Plenus cuja juntada ora determino.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por força o princípio da causalidade, uma vez que ajuizou ação sem previamente ter procedido ao requerimento administrativo de percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Serra Bonita Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME, Antonia Sandalo Frazilio e Wanderley Frazilio**, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário de nº 25.0314.704.0000518-53 que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 278.567,34 (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A executada noticia que liquidou o débito requerendo a extinção do feito (ID Num. 9159017 - Pág. 1), com a satisfação integral da obrigação, juntando comprovante de quitação de boleto de liquidação de dívida (ID Num. 9159018 - Pág. 1/2) enquanto a exequente requereu a extinção da ação (ID Num. 9244470 - Pág. 1/2).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Denota-se da declaração da instituição financeira, trazida aos autos pelo réu, que o contrato de nº 25.0314.704.0000518-53 foi quitado (ID Num. 9159018 - Pág. 2).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 2615010 - Pág. 1).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria o levantamento dos valores bloqueados (Ids. Num. 6043160 - Pág. 1 e Num. 8472890 - Pág. 1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a imediata apreciação do pedido de revisão administrativo ante a injustificada demora revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER.

O impetrante requereu a desistência do presente feito (ID Num. 10851346 - Pág. 1), antes do oferecimento da citação, após se verificar a conclusão da análise do pedido administrativo requerido ao INSS.

Considerando que a impetrada não apresentou contestação, pois, sequer foi citada e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUSAN FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CICERO TENORIO LUNA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, recolha a parte autora as custas processuais em complementação, tendo em vista a certidão id n.º.10857703.

Publique-se.

MAUÁ, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON OKUMA MITANI - ME, ANDERSON OKUMA MITANI

DESPACHO

VISTOS.

Verifico que não houve citação da parte executada.

Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO - EPP
LITISCONSORTE: CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos a execução fiscal ajuizada por CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id Num. 9994260) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANEMITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASTEC VIDROS LTDA - EPP, AMAURI JOSE HIGINO, SANDRA REGINA NOBREGA CORREIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ASTEC VIDROS LTDA - EPP, AMAURI JOSE HIGINO** e **SANDRA REGINA NOBREGA CORREIA**, em que se visa a execução de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário no valor de R\$ 73.983,22 (setenta e três mil e novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação dos réus tendo em vista não encontrá-los no local indicado como sendo o endereço de sua residência e o de sua sede (Id Num. 7377169).

Intimada a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (Id Num. 8412697) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Id Num. 10163215)

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da autora, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação dos réus, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 4080498).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DIAS DONE

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGERIO DIAS DONE** em que visa a execução de título executivo extrajudicial.

A exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (Id Num. 9151334).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 2540808).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO MOURA DOS SANTOS e FERNANDO MOURA DOS SANTOS – EPP, em que se visa a execução de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário no valor de R\$ 102.667,08 (cento e dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação dos réus tendo em vista não encontrá-los no local indicado como sendo o endereço de sua residência e o de sua sede (Id's Num. 2200496 e 2200738).

Intimada a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Id Num. 8533333).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da autora, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação dos réus, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 926528).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUANA ARAUJO NICANOR para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A requerente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (Id Num. 9290267).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 870493).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação de obrigação consubstanciada nos contratos nº 0307.160.0001511-80 e nº 0307.460.0001623-87.

Com efeito, com vistas à satisfação da obrigação, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreo de valores de titularidade da executada, bem como o bloqueio de recursos financeiros em conta bancária por ela mantida (Id. 11107697), no total de R\$1.018,61.

Pela petição de Id. 11114741, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba de natureza alimentar. Sustentou que o valor existente em sua conta corrente refere-se a proventos recebidos como “Assessora Parlamentar na Câmara Municipal de Taquarivai/SP” e a valores depositados pelo pai de seu filho a título de pensão alimentícia.

Antes da análise do pedido da executada pelo Juízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 48h, se manifeste sobre a alegação.

Após, tomem os autos conclusos.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação de obrigação consubstanciada nos contratos nº 0307.160.0001511-80 e nº 0307.460.0001623-87.

Com efeito, com vistas à satisfação da obrigação, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreo de valores de titularidade da executada, bem como o bloqueio de recursos financeiros em conta bancária por ela mantida (Id. 11107697), no total de R\$1.018,61.

Pela petição de Id. 11114741, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba de natureza alimentar. Sustentou que o valor existente em sua conta corrente refere-se a proventos recebidos como “Assessora Parlamentar na Câmara Municipal de Taquarivai/SP” e a valores depositados pelo pai de seu filho a título de pensão alimentícia.

Antes da análise do pedido da executada pelo Juízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 48h, se manifeste sobre a alegação.

Após, tomem os autos conclusos.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-72.2011.403.6139 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-52.2011.403.6139 - JOAO ADAO PROENÇA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-97.2011.403.6139 - ELCIO ANTONIO PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-48.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010988-88.2011.403.6139 - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENCOS DOS SANTOS X GUARACY SOARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-38.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-49.2013.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-35.2013.403.6139 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-59.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-62.2014.403.6139 - MARGARIDA DE ALMEIDA GOES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-66.2014.403.6139 - JORGE RODRIGUES(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE E PR049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002303-24.2013.403.6139 - MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000321-38.2014.403.6139 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002422-48.2014.403.6139 - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002888-42.2014.403.6139 - RODRIGO PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 99, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (fl. 100), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 85-verso), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-75.2011.403.6139 - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X JAIR BANDEIRA DE RAMOS X OSMAIR BANDEIRA DE RAMOS X IRENE BANDEIRA RAMOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 160, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (fl. 161), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 149), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 83, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (fl. 84), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 72), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-04.2012.403.6139 - PAULO ALVES GRECCO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO ALVES GRECCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-02.2012.403.6139 - JOSE VENENCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X JOSE VENENCIO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENENCIO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-45.2016.403.6139 - ZAQUEU RODRIGUES DELGADO X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZAQUEU RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-12.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO FOGACA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO

0005824-33.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-15.2014.403.6130 ()) - PATRICIA MARIA NEVES POLLI (SP243009 - JOÃO HELIO GARDINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução propostos por PATRICIA MARIA ENVES POLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A embargada foi intimada a regularizar sua representação processual mediante a juntada de prolação e documento de identificação (fl. 15). A embargada, espontaneamente, apresentou impugnação aos embargos (fls. 16/24). A fl. 25, certificada a inexistência de petições pendentes de juntada. É o sucinto relatório. Decido. Estabeleço o artigo 76 do Código de Processo Civil. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Ademais, consoante artigo 218, 3º, do mesmo código, não sendo fixado o prazo em lei ou por despacho, a prática de ato processual deverá ser realizada em até cinco dias. Ora, decorridos mais de dois meses, a inércia da parte implica na impossibilidade de prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I c/c artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que, a despeito da manifestação espontânea da embargada, ainda não havia se formado a relação processual. Observadas as formalidades legais, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002947-62.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBRAE (fls. 510/511) em face da sentença de fls. 440/444. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que teria deixado de apreciar o pedido no tocante à sua ilegitimidade passiva, no dispositivo da sentença embargada. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 446-v e 510/protocolo). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reanálise do julgado. Cumpre observar que a sentença ora embargada foi clara ao declarar tanto em sua fundamentação quanto em seu dispositivo acerca da participação do SEBRAE, ora embargante, e das demais entidades terceiras, conforme transcrevo a inexistência da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades; incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021668-62.2011.403.6130 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA X DIANA DA SILVA DIAS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTR. TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COTIA AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 12.538.448/0001-42, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) o terço constitucional de férias, (II) as férias indenizadas (abono pecuniário), (III) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (IV) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, e (V) vale alimentação/refeição pago em pecúnia. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 87/92, reconhecendo-se a inexistência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço constitucional de férias, abono de 1/3 das férias convertido em pecúnia, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. A União Federal requereu seu ingresso no feito na fl. 98. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 99/111. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/149). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (fl. 150). Sobreveio decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, fls. 153/156, a qual negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 158/160, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Pela Secretaria do Juízo foram trasladadas cópias da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como a certidão de trânsito em julgado daquela decisão (fls. 164/186). Nos termos da respeitável sentença prolatada nas fls. 189/197 foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 201/211), recebida com efeito devolutivo nos termos da r. decisão de fl. 215. A impetrada também apelou às fls. 223/244. Apresentadas contrarrazões pela impetrada nas fls. 217/222 e pela impetrante nas fls. 249/269. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 271), o MPF se manifestou a respeito dos recursos de apelação às fls. 272/285. Nas fls. 288/291, a Colenda 11ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença, determinando a citação das entidades terceiras. Após trânsito em julgado, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 295). Nos termos do despacho de fl. 296 foi dada ciência às partes do retorno dos autos e determinada a citação das entidades terceiras, a saber, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA (fl. 296). Citado, o SEBRAE apresentou contestação às fls. 323/383, preliminarmente aduz sua ilegitimidade passiva, e subsidiariamente a citação da APEX e ABDI, pugnano pelo julgamento improcedente de todos os pedidos. A AGU, representando o FNDE e o INCRA, prestou informações e requereu a denegação do pedido (fls. 384/435). O SESI e SENAI apresentaram informações e requereram, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito sob a alegação de não cabimento de mandado de segurança preventivo, e subsidiariamente que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos (fls. 437/511). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE, em que pese o entendimento deste Juízo, curvo-me ao decidido no venerando acórdão prolatado às fls. 288/291, cujo excerto da ementa transcrevo a seguir: (...) Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no artigo 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desbolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no AgrRg no Resp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...). 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1217686, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141), Data da Publicação/Fonte Dje 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do

art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o exerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que não existe prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. ês. Fed. Johnsons Di Salvo; DJF3 CJI 23/09/2009; pg. 14) Observe-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Destarte, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento em natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrário sensu, quando o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio-alimentação em natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 471694 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 19990399082305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Em relação às verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente exonerar da base de cálculo contributiva as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço, tal como tivesse havido algum trabalho. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para duas contribuições. (...) (TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre o (f) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (ii) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (iii) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (iv) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. A luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandato de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (Edcl nos Edcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA em favor de COTIA AMBIENTAL S.A., CNPJ sob nº 12.538.448/0001-42, declarando a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (I) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (I) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDX X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.499.106/0001-70, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) o terço constitucional de férias, (II) as férias indenizadas (abono pecuniário), (III) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (IV) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, e (V) vale alimentação/refeição pago em pecúnia. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 198/203, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço constitucional de férias, abono de 1/3 das férias convertido em pecúnia, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecederam a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 209/221. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 226/260). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (f. 261). Sobre o mesmo decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, fls. 263/265, a qual negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 268/270, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar a manifestação acerca do mérito da lide. Pela Secretaria do Juízo foram trasladadas cópias da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como a certidão de trânsito em julgado daquela decisão (fls. 273/287). Na r. sentença de fls. 290/298, este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos e concedeu a segurança. Informado o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 304/314), que foi recebida com efeito devolutivo nos termos da r. decisão de fl. 316. Apresentadas as contrarrazões de apelação pela impetrada (fls. 318/323). Interposto recurso de apelação pela impetrada (fls. 324/343), que foi recebida com efeito devolutivo nos termos da r. decisão de fl. 345. Apresentadas as contrarrazões de apelação pela impetrante (fls. 346/366). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 368). MPF se manifestou a respeito dos recursos de apelação às fls. 369/376. Às fls. 379/382 a 11ª Turma do TRT3, em acordado, decidiu dar provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença. Após trânsito em julgado os autos fl. 385, os autos foram remetidos a este Juízo que determinou a citação dos litisconortes necessários, a saber, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDX e INCRA (fl. 296). Citado, o INCRA manifestou seu desinteresse em ingressar no feito (fl. 415). O SEBRAE apresentou contestação às fls. 418/478, preliminarmente aduz sua ilegitimidade passiva, e subsidiariamente a citação da APEX e ABDI, pugnano pelo julgamento improcedente de todos os pedidos. O SESI e SENAI apresentaram informações e requereram preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito, e subsidiariamente que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (fls. 480/550). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimento do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contornos serve a materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no artigo 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desbolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Exceleso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Resp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÇA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes: 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 201001085317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o exerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Es. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 -23/09/2009; pg. 14) Observe-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Destarte, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes: 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1178282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., Dle 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento em natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio-alimentação em natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 19990390982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Em relação às verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente exonerar da base de cálculo contributiva as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço, tal como tivesse havido algum trabalho. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica à disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão de que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...). (TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (instituído pelo art. 195, I, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre o (i) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (ii) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (iii) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (iv) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos

valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE/20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1.º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, Dle 11/05/2010) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2.º, 3.º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCUCCI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (b) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (c) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (d) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA em favor de ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ sob nº 49.499.106/0001-70, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (I) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (I) adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, (II) o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, (III) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e (IV) as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1.º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002698-77.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA/SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILLO LEITE X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI (fls. 510/513) em face da sentença de fls. 485/491. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que teria deixado de apreciar o pedido no tocante à sua legitimidade passiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 493 e 510). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. O compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, portanto na prática se busca a alteração da decisão, com modificação do julgador, o que não é possível nesta espécie. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004824-32.2014.403.6130 - IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.666.402/0001-05, IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.882.324/0001-42, IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.141.105/0001-40, IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.141.137/0001-45, INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.667.856/0001-55, IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.731.538/0001-31, IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.141.133/0001-67, ROSARIO MINERACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.830.936/0001-99, MPS AGREGADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.526.345/0001-22, POLIMIX CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.067.113/0210-02, UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.912.650/0001-52 com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) salário-maternidade, (II) salário-paternidade, (III) hora extra e respectivo adicional, (IV) adicional noturno, (V) adicional de periculosidade, (VI) adicional de insalubridade e (VII) 13º salário indenizado, bem como a compensação dos valores recolhidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/278). Determinado que as impetrantes emendassem a inicial, a fim de incluir no polo passivo os litisconsortes necessários, nos termos da r. decisão de fl. 286. Informadas as impetrantes interpuseram recurso de Agravo (fls. 318/324). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 325/328, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre o 13º salário indenizado. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 343/358. Determinada a exclusão das entidades terceiras do polo passivo, nos termos da r. decisão de fls. 360/361. As impetrantes notificaram a incorporação das empresas IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, e ROSARIO MINERACAO LTDA, pela empresa POLIMIX CONCRETO LTDA (fls. 364/396). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 398/407). Parcialmente deferido, nos termos do acórdão de fls. 408/411. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Instar mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO

INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgrRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgrRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2011; AgrRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgrRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgrRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgrRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgrRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgrRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6º, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgrRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgrRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.I e II - SALÁRIO-MATERNIDADE e SALÁRIO-PATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; REsp 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Cumpra destacar que a matéria foi decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, consolidando-se o entendimento de que: a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral de Previdência Social, decorre de expressa previsão legal (artigo 28, 2, da Lei n.8.212/91).Na mesma razão assiste o salário paternidade, que tem natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária.III - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm natureza remuneratória, como, aliás corra do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estenda a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entevé inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a que o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)IV, V e VI - ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADENo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF330/06/2008, g.n.)VII - GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.No que diz respeito ao pagamento de gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.A mesma conclusão não se aplica à gratificação natalina percebida na época própria, durante a vigência do contrato de trabalho, eis que, em tal situação, a verba possui natureza salarial e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição (Nesse sentido: Ap 00126792120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinadas aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais para-fiscais destinadas a entidades terceiras, sobre o (VII) 13º salário indenizado.DA COMPENSAÇÃOQuanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em

ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental.O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incr há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdica sua cobrança até os dias atuais.2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinentes ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.4. Recursos especiais do Incr, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA em favor de IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.141.133/0001-67, MPS AGREGADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.526.345/0001-22, POLIMIX CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.067.113/0210-02, UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.912.650/0001-52, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (VII) 13º salário indenizado. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (VII) 13º salário indenizado mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007281-03.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Esclareçam as impetrantes a origem dos depósitos efetuados nestes autos, realizados após a remessa do processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias; em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional); após, tomem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004147-31.2016.403.6130 - CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos n 10882.720458/2015-49 e 10882.720459/2015-93, até final julgamento da ação. Requer seja determinado à autoridade impetrada (PFN) que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a efetivar a cobrança do crédito tributário em questão; bem como que as impetradas expeçam ou permitam a pronta emissão, pelo site eletrônico da SRFB, dentro do prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Relata a impetrante que, em 04/03/2015, foram lavrados contra a impetrante 02 (dois) autos de infração, que deflagraram a instauração dos aludidos processos administrativos. Alega que o apontado ato coator se refere à falta de intimação da impetrante da lavratura dos referidos autos de infração (conforme se infere do aviso de recebimentos dos Correios - doc. 09), asseverando que na data de 02/03/2015 foi intimado sujeito passivo diverso do contribuinte (empresa FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA), sendo a referida correspondência recebida por André Valadares da Silva, funcionário registrado pela empresa FLORENCE. Afirma que, devidamente intimada no dia seguinte (em 03/03/2015), apresentou as competentes impugnações tempestivamente no último dia do prazo legal de 30 (trinta dias) na data de 02/04/2015. Contudo, por decisão exarada pelo Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, as referidas impugnações foram julgadas intempestivas, com base no equivocado entendimento de que a impetrante teria sido intimada em 02/03/2015 e não em 03/03/2015; em manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 24/273. Por decisão de fls. 276/278 foi decretada a extinção parcial do processo, bem como indeferido o pedido liminar no tocante aos pedidos remanescentes. Foram opostos embargos de declaração às fls. 284/293, os quais foram rejeitados (fls. 294/295). Informações e documentos foram apresentados pela autoridade impetrada (fls. 298/422). Às fls. 423/446 a impetrante comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão impugnada, dirigido ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Às fls. 453/454 manifestou-se a impetrante, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi prontamente deferido. Por petição de fls. 467/492 informou a impetrante o provimento do agravo de instrumento, requerendo nova apreciação do pedido de liminar. Indeferido o pedido liminar nos termos da r. decisão de fls. 493/495. Inconformado o impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração (fls. 500/526). Decisão mantida (fl. 527). Delegada da Receita Federal de Ribeirão Preto prestou informações às fls. 545/556. É o relatório. DECIDO. Verifico que o cerne da questão relatada pela impetrante reside em se aferrar a tempestividade das impugnações administrativas ofertadas pela impetrante nos processos administrativos n 10882.720458/2015-49 e 10882.720459/2015-93, a fim de se aquilatar a regularidade do processo administrativo fiscal que deu origem à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, com as consequências legais daí advindas. No que atine à legislação aplicável, cumpre ressaltar que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação está previsto no artigo 15 do Decreto n 70.235/1972. Verifica-se que as impugnações apresentadas pela impetrante em 02/04/2015 (PA 10882.720458/2015-49, página 344 do segundo arquivo da mídia digital de fl. 289, e PA 10882.720459/2015-93, página 304 do segundo arquivo da mídia digital de fl. 271) são intempestivas, uma vez apresentadas 31 (trinta e um) dias após a ciência do ato de infração. As alegações da impetrante no sentido de que as referidas intimações postais teriam sido entregues a ela apenas em 03/03/2015, por mãos de André Valadares da Silva, funcionário da empresa Florence Industrial e Comercial (cf. declaração de fl. 120), não afastam a impugnada intempestividade, na medida em que, consoante aos recibos AR (PA 10882.720458/2015-49, página 331 do segundo arquivo da mídia digital de fl. 289, e PA 10882.720459/2015-93, página 291 do segundo arquivo da mídia digital de fl. 271), a impetrante recebeu a correspondência dos Correios precisamente em 02/03/2015, tendo assinado como recebedor Carlos A. Rodrigues, que exerce a função de carteiro no endereço da impetrante conforme declaração nos ARs recebidos, ademais o impetrante não nega que a notificação tenha sido enviada a seu endereço, presumindo-se então o aperfeiçoamento da notificação fiscal, correndo a partir daquela data o prazo para a apresentação das impugnações administrativas. Assim sendo, não se verifica qualquer ato ilegal ou abusivo na conduta da autoridade impetrada de inscrever os créditos tributários em dívida ativa, protestar os créditos tributários exigíveis ou ainda em exercer qualquer ato tendente à cobrança, posto o dever de ofício de fazê-lo, sob pena de responsabilidade funcional. Apenas pode desincumbir-se deste mister nos casos em que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, o que não ocorreu na espécie. A despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pela parte impetrante, não vislumbro a presença de nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estabelecidas no artigo 151 do CTN; razão pela qual, em princípio, não se verifica a prática dos apontados atos coatores pelas autoridades impetradas, tendo em conta a aparente intempestividade das impugnações administrativas apresentadas. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004224-40.2016.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e procedendo a inserção no sistema PJE, com o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004432-24.2016.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e procedendo a inserção no sistema PJE, com o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008253-36.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelante (União Federal) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e procedendo a inserção no sistema PJE, com o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008254-21.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e procedendo a inserção no sistema PJE, com o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000587-47.2017.403.6130 - VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e procedendo a inserção no sistema PJE, com o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança. A parte executada anuiu com o pedido formulado pela exequente de ressarcimento do pagamento das custas processuais. À fl. 129, foi expedido o respectivo ofício requisitório, adimplido conforme fls. 130/131. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONORIO, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogados do(a) RÉU: JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDEZ NETO - SP392012, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIIO - SP172723

DESPACHO

ID 11007906/10949154/10907126/10907117: defiro a visualização dos resultados das diligências ordenadas através da decisão de ID 3498737 em favor do réu Antonio Ramos Cardoso. A fim de evitar que o réu visualize dados sigilosos dos demais corréus, ressalto que o acesso deve ser concedido, apenas em relação aos documentos que lhes digam respeito (que estejam em seu nome).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-49.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILSON DOMINGOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB: 183.196.672-4, mediante o reconhecimento do tempo de serviço como atividade especial, e os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para demonstração do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, nos termos da r. decisão de id 5352170, o que não foi cumprido.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou demonstrativo do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(TRF3- Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2167767 – SÉTIMA TURMA – REL. DES. FED. TORUYAMAMOTO, DJE 21/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, §1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do proc.

II - Alega o agravante a ocorrência de erro in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada a durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tena

IV - O valor da causa é requisitado petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando das suas proposituras, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e v

V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda n.

VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a p.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a juris.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Recurso improvido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - OITAVA TURMA - 0016930-64.2011.4.03.9999 - REL. JUÍZA RAQUEL PERRINI - DJE 07/12/2012)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Cód

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-49.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAMILA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com tutela provisória de urgência, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda indenização por danos morais, bem como a exclusão dos dados pessoais da parte autora dos sistemas de proteção de crédito, mediante o reconhecimento da inexistência de débitos, e os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para esclarecimento em relação ao ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é da competência absoluta do Juizado Especial Federal (id 5661489), o que não foi cumprido.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não prestou os esclarecimentos necessários com relação ao valor da causa, essencial para atribuição de competência deste Juízo Federal impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, §1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada a durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual. III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da acusa deverá ser aferido através de perícia, no momento da instrução processual.

IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

*V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. **Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe.***

VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios de ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Recurso improvido.

(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - OITAVA TURMA - 0016930-64.2011.4.03.9999 - REL. JUÍZA RAQUEL PERRINI - DJE 07/12/2012)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500617-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARCI FELIPE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda auxílio acidente, e os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para providenciar cópia do requerimento administrativo e sua respectiva negativa, vez que estes são documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos da r. decisão de id 4912858, o que não foi cumprido.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor não se desincumbiu do ônus de provar que formulou prévio requerimento administrativo do benefício a ensejar a propositura da presente demanda. Sem a demonstração de que houve a resistência à pretensão carece à parte autora interesse de agir, consoante entendimento do STJ 1ª Seção REsp 1.369.834-SP Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/09/2014, em sede de recurso repetitivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da rescisão do parcelamento realizada pela autoridade impetrada.

Nos termos da decisão registrada sob ID nº 5535295 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico.

Inconformada a Impetrante opôs embargos de declaração sob o ID nº 6501794, alegando obscuridade.

Nos termos do r. despacho de ID nº 9345060, foi arbitrado o valor da causa e determinado o recolhimento das custas processuais adicionais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRCL 201702495064, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)"

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, cancele-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da rescisão do parcelamento realizada pela autoridade impetrada.

Nos termos da decisão registrada sob ID nº 5535161 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico.

Inconformada a Impetrante opôs embargos de declaração sob o ID nº 6513222, alegando obscuridade.

Nos termos do r. despacho de ID nº 9345070, foi arbitrado o valor da causa e determinado o recolhimento das custas processuais adicionais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:
(AIRCL 201702495064, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)"

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, cancelem-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da rescisão do parcelamento realizada pela autoridade impetrada.

Nos termos da decisão registrada sob ID nº 5110455 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico.

Inconformada a Impetrante opôs embargos de declaração sob o ID nº 5366972, alegando obscuridade.

Nos termos do r. despacho de ID 9345052, foi arbitrado o valor da causa e determinado o recolhimento das custas processuais adicionais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:
(AIRCL 201702495064, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)"

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, cancelem-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri, "a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento de que trata o artigo 17 da Lei nº 12.865/2013; bem como para que as parcelas não recolhidas desde fevereiro de 2018, não se tornem óbices para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal".

Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento de seus débitos tributários; e que a despeito de haver promovido o pagamento das 23 parcelas entre os meses de dezembro de 2013 a setembro de 2015, no montante total de R\$ 1.650.576,20, foi surpreendida, na etapa de prestação de informações para a consolidação, com a informação de que teria sido recolhido apenas o montante de R\$ 1.405.767,21.

Afirma ter tentado solucionar o impasse perante as autoridades fiscais, mas não obteve êxito; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id 9171994)

Informações foram prestadas (Id 9253638).

Por decisão identificada sob o nº 9287487, reconhecida a incompetência do Juízo de Barueri, houve o declínio da competência em favor desta Subseção Judiciária.

A impetrante opôs embargos de declaração da r. decisão (Id 9500406); os quais foram rejeitados (Id 9577939).

Na data de 25 de julho de 2018, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo.

Indeferido o pedido liminar (Id 9633753).

O Ministério Público Federal declarou que não possui interesse no feito (Id 10038007).

Sobreveio manifestação da impetrante, requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELENA FRANCISCA ESPOSITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda benefício previdenciário de pensão por morte em razão do reconhecimento da união estável da parte autora com o *de cujus*, e os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de id 5054650. Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para demonstração do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, o que foi cumprido.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 5407572).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou demonstrativo do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DI

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi.*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proce-*
- 3. Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010286-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vam Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRENNER ALBERO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA - SP242594

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por BRENNER ALBERO ARAUJO em face do agente matriculado sob o número 150461 da 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIO FEDERAL, localizada em Itapeperica da Serra, inicialmente proposto na Justiça Comum, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o veículo apreendido de placas BRZ3118 e RENAVAN 00629621829, mediante o pagamento de 30 dias de pátio.

Alega haver adotado os procedimentos administrativos pertinentes, e que a autoridade coatora requereu o pagamento da guia no valor de R\$ 6.930,00 (seis mil novecentos e trinta reais).

Declínio de competência à fl. 17 do processo origem.

Neste juízo, foi determinada a indicação da autoridade coatora correta, nos termos da r. decisão id 7165688.

O impetrante indicou que a matrícula 1504611 pertence ao agente Ivo Rocha.

Instado a prestar informações, o Chefe Substituto da 4ª Delegacia PRF/SP, apresentou esclarecimentos do caso em tela, bem como cópia do Documento de Liberação, recibo do pagamento da guia emitida em nome do Sr. Edivaldo Tomaz dos Santos, entre outros (Id 10635119).

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (Id.10635119), de que veículo já foi liberado do pátio com o devido pagamento da taxa, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*.

Instada a retificar o polo passivo da ação, a impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São Paulo (ID 11099099).

É o relatório. Decido.

Colaciono, a seguir, esclarecedora ementa acerca da competência para processamento do mandado de segurança em razão da sede da autoridade coatora, adotando-o como razões de decidir.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao **Mandado de Segurança**, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que **a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. (...) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3: 10/08/2017).

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, inicialmente proposto perante a Seção Judiciária de Barueri, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a desvincular os débitos tributários consubstanciados nas inscrições nº 80.6.05.039157-74, 80.2.09.004995-81, 80.6.14.116753-09 e 80.6.04.070351-73 do Relatório de Situação Fiscal.

Alega ausência de relação entre os fatos geradores que lhes deram origem e o patrimônio transferido em razão da Alteração Contratual nº 143.070/99-0, arquivada perante a JUCESP.

Defiro parcialmente o pedido de medida liminar, nos termos da r. decisão id 1186573.

O Delegado da Receita Federal prestou informações (id. 1462616) afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não tem qualquer ingerência sobre créditos já inscritos em dívida ativa, cuja responsabilidade é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União requereu ingresso no feito e deixou de interpor recurso (id. 1782956).

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que ocorreria um erro no cadastro, e determinou ao setor administrativo a correção (id. 1782991).

Em resposta à manifestação do impetrado, o impetrante ratificou o polo passivo (id. 1924165).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (id. 2743631).

Declínio de competência id.5359824.

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional (id. 1782991), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONORIO, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS
Advogados do(a) RÉU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
Advogados do(a) RÉU: JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDEZ NETO - SP392012, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

DESPACHO

ID 11007906/10949154/10907126/10907117: defiro a visualização dos resultados das diligências ordenadas através da decisão de ID 3498737 em favor do réu Antonio Ramos Cardoso. A fim de evitar que o réu visualize dados sigilosos dos demais corréus, ressalto que o acesso deve ser concedido, apenas em relação aos documentos que lhes digam respeito (que estejam em seu nome).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor peticionou em 10/09/2018 requerendo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito complementar. Verifico que o prazo requerido já transcorreu e não consta petição informando que efetuou o depósito. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo o autor atualizar a dívida (ID 9689831), nos termos da manifestação da União Federal (ID 9847028).

2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5002873-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO - ME, ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeperica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereços em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002972-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AGENCIA MARTIN BR S/S LTDA - ME, ANDERSON MARTIN, ALESSANDRA APARECIDA COELHO MARTIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002983-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS GLOBAL LTDA - ME, JUAREZ JOSE DA SILVA, SONIA GIMENES BILTCHES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002998-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: T.F. DA SILVA REFEICOES, TAZIA FABRICIO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ZELINDA BATISTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME, ZELINDA BATISTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME, MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EMILIA PASQUAL PICOLI - ME, EMILIA PASQUAL PICOLI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003122-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RICARDO EMANUEL VICENTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: NILZENE DEVEZA ROCHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RUSSO.BR - COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA - EIRELI - EPP, RICARDO ALESSANDRO RUSSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001096-78.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão que declinou competência dos presentes autos ao JEF.

Considerando que a execução do título extrajudicial (processo principal) foi remetida ao JEF, intime-se o embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão que declinou competência dos presentes autos ao JEF.

Considerando que a execução do título extrajudicial (processo principal) foi remetida ao JEF, intime-se o embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que embora o prévio requerimento administrativo seja necessário para comprovar o **interesse de agir** da parte autora, ou seja, de que há pretensão resistida por parte do INSS, ele se define com a simples postulação administrativa do benefício.

No presente caso, houve requerimento administrativo, que não foi concluído porque o réu, aparentemente, entendeu necessário maior comprovação do direito do postulante. Ora, acolher a alegação de interesse de agir aventada tem por consequência impedir o acesso da parte ao Judiciário, exigindo o esgotamento das vias administrativas, de modo que não merece acolhida essa preliminar.

No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário, há de fato interesse do beneficiário de pensão por morte de mesmo instituidor, uma vez que eventual concessão de benefício importa no rateio da renda. Assim, necessária a inclusão de Leonardo Aparecido dos Santos Daniel, filho do falecido e beneficiário do NB 170.152.223-0.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda a emenda da inicial, fazendo constar no polo passivo Leonardo Aparecido dos Santos.

Emendada a inicial, cite-se o corréu.

No mais, dê-se andamento normal ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-16.2018.4.03.6182
IMPETRANTE: SLOTTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SLOTTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o fóro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Encaminhe-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-31.2018.4.03.6133
AUTOR: ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-80.2017.4.03.6133
AUTOR: DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI, MARCUS VINICIUS MOTIZUKI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J.L. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSEIVALDO FLORES

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **J.L. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSEIVALDO FLORES**, na qual pretende o pagamento do valor 101.467,55 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) inadimplido referente ao contrato 214989.691.0000008-83.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 10918236.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte impetrante para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOVIRA ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3PL BRASIL LOGISTICA S.A. contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (CPRB), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus".

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que as impetrações ali indicadas possuem objetos distintos da presente demanda. Com efeito, nos autos do processo n.º 5003538-95.2018.4.03.6128, discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto que nos autos do processo n.º 5003539-80.2018.4.03.6128, discute-se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS e o ISS não devem compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001701-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNEI FERNANDO BERCELINO FLORICULTURA - ME, EDNEI FERNANDO BERCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos da busca e apreensão realizada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-95.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, VANDIR FORTUNATO DA SILVA, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sérgio Luiz de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 183.994.262-0, DER 21/06/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e conversão de tempo comum em especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais (ID 10795368), prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO HENRIQUE FRAGOSO, FRANCINE RODRIGUES FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Fabio Henrique Fragoso** e **Francine Rodrigues Fragoso** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para autorizar pagamento das parcelas no valor incontroverso.

Alega o autor, em breve síntese, que a instituição financeira está aplicando de forma abusiva juros compostos no cálculo das parcelas mensais do financiamento, pelo método SAC.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade nas cláusulas contratuais do financiamento, constando expressamente do contrato o sistema de amortização, os juros anuais aplicados, tanto nominais como efetivos, e a forma de apuração dos encargos.

Encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a utilização do SAC não comporta a ocorrência de anatocismo e não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE SEGURO - CONVERSÃO - CRUZERIO REAL EM URV. RECURSO DESPROVIDO. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. Negado provimento ao recurso.
(Ap 00326394120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)*

Ademais, conforme art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo suspensa a exigibilidade apenas com o depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestar se esta restar infrutífera.

Defiro aos autores a gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA., SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA., SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA., SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sakata Seed Sudamerica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)*

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA, MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **BBP – Serviço e Fornecimento de Alimentos Ltda. e outros** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustentam, em breve síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita)**, **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da **Contribuição ao PIS e da COFINS**.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí (CNPJ 51.278.547/0001-94) impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença e acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e 13º sobre aviso prévio indenizado..

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 - TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

Ceres Comercial de Resíduos S.A. (CNPJ 02.090.384/0001-06) impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título diversas verbas que entende não ter natureza salarial, elencadas na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LURDETE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10278876: Defiro o pedido de produção de prova documental, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Municipalidade de Delfinópolis/MG e à Santa Casa de Louveira/SP, a fim de que esclareçam, para fins de instrução do presente feito, quem foi o responsável técnico pela verificação dos agentes nocivos e, ainda, se houve alguma alteração no ambiente de trabalho que justificasse alguma mudança no preenchimento do PPP, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: POMBONET TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: DORIVAL APARECIDO TODINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dorival Aparecido Todino** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB 158.057.886-9), protocolado em 18/09/2017.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIRTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airton Barbosa do Nascimento** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 174.550.132-8, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 7482, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 09/08/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GINÉS JORGE SERVANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIANE FERNANDES FERREIRA - SP266363

DESPACHO

ID 10921799: Assiste razão à parte requerida. Trata-se, na hipótese vertente, de ajuizamento de Ação Monitória e não de Execução de Título Extrajudicial como consta na autuação. Providencie-se a retificação da classe processual.

Reconsidero a decisão proferida no ID 10056029, uma vez que impertinente ao caso em análise.

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Blue Group Participações e Comércio Eletrônico Ltda. (CNPJ 20.857.131/0001-05)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Sustenta, em breve síntese, que o referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que deve ser expurgado da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TITO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tito Inacio Pereira** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 13ª Junta Recursal do CRPS no PA 183.991.166-6, pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DERECK DAVID DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPELA GONCALVES - SP209098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Dereck David de Carvalho Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situado na Rua das Primulas, 221, ap. 26, bloco B, Residencial dos Ipês III, Polvilho, Cajamar-SP.

Em breve síntese, sustenta a parte autora o interesse em saldar os valores atrasados e retomar o pagamento das parcelas, a nulidade da execução extrajudicial, a ausência de notificação para purgar a mora, e que tem direito à purgação da mora até a arrematação.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor, quanto à purgação da mora, sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Entretanto, houve a consolidação da propriedade, que é necessariamente precedida pela notificação, não havendo, por ora, indícios de que o procedimento foi desrespeitado.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos. Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001717-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, providencie o patrono do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento do atual endereço de residência ou domicílio de Benedito Gomes de Almeida.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS HENRIQUE GREGORIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Previamente à citação, **defiro prazo de 15 dias** para que o autor, querendo, emende a peça exordial a fim de esclarecer de modo circunstanciado sobre a efetiva capitalização de juros, cujo reconhecimento é pretendido, bem como sobre o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios, uma vez que fixados em 6,8671 a.a. (taxa efetiva).

Cumprido, cite-se e, após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003397-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON GOMES OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MARTINS SPOSITO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MUSSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-20.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE OBERDAN MORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-79.2018.4.03.6128

AUTOR: DENISE D ALMEIDA MACHADO

REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-60.2018.4.03.6128

AUTOR: AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003554-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11042467: A Resolução n.º 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002418-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMADEU CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID's 9789450 e 11106603: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000958-29.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO EDVANDO XAVIER MURCA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID's 8194889 e 11067374: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001729-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-70.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-13.2018.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-15.2018.4.03.6128

AUTOR: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-67.2018.4.03.6128

AUTOR: IRINEU DONIZETE DA COSTA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-04.2018.4.03.6128

AUTOR: DANIEL BUENO AGUIRRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMAR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11078498: Dê-se ciência ao exequente quanto à averbação dos tempos de contribuição efetivada pelo INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZELITO SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10265759: Dê-se ciência ao exequente quanto à averbação dos tempos de contribuição efetivada pelo INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10815621), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002369-10.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Claudinei Aparecido Balestrin (ID 9045400).

O INSS fora duplamente intimado a se manifestar, sendo certo que no ID 5951798 já havia oficiado pela habilitação da pensionista.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, apenas em relação à herdeira SANDRA REGINA VILLA BALESTRIN (CPF 195.495.088-89), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, e tendo em vista a opção realizada pelo benefício judicial, oficie-se à AADJ para implantação e, na sequência, intime-se o INSS para impugnação dos cálculos apresentados pela exequente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE, JOAO PAULO TORRALBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10486527), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-19.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-35.2018.4.03.6128

AUTOR: ANISIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128

AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO VICENTE PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-34.2018.4.03.6128
AUTOR: POLINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VANIA RODRIGUES SOARES GOMES

DESPACHO

Id.8273589: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada VANIA RODRIGUES SOARES, CPF nº 279.613.758-99.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDA PREVIAATTO ANTUNES

DESPACHO

Petição ID 10526549: Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

LINS, 26 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000557-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de pedido antecedente de tutela cautelar formulado por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL em face da CEF, objetivando, em resumo, a expedição de certidão de regularidade fiscal mediante o oferecimento de caução a crédito fiscal, pendente de ajuizamento de procedimento executório.

Afirma que possui débito fiscal na ordem de R\$ 5.776.485,01 (cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

Informa que não houve, até o presente momento, o ajuizamento de procedimento executório, de modo que não disporia da possibilidade processual de oferecer bens à penhora em função do débito supramencionado e obter a certidão de regularidade fiscal.

Requer a aplicação, por analogia, do artigo 206 do CTN, garantindo-lhe a obtenção da certidão fiscal mediante caução do débito.

Oferece como garantia título executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta), formado em face do Município de Cubatão/SP.

Requer, nesses termos, a concessão da tutela de urgência cautelar.

Foi determinada a emenda da petição inicial, para correção da composição do pólo passivo da demanda.

Sobreveio então petição requerendo a inclusão da União Federal (PGFN) no pólo passivo do feito.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo a petição anexada aos autos nesta data como emenda à inicial, reconhecendo a legitimidade passiva da União Federal, representada pela PGFN, considerada a natureza do direito material que se pretende acautelar por meio de suposta tutela antecedente.

Sem prejuízo, indefiro a petição inicial em relação aos pedidos formulados em face da CEF, haja vista a sua natureza de mera representante processual do FGTS (artigo 2º da Lei 8.844/94 e Convênio PGFN/Caixa nº 1/2014), e porque não há direito material em discussão de titularidade dessa empresa pública federal. Incidência dos artigos 330, II e 485, I, ambos do CPC, justificando a extinção do feito sem exame do mérito em relação à CEF. Anote-se.

Pois bem

Examinando os autos, observo que o presente pedido de proteção cautelar ora formulado (caução de dívida e expedição de certidão fiscal) relaciona-se diretamente com direito material reivindicado nos autos de nº 5000459-66.2018.4.03.6142, também em curso neste Juízo. Pugna-se naqueles autos, em resumo, pela declaração de inexigibilidade das mesmas obrigações identificadas nestes autos e pretende-se, inclusive, a expedição da competente certidão de regularidade fiscal.

Inafastável, pois, concluir que a proteção cautelar ora invocada possui natureza incidente em relação ao direito material em debate naqueles autos. Não é caso de manejo da via autônoma da tutela cautelar antecedente, porque já há demanda em curso versando sobre o direito material que se pretende acautelar, qual seja, o direito à declaração de regularidade fiscal e expedição da competente certidão.

Nesse contexto, suficiente a formulação de pedido incidental naqueles autos, independentemente de ajuizamento de nova demanda.

E nem se cogite sobre a possibilidade de permitir o prosseguimento desta demanda sob a roupagem de ação cautelar incidental autônoma, porque figura processual extinta pela nova sistemática instalada a partir do Código de Processo Civil em vigor, conforme aponta a doutrina: "(...) o processo cautelar, como instituto autônomo, não consta do novo CPC, assim como a tipificação das medidas cautelares. O fato de ter suprimido a autonomia do processo cautelar e não ter mais repetido as hipóteses de cabimento em nada interferem na tutela cautelar. Todas as tutelas antes tipificadas (nominadas) no CPC/1973 podem ser concedidas com base no poder geral de cautela (...) (grifei) (Donizetti, Elpidio in Curso didático de direito processual civil - 20. ed. re., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017 - p. 435).

Em assim sendo, **porque inadequada a via processual eleita pela parte**, medida de rigor é a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, conforme artigos 330, III e 485, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

No fito de promover a celeridade processual atento à natureza da tutela cautelar invocada, determino a juntada de cópia destes autos como evento processual naqueles de nº 5000459-66.2018.4.03.6142, para que o pedido ora deduzido seja examinado como pleito incidental de proteção cautelar.

Após, venham conclusos os autos de nº 5000459-66.2018.4.03.6142, para análise do pedido cautelar.

No mais, decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Lins, data supra.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
O acusado, por intermédio de defensor constituído (fl. 201), ratificou a defesa prévia por escrito apresentada pelo defensor dativo (fls. 203/207), nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06 (fl. 228). Requer a rejeição da denúncia, decretando-se a absolvição sumária, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Pleiteia, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva sustentando ser casado, possuir família, trabalhar como pedreiro e possuir endereço e residência fixos. Pois bem. A alegação de ausência de prova da autoria delitiva não se mostra suficiente para ensejar a rejeição da denúncia, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Ponto que para dar início à persecução criminis em juízo basta a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários da autoria. E neste ponto a denúncia de fls. 185/186, lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, satisfaz a contento. Desse modo, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de BRUNO SILVA MARSAL.
Na forma do art. 56, da Lei nº 11.343/2006, designo o dia 25 de outubro de 2018, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o acusado e intime-se para a audiência ora designada. Requisite-se a apresentação do preso e a escolha necessária. Tendo em vista que a testemunha comum é policial militar lotado na 1ª Companhia do 2º Batalhão, sediada em Bauru - SP, providencie-se o necessário para a realização da oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, considerando a orientação contida no Provimento COGE Nº 64/2005, determino a extração de cópia e o encaminhamento à SUDP para distribuição por dependência (classe 158). Encaminhe-se o aparelho celular ao depósito judicial. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, intime-se o Dr. Rogério Soares Cabral identificando-o que está desincumbido de atuar no presente feito. Anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado. Anote-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000460-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Faculto ao embargante a digitalização dos autos de execução fiscal a qual este foi distribuído por dependência, a fim de que estes embargos possam ser apreciados pelo meio virtual.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2338

ACAO CIVIL PUBLICA

0006769-43.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP11420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS(SP11420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO)
Em razão de a presente ação civil pública, que trata da pretensão de demolição do quiosque, remoção dos entulhos e recuperação da área, possuir causa de pedir e pedido similares aos formulados nos autos de Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103, Ação Civil Pública nº 0002255-47.2011.403.6103 e Ação Popular nº 0004036-07.2011.403.6103, relativos à ocupação dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, conforme constou das manifestações do Ministério Público Federal de fl. 161, 165, 169, 175, 181/182 e 184, com fundamento no CPC, art. 55, 3º, faço constar destes autos as razões de decidir (ratio decidendi) da sentença em anexo, proferida por este Juízo Federal e que passa a fazer parte deste feito, visto que aplicável em sua íntegra ao caso em concreto objeto destes autos, para extinção desta ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 16, da Lei nº 7.387/85 (LACP), aplicando-se às partes destes autos os FUNDAMENTOS JURÍDICOS e DISPOSITIVO que seguem, sob os mesmos ônus processuais e advertências. Promova a Secretaria os atos necessários para reunião física do presente feito aos autos das ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 (Principal) e nº 0002255-47.2011.403.6103 e da ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), que devem tramitar em conjunto, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. RELATÓRIO tratam-se de ações civis públicas (autos nº 0007417-57.2010.403.6103 E Nº 0002255-47.2011.403.6103) e de ação popular (autos nº 0004036-07.2011.4.03.6103) propostas perante este Juízo Federal, em que figuram nos pólos ativo e passivo as sobreditas partes, referentes aos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP, em sua faixa litorânea compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, em que se pretende, em síntese, a condenação dos réus a obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, consistentes em (i) demolição das edificações relativas aos quiosques, a retirada dos entulhos e materiais eventualmente depositados na área protegida, bem como a retirada das espécies exóticas introduzidas na área, e restauração integral das condições

primitivas da vegetação e solo da zona costeira;(ii) cessação de atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de corte de vegetação, aterramento, edificação, impermeabilização, introdução de espécies exóticas, ou qualquer outra geradora de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária;(iii) elaboração e apresentação aos órgãos ambientais competentes (IBAMA e CETESB) de projetos de recuperação dos ecossistemas degradados, por técnico habilitado (engenheiro agrônomo ou florestal);(iv) não expedição pelo Município de Caraguatutaba-SP de alvarás de funcionamento, em favor das supostas fontes poluidoras, bem como de não concessão de permissões de uso das áreas de domínio da União;(v) declaração da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30 de Dezembro de 1992, bem como da ilegalidade das permissões concedidas.Em sede de pedido de medida liminar (Lei nº 7.347/1985, art. 12 e Lei nº 4.717/1965, art. 5º), sob alegação de grave risco de dano irreversível ao meio ambiente, aos consumidores e ao patrimônio público (fumus boni iuris e periculum in mora), se pretende a ordem de embargo judicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a partir das seguintes providências: a) a imposição de obrigação de não fazer para não serem realizados outros cortes de vegetação, aterramentos, edificações, ou reformas e ampliações dos quiosques, bem como não introdução de novas espécies exóticas;b) a imposição de obrigação de fazer para desativação de todos os quiosques, bem como barracões e boxes construídos;c) suspensão das outorgas e permissões de uso e vedação de novas outorgas de permissão do uso de áreas da União ou públicas (praia), ou renovações, bem como de alvarás de funcionamento das alegadas fontes de poluição localizadas na área em questão;d) expedição de mandado de constatação da situação dos quiosques por Oficial de Justiça, e) colocação de placa informativa em local visível, acerca da ordem de embargo judicial em razão de desconformidade com a legislação ambiental vigente.Nos termos de decisão proferida por este Juízo Federal (fls. 947, 841 e 370), no propósito de se otimizar o regular processamento, foi determinada a reunião dos feitos em razão de conexão (CPC, arts. 54 a 59), em virtude de se tratarem de ações envolvendo partes em comum, referentes à ocupação pelos quiosques situados na orla do Município de Caraguatutaba-SP, tendo portanto idênticas causas de pedir e pedidos similares, visando em síntese a demolição dos quiosques e imposição de obrigações de fazer e de não fazer diversas em face dos réus.O apensamento de referidas ações civis públicas (autos nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103) e da ação popular (autos Nº 0004036-07.2011.4.03.6103) atende à previsão da lei processual civil (CPC, art. 54, 3º), sobretudo para se afastar nocivas decisões conflitantes ou contraditórias e a indesejada insegurança jurídica entre feitos decorrentes da mesma situação de fato, motivo pelo qual será tomado em consideração todo o conjunto probatório produzido para fins de julgamento em conjunto das ações a partir da presente sentença em comum.Com efeito, apesar de se tratarem de ações civis com natureza e ritos diversos (ações civis públicas e ação popular), após decorrido tempo considerável desde sua propositura (em 2010 e 2011), por razões diversas - inclusive reiterados pleitos de suspensão do Ministério Público Federal e Município de Caraguatutaba -, no atual estágio de tramitação as ações se encontram na mesma fase processual, após superada as fases postulatória e de produção de provas, com plena oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes bem representadas, sendo razoável e oportuno o julgamento das ações em conjunto, sobretudo por não se vislumbrar qualquer prejuízo às partes (princípio do pas de nullite sans grief), pelo contrário, no firme propósito deste Juízo Federal de se otimizar o tempo e os atos processuais e se afastar a insegurança jurídica, observado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Conforme petições iniciais e manifestações que instruem os respectivos feitos, narra-se, em síntese, que:A) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007417-57.2010.403.6103:Após o trâmite de Inquérito Civil nº 12/03 junto a Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente, instaurado mediante provocação da Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa, onde se apuraram os danos ambientais resultantes da inserção de diversos quiosques ao longo da Praia da Cocanha, tendo se verificado poluição da área de praia decorrente da carência de coleta adequada dos resíduos gerados pelos quiosques, e dano à paisagem, tendo em vista a existência de diversas construções na orla da praia e sua volumetria, considerando que a área está localizada entorno do Parque Estadual da Serra do Mar, tombada pelo CONDEPHAAT.Salienta o comportamento omissivo/comisso do Município de Caraguatutaba, quanto ao cumprimento de suas obrigações constitucionais com o meio ambiente, uma vez que, ciente dos diversos problemas apresentados na ocupação da orla da Praia da Cocanha, não teria adotado as providências necessárias para cessar os danos.Informa ainda, que o réu colabore diariamente para que tal situação se agrave ainda mais, tendo em vista a concessão de alvarás de funcionamento, bem como a realização de edificações sem otiva da União e dos órgãos ambientais competentes, sendo que encontram-se em área que goza de especial proteção ambiental, a RESTINGA (Resolução CONAMA n 303/2002).O autor não precisou a data em que os quiosques foram edificados na Praia da Cocanha, mas informa que, segundo o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, até o ano de 2001 as estruturas não haviam sido edificadas, também não sabem ao certo quantas estruturas fixas estão edificadas na área atualmente, no entanto, também conforme DEPRN, existem 10 (dez) quiosques e 5 (cinco) barracos de madeira.Além das construções mencionadas, houve ainda edificação de alvenaria para uso dos Maricultores e Pescadores da Praia da Cocanha, construída sem autorização e em área de preservação permanente, o que teria sido confirmado pelo IBAMA. Segundo o autor, conforme consulta ao CONDEPHAAT, verifica-se que o órgão não anuiu com tais construções, como ainda, antes mesmo da requerida construir a edificação já referida para os Maricultores e Pescadores, solicitou informações sobre tais ocupações e, também, determinou a redução de tais construções (fl. 07).Afirma que a proteção ao meio ambiente foi totalmente desprezada pelo Município de Caraguatutaba, tendo em vista que a Vigilância Sanitária do Município, bem como o Núcleo Regional de Saúde, teriam sido categoricos em afirmar os problemas constatados na coleta e tratamento dos resíduos gerados nos estabelecimentos.Quanto à poluição sonora, relata que os quiosques foram denunciados constantemente pela Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa e que não há necessidade de realização de perícias, pois verifica-se que os quiosques não possuem ambientes adequados para tanto, como se realizar a necessária vedação para a contenção dos ruídos?(fl. 08).Conclui que os danos ao meio ambiente resultantes das atividades dos quiosques seriam a) Ocupação, com aterramento e construção em área de preservação permanente; b) Introdução de espécies exóticas (chapéu de sol) que prejudica e impede o desenvolvimento da vegetação natural da área; c) Dano paisagístico; d) Poluição sonora; e, e) poluição do solo e das águas em razão do tratamento inadequado dos resíduos gerados.Acerca dos danos à saúde pública e as relações de consumo, informa a parte autora que o Município de Caraguatutaba concede alvarás de funcionamento a estabelecimentos que contrariam normas relativas a saúde pública, uma vez que nas vistorias realizadas por técnicos do Núcleo Regional de Saúde constatou-se, em resumo, que: os estabelecimentos foram planejados para exercerem atividade de quiosque de praia, mas ao longo do tempo acumularam serviços próprios de restaurante, tomando a área física insuficiente para a realização das tarefas, não possuindo dimensão adequada para desenvolver o fluxo compatível para a manipulação correta de alimentos. os estabelecimento não apresentam tela de proteção contra roedores e insetos e os ralos existentes encontravam-se sem proteção; ausência de lavatório exclusivo para a lavagem das mãos; ausência de caixas de gordura necessárias à atividade; tubulação hidráulica e elétrica encontrar-se visível na superfície da área, apresentando rachaduras, tomando o sistema inoperante, uma vez que as águas que deveriam estar contidas extravasam para a areia (...) (fl. 08/09).Já o Serviço de Vigilância Municipal teria constatado que muitos dos quiosques utilizam água de poço, sem regularização aos órgãos competentes, e que alguns dos quiosques não dispõem de banheiros para os clientes e funcionários. Também houve verificação pelo Corpo de Bombeiros de irregularidades no funcionamento das atividades dos quiosques, e, mesmo após comunicação formal, não foram adotadas medidas pertinentes à cessação do perigo à saúde pública.Ainda, conforme documento enviado pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, as construções encontram-se em área da União e não estão regularizadas junto ao patrimônio da União, e, como se não bastasse, o Município de Caraguatutaba se legitimaria como possuidor da área da União, utilizando-se do Decreto Municipal nº 181, de 30 de dezembro de 1992, onde esta prevista a outorga de permissão de uso de áreas compreendidas na faixa de praia localizada entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê.Sustenta a responsabilidade do Município de Caraguatutaba para a reparação integral de todos os danos, pois além de tê-los causado diretamente, autoriza e tolera o funcionamento de fontes altamente poluidoras, assim, tais iniciativas não podem restar sem a devida resposta, sob pena de incrementar a sensação de impunidade que permeia a sociedade. Argumenta a parte autora que é obrigação da parte ré fiscalizar e adotar todas as providências administrativas e judiciais que estiverem ao seu alcance, visando conferir credibilidade às atividades em funcionamento no território municipal, bem como evitar atividades que causem dano ao patrimônio público e a vida das pessoas. B) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002255-47.2011.403.6103:Conforme apurado a partir do Inquérito Civil sob o nº 02/07, os réus ocupam irregularmente e poluem área de preservação permanente. Instaurado o procedimento investigatório, em razão de inspeções realizadas na Praia de Massaguçu pela Vigilância Sanitária do Núcleo Regional de Saúde de Caraguatutaba - DIR XXI - São José dos Campos, onde constatou-se as seguintes deficiências sanitárias: a) ausência de compartimentos e itens imprescindíveis; b) armazenamento inadequado dos produtos refrigerados ou não; c) dificuldade de proceder limpeza eficaz do estabelecimento devido a natureza do material empregado na construção, e d) dificuldade de proceder limpeza e organização no estabelecimento, pelo fato de abrigar em seu interior objetos não pertinentes.Com a inspeção e verificadas as variadas inadequações, concluiu a Vigilância Sanitária que nenhum dos quiosques assegura a elaboração de alimentos em condições sanitárias satisfatórias, tendo sido estes posteriormente notificados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatutaba a proceder ao fechamento. Informa, ainda, que dos 9 (nove) quiosques, apenas 5 (cinco) barracos de madeira.Além das construções mencionadas, houve ainda edificação de alvenaria para uso dos Maricultores e Pescadores da Praia da Cocanha, construída sem autorização e em área de preservação permanente, o que teria sido confirmado pelo IBAMA. Segundo o autor, conforme consulta ao CONDEPHAAT, verifica-se que o órgão não anuiu com tais construções, como ainda, antes mesmo da requerida construir a edificação já referida para os Maricultores e Pescadores, solicitou informações sobre tais ocupações e, também, determinou a redução de tais construções (fl. 07).Afirma que a proteção ao meio ambiente foi totalmente desprezada pelo Município de Caraguatutaba, tendo em vista que a Vigilância Sanitária do Município, bem como o Núcleo Regional de Saúde, teriam sido categoricos em afirmar os problemas constatados na coleta e tratamento dos resíduos gerados nos estabelecimentos.Quanto à poluição sonora, relata que os quiosques foram denunciados constantemente pela Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa e que não há necessidade de realização de perícias, pois verifica-se que os quiosques não possuem ambientes adequados para tanto, como se realizar a necessária vedação para a contenção dos ruídos?(fl. 08).Conclui que os danos ao meio ambiente resultantes das atividades dos quiosques seriam a) Ocupação, com aterramento e construção em área de preservação permanente; b) Introdução de espécies exóticas (chapéu de sol) que prejudica e impede o desenvolvimento da vegetação natural da área; c) Dano paisagístico; d) Poluição sonora; e, e) poluição do solo e das águas em razão do tratamento inadequado dos resíduos gerados.Acerca dos danos à saúde pública e as relações de consumo, informa a parte autora que o Município de Caraguatutaba concede alvarás de funcionamento a estabelecimentos que contrariam normas relativas a saúde pública, uma vez que nas vistorias realizadas por técnicos do Núcleo Regional de Saúde constatou-se, em resumo, que: os estabelecimentos foram planejados para exercerem atividade de quiosque de praia, mas ao longo do tempo acumularam serviços próprios de restaurante, tomando a área física insuficiente para a realização das tarefas, não possuindo dimensão adequada para desenvolver o fluxo compatível para a manipulação correta de alimentos. os estabelecimento não apresentam tela de proteção contra roedores e insetos e os ralos existentes encontravam-se sem proteção; ausência de lavatório exclusivo para a lavagem das mãos; ausência de caixas de gordura necessárias à atividade; tubulação hidráulica e elétrica encontrar-se visível na superfície da área, apresentando rachaduras, tomando o sistema inoperante, uma vez que as águas que deveriam estar contidas extravasam para a areia (...) (fl. 08/09).Já o Serviço de Vigilância Municipal teria constatado que muitos dos quiosques utilizam água de poço, sem regularização aos órgãos competentes, e que alguns dos quiosques não dispõem de banheiros para os clientes e funcionários. Também houve verificação pelo Corpo de Bombeiros de irregularidades no funcionamento das atividades dos quiosques, e, mesmo após comunicação formal, não foram adotadas medidas pertinentes à cessação do perigo à saúde pública.Ainda, conforme documento enviado pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, as construções encontram-se em área da União e não estão regularizadas junto ao patrimônio da União, e, como se não bastasse, o Município de Caraguatutaba se legitimaria como possuidor da área da União, utilizando-se do Decreto Municipal nº 181, de 30 de dezembro de 1992, onde esta prevista a outorga de permissão de uso de áreas compreendidas na faixa de praia localizada entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê.Sustenta a responsabilidade do Município de Caraguatutaba para a reparação integral de todos os danos, pois além de tê-los causado diretamente, autoriza e tolera o funcionamento de fontes altamente poluidoras, assim, tais iniciativas não podem restar sem a devida resposta, sob pena de incrementar a sensação de impunidade que permeia a sociedade. Argumenta a parte autora que é obrigação da parte ré fiscalizar e adotar todas as providências administrativas e judiciais que estiverem ao seu alcance, visando conferir credibilidade às atividades em funcionamento no território municipal, bem como evitar atividades que causem dano ao patrimônio público e a vida das pessoas. B) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002255-47.2011.403.6103:Conforme apurado a partir do Inquérito Civil sob o nº 02/07, os réus ocupam irregularmente e poluem área de preservação permanente. Instaurado o procedimento investigatório, em razão de inspeções realizadas na Praia de Massaguçu pela Vigilância Sanitária do Núcleo Regional de Saúde de Caraguatutaba - DIR XXI - São José dos Campos, onde constatou-se as seguintes deficiências sanitárias: a) ausência de compartimentos e itens imprescindíveis; b) armazenamento inadequado dos produtos refrigerados ou não; c) dificuldade de proceder limpeza eficaz do estabelecimento devido a natureza do material empregado na construção, e d) dificuldade de proceder limpeza e organização no estabelecimento, pelo fato de abrigar em seu interior objetos não pertinentes.Com a inspeção e verificadas as variadas inadequações, concluiu a Vigilância Sanitária que nenhum dos quiosques assegura a elaboração de alimentos em condições sanitárias satisfatórias, tendo sido estes posteriormente notificados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatutaba a proceder ao fechamento. Informa, ainda, que dos 9 (nove) quiosques, apenas 5 (cinco) possuem inscrição municipal (os de número 04 a 08).Argumenta o autor sobre a responsabilidade civil e reparação dos danos ecológicos por parte dos réus, na forma do art. 14, 1º, c/c art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 6.938/81.Com relação à proteção da zona costeira, menciona o disposto na CF, art. 225, 4º, bem como o art. 6º 1º da Lei nº 7.666/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.Faz menção ao uso e acesso às praias, salientando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, conforme esclarece a CF, art. 225, bem como o art. 6º e seu 1º, da Lei 7.661/88.Por fim, salienta a ocupação dos réus em área de preservação permanente (restinga), conforme disposição expressa da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.C) AÇÃO POPULAR Nº 0004036-07.2011.4.03.6103:Ação popular em que se pretende que sejam tomadas as providências necessárias e legais quanto aos ocupantes irregulares da área compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, com remissão à ação direta de inconstitucionalidade nº 176612-03/TJSP, que teria anulado as permissões concedidas e determinado a realização de licitações para ocupação dos imóveis existentes entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, declarando ainda a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992.Com fundamento ao art. 37 da Constituição Federal, sustenta o descaso quanto aos seguintes princípios: (i) princípio da legalidade, ante a omissão em deixar os quiosques/restaurantes funcionarem sem o devido Alvará de Licença e Funcionamento; (ii) princípio da impessoalidade, quando trata os referidos estabelecimentos comerciais diferentemente dos demais comércios da cidade, devendo de cobrar as taxas e tributos devidos; (iii) princípio da moralidade, tendo em vista o não cumprimento do acordado TJSP, quanto a abertura de procedimentos licitatórios; e (iv) princípio da eficiência, vez que não adotadas as medidas legais para a solução de questões públicas, ocupação irregular das praias com edificações de concreto.No curso da tramitação dos feitos houve contestações, manifestações e informações complementares pelas partes e órgãos públicos, cujas razões serão devidamente enfrentadas quando dos fundamentos jurídicos que seguem.Foram proferidas decisões nos autos em apreciação aos pedidos de liminar formulados pelas partes, tendo sido indeferido o pedido de liminar na Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 (fl. 46/47), e deferido em parte o pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 540/542).O Ministério Público Estadual e Federal interviu nos feitos, ora como parte, ora como custos legis (fiscal da lei), conforme previsão legal (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, 1º e Lei nº 4.717/1965, art. 6º, 4º).No regular trâmite dos feitos, em que se verificou devidas intimações das partes para manifestações acerca dos elementos de prova acostados aos autos, por mais de uma vez este Juízo Federal ofereceu oportunidades de resolução das controvérsias a partir da conciliação (CPC, art. 139, inciso V), sem que tivesse havido êxito, inclusive com registro nos autos no sentido de que as partes não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual, através da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito (fls. 947, 841 e 370 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), o que, contudo, não se verificou até o presente momento processual.Pelo Ministério Público Federal foram prestadas reiteradas informações no sentido de que a questão em debate tem sido objeto de atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual - GAEMA perante as Prefeituras Municipais, inclusive com trabalhos em torno de minutas de Termos de Ajustamento de Condutas - TACs (Inquérito Civil nº 1.34.014.000054/2010-62), sem que, contudo, tivesse sido trazido a este Juízo Federal qualquer

informação acerca de êxito na busca de solução extrajudicial para a questão dos quiosques situados na orla dos Municípios do Litoral Norte do Estado de São Paulo. Em sede de especificação de provas, restou consignado no feito que o Ministério Público Federal entende desnecessária a produção dessas provas [prova testemunhal e pericial], eis que a matéria debatida nesses autos é puramente de direito (fl. 854-v). Em saneamento, por este Juízo foi proferida decisão nos respectivos autos em 22/02/2017, em que se determinou (...) Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vistorias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias. (...) (fls. 947, 841 e 370). Após transcorrido lapso temporal mais que razoável desde a ordem de intimação às partes e escritórios aos referidos órgãos públicos - mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses -, houve algumas manifestações das partes e informações técnicas (CETESB, de 24/05/2017 - fl. 959 e IBAMA, de 08/08/2018 - Fl. 1116 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), verificando-se, contudo, noiva inércia da União (SPU) (Fl. 1108 e 1112/1114) no efetivo atendimento à ordem judicial, sobretudo para informações técnicas complementares à instrução dos feitos. Por oportuno, pelo próprio Ministério Público Federal foi asseverado nos autos de ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) no sentido de que a obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento (...) foram feitas diversas tratativas com a municipalidade e com a Secretaria de Patrimônio da União, na tentativa de se alcançar um modelo de regularização da ocupação dessas áreas federais (chamado Projeto Orla), através da formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. Todavia, após decorridos vários meses, não houve avanço significativo que justifique o prolongamento da suspensão processual das ações acima citadas, devendo, portanto, prosseguir as ações, até final provimento jurisdicional (Fl. 854).? ? (...) os sucessivos sobreamentos dos autos não foram suficientes para que a Prefeitura de Caraguatuba concluisse a regularização da orla ou demonstrasse o cumprimento das medidas necessárias à continuidade do Projeto Orla. Como se vê, apesar de todo o tempo de esforço do MPF na obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento. (Fl. 984 - Grifó nosso). Por conseguinte, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, sobretudo em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LVIII) e da necessidade de se efetivar a entrega da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV), afastando-se desta maneira a insegurança jurídica e a prejudicial indefinição acerca da matéria por parte do Poder Judiciário. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARES. 1.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A competência é pressuposto (processual positivo de validade) indelével para o exercício da jurisdição. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, dispõe a Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Sendo a União interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, como ocorre no presente caso, a competência é da Justiça Federal. II.1.2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Em decorrência: (i) do contexto fático probatório que ensejam os presentes feitos, que envolvem direitos e interesses relativos aos ocupantes dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatuba; (ii) considerando a manifestação da Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC acostada à ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 1006/1015), possuindo dentre suas finalidades, conforme Estatuto Social, a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situadas na Orla Marítima de Caraguatuba (Fl. 1019), e, sobretudo, (iii) sua ciência dos termos e documentos do processo (CPC, art. 9º), tendo exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa e estando bem representados para intervenção nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103 conforme documentos representativos dos autos (fl. 1016/1034), em que se requer inclusive sustentação oral anterior a eventual julgamento da lide (fl. 1015), ficam incluídos de ofício os ocupantes de quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatuba e a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC como partes em litisconsórcio passivo nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103, para todos os efeitos processuais. II.1.3 - PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito, conforme art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Embora questões processuais diversas possam ser alegadas pelas partes, o julgamento está adstrito aos limites objetivos e subjetivos da lide, fazendo coisa julgada erga omnes (para todos), nos limites da competência territorial original deste Juízo Federal (Lei nº 7.347/1985, art. 16 c/c Lei nº 8.078/1990, art. 93, inciso I). Por conseguinte, as presentes ações não se prestam para declarar a posse ou propriedade dos réus sobre os quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP; não se prestam a demarcar a faixa de terrenos de marinha; não se prestam para apurar eventual delito ambiental, e não se prestam para definir as medidas exatas do local onde se encontram situados os quiosques (não é uma ação demarcatória). Em síntese, inopor obrigações de fazer e de não fazer aos réus em razão da ocupação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caraguatuba-SP, a partir da ordem de demolição e de recuperação de área: eis os limites objetivos a que esta adstrito o Juízo. Todavia, como imperativo lógico, muitas das questões processuais suscitadas terão de ser enfrentadas e decididas, de modo incidental (incidenter tantum), contudo, o dispositivo da sentença não poderá desviar-se nem afastar-se dos pedidos dos autores, como deduzidos nas petições iniciais. O cerne das presentes demandas consiste em saber se as atividades das partes rés encontram-se em contrariedade com o que determina o ordenamento jurídico, e se seria possível impor-lhe o dever de demolir e de reparar o dano. Muitos são, em tese, os motivos legais pelos quais não seria possível realizar o empreendimento imobiliário no local. O impedimento pode, por exemplo, existir em razão de o local ser praia, ou constituir-se em terrenos de marinha, ou área de preservação permanente. Impende esclarecer quais desses impedimentos estariam presentes no caso concreto, especificando-os, com as necessárias implicações e responsabilidades decorrentes da previsão legal. II.2 - MÉRITO. II.2.1 - QUIOSQUES - OCUPAÇÃO - LEGALIDADE - FAIXA DE ÁREA DE PRAIA (ÁREA DE USO COMUM DO POVO) - TERRENO DE MARINHA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A) FAIXA DE ÁREA DE PRAIA - BEM DA UNIÃO - ÁREA DE USO COMUM DO POVO - PROIBIÇÃO LEGAL DE CONSTRUÇÃO - DEVER DE DEMOLIÇÃO Tratando-se de ações em que se visa a imposição de responsabilidades em razão da suposta ocupação pelos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP de faixa de área de praia, faz-se oportuna a análise da legislação que rege a matéria, para fins de necessária aferição acerca da eventual possibilidade de edificação ou não sobre referida área de praia, com as implicações e medidas necessárias em observância aos termos da lei. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia, previsto no art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988 como sendo: Art. 10. (...) 3º: Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. (Grifó nosso). São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, dominiais ou dominicais, porém com regimes jurídicos distintos e que impõem direitos e obrigações diferenciadas em relação à sua ocupação. Praias são bens públicos federais de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, como por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Por outro lado, os terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). A Constituição Federal, em seus incisos IV e VII, dispõe que: DA UNIÃO. Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Por sua vez, o Código Civil prevê que: Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (...) Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Já a Lei nº 7.661/1988, que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determina, em seu art. 10, que: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. O Decreto-Lei nº 9.760/1946 não faz distinção alguma entre os diferentes tipos de praia e de relevo existentes. A mesma regra é válida para uma praia plana, para outra praia de tombo, para um manguezal, para a faixa marginal de rios com influência das marés, para os montes (penínsulas) que se projetam desde a linha da praia em direção ao oceano e que costumam separar uma praia da outra. Por conseguinte, em aplicação aos termos da LEI vigente no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se o reconhecimento da vedação de urbanização ou qualquer forma de utilização em faixa de área de praia que impeça ou dificulte o acesso assegurado à área, sobretudo em razão de se tratar de área de uso comum do povo, ou seja, devendo a todos haver garantia de pleno e irrestrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988). Em outras palavras, não se pode permitir e o Poder Público não pode consentir que, ante proibição legal expressa (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), construções destinadas ao exercício de atividade comercial (quiosque) privem o uso da área de praia pela população em geral - sem que tenha que fazer uso do quiosque como cliente e em mesas e cadeiras sobre a área de praia -, como se verifica no presente caso, em flagrante violação à lei, ao interesse público e ao direito difuso da coletividade de usufruir de toda a faixa de área de praia. Por oportuno, a Súmula nº 477 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que: as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores. Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Já com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível, não permitindo a lei que haja sua ocupação ou uso exclusivo por particular, seja para fins de bem-estar e recreio (casa de praia), seja para fins de exercício do comércio (quiosques), proibição que se aplica ao presente caso em relação às construções dos quiosques ou de parte deles sobre faixa de área de praia. Outrossim, a construção de quiosque ou parte dele sobre faixa de área de praia constitui desrespeito à Constituição Federal e à legislação de proteção ao meio ambiente, visto que a manutenção de tais edificações sobre a área da praia elimina e impede a regeneração da vegetação nativa, bem como sua utilização pela fauna própria da área de praia, comprometendo gravemente o bioma da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput e 4º), constituindo a faixa de área de praia, portanto, área de especial proteção ambiental que exige a devida preservação para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Nestes termos, uma vez verificada alguma construção em faixa de ÁREA DE PRAIA, seja a partir da edificação do quiosque como um todo ou apenas parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), identifica-se sua contrariedade com a lei, impondo-se a parcial procedência das ações para a ordem judicial de sua DEMOLIÇÃO pela responsabilidade e custos do ocupante do quiosque e demais réus, recolhimento dos entulhos e restauração da faixa de área de praia à sua configuração original (reductio ad pristinum statum), tal como ocorreu anteriormente à edificação do quiosque ou parte dele sobre a faixa de área de praia, a partir de atuação dos órgãos ambientais e Municipais. Destaca-se que existe proibição expressa no ordenamento jurídico brasileiro de construção sobre a faixa de área de praia, que se constitui evidente urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o acesso assegurado à coletividade em geral para o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), motivo pelo qual se impõe a parcial procedência do pedido de demolição das construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que se encontram situadas sobre a faixa de área de praia. Apesar de eventual pretensão de se legitimar a ocupação dos quiosques sobre faixa de área de praia a partir da convicção do Poder Público, visto que parte dos quiosques contam com alvará Municipal, ligações de água e luz, e inclusive RIP perante a SPU, tal propósito não se sustenta, sendo dever de todos, ou seja, do Estado e da sociedade em geral, ou seja, tanto dos órgãos da Municipalidade, quanto de cada ocupante dos quiosques em atividade, a plena observância aos termos da Constituição Federal e da LEI, devendo se zelar pela conservação do meio ambiente equilibrado (CF, art. 225, caput), motivo pelo qual se impõe as medidas necessárias para o restabelecimento da faixa de área de praia sem construções, inclusive mediante ordem de restauração da vegetação local primitiva. Sobre a imperiosa necessidade de demolição de estruturas de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situados sobre a faixa de área de praia, em razão de expressa proibição legal (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), visto que, restaurar e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização, seguem relevantes precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL BARRACA DE PRAIA. CANOA QUEBRADA. ARACATI-CE. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM BAIXA DE PRAIA E FALÉSIAS VIVAS. 1. Apelações do IBAMA e do MPF, em face da sentença que julgou improcedente o pedido da ACP ambiental que tem, como objeto, a desocupação e a demolição da barraca de praia Canoa Beach, localizada na faixa de praia de Canoa Quebrada, município de Aracati-CE, erguida irregularmente em área de preservação permanente, restaurando-se o estado anterior. 2. Verifica-se que, de acordo com o Laudo Técnico do IBAMA acostado às fls. 247/248, a barraca de praia Canoa Beach se encontra situada na faixa da praia, no litoral das arestas vivas das falésias, portanto, em Área de Preservação Permanente. 3. Barraca que explora atividade de restaurar e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização. A ocupação irregular e desordenada de área de praia deve ser coibida, pois provoca sérios danos, tanto de cunho ambiental, como também à população, devido às condições de higiene dos estabelecimentos e por dificultarem o livre acesso à praia. Precedentes desta Corte. 4. Em face da reconhecida ocupação irregular, determina-se a reparação dos danos causados ao meio ambiente, com a consequente demolição da barraca Canoa Beach e a remoção dos entulhos dela decorrentes. 5. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20 do CPC/73. 6. Apelações providas por maioria. (AC - Apelação Cível - 587738 2012.81.01.000023-1, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2017 - Grifó nosso).? ? AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. EXTREMA PROXIMIDADE DAS CONSTRUÇÕES COM A ÁREA OCEÂNICA. EROSIÃO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES MARÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE ÁREA APROVEITÁVEL. NEGATIVA DO LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. DEMOLIÇÃO DE TODO O COMPLEXO. 1. In casu, o IBAMA - e posteriormente, a União e o MPF como litisconsortes ativos - ingressaram com Ação Civil Pública em face do Município de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco e Construtora SAM, almejando, em síntese, na obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental ocasionado pelas obras realizadas pelo município demandado (Projeto Orla, objetivando a construção de orla, parque, avenidas, pista de cooper, banheiros públicos, quiosques no litoral de SJDCG, orlandas do Convênio nº. 2.079.06.0/06, no valor de R\$540.000,00) e de todo o que nela houver sido construído sem o competente Licenciamento Ambiental, bem como indenização por dano moral ambiental. 2. Diante da forte controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de dano ambiental, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo atestou uma série de danos e ilegalidades, das quais se destacam: a) realização das obras pelo município de São José da Coroa Grande sem a competente licença do órgão ambiental do Estado, bem como em desacordo com a legislação vigente, no tocante aos limites permitidos para a edificação e/ou obras diversas em área de praia; b) constatação de curtas distâncias entre a linha de preamar máxima e as obras, havendo locais que, inclusive, coincidem o ponto de preamar e a estrutura disposta na orla; c) a proximidade das obras com a linha de preamar máxima poderá acarretar, através das ondas de tempestades/ressaca, processos erosivos e a consequente deteriorização da estrutura disposta no local; d) construção de banheiros e fossas sépticas serem

inadequadas, ainda que as fossas estejam a 65m da área de praia, por apresentarem riscos de contaminação na área. 3. A área das obras aqui discutidas se encontra tanto no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 21.972/99 - como na Área de Proteção dos Corais (APA), criada pelo Decreto Federal 23, de 23 de Outubro de 1997. Destarte, pelo fato de se tratar de uma construção de grande impacto ambiental em unidade de conservação específica (APA dos Corais e ZEEC do Litoral Sul de PE), além do licenciamento pelo órgão competente (CPRH, art. 3º, Lei Estadual 12.916/2005), se fazia necessária a elaboração do estudo de impacto ambiental e a sua respectiva apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º, da Lei 7.661/88, requisitos estes que não foram respeitados pelo município de São José da Coroa Grande. (...) 10. Irreparável a condenação do Estado de Pernambuco a título de danos morais coletivos, já que, além de a responsabilidade civil ambiental ser solidária, é objetiva, tendo sido configurado o nexo causal entre o dano e a ação estatal no momento em que houve a liberação das verbas antes dos estudos ambientais necessários, bem como da respectiva licença. (...) 13. Remessa oficial e apelações da União, do MPF e do IBAMA providas; recursos adesivos do Estado de Pernambuco e do município de São José da Coroa Grande providos. UNÂNIME (AC - Apelação Civil - 571404.2008.83.00.012181-1, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/01/2015 - Grifó nosso). Ainda, incide ao caso a aplicação do princípio in dubio pro natura, variação do princípio da precaução, segundo o qual, na dúvida, diante da ausência de certeza científica quanto a eventuais danos, deve se prevalecer o interesse favorável ao meio ambiente. Em definitivo, não se pode admitir a manutenção irregular e ilegal dos quiosques ou de parte deles sobre faixa de areia de praia, visto que violam a lei e agridem a Zona Costeira, cuja importância reside na sua função ecológica de transição e viabilização de trocas genéticas entre os ecossistemas continentais e os marinhos, num espaço em que os biomas são ricos de recursos alimentares e paisagísticos, entre outros. Ademais, não há direito adquirido à degradação ambiental, que não gera qualquer direito subjetivo à indenização em razão da necessária demolição das construções situadas em local proibido por lei, tal como ocorre em relação aos quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre faixa de areia de praias marinhas, bem da União de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Isto porque, a ocupação de área de praia não configura posse, mas mera detenção não passível de indenização, conforme entendimento jurisprudencial: (...) Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosques na Praia de Setiba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois que, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, só se admitindo, nesta seara, a detenção. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0013733-87.2011.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifó nosso). Sobre a matéria, assevera o art. 71, caput, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 71. O ocupante de imóvel da União [praias marinhas] sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. (...) Havendo ocupação por quiosque ou parte dele sobre faixa de areia de praia, tem-se por irregular a construção de estrutura, dando ensejo à ordem judicial de sua demolição e restauração da vegetação ao estado primitivo, sem qualquer direito à indenização ou retenção por beneficiários. Por outro lado, em virtude de regimes jurídicos diferenciados em relação à sua ocupação, não incide tal proibição de construção de quiosques ou parte deles, necessariamente, sobre a área além da faixa de areia de praia, em que situam os terrenos de marinha, que possuem tratamento legal próprio e exigem necessária regularização específica perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (cadastro, RIP, taxa de ocupação etc.), conforme segue. B) TERRENOS DE MARINHA - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SPU (CADASTRO E RIP) - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica e do regime jurídico que a eles se aplicam, impõe-se a análise da legislação, doutrina e precedentes jurisprudenciais pertinentes à matéria. O art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, dispõe que: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Por conseguinte, os terrenos de marinha são considerados bens da União, os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei nº 9.636/1998, art. 7º). O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). A doutrina define os terrenos de marinha como as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofrem a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 928 e 929). Assevera ainda Bandeira de Mello que não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Em seguida, esclarece: ? Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de junco. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 929). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 798165, de relatoria do Min Luiz Fux (DJ de 31/05/2007), assentou, detalhadamente, todas as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Vejamos: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoercibilidade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fúmus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, DE FORMA ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, o plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Imperio. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) OS terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpediada para qualquer incidente do mar serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpediada a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110). 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro ao julgado o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (Grifou-se). Portanto, restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que: 1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas, de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; 2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; 3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; 4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto excoercibilidade; 5) Para ilidir e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; 6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; 7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União, ditos terrenos já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos terrenos de marinha, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; 8) É lícito à União, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes do STJ: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. Assim, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo sua demarcação ato meramente declaratório. Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, corresponde à maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, ou seja, na média das marés máximas mensais de 1831, que equivalem às marés de sizígia. A interpretação administrativa do referido art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das marés máximas mensais: Item 4.8.1. A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2. A cota da preamar média é a média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamaras do ano de 1831... 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das marés máximas mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Por conseguinte, a interpretação mais razoável seria exatamente aquela que conduz à média das marés máximas mensais (média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831), excluindo-se as baixas marés, já que o alcance da norma protetiva do interesse público deve ser o mais amplo possível. Com efeito, as marés máximas mensais correspondem às denominadas marés de sizígia, que ocorrem durante o período em que as fases da lua são de lua nova e de lua cheia, quando acontecem as maiores oscilações entre as marés muito altas e marés muito baixas, podendo tal variação superar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre uma e outra durante um mesmo dia. Nos termos da interpretação que se dá ao art. 2º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, para a definição da posição da linha do preamar-médio de 1831 deve-se levar em consideração a média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831 (ON-GEADE 002 - item 4.8.2), que envolve a média das marés máximas mensais, equivalentes às marés de sizígia, quando as fases da lua são de lua cheia e de lua nova tão somente, excluindo o período de lua minguante e lua crescente (maré de quadratura). Ou seja, deve ser considerado para o cálculo da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831 as leituras dos preamares no ano de 1831 a partir das marés máximas mensais (marés de sizígia), conforme determina o item 4.8.2 da ON-GEADE nº 002, segundo o qual a cota de preamar média é a média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. E, no sentido do cálculo da LPM de 1831 para delimitação dos terrenos de marinha a partir da média das marés de sizígia (marés máximas mensais), seguem os relevantes precedentes jurisprudenciais sobre essa matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - TERRENOS DE MARINHA - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98 - PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA. ERRO NO CÁLCULO DA MÉDIA DAS MARES NÃO DEMONSTRADO. (...) 5. A parte autora busca o reconhecimento de seu direito de propriedade em relação aos imóveis correspondentes aos Lotes 18 e 19 do Loteamento Sítio Santa Luzia, RIP 2531 0012995-50, matrícula n. 5.889 do 1 Registro Geral de Imóveis, e RIP 2531 0008510-97, matrícula n. 28.698 do 1 Registro Geral de Imóveis, ambos situados na Av. Conselheiro Aguiar, n. 2540, Boa Viagem, Recife-PE, sob o fundamento de que tais imóveis não podem ser considerados como terrenos de marinha. 6. Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União,

conforme estabelece o inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal de 1988. O Superior Tribunal de Justiça já firmou algumas premissas: A) os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. B) o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. C) o direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil brasileiro de 1916 quanto do novo código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. D) não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. E) desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: Presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. F) infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. G) legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. (STJ - RESP 798165 ES - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2007). 7. O procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. (STJ, RESP 201001401016, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 25/10/2010), razão pela qual não é válido o argumento de que a União não comprovou que os terrenos, no caso em questão, são considerados de marinha ou acrescido (aterro de mangue). É ônus do autor apresentar os elementos e provas de suas alegações, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento demarcatório, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Foi elaborada uma perícia que concluiu pelo enquadramento do imóvel como sendo terrenos de marinha ou acrescidos, não corroborando, portanto, a tese defendida pela parte autora. As conclusões do laudo elaborado nos autos não agasalham as teses invocadas pela parte demandante. (...) 11. Não subsiste o argumento de que é necessário, no cálculo da preamar média, a utilização de todas as máximas e não apenas aquelas consideradas de sizígia, porquanto a linha de preamar média é definida com base na média das máximas marés. (...) 13. Apelações da União e da parte autora improvidas. (AC 200983000126321, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página: 335 - Grifou-se).?? ?ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA DE PRAIA. SUPUESTA DOMINIALIDADE DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU CUIDAREM-SE DE BENS ALODIAIS. INEXIGIBILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS INDEVIDAMENTE PAGOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. Pretensão dos Autores de serem desobrigados do pagamento de taxas de ocupação incidentes sobre terrenos situados em zona de praia, bem como que a União se abstivesse de incluir os seus nomes em cadastros restritivos de crédito, além da repetição do indébito pago. (...) 4. Perícia Judicial que, com base em medição in loco, concluiu, confrontando com as plantas da União e tomando emprestado o conceito de maré de sizígia - ou preamar média da Instrução Normativa nº 02/2001/SPU e do Decreto-Lei nº 9.760/1946 - que terrenos dos Autores ultrapassavam a distância de 170 (cento e setenta) metros para a praia, maior que o limite de 33 (trinta e três) metros conceituados na legislação de regência dos terrenos de marinha e acrescidos, e que não sofrem a influência das marés e nem ficam alagados por força da movimentação do mar, razão pela qual não se enquadram no disposto nos artigos do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 - fls. 245/247 e 275. 5. Inexistência de razões para desabonar-se o laudo do Vistor Judicial, sobretudo por haver sido elaborado de acordo com as regras que regulam a elaboração das perícias em Juízo, havendo o Vistor, preservado a indispensável equidistância dos interesses em confronto, além de não ter a União logrado infirmar o que por ele -o Vistor do Juízo- foi constatado. (...) 8. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, na restituição do indébito. (REO 200582000118110, Desembargador Federal Geraldo Apolônio, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/04/2012 - Página: 299 - Grifou-se).No presente caso, cumpre destacar que a perícia sobre a localização dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP objeto dos autos, suas medidas, confrontações e características, deve se dar a partir de procedimento administrativo por parte da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em sede de execução da presente sentença e observados os critérios aqui definidos, para fins da efetiva regularização patrimonial das construções dos quiosques ou de parte deles sobre área de terreno de marinha, para respectivo pagamento das taxas de ocupação devidas. Isto porque, todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela respectiva inscrição no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme prevê a Lei nº 9.636/1998, art. 7º: Da Inscrição da Ocupação (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei (...). Por sua vez, o art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 determina: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-Lei nº 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-Lei nº 2.398/1987, com redação atual dada pelas Leis nº 13.240/2015 e Lei nº 13.465/2017. Portanto, constitui atribuição da Secretaria do Patrimônio da União - SPU a demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como a identificação e fiscalização de todos os bens imóveis da União, e inclusive proceder à inscrição de ocupação dos terrenos de marinha sobre os quais estejam situadas as construções dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP ou parte deles, no caso em tela em sede de cumprimento da presente sentença judicial, para fins da imposição de obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Nestes termos, dispõe a Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 2º, que seguem: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...) Em boa parte do Litoral Norte do Estado de São Paulo, a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, já concluiu o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81. Porém, em certas áreas, o que pode ocorrer em relação à parte da orla do Município de Caraguatutuba-SP objeto destes autos, a demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha ainda não foi concluída. Portanto, apesar da necessidade de o Poder Público providenciar por iniciativa própria e na seara administrativa a regular demarcação de todas as áreas de terreno de marinha, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-Lei nº 9.760/1946, art. 9º e ss. e ADI 4264/STF), inclusive para respectiva cobrança da taxa de ocupação, impõe-se que, no caso dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP e em razão de ordem judicial a partir das presentes ações, seja imposta obrigação de fazer à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, e demais réus, para que sejam em fim providenciados os atos necessários para devido cadastramento e inscrição no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP, a partir dos necessários atos e adequações pelas partes que se fizerem necessários em sede de cumprimento de sentença, para consequente regularização patrimonial e pagamentos das taxas em razão da ocupação de terrenos de marinha de propriedade da União. C) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZONA COSTEIRA - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, caput e 3º) A Constituição Federal erigiu a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, sendo sua utilização apenas permitida na forma lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, 4º, que assim dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Assim, a Zona Costeira é espaço especialmente protegido, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável, conforme a Lei nº 12.651/2012. Já em relação às Áreas de Preservação Permanente - APP, tanto o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/1965), como a atual Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com redação alterada pela Lei nº 12.727/2012, tratam das denominadas APPs, dentre as quais, na redação atual da Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso I: as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, nos limites previstos, bem como as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Nestes termos, dispõe a Lei nº 12.651/2012. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues: (...) (Grifou nosso). E a Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fornece uma série de definições e informações importantes, dentre as quais o conceito complementar de restinga: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; (...). Nos termos da lei e por via de regra, áreas de preservação permanente podem ser objeto de propriedade por particular. Com efeito, art. 7º da Lei nº 12.651/2012 prevê que: A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...) Portanto, em tese, a posse ou ocupação dos quiosques e área de preservação permanente não são incompatíveis entre si e não se excluem. Todavia, incidem limitações administrativas em relação às áreas de preservação permanente, dentre as quais as áreas de restinga situadas na faixa litorânea em que se encontram situados os quiosques de Caraguatutuba-SP, que impõem a plena observância pelo possuidor ou ocupante a qualquer título aos termos da lei, para sua legal e regular ocupação, inclusive a obrigação de promover a recomposição da vegetação em caso de supressão: Art. 7º (...) 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (...) Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (...) II.2.2 - PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO Apesar das alegações de que se cuidam os quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP de ocupações antrópicas consolidadas e que merecem a devida consideração e respeito pela comunidade local e regional, é certo que, não obstante sua inafastável relevância socioeconômica para o Litoral Norte do Estado de São Paulo, a todos se impõe a plena observância os termos da Constituição Federal e da lei, sobretudo quando se trata de normas de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Ressalta-se que por se tratar de aparente conflito envolvendo bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular ocupante de quiosque, em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitadas os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), visa atender aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo, e não aos interesses econômicos de um ou alguns particular. Como corolário, havendo eventual conflito entre um mais de um princípio para a definição quanto à regularidade da ocupação dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP, faz-se ainda oportuna a aplicação da teoria dos princípios e da lei de ponderação do jurista alemão Robert Alexy, segundo o qual, em resumo, quando dois princípios fundamentais estão em conflito, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade a intensidade do outro. Em outras palavras, no presente caso em que estão em debate os interesses dos ocupantes dos quiosques, em prosseguir no desenvolvimento das atividades econômicas que garantem seu sustento e de sua família, e o interesse público, em ver preservado bem público de uso comum do povo acessível a todos (área de praia) e bem público da União (terrenos de marinha), faz-se possível a observância dos termos da lei para as devidas adequações (demolição somente dos quiosques ou da parte deles que estejam sobre área de praia) e regularizações administrativas (cadastramento e inscrição no RIP/SPU, emissão de alvarás Municipais e CLCB - Corpo de Bombeiros), sem que sejam afastados por completo os interesses dos quiosqueiros, que prosperarão em suas atividades de forma regular e, principalmente, dentro dos limites da lei. Há ainda que se ponderar no sentido de que, a atuação irregular de quiosques que estejam à margem das normas sanitárias, patrimoniais e ambientais, ou seja, estejam em funcionamento que ofenda as leis e normas vigentes (vide Relatório de Inspeção Sanitária em Quiosques - Praia da Cocanha - Caraguatutuba e Fotos - fl. 387/402 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), fere inclusive o princípio da isonomia, na medida em que favorece indevidamente aqueles que não se dispõem a realizar os atos e encargos necessários para a manutenção de atividade lícita e regular do quiosque, em detrimento dos bons cidadãos e ocupantes de quiosques que cumprem com o ordenamento jurídico ao tomar as providências administrativas cabíveis perante a Municipalidade, o Corpo de Bombeiros, a Secretaria de Patrimônio da União e o órgão ambiental CETESB, para ver preservada sua atuação dentro dos ditames da lei e da decência perante a coletividade em geral que o prestigia, o que viola, em última análise, inclusive a livre concorrência entre os quiosqueiros em situação de antagonismo perante a lei. Assim, inevitável se concluir que qualquer atuação antrópica em área sobre a qual incide proibição legal de construção (faixa de areia de praia), bem como a necessidade de regularização patrimonial, sanitária e ambiental (terrenos de marinha e área de preservação permanente - APP), para que sejam atendidos os interesses público e da coletividade como um todo, tanto local quanto regional do Litoral Norte do Estado de São Paulo, exige-se a justa e razoável compatibilização da ocupação dos quiosques com o ordenamento jurídico vigente, inclusive para se justificar, se legítima e, sobretudo, se legalizar o exercício da atividade dos quiosqueiros situados na orla de Caraguatutuba-SP. Portanto, a parcial procedência das ações propostas para, em síntese, a: (i) necessária demolição das construções de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de praia; (ii) a devida regularização das ocupações sobre os terrenos de marinha, e, ainda (iii) a regularização das ocupações perante o Poder Público Municipal e o Corpo de Bombeiros, atende aos princípios da supremacia do interesse público e à indisponibilidade dos bens públicos, na medida em que afasta a noiva insegurança jurídica que paira sobre comunidade local e regional em razão das dúvidas sobre a regularidade ou não da ocupação dos quiosques situados na faixa litorânea, e vem a fomentar inclusive o desenvolvimento econômico e turístico, que a todos interessa. II.2.3 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER - EXECUÇÃO ESPECÍFICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) estabelece que a proteção judicial do meio ambiente pode ser buscada pelo cumprimento de obrigação de fazer ou pela condenação em dinheiro, nos seguintes termos: Art. 3º - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em seguida, a LACP deixou clara a opção do legislador pela execução específica, sempre que possível, restituindo o bem ou interesse lesado à sua condição original (reductio ad pristinum status), conforme segue: Art. 10 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade noiva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. E confrontando as disposições legais acima citadas com as peculiaridades dos autos, é forçosa a conclusão de priorizar a restituição do meio ambiente ao seu

estado original (reductio ad pristinum statum), porque este é o resultado que garante a existência do meio ambiente equilibrado às atuais e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Por conseguinte, nos casos em concreto dos presentes atos, impõe-se às partes e órgãos públicos obrigações de fazer e de não fazer, como forma de cumprimento de prestação de atividade devida e cessação de atividade nociva, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 10, a partir das providências a serem especificadas no dispositivo desta sentença em relação a cada ente respectivo. Com efeito, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Apesar de nem todas as providências ou obrigações de fazer e de não fazer constarem de forma expressa dentre os pedidos iniciais formulados, se apresentam de forma reflexa, na medida em que pela parte autora se pretende o mais gravoso, ou seja, a demolição como um todo das estruturas de quiosques e cessação total das atividades pelos comerciantes da faixa litorânea. Por consequência, passa este Juízo Federal a ponderar por menos ofensivo, a partir da fixação de tutela específica e providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do CPC, art. 497 e seguintes, para fins de se dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional. Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reatenação ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (...) (Grifo nosso). Dentre as tutelas específicas a serem fixadas às partes, impõe-se a obrigação de observância à proibição erga omnes (aplicável a todos) de construção sobre faixa de AREIA DE PRAIA, em razão de se tratar de uso comum do povo em que incide a vedação legal de urbanização ou qualquer forma de utilização que imponha ou dificulte o acesso assegurado a tal área, devendo a todos haver garantia de pleno e irrestrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), o que dá ensejo à ordem judicial de demolição sobre as construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situados sobre faixa de areia de praia, com necessária retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição sob os custos dos ocupantes dos quiosques, recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, e, ainda, restauração da vegetação primitiva da faixa de areia de praia e Zona Costeira, plantio, revitalização conservação da vegetação ao entorno dos quiosques. Já na área remanescente ocupada pelos quiosques ou parte deles, ou seja, para além da faixa de areia de praia ao longo da orla de Caragatatuba-SP, desde o Rio Tabatinga até o Rio Juqueriquerê, tratando-se de ocupação de área de TERRENOS DE MARINHA, deve haver a pronta atuação da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a quem cumpre, inclusive, a regularização das ocupações nesses imóveis, conforme previsão da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, para identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União sobre os quais estejam situados os quiosques na orla de Caragatatuba (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103). E a obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques e à Prefeitura Municipal de Caragatatuba se faz imperiosa na medida em que constam informações oficiais nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal), no sentido de que os quiosques da Praia da Cocalha bem como os Box construídos pela Prefeitura Municipal de Caragatatuba NÃO SE ENCONTRAM REGULARES junto ao Patrimônio da União (fl. 109 e 755), e de que não há inscrições de ocupação regulares para os quiosques neste último município [Caragatatuba], salvo casos isolados (fl. 985). Nos casos de ocupação e supressão de vegetação em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE pelos quiosques situados na orla de Caragatatuba-SP, em razão de se tratarem de áreas de restinga sob proteção legal e normativa (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso VI e Resolução-CONAMA nº 303/2002, art. 2º, inciso VIII), impõe-se a obrigação de fazer ao possuidor ou ocupante a qualquer título dos quiosques para fins de se promover a recomposição da vegetação situada ao seu entorno, mediante ações de revitalização da vegetação nativa, observados os termos da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), colocação de lixeiras e colocação de placas de sinalização das áreas de preservação permanente e de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, o que deve ser realizado mediante iniciativa e custos dos próprios ocupantes dos quiosques, bem como a através de programa de revitalização do ambiente de praia a ser desenvolvido em parceria com o Município de Caragatatuba e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA), em sede de execução de sentença. Faz ainda oportuna a imposição de obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e Município de Caragatatuba para se promover a readequação da ocupação dos quiosques a partir da execução de Projeto de Intervenção Urbanística arquitetônico e paisagístico, com cronograma e prazo razoável a ser especificado - com respectiva informação a este Juízo Federal em cumprimento de sentença - para fins de padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques características de estrutura e medidas de acordo com as normas de urbanização e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE) (iii) contem com a regular colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques, ambiente próprio para compartimento de gás dentro das normas de segurança, e obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agride o quanto menos ao meio ambiente. E, ainda, cumprirá às partes promover os atos necessários para o devido cadastro e regularização de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental perante os respectivos órgãos públicos (Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caragatatuba, Corpo de Bombeiros, SPU e CETESB), devendo pelos ocupantes dos quiosques serem protocolados e apresentados os documentos necessários para instrução dos procedimentos administrativos competentes, para fins de expedição dos documentos técnicos comprobatórios (Avará de Funcionamento, AVCB, RIP etc.) da regularidade da ocupação pelos quiosques situados na orla de Caragatatuba. Ressalta-se que a presente ordem judicial da Justiça Federal de demolição das estruturas de quiosque ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) situadas sobre faixa de areia de praia, não atende a preferências ou conveniências subjetivas, mas trata-se de questão de natureza impessoal e objetiva que decorre da APLICAÇÃO DA LEI e do ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, a todos aplicável indistintamente, e que inclusive estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Ante os fundamentos expostos e que sustentam a parcial procedência dos pedidos formulados nas petições iniciais das respectivas ações em julgamento em conjunto, a partir do dispositivo desta sentença este Juízo rejeita o pedido de demolição como um todo e de cessação total das atividades comerciais dos quiosques situados na orla de Caragatatuba, todavia, especifica as obrigações de fazer e de não fazer a serem impostas a cada uma das partes e órgão públicos mencionados, cujos cumprimentos deverão ser comprovados dentro do prazo específico em sede de cumprimento de sentença, sob as devidas advertências em caso de descumprimento. III.2.4 ? DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER - MULTA-DIÁRIA - PERDAS E DANOS Quanto à responsabilidade civil para cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, nos fundamentos e dispositivo desta sentença consta de forma precisa a quais partes e órgãos públicos cumprirá a execução dos atos necessários ao cumprimento da tutelas específicas, cuidando-se de hipótese de responsabilidade solidária entre os réus ocupantes dos quiosques, a Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e o Município da Estância Balneária de Caragatatuba a necessária demolição de construções sobre a faixa de areia de praia e a restauração do meio ambiente equilibrado e protegido (CF, art. 225, caput). Isto porque, além de se cuidar da imposição do dever de reparação integral através do cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, conforme art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), incide no presente caso a responsabilidade objetiva por dano ambiental, sendo todos os poluidores obrigados, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, 1º). Assim, tanto os atuais ocupantes dos quiosques e Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC, quanto o Município de Caragatatuba, são responsáveis solidariamente e de forma objetiva pela demolição das construções sobre a faixa de areia de praia e atos de restauração da vegetação, plantio e conservação do meio ambiente ao entorno dos quiosques, a partir da execução em conjunto de Projeto de Intervenção Urbanística em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição e de restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental CETESB para devida realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, e de profissional técnico habilitado (ART etc.). Com efeito, a construção de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia se deu por empreendimento dos ocupantes dos quiosques, mas sob o consentimento do Poder Público Municipal, que chegou inclusive a regulamentar permissões e ocupações na faixa litorânea através de Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), não obstante cumprir à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a gestão e administração das relativas a terrenos de marinha (Lei nº 9.636/1998, art. 1º), tal como se verifica na orla do Município de Caragatatuba. Por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981), admite-se a condenação dos réus, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer e de não fazer. Já se encontra a típica obrigação cumulativa ou conjuntiva, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATEAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUÇÃO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerencial risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premedido, initem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. (STJ, REsp nº 1198727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012) (Grifo nosso). ?? ? AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 3. A Lei nº 6.938/81 adota a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRESP 201201507675, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA27/02/2013) (Grifo nosso). Para fins de efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, a partir das medidas necessárias à satisfação do exequente impostas por este Juízo Federal, eventual descumprimento poderá vir a acarretar a fixação de MULTA-DIÁRIA sob os custos dos réus, bem como, ainda, e a depender a necessidade que se caracterizar no caso em concreto em cumprimento de sentença, a ordem judicial de remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, conforme estabelece a lei processual civil (CPC). Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Ainda, para o caso de se verificar eventual impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, excepcionalmente e em último caso, em sede de execução de sentença e sem prejuízo da incidência de MULTA-DIÁRIA por descumprimento, poderá este Juízo oportunamente vir a deliberar sobre a conversão das obrigações em PERDAS E DANOS a serem suportados pelos réus (CPC, art. 499), devendo neste momento processual e no cumprimento desta sentença, contudo, se priorizar a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, conforme art. 10, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), a partir do cumprimento efetivo das obrigações de fazer e de não fazer e a restauração do meio ambiente da faixa de areia de praia ao estado original (reductio ad pristinum statum). Sobre a conversão em perdas e danos somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da tutela específica, dispõe o CPC, art. 499-Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (Grifo nosso). Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caragatatuba e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguaçu, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caragatatuba - vide fl. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso. Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicam o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitaram perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - DJe de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caragatatuba e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), em razão de se tratarem de objetos e matérias complementares. Conforme ponderou o próprio Ministério Público Federal em suas razões, o julgamento do presente feito prescinde da homologação e demarcação da LPM de todo o litoral norte do Estado de São Paulo, objeto das já mencionadas ações... não há qualquer relação de prejudicialidade com o objeto das referidas ações civis públicas... (fl. 984-v da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103). E, para além das obrigações de fazer e de obrigações de não fazer objeto da presente sentença, medidas adicionais e complementares poderão ser implementadas pelas partes em sede de cumprimento de sentença, para fins de melhor adequação dos atos necessários a serem providenciados pelos quiosqueiros e pelo Município de

Caraguatuba perante os respectivos órgãos públicos, inclusive mediante a realização de parcerias e convênios entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caraguatuba, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. II.2.5 ? CONTEXTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL - CULTURA CAIÇARA E ATIVIDADE E COMERCIAL FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, CAPUT E INCISO IV) A lei processual prevê que o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493). Releva destacar que existe um contexto socioeconômico formado a partir da instalação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caraguatuba, constituído principalmente a partir de nativos e pessoas que há tempos se instalaram no litoral norte do Estado de São Paulo, que, dentro de sua cultura e modo de vida caiçara, passaram a desenvolver a atividade comercial na faixa litorânea, fazendo desse trabalho o modo de sustento de sua família e sucessores. Por conseguinte, não obstante a premente necessidade de se adequar as instalações dos quiosques da orla de Caraguatuba a uma forma de ocupação dentro dos limites da lei e de forma sustentável perante o meio ambiente, em razão da proibição legal de se construir em faixa de praia, bem como da imperiosa necessidade de sua regularização patrimonial, sanitária e ambiental, impõe-se o reconhecimento, tanto por este Juízo Federal quanto pela comunidade local e regional, do caráter familiar e regional do comércio que se desenvolve na faixa litorânea da Estância Balneária de Caraguatuba, que atende às diversas faixas etárias, e ao mais diversificado público, formado tanto por residentes da localidade quanto por turistas. E tal atividade comercial, realizada de maneira peculiar e regional pelos atuais ocupantes dos quiosques, deve ser preservada, sobretudo para a manutenção do meio de vida de diversas famílias que se estruturaram e ainda se sustentam a partir dos quiosques da faixa litorânea, e que um dia acreditaram na região para prosperar seus propósitos de vida, bem como para a continuidade da promoção da economia e do turismo locais, que muito se beneficiam e interagem com a atividade comercial dos quiosques situados na orla de Caraguatuba. Em razão dessa peculiaridade regional e da cultura caiçara inerente à atividade comercial dos quiosques desenvolvida pela comunidade local, que sobrevive e impulsiona a economia da cidade e região tanto na alta quanto na baixa temporada, nesta esfera judicial fica expressamente afastada qualquer imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatuba, nos termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões), como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais por prazo delimitado. Na atual conjuntura socioeconômica que se apresenta na Estância Balneária de Caraguatuba e no cotidiano do comércio local e regional, eventual imposição de prazo delimitado de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos remanescentes para o exercício do comércio pelos atuais ocupantes dos quiosques, para subsequente submissão a processo de licitação, certamente traria descompassos e reflexos nocivos à economia familiar local. Isto porque, muito embora o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993) possa submeter o exercício do comércio a partir dos quiosques à sociedade como um todo e a eventuais interessados sob forma de concorrência pública, há que se considerar que há atuais ocupantes de quiosques que se encontram estabelecidos já há mais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos no livre exercício do comércio em quiosques sob o consentimento do Poder Público (vide matéria à fl. 56 da Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), e em grande parte dos casos a partir do incentivo da Prefeitura local, que houve por bem outorgar regulamentar ocupações para a resolução de situações de nociva informalidade e de comércio ambulante (barracas e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996). Por conseguinte, não se afigura justo nem razoável agora pretender se submeter a atividade dos quiosques, de comércio familiar e inerente à cultura caiçara litorânea, a grandes empreendedores e detentores do poder econômico, sob critérios questionáveis no caso em concreto em que seria remota a igualdade de condições de competitividade (art. 18, 5º, da Lei nº 9.636/98) (v.g. menor preço e maior lance ou oferta - Lei nº 8.666/93, art. 4º, 1º, incisos I e IV), em notável prejuízo da subsistência de famílias que há tempo constituíram os quiosques como seu meio de vida e empreenderam investimentos de retorno a médio e longo prazo para fornecerem melhor estrutura e condições mais apresentáveis à comunidade local e regional, inclusive, em alguns casos, em atendimento às normas Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984) e a TAC (Praia de Massaguaçu, firmado em 27/12/2010) que pretenderam regular a matéria. Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nociva e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos etc.), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caiçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caiçara e de economia familiar de subsistência. Por oportuno, a própria Lei nº 9.636/1998, que dispõe acerca da regularização e administração de bens imóveis de domínio da União, prevê a possibilidade de cessão de bens públicos de propriedade da União, inclusive terrenos de marinha, mediante a dispensa do procedimento licitatório, quando presentes os requisitos legais, dentre os quais o interesse público ou social e a presença de associações, e ainda em casos de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), como se verifica ocorrer no presente caso de ocupação pelos quiosques da orla do Município de Caraguatuba, em que atua a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC. Da Cessão. Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) I o A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (...) 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007). (Grifo nosso). Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caiçara local de exercício do comércio familiar de subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença) 2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS) 3) Não exercer qualquer cargo ou função pública. Na hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). Ainda, a partir do necessário levantamento, pelo Município de Caraguatuba e pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de todos os quiosques que estejam abertos e em plena atividade comercial familiar, identificar as instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechadas à atividade comercial atual, para fins de desativação em definitivo, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões de ocupação urbanística, arquitetônicas, paisagísticas e de layout para sua reativação comercial regular. Tal propósito de identificação dos quiosques paralisados e sem atividade comercial, tal como ocorre em boa parte dos quiosques situados nas praias da região sul de Caraguatuba (Jardim Aruan, Britânia, Praia das Palmeiras e Porto Novo), visa sobretudo evitar sua indevida destinação a fins residenciais, bem como a inoportuna ocupação por transeantes e para prática de atividades ilícitas, afetando ainda na poluição visual e aspecto paisagístico da faixa litorânea. Com efeito, o regular funcionamento dos quiosques deve se dar a partir da necessária comprovação de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, para manutenção da regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, o que atende ao interesse público, aos interesses socioeconômicos da comunidade local e regional caiçara e litorânea, bem como aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV). Ademais, constitui dever poder público com um todo, Federal, Estadual e Municipal, no regular exercício do poder de polícia e fiscalizador, zelar pelo cumprimento das normas que impõem a regularidade de funcionamento (MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA E CORPO DE BOMBEIROS), patrimonial (SPU) e ambiental (CETESB), sem prejuízo do respeito à presente ordem judicial e à necessidade de comprovação de cumprimento pelas partes das obrigações de fazer e de não fazer objeto da presente sentença. II.2.6 ? BENS DA UNIÃO - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) - PODER REGULAMENTAR MUNICIPAL - VÍCIO DE ILEGALIDADE - TERMO DE ADESÃO (LEI Nº 13.240/2015) Conforme previsão expressa da Constituição Federal e da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, compete à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, gerir e administrar as áreas e construções situadas sobre terreno de marinha, sendo o somente o referido órgão público federal (SPU) o competente para eventuais permissões e concessões públicas na faixa litorânea compreendida dentre as praias marítimas e terrenos de marinha, bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII); DA UNIÃO. Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Assim, as ocupações por quiosques ou outras construções sobre as faixas de areia de praia e de terreno marinha devem dar a partir da atuação direta e efetiva da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos da Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 11: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações desses imóveis (...) Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual. (Grifo nosso). Portanto, em razão de extrapolar o poder normativo do Poder Executivo Municipal, impõe-se a declaração judicial de ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da Estância Balneária de Caraguatuba, que dispõe sobre permissão de uso de área na faixa de praia compreendida entre o Rio Tabatinga e Rio Juqueriquerê; do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa da praia Martin de Sá, e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia compreendida entre a Ponta do Camarocero e o Rio Juqueriquerê, bem como de eventuais outros atos legais e normativos Municipais que tratam da permissão de uso de áreas na faixa da praia, visto não cumprir à Administração Municipal dispor sobre a permissão de uso sobre faixa de areia de praia e de terrenos de marinha. Ao contrário do que sustenta o Município de Caraguatuba, em seu pedido de reconsideração à decisão que deferiu em parte o pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.4.03.6103 (principal) (fl. 547/562), a alegação de que a Municipalidade detém, desde o ano de 1992, autorização do Ministério da Marinha, por sua Capitania dos Portos, para construir quiosques em diversas praias da cidade (fl. 558), não legitima nem legaliza qualquer construção de quiosque sobre faixa de areia de praia ou terreno de marinha, visto existir proibição legal expressa de construção sobre faixa de areia de praia (art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988). Outrossim, compete somente à Secretaria de Patrimônio da União (Decreto-lei nº 9.760/1946 e Lei nº 9.636/1998), e não à Marinha do Brasil, a gestão e administração das praias marítimas e terrenos de marinha onde se encontram situados os quiosques, podendo exclusivamente a SPU dispor a título de cessão ou permissão de uso de tais áreas consideradas bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII). Nesse sentido, relevante precedente jurisprudencial assevera: Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007). Conforme reconhece o próprio Município de Caraguatuba em sua contestação à Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 a área ocupada por quiosques é de domínio da UNIÃO FEDERAL, compete a ela providenciar a retomada da área e requerer o desfazimento de possíveis construções, como também, compete a ela outorgar a concessão de uso da orla marítima ao Município para que esse possa providenciar o correto ordenamento jurídico. (...) Incontroverso que a União detém competência exclusiva para regulamentar a aquisição, o uso, a administração e a alienação de seu patrimônio, sendo absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marítimas à míngua de autorização da União. (fl. 226/227 - Grifo nosso). Por oportuno, no curso da Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 foi acostado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176612-03 (fl. 37/44 e 300/307), que tratou da permissão de uso pelo Município e houve por bem declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da Estância Balneária de Caraguatuba. Todavia, sem prejuízo do v. acórdão do TJSP e de seu trânsito em julgado ou não (vide decisão de fl. 46/47 que indeferiu o pedido de liminar), e em razão da nociva persistência de situação de fato decorrente da aplicação dos referidos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), impõe-se a atuação deste Juízo Federal e o respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que haja interesse relativo a bens da União e em que a União seja parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso sob julgamento. Sobre o fato de que os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal, e de que não pode, todavia, [o Município] pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente, conforme se verifica no caso em tela, a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO POPULAR. TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. PERMISSÃO DE USO DA ÁREA CONCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSIONÁRIOS. TERCEIROS DE BOA FÉ. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA MUNICIPALIDADE QUE CONCEDEU, INDEVIDAMENTE, A PERMISSÃO DE USO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União Federal desde a sua instituição e o seu domínio útil, pela Administração Pública Federal, independe da formal demarcação pelo DPU, por ser ato administrativo com efeito meramente declaratório. 2. Na hipótese de terreno de marinha e seus acrescidos, cabe ao ocupante da área o ônus de provar que não se trata de área de propriedade da União Federal. Precedentes do C. STJ. 3. Em se tratando de terreno de marinha e seus acrescidos, o entendimento jurisprudencial está firmado no sentido de que nem mesmo o registro notarial, em nome de particular, serve para demonstrar, de pronto, que aquelas áreas não sejam de propriedade da União. Precedente do C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo. 4. Segundo o que determina o 3º do art. 183 da Constituição Federal, nem mesmo o fato dos terrenos de marinha e seus acrescidos estarem sendo ocupados irregularmente por terceiros, ainda que ha muito tempo, retira a propriedade da União Federal. 5. Os terrenos de marinha são bens dominiais e sua ocupação depende de expressa autorização da Administração Pública Federal. 6. Os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal. (...) 8. Diante do reconhecimento do direito de propriedade da União Federal sobre a área, que é terreno de marinha e seus acrescidos; da ilegitimidade das permissões de uso concedidas pela administração municipal; e da boa-fé dos terceiros envolvidos, impõe-se a demolição das construções existentes com a consequente remoção dos entulhos e demais intervenções feitas em razão da construção dos quiosques, obrigação essa que se impõe ao Município que concedeu, indevidamente, as permissões de uso da área aos particulares. (...) 10. Remessa oficial e apelações providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1770004 0209068-65.1995.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 - Grifo nosso).Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM ÁREA DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. O laudo pericial levado a efeito demonstra que todos os quiosques da Praia de Itapema/SC, que são objeto desta ação, estão localizados em terrenos de marinha, alguns deles avançando sobre a praia. 2. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada. 3. A municipalidade, por não ter poder de decisão sobre as praias e terrenos de marinha, deve ser vista como terceiro, e nesta posição, não poderia conferir direito sobre área de domínio de outra entidade. Parece evidente, assim, que o fato de ter o Município autorizado o uso das áreas de marinha e de praia não confere qualquer direito aos autorizados. 4. O Município até tem competência para tratar de assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, I e II, da CF). Não pode, todavia, pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente. 5. Nada obsta que o Município discipline, por exemplo, o comércio de ambulantes nas praias; não pode, todavia, consentir com o levantamento de edificações em tais sítios, pois eles não lhes pertencem. 6. No caso dos autos não foi demonstrado que exista qualquer autorização para utilização dos bens pertencentes à União, em especial por parte da Secretaria de Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento ao qual compete a administração dos bens pertencentes à referida pessoa jurídica (art. 33 do Decreto n. 5.134, de 07 de julho de 2004). Pelo contrário, a União, tendo ciência do processo, apressou-se em habilitar-se como litisconsorte ativo, endossando a pretensão veiculada na exordial. 7. Saliente-se que irrelevante igualmente enviada nada a opor por parte do Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União. 8. Segundo o artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 9. Os quiosques, como demonstrou a perícia, estão inteiramente localizados na faixa de marinha, sendo que alguns deles localizam-se inteiramente na faixa de praia e outros parcialmente. 10. O local é constituído de planície arenosa e faixa de praia, cujos substratos constituídos basicamente de areia quartzosa confere um caráter de solo excessivamente drenado, que aliado à influência marinha definiu o padrão de vegetação que ali originalmente ocorria, entendida como vegetação de restinga a vegetação pioneira, de primeira ocupação, que reveste as planícies e terraços costeiros, formados pela acumulação de sedimentos arenosos de origem marinha, eólica e fluvio-marinha. 11. O Código Florestal estabelece em seu artigo 2, alínea f, que são consideradas de preservação permanente quaisquer formas de vegetação situada nas restingas. Não fora isso, as áreas de restinga são protegidas pelo artigo 3 do Decreto 750, de 10.02.93.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007).A partir dos elementos probatórios dos autos e respectivos atos legais e normativos Municipais, não há qualquer informação que aponte para a realização de necessário termo de adesão entre o Município da Estância Balneária de Caragatatuba e a União, conforme Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), tampouco dados sobre eventual consulta formal pelo Município à União, ou mesmo anuência expressa da União sobre os atos de permissão do Município, estando, por consequência, acometidos pelo vício de ilegalidade o Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, o Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, cuja declaração gera efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex nunc).A própria União assevera em sua manifestação na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) ser absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marítimas, fundamentado, apenas, em legislação municipal - como ocorrido, na espécie, com a edição do aludido Decreto nº 181, de 30 de dezembro de 1992, editado pelo Município de Caragatatuba-SP, à míngua de autorização da União (fl. 755).No presente caso, observadas as peculiaridades que envolveram o tratamento da ocupação dos quiosques pela Municipalidade, que pretendu regulamentar a matéria para a resolução de situações de noiva informalidade e de comércio ambulante (barracas e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996), excepcionalmente, não haverá condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários (art. 11, da Lei nº 4.717/65), sobretudo em razão de não se vislumbrar dolo ou má-fé excipiente dos Decretos Municipais.Por outro lado, permanecem vigentes os atos legais que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caragatatuba (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005), com declaração de ilegalidade somente dos referidos atos que disponham sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984).Por oportuno, visando ao interesse público da comunidade litorânea e se suprir ausência de regulamentação nos termos da lei acerca da faixa de areia de praia e terrenos de marinha, faz-se oportuna a fixação de obrigação de fazer às partes Município da Estância Balneária de Caragatatuba e União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para fins de gestão Municipal das praias marítimas urbanas locais, inclusive das áreas de uso comum com exploração econômica, a partir da necessária assinatura de termo de adesão nos termos da Lei nº 13.240/2015 (Gestão de Imóveis da União), art. 14, 1ª Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados: (...) I - A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de TERMO DE ADESAO com a União. 2o O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e a fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. (Grifo nosso).E, sobre a possibilidade de ser celebrado convênio entre o Município de Caragatatuba e a SPU, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda e que tenha como objeto a fiscalização de área do patrimônio da União, sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas... e as outras áreas de uso comum do povo, dispõe a Lei nº 9.636/1996 Da Celebração de Convênios e Contratos Art. 4o Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente. 1o Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo. (...) Sobre a existência irregular de quiosques nas áreas da praia, o dano ambiental causado por estes quiosques e a competência da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para autorizar a exploração de bens da União e para transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marítimas urbanas, segue relevante precedente jurisprudencial, em grande parte aplicável ao presente caso: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. QUIOSQUES. PRAIA DE SETIBA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE RESTINGA. CESSÃO DE USO AOS MUNICÍPIOS. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. I - Rejeitam-se as preliminares de prescrição e de prescrição intercorrente, haja vista que o dano ambiental tem caráter contínuo, donde as ações de pretensão de reparação dos danos ambientais são imprescritíveis, enquanto ininterrupta a conduta danosa. In casu, os fatos objeto da demanda ainda estão em curso, qual seja, a existência irregular de quiosques nas áreas da praia de Setiba e o dano ambiental causado por estes quiosques. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1223092/SC e REsp 1120117AC. (...) IV - Segundo o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos; a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional; e as praias marítimas e os terrenos de marinha são bens da União, a teor do seu art. 20. As praias são definidas como bens públicos de uso comum do povo pela Lei 7.661/88 e o Decreto-lei 9.760/46 define os terrenos de marinha, afirma a donialidade da União sobre eles e anota que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. A Lei 11.428/06 prescreve que as vegetações de restingas são consideradas integrantes do Bioma Mata Atlântica e a Lei 12.651/12 prevê que são consideradas Área de Preservação Permanente as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. 1 V - O Decreto-lei 2.398/87, com a redação dada pela Lei 13.139/15, inclui, dentre as sanções para aquele que construir ou instalar equipamentos, sem prévia autorização, em bens de uso comum do povo, a demolição e/ou remoção da construção e dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização. A Lei 9.636/98 firma que caberá à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a incumbência de fiscalizar o uso dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União e, se o empreendimento em ecossistemas costeiros necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso aos Municípios, a qual será autorizada em ato do Presidente da República. O Decreto 3.125/99 delega expressamente essa competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; que subdelega a competência ao Secretário do Patrimônio da União, que, por sua vez, subdelega a referida competência aos Superintendentes do Patrimônio da União. A Lei 13.240, com vigência a partir de 31/12/15, veio tratar da transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive das áreas de bens de uso comum com exploração econômica, o que deve ocorrer mediante assinatura de termo de adesão com a União. VI - As provas carreadas aos autos demonstram que a ocupação se dá em área composta de vegetação de restinga, integrante do patrimônio nacional Bioma Mata Atlântica, sendo, portanto, considerada Área de Preservação Permanente, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues que são as restingas; área tal que só permite o acesso de pessoas para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Segundo as normas ambientais, a ocupação ora analisada surge irregular também do ponto de vista administrativo, na medida em que autorizada, em sua origem, pelo Município de Guarapari/ES, ente que não possui competência para regular aspectos referentes a bens da União - como são as áreas de praia marítima e os terrenos de marinha, atualmente ocupadas em Setiba. VII - Ficou claro que a construção irregular das edificações causa danos ao meio ambiente na orla da Praia de Setiba. O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, em seu Parecer Técnico COGEST nº 021, após identificar os principais problemas encontrados na referida orla, aponta as ações de recuperação, para seus trechos, destacando-se dentre elas: a demolição dos quiosques; a retirada dos aterros, devolvendo a condição arenosa ao terreno; a retirada dos muros de arrimo que foram instalados apenas para construção dos quiosques; a realização de manutenção das três faixas que ainda contém exemplares da vegetação de restinga, mediante a retirada de espécies exóticas competidoras e plantio de espécies nativas, etc. VIII - Além de não se poder ignorar o dano ambiental, não se pode dar valor jurídico aos Termos de Permissão de Uso, assinados em 1992 e em 2000, porquanto expedidos por autoridade absolutamente incompetente, já que a Prefeitura de Guarapari/ES não tem competência para autorizar a exploração de bens da União; a atribuição para fazê-lo é da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. IX - Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosques na Praia de Setiba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois que, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, só se admitindo, nesta seara, a detenção. X - Tampouco se pode privilegiar, no caso, a boa-fé, seja porque não se desconhecia que as construções eram irregulares, como revela a Nota Técnica COGEST nº 014 do IEMA, que contém o histórico de embargos e autuações em face dos quiosques e do Município de 2 Guarapari, os quais ocorreram desde 1991; como também porque, ao renovar o Termo de Permissão e Uso pelo período de 20 anos, já no ano 2000, as normas ambientais deixavam claro que o órgão responsável por conceder autorização para construção de quiosques na praia é a SPU. De igual forma, os quiosques tinham ciência da ocupação irregular, tanto que assinaram um acordo para desocupar a área voluntariamente no dia 06/04/2010. XI - Logo, legitima a remoção dos quiosques, a fim de resguardar o livre acesso e utilização da praia, bem público de uso comum do povo; assim como a obrigação de reparação/compensação dos danos ambientais verificados na área degradada, tudo a teor do disposto na Lei 7.661/88. XII - Providos os recursos do MPF e da UNIÃO FEDERAL. Desprovido o apelo de NAPOLINEU PEREIRA DA COSTA. Sentença reformada. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013733-87.2011.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifo nosso).Com efeito, sem prejuízo das cláusulas (art. 14, 2º, da Lei nº 13.240/2015) e das instruções (art. 4º, da Lei nº 9.636/1996) previstas em lei, eventual termo de adesão, convênio ou contrato entre o Município de Caragatatuba e a União (SPU) deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença da Justiça Federal, proferida em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa das partes, que se encontram bem representadas, inclusive a União e o Município de Caragatatuba, sujeitos à coisa julgada e à inafastabilidade do provimento jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV).Por oportuno, observa-se que em relação ao Município de Caragatatuba, consta do sítio eletrônico da SPU que já houve a solicitação de adesão à Gestão de Praias ao órgão público federal, encontrando-se em fase de análise técnica (Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/planhilha-de-municipios-tag.pdf> - Consulta em 17/09/2018), sendo que a assinatura do respectivo Termo de Adesão passa agora a figurar como obrigação de fazer em razão da presente ordem judicial ao Município da Estância Balneária de Caragatatuba e à União Federal, a ser comprovada em cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro extintas as ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e/c art. 16, da Lei nº 7.387/85 (LACP) e art. 11, da Lei nº 4.717/65, para fins de CONDENAR os réus ocupantes dos quiosques da orla de Caragatatuba, a Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQO, o Município da Estância Balneária de Caragatatuba - SP, a União Federal e órgãos públicos em OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER, conforme Lei nº 7.347/85, art. 3º e 11 e CPC, arts. 497 e 536, a seguir discriminadas em relação a cada uma das partes e órgãos públicos, para fins da devida regularização de ocupação, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caragatatuba-SP: PARTES E ÓRGÃOS P OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER OCUPANTES DOS QUIOSQUES E ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGATATUBA - AQO (PRAZO: 60 dias) a) atualização cadastral, protocolo de documentos, readequações estruturais e ambientais necessárias, para fins de atendimento às normas sanitárias e de segurança e emissão de Alvará de Funcionamento perante a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caragatatuba, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público; b) protocolo perante o Corpo de Bombeiros - CBPMESP dos documentos necessários (PT, PTS etc.) para as necessárias vistorias, atendimento às normas de segurança e emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia) dos quiosques da orla de Caragatatuba; c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de areia de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com o Município de Caragatatuba de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; levantamentos planialtimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.); d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos; e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, sob seus custos, em parceria com a Prefeitura Municipal e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.); f) providenciar os atos necessários perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e atender às exigências e adequações estruturais necessárias para fins de cadastro e emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial, para sua fixação

no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como efetuar o pagamento da taxa de ocupação em razão de se situar em área de terreno de marinha.g) execução em conjunto com o Município de Caraguatuba e Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridam o quanto menos ao meio ambiente.h) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU e CETESB, para fins de atendimento ao dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atualizada de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatuba, com informações detalhadas sobre: (i) expedição ou não de Alvará de Funcionamento; (ii) inscrição Municipal; (iii) tempo de ocupação; (iv) dados cadastrais e (v) funcionários registrados.b) emissão de Alvará de Funcionamento aos quiosques que atenderem aos requisitos necessários às normas sanitárias e de urbanização para regular funcionamento, inclusive regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia), devendo apresentar cronograma e prazo razoável para ser implementado o atendimento total aos quiosques da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos.c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de areia de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memórias descritivas correspondentes a cada praia; levantamentos planialtimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.)d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos.e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, sob seus custos, em parceria com ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).f) execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística arquitetônico e paisagístico, com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridam o quanto menos ao meio ambiente.g) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU e CETESB, para fins de atendimento ao dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).h) identificação das instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechados à atividade comercial atual, para fins de desativação em definitivo, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões urbanísticos arquitetônicos, paisagísticos e de layout, para sua reativação comercial regular.i) assinatura de termo de adesão com a União (Secretaria de Patrimônio da União - SPU), para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI).UNIÃO (SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU) (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atual de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatuba que possuam RIP - Registro de Inscrição Patrimonial (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), com informações detalhadas sobre: (i) situação atual e tempo do RIP; (ii) valor anual da taxa de ocupação, de forma individualizada em relação a cada quiosque, e (iii) débitos de taxa de ocupação.b) cadastrar todos os quiosques situados na orla (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), a partir das exigências e adequações estruturais necessárias, para fins de emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial - RIP e subsequente cobrança de taxa de ocupação dos quiosques que ocupem área de terreno de marinha.c) assinatura de termo de adesão com o Município de Caraguatuba, para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à coisa julgada e à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI).CETESB(PRAZO: 60 dias) a) realizar as vistorias necessárias para verificação da regularidade ambiental da ocupação dos quiosques da orla de Caraguatuba, inclusive da efetividade da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos, a partir de informação individualizada sobre a atual situação ambiental de cada quiosque (bar, restaurante etc.) e suas características.b) atuar em parceria com os ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC e Prefeitura na restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia e Zona Costeira, bem como na execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação ao entorno dos quiosques, mediante realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).CBPMESP 4º SG - CARAGUATUBA(PRAZO: 60 dias) a) orientar, informar e instaurar os procedimentos através do protocolo dos documentos necessários pelos ocupantes dos quiosques (PT ou PTS), para vistorias e as exigências necessárias para a emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros aos quiosques (bar, restaurante etc.) que atenderem aos requisitos normativos de segurança.CONDENNO os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC e o Município da Estância Balneária de Caraguatuba - SP, à obrigação de fazer de observarem que a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, será condicionada aos seguintes requisitos judiciais: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença)2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS)3) Não exercer qualquer cargo ou função públicaADVERTÊNCIA: Na hipótese de não se verificar qualquer desses requisitos (itens 1, 2 e 3), a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos da Lei nº 9.636/1998, art. 18 (bens da União) e da Lei nº 8.666/1995 (Lei de Licitações).DECLARO a ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e do Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, bem como de eventuais outros atos Municipais que disponham sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia, com efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex nunc), mantidos os atos que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatuba (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005).REJEITO a pretensão da parte autora de demolição como um todo dos quiosques e de cessação total das atividades comerciais nos quiosques da orla de Caraguatuba.REJEITO a imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatuba, como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais - com exceção aos casos de não atendimento pelos atuais ocupantes dos quiosques aos requisitos de permanência retro especificados (itens 1, 2 e 3) -, em observância à Lei nº 9.636/1998, art. 18, 1º e 6º (regularização e administração de bens imóveis de domínio da União), bem como aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV).ADVERTÊNCIA: o descumprimento pelas partes e órgãos públicos de quaisquer das obrigações de fazer e de não fazer impostas a partir da presente sentença, a serem comprovadas em sede de execução de sentença através de documentos no prazo específico estipulado, poderá ensejar a imposição de MULTA-DIÁRIA, execução específica (Lei nº 7.347/8, art. 10) e uso de força policial, conforme oportuna deliberação deste Juízo Federal, estando autorizada a realização de parcerias entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caraguatuba, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. Nos termos da fundamentação, incide no presente caso a responsabilidade civil objetiva e solidária objetiva por dano ambiental (art. 14, caput e 1º, da Lei nº 6.938/1981) entre os réus ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC e Município de Caraguatuba, para que, sob seus custos em conjunto, sejam realizados os atos necessários para a reparação integral e necessária demolição de construções de quiosques ou parte deles situados sobre a faixa de areia de praia, a restauração das características originais de vegetação e paisagismo, plantio e conservação do meio ambiente equilibrado e protegido no entorno dos quiosques (CF, art. 225, caput).Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicam o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitam perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - DJe de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caraguatuba e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), em razão de se tratarem de objetos e matérias complementares.O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caraguatuba e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguaçu, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caraguatuba - vide fl. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso.Conforme dispõem a Lei nº 7.347/1985 (LACP), arts. 16 e 21 e Lei nº 8.078/1995 (CDC), arts. 93, inciso II e art. 103, inciso I e Lei nº 7.417/65 (LAP), art. 18, em razão de tratar da defesa dos direitos e interesses difusos, a presente sentença fará coisa julgada com eficácia erga omnes (para todos), nos limites territoriais da jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária (Caraguatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela).Em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e não se vislumbrando a ocorrência de má-fé, sem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Oportunamente, determino à Secretaria o traslado de cópias da presente sentença para os autos de Ação Civil Pública nº 0004338-50.2009.403.6135 e Apensos (Quiosques do Município de Ubatuba-SP); PJe nº 5000448-58.2018.4.03.6135 (Quiosque Bistrô Gaudi do Município de Ilhabela), e Ações Cíveis Públicas nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e nº 0003852-31.2010.4.03.6121 (terrenos de marinha), bem como outros que se refiram a quiosques em trâmite perante este Juízo Federal, para informação e instrução dos respectivos feitos.Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do Mandado de Segurança - PJe nº 5012525-11.2017.4.03.000 (IBAMA) (fl. 961) e de eventuais recursos interpostos no curso processual das ações, com as homenagens deste Juízo Federal.Para devido conhecimento, deverão ser intimados da presente sentença: as partes, órgãos públicos (SPU, CETESB e IBAMA), órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros de Caraguatuba, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil e Polícia Federal), Marinha do Brasil e Oficial do Registro de Imóveis de Caraguatuba.Promova a Secretaria os atos necessários para reunião física dos autos (ações cíveis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103) e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), que devem tramitar em conjunto, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos.Registre-se.Publiche-se. Intimem-se. Caraguatuba, 19 de setembro de 2018.

USUCAPIAO

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da Ré (UNIÃO).

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP349200 - EDUARDO FERREIRA CAMPOS E SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA E SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Conforme determinação de fls. 216, fica a Apelante / CEF intimada a digitalizar e inserir os documentos no sistema PJe.
Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000192-45.2014.403.6135 - BRUNO BUGARIN GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, dê início ao cumprimento da sentença, observando-se o prazo e as condições estabelecidas no Art. 98, 3º do CPC.
Arquivem-se os autos, aguardando a oportuna provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-42.2014.403.6135 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, dê início ao cumprimento da sentença, observando-se o prazo e as condições estabelecidas no Art. 98, 3º do CPC.
Arquivem-se os autos, aguardando a oportuna provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-83.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de ressarcimento por dano ao erário, embasado em processo de Tomada de Contas Especial proposto em razão de irregularidades no recebimento de verbas destinadas a NASF não implantadas. As cópias apresentadas (fls. 78 verso) apontam que a Tomada de Contas Especial proc. 25000.017130/2013-35 supostamente evidenciou irregularidades pela não criação de NASF e recebimento de repasse orçamentário nas seguintes datas, totalizando R\$ 440.000,00: 14/10/2009 - R\$ 80.000,00; 25/11/2009 - R\$ 40.000,00; 23/12/2009 - R\$ 40.000,00; 20/01/2010 - R\$ 80.000,00; 26/02/2010 - R\$ 40.000,00; 05/04/2010 - R\$ 40.000,00; 23/04/2010 - R\$ 40.000,00; 25/05/2010 - R\$ 40.000,00; 21/06/2010 - R\$ 40.000,00. Posteriormente, em aditamento à inicial (fls. 112) antes da citação, a União agregou a seu pedido mais quatro repasses orçamentários tidos por supostamente irregulares, embasado na manifestação de fls. 94 verso do Ministério Público Federal. 1) 14/07/2010 - R\$ 40.000,00; 31/08/2010 - R\$ 40.000,00; 23/09/2010 - R\$ 40.000,00; 29/10/2010 - R\$ 40.000,00. Citado, o réu apresentou contestação, alegando não ter acesso aos documentos necessários à sua defesa, requerendo a devolução de prazo para contestação. Pede: (a) a inclusão da Prefeitura Municipal de Ubatuba no pólo passivo da demanda, como litisconsorte; (b) que referida Prefeitura traga aos autos inteiro teor do processo administrativo pelo qual foi promovida a prestação de contas referentes ao programa NASF, entre 2008 e 2009; (c) que oficiado ao TCU para que traga aos autos cópia do processo de Tomada de Contas Especial proc. 2500.017130/2013-35. A União manifestou-se dizendo não se opor ao ingresso da Prefeitura Municipal de Ubatuba no pólo passivo (fls. 185). DECIDO. Primeiramente, traga a União Federal cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial n. 2500.017130/2013-35 aos autos. Esclareça se este processo de Tomada de Contas também abarca os repasses orçamentários de 14/07/2010 - R\$ 40.000,00; 31/08/2010 - R\$ 40.000,00; 23/09/2010 - R\$ 40.000,00, e; 29/10/2010 - R\$ 40.000,00, que forma objeto do aditamento e somente aparecem nos autos na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 94 verso. Caso não abranja estes repasses orçamentários, esclareça a União qual processo de Tomada de Contas o abrange, trazendo as respectivas cópias do processo. Trata-se de documentos essenciais que embasam a pretensão e deveriam ter acompanhado a inicial. Por isso, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, traga (a) cópia do processo de Tomadas de Contas Especial 2500.017130/2013-35 e (b) do eventual processo que abranja os repasses datados de 14/07/2010, 31/08/2010, 23/09/2010 e 29/10/2010 (ou esclareça sobre sua inexistência) no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inépcia da inicial e extinção do feito. Acólho a alegação de cerceamento de defesa à míngua dos documentos que deveriam ter acompanhado a inicial. Assim, sem prejuízo da manutenção da validade da citação, devolvo ao réu o prazo de contestação tão logo juntadas as cópias dos processos existentes de Tomada de Contas Especial pela União Federal, como determinado nesta decisão. Acólho a inclusão da Prefeitura Municipal de Ubatuba como ré, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe. Uma vez que venha aos autos as cópias dos processos administrativos mencionados nesta decisão, cite-se a para contestação no prazo legal. Indefiro o pedido do réu de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ubatuba para que forneça cópia do processo administrativo em que promovida a prestação de contas referente ao programa NASF dos anos de 2008 e 2009, porque o ofício de fls. 183 dos autos dá conta de que este procedimento (AS/2091/18) não foi localizado, e foi aberta sindicância na Prefeitura para apurar o ocorrido. Materialmente impossível, portanto, a determinação de apresentação de procedimento extraviado. Proceda a Secretária como necessário para cumprimento. Int.

ACA0 POPULAR

0004036-07.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-57.2010.403.6103) - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007417-57.2010.403.6103 (PRINCIPAL)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIAO FEDERALRÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA-SP, OCUPANTES DOS QUIOSQUES E ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQCDISTRIBUIÇÃO: 04/10/2010AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0002255-47.2011.403.6103 (APENSO)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI (QUIOSQUE MALIBU), SHANANDA ROSA RAFFI (QUIOSQUE BALAI0 CAIÇARA), PEDRO CARLOS CIMINO (QUIOSQUE NINHO DA CORUJA), NILO GARCIA (QUIOSQUE TO DE BOA) E MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTADISTRIBUIÇÃO: 05/04/2011AÇÃO POPULAR nº 0004036-07.2011.4.03.6103 (APENSO)AUTOR: CESAR AUGUSTUS ALVES PINTORÉU: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP, UNIAO FEDERAL, ANTONIO CARLOS DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E CASSIANO RICARDO SIVAL DE OLIVEIRA (SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS) E EMILIA MIDORI KAWATA DE SÁ (SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA)DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2011JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDESSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJF) E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTratam-se de ações civis públicas (autos Nº 0007417-57.2010.403.6103 e Nº 0002255-47.2011.403.6103) e de ação popular (autos Nº 0004036-07.2011.4.03.6103) propostas perante este Juízo Federal, em que figuram nos pólos ativo e passivo as sobreditas partes, referentes aos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatubá-SP, em sua faixa litorânea compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, em que se pretende, em síntese, a condenação dos réus a obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, consistentes em:(i) demolição das edificações relativas aos quiosques, a retirada dos entulhos e materiais eventualmente depositados na área protegida, bem como a retirada das espécies exóticas introduzidas na área, e restauração integral das condições primitivas da vegetação e solo da zona costeira;(ii) cessação de atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de corte de vegetação, aterramento, edificação, impermeabilização, introdução de espécies exóticas, ou qualquer outra geradora de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária;(iii) elaboração e apresentação aos órgãos ambientais competentes (IBAMA e CETESB) de projetos de recuperação dos ecossistemas degradados, por técnico habilitado (engenheiro agrônomo ou florestal);(iv) não expedição pelo Município de Caraguatubá-SP de alvarás de funcionamento, em favor das supostas fontes poluidoras, bem como de não concessão de permissões de uso das áreas de domínio da União;(v) declaração da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30 de Dezembro de 1992, bem como da ilegalidade das permissões concedidas. Em sede de pedido de medida liminar (Lei nº 7.347/1985, art. 12 e Lei nº 4.717/1965, art. 5º), sob alegação de grave risco de dano irreversível ao meio ambiente, aos consumidores e ao patrimônio público (fumus boni iuris e periculum in mora), se pretende a ordem de embargo judicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a partir das seguintes providências: a) a imposição de obrigação de não fazer para não serem realizados outros cortes de vegetação, aterramentos, edificações, ou reformas e ampliações dos quiosques, bem como não introdução de novas espécies exóticas;b) a imposição de obrigação de fazer para desativação de todos os quiosques, bem como barracões e boxes construídos;c) suspensão das outorgas e permissões de uso e vedação de novas outorgas de permissão do uso de áreas da União ou públicas (praia), ou renovações, bem como de alvarás de funcionamento das alegadas fontes de poluição localizadas na área em questão;d) expedição de mandado de constatação da situação dos quiosques por Oficial de Justiça, e e) colocação de placa informativa em local visível, acerca da ordem de embargo judicial em razão de desconformidade com a legislação ambiental vigente. Nos termos de decisão proferida por este Juízo Federal (fls. 947, 841 e 370), no propósito de se otimizar o regular processamento, foi determinada a reunião dos feitos em razão de conexão (CPC, arts. 54 a 59), em virtude de se tratarem de ações envolvendo partes em comum, referentes à ocupação pelos quiosques situados na orla do Município de Caraguatubá-SP, tendo portanto idênticas causas de pedir e pedidos similares, visando em síntese a demolição dos quiosques e imposição de obrigações de fazer e de não fazer diversas em face dos réus. O apanejamento de referidas ações civis públicas (autos nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103) e da ação popular (autos nº 0004036-07.2011.4.03.6103) atende à previsão da lei processual civil (CPC, art. 54, 3º), sobretudo para se afastar nocivas decisões conflitantes ou contraditórias e a indejada insegurança jurídica entre feitos decorrentes da mesma situação de fato, motivo pelo qual será tomado em consideração todo o conjunto probatório produzido para fins de julgamento em conjunto das ações a partir da presente sentença em comum.Com efeito, apesar de se tratarem de ações civis com natureza e ritos diversos (ações civis públicas e ação popular), após decorrido tempo considerável desde sua propositura (em 2010 e 2011), por razões diversas - inclusive reiterados pleitos de suspensão do Ministério Público Federal e Município de Caraguatubá -, no atual estágio de tramitação as ações se encontram na mesma fase processual, após superada as fases postulatória e de produção de provas, com plena oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes bem representadas, sendo razoável e oportuno o julgamento das ações em conjunto, sobretudo por não se vislumbrar qualquer prejuízo às partes (princípio do pas de nullite sans grief), pelo contrário, no firme propósito deste Juízo Federal de se otimizar o tempo e os atos processuais e se afastar a insegurança jurídica, observado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Conforme petições iniciais e manifestações que instruem os respectivos feitos, narra-se, em síntese, que:A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007417-57.2010.403.6103:Após o trâmite de Inquérito Civil nº 12/03 junto a Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente, instaurado mediante provocação da Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa, onde se apuraram os danos ambientais resultantes da inserção de diversos quiosques ao longo da Praia da Cocanha, tendo se verificado poluição da área de praia decorrente da carência de coleta adequada dos resíduos gerados pelos quiosques, e dano à paisagem, tendo em vista a existência de diversas construções na orla da praia e sua volumetria, considerando que a área está localizada entorno do Parque Estadual da Serra do Mar, tombada pelo CONDEPHAAT.Salienta o comportamento omissivo/comissivo do Município de Caraguatubá, quanto ao cumprimento de suas obrigações constitucionais com o meio ambiente, uma vez que, ciente dos diversos problemas apresentados na ocupação da orla da Praia da Cocanha, não teria adotado as providências necessárias para cessar os danos. Informa ainda, que o réu colabora diariamente para que tal situação se agrave ainda mais, tendo em vista a concessão de alvarás de funcionamento, bem como a realização de edificações sem oitiva da União e dos órgãos ambientais competentes, sendo que encontram-se em área que goza de especial proteção ambiental, a RESTINGA (Resolução CONAMA n 303/2002).O autor não precisou a data em que os quiosques foram edificados na Praia da Cocanha, mas informa que, segundo o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, até o ano de 2001 as estruturas não haviam sido edificadas, também não sabem ao certo quantas estruturas fixas estão edificadas na área atualmente, no entanto, também conforme DEPRN, existem 10 (dez) quiosques e 5 (cinco) barracos de madeira. Além das construções mencionadas, houve ainda edificação de alvenaria para uso dos Maricultores e Pescadores da Praia da Cocanha, construída sem autorização e em área de preservação permanente, o que teria sido confirmado pelo IBAMA. Segundo o autor, conforme consulta ao CONDEPHAAT, verifica-se que o órgão não anuiu com tais construções, como ainda, antes mesmo da requerida construir a edificação já referida para os Maricultores e Pescadores, solicitou informações sobre tais ocupações e, também, determinou a redução de tais construções (fl. 07). Afirma que a proteção ao meio ambiente foi totalmente desprezada pelo Município de Caraguatubá, tendo em vista que a Vigilância Sanitária do Município, bem como o Núcleo Regional de Saúde, teriam sido categóricos em afirmar os problemas constatados na coleta e tratamento dos resíduos gerados nos estabelecimentos. Quanto à poluição sonora, relata que os quiosques foram denunciados constantemente pela Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa e que não há necessidade de realização de perícias, pois verifica-se que os quiosques não possuem ambientes adequados para tanto, como se realizar a necessária vedação para a contenção dos ruídos? (fl. 08). Conclui que os danos ao meio ambiente resultantes das atividades dos quiosques seriam: a) Ocupação, com aterramento e construção em área de preservação permanente; b) Introdução de espécies exóticas (chapéu de sol) que prejudica e impede o desenvolvimento da vegetação natural da área; c) Dano paisagístico; d) Poluição do solo e das águas em razão do tratamento inadequado dos resíduos gerados. Acerca dos danos à saúde pública e as relações de consumo, informa a parte autora que o Município de Caraguatubá concede alvarás de funcionamento a estabelecimentos que contrariam normas relativas a saúde pública, uma vez que nas vistorias realizadas por técnicos do Núcleo Regional de Saúde constatou-se, em resumo, que: os estabelecimentos foram planejados para exercerem atividade de quiosque de praia, mas ao longo do tempo acumularam serviços próprios de restaurante, tomando a área física insuficiente para a realização das tarefas, não possuindo dimensão adequada para desenvolver o fluxo compatível para a manipulação correta de alimentos. os estabelecimento não apresentam tela de proteção contra roedores e insetos e os ralos existentes encontravam-se sem proteção; ausência de lavatório exclusivo para a lavagem das mãos; ausência de caixas de gordura necessárias à atividade; tubulação hidráulica e elétrica encontrar-se visível na superfície da área, apresentando rachaduras, tomando o sistema inoperante, uma vez que as águas que deveriam entrar contidas extravasam para a areia (...) (fl. 08/09). Já o Serviço de Vigilância Municipal teria constatado que muitos dos quiosques utilizam água de poço, sem regularização aos órgãos competentes, e que alguns dos quiosques não dispõem de banheiros para os clientes e funcionários. Também houve verificação pelo Corpo de Bombeiros de irregularidades no funcionamento das atividades dos quiosques, e, mesmo após comunicação formal, não foram adotadas medidas pertinentes à cessação do perigo à saúde pública. Ainda, conforme

documento enviado pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, as construções encontram-se em área da União e não estão regularizadas junto ao patrimônio da União, e, como se não bastasse, o Município de Caraguatuba se legitimaria como possuidor da área da União, utilizando-se do Decreto Municipal nº 181, de 30 de dezembro de 1992, onde esta prevista a outorga de permissão de uso de áreas compreendidas na faixa de praia localizada entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê. Sustenta a responsabilidade do Município de Caraguatuba para a reparação integral de todos os danos, por além de tê-los causado diretamente, autoriza e tolera o funcionamento de fontes altamente poluidoras, assim, tais iniciativas não podem restar sem a devida resposta, sob pena de incrementar a sensação de impunidade que permeia a sociedade. Argumenta a parte autora que é obrigação da parte ré fiscalizar e adotar todas as providências administrativas e judiciais que estiverem ao seu alcance, visando conferir credibilidade às atividades em funcionamento no território municipal, bem como evitar atividades que causem dano ao patrimônio público e a vida das pessoas. B) AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0002255-47.2011.4.03.6103. Conforme apurado a partir do Inquérito Civil sob o nº 02/07, os réus ocupam irregularmente e poluem área de preservação permanente. Instaurado o procedimento investigatório, em razão de inspeções realizadas na Praia de Massaguauçu pela Vigilância Sanitária do Núcleo Regional de Saúde de Caraguatuba - DIR XXI - São José dos Campos, onde constatou-se as seguintes deficiências sanitárias: a) ausência de equipamentos e itens imprescindíveis; b) armazenamento inadequado dos produtos refrigerados ou não; c) dificuldade de proporcionar limpeza eficaz do estabelecimento devido a natureza do material empregado na construção, e d) dificuldade de proceder limpeza e organização no estabelecimento, pelo fato de abrigar em seu interior objetos não pertinentes. Com a inspeção e verificadas as variadas inadequações, concluiu a Vigilância Sanitária que nenhum dos quiosques assegura a elaboração de alimentos em condições sanitárias satisfatórias, tendo sido estes posteriormente notificados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatuba a proceder ao fechamento. Informa, ainda, que dos 9 (nove) quiosques, apenas 5 (cinco) possuíam inscrição municipal (os de número 04 a 08). Argumenta o autor sobre a responsabilidade civil e reparação dos danos ecológicos por parte dos réus, na forma do art. 14, 1º, c/c art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 6.938/81. Com relação à proteção da zona costeira, menciona o disposto na CF, art. 225, 4º, bem como o art. 6º 1º da Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Faz menção ao uso e acesso às praias, salientando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, conforme esclarece a CF, art. 225, bem como art. 6º e seu 1º, da Lei 7.661/88. Por fim, salienta a ocupação dos réus em área de preservação permanente (restinga), conforme disposição expressa da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. C) AÇÃO POPULAR nº 0004036-07.2011.4.03.6103. Ação popular em que se pretende que sejam tomadas as providências necessárias e legais quanto aos ocupantes irregulares da área compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, com remissão à ação direta de inconstitucionalidade nº 176612-03/TJSP, que teria anulado as permissões concedidas e determinado a realização de licitações para ocupação dos imóveis existentes entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, declarando ainda a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992. Com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, sustenta o descaso quanto aos seguintes princípios: (i) princípio da legalidade, ante a omissão em deixar os quiosques/restaurantes funcionarem sem o devido Alvará de Licença e Funcionamento; (ii) princípio da imparcialidade, quando trata os referidos estabelecimentos comerciais diferentemente dos demais comércios da cidade, deixando de cobrar as taxas e tributos devidos; (iii) princípio da moralidade, tendo em vista o não cumprimento do acórdão TJSP, quanto a abertura de procedimentos licitatórios; e (iv) princípio da eficiência, vez que não adotadas as medidas legais para a solução de questões públicas, ocupação irregular das praias com edificações de concreto. No curso da tramitação dos feitos houve contestações, manifestações e informações complementares pelas partes e órgãos públicos, cujas razões serão devidamente enfrentadas quando dos fundamentos jurídicos que seguem. Foram proferidas decisões nos autos em apreciação aos pedidos de liminar formulados pelas partes, tendo sido indeferido o pedido de liminar na Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 (fl. 46/47), e deferido em parte o pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 540/542). O Ministério Público Estadual e Federal interveio nos feitos, ora como parte, ora como custos legis (fiscal da lei), conforme previsão legal (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, 1º e Lei nº 4.717/1965, art. 6º, 4º). No regular trâmite dos feitos, em que se verificou devidas intimações das partes para manifestações acerca dos elementos de prova acostados aos autos, por mais de uma vez este Juízo Federal ofereceu oportunidades de resolução das controvérsias a partir da conciliação (CPC, art. 139, inciso V), sem que tivesse havido êxito, inclusive com registro nos autos no sentido de que as partes não estão afastadas de alcançar uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual, através da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito (fls. 947, 841 e 370 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), o que, contudo, não se verificou até o presente momento processual. Pelo Ministério Público Federal foram prestadas reiteradas informações no sentido de que a questão em debate tem sido objeto de atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual - GAEMA perante as Prefeituras Municipais, inclusive com trabalhos em torno de reuniões de Termos de Ajustamento de Condutas - TACs (Inquérito Civil nº 1.34.014.000054/2010-62), sem que, contudo, tivesse sido trazido a este Juízo Federal qualquer informação acerca de êxito na busca de solução extrajudicial para a questão dos quiosques situados na orla dos Municípios do Litoral Norte do Estado de São Paulo. Em sede de especificação de provas, restou consignado no feito que o Ministério Público Federal entende desnecessária a produção dessas provas [prova testemunha e pericial], eis que a matéria debatida nesses autos é puramente de direito (fl. 854-v). Em saneamento, por este Juízo foi proferida decisão nos respectivos autos em 22/02/2017, em que se determinou (...). Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intinem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias. (...) (fls. 947, 841 e 370). Após transcorrido lapso temporal mais que razoável desde a ordem de intimação às partes e ofícios aos referidos órgãos públicos - mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses -, houve algumas manifestações das partes e informações técnicas (CETESB, de 24/05/2017 - fl. 959 e IBAMA, de 08/08/2018 - fl. 1116 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), verificando-se, contudo, nenhuma menção da União (SPU) (Fl. 1108 e 1112/1114) no efetivo atendimento à ordem judicial, sobretudo para informações técnicas complementares à instrução dos feitos. Por oportuno, pelo próprio Ministério Público Federal foi asseverado nos autos de ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) no sentido de que a obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento (...). Foram feitas diversas tratativas com a municipalidade e com a Secretaria de Patrimônio da União, na tentativa de se alcançar um modelo de regularização da ocupação dessas áreas federais (chamado Projeto Orla), através da formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. Todavia, após decorridos vários meses, não houve avanço significativo que justifique o prolongamento da suspensão processual das ações acima citadas, devendo, portanto, prosseguir as ações, até final provimento jurisdicional (Fl. 854)? (...) os sucessivos sobrestamentos dos autos não foram suficientes para que a Prefeitura de Caraguatuba concluisse a regularização da orla ou demonstrasse o cumprimento das medidas necessárias à continuidade do Projeto Orla. Como se vê, apesar de todo o termo de esforço do MPF na obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento. (Fl. 984 - Grifo nosso). Por conseguinte, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, sobretudo em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LVIII) e da necessidade de se efetivar a entrega da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV), afastando-se desta maneira a insegurança jurídica e a prejudicial indefinição acerca da matéria por parte do Poder Judiciário. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARES. I.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A competência é pressuposto (processual positivo de validade) incluível para o exercício da jurisdição. A estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, dispõe a Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Sendo a União interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, como ocorre no presente caso, a competência é da Justiça Federal. II.1.2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM decorrência: (i) do contexto fático probatório que ensejam os presentes feitos, que envolvem direitos e interesses relativos aos ocupantes dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatuba; (ii) considerando a manifestação da Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC acostada à ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 1006/1015), possuindo dentre suas finalidades, conforme Estatuto Social, a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatuba (Fl. 1019), e, sobretudo, (iii) sua ciência dos termos e documentos do processo (CPC, art. 9º), tendo exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa e estando bem representados para intervenção nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.4.03.6103 e 0004036-07.2011.4.03.6103 conforme documentos representativos dos autos (fl. 1016/1034), em que se requer inclusive sustentação oral anterior a eventual julgamento da lide (fl. 1015), ficam incluídos de ofício os ocupantes de quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatuba e a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC como partes em litisconsórcio passivo nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103, para todos os efeitos processuais. II.1.3 - PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito, conforme art. 324 do CPC de 2015. Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cada respeito à lei ex parte da parte. Embora questões processuais diversas possam ser alegadas pelas partes, o julgamento está adstrito aos limites objetivos e subjetivos da lide, fazendo coisa julgada erga omnes (para todos), nos limites da competência territorial regional deste Juízo Federal (Lei nº 7.347/1985, art. 16 c/c Lei nº 8.078/1990, art. 93, inciso I). Por conseguinte, as presentes ações não se prestam para declarar a posse ou propriedade dos réus sobre os quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP; não se prestam a demarcar a faixa de terrenos de marinha; não se prestam para apurar eventual dano ambiental, e não se prestam para definir as medidas exatas do local onde se encontram situados os quiosques (não é uma ação demarcatória). Em síntese, impor obrigações de fazer e de não fazer aos réus em razão da ocupação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caraguatuba-SP, a partir da ordem de demolição e de recuperação de área: eis os limites objetivos a que esta adstrito o Juízo. Todavia, como imperativo lógico, muitas das questões processuais suscitadas terão de ser enfrentadas e decididas, de modo incidental (incidenter tantum), contudo, o dispositivo da sentença não poderá desviar-se nem afastar-se dos pedidos dos autores, como deduzidos nas petições iniciais. O cerne das presentes demandas consiste em saber se as atividades das partes ré encontram-se em contrariedade com o que determina o ordenamento jurídico, e se seria possível impor-lhe o dever de demolir e de reparar o dano. Muitos são, em tese, os motivos legais pelos quais não seria possível realizar o empreendimento imobiliário no local. O impedimento pode, por exemplo, existir em razão de o local ser praia, ou constituir-se em terrenos de marinha, ou área de preservação permanente. Impende esclarecer quais desses impedimentos estariam presentes no caso concreto, especificando-os, com as necessárias implicações e responsabilidades decorrentes da previsão legal. II.2 - MÉRITO. II.2.1 - QUIOSQUES - OCUPAÇÃO - LEGALIDADE - FAIXA DE ÁREA DE PRAIA (ÁREA DE USO COMUM DO POVO) - TERRENO DE MARINHA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A) FAIXA DE ÁREA DE PRAIA - BEM DA UNIÃO - ÁREA DE USO COMUM DO POVO - PROIBIÇÃO LEGAL DE CONSTRUÇÃO - DEVER DE DEMOLIÇÃO Tratando-se de ações em que se visa a imposição de responsabilidades em razão da suposta ocupação pelos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP de faixa de área de praia, faz-se oportuna a análise da legislação que rege a matéria, para fins de necessária aferição acerca da eventual possibilidade de edificação ou não sobre referida área de praia, com as implicações e medidas necessárias em observância aos termos da lei. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia, previsto no art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988 como sendo: Art. 10. (...) 3º: Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acessada da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. (Grifo nosso). São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, dominiais ou domínias, porém com regimes jurídicos distintos e que impõem direitos e obrigações diferenciados em relação à sua ocupação. Praias são bens públicos federais de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, como por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Por outro lado, os terrenos de marinha são bens domínias da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens domínias podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens domínias seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). A Constituição Federal, em seus incisos IV e VII, dispõe que: DA UNIÃO. Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contêm uma sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Por sua vez, o Código Civil prevê que: Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (...) Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Já a Lei nº 7.661/1988, que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determina, em seu art. 10, que: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. O Decreto-Lei nº 9.760/1946 não faz distinção alguma entre os diferentes tipos de praia e de relevo existentes. A mesma regra é válida para uma praia plana, para outra praia de tomba, para um manguezal, para a faixa marginal de rios com influência das marés, para os montes (penínsulas) que se projetam desde a linha da praia em direção ao oceano e que costumam separar uma praia da outra. Por conseguinte, em aplicação aos termos da LEI vigente no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se o reconhecimento da vedação de urbanização ou qualquer forma de utilização em faixa de área de praia que implique ou dificulte o acesso assegurado a tal área, sobretudo em razão de se tratar de área de uso comum do povo, ou seja, devendo a todos haver garantia de pleno e restrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988). Em outras palavras, não se pode permitir e o Poder Público não pode consentir que, ante proibição legal expressa (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), construções destinadas ao exercício de atividade comercial (quiosque) privem o uso da área de praia pela população em geral - sem que tenha que fazer uso do quiosque como cliente e em mesas e cadeiras sobre a área de praia -, como se verifica no presente caso, em flagrante violação à lei, ao interesse público e ao direito difuso da coletividade de usufruir de toda a faixa de área de praia. Por oportuno, a Súmula nº 477 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que: as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores. Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Já com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível, não permitindo a lei que haja sua ocupação ou uso exclusivo por particular, seja para fins de bem-estar e recreio (casa de praia), seja para fins de exercício do comércio (quiosques), proibição que se aplica ao presente caso em relação às construções dos quiosques ou de parte deles sobre faixa de área de praia. Outrossim, a construção de quiosque ou parte dele sobre faixa de área de praia constitui desrespeito à Constituição Federal e à legislação de proteção ao meio ambiente, visto que a manutenção de tais edificações sobre a área da praia elimina e impede a regeneração da vegetação nativa, bem como sua utilização pela fauna própria da área de praia, comprometendo gravemente o bioma da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput e 4º), constituindo a faixa de área de praia, portanto, área de especial proteção ambiental que exige a devida preservação para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Nestes termos, uma vez verificada alguma construção em faixa de ÁREA DE PRAIA, seja a partir da edificação do quiosque como um todo ou apenas parte dele

(deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), identifica-se sua contrariedade com a lei, impondo-se a parcial procedência das ações para a ordem judicial de sua DEMOLIÇÃO pela responsabilidade e custos do ocupante do quiosque e demais réus, recolhimento dos entulhos e restauração da faixa de areia de praia à sua configuração original (reductio ad pristinum statum), tal como ocorria anteriormente à edificação do quiosque ou parte dele sobre a faixa de areia de praia, a partir de atuação dos órgãos ambientais e Municipais. Destaca-se que existe proibição expressa no ordenamento jurídico brasileiro de construção sobre a faixa de areia de praia, que se constitui evidente urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o acesso assegurado à coletividade em geral para o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), motivo pelo qual se impõe a parcial procedência do pedido de demolição das construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que se encontram situadas sobre a faixa de areia de praia. Apesar de eventual pretensão de se legitimar a ocupação dos quiosques sobre faixa de areia de praia a partir da convicção do Poder Público, visto que parte dos quiosques contam com alvará Municipal, ligações de água e luz, e inclusive RIP perante a SPU, tal propósito não se sustenta, sendo dever de todos, ou seja, do Estado e da sociedade em geral, ou seja, tanto dos órgãos da Municipalidade, quanto de cada ocupante dos quiosques em atividade, a plena observância aos termos da Constituição Federal e da LEI, devendo se zelar pela conservação do meio ambiente equilibrado (CF, art. 225, caput), motivo pelo qual se impõe as medidas necessárias para o restabelecimento da faixa de areia de praia sem construções, inclusive mediante ordem de restauração da vegetação local primitiva. Sobre a imperiosa necessidade de demolição de estruturas de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situadas sobre a faixa de areia de praia, em razão de expressa proibição legal (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), visto que, restaurante e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização, seguem relevantes precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL BARRACA DE PRAIA. CANOA QUEBRADA. ARACATI-CE. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM BAIXA DE PRAIA E FALÉSIAS VIVAS. 1. Apelações do IBAMA e do MPF, em face da sentença que julgou improcedente o pedido da ACP ambiental que tem, como objeto, a desocupação e a demolição da barraca de praia Canoa Beach, localizada na faixa da praia de Canoa Quebrada, município de Aracati-CE, erguida irregularmente em área de preservação permanente, restaurando-se o estado anterior. 2. Verifica-se que, de acordo com o Laudo Técnico do IBAMA acostado às fls. 247/248, a barraca de praia Canoa Beach se encontra situada na faixa da praia, no limiar das arestas vivas das falésias, portanto, em Área de Preservação Permanente. 3. Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização. A ocupação irregular e desordenada de área de praia deve ser coibida, pois provoca sérios danos, tanto de cunho ambiental, como também à população, devido às condições de higiene dos estabelecimentos e por dificultarem o livre acesso à praia. Precedentes desta Corte. 4. Em face da reconhecida ocupação irregular, determina-se a reparação dos danos causados ao meio ambiente, com a consequente demolição da barraca Canoa Beach e a remoção dos entulhos dela decorrentes. 5. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20 do CPC/73. 6. Apelações providas por maioria. (AC - Apelação Civil - 587738/2012.81.01.000023-1, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2017 - Grifó nosso).? ? ? AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. EXTREMA PROXIMIDADE DAS CONSTRUÇÕES COM A ÁREA OCEÂNICA. EROSIÃO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES MARÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE ÁREA APROVEITÁVEL. NEGATIVA DO LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. DEMOLIÇÃO DE TODO O COMPLEXO. 1. In casu, o IBAMA - e posteriormente, a União e o MPF como litisconsortes ativos - ingressaram com Ação Civil Pública em face do Município de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco e Construtora SAM, almejando, em síntese, na obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental ocasionado pelas obras realizadas pelo município demandado (Projeto Orla, objetivando a construção de orla, parque, avenidas, pista de cooper, banheiros públicos, quiosques no litoral de SJDCG, oriundas do Convênio nº. 2.079.06.0/06, no valor de R\$450.000,00) e de tudo o que nela houver sido construído sem o competente Licenciamento Ambiental, bem como indenização por dano moral ambiental. 2. Diante da forte controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de dano ambiental, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo atestou uma série de danos e ilegalidades, das quais se destacam: a) realização das obras pelo município de São José da Coroa Grande sem a competente licença do órgão ambiental do Estado, bem como em desacordo com a legislação vigente, no tocante aos limites permitidos para a edificação e/ou obras diversas em área praia; b) constatação de curtas distâncias entre a linha de preamar máxima e as obras, havendo locais que, inclusive, coincidem o ponto de preamar e a estrutura disposta na orla; c) a proximidade das obras com a linha de preamar máxima poderá acarretar, através das ondas de tempestades/ressaca, processos erosivos e a consequente deterioração da estrutura disposta no local; d) construção de banheiros e fossas sépticas serem inadequadas, ainda que as fossas estejam a 65m da área de praia, por apresentarem riscos de contaminação na praia. 3. A área das obras aqui discutidas se encontra tanto no Zonamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 21.972/99 - como na Área de Proteção dos Corais (APA), criada pelo Decreto Federal 23, de 23 de Outubro de 1997. Destarte, pelo fato de se tratar de uma construção de grande impacto ambiental em unidade de conservação específica (APA dos Corais e ZEEC do Litoral Sul de PE), além do licenciamento pelo órgão competente (CPRH, art. 3º, Lei Estadual 12.916/2005), se fazia necessária a elaboração do estudo de impacto ambiental e a sua respectiva apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º, da Lei 7.661/88, requisitos estes que não foram respeitados pelo município de São José da Coroa Grande. (...) 10. Irreparável a condenação do Estado de Pernambuco a título de danos morais coletivos, já que, além de uma responsabilidade civil ambiental ser solidária, é objetiva, tendo sido configurado o nexo causal entre o dano e a ação estatal no momento em que houve a liberação das verbas antes dos estudos ambientais necessários, bem como da respectiva licença. (...) 13. Remessa oficial e apelações da União, do MPF e do IBAMA providas; recursos adesivos do Estado de Pernambuco e do município de São José da Coroa Grande desprovidos. UNÂNIME (AC - Apelação Civil - 571404/2008.83.00.012181-1, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/01/2015 - Grifó nosso). Ainda, incide ao caso a aplicação do princípio in dubio pro natura, variação do princípio da precaução, segundo o qual, na dúvida, diante da ausência de certeza científica quanto a eventuais danos, deve se prevalecer o interesse favorável ao meio ambiente. Em definitivo, não se pode admitir a manutenção irregular e ilegal dos quiosques ou de parte deles sobre faixa de areia de praia, visto que violam a lei e agredem a Zona Costeira, cuja importância reside na sua função ecológica de transição e viabilização de trocas genéticas entre os ecossistemas continentais e os marinhos, num espaço em que os biomas são ricos de recursos alimentares e paisagísticos, entre outros. Ademais, não há direito adquirido à degradação ambiental, que não gera qualquer direito subjetivo à indenização em razão da necessária demolição das construções situadas em local proibido por lei, tal como ocorre em relação aos quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre faixa de areia de praias marítimas, bem da União de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Isto porque, a ocupação de área de praia não configura posse, mas mera detenção não passível de indenização, conforme entendimento jurisprudencial (...) Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosques na Praia de Setúba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois que, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, só se admitindo, nesta seara, a detenção. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0013733-87/2011.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifó nosso). Sobre a matéria, assevera art. 71, caput, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 71. O ocupante de imóvel da União [praias marítimas] sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. (...) Havendo ocupação por quiosque ou parte dele sobre faixa de areia de praia, tem-se por irregular a construção de estrutura, dando ensejo à ordem judicial de sua demolição e restauração da vegetação ao estado primitivo, sem qualquer direito à indenização ou retenção por benéficas. Por outro lado, em virtude de regimes jurídicos diferenciados em relação à sua ocupação, não incide tal proibição de construção de quiosques ou parte deles, necessariamente, sobre a área além da faixa de areia de praia, em que situam os terrenos de marinha, que possuem tratamento legal próprio e exigem necessária regularização específica perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (cadastro, RIP, taxa de ocupação etc.), conforme segue. B) TERRENOS DE MARINHA - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SPU (CADASTRO E RIP) - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica e do regime jurídico que a eles se aplicam, impõe-se a análise da legislação, doutrina e precedentes jurisprudenciais pertinentes à matéria. O art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, dispõe que: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Por conseguinte, os terrenos de marinha são considerados bens da União, os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei nº 9.636/1998, art. 7º). O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das águas; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde não se faça sentir a influência das águas. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das águas é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). A doutrina define os terrenos de marinha como as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofram a influência das águas, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das águas a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 928 e 929). Assevera ainda Bandeira de Mello que não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Em seguida, esclarece: ? Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de junco. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 929). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 798165, de relatoria do Min Luiz Fux (DJ de 31/05/2007), assentou, detalhadamente, todas as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Vejamos: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consecutivamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: A) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos domaniais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoercibilidade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de *fimus boni juris*. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do terra não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União dos Estados TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da feição jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Ímpério. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pag. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apreçoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pag. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Consecutivamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção *juris tantum* de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consecutivamente, incidu em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (Grifou-se). Portanto, restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que: 1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas, de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; 2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; 3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; 4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto excoercibilidade; 5) Para lidar e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; 6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela

outorgado; 7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União, ditos terrenos já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados, existência dos terrenos de marinha, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; 8) É lícito à União, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes do STJ: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. Assim, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo sua demarcação ato meramente declaratório. Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, corresponde à maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, ou seja, na média das marés máximas mensais de 1831, que equivalem às marés de sizígia. A interpretação administrativa do referido art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831 (...). 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Por conseguinte, a interpretação mais razoável seria exatamente aquela que conduz à média das marés máximas mensais (média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831), excluindo-se as baixas marés, já que o alcance da norma protetiva do interesse público deve ser o mais amplo possível. Com efeito, as marés máximas mensais correspondem às denominadas marés de sizígia, que ocorrem durante o período em que as fases da lua são de lua nova e de lua cheia, quando acontecem as maiores oscilações entre as marés muito altas e marés muito baixas, podendo tal variação superar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre uma e outra durante um mesmo dia. Nos termos da interpretação que se dá ao art. 2º, do Decreto-lei nº. 9.760/1946, para a definição da posição da linha do preamar-médio de 1831 deve-se levar em consideração a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 (ON-GEADE 002 - item 4.8.2), que envolve a média das marés máximas mensais, equivalentes às marés de sizígia, quando as fases da lua são de lua cheia e de lua nova tão somente, excluindo o período de lua minguante e lua crescente (maré de quadratura). Ou seja, deve ser considerado para o cálculo da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831 as leituras dos preamares no ano de 1831 a partir das máximas marés mensais (marés de sizígia), conforme determina o item 4.8.2 da ON-GEADE nº 002, segundo o qual a cota de preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. E, no sentido do cálculo da LPM de 1831 para delimitação dos terrenos de marinha a partir da média das marés de sizígia (máximas marés mensais), seguem os relevantes precedentes jurisprudenciais sobre essa matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - TERRENOS DE MARINHA - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98 - PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA. ERRO NO CÁLCULO DA MÉDIA DAS MARÉS NÃO DEMONSTRADO. (...) 5. A parte autora busca o reconhecimento de seu direito de propriedade em relação aos imóveis correspondentes aos Lotes 18 e 19 do Loteamento Santo Luzia, RJP 2531 0012995-50, matrícula n. 5.889 do 1º Registro Geral de Imóveis, e RJP 2531 0008510-97, matrícula n. 28.698 do 1º Registro Geral de Imóveis, ambos situados na Av. Conselheiro Aguiar, n. 2540, Boa Viagem, Recife-PE, sob o fundamento de que tais imóveis não podem ser considerados como terrenos de marinha. 6. Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, conforme estabelece o inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal de 1988. O Superior Tribunal de Justiça já firmou algumas premissas: A) os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. B) o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. C) o direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil brasileiro de 1916 quanto do novo código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. D) não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. E) desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: Presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. F) infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. G) legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. (STJ - RESP 798165 ES - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2007). 7. O procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. (STJ, RESP 201001401016, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010), razão pela qual não é válido o argumento de que a União não comprovou que os terrenos, no caso em questão, são considerados de marinha ou acrescido (aterror de mangue). É ônus do autor apresentar os elementos e provas de suas alegações, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento demarcatório, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Foi elaborada uma perícia que concluiu pelo enquadramento do imóvel como sendo terrenos de marinha ou acrescidos, não corroborando, portanto, a tese defendida pela parte autora. As conclusões do laudo elaborado nos autos não agasalham as teses invocadas pela parte demandante. (...) 11. Não subsiste o argumento de que é necessário, no cálculo da preamar média, a utilização de todas as marés altas e não apenas aquelas consideradas de sizígia, porquanto a linha de preamar média é definida com base na média das máximas marés. (...) 13. Apelações da União e da parte autora improvidas. (AC 200983000126321, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 335 - Grifou-se)?? ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA DE PRAIA. SUPOSTA DOMINIALIDADE DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU CUIDAREM-SE DE BENS ALODIAIS. INEXIGIBILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS INDEVIDAMENTE PAGOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. Pretensão dos Autores de serem desobrigados do pagamento de taxas de ocupação incidentes sobre terrenos situados em zona de praia, bem como que a União se abstivesse de incluir os seus nomes em cadastros restritivos de crédito, além da repetição do indébito pago. (...) 4. Perícia Judicial que, com base em medição in loco, concluiu, confrontando com as plantas da União e tomando emprestado o conceito de maré de sizígia - ou preamar média da Instrução Normativa nº 02/2001/SPU e do Decreto-lei nº 9.760/1946 - que terrenos dos Autores ultrapassavam a distância de 170 (cento e setenta) metros para a praia, maior que o limite de 33 (trinta e três) metros conceituados na legislação de regência dos terrenos de marinha e acrescidos, e que não sofreram a influência das marés e nem ficaram alagados por força da movimentação do mar, razão pela qual não se enquadram no disposto nos artigos do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 - fls. 245/247 e 275. 5. Inexistência de razões para desabonar-se o laudo do Vistor Judicial, sobretudo por haver sido elaborado de acordo com as regras que regulam a elaboração das perícias em Juízo, havendo o Vistor, preservado a indispensável equidistância dos interesses em confronto, além de não ter a União logrado infirmar o que por ele - o Vistor - foi constatado. (...) 8. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinzenal, na restituição do indébito. (REO 200582000118110, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/04/2012 - Página: 299 - Grifou-se). No presente caso, cumpre destacar que a precisão sobre a localização dos quiosques situados na orla de Caraguatubá-SP objeto dos autos, suas medidas, confrontações e características, deve se dar a partir de procedimento administrativo por parte da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em sede de execução da presente sentença e observados os critérios aqui definidos, para fins da efetiva regularização patrimonial das construções dos quiosques ou de parte deles sobre área de terreno de marinha, para respectivo pagamento das taxas de ocupação devidas. Isto porque, todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela respectiva inscrição no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme prevê a Lei nº 9.636/1998, art. 7º: Da Inscrição da Ocupação (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolvível a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei (...) Por sua vez, o art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946 determina: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei nº 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei nº 2.398/1987, com redação atual dada pelas Leis nº 13.240/2015 e Lei nº 13.465/2017. Portanto, constitui atribuição da Secretaria do Patrimônio da União - SPU a demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como a identificação e fiscalização de todos os bens imóveis da União, e inclusive proceder à inscrição de ocupação dos terrenos de marinha sobre os quais estejam situadas as construções dos quiosques situados na orla de Caraguatubá-SP ou parte deles, no caso em tela em sede de cumprimento da presente sentença judicial, para fins da imposição de obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Nestes termos, dispõe a Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 2º, que seguem: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...) Em boa parte do Litoral Norte do Estado de São Paulo, a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, já concluiu o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81. Porém, em certas áreas, o que pode ocorrer em relação à parte da orla do Município de Caraguatubá-SP objeto destes autos, a demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha ainda não foi concluída. Portanto, apesar da necessidade de o Poder Público providenciar por iniciativa própria e na esfera administrativa a regular demarcação de todas as áreas de terreno de marinha, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e ss. e ADI 4264/STF), inclusive para respectiva cobrança da taxa de ocupação, impõe-se que, no caso dos quiosques situados na orla de Caraguatubá-SP e em razão de ordem judicial a partir das presentes ações, seja imposta obrigação de fazer à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, e demais réus, para que sejam enfiados providenciados os atos necessários para devido cadastramento e inscrição no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial dos quiosques situados na orla de Caraguatubá-SP, a partir dos necessários atos e adequações pelas partes que se fizerem necessários em sede de cumprimento de sentença, para consequente regularização patrimonial e pagamentos das taxas em razão da ocupação de terrenos de marinha de propriedade da União. C) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZONA COSTEIRA - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, caput e 3º) A Constituição Federal erigiu a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, sendo sua utilização apenas permitida na forma lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, 4º, que assim dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Assim, a Zona Costeira é espaço especialmente protegido, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável, conforme a Lei nº 12.651/2012. Já em relação às Áreas de Preservação Permanente - APP, tanto o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/1965), como a atual Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com redação alterada pela Lei nº 12.727/2012, tratam das denominadas APPs, dentre as quais, na redação atual da Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso I: as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, nos limites previstos, bem como as restingas, com fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Nestes termos, dispõe a Lei nº 12.651/2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (...) (Grifou nosso). E a Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fornece uma série de definições e informações importantes, dentre as quais o conceito complementar de restinga: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; (...) Nos termos da lei e por via de regra, áreas de preservação permanente podem ser objeto de propriedade por particular. Com efeito, art. 7º da Lei nº 12.651/2012 prevê que: A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...) Portanto, em tese, a posse ou ocupação dos quiosques e área de preservação permanente não são incompatíveis entre si e não se excluem. Todavia, incidem limitações administrativas em relação às áreas de preservação permanente, dentre as quais as áreas de restinga situadas na faixa litorânea em que se encontram situados os quiosques de Caraguatubá-SP, que impõem a plena observância pelo possuidor ou ocupante a qualquer título aos termos da lei, para sua legal e regular ocupação, inclusive a obrigação de promover a recomposição da vegetação em caso de supressão: Art. 7º (...) 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (...) Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (...) II.2.2 - PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA JURÍDICA -

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO Apesar das alegações de que se cuidam dos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP de ocupações antrópicas consolidadas e que merecem a devida consideração e respeito pela comunidade local e regional, é certo que, não obstante sua inafastável relevância socioeconômica para o Litoral Norte do Estado de São Paulo, a todos se impõe a plena observância os termos da Constituição Federal e da lei, sobretudo quando se trata de normas de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Ressalta-se que por se tratar de aparente conflito envolvendo bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular ocupante de quiosque, em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitados os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), visa atender aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo, e não aos interesses econômicos de um ou alguns particular. Como corolário, havendo eventual conflito entre um mais de um princípio para a definição quanto à regularidade da ocupação dos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP, faz-se ainda oportuna a aplicação da teoria dos princípios e da lei de ponderação do justilósofo alemão Robert Alexy, segundo o qual, em resumo, quando dois princípios fundamentais estão em conflito, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade a intensidade do outro. Em outras palavras, no presente caso em que estão em debate os interesses dos ocupantes dos quiosques, em prosseguir no desenvolvimento das atividades econômicas que garantem seu sustento e de sua família, e o interesse público, em ver preservado bem público de uso comum do povo acessível a todos (área de praia) e bem público da União (terrenos de marinha), faz-se possível a observância dos termos da lei para as devidas adequações (demolição somente dos quiosques ou da parte deles que estejam sobre areia de praia) e regularizações administrativas (cadastro e inscrição no RIP/SPU, emissão de alvarás Municipais e CLCB - Corpo de Bombeiros), sem que sejam afastados por completo os interesses dos quiosqueiros, que prosperarão em suas atividades de forma regular e, principalmente, dentro dos limites da lei. Há ainda que se ponderar no sentido de que, a atuação irregular de quiosques que estejam à margem das normas sanitárias, patrimoniais e ambientais, ou seja, estejam em funcionamento que ofenda as leis e normas vigentes (vide Relatório de Inspeção Sanitária em Quiosques - Praia da Cocanha - Caraguatuba e Fotos - fl. 387/402 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), fere inclusive o princípio da isonomia, na medida em que favorece indevidamente aqueles que não se dispõem a realizar os atos e encargos necessários para a manutenção de atividade lícita e regular do quiosque, em detrimento dos bons cidadãos e ocupantes de quiosques que cumprem com o ordenamento jurídico ao tomar as providências administrativas cabíveis perante a Municipalidade, o Corpo de Bombeiros, a Secretaria de Patrimônio da União e o órgão ambiental CETESB, para ver preservada sua atuação dentro dos ditames da lei e da decência perante a coletividade em geral que o prestigia, o que viola, em última análise, inclusive a livre concorrência entre os quiosqueiros em situação de antagonismo perante a lei. Assim, inevitável se concluir que qualquer atuação antrópica em área sobre a qual incide proibição legal de construção (faixa de areia de praia), bem como a necessidade de regularização patrimonial, sanitária e ambiental (terrenos de marinha e área de preservação permanente - APP), para que sejam atendidos os interesses público e da coletividade como um todo, tanto local quanto regional do Litoral Norte do Estado de São Paulo, exige-se a justa e razoável compatibilização da ocupação dos quiosques com o ordenamento jurídico vigente, inclusive para se justificar, se legítima e, sobretudo, se legalizar o exercício da atividade dos quiosqueiros situados na orla de Caraguatuba-SP. Portanto, a parcial procedência das ações propostas para, em síntese, a: (i) necessária demolição das construções de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de praia; (ii) a devida regularização das ocupações sobre os terrenos de marinha, e, ainda (iii) a regularização das ocupações perante o Poder Público Municipal e o Corpo de Bombeiros, atende aos princípios da supremacia do interesse público e à indisponibilidade dos bens públicos, na medida em que afasta a nociva insegurança jurídica que paira sobre comunidade local e regional em razão das dúvidas sobre a regularidade ou não da ocupação dos quiosques situados na faixa litorânea, e vem a fomentar inclusive o desenvolvimento econômico e turístico, que a todos interessa. II.2.3 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER - EXECUÇÃO ESPECÍFICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) estabelece que a proteção judicial do meio ambiente pode ser buscada pelo cumprimento de obrigação de fazer ou pela condenação em dinheiro, nos seguintes termos: Art. 3º - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em seguida, a LACP deixou clara a opção do legislador pela execução específica, sempre que possível, restituindo o bem ou interesse lesado à sua condição original (reductio ad pristinum statum), conforme segue: Art. 10 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. E confrontando as disposições legais acima citadas com as peculiaridades dos autos, é forçosa a conclusão de priorizar a restituição do meio ambiente ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), porque este é o resultado que garante a existência do meio ambiente equilibrado às atuais e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Por conseguinte, nos casos em concreto dos presentes autos, impõe-se às partes e órgãos públicos obrigações de fazer e de não-fazer, como forma de cumprimento de prestação de atividade devida e cessação de atividade nociva, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 10, a partir das providências a serem especificadas no dispositivo desta sentença em relação a cada ente respectivo. Com efeito, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Apesar de nem todas as providências ou obrigações de fazer e de não fazer constarem de forma expressa dentre os pedidos iniciais formulados, se apresentam de forma reflexa, na medida em que pela parte autora se pretende o mais gravoso, ou seja, a demolição como um todo das estruturas de quiosques e cessação total das atividades pelos comerciantes da faixa litorânea. Por consequência, passa este Juízo Federal a ponderar pelo menos ofensivo, a partir da fixação de tutela específica e providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do CPC, art. 497 e seguintes, para fins de se dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional. Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (...) (Grifo nosso). Dentre as tutelas específicas a serem fixadas às partes, impõe-se a obrigação de observância à proibição erga omnes (aplicável a todos) de construção sobre faixa de AREIA DE PRAIA, em razão de se tratar de área de uso comum do povo em que incide a vedação legal de urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o acesso assegurado a tal área, devendo a todos haver garantia de pleno e irrestrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), o que dá ensejo à ordem judicial de demolição sobre as construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situados sobre faixa de areia de praia, com necessária retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição sob os custos dos ocupantes dos quiosques, recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, e, ainda, restauração da vegetação primitiva da faixa de areia de praia e Zona Costeira, plantio, revitalização conservação da vegetação ao entorno dos quiosques. Já na área remanescente ocupada pelos quiosques ou parte deles, ou seja, para além da faixa de areia de praia ao longo da orla de Caraguatuba-SP, desde o Rio Tabatinga até o Rio Juqueriquerê, tratando-se de ocupação de área de TERRENOS DE MARINHA, deve haver a pronta atuação da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a quem cumpre, inclusive, a regularização das ocupações desses imóveis, conforme previsão da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, para identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União sobre os quais estejam situados os quiosques na orla de Caraguatuba (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103). E tal obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques e à Prefeitura Municipal de Caraguatuba se faz imperiosa na medida em que constam informações oficiais nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal), no sentido de que os quiosques da Praia da Cocanha bem como os Box construídos pela Prefeitura Municipal de Caraguatuba NÃO SE ENCONTRAM REGULARES junto ao Patrimônio da União (fl. 109 e 755), e de que não há inscrições de ocupação regulares para os quiosques neste último município [Caraguatuba], salvo casos isolados (fl. 985). Nos casos de ocupação e supressão de vegetação em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE pelos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP, em razão de se tratarem de áreas de restrição sob proteção legal e normativa (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso VI e Resolução-CONAMA nº 303/2002, art. 2º, inciso VIII), impõe-se a obrigação de fazer ao possuidor ou ocupante a qualquer título dos quiosques para fins de se promover a recomposição da vegetação situada ao seu entorno, mediante ações de revitalização da vegetação nativa, observados os termos da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), colocação de lixeiras e colocação de placas de sinalização das áreas de preservação permanente e de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, o que deve ser realizado mediante iniciativa e custos dos próprios ocupantes dos quiosques, bem como a através de programa de revitalização do ambiente de praia a ser desenvolvido em parceria com o Município de Caraguatuba e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA), em sede de execução de sentença. Faz ainda oportuna a imposição de obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e Município de Caraguatuba para se promover a readequação da ocupação dos quiosques a partir da execução de Projeto de Intervenção Urbanística arquitetônico e paisagístico, com cronograma e prazo razoável a ser especificado - com respectiva informação a este Juízo Federal em cumprimento de sentença -, para fins de padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todo os quiosques características de estrutura e medidas de acordo com as normas de urbanização e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE) (iii) contem com a regular colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques, ambiente próprio para compartimento de gás dentro das normas de segurança, e obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como aos recuos de calçadas de pedestres e cicloviárias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridem o quanto menos ao meio ambiente. E, ainda, cumprirá às partes promover os atos necessários para o devido cadastro e regularização de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental perante os respectivos órgãos públicos (Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatuba, Corpo de Bombeiros, SPU e CETESB), devendo pelos ocupantes dos quiosques serem protocolados e apresentados os documentos necessários para instrução dos procedimentos administrativos competentes, para fins de expedição dos documentos técnicos comprobatórios (Alvará de Funcionamento, AVCB, RIP etc.) da regularidade da ocupação pelos quiosques situados na orla de Caraguatuba. Ressalta-se que a presente ordem judicial da Justiça Federal de demolição das estruturas de quiosque ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) situadas sobre faixa de areia de praia, não atende a preferências ou conveniências subjetivas, mas trata-se de questão de natureza impessoal e objetiva que decorre da APLICAÇÃO DA LEI e do ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, a todos aplicável indistintamente, e que inclusive estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Ante os fundamentos expostos e que sustentam a parcial procedência dos pedidos formulados nas petições iniciais das respectivas ações em julgamento em conjunto, a partir do dispositivo desta sentença este Juízo rejeita o pedido de demolição como um todo e de cessação total das atividades comerciais dos quiosques situados na orla de Caraguatuba, todavia, especifica as obrigações de fazer e de não-fazer a serem impostas a cada uma das partes e órgão públicos mencionados, cujos cumprimentos deverão ser comprovados dentro do prazo específico em sede de cumprimento de sentença, sob as devidas advertências em caso de descumprimento. II.2.4 ? DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER - MULTA-DIÁRIA - PERDAS E DANOS Quanto à responsabilidade civil para cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, nos fundamentos e dispositivo desta sentença consta de forma precisa a quais partes e órgãos públicos cumprirá a execução dos atos necessários ao cumprimento da tutelas específicas, cuidando-se de hipótese de responsabilidade solidária entre os réus ocupantes dos quiosques, a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e o Município da Estância Balneária de Caraguatuba a necessária demolição de construções sobre a faixa de areia de praia e a restauração do meio ambiente equilibrado e protegido (CF, art. 225, caput). Isto porque, além de se cuidar da imposição do dever de reparação integral através do cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, conforme art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), incide no presente caso a responsabilidade objetiva por dano ambiental, sendo todos os poluidores obrigados, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, 1º). Assim, tanto os atuais ocupantes dos quiosques e Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC, quanto o Município de Caraguatuba, são responsáveis solidariamente e de forma objetiva pela demolição das construções sobre a faixa de areia de praia e atos de restauração da vegetação, plantio e conservação do meio ambiente ao entorno dos quiosques, a partir da execução em conjunto de Projeto de Intervenção Urbanística em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição e de restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental CETESB para devida realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, e de profissional técnico habilitado (ART etc.). Com efeito, a construção de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia se deu por empreendimento dos ocupantes dos quiosques, mas sob o consentimento do Poder Público Municipal, que chegou inclusive a regulamentar permissões e ocupações na faixa litorânea através de Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), não obstante cumprir à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a gestão e administração das relativas a terrenos de marinha (Lei nº 9.636/1998, art. 1º), tal como se verifica na orla do Município de Caraguatuba. Por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981), admite-se a condenação dos réus, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer e de não fazer. Ai se encontra a típica obrigação cumulativa ou conjuntiva, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ-ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum), isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. (STJ, Resp nº 1198727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012) (Grifo nosso).? ? ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA

PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é contestada. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgR/RESP 201201507675, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA/27/02/2013) (Grifo nosso). Para fins de efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, a partir das medidas necessárias à satisfação do exequente impostas por este Juízo Federal, eventual descumprimento poderá vir a acarretar a fixação de MULTA-DIÁRIA sob os custos dos réus, bem como, ainda, e a depender da necessidade que se caracterizar no caso em concreto em cumprimento de sentença, a ordem judicial de remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, conforme estabelece a lei processual civil (CPC). Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, I, a 4o, se houver necessidade de arrombamento. 3o O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Ainda, para o caso de se verificar eventual impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, excepcionalmente e em último caso, em sede de execução de sentença e sem prejuízo da incidência de MULTA-DIÁRIA por descumprimento, poderá este Juízo oportunamente vir a deliberar sobre a conversão das obrigações em PERDAS E DANOS a serem suportados pelos réus (CPC, art. 499), devendo neste momento processual e no cumprimento desta sentença, contudo, se priorizar a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, conforme art. 10, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), a partir do cumprimento efetivo das obrigações de fazer e de não fazer e a restauração do meio ambiente da faixa de areia de praia ao estado original (reductio ad pristinum status). Sobre a conversão em perdas e danos somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da tutela específica, dispõe o CPC, art. 499: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (Grifo nosso). Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caragatatuba e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguaçu, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caragatatuba - vide fl. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso. Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicam o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitam perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - DJe de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caragatatuba e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), em razão de se tratarem de objetos e matérias complementares. Conforme ponderou o próprio Ministério Público Federal em suas razões, o julgamento do presente feito prescinde da homologação e demarcação da LPM de todo o litoral norte do Estado de São Paulo, objeto das já mencionadas ações... não há qualquer relação de prejudicialidade com o objeto das referidas ações civis públicas... (fl. 984-v da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103). E, para além das obrigações de fazer e de obrigações de não fazer objeto da presente sentença, medidas adicionais e complementares poderão ser implementadas pelas partes em sede de cumprimento de sentença, para fins de melhor adequação dos atos necessários a serem providenciados pelos quiosqueiros e pelo Município de Caragatatuba perante os respectivos órgãos públicos, inclusive mediante a realização de parcerias e convênios entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caragatatuba, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. II.2.5 ? CONTEXTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL - CULTURA CAIÇARA E ATIVIDADE COMERCIAL FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, CAPUT E INCISO IV) A lei processual prevê que o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493). Relevar destacar que existe um contexto socioeconômico formado a partir da instalação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caragatatuba, constituído principalmente a partir de nativos e pessoas que há tempos se instalaram no litoral norte do Estado de São Paulo, que, dentro de sua cultura e modo de vida caiçara, passaram a desenvolver a atividade comercial na faixa litorânea, fazendo desse trabalho o modo de sustento de sua família e sucessores. Por conseguinte, não obstante a premente necessidade de se adequar as instalações dos quiosques da orla de Caragatatuba a uma forma de ocupação dentro dos limites da lei e de forma sustentável para o meio ambiente, em razão da proibição legal de se construir em faixa de areia de praia, bem como da imperiosa necessidade de sua regularização patrimonial, sanitária e ambiental, impõe-se o reconhecimento, tanto por este Juízo Federal quanto pela comunidade local e regional, do caráter familiar e regional do comércio que se desenvolve na faixa litorânea da Estância Balneária de Caragatatuba, que atende às diversas faixas etárias, e ao mais diversificado público, formado tanto por residentes da localidade quanto por turistas. E tal atividade comercial, realizada de maneira peculiar e regional pelos atuais ocupantes dos quiosques, deve ser preservada, sobretudo para a manutenção do meio de vida de diversas famílias que se estruturaram e ainda se sustentam a partir dos quiosques da faixa litorânea, e que um dia acreditaram na região para prosperar seus propósitos de vida, bem como para a continuidade da promoção da economia e do turismo locais, que muito se beneficiam e interagem com a atividade comercial dos quiosques situados na orla de Caragatatuba. Em razão dessa peculiaridade regional e da cultura caiçara inerente à atividade comercial dos quiosques desenvolvida pela comunidade local, que sobrevive e impulsiona a economia da cidade e região tanto na alta quanto na baixa temporada, nesta esfera judicial fica expressamente afastada qualquer imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caragatatuba, nos termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões), como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais por prazo delimitado. Na atual conjuntura socioeconômica que se apresenta na Estância Balneária de Caragatatuba e no cotidiano do comércio local e regional, eventual imposição de prazo delimitado de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos remanescentes para o exercício do comércio pelos atuais ocupantes dos quiosques, para subsequente submissão a processo de licitação, certamente traria desconfortos e reflexos nocivos à economia familiar local. Isto porque, muito embora o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993) possa submeter o exercício do comércio a partir dos quiosques à sociedade como um todo e a eventuais interessados sob forma de concorrência pública, há que se considerar que há atuais ocupantes de quiosques que se encontram estabelecidos já há mais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos no livre exercício do comércio em quiosques sob o consentimento do Poder Público (vide matéria fl. 56 da Ação Popular nº 0004036-07.2011.403.6103), e em grande parte dos casos a partir do incentivo da Prefeitura local, que houve por bem outorgar regulamentar ocupações para a resolução de situações de nociva informalidade e de comércio ambulante (barraças e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996). Por conseguinte, não se afigura justo nem razoável agora pretender se submeter a atividade dos quiosques, de comércio familiar e inerente à cultura caiçara litorânea, a grandes empreendedores e detentores do poder econômico, sob critérios questionáveis no caso em concreto em que seria remota a igualdade de condições de competitividade (art. 18, 5ª, da Lei nº 9.636/98) (v.g. menor preço e maior lance ou oferta - Lei nº 8.666/93, art. 45, 1º, incisos I e IV), em notável prejuízo da subsistência de famílias que há tempo constituíram os quiosques como seu meio de vida e empreenderam investimentos de retorno a médio e longo prazo para fornecerem melhor estrutura e condições mais apresentáveis à comunidade local e regional, inclusive, em alguns casos, em atendimento às normas Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984) e a TAC (Praia de Massaguaçu, firmado em 27/12/2010) que pretenderam regular a matéria. Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nova e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos etc.), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caiçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caiçara e de economia familiar de subsistência. Por oportuno, a própria Lei nº 9.636/1998, que dispõe acerca da regularização e administração de bens imóveis de domínio da União, prevê a possibilidade de cessão de bens públicos de propriedade da União, inclusive terrenos de marinha, mediante a dispensa do procedimento licitatório, quando presentes os requisitos legais, dentre os quais o interesse público ou social e a presença de associações, e ainda em casos de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), como se verifica ocorrer no presente caso de ocupação pelos quiosques da orla do Município de Caragatatuba, em que atua a Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC-Da Cessão Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a: - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1o A Cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (...) 6o Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) III - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007). (Grifo nosso). Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caiçara local de exercício do comércio familiar de subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença) 2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS) 3) Não exercer qualquer cargo ou função pública Na hipótese de não se verificar qualquer desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). Ainda, a partir do necessário levantamento, pelo Município de Caragatatuba e pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de todos os quiosques que estejam abertos e em plena atividade comercial familiar, identificar as instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechados à atividade comercial atual, para fins de desativação em definitivo, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões de ocupação urbanística, arquitetônicos, paisagísticos e de layout para sua reativação comercial regular. Tal propósito de identificação dos quiosques paralisados e sem atividade comercial, tal como ocorre em boa parte dos quiosques situados nas praias da região sul de Caragatatuba (Jardim Aruan, Britânia, Praia das Palmeiras e Porto Novo), visa sobretudo evitar sua indevida destinação a fins residenciais, bem como a inoportuna ocupação por transeuntes e para prática de atividades ilícitas, afetando ainda na poluição visual e aspecto paisagístico da faixa litorânea. Com efeito, o regular funcionamento dos quiosques deve se dar a partir da necessária comprovação de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, para manutenção da regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, o que atende ao interesse público, aos interesses socioeconômicos da comunidade local e regional caiçara e litorânea, bem como aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV). Ademais, constitui dever poder público com um todo, Federal, Estadual e Municipal, no regular exercício do poder de polícia e fiscalizatório, zelar pelo cumprimento das normas que impõem a regularidade de funcionamento (MUNICÍPIO DE CARAGATATUBA e CORPO DE BOMBEIROS), patrimonial (SPU) e ambiental (CETESB), sem prejuízo do respeito à presente ordem judicial e à necessidade de comprovação de cumprimento pelas partes das obrigações de fazer e de não fazer objeto da presente sentença. II.2.6 ? BENS DA UNIÃO - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) - PODER REGULAMENTAR MUNICIPAL - VÍCIO DE ILEGALIDADE - TERMO DE ADESAO (LEI Nº 13.240/2015) Conforme previsão expressa da Constituição Federal e da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, compete à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, gerir e administrar as áreas e construções situadas sobre terreno de marinha, sendo o somente o referido órgão público federal (SPU) o competente para eventuais permissões e concessões públicas na faixa litorânea compreendida dentre as praias marítimas e terrenos de marinha, bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII); DA UNIÃO Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Assim, as ocupações por quiosques ou outras construções sobre as faixas de areia de praia e de terreno marinha devem se dar a partir da atuação direta e efetiva da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos da Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 11: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...). Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual. (Grifo nosso). Portanto, em razão de extrapolar o poder normativo do Poder Executivo Municipal, impõe-se a declaração judicial de ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da Estância Balneária de Caragatatuba, que dispõe sobre permissão de uso de área na faixa de praia compreendida entre o Rio Tabatinga e Rio Juqueriquerê; do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa da praia de Martin de Sá, e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia compreendida entre a Ponta do Camaroeiro e o Rio Juqueriquerê, bem como de eventuais outros atos legais e normativos Municipais que tratam da permissão de uso de áreas na faixa da praia, visto não cumprir à Administração Municipal dispor sobre a permissão de uso sobre faixa de areia de praia e de terrenos de marinha. Ao contrário do que sustenta o Município de Caragatatuba, em seu pedido de reconsideração à decisão que deferiu em parte o pedido de

liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) (fl. 547/562), a alegação de que a Municipalidade detém, desde o ano de 1992, autorização do Ministério da Marinha, por sua Capitania dos Portos, para construir quiosques em diversas praias da cidade (fl. 558), não legitima nem legaliza qualquer construção de quiosques sobre faixa de praia ou terreno de marinha, visto existir proibição legal expressa de construção sobre faixa de praia (art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988).Outrossim, compete somente à Secretaria de Patrimônio da União (Decreto-lei nº 9.760/1946 e Lei nº 9.636/1998), e não à Marinha do Brasil, a gestão e administração das praias marítimas e terrenos de marinha onde se encontram situados os quiosques, pendendo exclusivamente a SPU dispor a título de cessão ou permissão de uso de tais áreas consideradas bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII). Nesse sentido, relevante precedente jurisprudencial assevera: Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007).Conforme reconhece o próprio Município de Caraguatuba em sua contestação à Ação Popular nº 0004036-07.2011.403.6103 área ocupada por quiosques é de domínio da UNIÃO FEDERAL, compete a ela providenciar a retomada da área e requerer o desfazimento de possíveis construções, como também, compete a ela outorgar a concessão de uso da orla marítima ao Município para que esse possa providenciar o correto ordenamento jurídico. (...)Incontroverso que a União detém competência exclusiva para regulamentar a aquisição, o uso, a administração e a alienação de seu patrimônio, sendo absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marítimas à míngua de autorização da União. (fl. 226/227 - Grifó nosso).Por oportuno, no curso da Ação Popular nº 0004036-07.2011.403.6103 foi acatado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176612-03 (fl. 37/44 e 300/307), que tratou da permissão de uso pelo Município e houve por bem declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da Estância Balneária de Caraguatuba. Todavia, sem prejuízo do v. acórdão do TJSP e de seu trânsito em julgado ou não (vide decisão de fl. 46/47 que indeferiu o pedido de liminar), e em razão da nociva persistência de situação de fato decorrente da aplicação dos referidos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), impõe-se a atuação deste Juízo Federal e o respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que haja interesse relativo a bens da União e em que a União seja parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso sob julgamento.Sobre o fato de que os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal, e de que não pode, todavia, [o Município] pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente, conforme se verifica no caso em tela, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO POPULAR, TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. PERMISSÃO DE USO DAS ÁREAS CONCEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSÃO DE USO. TERCEIROS DE BOA FÉ. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA MUNICIPALIDADE QUE CONCEDEU, INDEVIDAMENTE, A PERMISSÃO DE USO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União Federal desde a sua instituição e o seu domínio útil, pela Administração Pública Federal, independe da formal demarcação pelo DPU, por ser ato administrativo com efeito meramente declaratório. 2. Na hipótese de terreno de marinha e seus acrescidos, cabe ao ocupante da área o ônus de provar que não se trata de área de propriedade da União Federal. Precedentes do C. STJ. 3. Em se tratando de terreno de marinha e seus acrescidos, o entendimento jurisprudencial está firmado no sentido de que nem mesmo o registro notarial, em nome de particular, serve para demonstrar, de pronto, que aquelas áreas não sejam de propriedade da União. Precedente do C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo. 4. Segundo o que determina o 3º do art. 183 da Constituição Federal, nem mesmo o fato dos terrenos de marinha e seus acrescidos estarem sendo ocupados irregularmente por terceiros, ainda que há muito tempo, retira a propriedade da União Federal. 5. Os terrenos de marinha são bens dominiais e sua ocupação depende de expressa autorização da Administração Pública Federal. 6. Os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal. (...) 8. Diante do reconhecimento do direito de propriedade da União Federal sobre a área, que é terreno de marinha e seus acrescidos; da ilegitimidade das permissões de uso concedidas pela administração municipal; e da boa-fé dos terceiros envolvidos, impõe-se a demolição das construções existentes com a consequente remoção dos entulhos e demais intervenções feitas em razão da construção dos quiosques, obrigação essa que se impõe ao Município que concedeu, indevidamente, as permissões de uso da área aos particulares. (...) 10. Remessa oficial e apelações providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1770004 0209068-65.1995.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 - Grifó nosso).Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM ÁREA DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. O laudo pericial levado a efeito demonstra que todos os quiosques da Praia de Itapema/SC, que são objeto desta ação, estão localizados em terrenos de marinha, alguns deles avançando sobre a praia. 2. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada. 3. A municipalidade, por não ter poder de decisão sobre as praias e terrenos de marinha, deve ser vista como terceiro, e nesta posição, não poderia conferir direito sobre área de domínio de outra entidade. Parece evidente, assim, que o fato de ter o Município autorizado o uso das áreas de marinha e de praia não confere qualquer direito aos autorizados. 4. O Município até tem competência para tratar de assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, I e II, da CF). Não pode, todavia, pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente. 5. Nada obsta que o Município discipline, por exemplo, o comércio de ambulantes nas praias; não pode, todavia, consentir com o levantamento de edificações em tais sítios, pois eles não lhes pertencem. 6. No caso dos autos não foi demonstrado que exista qualquer autorização para utilização dos bens pertencentes à União, em especial por parte da Secretaria de Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento ao qual compete a administração dos bens pertencentes à referida pessoa jurídica (art. 33 do Decreto n. 5.134, de 07 de julho de 2004). Pelo contrário, a União, tendo ciência do processo, apressou-se em habilitar-se como litisconsorte ativo, endossando a pretensão veiculada na exordial. 7. Saliente-se que irrelevante igualmente eventual nada a opor por parte do Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União. 8. Segundo o artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 9. Os quiosques, como demonstrou a perícia, estão inteiramente localizados na faixa de marinha, sendo que alguns deles localizam-se inteiramente na faixa de praia e outros parcialmente. 10. O local é constituído de planície arenosa e faixa de praia, cujos substratos constituídos basicamente de areia quartzosa confere um caráter de solo excessivamente drenado, que aliado à influência marinha definiu a restinga como o padrão de vegetação que ali originalmente ocorria, entendida como vegetação de restinga vegetação pioneira, de primeira ocupação, que reveste as planícies e terraços costeiros, formados pela acumulação de sedimentos arenosos de origem marinha, eólica e fluvio-marinha. 11. O Código Florestal estabelece em seu artigo 2º, alínea f, que são consideradas de preservação permanente quaisquer formas de vegetação situada nas restingas. Não fora isso, as áreas de restinga são protegidas pelo artigo 3º do Decreto 750, de 03/03/1993. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007).A partir dos elementos probatórios dos autos e respectivos atos legais e normativos Municipais, não há qualquer informação que aponte para a realização de necessário termo de adesão entre o Município da Estância Balneária de Caraguatuba e a União, conforme Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), tampouco dados sobre eventual consulta formal pelo Município à União, ou mesmo anuência expressa da União sobre os atos de permissão do Município, estando, por consequência, acometidos pelo vício de ilegalidade o Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, o Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, cuja declaração gera efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex nunc).A própria União assevera em sua manifestação na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) ser absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marítimas, fundamentado, apenas, em legislação municipal - como ocorrido, na espécie, com a edição do aludido Decreto nº 181, de 30 de dezembro de 1992, editado pelo Município de Caraguatuba-SP, à míngua de autorização da União (fl. 755).No presente caso, observadas as peculiaridades que envolveram o tratamento da ocupação dos quiosques pela Municipalidade, que pretendeu regulamentar a matéria para a resolução de situações de nociva informalidade e de comércio ambulante (barracas e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996), excepcionalmente, não haverá condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários (art. 11, da Lei nº 4.717/65), sobretudo em razão de não se vislumbrar dolo ou má-fé edição dos Decretos Municipais.Por outro lado, permanecem vigentes os atos legais que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatuba (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005), com declaração de ilegalidade somente dos referidos atos que dispõem sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984).Por oportuno, visando ao interesse público da comunidade litorânea e se suprir ausência de regulamentação nos termos da lei acerca da faixa de praia e terrenos de marinha, faz-se oportuna a fixação de obrigação de fazer às partes Município da Estância Balneária de Caraguatuba e União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para fins de gestão Municipal das praias marítimas urbanas locais, inclusive das áreas de uso comum com exploração econômica, a partir da necessária assinatura de termo de adesão nos termos da Lei nº 13.240/2015 (Gestão de Imóveis da União), art. 14, 1º. Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados: (...) 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de TERMO DE ADESAO com a União. 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. (Grifó nosso).E, sobre a possibilidade de ser celebrado convênio entre o Município de Caraguatuba e a SPU, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda e que tenha como objeto a fiscalização de área do patrimônio da União, sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas... e as outras áreas de uso comum do povo, dispõe a Lei nº 9.636/1996:Da Celebração de Convênios e Contratos Art. 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente. 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo. (...) Sobre a existência irregular de quiosques nas areias da praia, o dano ambiental causado por estes quiosques e a competência da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para autorizar a exploração de bens da União e para transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marítimas urbanas, segue relevante precedente jurisprudencial, em grande parte aplicável ao presente caso: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. QUIOSQUES. PRAIA DE SETIBA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE RESTINGA. CESSÃO DE USO AOS MUNICÍPIOS. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1- Rejeitam-se as preliminares de prescrição e de prescrição intercorrente, haja vista que o dano ambiental tem caráter continuado, donde as ações de pretensão de reparação dos danos ambientais são imprescritíveis, enquanto ininterrupta a conduta danosa. In casu, os fatos objeto da demanda ainda estão em curso, qual seja, a existência irregular de quiosques nas areias da praia de Setiba e o dano ambiental causado por estes quiosques. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1223092/SC e REsp 1120117AC. (...) IV - Segundo o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos; a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional; e as praias marítimas e os terrenos de marinha são bens da União, a teor do seu art. 20. As praias são definidas como bens públicos de uso comum do povo pela Lei 7.661/88 e o Decreto-lei 9.760/46 define os terrenos de marinha, afirma a dominialidade da União sobre eles e anota que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. A Lei 11.428/06 prescreve que as vegetações de restingas são consideradas integrantes do Bioma Mata Atlântica e a Lei 12.651/12 prevê que são consideradas Área de Preservação Permanente as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. 1 - V - O Decreto-lei 2.398/87, com a redação dada pela Lei 13.139/15, inclui, dentre as sanções para aquele que construir ou instalar equipamentos, sem prévia autorização, em bens de uso comum do povo, a demolição e/ou remoção da construção e dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização. A Lei 9.636/98 firma que caberá à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a incumbência de fiscalizar o uso dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União e, se o empreendimento em ecossistemas costeiros necessariamente envolver áreas originalmente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso aos Municípios, a qual será autorizada em ato do Presidente da República. O Decreto 3.125/99 delega expressamente essa competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; que subdelega a competência ao Secretário do Patrimônio da União, que, por sua vez, subdelega a referida competência aos Superintendentes do Patrimônio da União. A Lei 13.240, com vigência a partir de 31/12/15, veio tratar da transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive das áreas de bens de uso comum com exploração econômica, o que deve ocorrer mediante assinatura de termo de adesão com a União. VI - As provas carreadas aos autos demonstram que a ocupação se dá em área composta de vegetação de restinga, integrante do patrimônio nacional Bioma Mata Atlântica, sendo, portanto, considerada Área de Preservação Permanente, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues que são as restingas; área tal que só permite o acesso de pessoas para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Segundo as normas ambientais, a ocupação ora analisada exsurge irregular também do ponto de vista administrativo, na medida em que autorizada, em sua origem, pelo Município de Guarapari/ES, ente que não possui competência para regular aspectos referentes a bens da União - como são as áreas de praia marítima e os terrenos de marinha, atualmente ocupadas em Setiba. VII - Ficou claro que a construção irregular das edificações causa danos ao meio ambiente na orla da Praia de Setiba. O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, em seu Parecer Técnico COGEST nº 021, após identificar os principais problemas encontrados na referida orla, aponta as ações de recuperação, para seus trechos, destacando-se dentre elas: a demolição dos quiosques; a retirada dos aterros, devolvendo a condição arenosa ao terreno; a retirada dos muros de arrimo que foram instalados apenas para construção dos quiosques; a realização de manutenção das três faixas que ainda contém exemplares da vegetação de restinga, mediante a retirada de espécies exóticas competidoras e plantio de espécies nativas, etc. VIII - Além de não se poder ignorar o dano ambiental, não se pode dar valor jurídico aos Termos de Permissão de Uso, assinados em 1992 e em 2000, porquanto expedidos por autoridade absolutamente incompetente, já que a Prefeitura de Guarapari/ES não tem competência para autorizar a exploração de bens da União; a atribuição para fazê-lo é da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. IX - Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosques na Praia de Setiba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois que, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, só se admitindo, nesta seara, a detenção. X - Tampouco se pode privilegiar, no caso, a boa-fé, seja porque não se desconhecia que as construções eram irregulares, como revela a Nota Técnica COGEST nº 014 do IEMA, que contém o histórico de embargos e autuações em face dos quiosqueiros e do Município de 2 Guarapari, os quais ocorriam desde 1991; como

também porque, ao renovar o Termo de Permissão e Uso pelo período de 20 anos, já no ano 2000, as normas ambientais deixavam claro que o órgão responsável por conceder autorização para construção de quiosques na praia é a SPU. De igual forma, os quiosqueiros tinham ciência da ocupação irregular, tanto que assinaram um acordo para desocuparem a área voluntariamente no dia 06/04/2010. XI - Logo, legitima a remoção dos quiosques, a fim de resguardar o livre acesso e utilização da praia, bem público de uso comum do povo; assim como a obrigação de reparação/compensação dos danos ambientais verificadas na área degradada, tudo a teor do disposto na Lei 7.661/88. XII - Providos os recursos do MPF e da UNIÃO FEDERAL. Desprovido o apelo de NAPOLINEU PEREIRA DA COSTA. Sentença reformada. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013733-87.2011.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifado nosso).Com efeito, sem prejuízo das cláusulas (art. 14, 2º, da Lei nº 13.240/2015) e das instruções (art. 4º, da Lei nº 9.636/1996) previstas em lei, eventual termo de adesão, convênio ou contrato entre o Município de Caraguatuba e a União (SPU) deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença da Justiça Federal, proferida em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa das partes, que se encontram bem representadas, inclusive a União e o Município de Caraguatuba, sujeitos à coisa julgada e à inafectabilidade do provimento jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV).Por oportuno, observa-se que em relação ao Município de Caraguatuba, consta do sítio eletrônico da SPU que já houve a solicitação de adesão à Gestão de Praias ao órgão público federal, encontrando-se em fase de análise técnica (Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destacacao-de-imoveis/pla-nilha-de-municipios-tag.pdf> - Consulta em 17/09/2018), sendo que a assinatura do respectivo Termo de Adesão passa agora a figurar como obrigação de fazer em razão da presente ordem judicial ao Município da Estância Balneária de Caraguatuba e à União Federal, a ser comprovada em cumprimento de sentença.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro extintas as ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 16, da Lei nº 7.387/85 (LACP) e art. 11, da Lei nº 4.717/65, para fins de CONDENAR os réus ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatuba, a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC, o Município da Estância Balneária de Caraguatuba - SP, a União Federal e órgãos públicos em OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER, conforme Lei nº 7.347/85, art. 3º e 11 e CPC, arts. 497 e 536, a seguir discriminadas em relação a cada uma das partes e órgãos públicos, para fins da devida regularização de ocupação, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatuba-SP-PARTES E ÓRGÃOS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER OCUPANTES DOS QUIOSQUES E ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATUBA - AQC (PRAZO: 60 dias) a) atualização cadastral, protocolo de documentos, readequações estruturais e ambientais necessárias, para fins de atendimento às normas sanitárias e de segurança e emissão de Alvará de Funcionamento perante a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatuba, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público.b) protocolo perante o Corpo de Bombeiros - CBPMESP dos documentos necessários (PT, PTS etc.) para as necessárias vistorias, atendimento às normas de segurança e emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia) dos quiosques da orla de Caraguatuba.c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com o Município de Caraguatuba de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; levantamentos planialimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.).d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos.e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, sob seus custos, em parceria com a Prefeitura Municipal e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).f) providenciar os atos necessários perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e atender às exigências e adequações estruturais necessárias para fins de cadastro e emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como efetuar o pagamento da taxa de ocupação em razão de se situar em área de terreno de marinha.g) execução em conjunto com o Município de Caraguatuba e Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridam o quanto menos ao meio ambiente.h) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU e CETESB, para fins de atendimento ao dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atualizada de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatuba, com informações detalhadas sobre: (i) expedição ou não de Alvará de Funcionamento; (ii) inscrição Municipal; (iii) tempo de ocupação; (iv) dados cadastrais e (v) funcionários registrados.b) emissão de Alvará de Funcionamento aos quiosques que atenderem aos requisitos necessários e às normas sanitárias e de urbanização para regular funcionamento, inclusive regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia), devendo apresentar cronograma e prazo razoável para ser implementado o atendimento total aos quiosques da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos.c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de areia de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; levantamentos planialimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.).d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos.e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, sob seus custos, em parceria com ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).f) execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística arquitetônico e paisagístico, com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridam o quanto menos ao meio ambiente.g) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU e CETESB, para fins de atendimento ao dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).h) identificar as instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechadas à atividade comercial atual, para fins de desativação em definitivo, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões urbanísticos arquitetônicos, paisagísticos e de layout, para sua reativação comercial regular.i) assinatura de termo de adesão com a União (Secretaria de Patrimônio da União - SPU), para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à coisa julgada e à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI).UNIÃO (SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU) (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atual de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatuba que possuam RIP - Registro de Inscrição Patrimonial (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), com informações detalhadas sobre: (i) situação atual e tempo do RIP; (ii) valor anual da taxa de ocupação, de forma individualizada em relação a cada quiosque, e (iii) débitos de taxa de ocupação.b) cadastrar todos os quiosques situados na orla (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), a partir das exigências e adequações estruturais necessárias, para fins de emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial - RIP e subsequente cobrança de taxa de ocupação dos quiosques que ocupem área de terreno de marinha.c) assinatura de termo de adesão com o Município de Caraguatuba, para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à coisa julgada e à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI).CETESB(PRAZO: 60 dias) a) realizar as vistorias necessárias para verificação da regularidade ambiental da ocupação dos quiosques da orla de Caraguatuba, inclusive da efetividade da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos, a partir de informação individualizada sobre a atual situação ambiental de cada quiosque (bar, restaurante etc.) e suas características.b) atuar em parceria com os ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatuba - AQC e Prefeitura na restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia e Zona Costeira, bem como na execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação ao entorno dos quiosques, mediante realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).CBPMESP 4º SG - CARAGUATUBA(PRAZO: 60 dias) a) orientar, informar e instaurar os procedimentos através do protocolo dos documentos necessários pelos ocupantes dos quiosques (PT ou PTS), para vistorias e as exigências necessárias para a emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros aos quiosques (bar, restaurante etc.) que atenderem aos requisitos normativos de segurança.CONDENADO os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC e o Município da Estância Balneária de Caraguatuba - SP, à obrigação de fazer de observarem que a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, será condicionada aos seguintes requisitos judiciais: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença)2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS3) Não exercer qualquer cargo ou função públicaADVERTÊNCIA: Na hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos (itens 1, 2 e 3), a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos da Lei nº 9.636/1998, art. 18 (bens da União) e da Lei nº 8.666/1995 (Lei de Licitações).DECLARO a ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e do Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, bem como de eventuais outros atos Municipais que disponham sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia, com efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex nunc), mantidos os atos que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatuba (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005).REJEITO a pretensão da parte autora de demolição como um todo dos quiosques e de cessação total das atividades comerciais nos quiosques da orla de Caraguatuba.REJEITO a imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatuba, como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais - com exceção aos casos de não atendimento pelos atuais ocupantes dos quiosques aos requisitos de permanência retro especificados (itens 1, 2 e 3) -, em observância à Lei nº 9.636/1998, art. 18, 1º e 6º (regularização e administração de bens imóveis de domínio da União), bem como aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV).ADVERTÊNCIA: o descumprimento pelas partes e órgãos públicos de quaisquer das obrigações de fazer e de não fazer impostas a partir da presente sentença, a serem comprovadas em sede de execução de sentença através de documentos no prazo específico estipulado, poderá ensejar a imposição de MULTA-DIÁRIA, execução específica (Lei nº 7.347/88, art. 10) e uso de força policial, conforme oportuna deliberação deste Juízo Federal, estando autorizada a realização de parcerias entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caraguatuba, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. Nos termos da fundamentação, incide no presente caso a responsabilidade civil objetiva e solidária objetiva por dano ambiental (art. 14, caput e 1º, da Lei nº 6.938/1981) entre os réus ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC e Município de Caraguatuba, para que, sob seus custos em conjunto, sejam realizados os atos necessários para a reparação integral e necessária demolição de construções de quiosques ou parte deles situados sobre a faixa de areia de praia, a restauração das características originais de vegetação e paisagismo, plantio e conservação do meio ambiente equilibrado e proteção no entorno dos quiosques (CF, art. 225, caput).Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicam o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitam perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - Dle de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caraguatuba e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), em razão de se tratarem de objetos e matérias complementares.O termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caraguatuba e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguçu, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caraguatuba - vide fl. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o

uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso. Conforme dispõem a Lei nº 7.347/1985 (LACP), arts. 16 e 21 e Lei nº 8.078/1995 (CDC), arts. 93, inciso II e art. 103, inciso I e Lei nº 7.417/65 (LAP), art. 18, em razão de tratar da defesa dos direitos e interesses difusos, a presente sentença fará coisa julgada com eficácia erga omnes (para todos), nos limites territoriais da jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária (Caraguatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela). Em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e não se vislumbrando a ocorrência de má-fé, sem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Oportunamente, determino à Secretaria o traslado de cópias da presente sentença para os autos de Ação Civil Pública nº 0004338-50.2009.403.6135 e Apensos (Quiosques do Município de Ubatuba-SP); PJe nº 5000448-58.2018.4.03.6135 (Quiosque Bistrô Gaudi do Município de Ilhabela), e Ações Cíveis Públicas nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e nº 0003852-31.2010.4.03.6121 (terrenos de marinha), bem como outros que se refiram a quiosques em trâmite perante este Juízo Federal, para informação e instrução dos respectivos feitos. Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do Mandado de Segurança - PJe nº 5012525-11.2017.4.03.000 (IBAMA) (fl. 961) e de eventuais recursos interpostos no curso processual das ações, com os homenagens deste Juízo Federal. Para devido conhecimento, deverão ser intimados da presente sentença: as partes, órgãos públicos (SPU, CETESB e IBAMA), órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros de Caraguatuba, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil e Polícia Federal), Marinha do Brasil e Oficial do Registro de Imóveis de Caraguatuba. Promova a Secretaria os atos necessários para reunião física dos feitos (ações cíveis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), que devem tramitar em conjunto, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Caraguatuba, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA (SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO)

Diante da efetivação do desbloqueio (fls. 76/79), retomem os autos ao arquivo.
Intime-se a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO (SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME (SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X ANA LIDIA SALGADO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES X ANA LIDIA SALGADO X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME X ANA LIDIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 373/378: Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgadas pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.
- Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000159-21.2015.403.6135 - ALDEMIRO PINTO DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIRO PINTO DA SILVA

Chamo feito a ordem.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgadas pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.
- Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-20.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135 ()) - LEANDRO FREIRE DE JESUS (SP166043 - DELCIO JOSE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FREIRE DE JESUS

Chamo feito a ordem.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgadas pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.
- Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-95.2014.403.6135 - AYLTON JOSE DE MELLO ALVES X ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES X MARCIA APARECIDA CUNHA ALVES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL X AYLTON JOSE DE MELLO ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA CUNHA ALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgadas pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.
- Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-41.2015.403.6313 - BENEDITO CRUZ (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinação de fls. 401, fica a Exequente intimada a digitalizar e inserir os documentos no sistema PJe.
Prazo: 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE FUMES

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a requerida satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

3. Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD).

4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

5. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000794-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MANZINI & MANZINI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos pelo autor sob o ID nº 10307550 constato estarem ilegíveis. Desta forma, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os originais de todas as suas CTPS's na Secretaria deste Juízo, a fim de que os vínculos laborativos ali registrados possam ser analisados.

Após o depósito, intime-se o Instituto requerido para que se manifeste sobre a prova.

Em seguida tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILSON JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO SCARPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença coletiva proferida em desfavor da ora impugnante. Sustenta o exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 3ª Vara Federal de São Paulo/Capital, nos autos do processo 2003.61.83.011237-8, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial com o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994. Com base no v. acórdão transitado em julgado, o exequente pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 67.675,28 (sessenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

A decisão registrada sob o id. 9280152 e 9402095 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do executado para oferecer impugnação.

O executado ofertou impugnação aos cálculos do exequente pois aduz que não há nenhum salário de contribuição presentes no período básico de cálculo de seu benefício foram posteriores ao índice de IRSM de fev/94, aduzindo ainda a prescrição das parcelas vencidas e falta de interesse de agir, pois a DIB é anterior a 09/1994. Juntou documentos anexados sob os id's 10064396 e 10064397.

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do executado e apresentou documentos (id's.10629952 e 10633522 e 10633523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que prospera a preliminar articulada pela executada, em razão do que é mister reconhecer que a exequente carece da ação de execução por falta de título executivo eficaz que respalde a pretensão satisfativa ora movimentada.

Ao analisar o demonstrativo de cálculo de renda mensal do exequente (id. 10633522) verifica-se que o início do benefício ocorreu em 10/09/1993, sendo que o período básico de cálculo (PBC) refere-se a competência 09/1990 até 08/1993.

É evidente, portanto, que a tese do reajuste do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição não se aplica ao exequente em causa, porquanto, nesta época, seu benefício já havia sido concedido e encontrava-se recebendo mensalmente. O reajuste em tela encontra-se evidentemente fora do período básico de cálculo (PBC) do benefício em questão.

Apenas para melhor argumentação, o próprio extrato apresentado pelo exequente (id. 10633522) consta que houve acúmulo de renda mensal devida de 10/09/1993 a 30/01/1994, no valor de R\$ 512.547,25 (*quadro a direita*), extrato este da competência de fevereiro de 1994, o que comprova que o autor já recebia benefício da previdência.

Não há que se aceitar o documento denominado "Demonstrativo de Cálculo de Correção Monetária" (id. 106.33523) como demonstrativo de período básico de cálculo, pois este documento demonstra apenas a correção monetária dos valores pagos em virtude do benefício ter sido deferido após 45 dias (*prazo legal*).

Portanto, assiste razão ao impugnante ao afirmar que o exequente é carecedor da liquidação da sentença coletiva, considerando que a tese do reajuste do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição não se aplica ao exequente, visto que seu PBC refere-se a 09/90 a 08/1993.

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que o exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a presente impugnação, e o faço para **JULGAR EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 16 da LACP (Lei n. 7.347/85) c.c. art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.**

Tendo em vista sucumbência integral da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500608-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença coletiva proferida em desfavor da ora impugnante. Sustenta o exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 3ª Vara Federal de São Paulo/Capital, nos autos do processo 2003.61.83.011237-8, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial, com o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994. Com base no v. acórdão transitado em julgado, o exequente pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 54.312,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e doze reais).

A decisão registrada sob o id. 9313239 e 9402658 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita a exequente e determinou a intimação do executado para oferecer impugnação.

O executado ofertou impugnação aos cálculos, arguindo ausência de interesse de agir; ocorrência da decadência; incompetência deste juízo. No mérito pleiteia pela improcedência do pedido, considerando que não há valores a serem pagos. Juntou documento sob o id. 10274325.

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do executado (id.10666606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar a incompetência do juízo para a execução individual de ação coletiva.

Primeiramente, o v. acórdão, prolatado nos autos da ação civil pública 2003.61.83.011237-8, consignou que *"..no presente caso, a decisão deverá ser restrita ao Estado de São Paulo, nos termos em que pleiteado pelo MPF, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC."*

Portanto, referido título executivo judicial tem eficácia espacial em todo o Estado de São Paulo, podendo ser executado tanto no r. Juízo que tramitou a ação coletiva ou no **domicílio do beneficiário**, nos termos do RESP 1634328, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE OU FORO DO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 98, § 2º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRERROGATIVA PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. III - Embora não se possa obrigar ao beneficiário da sentença coletiva proceder à execução individual no juízo prolator da sentença coletiva, sendo sua prerrogativa fazê-lo no foro do próprio domicílio, não existe óbice a que opte pelo juízo onde tramitou o processo de conhecimento, observando a regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. IV - Recurso Especial improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1634328 2016.02.80867-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:)

Com fundamento no precedente retro mencionado, afasto a alegação de incompetência deste Juízo arguida pelo executado, considerando que a exequente possui domicílio neste Município de Botucatu/SP.

Não há que se falar em decadência, considerando que o prazo inicial dá-se do trânsito em julgado da ação coletiva, portanto, rejeito referida preliminar arguida pelo impugnante.

No entanto, entendo que prospera a preliminar articulada pela executada quanto a ausência de interesse de agir da exequente. Ao analisar as telas do Sistema Dataprev, anexadas tanto pelo executado (id. 10274352), como por este Juízo (id. 11057206 e 11057246) constata-se que não há período básico de cálculo (PBC), pois se trata de benefício de atividade rural, concedido com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/1991, ou seja, benefício requerido no valor de um salário mínimo.

A aposentadoria foi concedida no valor do salário mínimo da época, não havendo salários-de-contribuição para serem aplicados os índices de variação do IRSM pleiteado pela exequente.

Por essa razão, tal circunstância não produziria qualquer vantagem financeira em favor da parte autora, carecendo ela, portanto, de interesse processual.

Portanto, o exequente é carecedor da liquidação da sentença coletiva, considerando que não há salários-de-contribuição para serem aplicados os índices de variação do IRSM pleiteado.

Nestas circunstâncias, reconheço que a exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o **art. 783 c.c. art. 803, I**, ambos do **CPC**.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a presente impugnação, e o faço para **JULGAR EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 16 da LACP (Lei n. 7.347/85) c.c. art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.**

Tendo em vista sucumbência integral da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.L.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO MELO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, onde a parte autora requer a contabilização em seu benefício de aposentadoria por idade, requerido em 23/07/2015, de todos os períodos por ele contribuídos ao RGPS, em especial os períodos de **09/05/1981 a 28/02/1982, (empregado) e, de 01/11/1985 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 28/02/1990 e, de 01/04/1990 a 28/01/1996 (C.I.)**, bem como a conversão para especial de todos os períodos laborados pelo autor como médico. Juntou documentação. (ID nº 5551707)

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (ID nº 9218033)

A parte autora apresenta réplica. (ID nº 9488783)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contada da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Inicialmente a parte autora pretende o **reconhecimento e cômputo do exercício de atividade urbana, como médico empregado e contribuinte individual**, com a devida comprovação de recolhimentos dos períodos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS **bem como a conversão dos períodos em especial:**

A) 09/05/1981 a 28/02/1982- Quando a parte autora prestou serviços à secretaria Municipal da Saúde, CNPJ 46.392.148/0003-81, como médico empregado. Observo que as contribuições do período em questão constam do registro do CNIS. (consulta anexada ao sistema processual). Ressalto, ainda, que as contribuições realizadas no período não são objeto de impugnação por parte do Instituto réu. Assim, deve ser reconhecido e computado para todos os fins previdenciários. Por fim, considero, ainda, possível a conversão pretendida, nos termos do que autoriza o quadro anexo do Decreto 53.831/64 no item 2.1.3

B) 01/11/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 28/02/1990 e, de 01/04/1990 a 30/11/1998 – Quando o autor contribuiu ao RGPS como contribuinte individual, contribuições essas devidamente registradas no CNIS, conforme consulta anexada ao sistema. Cumpre ressaltar que, o cômputo dos períodos em análise não foi objeto de impugnação da autarquia requerida. Sendo dessa forma, **inexistem motivos legais que impeçam sua contagem para todos os fins previdenciários.**

Quanto à conversão dos períodos entendo não existir nenhum óbice legal para que se considere como especial a atividade profissional de médico, exercida pela parte autora até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3.). No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 e 28/04/1995 o critério para concessão da aposentadoria especial foi alterado de categoria profissional para o fato do trabalhador ter exercido qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, em condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou a integridade física, por efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, ou combinação destes, constantes de relação definida pelo Poder Executivo, exposição esta que deve ser comprovada através de apresentação de formulário próprio. (SB-40, DSS-8030 OU PPP).

Desta forma, com base no que assegura o **quadro anexo 2 do Decreto 53.831/64 no item 2.1.3, é possível a conversão dos seguintes períodos de 01/11/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 28/02/1990 e, de 01/04/1990 a 27/04/1995.** O período de 28/04/1995 a 30/11/1998 **não poderá ser reconhecido como desempenhado sob condições especiais, vez que ausentes os requisitos legais para tanto.**

Nem se argumente pelo formulário juntado sob o ID nº 5551707, isto porque referido documento não está preenchido de forma correta. Segundo dispõe a IN 84/02, o Perfil Profissiográfico, deve ser emitido pela empresa a que o segurado estiver vinculado, devendo os dados nele constantes ser fundamentado em laudos técnicos de condições ambientais, devendo referido documento ser assinado pelo representante legal da empresa, bem como dele deve constar o nome do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela mensuração dos índices de identificação e individualizações dos agentes agressivos constatados no local de trabalho.

Ocorre que, o formulário PPP apresentado pelo autor nesses autos, (ID nº 5551707), foi preenchido e, assinado por ele mesmo, fato que torna o documento inútil para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. AUSENTE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - À luz do disposto no artigo 485, inciso V do CPC/73, então vigente quando do julgamento da ação originária, a rescisão do julgado é viável quando este deixa de aplicar determinada lei ou a aplica de forma incorreta - indubitavelmente errônea, dando-lhe interpretação de tal modo aberrante que viole, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma. - Ao não aceitar os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, porquanto se encontravam incompletos e desprovidos de informações relevantes, o acórdão rescindendo não incorreu em violação à disposição literal de lei, uma vez que analisou a prova dos autos e, fundamentadamente, rejeitou a pretensão da parte autora, à luz do direito positivo. - Segundo as instruções normativas do INSS, em se tratando de trabalhador ativo, não é exigível o preenchimento da data de saída no PPP, ocorre que as incompletudes e ausência de informações relevantes não se restringem a esse ponto. - **O fato de os PPPs não terem carimbo da empresa e estarem assinados pelo próprio autor representa, em última análise, declaração unilateral deste sobre as condições nocivas que ele mesmo estaria exposto, o que soa, no mínimo, desarrazado. - Nessa esteira, pelo menos no que se refere ao enquadramento em razão da sujeição a agentes nocivos (de 29/4/1995 em diante), os PPPs apresentados não são aptos à comprovação pretendida.** - Para o período anterior a 29/4/1995, contudo, seria, em tese, viável o enquadramento pela categoria profissional de médico, porquanto essa atividade consta do código 2.1.3 dos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. - Todavia, o enquadramento restringir-se-ia ao período de 1/1/1995 a 28/4/1995, ou seja, pouco menos de 4 (quatro) meses, o que em nada alteraria a improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois o autor permaneceria com tempo especial inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. - A interpretação dada no julgado não pode ser considerada aberrante ou despropositada, inserindo-se dentro das interpretações possíveis do fenômeno fático trazido a julgamento. - Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. A adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado. - Condenada a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Ação rescisória improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11248 0012432-70.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- C) De 01/01/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/01/2014** – quando autor desempenhou a atividade de médico, tendo realizado contribuições ao R.G.P.S como contribuinte individual, conforme comprova consulta realizada ao CNIS. Compulsando os autos constat que o PPP juntado aos autos sob o ID nº 5551707 foi preenchido e assinado pelo próprio autor. Sendo assim, conforme já devidamente explanado no item anterior, totalmente ineficaz o document em questão para a comprovação da exposição do segurado a agentes agressivos. **Desta forma, impossível a conversão pretendida.**
- D) De 01/12/2014 a 31/12/2014 e, de 01/01/2015 a 23/07/2015 (DER)** – quando o autor desempenhou a atividade de médico. Para comprovar a especialidade do período junta aos autos formulário PP juntado sob o ID nº 5551707 (fls. 116/117). Observo que o preenchimento do documento em questão está correto, com indicação do engenheiro do trabalho, bem como com a assinatura e indicação do responsável pela empresa. No entanto, atesta que o autor esteve vinculado a empresa UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO durante o período de **26/11/1985 a 31/03/2015**. Ocorre que não há nos autos documentos que ateste a vinculação do autor a empresa emitente do PPP em análise durante todo o período de **26/11/1985 a 31/03/2015**. Do CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais consta a vinculação do autor a empresa UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apenas nos períodos de : 01/04/2003 ; 30/11/2003; 01/01/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/03/2007 a 31/03/2007; 01/09/2007 a 30/09/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/08/2010 a 30/09/2013, 01/11/2013 a 31/01/2014. Estando, pois, c dados referentes à vinculação do autor a empresa UNIMED BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO incongruentes **impossível considerar o documentos para fundamentar a conversã de qualquer período.**

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (de 09/05/1981 a 28/02/1982, de 01/11/1985 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 28/02/1999 e, de 01/04/1990 a 27/04/1995), bem como os comuns, (28/04/1995 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/07/2010 01/08/2010 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/01/2014, 01/02/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 23/07/2015) aporta-se num total de **34 anos, 4 meses e 4 dias** de atividade contributiva até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER em 23/07/2015), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo que permite revisão do benefício de aposentadoria por idade. (NB-170791.681-8- der 23/07/2015).

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu proceder à revisão do benefício de aposentadoria por idade. (NB-170791.681-8- der 23/07/2015) mediante o cômputo e a conversão dos seguintes períodos.

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
SEC MUN SAÚDE	ESP	09/05/1981	28/02/1982
C.I.	ESP	01/11/1985	30/06/1988
C.I.	ESP	01/08/1988	28/02/1990
C.I.	ESP	01/04/1990	27/04/1995
C.I.		28/04/1995	30/11/1998
C.I.		01/01/1999	31/10/1999
C.I.		01/11/1999	31/03/2003
UNIMED (C.I)		01/04/2003	30/11/2003
FUND DES MEDICO E H.		01/12/2003	31/07/2010
UNIMED (C.I)		01/08/2010	30/09/2013
JUSTIÇA FEDERAL (C.I.)		01/10/2013	30/11/2013
UNIMED (C.I)		01/12/2013	31/01/2014
JUSTIÇA FEDERAL (C.I.)		01/02/2014	31/12/2014
FUND DES MEDICO E H.		01/01/2015	23/07/2015

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF do ofício e documentos juntados aos autos, ids. 11063033 e 11063038.

Defiro o requerido pela CEF, id. 10741806, quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.
Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA RUIS - SP403637

DESPACHO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte autora na inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SIRLENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

EXEQUENTE: GILBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição e documentos, ids. 10753208 e 107532012: Defiro o pedido de gratuidade processual.

Petição e cálculos da parte exequente de ids. 10191382 e 10191390: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILERMANDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas iniciais, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão sob id. 11095257, manifeste-se a parte exequente/CEF nos termos do despacho sob id. 10607658.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

DESPACHO

Manifestação da parte exequente, id. 10794346: Considerando o requerimento de penhora de imóveis pertencentes à parte executada, traga a exequente certidões atualizadas das matrículas dos mesmos para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 30 (trinta) dias.

Após, em termos, tornem conclusos.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LIZABETE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por LIZABETH DA SANTANA, CPF nº 088.462.718-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 129.212.075-1), cessado no ano de 2013, matéria de natureza previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTO DIAS - SP335348
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou indevidamente o sigilo nos documentos ID nº 10939886, 10939887, 10939889, 10939890 e 10939891, sem qualquer fundamento ou mesmo requerimento em sua petição inicial, tornando sigilosa a sua visualização e impedindo que a parte contrária tenha acesso aos documentos apresentados pela autora.

No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, razão pela qual determino à secretaria que proceda à retirada da anotação da autuação.

Cumpra-se a parte final do despacho retro, citando-se as rés.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUY BELINELLI 10989499863, RUY BELINELLI

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ROBERTO MAIOCHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GELSON MARIO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO - SP341739
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, noto que a impetrante distribuiu os presentes anotando o segredo de justiça. No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, razão pela qual **determino à secretaria que proceda à retirada da anotação da autuação.**

Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VRAM - BANDEIRANTES MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VALDIR BONIFACIO DE SOUZA, ROSELI SABINO DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Há mais de trinta dias aguarda-se o cumprimento do despacho que determinou a regularização da representação processual pela impetrante, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-83.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Foi proferida por este juízo a sentença Num. 10547823, que concedeu a segurança e ratificou a liminar anteriormente deferida para determinar que a autoridade coatora analisasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os PER/DCOMPs nº 36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701; 22777.78854.230216.1.1.01-3520; 40730.56877.230216.1.1.01-4361, transmitidos em datas diversas entre 15/01/2014 e 23/02/2016. Foi determinado ainda, diante da notícia de descumprimento parcial da tutela de urgência, que a autoridade impetrada procedesse, no prazo de 10 (dez) dias, às comunicações processuais necessárias à publicidade de suas decisões à impetrante, bem como informasse se já concluiu a análise dos processos administrativos 22777.78854.230216.1.1.01-3520 e 40730.56877.230216.1.1.01-4361.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 10761616) esclarecendo que foram concluídas as análises dos PER/DCOMPs nº 36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701, com reconhecimento integral dos créditos neles pleiteados, aguardando apenas ciência do contribuinte. Com relação aos PER/DCOMPs nº 22777.78854.230216.1.1.01-3520 e 40730.56877.230216.1.1.01-4361 a autoridade afirmou que ambos estão sendo analisados pelo setor competente, com prazo de quinze dias para conclusão da análise. afirmou ainda que o órgão estava ciente de que em razão da sentença proferida deveria ser desconsiderada eventual compensação de ofício a ser realizada com débitos que estiverem com exigibilidade suspensa, bem como que deveria ser aplicada a taxa SELIC para eventuais restituições decorrentes da análise dos pedidos de compensação. Requereu, por fim, a concessão do prazo de 15 dias para finalização da análise dos pedidos de compensação pendentes.

A impetrante apresentou a petição Num. 10842426, concordando com a concessão do prazo de 15 dias para conclusão da análise dos PER/DCOMPs nº 22777.78854.230216.1.1.01-3520 e 40730.56877.230216.1.1.01-4361.

A União opôs embargos de declaração à sentença, sob a alegação de que esta teria incorrido em omissão. Alega que este juízo teria deixado de apreciar as peculiaridades dos fatos narrados. Defende ainda que este juízo foi omissivo quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula 411 do STJ ao caso em exame, bem como em relação à correção monetária de créditos escriturais e ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, alegando que a sentença proferida nestes autos teria cunho condenatório.

A autoridade coatora prestou as informações Num. 11001065, noticiando a conclusão da análise dos PER/DCOMPs nº 22777.78854.230216.1.1.01-3520 e 40730.56877.230216.1.1.01-4361, até então pendentes, e o cumprimento total das determinações contidas na sentença.

A impetrante manifestou-se através da petição Num. 11024995 arguindo que não houve comprovação do cumprimento da sentença pela autoridade coatora, que não juntou aos autos cópia dos despachos decisórios. Aduz que não foi intimada de nenhum dos referidos despachos. Sustenta ainda o descumprimento da determinação de abstenção de compensação de ofício dos créditos reconhecidos, considerando que a impetrante recebeu Comunicação para Compensação de Ofício, com a qual discordou, e teria sido proferido pela autoridade coatora despacho determinando o arquivamento dos processos de crédito da impetrante, com retenção dos valores por tempo indeterminado. Alega, por fim, que em atendimento presencial junto à RFB teria sido informada de que no entendimento deste órgão a sentença só produziria efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Requer seja a autoridade coatora intimada para comprovar, no prazo de 48 horas, o cumprimento integral da sentença com a respectiva juntada dos despachos decisórios e intimação do contribuinte via ECAC em relação aos PER/DCOMPs nº 22777.78854.230216.1.1.01-3520 e 40730.56877.230216.1.1.01-4361; bem como para se manifestar acerca da projeção de conclusão dos processos de créditos aos quais faz jus a impetrante, afastando-se o entendimento de que a sentença em mandado de segurança não produziria efeitos imediatos.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal, bem como das demais questões pendentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço dos embargos opostos pela União, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a União manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados nas informações, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela autoridade coatora, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Passo à análise das demais questões pendentes nestes autos.

Ante as alegações de descumprimento da sentença pela autoridade coatora, intime-se o Delegado da Receita Federal para que **comprove, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias**, a análise de todos os PER/DCOMPs objeto do presente *mandamus*, bem como a efetiva disponibilização dos respectivos despachos decisórios para acesso pela impetrante no respectivo sistema.

Por outro lado, não merece guarida o pedido da impetrante para que a autoridade coatora se manifeste acerca da "projeção de conclusão dos processos de créditos", considerando que não houve qualquer determinação nesse sentido na sentença retro. Nitidamente a impetrante pretende, por via oblíqua, trazer à tona novamente a discussão acerca da efetiva disponibilização dos créditos ao contribuinte, possibilidade que já foi expressamente afastada na sentença.

Resalto que o despacho de encaminhamento Num. 11025479 - Pág. 1 da RFB propõe o arquivamento do dossiê diante da discordância do contribuinte do procedimento de compensação de ofício, não havendo qualquer determinação expressa de arquivamento dos processos de crédito da impetrante, de modo que não cabe a este juízo supor que haverá descumprimento do quanto determinado no item "b" do dispositivo da sentença retro, no qual constou ordem expressa para que a autoridade coatora "se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN".

Esclareço, por fim, que a sentença concessiva em mandado de segurança tem eficácia imediata e começa a produzir efeitos logo após sua publicação, consoante inteligência do artigo 14, § 3º da Lei 12.016/2009.

Por fim, reitero novamente que eventuais inconformismos de ambas as partes deverão ser manifestados pela via adequada.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO JONAS, DEBORA APARECIDA RODRIGUES JONAS
PROCURADOR: LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória antecipada.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências (ID nº 4982478), negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADRIANO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA DE FREITAS AMERICO - SP321896

RÉU: REINALDO FERNANDES DE CARVALHO, ELVIRA NOGUEIRA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000960-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: MARIA MARGARIDA BENVENUTTO ZAMBUZI, IRENE BENVENUTTO MACHADO DO AMARAL, NEUZA TEREZINHA BENVENUTTO BARBOZA, HELENA BENVENUTTO DO AMARAL, JOSE CARLOS BENVENUTTO, APARECIDA BENVENUTTO BELAN, VERA LUCIA BENVENUTTO PEREIRA, CLAUDIA LUCIANA BENVENUTTO GIACOMELI
ESPOLIO: LUIZ BENVENUTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549,
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual provisória de sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Considerando que o texto da petição inicial (ID nº 5751613) encontra-se sem formatação e de difícil leitura, o que pode ensejar inclusive prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que junte novamente aos autos a petição inicial, em formato PDF, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Comprove a parte autora, no mesmo prazo, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MINIMERCADO THOMAZ & THOMAZ LTDA - ME, MARCIO FABIANO THOMAZ, LANUSSE DA SILVEIRA PAIVA THOMAZ

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA RAFAELA BRAGHIM BELTRAN

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO REGINALDO DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVANETE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C M PINGO AR CONDICIONADO - ME, CLAYTON MENEZES PINGO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP, FRANCISCO LUIZ MAIOCHI, GERALDO MAGGELA MAIOCHI

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATHEUS VITAL DO PRADO

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO CYPRIANO DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HERCULANO SILVA BEZERRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI EIRELI - ME

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUECIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE DE MATTOS, LUIZ CARLOS DE MATTOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS E CASA DE CARNES RM LTDA - EPP, MARIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS, RAMILTON CATARINO DOS SANTOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028

DECISÃO

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE LEME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE SAÚDE DE LEME**, objetivando a cobrança de débitos devidos a título de multa por infração administrativa (Lei 9.656/1998).

A exequente requer a utilização do sistema "BACENJUD", para a decretação da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ / CPF 12.843.433/0001-98, até o limite de R\$ **47.642,40**.

De fato, os ativos financeiros são equiparados ao dinheiro em espécie e ocupam o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80.

A penhora on line consiste numa medida executiva célere e eficaz para a prestação jurisdicional, mas se aplicada de forma indiscriminada colocará em risco a continuidade dos serviços de saúde prestados pela executada, essenciais à comunidade.

Os recursos públicos recebidos por hospitais para a aplicação na saúde pública são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim, apenas as verbas recebidas em virtude de repasse dos planos de saúde podem ser penhoradas, quando frustradas as tentativas de penhora de outros bens e desde que a medida não comprometa, o desenvolvimento das atividades da casa de saúde.

Ademais, é de conhecimento público a precária situação econômico-financeira dos hospitais no nosso Estado, em especial os dos municípios do interior, diante de atrasos nos repasses dos recursos do SUS, muitas vezes ensejando, inclusive, a atuação da comunidade para a manutenção do seu funcionamento.

Registro a tramitação do Projeto de Lei 5.675/2016, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias e todos os equipamentos, inclusive os de saúde, desde que quitados de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, podendo ser penhorados apenas obras de arte e adornos suntuosos ou para a satisfação de créditos de natureza trabalhista, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 19/09/2017 e remetida para o Senado Federal.

Posto isto, aplicando o princípio da proporcionalidade entre a busca da satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o executado e a coletividade, indefiro o pedido de penhora "on line" de valores pertencentes à executada, por tratar-se de "hospitais filantrópicos e Santas Casas", a fim de não inviabilizar seu funcionamento, prejudicar o corpo de funcionários e toda a população que dele depende.

Dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE SAÚDE DE LEME**, objetivando a cobrança de débitos devidos a título de multa por infração administrativa (Lei 9.656/1998).

A exequente requer a utilização do sistema "BACENJUD", para a decretação da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ / CPF 12.843.433/0001-98, até o limite de R\$ **170.884,80**.

De fato, os ativos financeiros são equiparados ao dinheiro em espécie e ocupam o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80.

A penhora *on line* consiste em uma medida executiva célere e eficaz para a prestação jurisdicional, mas se aplicada de forma indiscriminada colocará em risco a continuidade dos serviços de saúde prestados pela executada, essenciais à comunidade.

Os recursos públicos recebidos por hospitais para a aplicação na saúde pública são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim, apenas as verbas recebidas em virtude de repasse dos planos de saúde poderiam ser penhoradas, quando frustradas as tentativas de penhora de outros bens e desde que a medida não compromettesse, o desenvolvimento das atividades da casa de saúde.

Ademais, é de conhecimento público a precária situação econômico-financeira dos hospitais no nosso Estado, em especial os dos municípios do interior, diante de atrasos nos repasses dos recursos do SUS, muitas vezes ensejando, inclusive, a atuação da comunidade para a manutenção do seu funcionamento.

Registro a tramitação do Projeto de Lei 5.675/2016, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias e todos os equipamentos, inclusive os de saúde, desde que quitados, de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, podendo ser penhorados apenas obras de arte e adornos suntuosos ou para a satisfação de créditos de natureza trabalhista, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 19/09/2017 e remetida para o Senado Federal.

Posto isto, aplicando o princípio da proporcionalidade entre a busca da satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o executado e a coletividade, indefiro o pedido de penhora "on line" de valores pertencentes à executada, por tratar-se de "hospitais filantrópicos e Santas Casas", a fim de não inviabilizar seu funcionamento, prejudicar o corpo de funcionários e toda a população que dele depende.

Dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001652-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE GUILHERME ZAMPIERI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de recolhimento dos valores devidos, sobre a qual se manteve silente o credor, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente (fl. 26), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELOISA DO CARMO GERONASSO PAIVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PREMIUM LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BONI E PASCHOALETO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NILZETE VIEIRA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA ALVES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERAMICA RAMOS LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PANEGASSI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000745-41.2018.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CLEUSA MARIA FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ao argumento de que a sentença é omissa e obscura. Alega, em síntese, que o processo foi tratado como se se tratasse de execução fiscal e não mera notificação extrajudicial, ajuizada com o intuito de interromper o curso da prescrição.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar, não se logrou êxito em apontar os pontos obscuro e omissos do julgado – o mero inconformismo não dá ensejo aos embargos de declaração, que não visam impugnar *error in iudicando*. Em segundo lugar, deveria ser de conhecimento do exequente que o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 e com o princípio da *actio nata*. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) – grifei.

No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.

Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Assim, torno a repetir: o embargante não tem interesse processual na notificação, pois é impossível interromper o curso de um prazo prescricional que nem começou a correr.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000771-39.2018.4.03.6143

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

RÉU: ESDRAS AUGUSTO HOSSRI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ao argumento de que a sentença é omissa e obscura. Alega, em síntese, que o processo foi tratado como se se tratasse de execução fiscal e não mera notificação extrajudicial, ajuizada com o intuito de interromper o curso da prescrição.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar, não se logrou êxito em apontar os pontos obscuro e omissos do julgado – o mero inconformismo não dá ensejo aos embargos de declaração, que não visam impugnar *error in iudicando*. Em segundo lugar, deveria ser de conhecimento do exequente que o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 e com o princípio da *actio nata*. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) – grifei.

No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.

Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Assim, torno a repetir: o embargante não tem interesse processual na notificação, pois é impossível interromper o curso de um prazo prescricional que nem começou a correr.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS PEREIRA LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE RANDO MELON - SP248218

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADAO APARECIDO BACCARIN

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o autor tutela jurisdicional que reconheça seu direito a não incidência do denominado "abate-teto" sobre o somatório de seus proventos. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores descontados indevidamente a tal título desde fevereiro de 2017.

Narra o autor que há anos atua como professor sob o regime celetista, contribuindo desde 01/02/1982 para o Regime Geral da Previdência Social previsto pela Lei nº 8.212/91. Aduz que desde 03/09/1984 passou a exercer também o cargo público de Fiscal do Trabalho, cuja denominação posteriormente foi alterada para Auditor Fiscal do Trabalho, contribuindo também para o Regime Próprio da Previdência Social, regido pela Lei nº 9.717/1998.

Aduz que em 16/12/2015 lhe foi concedida pelo INSS aposentadoria por tempo de contribuição ao RGPS, e posteriormente, em 27/01/2017, foi concedida sua aposentadoria voluntária do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, também em razão do tempo de contribuição do RPPS. Assim, desde janeiro de 2017 o autor vem percebendo duas aposentadorias distintas: uma pelo RGPS e uma pelo RPPS.

Narra que mesmo aposentado continuou atuando como professor junto à Escola Técnica Estadual "Deputado Salim Sedeh" (ETEC), em regime celetista, recebendo mensalmente o salário correspondente, e desde agosto do corrente ano afastou-se do magistério por motivos pessoais.

Afirma que desde fevereiro/2017 a ré passou a realizar em seus proventos descontos a título de "abate-teto", somando arbitrariamente os valores correspondentes às aposentadorias e ao salário até então auferido como professor para chegar ao limite do teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal.

Defende que o limite do teto remuneratório fixado constitucionalmente deve ser observado analisando-se isoladamente cada remuneração, de modo que os valores auferidos pelo autor, se individualmente considerados, não ultrapassam o valor referente ao subsídio mensal dos ministros do STF, que atualmente perfaz R\$ 33.763,00.

Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado que a ré se abstenha de efetuar os descontos do "abate-teto" sobre o somatório dos valores recebidos mensalmente pelo autor em razão das aposentadorias, bem como da remuneração como professor.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão posta em análise cinge-se à legalidade ou não da incidência do instituto conhecido como "abate-teto", instituído pelo artigo 5º da Lei nº 8.852/1994, sobre a totalidade dos valores percebidos pelo autor a título de aposentadorias e remuneração pelo exercício do cargo de professor.

O sistema previdenciário brasileiro, na forma pela qual foi concebido no âmbito da Constituição Federal de 1988, é composto por dois regimes básicos cuja filiação é obrigatória: 1) **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores abarcados pelo § 13 do artigo 40 da Constituição Federal ("servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público"); 2) **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, que alcança exclusivamente os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, os estabilizados, os vitaliciados e os militares.

No caso em exame, o autor cumula proventos de aposentadoria decorrentes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (cargo técnico), pelo RPPS, e de outro cargo de professor, pelo RGPS. Da análise dos documentos acostados aos autos vê-se que as duas aposentadorias foram regularmente concedidas ao autor: pelo RGPS a partir de 16/12/2015 (Num. 11090611) e pelo RPPS a partir de 13/12/2016.

Extraí-se ainda que desde janeiro de 2017, em que pese já aposentado, o autor continuou atuando como professor em escola técnica estadual, em regime celetista.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro óbice à acumulação de tais proventos. Isso, pois os casos de acumulação lícita de cargos, empregos e funções públicas estão elencados no artigo 37, XVI da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)"

No caso em exame, o autor cumula proventos de aposentadoria de dois cargos cuja acumulação remunerada é lícita, de modo que o raciocínio a ser aplicado quantos aos proventos é o mesmo.

Prosseguindo, sabe-se que a Constituição Federal instituiu em no mesmo artigo 37, inciso XI, um teto remuneratório a ser observado pelo serviço público, para que a remuneração dos servidores, no âmbito da União (como é o caso do autor, que aposentou-se no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho), não exceda ao valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

"Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)"

Assim, também os proventos de aposentadoria percebidos devem observar a previsão do teto remuneratório, restando perquirir acerca da forma de aplicação de tal instituto.

A respeito do teto remuneratório já se posicionou o Plenário do STF nos autos do RE 612975, com repercussão geral reconhecida, pacificando a questão:

"TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido." (RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Fixou-se naquela oportunidade a seguinte tese acerca do tema 377 (incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos): *"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."*

Assim, havendo tese fixada pela Suprema Corte determinando que a incidência do teto deve ser observada individualmente em relação a cada um dos vínculos, o mesmo se aplicada aos valores percebidos pelos autor.

Analisando individualmente os proventos recebidos pelo autor desde a concessão de ambas as aposentadorias, bem como o salário recebido como professor, vê-se que estes não ultrapassam em nenhum mês o valor do teto remuneratório a ser aplicado na espécie, que no caso é o subsídio dos ministros do STF, atualmente fixado em R\$ 33.763,00, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.091/2015.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá o autor sofrendo a incidência do "abate-teto" e deixando de auferir valores que lhe seriam devidos, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que lhe foi descontado indevidamente.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a ré **abster-se de efetuar o desconto do "abate-teto" sobre o somatório dos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor pelo RGPS e RPPS, bem como de sua remuneração como professor**, que deverão ser individualmente considerados para os fins previstos no artigo 5º da Lei nº 8.852/1994.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de "exigir os débitos tributários, bem como encaminhar a impetrante ao CADIN, ou qualquer outra prática que irá constringer o livre exercício das atividades empresariais da impetrante."

Da análise dos fatos narrados da inicial parece-me que o que realmente a impetrante objetiva com o presente mandamus é ver reconhecido o seu direito de sujeitar-se ao recolhimento de IR à alíquota de 8% e não de 32%. Direito este que, consoante narrado pela própria impetrante, já foi reconhecido nos autos nº 2006.61.05.010346-8, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Contudo, não cabe a este juízo supor qual de fato é a pretensão da impetrante. Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade, pois embora seja possível extrair dos documentos colacionados qual seria a intenção da impetrante, é preciso que esta esteja expressamente delimitada nos pedidos finais da exordial, sobretudo para evitar que seja proferida sentença *intra, ultra* ou *extra petita*, bem como para possibilitar eventual análise de pressupostos processuais negativos.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado, especificando expressamente a quais "débitos tributários" a impetrante se refere e qual direito pretende ver reconhecido através do presente mandamus, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009982-63.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143 ()) - VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfêcho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em

exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CIVEL - 1871856, Reº Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada. A jurisprudência não desto desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pelo executado impossibilidade de penhorar outros bens (...). - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexistiu qualquer comprovação ou alegação de que a embargante não disponha de bens para oferecer à penhora, sendo a matéria alegada nos referidos em embargos de ordem pública, concernente à sua ilegitimidade na execução fiscal. E, ainda, o bem penhorado a fls. 19 teve suas averbações prejudicadas conforme Nota de Devolução nº 19182, nos autos da execução fiscal. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002523-68.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-18.2013.403.6143 ()) - MARCELO RAGAZZO X EDNA APARECIDA ORTIZ RAGAZZO X HELENA ORTIZ RAGAZZO (SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos a execução por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sito à Rua Luciano de Araújo, 46, Vila Anita, Limeira/SP, matriculado sob o nº 4.683 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0017939-18.2013.403.6143, com pedido de concessão de efeito suspensivo. Aduz a representante do espólio do embargante que o executado Marcelo Ragazzo faleceu em 04/02/2016 deixando como único bem o imóvel ora penhorado na ação de execução mencionada, e que o mesmo foi locado a terceiros a fim de constituir a renda familiar, tratando-se então de bem impenhorável, nos termos previstos pela Lei 8.009/1990. O efeito suspensivo foi concedido a fls. 83/84. A União manifestou-se às fls. 86/87 concordando com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista tratar-se de bem impenhorável. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito à Rua Luciano de Araújo, 46, Vila Anita, Limeira/SP, matriculado sob o nº 4.683 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município por crédito cobrado na execução fiscal nº 0017939-18.2013.403.6143. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora efetivada na matrícula no imóvel nº 4683 em decorrência da execução fiscal nº 0017939-18.2013.403.6143 (número originário da Justiça Estadual: 320.01.2011.026214-0 número de ordem: 02.01.2011.011228). Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000405-85.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-30.2015.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002522-83.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-18.2013.403.6143 ()) - EDNA APARECIDA ORTIZ RAGAZZO (SP264375 - ADRIANA POSSE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sito à Rua Luciano de Araújo, 46, Vila Anita, Limeira/SP, matriculado sob o nº 4.683 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0017939-18.2013.403.6143. Aduz a embargante que é viúva meira do executado Marcelo Ragazzo, falecido em 04/02/2016, e que a penhora do imóvel recaiu sobre sua parte da meação. E, ainda, que o mesmo é o único bem imóvel da família sendo locado a terceiros a fim de constituir a renda familiar, tratando-se então de bem impenhorável, nos termos previstos pela Lei 8.009/1990. A União manifestou-se às fls. 79/80 concordando com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista tratar-se de bem impenhorável. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito à Rua Luciano de Araújo, 46, Vila Anita, Limeira/SP, matriculado sob o nº 4.683 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município por crédito cobrado na execução fiscal nº 0017939-18.2013.403.6143. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora efetivada na matrícula no imóvel nº 4683 em decorrência da execução fiscal nº 0017939-18.2013.403.6143 (número originário da Justiça Estadual: 320.01.2011.026214-0 número de ordem: 02.01.2011.011228). Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-14.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143 ()) - MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP032844 - REYNALDO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 26.748 do 2º CRI de Limeira/SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Translate-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00099817820134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MELO NOVAES (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa constato que a executada recebe benefício do INSS nas contas em que houve os bloqueios. Dessa forma, entendo os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC, consoante transcreve-se abaixo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio e determino que a secretária solicite o pagamento dos honorários advocatícios para advogada dativa, que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003537-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANGOLIM DISTRIBUIDORA DE AVES E SUINOS LTDA - MASSA FALIDA X HERNANDES FLAVIO MARQUES JUNIOR (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

REMETAM-SE ao SEDI, para inclusão do epíteto massa falida, posposto ao nome da coexecutada.

INTIME-SE o coexecutado pessoa física a informar os dados necessários à expedição de alvará em seu favor (fls. 86/94). Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE.

EXPEÇA-SE MANDADO de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 6988-14.2004.8.26.0320, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito (R\$53.272,17 - 13.11.2017).

Formalizada a penhora, EXPEÇA-SE PRECATÓRIA de intimação do síndico (fl. 109).

Tudo cumprido, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006546-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam prescritas. Alega ainda que as CDAs não identificam claramente o tributo a que se referem e que a executada não foi citada para defesa no processo administrativo.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a inexistência de prescrição no presente caso.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifê) Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pela contribuinte em 2008, consoante comprova o a própria CDA nos termos da Súmula 436 do STJ.Tendo sido proposta a presente execução na data de 01/2013, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 09/04/2014 (fl. 28), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (24/05/2013), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, vigente à época, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO DO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: ERESp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos ERESp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sob exame, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se abstragem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu termo, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que importa em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifê).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento existente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Malta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lázaro Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifê). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifê).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento a fundação, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 04, a CDA refere-se a simples nacional. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa.Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.Com relação à falta de citação no processo administrativo, eis a notória trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em riste:DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito

Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientando isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele (AgRg no ARsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. Com relação ao pedido de redirecionamento da execução em face de seus sócios, formulado nas fls. 34/35. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrito social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infração ao regramento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. Assim acta-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Op. de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prelado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solteira, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrito social levado à registro na Junta Comercial (fls. 27/28), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assina pontificadamente [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrito ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÓNICA GUSMÃO perfilha idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extra-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases ulteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. I. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encorreu irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANE CALMON; Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG004142). É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA o distrito social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrito social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Aliás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribui ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsó, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto precavida a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. Assim sendo, permanece incolme o interesse da exequente na citação da pessoa jurídica. Esse o quadro, REJETO A EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios indicados às fls. 35. Cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, especia-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006916-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com lançamento de débito confessado, com intimação em 30/11/2000, tendo havido parcelamento deferido em 2000 e rescindido em 2008 e novo parcelamento de 2009 a 2010. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEAJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg no REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da execução. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). Tendo sido proposta a presente execução na data de 12/12/2013, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 08/04/2014 (fl. 14), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (12/12/2013), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJ 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJ 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, já que não houve o transcurso de 05 anos desde a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da presente execução fiscal, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Com relação à falta de notificação, conforme já informado o débito se deu pela entrega de declarações prestadas pela própria executada, que constitui o débito, dispensando qualquer providência do fisco, conforme súmula 436 do STJ. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007016-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M & L DROGARIA LTDA X DIRCEU AP MOSSARELLI (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008943-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FERREIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS CASSIMIRO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009374-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP (SP233898 - MARCELO HAMAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam prescritas. Alega ainda que as CDAs não identificam claramente o tributo a que se referem e que a executada não foi citada para defesa no processo administrativo. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a inexistência de prescrição no presente caso. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pela contribuinte em 2008, consoante comprova o a própria CDA nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido proposta a presente execução na data de 24/09/2012, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 08/04/2014 (fl. 45), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (24/09/2012), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, vigente à época, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao

rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da execução declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do fêto executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, indurza litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant'ini, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, e, o termo inicial para sua recontagem sujeita ao artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu termo, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF - DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIÓ - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifêi). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Motta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaro Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifêi). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação provida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifêi). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizados, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 05, a CDA refere-se a lucro presumido relativo ao ano base/exercício 2005/2006. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exipiente. Com relação à falta de citação no processo administrativo, eis a notícia trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em riste: DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Saliendo isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009870-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Fl. 72:Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF3 em anexo, que extinguiu a execução fiscal, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 32.

Intime-se o executado, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o executado, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009936-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Inicialmente defiro o pedido de alteração do polo passivo, devendo constar o nome atual da executada informado à fl. 206v e o pedido de reunião de autos formulado nos autos da execução fiscal de nº

00119356220134036143. No mais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 872/008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BACenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização

de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há por que adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, nota-se que há comprovação de todas as pesquisas para buscar de bens livres e desimpedidos de todos os executados (BACENJUD, RENAJUD, ARISP, DIMOF, DOI e etc). Desta forma, DEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens. Considerando a possibilidade de acesso, por este Juízo, ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sistema com abrangência a todos os tipos de bens do indivíduo e, portanto, mais abrangente em relação a ofícios expedidos diretamente a órgãos, entidades e autarquias, determino que se proceda ao lançamento construtivo de bens pelo referido sistema. Após, determino que seja dada vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0009981-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GRANJA MALVAZI LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
Intime-se a exequente para melhor esclarecer as razões para inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

EXECUCAO FISCAL

010406-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA JARDIM CARATTI(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011935-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a reunião do presente feito com os autos nº 00099367420134036143, determino suspensão da presente execução, que ficará apensada ao processo piloto.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA X FERNANDO ANTONIO MASZTALER BORGES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X JACIRA DE BIAGI

Deiro o pedido de vistas do executado pelo prazo de 05 dias.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013818-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese: a) ser impossível a cumulação de CDAs em uma mesma execução; b) nulidade das CDAs por não conterem todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; c) nulidade das CDAs por não apresentarem a forma de cálculo dos juros de mora; d) impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratórios; e) a multa cobrada é abusiva por ter efeito confiscatório. Na impugnação a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo que as alegações constantes da exceção não encontram amparo na legislação pertinente ao tema, bem como na jurisprudência. Requer, por fim, a inclusão dos sócios no polo passivo. É o relatório. DECIDO. Não existe impedimento legal à cumulação de CDAs, estando a excipiente, ao aplicar apenas a interpretação literal aos dispositivos de lei, adotando exercício hermenêutico incompleto, que não vem subsistindo na mais abalizada doutrina. A interpretação gramatical ou filológica, hoje em dia, deve incidir juntamente com outras técnicas de hermenêutica (lógica, sistemática, histórica, etc.), a fim de contextualizar o dispositivo interpretado no ordenamento jurídico e buscar o verdadeiro sentido dos vocábulos empregados. Muitas vezes a palavra da lei ganha contornos e significados que se alteram ao longo do tempo ou que se descolam de seu sentido puramente gramatical. No caso concreto, a Lei de Execuções Fiscais, ao mencionar a CDA no singular, não está restringindo a uma certidão a quantidade de títulos que podem aparelhar a petição inicial: ela parte do singular para permitir que a execução tenha uma ou mais certidões. Se o legislador tivesse empregado as palavras no plural, certamente o efeito seria diverso, havendo quem dissesse que uma única CDA não poderia ser executada em juízo. No mesmo sentido (e a título de exemplo), lembro à excipiente que o Código Penal, em quase todos os crimes, estabelece as condutas (os verbos) no singular, e isso não significa necessariamente que só um agente possa praticar o fato típico - é plenamente possível a cumulação de sujeitos nos crimes plurissubjetivos. Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, a excipiente não apontou qual deles está ausente, limitando-se a fazer considerações genéricas e a transcrever o dispositivo legal. Afianço ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantir o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepôr ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impropriedade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (...) No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados pela União, as multas moratórias correspondem a porcentagem dentro dos limites, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ademais, a exequente requereu a inclusão dos sócios, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Com relação ao pedido de penhora de veículos e imóveis, este Juízo informa que mandados de penhora dos mesmos bens já foram expedidos para garantia de outras execuções. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0014654-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 115/119.

Alega a exequente que a decisão não enfrentou todos os pontos alegados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na exceção, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado as alegações apresentadas pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento integral ou prosseguimento da execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015102-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Deiro o pedido de vistas do executado pelo prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015465-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GIOVANA DANDREA DE NARDI

Manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência do valor depositado na conta judicial para a sua conta bancária no valor de R\$ 824,92 em 29/08/2018, bem como apresente o valor atualizado da dívida e indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015809-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME X LAURO JACON FILHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON X MILTON PEDRO LOPES

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018674-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EMERI DE CASTRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO E SP068791 - JAIR CALSA)

Indeiro o pedido de pesquisa RENAJUD, tendo em vista o depósito de fl. 15. Intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 10 dias, os dados necessários para a conversão dos valores depositados em renda.

Com a informação, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência.

Por fim, com o cumprimento do ofício, intime-se a exequente para que informe acerca da quitação do débito ou do prosseguimento da presente execução, sob pena de concordância com a extinção por quitação integral.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0018820-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019002-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019746-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X JONAS FONSECA X JONAS FONSECA JUNIOR X ROSSANA FONSECA X ROBERTO FONSECA X VANI OLIVEIRA FONSECA

A presente execução fiscal foi proposta em desfavor de Jonas Fonseca e Padaria e Conf. Jovani Ltda. Jonas foi citado por carta, tendo sido posteriormente expedido mandado de penhora do imóvel de mat. 13.403 - 2ª CRI de Limeira/SP, de sua propriedade; todavia, não houve intimação da penhora, tampouco nomeação de depositário. A coexecutada pessoa jurídica foi citada por edital.

O falecimento de Jonas trouxe aos autos seus herdeiros representantes (fls. 40-41), dos quais, apenas Rossana Fonseca foi citada, tendo apresentado exceção de pré-executividade, a qual foi resolvida em segunda instância, com a confirmação da legitimidade passiva de Jonas e, consequentemente, de seus herdeiros, até as forças do quinhão hereditário.

Ante o exposto:

REMETAM-SE os autos ao SEDI, para inclusão de Jonas Fonseca - Espólio, bem como para cadastramento de seus herdeiros representantes como inventariantes (fls. 40-41).

NOMEIO Rossana Fonseca como depositária do imóvel penhorado, devendo a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária se dar por publicação, via procurador constituído (fl. 83).

DETERMINO à secretaria que providencie o registro da penhora, via ARISP.

CITEM-SE os demais herdeiros, que ficam responsáveis pelo crédito em cobro, até as forças do quinhão hereditário, nos endereços de fls. 175-177.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELLA PETERMANN

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-21.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VESPER TRANSPORTE LTDA (fls. 25/88), na qual pleiteia a suspensão da execução em sede de tutela de evidência, uma vez que a matéria em apreço encontra-se abrangida em recursos extraordinários com repercussão geral. E, ainda, defende que os créditos possuem valores indevidos em sua base de cálculo, eis que se trata de verbas indenizatórias. Alegou, também, a inexistência das contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperativas de créditos, veiculadas no artigo 22, IV da Lei 8.212/91 e a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros. Na impugnação de fls. 107/126 a exceção pede a nulidade da exceção, haja vista a ausência de prova pré-constituída sobre a incidência das contribuições mencionadas, além de alegar a inadequação da via eleita. É o relatório.

Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a exceção faz apenas questionamentos genéricos, sem demonstrar a efetiva cobrança da contribuição sobre as rubricas contestadas. Considerando que as CDAs são revestidas de presunção de legitimidade, prova que as infirme deveriam ser produzidas pela devedora, o que não se verifica nesses autos. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a exceção busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. Em relação aos pedidos de concessão de tutela de evidência e de suspensão do processo, dou-os por prejudicados em razão do resultado desta decisão. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON GERALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - ES10983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo **HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos da decisão veiculada na Portaria/SAS/MS nº 807, bem assim que a ré seja impedida de exigir o pagamento de contribuições para a Seguridade Social.

Narra ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, destinada a executar atividades na área da saúde, e que se enquadra na regra de imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Afirma que era detentora do CEBAS referente ao período de 26/12/2011 a 25/12/2016; em 13/12/2016, aduz ter protocolizado pedido de renovação da certificação, o qual, porém, em decisão publicada em 05/06/2018, foi indeferido em razão do descumprimento de **dois requisitos** constantes na legislação ordinária (*ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%; comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados*).

Sustenta que os argumentos declinados pelo Ministério da Saúde para indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente não podem prosperar, *“pois estão pautados em lei ordinária, decreto e portaria”*, em desalinho com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos requisitos necessários à fruição da imunidade em questão.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Na ocasião, consignou o e. Ministro-Relator Marco Aurélio no voto que: "*Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste*".

Em igual sentido, recentemente o C. STF afirmou que "[o]s aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária" (ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018).

Assim, na esteira do C. STF, embora assente que os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição Federal são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, remanesce, em princípio, a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas referentes à constituição e funcionamento das entidades beneficentes, a exemplo da Lei nº 12.101/2009.

Destarte, num primeiro e superficial exame, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, designadamente a obrigatoriedade de a Administração Pública considerar, nos pedidos de renovação do CEBAS (em que há a análise, para a certificação, acerca da própria natureza da entidade), apenas o disposto no art. 14 do CTN ("*Não estamos aqui falando que a Certificação perdeu sua eficácia, pelo contrário, sabemos da relevância da análise realizada pelos Ministérios certificadores. Estamos afirmando que, para legalidade do ato administrativo, a análise do pedido de concessão ou renovação do certificado deve se dar com base no cumprimento dos requisitos de lei complementar, o que não foi o caso dos autos. No caso em questão, a análise deve se dar com base no cumprimento do Código Tributário Nacional, que assim dispõe em seu artigo 14 [...] - pag. 08*").

A par disso, embora a parte autora tenha trazido aos autos documentos indicativos da prestação de serviços médico-hospitalares no âmbito do SUS, não resta demonstrado a contento o desacerto da decisão administrativa hostilizada, remanescendo incólume a presunção de legitimidade que dela dimana.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Em prosseguimento, observo que embora a autora afirme, na inicial, que a pretensão ali deduzida cinge-se à tese de que a renovação do CEBAS deve pautar-se tão somente na verificação dos requisitos previstos em lei complementar (cf. Tema 32 do STF), consta na causa de pedir e nos documentos que instruem a demanda elementos indicativos que também se pretende discutir o próprio cumprimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse passo, emende a parte autora a inicial, **no prazo de 15 dias**, a fim de esclarecer os exatos contornos da pretensão deduzida.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou, se o caso, recolher as custas devidas.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBINO NICOLAU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor rural asseverado**. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **DANILO ANTONIO DA SILVA BEZERRA** em face da Caixa Econômica Federal e outros.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 14.736,84**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2018**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5006555-48.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELA BINDA GLASSER SANTIAGO

Nome: DANIELA BINDA GLASSER SANTIAGO

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 1447, GIRASSOL, AMERICANA - SP - CEP: 13465-320

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: DANIELA BINDA GLASSER SANTIAGO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a procuradora Dra Viviane Ferreira Rodrigues, OAB-SP 290699, para que promova a juntada do documento referido no ID 10181855, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-77.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MATILDE DO NASCIMENTO PINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COSMÓPOLIS/SP

DESPACHO

Decisão id. 10002213: vistos.

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Ocorre que é cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, não obstante a alegada violação ao disposto no art. 101, §1º, da Lei nº 8.213/91, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão no despacho id. 10187973, especificamente quanto à denúncia à lide formulada na contestação.

Decido.

Sem razão o embargante, pois o saneamento do processo se dará após o cumprimento, pelas partes, do despacho embargado.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, **não os acolho**.

Int.

Em prosseguimento, esclareça a parte o pedido inserido no id. 10277445, vez que o referido arrazoado está incompleto. Prazo: 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os valores apresentados pela parte INSS, homologo os referidos cálculos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 10742056), homologo os cálculos do autor.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIR SOMENSARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDICTA CLARISSE PAULA GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL JOMARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

pós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-09.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: SEBASTIAO BORGES DE GODOY NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito bem como para se manifestar sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-53.2018.4.03.6137

AUTOR: SIMONE RODRIGUES SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada haja vista que diante da natureza dos feitos indicados não restaram configurados os requisitos necessários posto se tratarem de demandas diversas.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas bem como eventual necessidade de realização de prova pericial serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, data registrada no sistema.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1013

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-25.2014.403.6137 - MARIA VANDA DE BRITO SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente regularmente intimada a retirar os autos em carga, conforme requerido, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016, tendo em vista que em curso prazo para interposição de recurso. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001251-28.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação da constrição efetivada nos presentes autos com relação ao veículo FIAT/MODELO PALIO ATTRACT 1.4, placas EVF 2742 formulado pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulado às fls. 101/107, diante da alegada alienação fiduciária em garantia e busca e apreensão deferida e cumprida nos autos da ação nº 1001401-71.2018.8.26.0168 que tramitam pela Primeira Vara Cível da Comarca de Dracena, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com consequente liberação do veículo constrito.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-52.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME X OSVALDO DE SOUZA LOBO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação da constrição efetivada nos presentes autos com relação ao veículo FIAT/MODELO PALIO ATTRACT 1.4, placas EVF 2742 formulado pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulado às fls. 108/114, diante da alegada alienação fiduciária em garantia e busca e apreensão deferida e cumprida nos autos da ação nº 1001401-71.2018.8.26.0168 que tramitam pela Primeira Vara Cível da Comarca de Dracena, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com consequente liberação do veículo constrito.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-46.2018.4.03.6137

AUTOR: MARILENE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já realizada perícia judicial nos autos, a qual resta ratificada nesta data.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 9 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-95.2018.4.03.6137

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CHRISTIANI MAYUMI KAMEI CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: OCIMAR ROQUE - SP361247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual, em sede de tutela provisória, a parte autora requer que a ré bloqueie conta bancária mencionada nos autos, supostamente titularizada por indivíduo que lhe tenha causado prejuízos. No mérito pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e dano moral, além dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima delineados.

Em sua narrativa a parte autora informa ter sido vítima de suposto delito de estelionato e requereu providências contra a CEF atinentes ao ressarcimento do prejuízo experimentado, contudo não estabeleceu adequadamente o liame entre a responsabilidade da instituição financeira e o suposto causador do prejuízo, não havendo indicação precisa do nexo de causalidade que permita atribuir tal responsabilidade ao banco, ao menos neste momento processual.

Na hipótese mencionada nos autos, a parte autora efetuou a transferência de numerário para conta bancária titularizada por pessoa diversa daquela indicada como proprietária do veículo pretendido, para a qual a alegação de "abertura fraudulenta de conta bancária" não está comprovada, de modo a ser incabível, neste momento processual, a imposição de ônus à instituição financeira, visto que não foi juntado aos autos qualquer comprovante da transferência notificada, impedindo a análise quanto à correção dos dados apontados e dos valores supostamente recebidos pelo terceiro nominado nesta relação, bem como o estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato narrado e a responsabilidade do banco.

Com tais elementos, importa, neste momento processual, indeferir a tutela pretendida e determinar providências vestibulares à cargo da parte autora, antes do prosseguimento do feito.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

INTIME-SE a parte autora para que anexe aos autos cópia legível do comprovante da efetivação da transferência bancária notificada na qual constem os dados atinentes à sua autenticação bancária (eletrônica ou mecânica) e data.

Nada sendo providenciado, tomem os autos conclusos.

Após, **se em termos**, **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ocasião em que deverá manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pelos réus, **promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC**. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2018.4.03.6137

AUTOR: LOURDES SIGARI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-98.2018.4.03.6137

AUTOR: ELZA VILARINHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intím-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

ANDRADINA, 9 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-26.2018.4.03.6137

AUTOR: ADEMILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intím-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do presente cumprimento de sentença.

Recebo a petição protocolada (id 89668330) como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do valor atribuído à causa.

Intimem-se a parte executada a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I "a" da Resolução 142 de 20 de julho de 2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1015

ACAO CIVIL PUBLICA

0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão .Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto ao teor do pedido de substituição e exclusão dos autos formulados respectivamente às fls. 334/338 e 356/379, bem como quanto à possibilidade de acordo noticiada, apresentando nos autos eventual proposta, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 344/354.Após, tomem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-94.2013.403.6132 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARGARIDA RAMOS GOMES DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES CANASSA) X ELZA HELENA DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES CANASSA) X JOSE RAMON DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES CANASSA) X JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES CANASSA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES CANASSA) X ELZA LOUREIRO DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA VARGEM X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X ALZIRA ENGE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELOTTI(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOUREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 862), para, caso queiram, se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-63.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MILTON CAMPOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MILTON CAMPOS DE ALMEIDA**.

A exequente peticionou nos autos (id:10414696), informando o desinteresse no prosseguimento do presente, e postulou pela extinção do feito.

Não houve a citação do executado.

É o relatório.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2018.4.03.6132
AUTOR: VALQUIRIA GUTIERRES SA, WILLIAM PETERSON ALMEIDA BEPE
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000818-05.2016.403.6132, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Sem prejuízo, fica a parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe(s) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 06 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-90.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OPTICA VISION CLASS LTDA. - ME, MERCIA ADRIANA DOMINGUES MACHADO, CARLOS EDUARDO LEME MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OPTICA VISION CLASS LTDA., CARLOS EDUARDO LEME MACHADO E MERCIA ADRIANA DOMINGUES MACHADO**.

Notícia a credora que obteve uma renegociação da dívida com os executados, inclusive a quitação dos honorários advocatícios administrativamente, e requereu a extinção deste processo (id: 10408862).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES

DESPACHO

1. Petição id nº 11038232: Indefero o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 11038232: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Petição id nº 11038225: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 10942056.
2. Após, oficie-se os bancos para que seja realizada as transferências dos valores para a conta informada.
3. Petição id nº 11038225: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte exequente e executada, expeça-se ofício a CEF para realizar a transferência dos valores para as contas informadas.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENERSON NARDES - ME, ENERSON NARDES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante da negativa de citação do executado (id nº11125225), intime-se a CEF para informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado da parte executada para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação contido na petição de id nº 11138542, tendo em vista que o endereço ainda não fora diligenciado.
2. Expeça-se carta com aviso de recebimento em mão própria (AR+MP) para o endereço indicado pela exequente no id nº 11138542.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM PARA DESCONSIDERAR O DESPACHO ID Nº 11128735.

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MALCEU PINTO DAVIES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido contido no id nº 11151730, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
2. Publique-se

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 11138522: Tendo em vista que os endereços ainda não foram diligenciados, defiro o pedido. Expeçam-se cartas com aviso de recebimento em mão própria (AR+MP) para os endereços indicados pela exequente na petição de id nº 11138522.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAULO SERGIO SALES LEMOS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714, REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

DESPACHO

1. Tendo em vista que o Perito nomeado não cumpriu a determinação id nº 10247704, reitere-se a cobrança para entrega do laudo pericial, sob pena de aplicação de multa.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: SUELI SILVA NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por SUELI SILVA NOBREGA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS - INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – UNIDADE DE REGISTRO/SP.

A impetrante aduz, em síntese, que possui 55 (cinquenta e cinco) anos e há mais de 17 (dezessete) anos recebe benefício por incapacidade. Narra que foi convocada, em 06 de julho de 2018, para realizar perícia médica administrativa pelo programa de revisão de benefício por incapacidade do INSS, conhecido como “Operação Pente Fino”.

Argumenta que *“tanto o ato administrativo de convocação para a perícia médica de revisão como o ato administrativo que decidiu pela cessação da Aposentadoria por Invalidez são ilegais, uma vez que totalmente nulos, isso porque o INSS não observou que a Impetrante se encontra no rol das exceções previsto no artigo 101, § 1º, inciso I da Lei nº 8.213/91”*.

Em sede de tutela liminar, pretende a suspensão dos efeitos da convocação realizada pelo INSS, indicado como ato coator, até julgamento de mérito da demanda.

No mérito, pretende a "concessão definitiva do presente Mandado de Segurança para que anule o ato ilegal de convocação do INSS, que acarretou na cessação do benefício em 06/07/2018, com o restabelecimento e manutenção da Aposentadoria por Invalidez do NB 141.223.802-9/32".

A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos.

É o relato do necessário.

Passo a apreciar o pedido liminar.

A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização do *periculum in mora* se faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo, e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança quando *"houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

A impetrante narra que percebia aposentadoria por invalidez e foi convocada a submeter-se a exame médico perante o INSS, nos termos do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91¹¹. Realizado novo exame médico, teve seu benefício cessado.

Argumenta, contudo, que se enquadra dentro das exceções legais previstas no §1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91².

Pretende, assim, a suspensão dos efeitos da convocação realizada pela autarquia previdenciária, apontada como ato coator. Sustenta que há possibilidade de ineficácia da medida final, ante o "caráter alimentar do benefício, sobretudo no presente caso, em que a Impetrante está incapaz de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade ocupacional e a cessação indevida da aposentadoria colocar em risco sua subsistência e de sua família, uma vez que não possui outras fontes de renda".

Pois bem. Conforme narrado na peça exordial, e corroborado pelos documentos colacionados com a exordial (doc. 9), a impetrante encontra-se percebendo o benefício previdenciário, as denominadas *parcelas de recuperação*, com previsão para cessação em 06 de janeiro de 2020. Ou seja, a impetrante, apesar de noticiada a cessação da aposentadoria, continua percebendo-a, ainda que momentaneamente, de modo que está afastado o perigo da demora.

Com efeito, a presente demanda, que possui seu rito traçado a fim de prestigiar a celeridade processual, de certo, terá seu mérito julgado antes das *parcelas de recuperação* findarem (janeiro de 2020).

Dessa forma, ao menos em cognição sumária, típica deste momento processual, não se apresenta razoável o deferimento da medida liminar pleiteada, ante a ausência do seu requisito autorizador.

Assim, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

Registro, 27 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

¹¹ Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

² § 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000492-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP119188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pagamento da dívida no prazo de cinco dias.

Registro, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-68.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

ATO ORDINATÓRIO

Redesignação de Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que por ordem da MM Juíza Coordenadora da CECON foi redesignada a audiência de conciliação nestes autos para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

USUCAPIÃO (49) Nº 5000350-46.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL PEREIRA FILHO, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de prova testemunhal e vistoria do local, id 9625619.

O ponto controvertido cinge-se à natureza jurídica da área objeto desta ação: bem público ou não?

Tal análise é estritamente jurídico-documental.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Após, abra-se conclusão para julgamento.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001020-84.2018.4.03.6144
REQUERENTE: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES, EDUARDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Percebe-se que a parte autora, devidamente intimada, não apresentou o seu pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

Assim, sob pena de cessação da tutela concedida em caráter antecedente, determino a intimação da autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos da decisão proferida id 5254260.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 19 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144
REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5925109: recebo o aditamento à inicial.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, servindo a cópia deste despacho como mandado.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

DESPACHO

Diante do não comparecimento injustificado da parte autora em audiência designada por este Juízo, embora devidamente intimada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo do disposto acima, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa.

Intimem-se.

Barueri, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-27.2017.4.03.6144
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) RÉU: RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa.

Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes, desde já, intimadas a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144
AUTOR: LUZIA GONCALVES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da manifestação do INSS id 8418822, na qual apresenta peça de "impugnação ao cumprimento de sentença", reconsidero o despacho proferido por este Juízo sob o id 6541648.

Esclarece-se que pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de aposentadoria, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

A parte autora apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e o INSS apresentou impugnação, conforme relatado acima.

Assim, reconhecida a titularidade do direito pelo próprio INSS, que se opôs somente quanto aos valores devidos à parte autora, determino que a Secretaria retifique a classe processual dos autos – trata-se o presente feito de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Mantenho a justiça gratuita concedida nestes autos.

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência a eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Barueri, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-85.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: BRAULIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, KENNYTI DAUJO - SP175034
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-93.2017.4.03.6144

AUTOR: CYRO CORREA MALEK

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-95.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-63.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORA CCI ENGELBERG - SP160270

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-48.2016.4.03.6144

AUTOR: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-22.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-13.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Após, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-43.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: RODRIGO NUNES GENISELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Publique-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEITON GONCALVES DE SOUSA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Cleiton Gonçalves de Sousa ao pagamento de débito relativo ao 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 2197.160.00001224-81 em favor da Caixa Econômica Federal.

A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id 10736183).

Vieram conclusos para o sentenciamento.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar destes autos, **decreto a extinção da execução**, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-73.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RONIVON DA SILVA OLIVEIRA, DANIEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, defiro o pedido da CEF, id 1823489, de nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, com as cautelas de praxe.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Sem prejuízo do disposto acima, determino, desde já, o imediato desbloqueio dos valores ínfimos constrictos quando da primeira tentativa de bloqueio cautelar - protocolo 20160001795348.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Nesta oportunidade, deverá a CEF se pronunciar acerca da restrição veicular de transferência, efetuada via Renajud, existente nestes autos – id 141375.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem que determine se abstenha a impetrada de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas "a terceiros" (sic), incidente sobre verbas que entende possuir caráter indenizatório.

Do que se apura da petição inicial e de sua emenda (Id 5304704) a impetrante pretende ver excluídas da base da exação adversada as seguintes específicas **verbas** (pág. 3 da emenda à inicial):

- (1) aviso prévio indenizado;
- (2) férias gozadas;
- (3) respectivo adicional de férias gozadas (1/3);
- (4) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (acidente ou doença não decorrente do labor);
- (5) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença acidentário (acidente ou doença decorrente do labor);
- (6) e os respectivos reflexos dessas verbas .

Verifico, contudo, que a impetrante não especificou as entidades terceiras destinatárias da contribuição, objeto da impetração.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, relacione nominalmente a impetrante quais exatamente são as entidades terceiras destinatárias da exação controvertida no feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intime-se, somente a impetrante.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido id 9138146.

Diante da expiração do prazo para recursos, remeta-se o feito ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 14.º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se e, ato subsequente, remeta-se o feito, com as cautelas de praxe.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, determino à impetrante esclareça a impetração, neste Juízo de Barueri, em face do Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo – 8ª Região Fiscal, autoridade aparentemente sediada em São Paulo. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 11101104: mantenho a decisão Id 10823999 por seus próprios fundamentos, uma vez que a impetrante apenas repisa as razões já declinadas em seus embargos de declaração.

Sem prejuízo, não é demais dizer que os fundamentos que indeferiram a pretensão de afastamento da compensação de ofício dos débitos já foram expressamente explicitados no penúltimo e no último parágrafo, anteriores ao dispositivo da decisão Id 10440021.

Dai porque, conforme corretamente fixado na decisão que rejeitou aquela referida oposição, a impetrante não logrou demonstrar a efetiva existência do vício – omissão – naquela decisão original e, em verdade, apenas pretende a inversão do comando decisório, o que já restou indeferido.

Em prosseguimento, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-09.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de: (1) PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB e; (2) CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O pedido está contido no lustro, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

Com relação ao mérito, ou seja, à não inclusão da parcela a título de PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 e vice-versa, este Juízo vinha entendendo que a análise seria a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, vejamos-se, inclusive, os seguintes representativos precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). VIII - Apelação provida. (TRF3, Ap 00003368120154036103, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. A luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00018313820164036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturaram ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Porém, observo que, em decisão conjunta proferida nos REsp n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, o STJ determinou a suspensão dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp n. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRES 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Ora, como se vinha entendendo, ao menos até agora, pela transcendência dos motivos determinantes, a análise jurídica de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB será também impactada pela conclusão do STJ. Forçoso determinar, portanto, a suspensão deste feito até a publicação do acórdão paradigma a ser proferido na ProAfr conjunta nos REsp citados.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste processo até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por ação de Maria Jose de Brito Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Tutela da evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do(a) autor(a) decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração dos fatos expostos na inicial exigirá uma análise criteriosa acerca do preenchimento ou não da carência mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Desse modo, indefiro a tutela.

2 Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse ensejo, porque se relaciona à prova de direito por si alegado, é ónus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003).

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Anunciação da Cunha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

1 Gratuidade processual

Verifico da petição inicial uma circunstância aparentemente relevante à análise do pedido de gratuidade processual. Nela identifico que a autora reside na Alameda Garoupa – Residencial Onze – Alphaville.

Assim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, fica a parte intimada a juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda. A providência tem cabimento em razão de que a presunção *ius tantum* de pobreza pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais, inclusive para evitar eventual aplicação da multa de que cuida a segunda metade do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

2 Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido qualquer pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 Providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

3.4 Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA CLAUDETE BETINE GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE ESPINOSA - SP276763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

DECIDO.

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 55.474,16 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BOSCO CALMETO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA - MG182774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de prolação de provimento jurisdicional de urgência, nem mesmo para cautelarmente sustar a cobrança adversada. Assim:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4 **Defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERL 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de PAULO SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Requer (1) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (2) o reconhecimento de período de tempo comum; (3) o reconhecimento da especialidade de período urbano e a conversão do tempo especial em comum; (4) a reafirmação da DER para o dia 08/08/2017, data em que o autor preencheria os requisitos para obtenção do benefício previdenciário mais vantajoso.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Sobre o pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse ensejo, porque se relaciona à prova de direito por si alegado, é ômis da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício, caso ainda não tenha sido juntado aos autos.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUCI LIMA DE MOURA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

1 – instruir a inicial com cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza;

2 – juntar aos autos (2.1) o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; (2.2) cópia dos documentos de identidade da parte (RG e CPF); (2.3) cópia integral do procedimento administrativo referente ao mérito da presente demanda, uma vez que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC);

3 - justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre;

Oportunamente, abra-se a conclusão para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO NEI LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- 1 – instruir a inicial com cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza (com indicação de data);
- 2 – juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- 3 – justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre;

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Farias Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

1 Cópia do procedimento administrativo

Indefiro o pedido de pronta intimação do INSS (item "g") para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará apenas se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

2 Providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

2.4 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por José Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 05.10.1990, pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

A título de ver regredido no tempo o termo *a quo* do marco prescricional, invoca que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, havido em 05.05.2011, interrompeu a prescrição. Assim, defende que as diferenças de valores lhe são devidas desde as parcelas vencidas em 05.05.2006.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

1 Inépcia da inicial

A petição inicial conta com pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1.º, IV, CPC), os quais aparentemente são aptos a fazer deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal local.

O autor pretende ver fixado o marco prescricional em 05.05.2006. Toma como termo inicial da contagem para trás não a data do ajuizamento do presente feito, senão a data do ajuizamento da ação coletiva acima identificada.

Com tal pretensão, amplia de setembro/2013 para maio/2006 o período de recebimento de valores e, pois, o parâmetro de cálculo do valor da causa.

Contudo, há contradição em seu pedido. Se o autor pretende valer-se dos efeitos da ação coletiva, não poderia ter ajuizado a presente ação individual de conhecimento, a teor do que preconiza o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985 c.c. o artigo 104 da Lei nº 8.078/1990.

Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do feito, emende o autor a petição inicial. A esse fim, estabelecida a premissa de que pretende demandar em ação individual, deverá retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao somatório de dois valores: (1) o valor total da diferença entre o valor mensal recebido e o valor mensal postulado, apurada em relação às parcelas vencidas a partir de setembro/2013, considerada a prescrição contada da data da distribuição da inicial deste processo, com (2) o valor da diferença acima referida em relação a 12 parcelas vencidas -- tudo nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º, do CPC.

2 Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido o pedido (item 'e') de intimação do INSS para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório do benefício objeto desta demanda. Cabe ao autor, que ademais se encontra tecnicamente representado, diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 Gratuidade processual, prioridade de tramitação e reabertura da conclusão

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Após o decurso do lapso acima fixado, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e para as demais providências.

Publique-se. Intime-se apenas o autor.

Barueri, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMIR VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

DECIDO.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

DECIDO.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-07.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: DIEGO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para quais exatas conta e agência da Caixa Econômica Federal foram transferidos os valores objeto da operação TED informada nestes autos. Deverá comprovar documentalmente que os valores se encontram à disposição deste Juízo Federal, em conta corrente aberta especificamente para esse fim.

Importante dizer que há procedimento específico, com guias próprias, para depósito e/ou transferência, a ser seguido perante a instituição bancária depositária, de modo que a movimentação do valor depositado passe a ficar condicionada à prévia autorização expressa do Juízo.

De fato, o documento id 10922437 comprova que os referidos valores foram debitados da conta corrente do impetrante, mas não fornece informação sobre o destino da verba.

Analisando os documentos constantes do id 10569693, vê-se que o próprio impetrante é o favorecido na operação de transferência solicitada, havendo a indicação no campo Banco/Agência/Conta somente do número 104 (numeração correspondente à instituição Caixa Econômica Federal).

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cumpram-se os demais termos da decisão id 10780636.

Barueri, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido formulado por Neide Garcia Barbosa Cerávol, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente, à suspensão de desconto de parcelas pertinentes ao pagamento de empréstimo consignado de nº 25.1189.110.0011176-97, que alega ter sido obtido por terceiro mediante fraude, sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Sustenta receber o benefício mensal de aposentadoria por idade (NB 41/163.046.040-8), por meio do Banco Bradesco S.A., por repasse do INSS.

Relata que desde dezembro de 2014, é descontado diretamente de seu benefício o valor mensal de R\$ 709,53, correspondente à parcela da contratação em referência.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das respostas (Id 2631205).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2905562), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade da antecipação da tutela pretendida. No mérito, em essência, aduz que sua atuação restringe-se à operacionalização do pagamento do benefício previdenciário, com o desconto referente ao empréstimo consignado, para posterior repasse à instituição financeira mutuante. Assim, defende não existir nexo de causalidade entre sua atuação e o dano alegado.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação (Id 2961376) impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, atribui a realização da contratação a fato de terceiro, o que excluiria sua responsabilidade por qualquer ônus decorrente do ilícito. Diz não haver comprovação do dano ou nexo de causalidade necessário. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Pelo Id 3872392, houve o aditamento da inicial.

Em decisão saneadora, a tutela de urgência foi deferida, a fim de suspender os descontos (id 42288708).

Intimadas a especificarem provas, apenas a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (id 9374753).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

2. PROVIDÊNCIAS PENDENTES

Retifique-se a classe da presente ação para procedimento comum ordinário.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Preliminares

Observa-se que as preliminares já foram objeto da decisão de id 42288708, não impugnada.

3.2 Prejudiciais de mérito

Verifico, de ofício, que nem da perspectiva do Código Civil (artigo 203, § 3º, V), nem da que se extrai do Código de Defesa do Consumidor (artigo 27), teria havido a prescrição da pretensão de reparação de danos, porquanto os fatos narrados teriam ocorrido em dezembro de 2014 e chegado ao conhecimento da autora em março de 2017, meses antes do ajuizamento da ação (agosto de 2017).

3.3 Mérito

Presentes os pressupostos processuais e não havendo interesse na produção de demais provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

Tomou-se incontroverso nos autos que a parte autora foi vítima de fraude. Segundo consta, foi contratado em seu nome e sem sua anuência, um empréstimo consignado, que implicou descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Em razão disso, postula a condenação dos réus ao ressarcimento pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

A relação rege-se, com a corré Caixa Econômica Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a autora é consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 daquele Cânone.

Discorrendo sobre a responsabilidade das instituições financeiras nesses casos, ensina Cláudia Lima Marques:

A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falta externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da "vítima-consumidora" e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transferir este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424).

Extrai-se ainda do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fimecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fuição e riscos.

(...)

§ 3º O fimecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, não possui relevância a discussão sobre sua culpa pelo evento danoso: basta, para que fique lbe fique caracterizada a responsabilidade, a demonstração do dano e do nexo causal entre ele e a conduta. Logo, deiza-se de avaliar a eficácia dos procedimentos que adotou no momento da contratação do empréstimo fraudulento.

Destaca-se ainda que a fraude configura fortuito interno, não sendo, portanto, capaz de atrair o inciso II acima e, por conseguinte, de afastar a responsabilidade da instituição bancária pelo evento danoso.

Aplica-se, aqui, o entendimento cristalizado no Enunciado n. 479 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Destaca-se, a propósito, a ementa do julgado da Corte Superior, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, que deu ensejo a edição do verbete:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (Resp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segundo Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Dessa forma, incontroversa a contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, por meio de agência da CEF, o contrato deve ser anulado e a respectiva corré deverá reparar os danos causados à autora consumidora.

Não obstante, há também responsabilidade do corréu INSS. Em que pese o fundamento desta se dar pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (e não pelo CDC), o nexo de imputação é também objetivo, bastando a prova da conduta, do nexo de causalidade e do dano.

Ao operacionalizar o pagamento do benefício previdenciário com o desconto referente ao empréstimo consignado, a autarquia tinha o dever de verificar os dados do segurado. Essa, aliás, é a exegese do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003.

Adoto como razão de decidir o seguinte precedente do eg. Tribunal Regional da 3ª Região em causa semelhante à ora em apreço:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO BMG S.A PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor pleiteia declaração de inexistência de débito e/ou indenização por danos morais e materiais, em decorrência da contratação de empréstimo consignado sem sua anuência e de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

2. É evidente que a instituição financeira, no procedimento da contratação do empréstimo, não agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante, pois, ainda que a pessoa tenha se apresentado como sendo o autor, mostrando, inclusive, documentos pessoais, o banco réu deixou de checar a veracidade das informações junto a outras repartições públicas.

3. Uma vez comprovado que o contrato em questão foi realizado de modo fraudulento, deve ser este anulado e, em consequência, restituído ao autor o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos em que fixados na r. sentença.

4. Cumpre ainda ressaltar que, segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do INSS é objetiva, ou seja, independe de culpa, sendo suficiente a presença dos seguintes requisitos: conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais restaram devidamente demonstrados nos autos.

5. A responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, bem como para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve a de conformância da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as rotinas próprias, mas também instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003.

6. O INSS não se desincumbiu de suas responsabilidades ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, pois, in casu, não agiu com a cautela necessária no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação para evitar situações de fraude, devendo responder pelos danos decorrentes da lesão.

7. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, pois o autor se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pelas condutas dos réus.

8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e ao entendimento jurisprudencial sobre a questão, é adequado reduzir a indenização e condenar solidariamente os réus a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, com incidência de juros e correção monetária, conforme determinado na decisão recorrida.

9. Precedentes.

10. Apelação do INSS desprovida e apelação do Banco BMG S.A parcialmente provida (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089672 - 0030881-86.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018)

Pelo exposto, o corréu INSS também responderá pelos danos que a autora eventualmente tenha sofrido.

Passo a analisá-los.

Quanto aos danos materiais, é evidente a nulidade do contrato, pois foi firmado por terceiro falsário (artigos 166, III, e 167, do Código Civil).

Logo, deve ser restituído à autora o montante das parcelas descontadas de seu benefício, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil).

Ressalta-se que a repetição do indébito deverá se dar de forma simples, porque não houve demonstração de má-fé da instituição financeira ao descontar os valores, ou do INSS ao autorizá-los. Esse entendimento, aliás, é pacífico na jurisprudência e vai ao encontro do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, apenas a corré CEF deverá responder pela devolução das parcelas, nos termos do que dispõe o artigo 47, § 5º, da Instrução Normativa Inss/Pres Nº 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008), com alterações da IN 33 INSS/PRES, de 27 de agosto de 2008 (DOU 09/10/2008), que revogou a regulamentação anterior (IN nº 121/2005 INSS/DC).

Finalmente, no que tange ao dano moral, verifico que o nome da autora foi inscrito nos órgãos de restrição creditícia em razão desse empréstimo que não contratou.

O dano moral nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito ocorre *in re ipsa*, isto é, independe de prova do abalo psicológico, uma vez que a negativa de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis na sociedade atual, com discriminação e desvalorização da pessoa.

Por certo, a reparação desses danos não traduz ressarcimento, mas sim compensação. Nesse contexto, a indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela vítima, além do intuito de alertar a ofensora a não reiterar a conduta lesiva. Entretanto, não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação.

Conforme esclarece José Raffaeli Santini, "*inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode ser revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz*" (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

No caso em apreço, tendo em vista a condição financeira da parte autora, e o montante das indenizações fixadas pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes (inclusive no precedente utilizado acima como razão de decidir), fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada corré. A condenação, contudo, dar-se-á de forma solidária, em razão da relação de consumo com a CEF e da previsão do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à aplicação dos juros de mora, sua incidência deve ocorrer também desde o evento danoso (nesse caso, a data da inscrição indevida). Trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado n. 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A correção monetária, do presente arbitramento.

Ressalto, finalmente, que não houve comprovação de outros danos além dos já contemplados.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela de urgência já deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Neide Garcia Barbosa Cerávolo, resolvendo-lhes o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), a fim de: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado de n. 25.1189.110.0011176-97; b) condenar a corré Caixa Econômica Federal a restituir os valores indevidamente descontados do benefício da autora (NB 41/163.046.040-8), corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e com a incidência de juros moratórios a partir da contratação fraudulenta, com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apresentação dos cálculos em cumprimento de sentença; c) condenar ainda os réus a compensarem a autora, solidariamente, pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a data da inscrição indevida no rol de inadimplência e com correção monetária a partir da publicação desta sentença, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do da apresentação dos cálculos no cumprimento de sentença.

Os réus deverão arcar com as custas processuais (sem prejuízo das isenções legais) e com os honorários advocatícios devidos à advogada da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Adotem-se as providências indicadas no item 2 supra.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Marivaldo Donizetti Soares de Campos, Ruth de Oliveira Campos e Denis Soares de Campos, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, pretendiam os autores o restabelecimento do contrato de financiamento imobiliário de nº 831160000393.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos. O comando sentencial, contudo, não veiculou imposição irrestrita, como não poderia mesmo fazê-lo, a que novo eventual inadimplemento fosse tolerado pela CEF ao fim da manutenção da contratação.

Ocorre que, posteriormente ao sentenciamento do feito, a parte autora noticiou nos autos, em três distintas ocasiões, o descumprimento da determinação de restabelecimento da vigência do contrato pela ré CEF. Esses noticiamentos inclusive ensejaram a imposição de multa inibitória diária em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, somente agora a instituição financeira ré alega a impossibilidade de emissão dos boletos para pagamentos mensais das parcelas do contrato por razão de inadimplemento dos devedores fiduciários.

De fato, após a prolação da sentença, em abril do corrente ano, somente se verifica a realização de três depósitos vinculados ao feito (Id 6433278, Id 9030994 e Id 106130870).

Por tudo, ao fim de dar por encerrada a prestação jurisdicional, oportuno a manifestação da parte autora, no prazo *improrrogável* de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pela CEF. A esse fim poderá contraditar a informação relativa ao inadimplemento contratual, devendo contudo fazê-lo por meio da juntada dos comprovantes bancários respectivos de pagamento/depósito, de que se possa apurar o pagamento tempestivo de **todas** as parcelas do contrato vencidas posteriormente ao sentenciamento do feito.

Então, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, **com prioridade**.

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução aos lançamentos de nº 201.901.137, nº 201.901.153, nº 201.901.188, nº 200.174.134 e nº 200.408.551, relacionados aos processos administrativos de nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72, nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor quando de seu requerimento na via administrativa, a sua inscrição junto ao CADIN e a outros órgãos de restrição ao crédito e o protesto extrajudicial da dívida, enquanto não ajuizados os executivos fiscais correspondentes.

Do que se apura da consulta de prevenção realizada no feito, é possível verificar que anteriormente a este ajuizamento a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 5000843-65.2018.403.6130, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, por meio do qual veicula pretensão de suspensão da exigibilidade dos mesmos débitos, que agora pretende garantir.

Assim, diante da *aparente* incompatibilidade entre tais pedidos, esclareça a impetrante no que reside exatamente o seu interesse processual remanescente e mesmo o ajuizamento do feito de oferecimento de garantia neste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DEVANIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá:

- 1 - instruir a inicial com cópia da procuração, da declaração de pobreza e dos documentos pessoais do autor (RG e CPF);
- 2 - Justificar o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003283-89.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: NIZI INTERNATIONAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA DE RESENDE SOUZA - MG183407, PAULA BARBOSA SALLES - MG173511, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG09457, MARCO AURELIO SALOMON RAPOSO - MG102506
EXECUTADO: ACL METAIS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença arbitral estrangeira, proposto por NIZI INTERNATIONAL S/A em face de ACL METAIS EIRELI, empresa com sede em Araçariçuama/SP.

Houve homologação da sentença perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – id 10333693.

É a síntese do necessário.

Declaro a competência deste Juízo Federal para processamento do feito.

Nos termos do §1º do art. 515 do CPC, determino a citação, por oficial de justiça, da empresa devedora para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze). Deverá a executada efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, que se inicia com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao Sesi, ao SENAI e salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 8722811).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 8723717).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou nova interposição de agravo de instrumento (Id 9670112).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/05/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/05/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 PUBLIC VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULDADE DO TÍTULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI - INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Inera e das contribuições Sesi e Senai. III - As contribuições destinadas ao Sat/Rat são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários VI- Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII- Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao(s) eminente(s) Relator(es) dos agravos de instrumento n.ºs 5017851-15.2018.4.03.0000 e 5012886-91.2018.403.0000, remetendo-lhe(s) uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2017.4.03.6121

AUTOR: GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA, PAULO BURATINI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme se depreende da certidão de diligência (Num. 6645749 - Pág. 1) a empresa foi citada na pessoa de seu sócio, Caio Ciampone de Lucca, na data de 24/04/2018.

Contudo, conforme informação Num. 11165355 - Pág. 1 e ficha cadastral da JUCESP (Num. 11165358 - Pág. 2) foi decretada a falência da empresa em 31/10/2017.

Assim, a teor do artigo 75, inciso V do CPC/2015, torno nula da citação da ré Construtora Lucca & Silva Ltda.

Diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito em relação à ré referida empresa, ou se desiste da ação com relação à mesma considerando a transação noticiada com a corrê Caixa Econômica Federal, sem a participação da outra corrê.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-89.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO ISSAMU SUMITA, APARECIDA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da certidão de diligência de id 10779150 a empresa foi citada na pessoa de seu sócio, Caio Ciampone de Lucca, na data de 10/09/2018.

Contudo, conforme informação de id 11124450 e ficha cadastrada da JUCESP (Num. 11125102 - Pág. 2) foi decretada a falência da empresa em 31/10/2017.

Assim, a teor do artigo 75, inciso V do CPC/2015, torno nula da citação da ré Construtora Lucca & Silva Ltda. e determino nova citação na pessoa de sua administradora judicial, Glaice Tommasiello.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FACOBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias e 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas sob o Id. 6616114.

Intimada nos termos do despacho de Id. 6997653, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o Id. 9513589, na qual opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de Id. 8873673.

Em petição cadastrada sob o Id. 9130769, a Impetrante procedeu à adequação do valor da causa, bem como efetuou o recolhimento das custas complementares (Id. 9130778).

Em atenção ao despacho de Id. 9735070, a Impetrante esclareceu o pedido formulado na inicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 9130769 e Id. 9735070: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;

- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
 - iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
 - iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE
- II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:
- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
 - ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
 - iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
 - iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
 - v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição do montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensão a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-05.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (**Id 8799403**) em face da sentença anexada sob o **Id 8524079**, que indeferiu a petição inicial.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de produzir prova documental do efetivo recolhimento do tributo.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Bruno Sergio Damasceno** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil Em Barueri-SP**, tendo por objeto o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o Processo Administrativo nº 13896.721893/2015-20.

Sustenta, em síntese, que fora excluído do polo passivo da obrigação tributária correlata, motivo pelo qual requereu o cancelamento do arrolamento no âmbito administrativo, mas não teve o seu pleito apreciado pela Autoridade Fiscal.

Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Custas iniciais recolhidas pela guia de **Id 9369512**.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 9389088**, a parte impetrante juntou a petição de **Id 9692643**.

Decisão de **Id 9934600** reconheceu a competência deste Juízo, determinou a notificação da autoridade impetrada e a posterior conclusão dos autos para deliberação sobre o pedido de medida liminar.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (**Id 10030687**).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi efetuado o cancelamento do Termo de Arrolamento e a expedição dos ofícios necessários par o cancelamento dos registros realizados (**Id. 10300608**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id 11122117**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, a autoridade impetrada comprovou o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e a determinação para a expedição dos ofícios necessários à baixa dos registros correlatos, nos termos do ato decisório proferido em **21/08/2018**, por Autoridade Fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo (**Id 10300608 – p. 03**).

Importante ressaltar que o fundamento da determinação de cancelamento foi o afastamento da responsabilidade solidária do impetrante pelo débito consubstanciado no PAF n. **13896.720684/2015-69**, conforme decisão de órgão colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferida em **14/02/2017**.

Dessa forma, entendendo que houve perda do objeto desta ação mandamental, não mais remanescendo providência jurisdicional a ser implementada, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual do impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Aplicando o princípio da causalidade, haja vista que o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi posterior à impetração, determino o ressarcimento das custas processuais pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SPARTACO LANDI
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **SPARTACO LANDI**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de laudêmio, a fim de que se considere como base de cálculo somente o valor de referência constante no site da Secretaria de Patrimônio da União.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade na forma do cálculo do laudêmio referente à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o **RIP n. 6213 0100051-50**, uma vez que esta considerou no cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço contratado, terreno e benfeitorias.

Postula pela concessão de tutela de urgência para o fim de "suspender a cobrança dos valores cobrados pela SPU, a título de Laudêmio, pertinente ao RIP n.º 6213 0100051-50, mediante o depósito judicial, no valor que o Requerente entende correto, por todo o acima exposto, no importe de R\$ 1.806,28 (um mil oitocentos e sessenta e reais e vinte e oito centavos)."

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 9808610**.

Em atenção ao Despacho de **Id. 10000500**, a Parte Autora procedeu à adequação do valor da causa (**Id. 10617278**), bem como recolheu as custas complementares (**Id. 10617293**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, insurge-se a parte autora com relação ao valor apurado como devido a título de laudêmio decorrente de transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o **RIP n. 6213 0100051-50**.

Afirma que o laudêmio devido deveria corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno em fevereiro de 2011, excluídas as benfeitorias. Porém, sustenta que "houve um equívoco quanto à legislação aplicável para apuração do valor devido, a título de Laudêmio, considerando que o registro da escritura no Registro de Imóveis, deu-se apenas em maio de 2018."

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela, em sede de cognição sumária, não resta comprovado o direito invocado pela autora.

Nada despciendo consignar que, analisando os autos, observo que a cobrança do débito em discussão decorre da cessão dos direitos do imóvel, de José Augusto Dias para Spartaco Landi, ora requerente. Tal cessão ocorreu em **19/02/2011 (Id. 9787818)** de modo que o cálculo deveria se dar em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987, cujo *caput*, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (g.n.)

Portanto, tendo em vista que a norma vigente à época da cessão de direitos incluía o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito da Administração Pública.

Saliento que, a teor da súmula vinculante n. 28, do Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário."

Anoto que cabível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, mediante depósito integral do débito discutido, que, neste caso, é de **RS7.625,00 (sete mil seiscentos e vinte e cinco reais)**. No entanto, a realização do depósito constitui faculdade do contribuinte.

Assim, não verifico, neste momento processual, ilegalidade na cobrança do referido laudêmio.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAAS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEMOPUCENCO - SP172669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento de saldo de FGTS para adimplemento parcial de contrato de financiamento imobiliário (n. 1.4444.0294386-7), realizado por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referente ao imóvel situado na Alameda Araraquara, nº 802, Lote 30, Quadra 49, Alphaville Residencial 4, no Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo (matrícula n. 44.901).

A parte autora sustenta, em síntese, que, com a alteração introduzida pela Resolução 4.271/2013 à Resolução 3.932/2010, o valor de avaliação do referido imóvel passou a inserir-se dentro do limite máximo para utilização do saldo de FGTS, com vistas à amortização da dívida. Alega, ainda, cumprir com os demais requisitos estabelecidos no artigo 20, da Lei da Lei n. 8.036/1990.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 10347961**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de amortizar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel matriculado sob o n. 44.901, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não resta comprovado o direito invocado pela autora.

Nada despicando consignar que a avaliação imobiliária, realizada na época da formalização do contrato de financiamento, não necessariamente será a mesma nos dias atuais, tendo em vista a valorização que o imóvel pode ter agregado. Anoto, ainda, que existe a possibilidade da nova avaliação ultrapassar os limites estabelecidos pelas novas regras previstas na Resolução n. 3.932, com as respectivas alterações.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na conciliação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-29/2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAAS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento de saldo de FGTS para adimplemento parcial de contrato de financiamento imobiliário (n. 1.4444.0294386-7), realizado por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referente ao imóvel situado na Alameda Araraquara, nº 802, Lote 30, Quadra 49, Alphaville Residencial 4, no Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo (matrícula n. 44.901).

A parte autora sustenta, em síntese, que, com a alteração introduzida pela Resolução 4.271/2013 à Resolução 3.932/2010, o valor de avaliação do referido imóvel passou a inserir-se dentro do limite máximo para utilização do saldo de FGTS, com vistas à amortização da dívida. Alega, ainda, cumprir com os demais requisitos estabelecidos no artigo 20, da Lei da Lei n. 8.036/1990.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 10347961**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de amortizar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel matriculado sob o n. 44.901, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não resta comprovado o direito invocado pela autora.

Nada despidendo consignar que a avaliação imobiliária, realizada na época da formalização do contrato de financiamento, não necessariamente será a mesma nos dias atuais, tendo em vista a valorização que o imóvel pode ter agregado. Anoto, ainda, que existe a possibilidade da nova avaliação ultrapassar os limites estabelecidos pelas novas regras previstas na Resolução n. 3.932, com as respectivas alterações.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na conciliação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXCELLENCE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (**ID.10424536**) em face da decisão proferida às (**ID.10304806**), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que deixou de apreciar o requerimento de liberação de cargas acondicionadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a decisão confrontada foi clara ao mencionar que: "*Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória da atividade efetivamente desempenhada pela requerente, sobretudo em relação à importação da mercadoria retida, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação do requerido para elucidação dos fatos.*"

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob os **Id. 11094173** e **Id. 11094176**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Exceção, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

110/2001. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id. 5200471.

(Id. 6647134). Intimada nos termos do despacho de Id. 5345023, a Parte Autora se manifestou na petição cadastrada sob o Id. 6647126, bem como procedeu ao recolhimento de custas complementares

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 6647126: recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida juntamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2017.)

APELAÇÃO EMOÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DALC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA
AUTOR: CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607

S E N T E N Ç A

PROCESSO DE CONHECIMENTO

PJE AUTOS N.: 5001950-39.2017.4.03.6144

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO, representado por sua genitora GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o fornecimento do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) 100mg para o tratamento contínuo e ininterrupto da patologia denominada NIEMANN PICK TIPO C (CID 10 E75.2), na dosagem de 04 (quatro) cápsulas diárias, sendo 02 (duas) a cada 12 horas, conforme receituário de ID 3172284.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência.

Despacho ID 3188976 determinou a complementação dos documentos pela parte autora, o que foi procedido conforme ID's 3427180 (13.11.2017), 3857135 (12.12.2017), 4096327 (09.01.2018) e 4155400 (15.01.2018).

Decisão de 12.01.2018, ID 4148403, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o custeio e a cobertura do tratamento prescrito, cientificando que o descumprimento ensejaria fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Certidão ID 4196724 informou a citação e intimação dos correqueridos.

A UNIÃO apresentou contestação de ID 4376459. Preliminarmente, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, salientando que, pela descentralização e repartição de competência na administração do Sistema Único de Saúde, a obrigação de fornecimento do fármaco pleiteado nos autos compete aos Estados e Municípios. No mérito, alegou a vinculação e a primazia do princípio da legalidade, bem como a prestação dos serviços de saúde nos limites da reserva do possível. Referiu que o medicamento requerido não está padronizado nos programas de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. Pleiteou o eventual arbitramento de honorários advocatícios considerando o proveito econômico inestimável. Apresentou quesitos. E, ao final, postulou pela improcedência do pedido formulado.

O ESTADO DE SÃO PAULO juntou defesa de ID 4459594. Em sede prefacial, alegou carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu que o medicamento pleiteado não pode ser ministrado à parte autora, pelo fato de que o protocolo clínico exige idade mínima de 18 (dezoito) anos. Contra-argumentou que o direito constitucional à saúde não pode ser interpretado isoladamente ou de maneira ilimitada e incondicionada, pois o Poder Judiciário não é co-gestor dos recursos destinados à saúde pública. Por fim, pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular.

Petição da parte autora, de 31.01.2018, ID 4385367, informou o descumprimento da decisão e postulou pelo sequestro de valores da UNIÃO e pela responsabilização dos administradores públicos omissos por desobediência e improbidade administrativa.

Decisão de 21.02.2018, ID 4673796, determinou a comprovação do início dos trâmites para efetivar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte requerente apresentou impugnações às contestações da UNIÃO (ID 4733517) e do ESTADO DE SÃO PAULO (4905242).

Através da petição ID 4983194, a UNIÃO informou que adotou as providências para cumprimento da decisão deferitória da medida de urgência.

Despacho ID 5044567 determinou a realização de perícia médica.

O Estado de São Paulo apresentou seus quesitos no ID 5125749.

Quesitos da parte requerente no ID 5156669.

A parte autora, em 16.04.2018, ID 5629620, reiterou a informação de descumprimento e postulou pelo sequestro de ativos financeiros da UNIÃO, com expedição de alvará em nome da representante legal do menor, para a aquisição do fármaco, bem como requereu a aplicação de multa diária à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato decisório de 16.04.2018, ID 5650791, determinou à UNIÃO que, no prazo de 24h (vinte quatro horas), comprovasse o início dos trâmites de importação do medicamento, em cumprimento às decisões de ID's 4148403 e 46793796, sob a consequência de incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil.

Petição de 04.05.2018, ID 7225171, informou o agravamento do estado de saúde do autor, inclusive relatando o uso de cadeira de rodas. Reiterou os pedidos de sequestro de valores nas contas da UNIÃO, de fixação de multa diária e de responsabilização dos administradores públicos omissos por desobediência e improbidade administrativa.

Pelo ID 7263608 a UNIÃO reiterou a informação de que adotou as providências tendentes ao cumprimento da decisão deferitória da tutela. À vista disso, despacho ID 7502643 abriu vista à parte autora para manifestação. Em 10.05.2018 (ID 7814132), a parte autora fisou que, até então, não houve fornecimento do medicamento.

Decisão de 10.05.2018, ID 7855644, determinou o cumprimento da decisão deferitória da tutela de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar o cumprimento nos 05 (cinco) dias subsequentes, sendo então fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir após o transcurso daquele prazo.

A UNIÃO, ID 8386101, referiu que emitiu parecer de força executória a fim de que a decisão fosse cumprida.

Em 05.06.2018, ID 8601522, a parte autora relatou que não foi cumprida a ordem judicial para fornecimento do medicamento, reforçando os pedidos anteriores.

Nova decisão, de 08.06.2018, ID 8686167, determinou à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO o fornecimento do fármaco no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de descumprimento pela UNIÃO, foi autorizada a imediata indisponibilidade de ativos financeiros no Sistema BacenJud, no montante da multa diária fixada na decisão ID 7855644, computada a partir do transcurso daquele prazo. Foi facultado à parte autora indicar números de CNPJ do ente federal, de modo que fossem intentados outros procedimentos de indisponibilidade. Quanto ao ESTADO DE SÃO PAULO, foi fixada multa diária à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a contar do decurso do prazo fixado para fornecimento do produto, sem prejuízo da indisponibilidade de ativos financeiros. Na oportunidade, foi determinada a identificação do Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto ao descumprimento das ordens judiciais.

O ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração **ID 8804435**, postulando pela prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, afastando-se a pena de multa ou reduzindo o seu valor, bem como excluindo-se a sanção de sequestro de verbas públicas.

A UNIÃO, no **ID 8816617**, requereu prorrogação do prazo para informar o cumprimento da decisão liminar.

Decisão **ID 8830250** indeferiu o pedido de dilação de prazo da UNIÃO, considerando a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, IV, do Código de Processo Civil, bem como determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos para emissão de planilha relativa à multa diária acumulada. Deu provimento aos embargos do ESTADO DE SP, prorrogando o seu prazo de cumprimento em 30 (trinta) dias, mantidas a multa diária e a indisponibilidade de ativos em caso de descumprimento.

Pela petição **ID 8893205**, o ESTADO DE SÃO PAULO informou que, em **19.06.2018**, foi emitido telegrama à parte autora para retirada do medicamento.

Juntado laudo de perícia médica judicial **ID 8914301**.

Ato ordinatório de **ID 8917736** facultou às partes manifestação sobre o teor do laudo pericial. A UNIÃO manifestou-se no **ID 9021386**. O ESTADO DE SÃO PAULO, no **ID 9154123**. A parte autora através dos **ID's 9049688** e **9184789**. Em síntese, não foram apresentadas objeções em face do laudo.

Certidão **ID 8948928** informou tentativa de bloqueio infrutífera de ativos da UNIÃO.

A UNIÃO, no **ID 9021693**, pediu reconsideração da multa diária aplicada, haja vista o cumprimento da decisão pelo Estado correterido.

No **ID 9044508**, a parte autora informou a retirada do medicamento em **25.06.2018**, junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal, **ID 9166196**, manifestou-se ciente de todos os atos processuais, em especial da disponibilização do medicamento à parte autora.

A UNIÃO, através do **ID 9420395**, juntou Nota Técnica n. **2869/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS**, a qual consignou que o paciente apresentará benefício no uso da medicação pleiteada.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO

A parte correterida suscitou preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, salientando que, pela descentralização e repartição de competência na administração do Sistema Único de Saúde, a obrigação da prestação pleiteada nos autos é atribuição dos Estados e dos Municípios

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, §1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais, imprescindíveis à manutenção da saúde.

O art. 24, XII, do Texto Constitucional, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a legislação concorrente sobre proteção e defesa da saúde. Nessa sistemática, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a legislação suplementar, sendo que, inexistindo lei nacional sobre normas gerais, lhes é possível o exercício da competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades, e, com a superveniência de lei da União sobre normas gerais, estará suspensa a eficácia da lei estadual ou distrital no que lhe for contrário, conforme preceituam os parágrafos do supramencionado artigo.

Ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, diz que os Municípios são competentes para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ao tratar da seguridade social, o art. 194, da Constituição, a define como “*um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*”

Por fim, o §1º, do art. 198, da Constituição da República, diz que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Os dispositivos constitucionais acima referidos dão sustentação à tese de que a saúde consiste em obrigação prestacional exigível em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de solidariedade.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. 1. Conforme o disposto na Súmula 568/STJ, o relator está autorizado, monocraticamente e no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, Dje 17/3/2016).

2. É remansoso o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1114798/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)GRIFEI

Na mesma linha é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em recurso extraordinário com repercussão geral:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.”
(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) GRIFEI

Por isso, repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO figurar no feito em litisconsórcio passivo.

2. Carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo

Alegada, em sede prefacial, a carência de ação por falta de interesse processual da parte autora pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Necessário salientar que a oferta de contestação que ataca o mérito do pedido é suficiente para caracterizar a lide, enquanto conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito, consagrou o seguinte entendimento:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, NO CASO.

PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO QUE SE INSURGE, NO MÉRITO, CONTRA O PEDIDO E AFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO.

INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, nos autos de ação na qual os ora recorridos postulam o fornecimento de medicamentos, manteve sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo.

II. No caso, o ESTADO DE SANTA CATARINA, ora agravante, arguiu, na defesa, a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores da demanda, e, no mérito, contestou a pretensão da inicial, alegando que (a) o fornecimento do medicamento Miflasona 400mg seria de competência dos Municípios; e (b) o medicamento Clomipramina 25g não é disponibilizado pelo Ministério da Saúde, de modo que a parte autora deveria submeter-se às alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS e pela Secretaria Estadual de Saúde. Nesse contexto, mostra-se inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, pois a pretensão dos autores fora expressamente resistida pelo réu, que, no mérito, em sua contestação, demonstrou que o pedido não seria atendido, na forma pretendida pelos agravados, restando, assim, suprida eventual falta de interesse processual.

III. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que “a mera inclusão de determinado fármaco na listagem de dispensação não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância” (STJ, AgRg no AREsp 715.208/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.407.279/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014; AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

IV. Assim, levando em consideração o teor da contestação apresentada pelo agravante e a ausência de demonstração efetiva de que a medicação pleiteada esteja sendo fornecida, não há falar em ausência de interesse de agir dos agravados.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1492148/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) GRIFEI

Diante disso, rechaço a prefacial invocada.

Apreciação da matéria de fundo.

Entre Política e Direito há um duplo intercâmbio. Em regra, o sistema político oferece ao jurídico as premissas da decisão. O sistema jurídico, mediante aplicação, interpretação ou integração, confirma ou não as premissas oferecidas pelo sistema político. Sob esta ótica, o Direito implica em ferramenta de aprimoramento social.

O elemento de contato entre a Política e o Direito é a Constituição, que promove o acoplamento estrutural, definindo os campos de atuação do direito e da política. Nesse contexto, a tomada de decisões políticas cabe aos poderes Executivo e Legislativo, não consistindo em atribuição do Poder Judiciário atuar em questões abrangidas pela oportunidade e conveniência política. Entretanto, o enfrentamento das políticas públicas pelo Poder Judiciário tem sido admitido quando houver risco ou lesão a direito fundamental e como mecanismo de controle da constitucionalidade e da legalidade.

Tal estrutura é estabelecida levando em consideração a opção do legislador, que, teoricamente, representa a vontade da maioria.

Para evitar a exclusão ou a restrição dos direitos e interesses das minorias, o próprio ordenamento jurídico prevê mecanismos de contenção das decisões majoritárias, sendo exemplos os direitos de petição, de informação, de livre manifestação do pensamento, de liberdade de crença, de liberdade de reunião, de liberdade de associação e a inafastabilidade do Poder Judiciário, dentre outros.

O Poder Judiciário tem assumido um papel de protagonista no que toca ao controle de políticas públicas, também quanto à implementação de direitos sociais, cuja concretização, em regra, se dá de forma progressiva e excludente, sendo algumas finalidades contempladas e outras desprezadas pelos poderes Executivo e Legislativo.

A mera observância das decisões legislativas vem sendo superada, de modo que o julgador persiga a efetividade da justiça e não apenas a reprodução da lei posta, assumindo a postura do Poder Judiciário também como poder contramajoritário, em defesa das minorias cujos posicionamentos e interesses sejam excluídos do debate e da produção legislativa, o que traduz uma reformulação do método interpretativo defendido por François Gény.

Diante de casos nos quais o direito, isoladamente, não traga a solução, nada obsta que a filosofia, a ética, a ciência política, a sociologia, a economia, dentre outras áreas do saber, sejam também empregadas como instrumentos auxiliares para que se possa perquirir sobre a concepção mínima de bem de uma sociedade, em determinada circunstância espaço-temporal.

Outrossim, tem sido recorrente a adesão aos princípios na solução dos casos concretos decorrentes de conflitos político-sociais havidos no mundo contemporâneo, marcado pela pluralidade, multiculturalismo e complexidade. Os princípios consistem em elementos fundamentais da cultura jurídica de uma determinada sociedade, sendo pressupostos lógicos e necessários às normas legislativas. Podem ser compreendidos, também, como normas imediatamente finalísticas, pois estabelecem um estado ideal de coisas. Ronald Dworkin e Robert Alexy defendem a utilização de princípios na aplicação do direito.

Na hipótese de omissão do legislador, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/1942, em seu art. 4º, admite que o juiz decida o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Igualmente, o *caput* do art. 140, do Código de Processo Civil, dispõe que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. O poder legiferante não consegue prever todas as hipóteses que podem ocorrer no plano concreto ao estabelecer as fórmulas legislativas. Em consequência, não havendo norma que regule expressamente a questão posta à apreciação do Poder Judiciário, este não poderá declarar o *non liquet*, ou seja, eximir-se do dever legal de julgar, mas, sim, deverá compor o conflito de interesses mediante o recurso integrativo de elementos como a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Isso demonstra o quão estereis são as críticas opostas aos denominados “ativismo judicial” (manifestação da vontade do intérprete proativo, além dos limites da interpretação) e “judicialização da política” (interpretação da vontade do legislador constituinte exercida em macrocondições jurídicas), fenômenos globais que vêm ocorrendo em países de distintas culturas.

A transição do modelo jurídico formalista, baseado em regras, para um modelo principiológico, na composição dos litígios, tem sido objeto de argumentos consequencialistas, segundo os quais, os aplicadores do direito devem estar atentos às repercussões políticas, sociais e econômicas de suas decisões, as quais estimulariam comportamentos. Contudo, os críticos de tal posição sustentam que os comportamentos são definidos a partir de cálculos de riscos e benefícios, não pelo comando de norma legal ou judicial, pois, se assim fossem, os conflitos não mais persistiriam após a previsão legal ou o precedente jurisprudencial.

Portanto, o julgador deve estar atento, mais que às consequências de sua decisão, aos postulados constitucionais, de modo a transformar em realidade as legítimas pretensões que decorrem do Texto Maior.

A eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em brilhante exposição, durante Curso de Direito Constitucional, ministrado através da Escola de Magistrados da Terceira Região, lecionou:

“O juiz hoje submete-se à lei, dando-a voz e vez. O bom juiz oferece a sua voz para que a justiça fale. Não pode deixar que a lei se transforme em uma palavra de sonhos impossíveis. Deve tornar a lei um sonho possível. Entre aplicar a lei e aplicar a Constituição, o juiz deve optar pela aplicação da Constituição. Deve efetivar o direito conquistado.”

Assim, o julgador tem o compromisso de fazer cumprir a Constituição, interpretando, à luz desta, as normas de direito internacional, observado o §3º, do art. 5º, da Carta Magna, e as normas de direito interno, visando assegurar a realização concreta dos direitos.

No plano constitucional brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, houve a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser aliada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de positivação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica.

A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”.

E, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de *status* constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, com embasamento filosófico-político de origem kantiana, aduz:

“Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.”

(MORAES, Maria Celina Bordin de. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p-12.)

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Ministro Luiz Edson Fachin leciona:

“A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.”

(FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p-182)

Logo, ressalto que a dignidade humana, positivada no plano constitucional brasileiro, apresentando característica multifacetada como princípio, valor e regra, como ensina a doutrina de Robert Alexy, pode ser empregada legitimamente como elemento de integração na aplicação do direito, visando à concretização da justiça social.

Irradiando do princípio-valor-regra da dignidade da pessoa humana, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Por sua vez, enquanto consectário do direito fundamental à vida, o direito à saúde está assegurado pelo art. 196, da Constituição, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º, da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais. Em consequência, o direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, oriundo do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Como proveniente do conjunto de direitos humanos, o direito à saúde, de longa data, tem sido abordado no plano internacional.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo, no seu art. 1º, a felicidade comum como fim da sociedade e, no art. 21, que *“os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”*.

Em 10.12.1948, foi proclamada, em Assembleia-Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da velhice, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente, no seu art. XII, o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:

“Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bemestar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.”

Voltando ao âmbito do direito infraconstitucional interno, a Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, convênio ou contratado.”

Por se tratar a saúde de direito positivado, no âmbito internacional, bem como, pelo direito interno, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a “escolhas trágicas”, fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial provém de construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial, decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu *standard* mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção da vida humana e à preservação da dignidade do ser.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar aqueles que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de autos n. 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia em regime repetitivo, assim consignou seu posicionamento sobre o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015."

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (GRIFEI)

Decidindo embargos de declaração opostos em face do tema 106 retro mencionado, o Superior Tribunal de Justiça acrescentou:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso *off label*, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior a 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexactidões materiais no decisum.

2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No caso específico dos autos, os documentos médicos e o laudo de perícia médica judicial comprovam que a parte autora está acometida de **doença denominada Niemann Pick Tipo C**.

Segundo refere o Perito Judicial, a **patologia que afeta a parte requerente é congênita e de evolução gradual e progressiva, causando acúmulo irregular de lipídios no sistema nervoso central, levando ao quadro clínico progressivo de alteração motora, de fala, crises convulsivas, involução neuropsicomotora, entre outros.**

Entendeu o *Expert* que o tratamento com **Miglustat** é indicado ao caso clínico do periciando.

A conclusão do Perito Judicial está corroborada pela **Nota Técnica n. 2869/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS**, emitida pelo Ministério da Saúde, segundo a qual **“o paciente apresentará benefício no uso da medicação pleiteada”**.

Com base em tais elementos, é possível concluir, a partir da Medicina Baseada em Evidências, pela indispensabilidade do fármaco para a saúde da parte requerente, ou, ao menos, para manutenção mínima da sua qualidade de vida, em tratamento contínuo.

Os requeridos não comprovaram a ineficiência ou desnecessidade do produto, ônus do qual não se desincumbiram.

A parte autora demonstrou a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

O produto, nesta data, está sendo comercializado virtualmente ao preço de **R\$ 28.046,90 (vinte e oito mil, quarenta e seis reais e noventa centavos)** a caixa contendo **90 cápsulas** – acessível em <https://consultaremedios.com.br/zavesca/p>. Considerando a dosagem prescrita – **4 cápsulas por dia**, a parte autora necessita de **04 caixas a cada 03 meses**.

Os entes correqueridos não apresentaram elementos concretos no sentido de que a parte autora tenha recursos próprios para suportar o custo do tratamento.

O registro do fármaco junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) está demonstrado pelo extrato de consulta de **ID 4733559**.

Portanto, entendo como comprovado o implemento dos requisitos para o fornecimento do medicamento à parte autora, impondo-se aos requeridos a sua realização.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento contínuo do fármaco denominado **MIGLUSTAT (ZAVESCA) 100mg**, na dosagem de **04 (quatro) cápsulas diárias**, sendo **02 (duas) a cada 12 horas**.

Mantenho a tutela de urgência deferida, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tendo em vista o risco à saúde da parte autora. Em caso de descumprimento, e para evitar nova recalcitrância das correqueridas, de modo a não premiar a desobediência às ordens judiciais, fica mantida a multa diária à base de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme autorizam o §1º, do art. 536, e o *caput* do art. 537, ambos do CPC.

Condeno a UNIÃO ao pagamento da multa vencida no interregno entre a data em que incidiu em mora com o descumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão deferitória de tutela de urgência até a véspera da data do efetivo cumprimento, ou seja, de **17.05.2018 a 24.06.2018**. Referido montante será apurado após o trânsito em julgado, mantido em conta bancária vinculada a este feito, sendo destinado à aquisição do medicamento em continuidade ao tratamento da parte autora, com levantamento periódico a ser determinado na fase de cumprimento (Enunciado n. 54 da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: *“Havendo valores depositados em conta judicial, a liberação do numerário deve ocorrer de forma gradual mediante comprovação da necessidade de continuidade do tratamento postulado, evitando-se a liberação única do montante integral”*).

Caberá à parte autora, a cada **06 (seis) meses**, apresentar relatório médico atualizado junto ao órgão administrativo responsável pelo fornecimento do medicamento, consoante orientação do Enunciado n. 2 da I Jornada de Direito da Saúde (Enunciado n. 2: *“Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida”*).

Recomendo aos entes correqueridos a inclusão da parte autora em serviço ou programa, acaso existente no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico, a teor do Enunciado n. 11, da I Jornada de Direito da Saúde (Enunciado n. 11: *“Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDC/T), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico”*).

A coobrigação da UNIÃO poderá ser cumprida diretamente ou mediante repasse de verba ao ESTADO DE SÃO PAULO, cabendo a este, no segundo caso, cumprir a obrigação de fazer concernente ao fornecimento do fármaco. Nesta hipótese, deve a UNIÃO, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação. Saliento que a forma como será efetuado o reembolso pela disponibilização do medicamento será definida e efetivada administrativamente entre os correqueridos.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Com fulcro no art. 99, §3º, do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Ainda, condeno solidariamente os entes requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido pela parte requerente, fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, conforme estabelece o *caput*, do art. 85, do CPC, c/c seus §§2º, 3º, II; e 4º, III.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC, eis que fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (**Tema n. 106 – REsp. n. 1.657.156/RJ**).

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA**, matriz e filiais, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Após o cumprimento do despacho inicial pela impetrante, não havendo pedido de liminar, foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Posteriormente, a impetrante realizou pedido de concessão de tutela de evidência, o qual foi indeferido por decisão de ID 10872624 por inadequação ao procedimento.

Na mesma decisão foi determinado o cadastramento e a intimação da PFN para ciência, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

A União apresentou manifestação nos autos (ID 11005059). Sustentou a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706-PR. Discorreu sobre o mérito, contrapondo-se às alegações da impetrante. e a requisição de informações para a autoridade impetrada, sobreveio

Sobreveio pedido de tutela de urgência, que ora se examina.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **INDEFIRO o pedido de suspensão do feito** formulado pela Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “*com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte*” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Contudo, no caso concreto, a impetrante requereu a concessão de tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Diante da similitude dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, tenho que possível a apreciação de pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança.

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574.706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de suspensão do feito** formulado pela Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação supra.

De outro giro, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por BRAYAN LEVI NOGUEIRA BUENO, THIERRY NOGUEIRA BUENO, menores impúberes representados por JULIANA BUENO ALVES em face do INSS, distribuída em 26/9/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.860,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYLANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da informação prestada pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, aguarde-se sobrestado informação acerca de decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5017544-61.2018.4.03.0000.

Int.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Acolho as razões expostas pelo autor por meio da petição de ID 9795256, para reconsiderar o despacho de ID 5519929.

Façam cls.

Int.

Cumpra-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O requerimento de realização de prova pericial indireta a ser feita em presa de semelhante atividade à Rekon Ferramentas Pneumáticas Ltda e inquirição de testemunhas para comprovação de exposição a ruído, calor e produtos químicos, deve ser indeferido.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Ademais, quanto à possibilidade de produção de prova testemunhal, a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.

Oficie-se à REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA, à Rua HENRIQUE ROCHELLE, 385, Caxambu, ou para o responsável legal pela empresa JOSÉ LUIZ POLASTRO XAVIER, à Rua Antonio Francoso, 144, Chácara Nazaré 2, ambos os endereços nesta cidade de Piracicaba, requisitando no prazo de 15 dias, que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico do autor NIVALDO RODRIGUES, RG nº. 28.210.204- SSP/SP e CPF/MF n. 177.732.168-94, CTPS 42802, Série 105, durante o período laborado de 01/11/1991 a 04/03/1994, para comprovação de trabalho especial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Roca Administradora de Imóveis EIRELI ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**, objetivando a anulação de processo administrativo disciplinar, em que aplicada pena de suspensão da inscrição da autora junto ao Conselho réu, cominada com multa.

Aduz que foi movido contra si o processo administrativo disciplinar de nº 3831/2012, sob o fundamento de ter prestado intermediação mal sucedida na compra de imóvel, tendo os fatos ocorrido entre os anos de 2009 e 2011. Alega que Lucia Candiano Fratucci, que adquiriu o imóvel em novembro de 2009, não teria sido esclarecida sobre a incidência de taxas de juros e subsídio do governo federal, tendo oferecido representação em face da autora junto ao CRECI, em 26/05/2011. Discorre que, em 22/08/2012, foi lavrado termo de representação contra a autora, por haver indícios de prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe foram confiados, e locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente. Diz que foi citada, em 05/09/2012, tendo sido juntado o AR em 10/09/2012. Destaca que, em 10/04/2014, o Conselho anulou o termo de representação apresentado contra a autora, lavrando novo termo, em 11/04/2014, apenas contra o diretor da autora, Carlos Oehlmeyer, sob o argumento de haver erro material, e que, mesmo assim, o processo disciplinar culminou na aplicação de penalidade contra a autora pessoa jurídica, de suspensão da inscrição por trinta dias, cumulada com multa no valor de três anuidades. Afirma que a autora da representação, Lucia Candiano Fratucci, apresentou pedido de extinção do processo disciplinar, em 27/10/2017, que não foi acatado pelo CRECI, tendo a decisão do processo transitado em julgado em 06/06/2017. Afirma, ademais, que a citação no processo administrativo não pode ser considerada válida, pois os ARs não foram assinados pelo representante legal da empresa autora. Sustenta que não pode ser considerado o novo termo de representação lavrado nos autos do PAD, pois não está em nome da requerente, mas sim de terceiro. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição. Sustenta que o processo deve ser extinto, considerando-se o pedido da querelante, Lucia Candiano Fratucci, que recebeu da parte autora todo o valor recebido a título de comissão de corretagem.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da punição de suspensão das atividades aplicada pelo Conselho, até o julgamento final da lide, assim como a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes do auto de infração lavrado no processo administrativo nº 3831/2012.

A autora recolheu custas (ID 11155751).

Vieram conclusos.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à decisão administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória.

Primeiramente, quanto à notificação inválida do processo administrativo, por não ter sido assinada por representante legal da empresa, prevê o Código de Processo Disciplinar (Resolução COFECI nº 146/82 - doc. ID 11117819):

Art. 17 - O auto de infração, de constatação e a notificação poderão ser assinados por pessoa física ou representante de pessoa jurídica, titulares do estabelecimento fiscalizado ou por seus empregados e prepostos.

Não há nos autos qualquer demonstração de que as notificações no PAD não foram recebidas por alguma das pessoas previstas no artigo mencionado.

Também não vislumbro, nessa análise preliminar, vício de nulidade no processo disciplinar em relação à lavratura de novo termo de representação, pelo simples fato de que houve a alteração do requerido para o representante legal da pessoa jurídica.

Ademais, o fato de a denunciante ter realizado acordo na seara cível com a ora autora e expressar seu desinteresse no prosseguimento da ação disciplinar não impede que o Conselho de fiscalização profissional prossiga na penalização da parte que cometeu, segundo apurado em processo administrativo, infração disciplinar.

Por fim, em relação à prescrição, prevê o Código de Processo Disciplinar do Conselho réu (Resolução COFECI nº 146/82 - doc. ID 11117819):

Art. 68 - A punibilidade decorrente de ilícito apurado em processo disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de verificação de sua ocorrência.

Art. 69 - A lavratura do auto de infração ou do termo de representação interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - A partir da data da entrega da defesa ou do transcurso do prazo para sua apresentação recomençará a fluir novo prazo prescricional.

Como se nota, o início do prazo prescricional se dá com a verificação da ocorrência do ilícito. No caso, a notícia da infração se deu com a denúncia apresentada por Lucia Candiano Fratucci, em 26/05/2011 (pág. 07, doc. ID 11117808). O prazo prescricional foi interrompido pela lavratura do termo de representação, em 22/08/2012 (pág. 05, doc. ID 11117835 e doc. ID 11117838). Nos termos acima, o prazo prescricional voltou a fluir com a entrega da defesa, o que aconteceu em 10/06/2014 (pág. 25, doc. ID 11117835), sendo novamente interrompido pela decisão proferida pelo CRECI, em primeira instância, em 27/01/2015 (pág. 88, doc. ID 11117835), nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99, aplicável diante da ausência de previsão específica do Código de Processo Disciplinar do Conselho. Verifico, ainda, que houve recebimento de pedido de reconsideração da autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 73, da Resolução COFECI nº 1.126/09, em 03/11/2017 (pág. 23, doc. ID 11117810). Portanto, pelo que se nota do sumário, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal.

Agregue-se, por oportuno, que a jurisprudência tem admitido a aplicação, por analogia, das causas interruptivas da prescrição estabelecidas no Código Penal em matéria de punição disciplinar:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR. CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de aplicação em Procedimento Ético Disciplinar, das causas interruptivas da prescrição previstas na Resolução CFM nº 1.617/2001. 2. Com efeito, a Resolução nº 1617/2001 do CFM menciona a decisão condenatória recorrível como causa de interrupção da prescrição. 3. Tratando-se de processo punitivo, entendo como possível e coerente com a norma administrativa a aplicação por analogia do Código Penal, que traz como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva tanto a publicação da sentença como do acórdão condenatório recorríveis. 4. Como bem salientado na r. decisão monocrática agravada, verifica-se que os fatos se deram em 2001, a citação do denunciado ocorreu em 25.7.2002 (f. 37 verso), a defesa prévia foi apresentada em 9.4.2003, a decisão do Conselho Regional de Medicina foi proferida em 6.10.2006 (decisão recorrível) e, por fim, foi proferida decisão pelo Conselho Federal de Medicina em 14.8.2009. 5. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a apresentação da defesa prévia e a data da decisão condenatória recorrível. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0011550-54.2010.4.03.6100; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 07/06/2018; DEJF 18/06/2018)

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, em quinze dias, indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, no caso, a multa a que foi condenada a parte e que pretende ver anulada, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu para contestação.

Ficam a autora e respectivo representante legal cientes de que o exercício da ilegal da profissão constitui-se infração penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Nestes termos, expeça-se mandado de constatação, **com urgência**, a fim de que se verifique se a autora encontra-se em funcionamento, à vista da pena de suspensão aplicada. Feita a constatação de exercício da atividade, extraiam-se cópias do presente e remetam-se ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 5º do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4664

EXECUCAO DA PENA

0000520-93.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO NONATO(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)

Vistos.

Distribuídos a esta 1ª Vara Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PENA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Com o retorno dos autos, DEPAREQUE-SE a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-32.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de Gilberto Donizeti Prata e de quem mais estiver na posse do imóvel objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Arlindo Horácio Gabrielli, nº 310, Jardim Ricardo César, Descalvado/SP, registrado sob matrícula nº 10.437.A medida liminar foi deferida às fls. 41/2, tendo sido deprecado o cumprimento da ordem de reintegração de posse que, após recolhidas custas, foi parcialmente cumprido (fls. 80 e 94).A ocupante do imóvel objeto da ação - Fernanda Leite de Oliveira - foi incluída na lide.Foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi nº 300, bloco 9, apto. 12, Jardim das Torres, CEP. 13.575-480, registrado sob matrícula nº 117.482.Expedido o mandado de reintegração foi noticiado que o imóvel encontra-se desocupado (fl. 118).A CEF requereu a homologação da manifestada desistência do feito (fl. 126).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Sem condenação em honorários.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA X ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos.

Considerando a manifestação de fls. 292/293, DEFIRO a reabertura de prazo para apresentação dos memoriais a contar da intimação desta, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 291 independentemente de seu cumprimento.

Intime-se a defesa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-17.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória.

Extraia(m)-se, com URGÊNCIA, Guia(s) de Recolhimento Definitiva para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s), encaminhando-a(s) ao DEECRIM responsável pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o RÉU PRESO.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Intime(m)-se o(a)s réu(rê)(s) para pagamento das custas processuais (RS 297,95) e multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais e/ou multa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e art. 51 do CP, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 16), considerando que foi decretado o perdimento dos bens na prolação da sentença (fls. 205).

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000602-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Designo perícia médica a se realizar em 26/09/2018, às 14:00, no consultório médico situado na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Nomeio como perito médico oftalmologista o Dr. Ruy Midoriçava. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes, para se manifestar em 05 dias. Não havendo pedido de complementação, expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, devolva-se a carta precatória, com nossas homenagens.
4. Int.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4654

MONITORIA

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1. Defiro ao reu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial da executada, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Celso Benedito Camargo, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 61, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.
3. Intemem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002164-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER CORREA TONICELLO

Expeça-se nova citação, observando-se os endereços de fls. 32, uma vez que a certidão de fls. 36 faz crer que o oficial de justiça não diligenciou em referidos endereços.

Sem prejuízo, expeça-se carta de citação para o endereço de fls. 42.

Restando infrutífera as diligências, considerando já ter havido consulta aos sistemas disponíveis, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000167-0) - DEDINI S/A IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-46.2010.403.6115 - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-14.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-14.2015.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 47/48 foi anulada.

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na virtualização do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a Resolução PRES/TRF 200/18 possibilita a digitalização dos autos em qualquer fase do processo e que tal medida implicará em maior celeridade processual e redução nos custos para as partes e o Poder Judiciário.

Havendo interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; PA.2,10 b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo interesse por parte do autor, ou decorrido in albis o prazo, cite-se a ré para contestar, consignando que, caso queira, poderá requerer a virtualização dos autos, nos termos da norma acima aludida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-27.2015.403.6115 - MARIA ELISA CREPALDI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP082914 - LUIS CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

1. Interposta apelação pela ré SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SÃO CARLOS I - SPE LTDA (fls. 286/311), intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-34.2016.403.6115 - ALUISIO FINAZZI PORTO X ERMINIO FERNANDES(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se o interessado de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-25.2016.403.6115 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Interposta apelação pelo INSS (fls. 276/282) e pela autora (fls. 288/353), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-91.2016.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA)

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada originariamente no JEF, contra a União, a CEF e a PROHAB de São Carlos, em que a parte autora pleiteia ordem judicial que lhe garanta a possibilidade de obter financiamento através do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão do seu pedido, formulado em 2014, ter sido negado sob o argumento de já ter recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União. Afirma que, de fato, em 2007 teve acesso ao crédito subsidiado e residiu no imóvel por 11 meses, porém desistiu do financiamento.

Distribuídos a este juízo, foi a autora intimada a constituir advogado, tendo comparecido em Secretaria e requerido a nomeação de um advogado dativo (fls. 65).

A União foi excluída do polo passivo (fls. 85).

A CEF apresentou contestação, ainda quando o feito tramitava no JEF (fls. 26), quando pugnou pela improcedência da demanda e, posteriormente, às fls. 89/123 cujos argumentos não condizem com o pedido inicial.

A PROHAB contestou o pedido, em que, preliminarmente, argui sua ilegitimidade e, no mérito, requer a improcedência da causa (fls. 130/144).

A parte autora reiterou os termos da inicial, sem requerer a produção de provas (fls. 156/157).

A CEF requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 158).

A PROHAB aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 162/180).

Sancio o feito.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela PROHAB. Não lhe assiste razão. Conforme demonstrado tanto pela CEF, quanto pela PROHAB em suas defesas, o programa Minha Casa Minha Vida se concretiza pela ação integrada das três pessoas jurídicas. Assim é que, mesmo a escolha do beneficiado, passa pelo crivo de todos, ainda que em diferentes momentos e graus. Irrelevante o fato de que os documentos são geridos ou estão em poder das partes, já que são os réus que os analisam. Afasta, assim, a alegação de ilegitimidade passiva de todos os réus. Ademais, a legitimidade passiva é aferida com fundamento na Teoria da Asserção, sendo a responsabilidade de cada ente aferir por ocasião do momento da demanda.

Toda a controvérsia posta nos autos diz com o preenchimento ou não do requisito, pela autora, para que pudesse participar do sorteio de imóvel destinado aos beneficiários que não possuem imóvel.

Inviável a conciliação, tendo em vista os interesses envolvidos.

Desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que os documentos juntados são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, indefiro a prova testemunhal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-21.2016.403.6115 - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDAITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados para a elaboração do Laudo Pericial e considerando o disposto no art. 14-A a 14-C, da Resolução nº 142, de julho de 2017, determino a inserção dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta digitalizador.

Intimem-se às partes.

CARTA PRECATORIA

0000934-28.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Nos termos da decisão de fls. 66, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001243-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Intime-se o executado a recolher junto ao CRI de Pirassununga as custas e emolumentos exigidas para averbação do cancelamento da penhora, nos termos do ofício de fls. 337/339.

Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO E SP398273 - RAFAEL SANTA CRUZ)

Nos termos da parte final do despacho de fls. 139, fica a exequente intimada a dar prosseguimento à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETTE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LETTE

A precatória foi devolvida sem cumprimento em razão da exequente não ter recolhido as custas exigidas pelo juízo deprecado, apesar de intimado (fls. 180/186).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo em termos de prosseguimento. Fica advertida a não incorrer na mesma situação, que, anote-se, tem sido recorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X FLAVIO DOURADO DE SOUZA X DANIEL DOURADO DE SOUZA

Ante a manifestação da exequente (fls. 147), levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 81.317 do CRI de São Carlos.

Considerando que os executados já afirmaram não possuir interesse na conciliação, inviável a designação de audiência para tal fim.

Venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens móveis penhorados (fls. 126).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO E SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

À vista da certidão retro, intime-se a exequente a comprovar o registro da penhora, bem como requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001426-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS NOSCHANG

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, bem como para falar acerca do interesse na manutenção da construção efetuada junto ao RENAJUD (fls. 45), quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a construção sobre o veículo R/Assunção ZPM 01, placas FRW-0990 (fls. 45).

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002170-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

.PA2,10 À vista da certidão retro, intime-se a parte apelada a virtualizar os autos, nos termos do despacho de fls. 69/71.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 61, expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002341-40.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADEMIR JORGE ALVES X JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

Considerando haver quatro imóveis penhorados nos autos (fls. 90), esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no leilão de apenas um deles, qual seja, o de matrícula nº 45.229, à vista da petição de fls. 132.

Outrossim, no mesmo prazo, comprove a averbação da penhora junto ao CRI, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora (fls. 121/135).

0 2. Sem prejuízo, concedo ao procurador dos executados, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.

3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES - EPP X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Considerando que o veículo bloqueado pelo RENAJUD nestes autos foi objeto de busca e apreensão em outros autos, conforme noticiado pelas partes, levante-se a restrição. Junte-se o comprovante.

Intime-se a exequente a dizer se foi celebrada transação administrativa entre as partes, conforme aduzido pelo executado (fls. 83), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERDOG PESHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PATRICIA DE CUZZO CURY X ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO

Defiro o pedido de fls. retro.

Levanto a constrição sobre o veículo (fls. 51), à vista da certidão de fls. 73.

. Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 52/53), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do CPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

Expediente Nº 4658

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em 5 (cinco) dias, após tomem os autos conclusos para decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000022-1) - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabida a análise do pedido de fls. 712/737. Após a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, houve quitação confirmada a fl. 659. A matéria referente à divisão dos honorários advocatícios, entre os patronos da parte, encontra-se preclusa nestes autos, como bem se vê do quanto decidido a fl. 686. Desta feita, nenhum valor há depositado nos autos pendente de pagamento ou levantamento a título de honorários. Assim, mantenho o feito sobrestado para que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fl. 711). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA

Vistos. Auto Posto Milênio de Torrinhã Ltda. opôs embargos de declaração da decisão de fl. 567, especificamente no tocante à condenação em honorários advocatícios. Afirma haver omissão, pois a decisão proferida no presente cumprimento de sentença submete-se à regra inserida no 1º do art. 85, do CPC (fls. 570/571). Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Sem razão o embargante. Como se vê a decisão de fl. 567 deixa claro que a manifestação apresentada pelo ora embargante nominada como exceção de pré-executividade, na verdade, trata-se de mera resposta ao contraditório mínimo do incidente de redirecionamento, hipótese na qual, por não possuir natureza contenciosa, não há condenação em honorários na decisão que o resolve. O que ocorreu no presente caso foi que o reconhecimento do encerramento irregular da sociedade, por si só, responsabiliza os sócios ilimitadamente e que, no caso, os sócios já figuram como coexecutados ao lado de Auto Posto BBC Ltda., pela prestação de aval. Assim, não houve responsabilização da requerida pela ausência de causa jurídica a tanto (sic, fl. 567). Desse modo, ainda que cabível por força de lei (art. 85, 1º, do CPC) a condenação em honorários advocatícios na presente fase processual, ao embargante não aproveita, pois não foi pela defesa apresentada na impugnação que se indeferiu o redirecionamento tutelado pelo exequente. Sendo assim, não há omissão na decisão impugnada, ao deixar de fixar honorários advocatícios. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os para manter integralmente a decisão de fl. 567. Cumpra-se fl. 567 verso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11203819: Expirado o prazo para o cumprimento do item 2 do despacho de id 9142625, sem que a credora levantasse o valor a que tem direito, salientando que o processo não pode ser extinto e arquivado, enquanto houver valores vinculados.

A procrastinação do andamento processual é imputável à parte, nesse caso, cabendo ao juiz coibir a perpetuação do processo. Assim sendo:

1. Intime-se a exequente a depositar o crédito complementar no importe de **R\$ 2.679,52**, numa conta à disposição deste Juízo da execução, no prazo de 05 dias, juntando-se nestes o respectivo comprovante. Com o depósito, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira tal numerário à conta informada pela exequente no id 8261867, a saber, Banco do Brasil, Agência 4780-5, c/c: 33223-2, CPF 318.192.988-33.

2. Atendida a providência, fica autorizada a apropriação de eventual remanescente oriundo da ordem do desbloqueio parcial efetivado no id 8372268, pela executada (CEF), independentemente de Alvará, porquanto o equívoco na transmissão do aludido desbloqueio ocorreu em uma das subcontas da própria executada. Na oportunidade, deverá a exequente ser intimada a dizer sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito.

3. Tudo cumprido, ~~se em termos~~, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Publiquem-se. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial de ID 11140407.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 8772712 - 8772713). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002316-66.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARLENE HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no Mandado de Segurança objeto do presente Cumprimento de Sentença, em 17/08/2018, certifique-se a aludida virtualização dos autos físicos àqueles, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas incontinenti pelo réu, fica intimada a executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida no importe de **RS 20.953,44, atualizada para 07/2018**, referente à execução de tutela antecipada revogada (id 11153905; pg 205 e seguintes), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES MENDONCA

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a executada sobre o bloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 8384418), conforme AR de ID 8885087, e decorrido o prazo sem manifestação, providencie-se a transferência do montante para conta à disposição do Juízo.

A seguir, intime-se a CEF para que se aproprie do valor até o limite da dívida, bem como se manifeste sobre a suficiência do valor para quitação do débito e eventual excesso, em quinze dias.

Com a resposta, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

DE S P A C H O

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São CARLOS, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500001-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI, PAULO SERGIO TALAMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Considerando a sentença (id 7956105) já transitada em julgado, comunique-se a CEHAS para suspensão do leilão no tocante a estes autos.

Após, tomem os autos ao arquivo.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8) - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações e os documentos juntados (fs. 496-499), em cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio (fs. 345-346).

Defiro o requerido pela exequente para que o mandado de fs. 328 seja cumprido no endereço de fs. 350.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Diante da certidão de fls. 214, bem como do traslado de fls. 210-213, intíme-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, indicando outros bens penhoráveis em 10 dias improrrogáveis. Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDITO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILIA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o juízo do processo em que se pede a habilitação não é o juízo do inventário, tenho que não é necessário que se mande comprovar a existência de inventário, nem tampouco, a vinda de todos os sucessores.

Os habilitados a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 podem levantar o valor não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receberem a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), têm o dever de levar o que receberam ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonogados e de furto de coisa comum. Deve a parte que se achar prejudicada promover a ação cabível.

1. Assim sendo, em que pese a discordância do INSS com o pedido de habilitação (fls. 1671), defiro a habilitação do herdeiro da autora falecida Anesia de Barros Castello, a saber, SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO (CPF 932.337.368/00), a quem incumbirá o ônus de repassar a cota parte devida a Natália Castello, a ser recebida por meio do ofício requisitório competente, sob as penas da Lei.
2. Ao SUDP para inclusão do referido sucessor no polo ativo do feito.
3. Intímense-se.
4. Operada a preclusão deste despacho, prossiga-se com a expedição do RPV.
5. Expedida a requisição, intímense-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Ao final, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 1667.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, manifeste-se o exequente sobre os valores trazidos, no prazo de cinco dias, tomando os autos conclusos na sequência.

Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS TRAZIDOS PELO INSS)

Expediente Nº 4619**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001077-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

Conforme informado pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora sobre o veículo de placas FNK1444 (fls. 104), o bem penhorado é objeto de alienação fiduciária. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Assim, deve ser obstada a penhora efetiva do bem, permanecendo, entretanto, a penhora sobre os direitos que o executado possui como fiduciário. Do exposto:

1. Retifico a penhora de fls. 104 para que recaia sobre os direitos do executado sobre o veículo de placas FNK1444. Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre o veículo de placas FNK1444 (fls. 81), juntando-se o comprovante.
2. Notifique-se o credor fiduciante (Banco Brasil S/A) a:
 - a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).
 - b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.
 - c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Quanto aos outros bens penhorados às fls. 104, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-91.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003187-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

1600246-64.1998.403.6115 (98.1600246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA X BENEDITO ANTONIO TURSSI

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001572-18.2004.403.6115 (2004.61.15.001572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BASAGLIA & BASAGLIA LTDA X ANTONIO CARLOS BASAGLIA X JOSE LUIS BASAGLIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Verifico que houve erro material no Laudo de Avaliação de fls. 281, pois não constou o valor da parte ideal correspondente a 1/7 da sua propriedade pertencente a Antonio Carlos Basaglia, referente ao imóvel de matrícula nº 2235 do ORI local.

Assim, corrijo o erro material do Laudo de Avaliação de fls. 281, para passar a constar o valor da parte ideal correspondente a 1/7 da sua propriedade, no valor de R\$ 15.714,28 (quinze mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), tendo em vista que a totalidade do imóvel foi avaliada em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000497-02.2008.403.6115 (2008.61.15.000497-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UPASC UNIAO DOS PARATLETAS DE SAO CARLOS

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

Com o retorno do mandado cumprido, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, officie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001682-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, officie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001580-48.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G.L.H - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 671 e considerando que nos Embargos de Terceiro nº 0000057-30.2013.403.6115 foi desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula 81.208, bem como que os autos aguardam julgamento do recurso interposto no E.TRF-3, indeferido, por ora, o leilão do referido imóvel.

Quanto aos imóveis de matrículas nº 81.268 e nº 81.837, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001057-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, mas considerando a situação econômica atual do país, na qual não houve nos últimos anos valorização significativa de imóveis, mantenho as avaliações de fls. 110 para a presente data, devendo as referidas avaliações constarem dos leilões abaixo designados.

Intimem-se as partes.

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001062-87.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

Com o retorno do mandado cumprido, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002306-51.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP225429B - EROS ROMARO)

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, mas considerando a situação econômica atual do país, na qual não houve nos últimos anos valorização significativa de imóveis, mantenho as avaliações de fls. 143 para a presente data, devendo as referidas avaliações constarem dos leilões abaixo designados.

Intimem-se as partes.

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000717-87.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, mas considerando a situação econômica atual do país, na qual não houve nos últimos anos valorização significativa de imóveis, mantenho as avaliações de fls. 180 para a presente data, devendo as referidas avaliações constarem dos leilões abaixo designados.

Intimem-se as partes.

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000795-81.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICHAEL PERIANI - ME(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000966-38.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001978-53.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002958-97.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA

Expeça-se mandado de intimação do executado/depositário para apresentar o contrato de alienação fiduciária dos bens relacionados nos itens 1 e 6, conforme requerido pela exequente.

Quanto aos bens relacionados nos itens 2, 3, 4 e 5, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004435-24.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS PIVA

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.00014-9) - MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAMBÁU X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-57.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

213ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

217ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000783-09.2010.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
4. Em passo seguinte, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
5. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada intimada, por publicação ao patrono, para pagar a dívida a título de honorários advocatícios e de ressarcimento dos valores despendidos no pagamento do benefício de auxílio-doença NB 91/518.973.286-6 no período de 14/12/2006 a 10/06/2007, no importe de **RS 7.490,57 (Id 11162386)**, em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
6. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
7. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
8. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
9. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
10. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
11. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ - ME, GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ - ME, GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985

DESPACHO

VISTOS,

Considerando que os valores foram transferidos, conforme extrato anexo, solicite-se à CEF que informe o número da conta referente aos respectivos IDs, bem como intime-se a parte executada para que informe que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.

Após isso, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento foi expedido, podendo ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente. TODO O REFERIDO é verdade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2018 762/852

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSILENE LUCAS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, desde o 16º dia de afastamento do trabalho – 12/09/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

Intimado, o INSS não se manifestou.

A autora, intimada, concordou com o teor do laudo e reiterou o pedido de tutela.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, decorre do acidente sofrido em agosto de 2013, e tem como estimativa de duração o período de 06 meses (a contar da perícia, realizada em 26/07/2018).

Assim, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença.

Entretanto, não há que se falar na concessão de tal benefício desde o 16º dia de afastamento, como pretende a autora.

Isto porque seu requerimento administrativo foi feito somente em 12 de dezembro de 2013 – muito depois de decorridos 30 dias do acidente.

Assim, aplica-se à autora o disposto no 1º do artigo 60 da Lei n. 8213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1 Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

(...)"

Por conseguinte, a autora somente tem direito ao benefício de auxílio-doença desde 12/12/2013, o qual deverá perdurar até 25/01/2019.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 12/12/2013 e DCB em 25/01/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.

Esclareço desde já que caso a autora entenda que ainda está incapaz na data de cessação do benefício, em janeiro de 2019, deverá procurar a agência do INSS para requerer sua prorrogação.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo, a manifestação da parte autora.
Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002705-94.2016.403.6141 - MARINES DA SILVA(SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EUZEBIO DE OLIVEIRA SABINO - ESPOLIO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.79/81.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004627-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, indicação de localização do réu.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0007420-82.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES PEREIRA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, indicação de localização do réu.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0007647-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X IRACI MARIA DA SILVA X ALAELSON DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000050-18.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-33.2016.403.6141 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA X VALDETE DE OLIVEIRA GONZAGA(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-34.2016.403.6141 - GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES X ADRIANA ANDRADE ALVES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.
Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.
Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000027-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME X GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000260-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES

Reconsidero o despacho de fl. 177. A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003491-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA - ME X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA

Aguarde-se sobrestado em arquivo, a manifestação da parte exequente.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004675-66.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO AMINE FRUTUOSO X ROSANA SILVEIRA FRUTUOSO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito ,no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004840-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO RIERA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, indicação de localização do réu.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001230-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JARDIM PEREIRA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO(SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002239-03.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MASTRIANI - ME X FLAVIO MASTRIANI(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA)

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, indicação de bens passíveis de penhora.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002466-90.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME X CARLA SALES DO NASCIMENTO X ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004264-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

As diligências efetivadas através da expedição do Bacenjud, Renajud, Webservice e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis e endereços, restaram negativas. Assim, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura, bem como de endereços. Sendo assim, determino o sobrestamento desta ação até ulterior manifestação por parte do exequente.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005753-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-23.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CSM LANCHONETE LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000487-59.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLA DA BELEZA EIRELI - ME X JADE ANDRADE MACHADO

Requeira a parte exequente, o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

PROTESTO

0004736-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAZILDA PEREIRA DE QUEIROZ

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, indicação de localização do réu.
Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004744-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DILMA DOS SANTOS SAMPAIO

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, indicação de localização do réu.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X ALICE HENRIQUES VAZQUEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL) X JOSE VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 946/966: demonstre a parte exequente, no prazo de 5 dias, como procedeu à atualização do saldo de honorários advocatícios em sua conta de fl. 951 (R\$ 49.439,05), tendo em vista que há divergência quanto aos índices utilizados na última conta da executada, cujo resultado foi de R\$ 24.776,12. Apresentados os esclarecimentos, dê-se nova vista à União da petição e dos cálculos de fls. 947/966, eis que no despacho de fl. 967 constou equivocadamente a ciência ao exequente, e não à executada. Deve a União, todavia, atentar-se para sua própria manifestação de fl. 753 e para os acórdãos de fls. 498 e 953/966. Defiro à parte ré-executada a gratuidade de justiça. Anote-se. Fl. 936: providencie a Secretária a exclusão da advogada petionária. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls.364/365.
Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015596-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME, MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

No mesmo prazo deverá a exequente requerer o que de seu interesse ao prosseguimento da ação.

PROCESSO DE EXECUÇÃO COM REGISTRO DE SIGILO (documentos).
CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011041-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME, MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO REMETIDO PARA JULGAMENTO.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003599-81.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO (art. 921, III, CPC).

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006803-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO REMETIDO PARA JULGAMENTO.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013043-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDMILSON CA VALCANTE DE OLIVEIRA, ADRIANA MORI, JULIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO REMETIDO PARA JULGAMENTO.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008883-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JORGE LUIZ BERTELLI RAMOS, RUTE BERTELLI RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO REMETIDO PARA JULGAMENTO.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11306

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008627-0) - JAIME FESTUCCIA X APARECIDA DE SOUZA FESTUCCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR E SP092101 - ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE RÉ, para manifestação sobre fls. 219 e 219 v., no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-31.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO FLORENZANO

1. Fl. 181: Cumpra-se a determinação de remessa do presente ao SUDP (fl. 165).
 2. Após, para prosseguimento da execução, havendo requerimento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá o INSS encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 3. Realizada a inserção do metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.
 4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006765-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME, VICENTE PEREIRA DE DEUS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO REMETIDO PARA JULGAMENTO.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0003269-26.2012.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO, CARMEN SILVIA BERNARDES BIROLI

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

PROCESSO REMETIDO PARA JULGAMENTO.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MARTINI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, objetivando provimento liminar a fim de antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se à autoridade impetrada de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às referidas contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Refere, em suma, que a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo ofende o artigo 195, I, da Carta Magna, não podendo tais contribuições ser compreendidas no conceito de faturamento. Argumenta que os valores referentes ao PIS/COFINS a serem recolhidos aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, conquanto em decorrência desse tributo não se auferiu receita, bem como não houve faturamento.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o periculum in mora inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 189/CPC, determino o levantamento do sigilo dos autos.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006849-66.2018.4.03.6105

AUTOR: IARA MARIA PIRES LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. ID 11013332: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, sob rito comum, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado;

b) esclarecer no que diverge a presente ação daquela apontada na certidão de pesquisa de prevenção ID 9366380, juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado;

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao '*Histórico de Créditos*' - *HISCRE* - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

É o necessário.

Por regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de tutela provisória, concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF, recurso que tem como objeto a sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, "*diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*".

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AG 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que "*utiliza-se de sua renda com aposentadoria para custear o sustento familiar, gastos com água, luz, telefone, alimentação, vestuário e remédios!*" (*in verbis*). A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou, tão-somente, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Entretanto, a autora não juntou *outros documentos* (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao *documento ID 8988032* (págs. 1 a 4), com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE BRASÍLIO DA SILVEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9219081: requer o autor dilação de prazo para apresentação de emenda à inicial.

Defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do quanto determinado no despacho ID 8699030.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRÉ TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9219484. Requer o autor dilação de prazo para apresentação de emenda à inicial.

Defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do quanto determinado no despacho ID 8698029.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9212893. Recebo como emenda à inicial.

2. Quanto à alegação do autor “O equívoco do juízo a quo demonstra ser mais evidente ao se referir ao documento ID nº. 4926684, inexistente nos autos”, tendo em vista se tratar de mero erro material, retifico o item 3 do despacho ID 9007792 para que passe a constar:

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita verifico que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que “recebe R\$ 3.047,29 (Três mil e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), valor extremamente abaixo do parâmetro fixado para o afastamento da gratuidade judiciária, nos termos da jurisprudência pátria, e abaixo do próprio teto do RGPS que, até o presente momento, é de R\$ 5.645,80 (cinco mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), sem apresentar documentos para comprovação da hipossuficiência alegada.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

4. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DANIEL TAKESHI WATANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Daniel Takeshi Watanabe**, qualificado na inicial, em face da **União Federal e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (Cebraspe/CESPE)**, objetivando a prolação de provimento liminar que permita o requerente a participar das demais etapas do concurso subsequentes à avaliação médica, em especial na AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, a ser realizada no próximo dia **30 de setembro de 2018**, sob pena de multa diária ou de outras medidas aptas a impelir a Administração Pública ao cumprimento imediato de determinação judicial. Pugna pela nulidade do ato administrativo de sua exclusão do certame por ausência de fundamento e razoabilidade, uma vez que nenhuma das condições previstas na IN nº 9-ABIN de 28/12/2017 (ID 11182668) foram constatadas em sua avaliação médica realizada por médico especialista em ortopedia.

A parte autora alega, em apertada síntese, que se inscreveu para o cargo de Oficial de Inteligência – área 1 – identificação do candidato nº “3B39E95B7BEB”, sendo aprovado em todas as fases do concurso (duas primeiras etapas e prova de capacidade física) até a realização da avaliação médica. Relata que no momento da avaliação clínica por junta médica, informou espontaneamente ter realizado, há treze anos, cirurgia no joelho direito, fato esse que nunca comprometeu seu desempenho físico, tanto que foi aprovado na prova de capacitação física do referido certame, inclusive com folga no tempo de sua realização.

Sustenta, contudo, que a junta médica solicitou ao candidato a realização e entrega de exame de ressonância magnética acompanhada de laudo médico, e de laudo médico ortopedista referente à avaliação clínica. O autor informa que a conclusão do médico ortopedista Eduardo Rached foi: “ao exame físico, não tem limitação, não tem dor, ADM preservado, não tem instabilidade. Tem RM mostrando enxerto íntegro. Está apto fisicamente”.

Acrescenta, que por ocasião da apresentação de suas razões à resposta do pedido de exames complementares, o autor juntou todos os exames e laudos, bem como declaração de que: “a cirurgia no joelho direito foi realizada há treze anos, aproximadamente em julho de 2005, em decorrência de rompimento de ligamento cruzado anterior enquanto jogava futebol”.

Narra que o seu código de identificação não constou dentre os candidatos considerados aptos na avaliação médica e convocados para avaliação psicológica, conforme divulgado no EDITAL Nº 15 – ABIN, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 (ID 11182680), o qual tornou público o resultado final no preenchimento da Ficha de Informações Pessoais (FIP), o resultado final na avaliação médica e a convocação para a avaliação psicológica.

Argumenta que não houve indicação das razões para a exclusão do candidato, e como as respostas aos recursos somente serão divulgadas a partir da data provável de 01/10/2018 (item 4.1 do edital), e que a avaliação psicológica já foi designada para o dia 30/09/2018, resta inviabilizada a sua participação nesta etapa subsequente.

Atribui o valor da causa de R\$ 500,00 e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, registro que no presente caso existe litisconsórcio necessário da União com a CEBRASPE/CESPE. É que além de a comissão examinadora contratada pelo Poder Público ser responsável por ato potencialmente ilegal em concursos públicos, junto com o ente contratante, por tratar-se de pedido intrinsecamente relacionado com procedimento adotado no certame, esta a comissão examinadora mais apta a estabelecer um contraditório mais fiel à verdade dos fatos.

Na hipótese dos autos, inclusive, o CEBRASPE/CESPE foi contratada para a realização de todas as fases do certame, nos termos do Edital nº 1 – ABIN, de 02/01/2018 (ID 11182666).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LISTA FINAL DE CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS EVENTUALMENTE PREJUDICADOS. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

I - O CESPE/UNB, na condição de responsável técnico pela prestação dos serviços especializados para organização e realização do concurso de Especialista em Regulação de Aviação civil (área 5), responde, in casu, pela pretensão imediata do Demandante, e é tido como autoridade impetrada, juntamente com a Diretora-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC, que tem competência para fazer valer a reivindicação mediata e dar cumprimento a eventual mandamento judicial.

II - Na hipótese em que há possibilidade de alteração da classificação final de candidatos em concurso público em razão de intervenção judicial é imperioso o chamamento daqueles que teriam sua colocação prejudicada para integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. Precedentes.

III - Sentença anulada. Autos remetidos ao juízo de origem a fim de intimar o Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários (TRF1, AC 33148 DF 0033148-07.2009.4.01.3400, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Publicaçãoe-DJF1 p.291 de 09/10/2012, Julgamento23 de Julho de 2012) (destaquei).

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que a pretensão cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

E ainda, preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 303 trata do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cujos requisitos a serem demonstrados são também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, **entendo presentes os elementos indispensáveis ao deferimento do pleito de urgência.**

Com efeito, verifico que o autor, candidato ao cargo de Oficial de Inteligência – Área 1, nos termos do Edital nº 1 – ABIN, de 02/01/2018, desde o início identificado pelo nº 3B39E95B7BEB, participou de todas as etapas do certame, sendo aprovado nas provas objetiva, discursiva, e de capacidade física, conforme resultados divulgados por meio dos Editais nºs 5, 6, 7, 13 e 14 (ID 11182671, 11182672, 11182675, 11182678, 11182679), respectivamente.

Diante de sua aprovação, o autor foi convocado para a próxima etapa do concurso consistente na avaliação médica, ocasião em que informou, espontaneamente, sobre a cirurgia realizada há aproximadamente 13 anos, o que gerou o lançamento de "pendências dos exames médicos" (ID 11182684), com a seguinte exigência: "de acordo com o subitem 12.14 Edital nº 1-ABIN, de 02 de janeiro de 2018, a junta médica solicita que o candidato apresente o(s) seguinte(s) exame(s): ressonância magnética do joelho direito, avaliação de médico ortopedista (descritiva e conclusiva), e que deve adicionalmente citar os resultados dos exames complementares supramencionados, a fim de complementar os achados observados na avaliação médica, pois foi verificada a presença de histórico de cirurgia em joelho direito. A junta médica informa ainda que o não cumprimento da presente solicitação resultará na eliminação do candidato, conforme estabelecido no item 12.11 do Edital nº1 – Abin, de 02 de janeiro de 2018".

Em cumprimento, o autor demonstra que providenciou toda a documentação médica a fim de complementar a avaliação requisitada para verificar o histórico de cirurgia em joelho direito, encaminhando recurso contra o resultado provisório na avaliação médica, ao que consta dos autos, em 14/09/2018 (IDs 11182690/11182693).

Ocorre que, após o envio do recurso e documentos, para além do fato de o autor não figurar na lista de candidatos considerados aptos e convocados para a avaliação psicológica, visto que seu número identificador não consta do item 2.1 do edital nº 15 - ABIN de 24/09/2018 (ID 11182680), o autor não tem conhecimento das razões que o mantêm na condição de inapto, o que acredita que somente terá acesso a partir do dia 01/10/2018: "4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório no preenchimento da Ficha de Informações Pessoais e contra o resultado provisório na avaliação médica estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 1º de outubro de 2018, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/abin17>".

Frise-se, as razões da inaptidão do autor na avaliação médica são desconhecidas, uma vez que serão disponibilizadas as respostas aos recursos administrativos a partir da data provável do dia 01/10/2018, ou seja, data posterior à avaliação psicológica, já designada para ocorrer no dia 30/09/2018, próximo domingo Edital nº 15-ABIN e Comunicado com datas prováveis das fases a serem realizadas a partir de 25/08/2018 (ID 11182680 e 11182676, respectivamente).

Do que se tem até aqui em termos de probabilidade de fatos, já que – repito – não há publicidade sobre os motivos da inaptidão do autor no certame, a junta médica teria considerado que a cirurgia de joelho a que o autor se submeteu há vários anos atrás seria um fator limitante para o exercício da função que pretende exercer por meio deste concurso público.

Se for esta a justificativa que vier a ser dada pela junta médica da ré (ainda que extemporaneamente), provavelmente estamos diante de uma grande falta de razoabilidade por parte da administração pública. Isto porque o tipo de lesão que o autor há muitos anos teve no joelho, como indicam os vários documentos médicos juntados, está totalmente consolidada e não traz limitações de movimentos a ele.

Aliás, vale dizer que se trata de uma lesão comum em jogadores de futebol, os quais, em geral, após a devida correção cirúrgica voltam a praticar o esporte/profissão. Contudo, **no caso do autor, não se trata de pleito a uma profissão de desportista ou de mesmo de um cargo de polícia ostensiva, que demande grandes esforços físicos!** Trata-se de pleito a um cargo de gabinete, o que não lhe exigiria uma ímpar destreza física. E mesmo que exigisse, do que se tem nos autos até aqui, o autor até possui uma normal destreza física, vez que foi aprovado nas provas físicas e teoricamente não tem limitações no joelho operado há vários anos.

Nesse sentido, vale lembrar que

A exigência de teste de aptidão física é legítima quando prevista em lei, guarde relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, esteja pautada em critérios objetivos e seja passível de recurso. (STJ, Precedentes: RMS 44406/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; REsp 1351480/BA).

Assim, nesse momento de exame sumário, não se mostra indicado e razoável preterir o candidato em realizar a avaliação psicológica sem que tenha ao menos conhecimento das razões que o tornaram inapto, não sendo possível aceitar, por lesão frontal ao devido processo legal, que o acesso à motivação de sua inaptidão seja posterior à realização da próxima etapa, situação que o excluiria do concurso.

Portanto, entendo presente, na espécie, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo autor.

O risco de dano é inerente à preterição do candidato ao acesso às próximas fases, inclusive sendo estas as etapas finais do concurso, sendo que caso o autor não participe da prova de avaliação psicológica estará totalmente desclassificado do concurso, não sendo possível a reversão do ato. Desta feita, constato a possibilidade de ineficácia da tutela requerida caso não seja concedida de pronto. Por outro lado, não verifico prejuízo à administração pública em oportunizar ao candidato a participação desta etapa.

O periculum in mora é, então, patente, vez que a data de realização da avaliação psicológica é a de 30/09/2018, domingo próximo (ID 11182676 e 11182680).

Portanto, presentes os requisitos autorizadores à pretensão do autor de obter autorização para a realização de exame de avaliação psicológica, impõe o deferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela cautelar antecedente para determinar que o autor** (identificado como candidato nº "3B39E95B7BEB") **participe** das demais etapas do concurso **subsequentes** à avaliação médica, convocando-lhe, em especial, para AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA a ser realizada no próximo dia **30 de setembro de 2018**, sem quaisquer discriminações quanto aos procedimentos empregados em relação aos demais candidatos.

Em face da urgência, nos termos do art. 9º, da Res. PRES n. 88/2017 do TRF da 3ª Região, art. 183, do CPC, e §5º, art. 5º, da Lei 11.419/2006, determino:

(1) Intime-se a União Federal, via mandado em regime de plantão, para o cumprimento imediato da presente decisão, incumbindo-lhe também as providências de comunicação à organizadora do certame (CEBRASPE/CESPE), a fim de viabilizar o acesso do autor no dia **30 de setembro de 2018** à realização da avaliação psicológica.

(2) Intime-se o CEBRASPE/CESPE, para o cumprimento imediato da presente decisão, por meio eletrônico, utilizando-se para tanto o endereço eletrônico oficial do referido órgão, considerando que a instituição, ora ré, possui sede funcional na cidade de Brasília.

(3) Deverão as rés comprovar o atendimento da presente ordem, no prazo de 03 (três) dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e responsabilidade funcional por crime de desobediência.

(4) Sem prejuízo das providências acima, o autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para participar da avaliação designada para o dia 30/09/2018. Assim, fica o responsável pela admissão do candidato, no exame a ser realizado, advertido de que o impedimento à realização da prova à revelia da presente decisão ensejará apuração de crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC).

Em prosseguimento:

(5) Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Proceda à Secretaria o registro pertinente.

(6) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (6.1) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; (6.2) aditar a inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC.

(7) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência, em regime plantão.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID.:5126385 e ID.:5473049

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004245-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID.:5127046 e ID.:5473842

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

DESPACHO

ID.:10048266 e ID.:10371860

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

DESPACHO

ID.:5106197 e ID.:5474144

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008099-56.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-53.2011.403.6119 () - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sun Chemical do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União sustentando a inexistência do crédito consubstanciado na CDA nº 80 6 10 005268-14. Alega que o processo administrativo nº 10875.720953/2009-07, vinculado ao processo administrativo nº 10875-720952/2009-54, teve início em razão de uma equivocada confissão espontânea de débitos de COFINS relativos ao mês de agosto de 2003 - quando, na verdade, devia constar o mês de agosto de 2004 - por intermédio da PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700, transmitido em 15 de setembro de 2004. Informa que os débitos relativos a agosto de 2003 foram integralmente quitados mediante dois pagamentos por DARF, um no valor de R\$ 257.386,24 e outro no valor de R\$ 5.789,19, e que o saldo de R\$ 25.625,36 nunca existiu. Ademais, que o erro só foi identificado em 2009, quando o débito passou a constar na sua conta corrente, quando apresentou o PER/DCOMP retificador nº 28914.22751.241109.1.7.01-0096, que não foi admitido, uma vez que o original, supracitado, já havia sido objeto de decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 22/78. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 79). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando que como não foi deferida a compensação de crédito de IPI com o débito de COFINS, relativo ao mês de agosto de 2003, este débito foi inscrito em Dívida Ativa. Informa que não há que se falar em exercício da autotutela pela Administração, tendo em vista não ter havido ilegalidade alguma, pois o crédito foi constituído por declaração do contribuinte. Requer a improcedência da demanda (fls. 81/82). Réplica às fls. 84/88. A embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 89/90), que foi deferida (fl. 91). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 101/104 e 108/109). Laudo pericial às fls. 111/154. A embargante se contrapôs à prova pericial num ponto, que se refere à informação de que o período de apuração da dívida cobrada na execução fiscal seria agosto de 2004, e não agosto de 2003 (fls. 157/159). Juntou parecer técnico contábil do assistente técnico às fls. 163/172. Por fim, a embargada juntou manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre o laudo pericial (fls. 178/182). É o breve relato. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, passo ao exame da questão principal. Alega a embargante que, ao transmitir o PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700, em 15/09/2004, pretendia a compensação de crédito de IPI com débitos de COFINS relativos ao período de apuração de agosto/2004, com vencimento em 15/09/2004, porém se equivocou e, ao preenchê-la, indicou como período de apuração agosto/2003 (fls. 33/37). A União alega que não houve erro de fato e que por meio de referida PER/DCOMP houve a confissão do débito referente à competência de agosto/2003. Ademais, há a ausência de comprovação de pagamento da COFINS de agosto de 2004. Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve erro de fato cometido pelo contribuinte, ora embargante, ao preencher a PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700, em que teria indicado o período de apuração de agosto/2003 da COFINS a ser compensada com crédito de IPI no valor de R\$ 25.625,35 (fl. 36), quando, na verdade, devia ter indicado como período de apuração o mês de agosto/2004, conforme PER/DCOMP retificador, b) se os créditos relativos ao período de agosto/2003 e de agosto/2004 foram integralmente quitados, sendo, portanto, inexigíveis. Entendo que a prova coligida aos

autos demonstra a existência de erro de fato cometido pela contribuinte, mas a existência de débito referente a competência de agosto/2004. Vejamos.Como bem apontado pelo Perito Judicial, o PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700 foi transmitida em setembro/2004. Embora tenha constado de referido documento o período de apuração/exercício/ano-calendário ago/2003, constou que a data de vencimento de referido débito é 15/09/2004 (fls. 129/130). Cumpre ressaltar que o débito de COFINS relativo a agosto/2003 devia ter sido pago até o 15º dia útil de setembro/2003 e não em 15/09/2004.Desse modo, da própria declaração constam indícios de que a contribuinte cometeu um equívoco ao informar o período de apuração do débito a ser compensado: ago/2003 quando deveria ter sido ago/2004.Ademais, a embargante comprova que a DCTF relativa aos débitos de COFINS da competência 08/2003 e com data de vencimento em 15/09/2003, no valor de R\$ 263.175,43, foram integralmente pagos mediante duas DARFs, uma no valor de R\$ 257.386,24 e outra no valor de R\$ 5.789,19, totalizando R\$ 263.175,43 (fls. 69/71), fato esse também constatado pelo Perito Judicial, in verbis (fls. 122/126).[...]Portanto, diante do exposto anteriormente, pode-se constatar que a empresa Embargante SUN CHEMICAL DO BRASIL Ltda, no período de apuração AGOSTO/2003 não possuía débito tributário da contribuição - COFINS passível de inscrição na Dívida Ativa da União. [...]Por outro lado, no que se refere ao débito referente à competência de 08/2004, a embargante apresenta a DCTF relativa aos débitos de COFINS com data de vencimento em 15/09/2004 (fl. 76), no valor de R\$ 307.840,85, paga também de duas formas, mediante DARF no valor de R\$ 7.878,17 (fl. 75) e compensações mediante o PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700 no valor de R\$ 25.625,36 (mesma PER/DCOMP que a embargante alega a existência de erro em seu preenchimento), 29644.00636.150904.1.3.01-1896, 20340.49225.150904.1.3.01-4175, 07040.17294.150904.1.3.01-0009, 22385.70125.150904.1.3.01-8470, 28732.39841.150904.1.3.01-7394 e 23517.79596.160904.1.3.57-1833 (fls. 77/78 e 127/128).Portanto, não apenas a data de vencimento - 15/09/2004 - mencionada no PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700 indica que o débito se refere à competência de 08/2004, como o próprio valor declarado coincide com o valor declarado na DCTF referente à competência de 08/2004.Do Laudo Pericial de fls. 111/154 consta o seguinte) Portanto, pode-se constatar que a empresa Embargante SUN CHEMICAL DO BRASIL Ltda., no período de apuração AGOSTO/2003, não possuía débito tributário da contribuição - COFINS passível de inscrição na Dívida Ativa da União (fl.126)b) A CONFINS (pela cobrança não-cumulativa) apurada no Período de Apuração de Agosto/2004 - Código da Receita 5856 (R\$ 307.840,85) foi informada na DCTF do 3º Trimestre de 2004 (...).A DCTF informa também que foram efetuados 01 (um) pagamento (via DARF) e 07 (sete) compensações (via DCOMP) para liquidação do Débito Apurado;c) O débito de COFINS relativo ao mês de competência de AGOSTO de 2003, no Valor Original de R\$ 263.175,43 foi liquidado integralmente, em 15/09/2003 (fl. 146).Por todo o exposto, é possível concluir a existência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700 e que o período de apuração da dívida em cobro é agosto/2004.Por fim, no que se refere à extinção do débito referente à competência de agosto/2004, constou do laudo pericial que: [...]O PER/DCOMP Retificador nº 28914.22751.241109.1.01-0096 não foi admitido pela SRF do Brasil, alegando que o documento original já havia sido objeto de decisão administrativa. O documento original é o Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP nº 15966.78963.150904.1.1.01-1111, sendo objeto de apreciação no Processo Administrativo nº 10875.720952/2009-54. Vale salientar que o referido processo administrativo foi posteriormente transferido para o Processo Administrativo nº 10875.720953/2009-07 que embasou a CDA nº 80.6.10.005268-14, base da cobrança executiva ora embargada. A decisão tomada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - DRF/GUA, através do Despacho Decisório nº 404/2009 (fls. 44º-49 dos embargos), declarou Improcedente o Pedido de Ressarcimento de Créditos Excedentes de IPI, correspondentes ao período de apuração do 2º Trimestre de 2003, no montante de R\$ 25.625,36, pelo não reconhecimento do Direito Creditório.[...] (grifo ausente no original).Verifica-se da ementa do despacho decisório nº 404/2009 que não foi reconhecido o direito de crédito no valor de R\$ 25.625,36 (fl. 47), o que indica que o débito referente à competência 08/2004 permanece.Por conseguinte, considerando que foi reconhecida a existência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700, a própria embargante reconhece que a competência correta é 08/2004, que a compensação não foi homologada diante da inexistência do crédito e que o valor do débito permanece igual, não é caso de extinção da execução, mas apenas retificação da competência em cobro para 08/2004.DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a retificação da inscrição nº 80 6 10 005268-14, para que passe a constar a competência 08/2004.O fato de o lançamento ter origem em erros manifestos do contribuinte não afasta o reconhecimento desses erros, mas no caso não implica a extinção da dívida.Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Contudo, considerando que a União não reconheceu a existência de erro de fato, a embargada deverá ressarcir a embargante de metade dos honorários do perito.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006888-53.2011.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003078-26.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-16.2016.403.6119) - BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA - (SP252072 - ANA CAROLINA BRUNETTI SILVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) BIOQUALITY ANALISES, PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que sustenta, em síntese, a inexigibilidade do crédito exequendo, a suspensão da execução e o desbloqueio dos ativos financeiros, em caso de eventual constrição. Instruiu o pedido inicial com cópia de procuração, cópia do estatuto social e documentos atinentes ao parcelamento (fls. 07/31).É o breve relato. Decido.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0008166-16.2016.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais.Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.DISPOSITIVO)Ante o exposto, face à inexistência de garantia, resta caracterizada, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008166-16.2016.403.6119.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-52.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A executada interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 87/88.Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnando seja sanada contradição em relação aos argumentos que considera relevantes.É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída.II - Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória.III - A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594122 - 0001129-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou prescindíveis de dilação de probatória.II - A documentação juntada aos autos pelo excipiente não permite saber se o título exequendo contempla ou não contribuição previdenciária sobre verba indenizatória.III - Os argumentos atinentes a prescrição não considerou que as competências do ano de 2005 foram lançadas tempestivamente e seguidamente submetidas a parcelamento.IV - Nada há pré-constituído que comprove que o pagamento da competência novembro de 2012.V - Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584019 - 0012056-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE PROVA - VIA INADEQUADA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA I - Não demonstrado prontamente no processo que os títulos exequendos consolidam valores atinentes a contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestá-los.II - Sem provas nos autos de utilização de meios ardilosos e procrastinadores a retardar a quitação do crédito fiscal, injustificável a aplicação da multa por litigância de má-fé.III - Precedentes jurisprudenciais.IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580514 - 0007654-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.Cumpre ressaltar que eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 90/96.Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005770-08.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A executada opôs embargos de declaração contra a decisão proferida na fl. 60.Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnando seja sanada contradição em relação aos argumentos que considera relevantes.É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída.II - Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória.III - A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594122 - 0001129-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou prescindíveis de dilação de probatória.II - A documentação juntada aos autos pelo excipiente não permite saber se o título exequendo contempla ou não contribuição previdenciária sobre verba indenizatória.III - Os argumentos atinentes a prescrição não considerou que as competências do ano de 2005 foram lançadas tempestivamente e seguidamente submetidas a parcelamento.IV - Nada há pré-constituído que comprove que o pagamento da competência novembro de 2012.V - Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584019 - 0012056-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE PROVA - VIA INADEQUADA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA I - Não demonstrado prontamente no processo que os títulos exequendos consolidam valores atinentes a contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestá-los.II - Sem provas nos autos de utilização de meios ardilosos e procrastinadores a retardar a quitação do crédito fiscal, injustificável a aplicação da multa por litigância de má-fé.III - Precedentes jurisprudenciais.IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580514 - 0007654-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.Cumpre ressaltar que eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 62/68.Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-62.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A executada interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida na fl. 56.Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnando seja sanada contradição em relação aos argumentos que considera relevantes.É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída.II - Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória.III - A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região,

SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594122 - 0001129-25.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AI - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou prescindíveis de dilação de probatória. II - A documentação juntada aos autos pelo exipiente não permite saber se o título exequendo contempla ou não contribuição previdenciária sobre verba indenizatória. III - Os argumentos atinentes a prescrição não considerou que as competências do ano de 2005 foram lançadas tempestivamente e seguidamente submetidas a parcelamento. IV - Nada há pré-constituído que comprove que o pagamento da competência novembro de 2012. V - Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584019 - 0012056-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE PROVA - VIA INADEQUADA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - Não demonstrado prontamente no processo que os títulos exequendos consolidam valores atinentes a contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestá-los. II - Sem provas nos autos de utilização de meios ardilosos e procrastinadores a retardar a quitação do crédito fiscal, injustificável a aplicação da multa por litigância de má-fé. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580514 - 0007654-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Cumpre ressaltar que eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 58/64. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000692-91.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo. Sustenta que a CDA nº 12.218.454-8 deverá ser extinta pelo pagamento e pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 12.218.455-6, em razão de parcelamento (fls. 27/28). A União, em sede de impugnação, informa que houve pagamento da CDA nº 12.218.454-8, tendo requerido a extinção da execução e no que tange CDA nº 12.218.455-6 requereu a suspensão da ação em virtude de adesão ao parcelamento e pelo descabimento de honorários advocatícios. (fls. 69/73). É o breve relato. Decido. Noticiada a quitação do débito consubstanciado na CDA nº 12.218.454-8, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos art. 924, II e 925, ambos do CPC. No que concerne a CDA nº 12.218.455-6, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Descabida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a quitação da CDA nº 12.218.454-8 e o parcelamento da CDA nº 12.218.455-6 ocorreram após a propositura da demanda e a União não se opôs aos pedidos formulados pela executada. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANSELMO RAQUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000699-51.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: SEBASTIAO ANTONIO VESSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVAN AUGUSTO VESSIO - SP372480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 05 de novembro de 2018, às 16 horas.

Intime-se o executado, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, para comparecimento.

Outrossim, advertam-se as partes de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ANA MARIA FUZINATO MODESTO, MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado na petição de ID 10300590, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007368-29.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: LUCIO BENTO MARIA VERDICCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007259-15.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **06/12/2018 14:00**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

CITE(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver antecomoposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; e, **INTIME(M)-SE** para comparecer(em) na audiência de CONCILIAÇÃO designada.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-95.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 10608311: recebo a petição e documentos como aditamento.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007342-31.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LIDUARDO ROBERTO FISCHER - ME, LIDUARDO ROBERTO FISCHER

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002261-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTAIR JANUARIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante do requerimento da parte ré (ID 10415090), providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação do advogado, dê-lhe ciência de todo o processado.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007343-16.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO FAMILIA DANTAS LTDA - ME, ELIANA APARECIDA TUZIN DANTAS, ELISEU DA SILVA DANTAS, RAFAELE DANTAS

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-46.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE REINALDO MANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada (ID 11060919).

Deíro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-94.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MOSS BRASIL SERVIÇOS DE AÇOS LTDA, após os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (ID 9964584) alegando a existência de omissão, eis que não foram acolhidos os argumentos veiculados na jurisprudência mencionada na inicial.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**.

Intimem-se

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SABRINA BELLUCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

SABRINA BELLUCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado naquele Juizado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas sobre a redistribuição dos autos, foi proferido despacho em que a gratuidade foi deferida e a União intimada acerca do pedido de desistência de ID 9563539, não se opondo a respeito (IDs 9584988 e 9850107).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SABRINA BELLUCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

SABRINA BELLUCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regulamente citado naquele Juizado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas sobre a redistribuição dos autos, foi proferido despacho em que a gratuidade foi deferida e a União intimada acerca do pedido de desistência de ID 9563539, não se opondo a respeito (IDs 9584988 e 9850107).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-77.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007078-14.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO BERALDO

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Ofício 00006/2018/REURJS datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

Considerando o Ofício 00006/2018/REURJS datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI, FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI, FERNANDO CHOHI MALUF EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE ROVERATTI - SP334260
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE ROVERATTI - SP334260
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE ROVERATTI - SP334260
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FERNANDO CHOHI MALUF – EIRELI (CNPJ 04.283.526/0001-87) **FERNANDO CHOHI MALUF - EIRELI**, (CNPJ nº 04.283.526/0002-68) e **FERNANDO CHOHI MALUF - EIRELI**, (CNPJ 04.283.526/0003-49) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, assegurar o direito de continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a aplicação de lei 13.670/18 (período de 01.09.2018 a 31.12.2018).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da confiança e da boa-fé.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão dos autos, o § 13 do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Tal substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, no artigo. 8º *caput*:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (grifei)

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos.

Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevocavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevocável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários, conforme se afere da DARF anexada com o código de receita 2991 (id 9400482).

Contudo, a Lei nº 13.670/2018, alterou o *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, o que acarretou a exclusão da possibilidade de empresas do ramo em que está inscrita a impetrante de optar pelo regime.

Portanto, a alteração imposta pela Lei nº 13.670/2018 implicou obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a **partir de setembro de 2018**.

Assim sendo, houve obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no artigo 11 da referida Lei.

Quanto à alegação de afronta ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da confiança e boa fé, sob o fundamento de que nos termos do §13º do art. 9º da Lei 12.546/11, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, fosse irrevocável para todo o ano-calendário, **descabe suscitar direito adquirido a regime jurídico tributário como entende reiteradamente a jurisprudência pátria.**

Nesse sentido, aliás, segue entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao tempo da edição da Medida Provisória 774/2017, que se amolda ao presente caso:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011. REVOGAÇÃO PELA MP 774/2017. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E III DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO.

1. Apelação que visa à reforma da sentença para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários decorrente da edição da Medida Provisória nº 774/2017, argumentando, em suma, violação à segurança jurídica, com a mudança do regime tributário e à restrição, prevista na própria lei (parágrafo 13 do art. 9º da L 12.546/2011) quanto à impossibilidade de retratação da opção para todo o ano calendário.

2. A Lei nº 12.546/2011, seu art. 8º facultou as empresas que exercem algumas atividades econômicas, a possibilidade de substituir a tributação sobre a folha de salário, instituindo nova contribuição sobre a receita bruta das empresas (CPRB), desonerando a folha de salários.

3. A Medida Provisória nº 774 revogou expressamente os parágrafos 1º a parágrafo 11 do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, excluindo da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, impondo-se, assim, o restabelecimento do pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

4. **Não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a MP 774/2017 está em conformidade com o ordenamento jurídico e respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, ao prever que seus efeitos só começariam a ser produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.** (grifo nosso)

7. Assim, este o prazo suspenso entre 17 de julho e 1º de agosto daquele ano. Contando-se o prazo regular da produção de efeitos adicionado da prorrogação prevista no parágrafo 3º do art. 62, CF/88 (60 dias + 60 dias), excetuado o período de recesso legislativo, a perda da eficácia só se daria em 13 de agosto de 2017.

8. Desse modo, no intervalo compreendido entre 1º de julho de 2017 (início da produção dos efeitos) e 08 de agosto de 2017 (dia imediatamente anterior a sua revogação), perfeitamente legítima a aplicação do disposto na MP 774/2017.

9. **Quanto ao argumento da impetrante no tocante à restrição imposta no parágrafo 13 do art. 9º da L 12.546/2011, a respeito da irretroatividade da opção pelo regime tributário da contribuição sobre o lucro bruto para todo o ano calendário, é de se considerar que a restrição ali contida se destinava, exclusivamente, ao contribuinte e ao Fisco em sua atribuição administrativa, todavia, no âmbito da competência tributária também para legislar, tem o mesmo a faculdade para criar tributos em abstrato bem como modificar regimes de tributação, por meio de lei.** (grifo nosso)

10. Portanto, é de se concluir que o contribuinte faz jus ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta durante o exercício financeiro de 2017, à exceção do período compreendido entre 01 de julho de 2017 e 08 de agosto de 2017, período da produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, em que deve o recolhimento da contribuição incidir sobre a folha de salários.

11. Apelação do particular improvida. (PJe, Apelação Cível - AC/CE, 451636, 08098433120174058100, Rel.: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data do Julgamento: 28/06/2018).

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Sem prejuízo, nos termos da certidão e documentos de ids 11167720 e 11167735 **afasto a prevenção apontada na certidão dos autos** de id 11161588.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-17.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Tendo em vista a certidão retro, determino que a parte apelante promova a correta virtualização dos autos físicos (embargos e principais), no prazo de 15 dias (ID10632773)

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-17.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Tendo em vista a certidão retro, determino que a parte apelante promova a correta virtualização dos autos físicos (embargos e principais), no prazo de 15 dias (ID10632773)

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-17.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Tendo em vista a certidão retro, determino que a parte apelante promova a correta virtualização dos autos físicos (embargos e principais), no prazo de 15 dias (ID10632773)

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 10632013: nada a prover, porquanto a CEF foi devidamente intimada do cumprimento do julgado, cabendo ao exequente requerer o que de direito para a satisfação do seu crédito, nos termos da Lei.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 10632013: nada a prover, porquanto a CEF foi devidamente intimada do cumprimento do julgado, cabendo ao exequente requerer o que de direito para a satisfação do seu crédito, nos termos da Lei.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 10632013: nada a prover, porquanto a CEF foi devidamente intimada do cumprimento do julgado, cabendo ao exequente requerer o que de direito para a satisfação do seu crédito, nos termos da Lei.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 10632013: nada a prover, porquanto a CEF foi devidamente intimada do cumprimento do julgado, cabendo ao exequente requerer o que de direito para a satisfação do seu crédito, nos termos da Lei.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA BRUNO BARBOSA

D E S P A C H O

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Petição de ID 4935802: Defiro. Tendo em vista que a executada, intimada, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome da executada, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada; não havendo bloqueios ou no caso de restrição de valores insuficientes, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. M. M. DO NASCIMENTO MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIZ GUSTAVO PARIZI DE ALMEIDA, EVERTON MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Expeça(m)-se mandado(s), bem como carta precatória à Comarca de Serrana/SP, visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002135-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA SOUZA ALVARENGA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARAVEL - AGENCIA E OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO RAMOS

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS CELESTINO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

RÉU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 2002633).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

Diante da inércia dos embargantes na indicação dos valores que entendem devidos, deixou-se de analisar a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, §4º, II), consoante decisão de fl. 33 (ID 3389963).

A embargada impugnou (ID 3736410).

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante de fls. 15/23 dos autos principais (ID 1098544 e 1098546), no qual constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito.

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 28.01.2017 (R\$ 231.914,21) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA HELENA POLEGATO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIA CHEIRICATTI FONSECA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON APARECIDO VALADAO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002877-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

Expeçam-se mandados, inclusive para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA MORAES LELLIS CANDIDO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE JOSE SOARES PEDRO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE IAGO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora acostou petição (ID [10945233](#)) e documento (ID [10945233](#)), dê-se vista à União sobre os referidos ID.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [10893326](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ/SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS E SP364985 - EVELYN SANTOS SILVA) X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)

Designo para o dia 13 de novembro de 2018, às 10h, a realização de audiência para oitiva de testemunhas das defesas e interrogatórios dos réus, a ser realizada através do sistema de videoconferência junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Na oportunidade, além dos interrogatórios dos réus, serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 142 pela ré Regina Célia Araripe Ruiz, bem como as testemunhas Camila Marcondes do Amaral Zynger, Carolina de Rosso e César Martins da Cruz, arroladas às fls. 153 pela defesa dos réus André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.(Carta Precatória nº 307/2018 expedida em 27/09/2018 para intimação das testemunhas de defesa e dos réus, para realização de videoconferência com a sub. jud. de São Paulo/SP)

Expediente Nº 1306

ACAO CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONIC(SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES)

Tendo em vista a comprovação de que o subscritor da procuração de fls. 381 tem poderes para representar a parte ré, considerando a juntada da petição e documentos de fls. 389/416, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 417.

Quanto a segunda parte do despacho de fls. 417, tenho que o cumprimento de tal diligência é de interesse da parte ré.

Assim, considerando a interposição de recurso especial pelo Conselho Regional de Enfermagem contra acórdão que negou o provimento à apelação da parte autora, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União Federal, em fase de execução do julgado.

Foram efetuadas penhoras no rosto dos autos, permanecendo subsistentes as penhoras de fls. 431 da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, bem como de fls. 454 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

De seu turno, em resposta a reiterados ofícios desta 4ª Vara Federal, o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP determinou à própria parte exequente que encaminhasse a resposta a este Juízo, o que foi feito pela parte, conforme petição de fls. 1527/1531, protocolizada em 22/08/2018, tendo informado que a penhora subsistia e que o valor do débito/penhora somava R\$ 3.629.918,33 (três milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), em novembro de 2017.

De outra parte, o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo também confirmou a subsistência da penhora (fls. 1523/1525), bem como informou, em 05/09/18, o valor do débito de R\$ 1.174.566,95 (um milhão cento e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até maio de 2018 (fls. 1535/1539).

Ante o exposto, considerando as respostas aos ofícios deste Juízo, determino a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos a seguir descritas:

- Penhora de fls. 430/431: no valor de R\$ 1.174.566,95, para a agência do Banco do Brasil S/A, vinculado aos autos n. 0423435-81.1997.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; e

- Fls. 454/455: no valor de R\$ 3.629.918,33, para a agência do Banco do Brasil S/A, vinculado aos autos n. 0002931-31.2011.8.26.0053, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para cumprimento da presente decisão de transferência parcial de valores depositados e vinculados ao presente feito na conta 3968.005.00005097-3, bem como para que informe o saldo remanescente da conta judicial.

Após a comprovação do cumprimento pelo PAB da CEF, oficie-se aos referidos Juízos Estaduais comunicando-lhes da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [6928963](#)

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO COMUM

0007597-18.2011.403.6110 - EDNIR BATISTA VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora (fl. 307).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-61.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RIVELINO RUI BRESIO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 298/309: Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora apelante, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de parte sucumbente, apelou da r. sentença. Assim, cabe a ele dar prosseguimento ao feito, por interesse recursal e responsabilidade pública.

Por fim, ressalte-se que a omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária que não manifestou interesse em questionar a r. sentença, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado às fls. 281.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-77.2015.403.6315 - NEUZA RODRIGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a parte autora tenha digitalizados os autos, consoante mostra o CD acostado aos autos (fls. 55/56), verifico que a mesma não o cadastrou no Sistema PJe.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 53, comunicando nestes autos o número do processo cadastrado no Sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 157/163 e a apresentação das contrarrazões às fls. 166/222, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-18.2016.403.6110 - NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado exarado à fl. 184, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Ante a certidão de fl. 581, intime-se novamente a CEF para que cumpra - integralmente - o determinado no despacho de fl. 579.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO

000020-04.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-06.2016.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro.

Considerando a determinação de sobrestamento dos autos da Execução Fiscal, dispense o seu apensamento a estes.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000716-62.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-86.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000010-57.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-96.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro.

Considerando a determinação de sobrestamento dos autos da Execução Fiscal, dispense o seu apensamento a estes.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-37.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-38.2011.403.6138 ()) - MARIA LUIZA DO AMPARO LIMA DANTAS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens à penhora, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-87.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-84.2011.403.6138 ()) - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens à penhora, complemento ou reforço de penhora, ou provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-16.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-62.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica o embargante intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser o processo extinto sem resolução e mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000238-83.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-07.2011.403.6138 ()) - TAKERU YAMASHIKA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procaução do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000079-55.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-63.2014.403.6138 ()) - EDILSON DA SILVA ALVES(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0312858-66.1998.403.6102 (98.0312858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição nº 2017.61380004027-1, juntada aos presentes autos, devolvendo-a ao advogado subscritor. Intime-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo a ser juntado aos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.
Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a existência de eventual acordo de parcelamento do débito exequendo e, após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004520-48.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIS NUNES QUEIROZ ME X ANDRE LUIS NUNES DE QUEIROZ(SP281345 - KARINA MOI AMISY)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

000271-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

DESPACHO DE FL.222: Considerando o teor de fls. 211 e 217 dou por levantada a penhora de fls. 117. Intime-se a exequente. Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000293-78.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JILP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000783-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000790-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MASAO ENDO X MINORU ENDO FILHO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Despacho de fls. 112: Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo

EXECUCAO FISCAL

0001059-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição nº 2017.61380004026-1, juntada aos presentes autos, devolvendo-a ao advogado subscritor. Intime-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo a ser juntado aos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.
Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a existência de eventual acordo de parcelamento do débito exequendo e, após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001083-62.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ninguém da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001901-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MASAO ENDO - ESPOLIO X MINORU ENDO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

DESPACHO DE FL. 204: Diante do requerimento da parte exequente, proceda-se ao desapensamento dos autos de execução fiscal nº 00027542320114036138. Traslade-se para aqueles autos cópias das r. decisões de fls. 142/143, 172, 178 e da presente. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002082-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

DESPACHO DE FL. 134: Considerando que o óbito do coexecutado Masao Endo (fl. 133) precede sua inclusão no polo passivo (fl. 92), remetam-se os autos à SUDP para sua exclusão. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002271-90.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X SIMONE GUAGLIANO DA SILVA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002618-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Intimem-se os executados FERNANDO CÉSAR PEREIRA GOMES e MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora de fls. 321/323. Publique-se.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a contrainformação necessária à citação da executada NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA. Após, expeça-se carta de citação, na pessoa de seu curador provisório.

Fls. 325/328: Considerando-se o prazo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seu requerimento de suspensão do feito e traga aos autos o resultado das diligências realizadas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição nº 2017.61380004042-1, juntada aos presentes autos, devolvendo-a ao advogado subscritor. Intime-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo a ser juntado aos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a existência de eventual acordo de parcelamento do débito exequendo e, após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002754-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MASAO ENDO - ESPOLIO X MINORU ENDO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003292-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a União objetiva o adimplemento do débito concernente às Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 08 012737-11 e 80 7 08 002977-70. A empresa executada foi citada e nomeou bens a penhora (fls. 92-verso e 94/108). A União requereu a suspensão do processo (fls. 124/126). A parte executada informou adesão a programa de parcelamento (fls. 129/130). Intimada, a União requereu a suspensão do processo e, posteriormente, o apensamento aos autos nº 0000523-47.2016.403.6138 (fls. 132, 144 e 151). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a presente execução fiscal possui as mesmas partes que a execução fiscal nº 0000523-47.2016.403.6138, em que há pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Constatado que, embora determinada a citação nos autos nº 0000523-47.2016.403.6138, esta ainda não foi efetivada e que não há penhora de bens. Dessa forma, considerando o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada apresentado nos autos nº 0000523-47.2016.403.6138, improvável será a citação da pessoa jurídica. Por consequência, as fases processuais dos feitos serão incompatíveis, razão pela qual indefiro o pedido de apensamento. De outra parte, determino o apensamento desta execução ao processo nº 0002225-04.2011.403.6138 (piloto), uma vez que se encontram na mesma fase processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003307-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a União objetiva o adimplemento do débito concernente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 06 11411-00. A empresa executada foi citada e nomeou bens a penhora (fls. 14/17). A União pediu a formalização da penhora dos bens indicados nos documentos anexos (fls. 24). Juntou documentos (fls. 25/27). A parte executada apresentou relação de bens para garantia (fls. 42/54). A União requereu a suspensão do processo (fls. 57). A parte executada informou adesão a programa de parcelamento (fls. 59/60). Intimada, a União requereu a suspensão do processo e, posteriormente, o apensamento aos autos nº 0000523-47.2016.403.6138 (fls. 68 e 74). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a presente execução fiscal possui as mesmas partes que a execução fiscal nº 0000523-47.2016.403.6138, esta ainda não foi efetivada e que não há penhora de bens. Dessa forma, considerando o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada apresentado nos autos nº 0000523-47.2016.403.6138, improvável será a citação da pessoa jurídica. Por consequência, as fases processuais dos feitos serão incompatíveis, razão pela qual indefiro o pedido de apensamento. De outra parte, determino o apensamento desta execução ao processo nº 0002225-04.2011.403.6138 (piloto), uma vez que se encontram na mesma fase processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003822-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODRIGUES & DINI LTDA X VANDERLEI BARBOSA SANTOS X EURICO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

DESPACHO DE FL. 169: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004341-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SQUADRUS MOV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X JESUEL LUIZ BERIGO DE MORAES

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004705-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a União objetiva o adimplemento do débito concernente às Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 08 127623-01 e 80 7 08 014752-49. A empresa executada foi citada e nomeou bens a penhora (fls. 126/141). A parte executada informou adesão a programa de parcelamento (fls. 147/148). Intimada, a União requereu a suspensão do processo e, posteriormente, o apensamento aos autos nº 0000523-47.2016.403.6138 (fls. 151, 159 e 165). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a presente execução fiscal possui as mesmas partes que a execução fiscal nº 0000523-47.2016.403.6138, em que há pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Constatado que, embora determinada a citação nos autos nº 0000523-47.2016.403.6138, esta ainda não foi efetivada e que não há penhora de bens. Dessa forma, considerando o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada apresentado nos autos nº 0000523-47.2016.403.6138, improvável será a citação da pessoa jurídica. Por consequência, as fases processuais dos feitos serão incompatíveis, razão pela qual indefiro o pedido de apensamento. De outra parte, determino o apensamento desta execução ao processo nº 0002225-04.2011.403.6138 (piloto), uma vez que se encontram na mesma fase processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004766-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP132512 - FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA)

DESPACHO DE FL. 291: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004923-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição nº 2017.61380004041-1, juntada aos presentes autos, devolvendo-a ao advogado subscritor. Intime-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo a

ser juntado aos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a existência de eventual acordo de parcelamento do débito exequendo e, após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005138-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X ESPOLIO DE NILSON MURONI X CLAUDIO ROBERTO ASSUNCAO MURONI

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de ESPÓLIO DE NILSON MURONI, representado por Cláudio Roberto Assunção Muroini.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0008001-82.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUGUSTO CLAUDIO DE VERGUEIRO LOBO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

DESPACHO DE FL.45: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0008233-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS X LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001477-35.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 147) Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo legal, acerca da avaliação de fls. 159/162, nos termos da r. decisão de fl. 147.

EXECUCAO FISCAL

0002029-97.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAULER FARIA PEREIRA-BARRETOS ME(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO E SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra os despachos de fls. 115 e 118, trazendo aos autos os dados de conta bancária de titularidade da empresa executada, considerando-se que a fls. 119/120 foram informados dados diversos. Após, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000171-94.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JILP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000216-98.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA ANGELICA RUBIANO DE FREITAS FERNANDES

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001809-65.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHAEYNE CARLA DE OLIVEIRA SQUISATE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001951-69.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

DESPACHO DE FL. 64: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000481-66.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

DESPACHO DE FL. 82: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001164-06.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA PIRES

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-49.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M. M. DA SILVA - CONSULTORIA AMBIENTAL - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-98.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIA GRAZIELA VEZONO CARVALHO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte

exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-23.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEM DINA FERREIRA VARES
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-29.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MOREIRA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-41.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA ELOI
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000560-11.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA GUAIRA LTDA - ME(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
DESPACHO DE FL. 96: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000562-78.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA - EPP(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA)
Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000664-03.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.
Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-85.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSVAI FERREIRA E INOCENCIO TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.
Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-31.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO BORTOLOSSI MUSTAFE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-64.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AGUA LIMPA BARRETOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000331-17.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000469-81.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000523-47.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando-se a recusa fundamentada da exequente, indefiro a penhora dos bens indicados pela executada para garantia da Execução Fiscal.
Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 00000883920174036138 e proceda-se à remessa à SUDP para fins de inclusão dos demais suscitados no polo passivo.
Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, nos termos da decisão de fl. 198.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000854-29.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO FERNANDES BRANDAO JUNIOR

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que

informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-20.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-38.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RENATO PEGHIM CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME (SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001143-59.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERGIO DE MELLO

Intime-se o subscritor de fl. 09, nos termos da determinação de fl. 16.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001180-86.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X AC TREME TRANSPORTES - EPP (SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-92.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO CONDUT VEIC E TRABALH EM TRANSP ROD (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001211-09.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO ANTONIO GALBIATTI FILHO E OUTRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001222-38.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HUMAITA COUROS LTDA - ME (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001353-13.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA AMARAL

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-30.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.A.S. PORTUGAL ELETRO - ME (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

DESPACHO DE FL. 29: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo. Vistas à exequente, conforme requerimento de fl. retro.

EXECUCAO FISCAL

0000030-36.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X IDALINA DE OLIVEIRA PEREIRA MONTEIRO DE BARRO (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000070-18.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EURIPEDES G. DA SILVA - EPP (SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000162-93.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000163-78.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000229-58.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X YAZID ELIE KHOURI(SP262132 - ODIRMAR PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000246-94.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO HENRIQUE RIBEIRO(SP407618 - LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procaução, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

0000273-77.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CACILDA GARCIA NOGUEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-17.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA BORGES ALVES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-83.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI GOMES DA SILVA(SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000363-85.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MIGUEL(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000392-38.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000650-48.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR E SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 271.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-74.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X JOANA SOLEIDE DIAS(SP265078 - JOSIANE CRISTINA LEMOS)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000707-66.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X ICV MARQUES DOS REIS - ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ISABEL CRISTINA VIZZOTTO MARQUES DOS REIS

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000793-37.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP171565 - DEUSDEBIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Verifico que a petição de fls. 110/111 é cópia da petição juntada à fl. 42/43, protocolizada em 05/09/2017. Assim, proceda-se ao seu desentranhamento, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-89.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000901-66.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO GONCALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-39.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-73.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-88.2011.403.6138 ()) - AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA C F M LTDA X FAZENDA NACIONAL

Determino o sobrestamento dos presentes autos de Execução Contra a Fazenda Pública até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000573-44.2014.403.6138. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-86.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138 ()) - NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARROSO(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Chamo o feito à conclusão.A data de prolação da sentença de fls. 57/58, bem como a data da conclusão para julgamento é 20/01/2017, e não 19/01/2017 como constou.Proceda à publicação desta decisão juntamente com a sentença de fls. 57/58. *** SENTENÇA DE FLS. 57/58: Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição da pretensão à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 47/51).A parte exequente manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 80/81).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, a exequente pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de fls. 25/27.O aviso de recebimento de fls. 33, bem como a certidão de carga dos autos de fls. 34, prova a intimação da exequente da prolação da sentença que fixou os honorários sucumbenciais. A certidão de 12/11/1996 (fls. 34) atestou o trânsito em julgado da sentença. Em 04/09/2013, a exequente requereu a certificação do trânsito em julgado (fls. 37), o que foi deferido (fls. 41). Em 02/06/2014, a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença. O executado intimado para efetuar o pagamento, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta o transcurso do prazo quinquenal de prescrição, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença em 12/11/1996.A exequente, por sua vez, alega que o trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013 conforme certidão de fls. 41 e que, portanto, não há prescrição.O prazo prescricional para o exercício da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais é de 05 anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. O capítulo da sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais transitou em julgado com o decurso do prazo para interposição do recurso de apelação pela parte embargante, o que ocorreu em janeiro de 1996 (fls. 30) e foi certificado em 12/11/1996 (fls. 34). A exequente equivocou-se ao alegar que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 02/10/2013. A certidão de trânsito em julgado consta às fls. 34, a qual atesta o transcurso do prazo para apresentação de recursos pelas partes. Em razão de não haver menção expressa à data em que houve o trânsito em julgado na certidão de fl. 34, foi determinado por este juízo a certificação da data, levando-se em conta o decurso do prazo atestado às fls. 34 (fl. 41). A certidão realizada em 02/10/2013 (fl. 41) apenas confirmou que a sentença já havia transitado em julgado, mas não certificou a data. Assim, a data de 02/10/2013 corresponde ao dia em que realizada a certidão de fls. 41, e não à data em que houve o trânsito em julgado conforme pretende sustentar a exequente/embargada. Posto isso, PRONUNCIO a prescrição do crédito objeto deste cumprimento de sentença e extingo por sentença a fase executória do julgado, com fundamento no art. 924, inciso V combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte embargada (União Federal) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o teor do 1º c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015.Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e proceda ao levantamento de eventual penhora de bens de propriedade do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-93.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-54.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: IVANILDA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

Nos termos do Provimento n.º 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, cientificando o autor que o alvará de levantamento será expedido somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso contra esta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores cabíveis à parte autora e ao advogado, com destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Após, expeçam-se os alvarás, intimando-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpr esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-88.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELIANA DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE BALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAIR GONCALVES BACAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do INSS, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GIDEÃO CABRAL DA SILVA
Advogado do AUTOR: CELSO GONÇALVES - MS20050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 11176567, prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXSSANDER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 27 de setembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (ID 11190915), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ODILON OTTONI NOGUEIRA
Advogado do AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO - PB14298

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Depois, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NADIR MAGIOLO BARGA
PROCURADOR: ARI MAGIOLO BARGA
Advogado do(a) AUTOR: DELCARLA SILVA NOVAIS - MS18819,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007853-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11204726)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o montante da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08EEBDF57>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001905-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DB DA SILVA ALIMENTOS, DAVID BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 28 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CANDIA JOSE - MS23215

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, passando a figurar a Procuradoria da Fazenda Nacional como o órgão de representação judicial da União.

Após, cumpra-se novamente a decisão ID 11142822.

Cite-se. Intimem-se.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1530

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008978-32.2013.4.03.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS

PROCESSO: 0008978-32.2013.4.03.6000 De uma análise dos autos, depreende-se que a executada não fora encontrada no endereço fornecido tanto pelo exequente quanto pela Receita Federal, conforme certidão de fl. 20, e que após fora realizada sua citação por edital pelo prazo de 30 dias e, de igual modo, não houve resposta. A Defensoria Pública na condição de curadora especial apresentou objeção de pré-executividade em que alega não ter havido as diligências necessárias na tentativa de encontrar a executada e que só com a realização dessas é que se poderia proceder a citação editalícia. A Súmula n 414 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do RESP 510791. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. (Recurso Especial n 510.791-GO - 2003/0037892-0) Nesse sentido coadunando com o entendimento apresentado pelo Tribunal em questão, revogo a citação por edital determinada à fl. 25 dos presentes autos, determinando que a Secretaria diligencie na busca do endereço da executada através dos sistemas eletrônicos à sua disposição. Determino, ainda, consulta - via ofício, se for o caso - ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Cumpra-se e oficie-se, se necessário. Após as diligências acima, em não havendo a citação positiva da executada, proceda a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Por fim defiro o pedido de justiça gratuita realizado pela DPU. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-69.2012.4.03.6000 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Aguardar-se a decisão no agravo de instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/MS, suspendendo-se os autos em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por SITREL – SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA CAPITAL, pelo qual a impetrante almeja, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade coatora “*que se abstenha, por si ou por seus subordinados, de aplicar a vedação imposta pelo inciso XI do parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao menos no ano-calendário 2018, garantindo a regular recepção dos PERDCOMPS apresentados para a compensação de créditos com débitos da apuração mensal de IRPJ e CSLL, com base em balancete de redução, inclusive débitos apurados em anos-calendários pretéritos, com a mesma similitude fática, quais sejam, a opção irretroatável pelo regime de recolhimento com base em estimativas ou balancetes de redução e suspensão*”.

Alega, em síntese, que a Lei nº 13.670/18 introduziu o inciso IX ao §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, proibindo a compensação de créditos do contribuinte decorrentes de pagamentos indevidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”, apurados na forma do art. 2º da mesma Lei nº 9.430/96.

No seu entender, a mudança legislativa em questão não é razoável, justa ou proporcional, ferindo, ainda, a isonomia, especialmente com relação aos contribuintes que apuram trimestralmente os tributos IRPJ e CSLL, posto que estes permanecem no direito de utilizar da compensação, vedada para os que optaram pela apuração anual.

Aduz que a modificação em questão viola os princípios da segurança jurídica, da confiança na lei fiscal, da moralidade administrativa e da própria anterioridade, uma vez que os contribuintes acreditaram que poderiam, para o ano de 2018, utilizar seus créditos para opor aos valores apurados de IRPJ e CSLL no regime de antecipação, ainda mais num momento de crise econômica, sendo que a modificação acarreta aumento indireto da carga tributária do exercício em vigor.

Salienta que faz a opção pela apuração anual mensal do IRPJ, possuindo a obrigação de realizar antecipações mensais, contudo, não o faz com base em estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) e sim com base em balancetes de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 9.881/95). Assim, a proibição de quitar, via compensação, trazida pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18 diz respeito a estimativas.

Contudo, o código de recolhimento para estimativas ou para apuração via balancete de suspensão e redução é o mesmo, portanto, a proibição do primeiro acaba se estendendo indevidamente ao segundo. Tal extensão não prevista em lei viola a legalidade e a razoabilidade, pois somente a lei pode trazer tal proibição.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Eno presente caso, verifico a existência de causa impeditiva à concessão da medida liminar, na forma como pretendida.

De início, verifico que a Lei 12.016/2001 dispõe em seu art. 7º, § 2º:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Dessa forma, tratando-se o pedido de liminar de providência que, direta ou indiretamente, se relaciona com a possibilidade de se compensar créditos tributários, entendo que a questão judicializada se encontra na vedação acima transcrita.

Outrossim, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez compensados os valores pretendidos na forma descrita na inicial, eventual alteração posterior da situação fática, no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária.

Nesses mesmos termos, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu, em sede de agravo de instrumento, pela concessão de efeito suspensivo a decisão de primeira instância que havia concedido medida idêntica à pretendida nestes autos:

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tomando-a irreversível..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que toma defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, ~~de~~ **de** ~~o~~ **o** pedido de efeito suspensivo.

Por todo o exposto, ~~não~~ **não** há vedação legal para a concessão da medida de urgência na forma em que pleiteada e ante ao caráter satisfativo da mesma, ~~inde~~ **inde** ~~o~~ **o** pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

Nome: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO
Endereço: Rua Chaadi Scaff, 336, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de julho de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5724

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) - RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União, fls. 841/843.

2. Decreto a indisponibilidade e determine a penhora do imóvel de matrícula 8.076, em Ponta Porã/MS, registrado no Cartório de Imóveis de Ponta Porã/MS.

3. Após, intime-se o executado por meio de seu executado constituído, para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 225/2018-SE.OMD endereçada ao Juiz Federal de umas das varas federais de Ponta Porã/MS, para penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 8.076 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, localizado no lote 11, quadra 02, Bosque Porã, bem como para intimação do embargante Ronny Chimenes Pavão, CPF 448.399.601-00, residente na Rua Aureliano G. de Matos, nº 11, V. Andreassa, em Ponta Porã/MS, acerca da penhora e avaliação, para querendo apresentar impugnação.

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

Vistos, etc.

Maniféste-se a defesa de ROSENILDO SOARES SILVA, sobre a testemunha não encontrada, no prazo de 5 (cinco) dias (f. 544-verso).

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc.1. Diante o teor da certidão supra, fica indeferida a oitiva da testemunha de defesa. Designo o dia 28/11/2019, às 10:00 horas para interrogatório do acusado ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS.2. Intime-se o réu, cientificando da audiência designada e, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado ou, desde já, informe se possui condições de constituir advogado, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação da Defensoria Pública da União para defender seus interesses daqui em diante.3. O advogado constituído nos autos, apesar de intimado para comparecer a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, realizada no dia 18.09.2018, não apareceu nem justificou sua ausência na audiência apesar de devidamente intimado (f. 187). Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o advogado Alexandre Augusto Siraõ de Freitas, para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do abandono processual, com a advertência de que na persistência do descumprimento, será fixada, desde já, a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação das sanções disciplinares.Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente: 1) Ofício nº *705/2018-SE-DBM*, a ser encaminhado ao Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), solicitando providências necessárias para colocar o interno ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Francisco Pinto dos Santos Netto e Lazara Cenci Gonçalves dos Santos, portador do CPF 711.857.711-15, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE CAMPO GRANDE, à disposição do Juízo da 3ª Vara, para participar da audiência no dia 28/11/2018, às 10:00 horas. Endereço: Rua Santa Maria, 1307, Monte Castelo, Campo Grande/MS - encaminhar por Malote Digital.2) Ofício nº *706/2018-SE-DBM*, a ser encaminhado à Companhia Independente de Guarda e Escolta da Polícia Militar, solicitando providências necessárias para realização de escolta do interno ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Francisco Pinto dos Santos Netto e Lazara Cenci Gonçalves dos Santos, portador do CPF 711.857.711-15, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Campo Grande, até a sede do Juízo da 3ª Vara Federal, para participar da audiência designada para o seu interrogatório no dia 28/11/2018, às 10:00 horas.Endereço: R Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste - Campo Grande, MS - CEP: 79045-120, e-mail: bpmgdae@pm.ms.gov.br.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Expeçam-se os mandados de intimação para o acusado e para o advogado por meio do sistema processual (rotina MV-AG). Cumpra-se.

Expediente Nº 5731

ACAO PENAL

0001438-54.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP354153 - LUANA DA CRUZ ROSSI) Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA (fls. 02/03).A denúncia foi recebida em 11/07/2018 (fls. 199/204-v), onde o órgão acusador descreve que a ré, em 17/07/2016, foi flagrada iludindo o valor de R\$ 4.513,19, devido pela entrada, em território nacional, de mercadorias provenientes do exterior. Relata, ainda, que junto à acusada, estavam ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e CLEONICE ALVES PERUCA.Aduziu o parquet que se enquadram no princípio da insignificância ALEXANDRE e CLEONICE, por não se encontrar em seus nomes Representações Fiscais, nos últimos cinco anos, que atinjam o valor necessário para configurar a habitualidade delitiva. Pede arquivamento quanto a ALEXANDRE e CLEONICE e recebimento da denúncia em desfavor de MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 334, CP. A acusada compareceu nos autos, por meio de sua advogada, apresentando resposta à acusação onde requer a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95 ou o trancamento da ação penal pela ausência de lesividade das condutas, incidência do princípio da insignificância e o não exaurimento da esfera administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Do princípio da insignificância Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona na posição de que a continuidade delitiva afasta a possível aplicação do princípio da insignificância, que depende de três requisitos para ser apreciado: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Além do mais, não há que se confundir reincidência com continuidade delitiva. Basta a mera existência de processos administrativos fiscais para que se comprove a habitualidade. Uma vez vislumbrada, deve-se afastar qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de lesividade do crime praticado. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL, DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida. (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu, ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ - AREsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Dje: 24/03/2017) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (...) Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (eDOC 02, p. 420). (STF - HC: 144149 RS - Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Dje: 285 12/12/2017) Quanto à alegação de que não houve proporcionalidade na pena atribuída à ré, sob a alegação de que em relação aos outros passageiros no veículo houve solicitação de arquivamento, trata-se de matéria a ser verificada no curso da instrução processual, não sendo este o momento oportuno. Superadas as preliminares arguidas, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto, aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantendo o recebimento da denúncia. Tendo em vista a possibilidade da suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto deprecando a realização de audiência para este fim. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Carta Precatória nº *328/2018-Se-dbm*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para os fins de realizar audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo para MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA, brasileira, autônoma, filha de Maria Aparecida de Souza Barbosa e Jairo Barbosa, nascida em 13/07/1969, portadora da identidade nº 19475065 e inscrito no CPF nº 105.824.998-36, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 633, Bairro Jardim dos Seixas, São José do Rio Preto/SP, telefone (17)991631306. Anexo: 02/03, 59/65 e 79. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5732

ALIENACAO JUDICIAL

0008576-14.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) - JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA X ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MASTER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

I - Vistos, etc.

II - Observo que até o presente momento não houve resposta do Ofício nº 044/2018 - SE - LTM, encaminhado ao Banco Bradesco S/A, na cidade de Amambai/MS.

III - Diante disso, oficie-se novamente à referida instituição, para que ela informe, com urgência, o valor atual da dívida referente à cédula rural hipotecária n. 96/75251, bem como indique número de conta para transferência dos valores para quitação da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, c/c 2º do CPC, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

IV - Às providências.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 693/2018-SE-CDE endereçada ao Banco Bradesco S/A, localizado na Rua Marechal Floriano, nº 875, Centro, Amambai/MS, CEP 79990-000, que deverá ser instruído com cópia dos Ofícios de fls. 530/531 e da matrícula do imóvel (fls. 43/56).

ACAO PENAL

0003329-91.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAX JUNIOR CUELLAR WUNDER(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PAULO ANTONIO DAZA CUELLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X EINAR DAZA TABORGA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X LUIS XAVIER TIMEO MELGAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

I - Vistos, e etc.

II - Observo que até o presente momento não houve resposta dos Ofícios nº 106/2018-SU03 e nº 218/2018-SE-APG, encaminhados ao Banco do Brasil em Campo Grande/MS.

III - Diante disso, oficie-se novamente à referida instituição, para que ela informe, no prazo de 05 dias, a respeito da possibilidade de encaminhamento dos dólares, relativos a presente ação penal (0003329912010403600), não convertidos, bem como dos dilacerados ou inutilizados para o Banco Central do Brasil, em São Paulo (Av. Paulista, nº 1804, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP n. 01310-922), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, c/c 2º do CPC, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

IV - Às providências.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 695/2018-SE-CDE endereçada ao Banco do Brasil, localizado na Av. Afonso Pena, nº 2202, Centro, Campo Grande/MS, que deverá ser instruído com cópia dos Ofícios de fls. 536 e 542.

Expediente Nº 5733

ALIENACAO JUDICIAL

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SPI111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SPI18450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SPI129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SPI18357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SPI18357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS)

1. Vistos, e etc.

2. Indeferido o pedido de fls. 3687/3689, visto que em que pesem as alegações da BV Financeira S/A, observo que na verdade o veículo VOLVO/FH-12, ano 1999/2000, placas BUS 7690, Renavan 835165043 foi arrematado no ano de 2011 (fls. 1.648, V. 08), tendo sido expedidos todos os ofícios necessários para liberação dos gravames judiciais que pendiam sobre o bem (fls. 1694 e 1697), tanto que, conforme consulta realizada no RENAJUD (anexa), atualmente, não consta nenhuma restrição judicial no automóvel, que até mesmo já foi transferido para terceiro.

3. Além disso, é importante observar que a referida instituição financeira já ingressou com Embargos de Terceiro relativo ao automóvel em questão, autos de nº 0004187-59.2009.403.6000, e que naquela ocasião foi decidido pelo levantamento do valor da arrematação em favor da BV Financeira S/A e, conseqüentemente, determinou-se a liberação da restrição de alienação fiduciária que constava no veículo em decorrência do contrato feito com o antigo proprietário, SEBASTIÃO OLIVEIRA TEIXEIRA, o quanto pode ser constatado pela decisão anexa, bem como pelo alvará e cópia da decisão de fls. 1740 e 1745, respectivamente.

4. Dessa forma, não há qualquer providência a ser realizada por este Juízo relativa ao veículo mencionado, e mesmo que ainda houvesse restrição judicial no bem, não haveria interesse da BV Financeira S/A na liberação da construção, pois esta questão já foi resolvida na ação nº 0004187-59.2009.403.6000, não remanescendo mais nenhum direito da instituição financeira sobre o veículo.

5. Promova-se a inclusão dos advogados de fls. 3696.

6. Ao MPF para ciência.

7. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA DE CASTRO TEMPONI MIYASHIRO, MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA, MÁRIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON PEIXOTO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os exequentes intimados a se manifestar sobre a impugnação da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001510-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LEO SILESTINO ELY
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a petição da União.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELBIO LEIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO, ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO
INVENTARIANTE: ANDRE FIALHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DECISÃO

ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**.

Alega ser proprietário da Fazenda Nova Um, localizada no Município de Corumbá, MS.

Afirma ter requerido ao INCRA a certificação de georreferenciamento do imóvel, mas não obteve o documento junto ao réu, sob o argumento de que "parte do imóvel em questão está sobrepondo o Território Indígena Kadiwêu", após parecer da FUNAI no mesmo sentido.

Discorda de tal conclusão, vez que eventual sobreposição de área indígena deve ser regularmente declarada pelos meios processuais administrativos pertinentes, mencionando o processo judicial de demarcação n. 0000003-37.1984.403.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, enquanto aquela ação estiver pendente de decisão, entende possuir a propriedade integral do imóvel.

Pede que seja determinada a certificação do imóvel dentro do prazo de trinta dias.

Decido.

O ato combatido pelo autor sustenta que parte da área objeto desta ação encontra-se dentro da antiga reserva indígena Kadiwéu, cuja demarcação foi reavivada quanto aos limites pela FUNAI e homologada através do Decreto nº 89.578, de 24 de abril de 1984, originando a matrícula 1.154 registrada no CRI de Porto Murinho.

Como se vê, a procedência do pedido aqui deduzido passa pela análise da legalidade da mencionada matrícula.

Todavia, na ação nº 0000003-37.1984.403.6000 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, proposta por ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO, OVÍDIO CARLOS DE BRITO e OUTROS, está sendo impugnado o Decreto presidencial nº 89.578, de 14 de abril de 1984 que homologou uma reavivada administrativa promovida pela FUNAI, através do Exército. Em síntese, alegam que esse trabalho procedido pela FUNAI implicou na ampliação da Reserva Kadiwéu, em 165.511,7804 hectares, de sorte que suas glebas foram alcançadas. Pedem, por conseguinte, o reconhecimento do traçado divisório original, perdas e danos decorrentes da turbação, a restituição da posse esbulhada e o cancelamento do registro decorrente do ato da FUNAI.

Como se vê, há identidade nas causas de pedir entre as duas ações. Ademais, há possibilidade de decisões conflitantes, vez que a solução da controvérsia desta ação passa pela análise dos limites da área demarcada, bem como da higidez dos atos decorrentes da demarcação.

Quanto à identidade de partes, é possível vislumbrar desde logo o interesse jurídico da UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA nesta ação, já que a decisão final a ser tomada poderá atingir a esfera jurídica desses entes. Todavia, sua inclusão no polo passivo deve ser analisada pelo Juízo competente.

Por conseguinte, entendendo configurada a conexão, pelo que, declinando da competência, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FANCELLI
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio do qual o autor pretende compelir a ré a se abster de inscrever seu nome em dívida ativa e perante os respectivos órgãos de registro, como também a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento do ITR/94.

Alega, em síntese, ser ilegítima a cobrança do ITR, exercício de 1994, referente ao imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Brasília", sediada no município de Sonora/MT, nos termos da MP 399/93 (convertido na Lei 8.847, de 28/01/1994), em virtude de violação ao princípio da anterioridade.

Juntou documentos.

O autor, intimado para adequar a petição inicial, informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.

Citada, a União contestou, sustentando a legitimidade do lançamento fiscal efetivado, bem como a inexistência de violação ao princípio da anterioridade, pois a partir da edição da MP 399/93 (convertido na Lei 8.847, de 28/01/1994), o contribuinte tinha ciência da alteração nas regras de incidência do ITR. Trouxe cópia do processo administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Em juízo de cognição sumária, verifico a presença de tais requisitos para concessão da medida pleiteada.

A matéria apresentada na inicial já foi analisada pelo STF, restando decidido que há violação ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de ITR com base na MP n. 399/93, convertida na Lei n. 8.847/94, referente a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Vejamos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 399/1993 CONVERTIDA NA LEI N. 8.847/1994. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1994. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ITR. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Não se aplica a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias perpetrada pela inscrição em dívida ativa, com base no art. 2º, § 3º, da LEF. 2. Inaplicável à espécie a Lei n. 8.847/94, que entrou em vigor na data de 28.01.1994. Em respeito ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, não poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos no mesmo ano da sua publicação, tampouco àqueles ocorridos em data anterior a sua vigência, seja por força do art. 150, III, b, da Carta Magna, ou em virtude dos arts. 104 e 105 do CTN" (fl. 504). Os embargos de declaração opostos foram acolhidos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. 1. Embargos de Declaração da União acolhidos para limitar o reconhecimento da prescrição. 2. A questão arguida pelo autor nos Embargos de Declaração foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento" (fl. 614). 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 150, inc. III, al. b, da Constituição da República, asseverando que "o prazo de início a ser levado em conta na aplicação do princípio da anterioridade não é a data da conversão, mas sim a da própria medida provisória" (fl. 629). Sustenta que "a invocada republicação da mencionada MP 399, ocorrida em janeiro de 1994, prestou-se não para introduzir modificações de fundo no texto anterior, mas sim para publicar anew que deixou de acompanhar o texto da MP original, embora nele previsto" (fl. 629). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator, ao reiterar os fundamentos postos em decisão monocrática, afirmou: "Inaplicável à espécie a Lei n.º 8.847/94, que entrou em vigor na data de 28.01.1994. Em respeito ao princípio da anterioridade e da irretroatividade não poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos no mesmo ano da sua publicação, tampouco àqueles ocorridos em data anterior a sua vigência, seja por força do art. 150, III, b, da Carta Magna, ou em virtude dos arts. 104 e 105 do CTN. (...) Afasto a argumentação de que a Lei 8.847/94 é apenas conversão em lei da MP 399/93, não havendo ofensa à anterioridade. Isso porque, embora publicada em 26.12.1993, foi republicada em 07.01.1994, em virtude de erros da edição anterior e, conforme o art. 1º, § 4º, da LICC, é considerada nova. Assim, ainda que a Lei 8.847/94 seja a conversão em lei da referida MP, não tem aplicação ao ITR/94, uma vez que a MP somente foi publicada após a ocorrência do fato gerador do tributo em questão" (fl. 484). Este Supremo Tribunal assentou contrariar o princípio da anterioridade tributária a exigência do Imposto Territorial Rural, nos termos da Medida Provisória n. 399/1993, convertida na Lei n. 8.847/1994, em período anterior a 1º de janeiro de 1995: "Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 448.558, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 16.12.2005). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE CONTA COM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES COLEGIADAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SINGELO PEDIDO PARA QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA. AUTORIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DA TURMA. PRESERVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ANTERIORIDADE. 1. É necessário prestigiar a orientação fixada pelas Turmas desta Corte, considerada sua atuação isolada. A autoridade dos pronunciamentos do Colegiado, ainda que fracionário, não pode ser mitigada senão pelos instrumentos adequados, dentre os quais não se encontra a mera irsignação, desprovida de fundamentos relevantes. 2. A decisão agravada alude expressamente ao RE 448.558 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16.12.2005), segundo o qual "a nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto". Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE n. 470.823-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 8.10.2010). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n. 863.099, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 10.2.2015, trânsito em julgado em 5.3.2015; ARE n. 839.758, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.11.2014, trânsito em julgado em 26.11.2014; RE n. 627.510, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 23.10.2013, trânsito em julgado em 4.11.2013; AI n. 744.793, de minha relatoria, DJe 22.10.2009, trânsito em julgado em 16.11.2009. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 920665, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15/12/2015 PUBLIC 16/12/2015)

E o TRF da 3ª Região não decidiu de forma diversa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOMEADO SEM CONCURSO. REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. ITR/94. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA QUANTO À ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE QUANTO À BASE-DE-CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES À CNA E A INCRA (SENAR). CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM FACE DA UNIÃO. INDICATIVOS DAS ALÍNEAS DO ARTIGO 20, 3º E 4º, DO CPC. 1 a 5. (...). 6. Inexigibilidade do ITR no exercício de 1994, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, por terem sido as alíquotas fixadas por anexo publicado no próprio ano. 7 a 11. (...). (APELREEX 00054268320004036107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 140)

Assim, tratando-se de cobrança de ITR, exercício de 1994, na forma da MP n. 399/93 (convertida na Lei n. 8.847/94), diante da jurisprudência acerca do tema, ao menos neste momento processual, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa e perante os respectivos órgãos de registro, como também que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante do processo 14116.000.043/2009-49.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diga a ré sobre as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORACHELES CORREA ALVES
PROCURADOR: EDUARDO CORREA ALVES NISHIBE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CECILIO CLAUDIANO YEGROS ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BRAMBILLA DE AVILA - MS20846-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Intime-se o executado (CRM-MS) para, nos termos do artigo 497 do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente na indicação dos profissionais que atenderão a autora no tratamento psicológico determinado na decisão de fls. 4712733.

Com a indicação, intime-se a exequente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALAIDE MEINS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSA VITAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WETTERS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide, o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e os documentos que instruíram a inicial apontando ser empresa de pequeno porte (EPP), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LAZARI
REPRESENTANTE: LEONILDA ALVES DE LIMA CUGULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se incontinenti, considerando a vinda dos autos da Justiça Estadual.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LAZARI
REPRESENTANTE: LEONILDA ALVES DE LIMA CUGULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se incontinenti, considerando a vinda dos autos da Justiça Estadual.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KARLA FERNANDA RIBEIRO GARBULHA
Advogado do(a) AUTOR: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA contra UNIÃO FEDERAL pede em face da União, em sede de tutela de urgência, a reativação imediata do seu título de eleitor. No mérito, requer pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra a inicial que a requerente pretende a condenação da requerida em danos morais em decorrência de erro administrativo, uma vez que, no ano de 2016, ao procurar sua seção eleitoral para votar foi impedida de votar, pois o seu Título de Eleitor tinha sido cancelado.

Aduz a autora que ao buscar informações junto à Justiça Eleitoral foi informada que aquela constava no sistema de cadastro da Justiça Eleitoral como “falecida” e que a situação da mesma não poderia ser alterada administrativamente, mas somente por ordem judicial.

Afirma que o erro não pode ser atribuído ao Cartório do 3º Ofício Notarial e Registro de Pessoas Naturais de Cuiabá/MT, pois no campo onde consta Título de Eleitor não foi preenchido com o número do Título de Eleitor da falecida.

A parte autora ressalta que: “Diante do erro administrativo da Justiça Eleitoral a par te autora teve seus direitos políticos prejudicados e invalidados, com o regular exercício de direito do voto, ou seja, não pode votar e muito menos se candidatar a cargos eletivos, está impedida de prestar concursos públicos, pois o seu título de eleitor foi cancelado. Conclui que o Título de Eleitor da parte autora foi cancelado por uma falha administrativa da Justiça Eleitoral. O cancelamento foi feito erroneamente, ensejando o dever de indenizar por danos morais, tendo em vista a impossibilidade de votar na eleição do ano de 2016 e caso a situação permaneça, não poderá votar nas próximas eleições a ser realizada no mês de outubro do corrente ano.”

Historiados. Decide-se a questão posta.

Trata-se de cumulação de pedidos formulada por IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA, quais sejam: 1) pedido de tutela de urgência, consistente na reativação do título de eleitor em nome da autora para que esta possa eventualmente exercer o seu direito de voto na próxima eleição a ser realizada no mês de outubro de 2018; pedido de dano moral decorrente de erro administrativo.

Em que pese a decisão do juízo do Juizado Especial Federal de Dourados ter declinado o processamento e julgamento desta ação em favor da Subseção Judiciária de Dourados, a justiça federal é manifestamente incompetente para apreciar o primeiro pedido (tutela de urgência) para reativação do título de eleitor pretendida pela autora IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA. Isto porque, tal providência, implica necessariamente na regularidade do certame eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral de Dourados a apreciação de tal matéria.

Assim, declina-se em favor da Justiça Eleitoral de Dourados, o processamento e julgamento do pedido contido na tutela de urgência ventilada na exordial, qual seja, reativação imediata do seu título de eleitor.

No que pertine ao segundo pedido (de mérito) de dano moral decorrente de erro administrativo, depende de dilação probatória mediante a instauração do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, prossiga o feito quanto ao pedido de indenização. Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-36.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COPACENTRO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO-OESTE(MS004461 - MARIO CLAUS)

Considerando que o trânsito em julgado se deu em 26/06/2018, conforme comunicação coligida às fls. 541/543, intimem-se novamente as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma, providencie a parte interessada (parte ré) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá a ela a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-77.2010.403.6002 - HAROLDO CLEMENTINO RODELINI X ADRIANO HAROLDO RODELINI X JOAO BATISTA RODELINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Retomados os autos do E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes de que, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte interessada (União - Fazenda Nacional) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a

digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

2. Após a intimação das partes do quanto determinado no item anterior, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, mais atualizações monetárias, em pagamento definitivo.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ____/2018-SD02 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4171 - PAB-JFMS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-72.2014.403.6002 - PATRICIA ROBERTA VELOSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS015968 - KEILA AKEMI SUGHARA MIRANDA)
Vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Raul Grigoletti às fls. 465/467.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-62.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-32.2015.403.6002 ()) - ESPOLIO DE ANTONIO FERRAREZI X JULIO FERRAREZI NETO(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 90, nada a prover quanto à petição de fls. 88/89. Anoto, por oportuno, que a liberação da caução referente ao veículo VW/KOMBI, ano 2012/2013, Renavam 00510047220, placa EFQ9766, já foi determinada nos autos 0003263-32.2015.403.6002.

Deiro o pedido de vistas formulado pela Fazenda Nacional à fl. 87.

Cientifico as partes de que, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo à parte interessada as providências necessárias para inserção das peças pertinentes do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Destas formas, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-84.2015.403.6002 - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Melhor analisando os autos, retifico em parte a decisão de fl. 118 e determino a intimação do autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões do recurso de apelação interposto às fls. 108/117.

Com a apresentação da peça ou decorrido o prazo legal, devidamente certificado nos autos, intime-se o INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove o apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-97.2017.403.6002 - JOAO EUZEBIO STAUDT(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caarapó (juízo deprecado), o dia 05/12/2018, às 14h, para oitiva da testemunha Vandro Carlos Bortolanza (fl. 285-verso).

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-38.2017.403.6002 - BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES MIRANDA PASCHOAL(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS018516 - ADRIANA DA ROSA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Citem-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0003263-32.2015.403.6002 - ANTONIO FERRAREZI X JULIO FERRAREZI NETO(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 99-verso, intime-se Mário Donizete Chiarinelli - nomeado fiel depositário à fl. 69 -, na pessoa de seu advogado ADEMAR FERNANDO BALDANI, inscrito na OAB/SP 141.254, de que foi determinada a liberação da caução reduzida a termo nestes autos (fl. 69), referente ao veículo VW/KOMBI, ano 2012/2013, Renavam 00510047220, placa EFQ9766, bem como de que se encontra desonerado do ônus de fiel depositário que lhe recaia.

Cientifico as partes de que, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo à parte interessada as providências necessárias para inserção das peças pertinentes do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Destas formas, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4) - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o COMUNICADO n. 05/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3ª Região, informando a nova forma de cadastro e recepção de ofícios requisitórios de destaque de honorários contratuais na mesma requisição, promova a Secretária as devidas alterações nos ofícios requisitórios, ressaltando que o ofício requisitório dos honorários contratuais deverá seguir o mesmo procedimento do ofício requisitório da parte autora, ou seja, PRECATÓRIO.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as manifestações, e após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001531-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001531-7) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP327331 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA

Antes de analisar o pedido de 205/212, considerando que é vedada a postulação em juízo sem procuração, intime-se o advogado Rafael Barroso Fontelles, inscrito na OAB/SP sob o n. 327.331, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de ser considerado ineficaz o ato por ele praticado, nos termos do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do instrumento ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS, do ICMS-ST e do ISS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A violação a dispositivo de lei que autoriza o ajustamento de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/1973; art. 966, V, CPC/2015) deve ser direta e inequívoca. 2. A controvérsia relativa à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuração pelo lucro presumido, não tem natureza constitucional, razão pela qual se aplica ao caso a súmula 343 do STF. 3. A jurisprudência entende que é descabida a pretensão de ter excluído o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF4 5066998-17.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 05/07/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentro os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Inviável, portanto, no regime de tributação do lucro presumido, excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS, sob pena de se conceder ao contribuinte um benefício não autorizado em lei. (TRF4, AC 5036963-17.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentro os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal. (TRF4, AC 5011058-20.2016.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentro os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4 5009693-94.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 20/06/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 5016178-22.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018)

Destarte, na esteira do quanto previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Ora, caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo requerer, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

Nesse passo, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Portanto, é inviável, no regime de apuração pelo lucro presumido, a exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-41.2018.4.03.6003 / 1ª Var. Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA JOSE CORREIA ESTEVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE

Chamo o feito à ordem

Em consulta ao Sistema de Consulta Processual verificou-se que a presente ação já foi distribuída com o número 5001123-29.2018.4.03.6003, remetido para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade impetrada.

Trata-se, portanto, de demanda distribuída em duplicidade.

Assim sendo, tomo sem efeito a decisão proferida anteriormente e determino o cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIS FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5713

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000479-74.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSIANE DO NASCIMENTO SOUSA

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante autuada em desfavor de Josiane do Nascimento Souza na qual, em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, dentre elas a comprovação de endereço atual e idôneo. As fls. 42-43 a defesa informou que já efetuou o recolhimento da fiança e requereu a soltura imediata da ré, com concessão de prazo para comprovação do endereço. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. Em análise dos autos, verifico que a informação prestada pela defesa em seu pedido, de que a custodiada reside nesta cidade de Três Lagoas/MS em um apartamento alugado por ela e suas amigas, está em contradição com a informação prestada pela ré quando de sua prisão, a qual informou que reside atualmente na cidade de Belo Horizonte/MG, na companhia do marido (fls. 13). As medidas cautelares impostas como condição para soltura da ré se prestaram ao objetivo de garantir a aplicação da lei penal, assegurando-se a localização da indiciada sempre que necessário, conforme já salientado na decisão de fls. 26-32. Assim, esclareça a defesa a contradição existente entre os endereços declarados nos autos, juntando comprovação de endereço atual e idôneo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5714

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS (PRO51527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA (MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

D E C I S Ã O. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS, JEAN MARCEL NUNES, LEANDRO DA SILVA, LUAN BENITEZ FRAGAS e WENDEL CÂNDIDO DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido liminar do Habeas Corpus impetrado em favor de LUAN BENITEZ FRAGA, que estava preso preventivamente. Nesse sentido, determinou-se a soltura do aludido réu, substituindo-se a segregação cautelar por medidas alternativas, dentre elas a monitoração por tomoeleira eletrônica (fls. 508/510). Cumprido o alvará de soltura, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS comunicou a ativação do equipamento de monitoração eletrônica (fls. 552/556 e 579/580). Todavia, às fls. 659/663 foi noticiado o rompimento da tomoeleira eletrônica, ocorrido em 25/09/2018, às 17h13min36seg. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se a prisão preventiva decretada em desfavor de LUAN BENITEZ FRAGAS foi substituída, por força de decisão proferida em Habeas Corpus n. 5014976-72.2018.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar do respectivo domicílio por mais de sete dias, sem prévia autorização do Juízo; e c) monitoração eletrônica, mediante o uso de tomoeleira (fls. 508/510). Cumpre observar que, no mandado de monitoração eletrônica expedido por este Juízo Federal, consignou-se que o réu deveria permanecer na área de vigilância, qual seja, a da Comarca de Alto Paraná/PR, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. Ademais, constou expressamente a advertência de que durante o período de utilização da tomoeleira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão. Não obstante, o Ofício nº 4.803/2018/UMMV/AGEPEN/MS informa que, em 25/09/2018, às 17h13min36seg, foi identificada violação na tomoeleira. Referido expediente informa que, em contato telefônico com LUAN BENITEZ FRAGA, foi solicitado que comparecesse em uma Unidade Penal do Mato Grosso do Sul para vistoria do equipamento de monitoração. No dia de hoje, 27/09/2018, Agente Penitenciário da Unidade Penal de Nova Andradina/MS constatou o rompimento do lacre da tomoeleira eletrônica (fls. 659/663). Nesse aspecto, tem-se que o réu não manteve a integralidade do equipamento de monitoração, de modo a descumprir a medida cautelar que lhe foi imposta em substituição à prisão. Cumpre observar que o sistema de gerenciamento da tomoeleira eletrônica registra 15 (quinze) outras ocorrências, referentes ao fim da bateria do equipamento, do que se denota que LUAN BENITEZ FRAGA viola reiteradamente as recomendações e regimentos inerentes ao uso da tomoeleira. Resta evidente, portanto, que o réu descumpriu a medida cautelar de monitoração eletrônica, pelo que se faz necessária a revogação dessa medida, decretando-se novamente a prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, do CPP. Art. 282, CPP - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...). 4º - No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva no caso de descumprimento de medidas cautelares. Além disso, a segregação se revela imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, diante da patente intenção do acusado de se furtar da persecução penal, evidenciada pelo rompimento da tomoeleira eletrônica. Art. 312, CPP - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único - A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva ante o descumprimento de medidas cautelares impostas, colha-se os seguintes precedentes: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESTRUÇÃO E DETERIORAÇÃO DE BIBLIOTECA. PICHAGEM DE EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RÉU FORAGIDO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO A FIM DE ADEQUAR A CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, 1º, do Código de Processo Penal, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à violação pelo recorrente das regras do monitoramento eletrônico, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar durante o feito. Além disso, destacou que o recorrente está foragido. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Tendo em vista a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória. 5. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime aberto, fixado na sentença (RHC 73.682/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO. 1. Diante do flagrante descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, não resta alternativa senão a segregação corporal, com o fim de assegurar a ordem pública. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69859 - 0022356-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2017) Advém reiterar que a decretação da prisão preventiva está fundamentada na situação excepcional de descumprimento da medida cautelar, superveniente à ordem de Habeas Corpus 5014976-72.2018.4.03.0000 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o incontestável risco à aplicação da lei penal, uma vez o acusado não mais estará monitorado. Registre-se que no julgamento do Habeas Corpus n. 5014976-72.2018.4.03.0000 consignou-se não haver naquela oportunidade razão que justificasse o restabelecimento da medida constritiva impugnada ante a ausência de notícia acerca do descumprimento de qualquer das medidas alternativas fixadas liminarmente, situação essa que não mais se verifica nos autos. 3. Conclusão. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de LUAN BENITEZ FRAGA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de ser a medida revista posteriormente, depois de conferido o contraditório à defesa. Expeça o correspondente mandado de prisão. Intime-se a defesa de LUAN BENITEZ FRAGA, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, bem como para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500086-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Lúcia Mófreta Bruno Szochalewicz Gomes da Silva**, consubstanciada no débito indicado na Certidão Positiva de Débito de ID nº 2875615.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 6291650.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NORMANDIS CARDOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Normandis Cardoso** em que pretende obter a satisfação do débito indicado na nota de débito de ID 2882076.

Na petição de ID nº 9262693, a parte exequente manifestou-se pela desistência da execução em razão do falecimento da parte executada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a parte exequente requereu a desistência da execução em razão do falecimento de Normandis Cardoso, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens da parte executada.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada sequer foi citada.

Considerando a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-88.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Katherine Steffani Cedreira Rondon**, consubstanciada no débito indicado na Certidão Positiva de Débito de ID nº 2872917.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 6338119.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Marcelo de Barros Ribeiro Dantas**, consubstanciada no débito indicado na Certidão Positiva de Débito de ID nº 2877352.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 4823118.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE FERREIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por OAB/MS em face de ELIANE FERREIRA GONÇALVES, consubstanciada no débito indicado na certidão de débito de ID n. 2864950.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID n. 9687109.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de setembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10035

EXECUCAO FISCAL

0000944-34.2005.403.6005 (2005.60.05.000944-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO X GUIOMAR DE MATOS SORGATTO
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porá/MS, 10/09/2018. _____ George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n. 0000944-34.2005.403.6005Execução FiscalExequente: Supermercado Sorgatto LTDA e outrosExecutado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 244 e em face do recebimento, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001458-84.2005.403.6005 (2005.60.05.001458-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porá/MS, 10/09/2018. _____ George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n. 0001458-84.2005.403.6005Execução FiscalExequente: Supermercado Sorgatto LTDA e outrosExecutado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 138 e em face do recebimento, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, 26 de setembro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10036

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000102-34.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-21.2012.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0000102-34.2017.403.6005 REQUERENTE: HDI Seguros S/A Sentença (Tipo E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por HDI SEGUROS S/A. Depois da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, porque deixou a parte autora de juntar documentos necessários à análise do pedido. Publicada a sentença (f. 92), a parte autora apresentou pedido de reconsideração da sentença (f. 93-98), juntando aos autos recibos de quitação do pagamento de indenização de seguro, dentre outros documentos (f. 99-114). Narram as petições da parte autora que: a) a seguradora HDI SEGUROS S/A é proprietária do veículo marca/modelo HONDA CIVIC LXS FLEX, ano fabricação/modelo 2008/2008, chassi 93HFA98708Z216114, placas EAS2656/SP, placas aparentes NJP9667; b) no dia 03/04/2012, em Limeira-SP, referido veículo, então pertencendo ao segurado MAICON THERESA, foi objeto de roubo; c) depois desse crime, MAICON recebeu a apólice do seguro e a empresa HDI SEGUROS S/A passou a ser proprietária do veículo por sub-rogação; d) o veículo citado foi apreendido nos autos do processo nº 0001608-21.2012.403.6005 e submetido à perícia, motivo pelo qual é prescindível a continuidade das investigações criminais; e) ao final, requer a restituição do bem apreendido. Às f. 117-119, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 117-119), reconsidero a sentença à f. 89 e julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas do veículo, determino que o DETRAN de Ponta Porá/MS expeça, em favor de HDI SEGUROS S/A, sociedade seguradora, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 901, 5º e 6º andares, São Paulo-SP, CPNJ nº 29.980.158/0001-57, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 117-119, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências; e b) ao DETRAN de Ponta Porá-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ____/2018-SC AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porá/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de HDI SEGUROS S/A, sociedade seguradora, com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 901, 5º e 6º andares, São Paulo-SP, CPNJ nº 29.980.158/0001-57, para transitar com o automóvel marca/modelo HONDA CIVIC LXS FLEX, ano fabricação/modelo 2008/2008, chassi 93HFA98708Z216114, placas EAS2656/SP, placas aparentes NJP9667, com prazo de validade de 72 horas.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001253-35.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-54.2015.403.6005 ()) - CRISTIANO FERREIRA DE JESUS(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA) X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS do processo n.º 0001253-35.2017.403.6005 Requerente: CRISTIANO FERREIRA DE JESUS e outro SENTENÇA (TIPO C - RES. Nº 535/2006 - CJF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 46 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, instruindo com os documentos necessários. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 48). Às f. 50, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Decido. Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o

indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002141-04.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-27.2014.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Processo n.º 0002141-04.2017.403.6005 Requerente: HDI SEGUROS S/A Requerida: JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA TIPO E (RES. Nº 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2018 NO LIVRO Nº 01/2018 ÀS FLS. Nº _____ EM _____ Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 33 foi determinado à parte requerente juntasse documento mencionado no parecer de f. 29. O prazo assinalado transcorreu in albis sem que a parte requerente cumprisse o determinado. Às f. 38, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para juntar os documentos indispensáveis, sem o devido cumprimento, há que ser indeferida a petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n.º 0002295-27.2014.403.6005. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002142-86.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-26.2016.403.6005 ()) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Autos do processo n.º 0002142-86.2017.403.6005 REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A SENTENÇA TIPO C - RES. Nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às f. 49 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, instruindo com os documentos necessários. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (f. 51). À f. 52, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. À f. 53, a parte autora requereu a homologação da desistência da ação. Decido. Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000688-37.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-37.2018.403.6005 ()) - DIONES CORREA DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0000688-37.2018.403.6005 REQUERENTE: DIONES CORREA DA NOBREGA SENTENÇA TIPO E) Trata-se de incidente de restituição promovido por DIONES CORREA DA NOBREGA. Pretende o autor a restituição do veículo GM/S10, placas DUF-9212, apreendido, segundo consta da inicial, quando da prisão em flagrante de Paulo Socorro da Nobrega e Elias Evangelista da Silva, pela prática, em tese, do transporte de cigarros de origem estrangeira sem a devida autorização. Sustenta, em síntese, ser terceiro de boa-fé, vez que apenas emprestou o veículo ao seu pai, sem ter conhecimento de que seria utilizado para prática do delito. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/30. O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 33/34. É o relatório. Decido. Em seu parecer, o MPF relata(...) Assim, em que pese a negativa do requerente, resta evidenciado que ele de fato sabia acerca do transporte da carga de cigarro, uma vez que sua versão de desconhecimento se encontra dissociada do conjunto probatório obtido, que é amplamente coerente em indicar seu conhecimento a respeito da prática do ilícito. (...) Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos da manifestação do Poder Judiciário (...) Com estas considerações, e encampando como razão de decidir os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 33/34), julgo improcedente o pedido formulado por DIONES CORREA DA NOBREGA. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000703-06.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-72.2017.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0000703-06.2018.403.6005 REQUERENTE: HDI Seguros S/A SENTENÇA TIPO E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por HDI SEGUROS S/A. Narra a petição inicial que: a) a seguradora HDI SEGUROS S/A é proprietária do veículo marca/modelo FORD FOCUS HC, ano de fabricação/modelo 2011-2012, chassi 8AFUZZFHCCJ007809, placa AWK8449, placa aparente AUK2853, cor PRETA; b) no dia 23/01/2017, em Londrina-PR, referido veículo, então pertencendo ao segurado MOISES SOARES GONÇALVES, foi objeto de roubo; c) depois desse crime, MOISES recebeu a apólice do seguro e a empresa HDI SEGUROS S/A passou a ser proprietária do veículo por sub-rogação; d) o veículo citado foi apreendido nos autos do processo nº 0000966-72.2017.403.6005 e submetido à perícia, motivo pelo qual é prescindível a continuidade das investigações criminais; e) ao final, requer a restituição do bem apreendido. Com a inicial vieram os documentos de f. 06-28. Instado, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 32-33), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas do veículo, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor de HDI SEGUROS S/A, sociedade seguradora, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.264, Condomínio WT Morumbi, Brooklin Paulista, CEP 04578-000, São Paulo-SP, CPNJ nº 29.980.158/0001-57, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 32-33, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências; e b) ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Renumerem-se os autos a partir da f. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SC À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SC AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de HDI SEGUROS S/A, sociedade seguradora, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.264, Condomínio WT Morumbi, Brooklin Paulista, CEP 04578-000, São Paulo-SP, CPNJ nº 29.980.158/0001-57, para transitar com o automóvel marca/modelo FORD FOCUS HC, ano de fabricação/modelo 2011-2012, chassi 8AFUZZFHCCJ007809, placa AWK8449, placa aparente AUK2853, cor PRETA, com prazo de validade de 72 horas.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000768-98.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-68.2017.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0000768-98.2018.403.6005 REQUERENTE: HDI Seguros S/A SENTENÇA TIPO E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por HDI SEGUROS S/A. Narra a petição inicial (f. 02-05) que: a) a seguradora HDI SEGUROS S/A é proprietária do veículo marca/modelo KIA CERATO, ano de fabricação/modelo 2014/2015, chassi KNAFZ414BF5231526, placa MFU2555, placa aparente QHB6785, cor BRANCA; b) no dia 03/01/2017, em Itapema-SC, referido veículo, então pertencendo à seguradora ALESSANDRA GORGES CATAFESTA, foi objeto de furto; c) depois desse crime, ALESSANDRA recebeu a apólice do seguro e a empresa HDI SEGUROS S/A passou a ser proprietária do veículo por sub-rogação; d) o veículo citado foi apreendido nos autos do processo nº 0000242-68.2017.403.6005 e submetido à perícia, motivo pelo qual é prescindível a continuidade das investigações criminais; e) ao final, requer a restituição do bem apreendido. Com a inicial vieram os documentos de f. 06-24. Instado, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 27-28), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV), determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor de HDI SEGUROS S/A, sociedade seguradora, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.264, Condomínio WT Morumbi, Brooklin Paulista, CEP 04578-000, São Paulo-SP, CPNJ nº 29.980.158/0001-57, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 27-28, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências; e b) ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SC À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SC AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de HDI SEGUROS S/A, sociedade seguradora, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.264, Condomínio WT Morumbi, Brooklin Paulista, CEP 04578-000, São Paulo-SP, CPNJ nº 29.980.158/0001-57, para transitar com o automóvel marca/modelo KIA CERATO, ano de fabricação/modelo 2014/2015, chassi KNAFZ414BF5231526, placa MFU2555, placa aparente QHB6785, cor BRANCA, com prazo de validade de 72 horas.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000843-40.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-69.2017.403.6005 ()) - CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0000843-40.2018.403.6005 REQUERENTE: CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO SENTENÇA TIPO E) I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de restituição promovido por CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO. Pretende o autor a restituição do veículo marca/modelo FIAT STRADA WORKING, ano do modelo 2014, cor branca, placa QBX1607, apreendido, segundo consta na inicial, quando da prisão em flagrante do requerente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP. Sustenta, em síntese, que, no veículo, nada estava sendo transportado, além do rádio comunicador. Ainda, afirma que o veículo preservava suas características originais de fábrica e manutenção, que o requerente é pessoa honesta, com bons antecedentes, é primário, mantém boa conduta desde que foi solto em audiência de custódia, comprou o veículo com recursos próprios e, inclusive, constou-o na Declaração de Imposto de Renda, bem como informou que o veículo é utilizado para o exercício profissional de vendedor autônomo de insumos agrícolas. Juntou documentos às f. 14-77. Não juntou o CRLV do veículo. O MPF pugnou pelo deferimento do pedido, bem como juntou pesquisa do RENAVAM do veículo, em que consta no DENATRAN o veículo registrado em nome do requerente (f. 81-82). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5

(cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazar. Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo. Quanto à propriedade, esta somente foi demonstrada com a pesquisa feita pelo Ministério Público Federal, porque deixou o requerente de apresentar cópia do CRLV ou do CRV do veículo. Quanto à qualidade do requerente, verifico que não se trata de lesado ou pessoa de boa fé, mas, em tese, de pessoa que utilizou o próprio instrumento de trabalho para praticar crime, utilizando seu veículo na função de batedor de outro que transportava carga ilícita de agrotóxico. Pontua que o batedor incorre no mesmo tipo penal do veículo que segue atrás, porquanto inserido na mesma ação delituosa, não podendo, por ora, ter ser bem restituído, porque a sua atividade na prática do crime é de elevada estima para o êxito da empreitada criminosa, motivo pelo qual mantém seu interesse para o processo criminal. Ademais, a função de batedor revela alto grau de planejamento dos agentes e também porque representa a dificuldade não só da descoberta da carga ilícita transportada, mas também da ação policial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC ____ À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de ciência.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000862-46.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-62.2016.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO Autos do processo nº 0000862-46.2018.403.6005 Requerente: HDI SEGUROS S.A. Requerida: JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA (TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF) Trata-se de incidente de restituição promovido por HDI SEGUROS S.A. pretendendo a restituição do Chevrolet Prisma LT, placas PQF-0287. Alega, em síntese, que em 03/01/2016 foi realizado o risco coberto pela apólice de seguro em decorrência do sinistro de roubo desse veículo; pagou o prêmio à seguradora; e teve em seu favor transferida a propriedade do bem. Requereu, ainda, a isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/24. Parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 57), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Chevrolet Prisma LT, placas PQF-0287, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ao ensejo, constato que o veículo está com as placas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (fls. 18-24). Expeça-se autorização especial para tráfego em favor da requerente. Em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial e, sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido da requerente acerca da isenção de taxas inerentes à apreensão. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n. 0001441-62.2016.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor da HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0001-57, na pessoa de sua representante legal, para transitar com o veículo Chevrolet Prisma LT, placas PQF-0287 (placas aparentes PAI-2204), RENAVAM 01056746359, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ponta Porã, 25 de setembro de 2018. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10037

ACAÓ PENAL

0002358-81.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO LUCAS DINIZ(GO044250 - JOAQUIM NETO SOBRINHO E GO016593 - MARCO ANTONIO FERRO E GO021413 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE LIMA)

1. REDESIGNO a audiência para o dia 06/12/2018 às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília) a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu FERNANDO LUCAS DINIZ, na Subseção Judiciária GOIÂNIA/GO, pelo sistema de videoconferência. PA 0,10 2. PUBLIQUE-SE para a defesa constituída a data da redesignação da audiência.
3. Intime-se o réu para a audiência deprecando-se novamente, visto que a Carta Precatória não foi distribuída no juízo deprecado.
4. Ciência ao MPF.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO para intimar o réu FERNANDO LUCAS DINIZ, brasileiro, comerciante, nascido em 27/08/1982, filho de Josenita Maria da Silva, CPF nº 964.550.631-04, endereço na Rua Madri, nº 25, QD 19, LT 29, Jardins Madri - Goiânia/GO, para comparecimento na audiência para proposta de suspensão condicional do processo, REDESIGNADA para o dia 06/12/2018 às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 10038

ACAÓ PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

1. PUBLIQUE-SE para que as defesas constituídas apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA

Endereço: RUA AFONSO TEIXEIRA PEREIRA, 569, VL LACIRIA, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido Liminar, impetrado por KARIELLI RODRIGUES AREVALO contra ato supostamente coator praticado pela DIRETORA-GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ-MS

Narrou, em síntese, ser membro da Igreja Adventista, tendo, em consequência, o dever confessional da guarda sabática, consistente na abstenção de realizar qualquer atividade entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado. Su

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante juntou o Ofício nº 36/2018, lavrado por Janaina O. Milani, por meio do qual consta a suposta recusa.

Por outro lado, depreendo do documento juntado que a impetrada oferece dois turnos para o curso de Direito: vespertino e noturno. Segundo o ofício juntado, a impetrante iniciou a graduação em Direito no primeiro semestre de 2016, per

Portanto, em análise perfunctória, verifico que a impetrante tinha inicialmente optado por cursar a graduação em turno compatível com sua convicção religiosa, mas preferiu espontaneamente transferir o turno de seu curso para noturno, j

Nesse contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório – art. 7º do CPC.

Por isso, postergo a análise da liminar para a sentença, e determino o regular seguimento do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações (art. art. 7º I, da Lei 12.016/09).

Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/09).

Depois, conclusos.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 043/2018- PARA A ILMA.

DIRETORA-GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ-MS, com endereço na Rua Tiradentes, nº 322, Centro, Ponta Porã-MS, para apresentar informações. Cópia do inteiro teor do Processo nº 5001035-82.2018.403.6005 poderá ser ace

2A VARA DE PONTA PORA

DESPACHO

Para o correto deslinde da lide, entendo imprescindível a prévia oitiva dos réus.

Assim, intimem-se, **com urgência**, os demandados para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestem-se sobre o pedido de liminar requerido nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5499

ACAO PENAL

0000437-19.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANNIERI AQUINO DE FREITAS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X AMANDA GOMES ALVES(MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de pedido de autorização para atendimento de médico em consultório particular ao acusado RANNIERI.3. Denota-se que para tanto, seria necessária a saída do acusado do estabelecimento penal.4. Pois bem. Note-se que a autoridade que detém a atribuição para deferir ou não tal saída é o diretor do estabelecimento penal onde se encontra recolhido o peticionante, conforme inteligência do art. 120, II e parágrafo único, da LEP, verbis: Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:(...)II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. Grifei.5. Assim, este Juízo não é competente para decidir tal pleito, devendo ser endereçado diretamente à autoridade pública com atribuição para tal decisão.6. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e providências que entender de direito para garantir ao preso o direito de receber atendimento médico.7. Dito isto, INTIME-SE a defesa para apresentar as derradeiras alegações em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.8. Publique-se.9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5500

ACAO PENAL

0003132-87.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES(RJ121823 - EDUARDO CARLOS DE SOUZA)

Em 27 de setembro de 2018, às 13h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena, Dra. DINAMENE NASCIMENTO NUNES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão, compareceu o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACTIORNIK SCHULMAN. O réu Carlos Eduardo de Brito Walpole Henriques, compareceu na Subseção Judiciária Niterói/RJ. O seu advogado constituído Dr. EDUARDO CARLOS DE SOUSA, OAB/RJ 21.823, não compareceu, tampouco justificou sua ausência. A testemunha, arrolada pela acusação, Julino André Correia da Silva, também não compareceu, sendo que a servidora responsável pelo setor de videoconferências na Seção Judiciária de Brasília/DF, informou que a testemunha apresentou justificativa da ausência no bojo daquela Carta Precatória. A acusação pugnou pela desistência na oitiva da testemunha Julino, com a concordância da defesa. Foi nomeada advogada ad hoc, Dra. PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS, OAB/MS 15.843, com a anuência do réu, conforme gravação, em mídia ótica, anexada a esta assentada. Não houve requerimento da fase do art. 402, do CPP. Pela MM. Juíza foi dito: Expeça-se solicitação de pagamento, no mínimo da tabela AJG, para a advogada constituída para o ato. Homologo a desistência na oitiva, requerida pelo MPF. Intime-se o advogado constituído do réu para que justifique sua ausência no presente ato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF e após a defesa para apresentação das alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, _____, Ricardo Daniel Caballero Messa, Técnico Judiciário, RF 7476, secretariei e digitei. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5502

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001129-18.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do último item da decisão de f. 100:Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 421 do CPC).

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL

0000224-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X JOSUE CARLOS DE BARROS(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA)

1. Vistos.

2. Considerando o Ofício de fls. 150/151, REDESIGNO a audiência outrora agendada, para o dia __/__/__, às __: __ h.
3. Intime-se. Cumpre-se.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-21.2017.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CARLOS SANTOS MELO(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO) X MARCIEL LUIZ MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGUIERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X MARCELO AGUIERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

Fica o APELANTE intimado do item 4 do despacho de f. 197. Diante disso, após juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001629-21.2017.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CARLOS SANTOS MELO(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO) X MARCIEL LUIZ MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGUIERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X MARCELO AGUIERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

1. Vistos, etc. 2. RECEBO os apelos dos acusados às fls. 450, 452, 453, 455V, bem como as razões já apresentadas pelo acusado MARCIEL de fls. 459 a 465.3. Assim, INTIMEM-SE as defesas dos demais acusados para ciência da sentença, bem como para apresentarem as razões recursais, no prazo comum de 08 (oito) dias, de seus respectivos clientes. 4. Com todas as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal. 5. Atualize-se o sistema processual fazendo constar a causídica indicada na procuração de fls. 466 e INTIME-SE-A para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, VIA ORIGINAL da procuração a ela outorgada, devidamente firmada pelo outorgante, sob pena de serem considerados ineficazes seus atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC. 6. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado MARCIEL, DISPENSO a Dra. Nelidia Cardoso Benites (OAB/MS 2425) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento no AJG.7. Após, remeta-se ao TRF3, com as cautelas de estilo. 8. Publique-se. 9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-72.2017.4.03.6006

AUTOR: HELLO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo HELLO AUTO POSTO LTDA - EPP, sob o argumento de que a sentença de ID nº 9355104 erro material e contradição.

Aponta, em síntese, que a sentença conteria erro material ou seria contraditória, ao não observar entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e não prever permissão ao embargante de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, mas tão somente a compensação de tal montante com tributos eventualmente devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; Edcl nos Edcl nos Edcl nos ERESp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos Edcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente ao alegado erro material ou contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Entretanto, não há nenhum erro ou contradição no julgado que impeça sua compreensão, prevendo a decisão a possibilidade de o autor restituir-se dos valores pagos indevidamente ou, querendo, compensá-los com outros tributos por ventura devidos à Fazenda Pública. Conforme o dispositivo da sentença:

[...]

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. **Condene, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida**, observado o prazo prescricional, **em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido**. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

[...]

Veja-se que a sentença de mérito condena a ré à restituição dos valores pagos indevidamente à Fazenda Pública. Em um segundo momento, confere à autora a opção de, após o trânsito em julgado, compensar os valores a que faz jus ao invés de tê-los restituídos. Trata-se de uma faculdade. Em momento algum a sentença diz ser obrigatória a compensação, tampouco proíbe a restituição, pelo contrário, a prevê expressamente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos (ID nº 9486988).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-98.2018.4.03.6006

AUTOR: DAVID MARQUES

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário (reestabelecimento de aposentadoria por idade rural) cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, ajuizado por DAVID MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 10.07.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 31.448,00 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-83.2018.4.03.6006

AUTOR: DEBRAIR FIRMO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição ou especial), ajuizado por DEBRAIR FIRMO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 10.07.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sjsjef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0000432-62.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

À vista da certidão de decurso do INSS para digitalizar os autos, intime-se a parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução. PRES. 142/2017, para proceder a virtualização dos autos, bem como apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas de que nos termos do artigo 6º da Resolução 142 não se procederá à virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ESPOLIO: JOAO CHAGAS DA SILVA

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001537-74.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

À vista da certidão de decurso do INSS para digitalizar os autos, intime-se a parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução. PRES. 142/2017, para proceder a virtualização dos autos, bem como apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas de que nos termos do artigo 6º da Resolução 142 não se procederá à virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-87.2017.4.03.6006
AUTOR: AUTO POSTO SETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **AUTO POSTO SEIELTDA**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 9354085 contém erro material e contradição.

Aponta, em síntese, que a sentença conteria erro material ou seria contraditória, ao não observar entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e não prever permissão ao embargante de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, mas tão somente a compensação de tal montante com tributos eventualmente devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente ao alegado erro material ou contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Entretanto, não há nenhum erro ou contradição no julgado que impeça sua compreensão, prevendo a decisão a possibilidade de o autor restituir-se dos valores pagos indevidamente ou, querendo, compensá-los com outros tributos por ventura devidos à Fazenda Pública. Conforme o dispositivo da sentença:

[...]

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. **Condeno, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida**, observado o prazo prescricional, **em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido**. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

[...]

Veja-se que a sentença de mérito condena a ré à restituição dos valores pagos indevidamente à Fazenda Pública. Em um segundo momento, confere à autora a opção de, após o trânsito em julgado, compensar os valores a que faz jus ao invés de tê-los restituídos. Trata-se de uma faculdade. Em momento algum a sentença diz ser obrigatória a compensação, tampouco proíbe a restituição, pelo contrário, a prevê expressamente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos (ID nº 9486994).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-42.2017.4.03.6006
AUTOR: SCHNEIDER COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **SCHNEIDER COMBUSTÍVEIS LTDA**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 9354064 contém erro material e contradição.

Aponta, em síntese, que a sentença conteria erro material ou seria contraditória, ao não observar entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e não prever permissão ao embargante de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, mas tão somente a compensação de tal montante com tributos eventualmente devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente ao alegado erro material ou contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Entretanto, não há nenhum erro ou contradição no julgado que impeça sua compreensão, prevendo a decisão a possibilidade de o autor restituir-se dos valores pagos indevidamente ou, querendo, compensá-los com outros tributos por ventura devidos à Fazenda Pública. Conforme o dispositivo da sentença:

[...]

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. **Condeno, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida**, observado o prazo prescricional, **em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido**. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

[...]

Veja-se que a sentença de mérito condena a ré à restituição dos valores pagos indevidamente à Fazenda Pública. Em um segundo momento, confere à autora a opção de, após o trânsito em julgado, compensar os valores a que faz jus ao invés de tê-los restituídos. Trata-se de uma faculdade. Em momento algum a sentença diz ser obrigatória a compensação, tampouco proíbe a restituição, pelo contrário, a prevê expressamente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos (ID nº 9487557).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do direito da Autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou de ser restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que a União Federal vem exigindo que os valores recolhidos a título de ICMS pela Autora sejam incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, sustenta que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706.

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando os argumentos expostos na sua petição inicial.

As partes dispensaram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, aprecio o pedido de suspensão do processo formulado pela União. Pretende o ente federal a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece indeferimento.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaca-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarmazado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há de se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARE, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há de se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

Dito isto, indefiro o pedido de suspensão do feito. Passo a análise do mérito.

O filtro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo da PIS e da COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

Por fim, é de se reconhecer o direito à restituição ou, a sua escolha, compensação, no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. Ressalte-se que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 10.637/2002.

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos ou sua compensação, que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Vale ressaltar, ainda, que se reconhece tal direito apenas com relação aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que não atingidos pela prescrição. Ademais, os valores deverão ser corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Já caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. Condene, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar o Autor das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000005-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME, CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LILIAM DUMER BUSS VENIER

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAM DUMER BUSS VENIER, com fulcro no artigo 700 do Código de Processo Civil, objetivando o adimplemento de obrigações contratuais assumidas pela demandada.

Despacho de ID nº 6312621 deferiu a expedição de mandado de pagamento, o qual foi cumprido em 07.06.2018 (ID nº 8757994).

Em seguida, a CEF veio aos autos noticiar que as partes renegociaram a dívida objeto da presente lide, pagando as parcelas em atraso e tomando o contrato adimplente, além do reembolso de custas e o pagamento de honorários advocatícios. Requereu a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação (ID nº 9216674).

Decorrido o prazo da intimação para pagamento, a requerida não manifestou-se nos autos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que a requerente noticiou nos autos a satisfação total do débito, **declaro extinta a presente ação monitória**, o que faço aplicando analogicamente o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000347-86.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
RÉU: NA VILDER MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, SIDNEI DE OLIVEIRA, ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
Advogado do(a) RÉU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001548-40.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000121-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: INFINITY AGRICOLA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000523-89.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JN SUPERMERCADO LTDA - ME, NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS, JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000265-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: RONALDO BRUNO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: OSMAR MATHEUS GODOY MARTINS

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR MATHUES GODOY MARTINS, com fulcro no artigo 700 do Código de Processo Civil, objetivando o adimplemento de obrigações contratuais assumidas pelo demandado.

Despacho de ID nº 3531948 deferiu a expedição de mandado de pagamento, contudo, a diligência de citação do requerido restou infrutífera (ID nº 6248627).

Intimada a se manifestar, a CEF indicou novo endereço para realização da diligência (ID nº 8241466), sendo determinada a citação do réu neste (ID nº 8714890).

Em seguida, a CEF veio aos autos noticiar que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto da lide, além do reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios. Requereu a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação (ID nº 8232843).

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que a requerente noticiou nos autos a satisfação total do débito, declaro extinta a presente ação monitoria, o que faço aplicando analogicamente o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ILNA DELIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ILNA DE LIMA MOREIRA ajuizaram a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de prestações de benefício previdenciário correspondente aos meses de abril e maio de 2017, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito de Mundo Novo/MS.

Deferido a autora o benefício da gratuidade da justiça (ID nº 2839228).

À fl. 30, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Porém, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a intimação da parte autora para arrolar testemunhas.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, em síntese, a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os valores cobrados já lhe foram disponibilizados administrativamente (ID nº 3958397).

Intimada a parte autora para ciência da contestação juntada, bem como intimadas as partes a especificarem provas (ID nº 4220666), ambas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Posteriormente, as partes foram intimadas a se manifestar quanto possível litispendência entre a presente demanda e a ajuizada sob nº 0801159-62.2015.12.0016, perante a Justiça Estadual de Mundo Novo/MS. A parte autora, ainda, deveria informar se logrou êxito em perceber administrativamente os valores cobrados (ID nº 7950850).

O INSS pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo nº 0801159-62.2015.12.0016 (ID nº 9262623). A parte autora, de seu turno, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de litispendência, a qual exige identidade de partes, causa de pedir e pedido para se configurar (art. 377, §§ 1º e 2º, CPC). Em que pese o presente feito e o processo de autos nº 0801159-62.2015.12.0016 possuírem as mesmas partes, e o pedido ora formulado está compreendido no deduzido na primeira demanda, a causa de pedir difere-se. No processo em trâmite perante a Justiça Estadual, a causa de pedir versa sobre a existência de incapacidade da autora, enquanto na presente fundamentasse no inadimplemento de obrigação imposta ao INSS.

Não prospera a demanda, porém, quando analisada sob o enfoque das condições da ação. É que a autora carece de interesse processual, haja vista que postula providência que compete ao Juízo que proferiu a sentença de mérito que fundamenta o presente pedido.

Ora, a sentença dos autos nº 0801159-62.2015.12.0016 antecipou os efeitos da tutela a parte autora, para implantação do benefício pretendido (ID nº 2649656 - Pág. 4 a 2649668 - Pág. 3). Não tendo sido efetivada esta implantação, ou ainda tendo sido realizada de maneira errônea, deve a parte autora postular o seu cumprimento perante o Juízo que proferiu a decisão, o qual poderá adotar as medidas coercitivas pertinentes a fim de obrigar o instituto réu ao cumprimento correto da decisão (artigo 297, CPC).

Ademais, o INSS demonstrou que o montante cobrado foi disponibilizado administrativamente à parte autora (ID nº 3958421) que, intimada, deixou de informar se houve algum impedimento a seu levantamento no âmbito administrativo.

Assim, diante ausência de necessidade de ajuizamento da presente demanda, bem como de sua utilidade, resta patente a falta de interesse processual no presente caso, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prejudicado o pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6006
AUTOR: MORUMBI DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MARUMBI DIESEL LTDA**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 9354080 contém erro material e contradição.

Aponta, em síntese, que a sentença conteria erro material ou seria contraditória, ao não observar entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e não prever permissão ao embargante de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, mas tão somente a compensação de tal montante com tributos eventualmente devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente ao alegado erro material ou contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Entretanto, não há nenhum erro ou contradição no julgado que impeça sua compreensão, prevendo a decisão a possibilidade de o autor restituir-se dos valores pagos indevidamente ou, querendo, compensá-los com outros tributos por ventura devidos à Fazenda Pública. Conforme o dispositivo da sentença:

[...]

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. **Condene, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida**, observado o prazo prescricional, **em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido**. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

[...]

Veja-se que a sentença de mérito condena a ré à restituição dos valores pagos indevidamente à Fazenda Pública. Em um segundo momento, confere à autora a opção de, após o trânsito em julgado, compensar os valores a que faz jus ao invés de tê-los restituídos. Trata-se de uma faculdade. Em momento algum a sentença diz ser obrigatória a compensação, tampouco proíbe a restituição, pelo contrário, a prevê expressamente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos (ID nº 9487553).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000193-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

SENTENÇA

TEREZA RODRIGUES DA SILVA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, com pedido liminar, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 8035101).

O MPF requereu a intimação do interessado para juntada de documentos (ID nº 8472173), ao que aderiu a União (ID nº 8613287), tendo sido o pedido deferido por este Juízo (ID nº 8637519).

A requerente se manifestou informando que os documentos apresentados seriam suficientes e que, não sendo o caso, fosse oficiado o Cartório de Registro Civil de Mundo Novo/MS ou intimado o Parquet Federal a requerer cooperação internacional (ID nº 8996512).

Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 8996515 e 9075537). A União, do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente (ID nº 9137794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais da requerente (ID nº 5980776 e 5980779). O documento de ID nº 5980773 comprova o nascimento da requerente em 04.08.1974, na cidade de Puerto Adela, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 5980773), cujo selo é autêntico, a parte autora já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com seu esposo Eloir Gonçalves, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fatura de energia elétrica em nome de Eloir Gonçalves e certidão de casamento), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **TEREZA RODRIGUEZ DA SILVA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JULIANA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JULIANA RODRIGUES MARTINS propõe a presente ação judicial em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, **CARLOS EDUARDO ZUCCA**, nascido em 15.08.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu (ID nº 2722375).

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID nº 3928125), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a obrigatoriedade do pagamento do benefício de salário-maternidade não é da Autarquia, mas, sim, do empregador, nos termos do §1º do art. 72 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, visto que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensa sem justa causa durante a gravidez simplesmente porque goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego, bem como que não comprovado pela autora a existência do contrato de trabalho anotado em sua CTPS, pois sem o correspondente registro no CNIS. Juntou documentos (ID nº 3928129 e 3928135).

Intimadas a especificar provas (ID nº 4206624), ambas as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Proferido despacho saneador, que determinou a intimação da autora para apresentar a certidão de nascimento de seu filho (ID nº 8443020), o que foi cumprido (ID nº 9584584).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, em matéria previdenciária, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, considerando que o benefício é devido a contar de 28 dias antes do parto, ocorrido em 15.08.2013, e que a ação foi ajuizada em 11.09.2017, sobre nenhuma das quatro parcelas devidas incidirá a prescrição quinquenal.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre apreciar as preliminares levantadas em contestação.

De plano, rejeito o pedido para reconhecimento da inépcia da petição inicial, visto que a autora, quando intimada, trouxe aos autos o documento essencial para a propositura da ação, certidão de nascimento de seu filho.

Ainda, o INSS defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que, consoante o art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, que cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, quem deveria ocupar tal posição seria o empregador.

Não lhe assiste razão, contudo, como se passa a demonstrar.

O art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, prevê:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão.

Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Assim patente a legitimidade passiva do INSS na presente ação.

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

- I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
- II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
- III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

A concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana independe de carência, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 25 e 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social.

A **maternidade** foi demonstrada pela juntada da respectiva certidão, na qual consta o nascimento de Stefany Cecília Pollo dos Santos Silva, ocorrido em 30.12.2012 (fl. 15).

Tocante ao aspecto da **qualidade de segurado** se constata que a autora manteve relação empregatícia, com a empresa Eletromax – Móveis e Eletrodom Ltda, no período de 01.11.2012 a 09.07.2013, conforme cópia da CTPS acosta nos autos (ID nº 2567808 - Pág. 3). Em vista disso, a qualidade de segurada da autora subsistiria, no mínimo, até julho de 2013 (art. 15, II, da Lei de Benefícios).

É de se salientar que, ao contrário do que alega a autarquia federal, a anotação constante na CTPS goza de presunção de veracidade, que somente poderá ser desconstituída por prova robusta. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. TEMPO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. OPÇÃO DO AUTOR. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante regra de transição da EC nº 20/1998, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.
3. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.
4. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS.
5. Caberia ao Instituto-rú comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária.
6. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 02.06.1971 a 30.01.1982 (fl. 14), que deverá ser computado para a concessão do benefício de aposentadoria.
7. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera judicial, à segurada que, posteriormente ao ajuizamento da ação, logra aposentar-se por idade no âmbito administrativo, não caracteriza desapensação, uma vez que deverá haver, quando da fase de liquidação da sentença, a opção por um dos benefícios a que fez jus.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data da citação (19.02.2008), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na firma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconheço o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir da citação do INSS (19.02.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1370067 - 0054600-44.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018, grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o salário-maternidade é devido à segurada durante apenas 120 dias, bem como o valor da benesse, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

- A maternidade da parte autora restou comprovada pela certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 17/04/2015.

- Quanto à demonstração de sua qualidade de segurada, as cópias da CTPS de fls. 17/18 - que goza de presunção *iuris tantum* de veracidade - bem como os dados do CNIS (fls. 46), revelam que a requerente manteve vínculos empregatícios desde nos períodos de 02/08/2010 a 23/02/2011, 03/01/2013 a 16/02/2013 e de 01/10/2013 a 01/07/2014.

- A leitura da ata de audiência emanada da Vara do Trabalho de Garça/SP (fls. 28/29) revela que houve uma demanda trabalhista, envolvendo a vindicante e seu último empregador (Wórkte: Prestação de Serviços de Montagem Ltda-ME), tendo como resultado um acordo entre as parte, "composto de verbas salariais, no valor de R\$ 720,00, sobre as quais incide contribuição previdenciária, bem como de verbas de natureza indenizatória: multa art. 477 (R\$ 1.070,00), FGTS (R\$ 1.070,00), férias + 1/3 (R\$ 1.070,00) e aviso prévio (R\$ 1.070,00)."

- Constam dos autos outros documentos que revelam o reconhecimento do vínculo pelo ex-empregador, antes mesmo da propositura da demanda trabalhista, quais sejam: instrumento particular de contrato de experiência, celebrado em 1º/10/2013, atestado de saúde ocupacional, emitido em 1º/04/2014, aviso prévio do empregador, rescindindo o contrato de trabalho em 01/07/2014 e recibos de pagamento mensal, referentes aos meses 02/2014 a 05/2014.

- Apelo do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164938 - 0003075-03.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017, grifó nosso)

Diante disso, a mera ausência de registro do contrato de trabalho no CNIS não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade das anotações constantes na CTPS da parte autora.

Registre-se que a anotação da rescisão do respectivo contrato de emprego ocorreu em julho de 2013, ou seja, apenas um mês antes do parto, em agosto de 2013.

Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. I - Não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Há que se adirir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 06.06.2015 e o nascimento de sua filha ocorreu em 01.02.2016, em período inferior a 12 meses. III - A motivação da dispensa se fez irrelevante no caso em tela, não retirando do INSS o ônus do pagamento, vez que comprovada a qualidade de segurada da autora, tendo o nascimento da criança ocorrido dentro dos doze meses do período de graça. IV - Deve ser afastada a incidência de juros de mora, já que o mandato de segurança não é substituto da ação de cobrança. V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (Ap 00026896420164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017... FONTE: REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTIVOS LEGAIS. I - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013). II - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). III - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. V - O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. VI - Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Nos termos do art. 15, inciso II, cumulada com o § 2º da Lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até julho de 2017. VIII - Na data do nascimento do filho da autora em 25.04.2016 (fs. 17), a autora não havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. IX - O termo inicial do pagamento, para efeito de cálculo sobre o qual incidirá a correção monetária, deve ser aquele previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 28 (vinte e oito) dias antes do parto. X - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas. XI - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 10660/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso denota a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. XII - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. XIII - Apelação da parte autora provida. (Ap 00020043420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, o art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/07, dispõe:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Importante ressaltar, ainda, que, ao estipular as hipóteses de desemprego em que o benefício será pago diretamente pela Previdência, o referido Decreto extrapolou a Lei de Benefícios, que exige tão-somente a comprovação da maternidade e a qualidade de segurada da requerente – condição esta que se mantém, mesmo para a segurada dispensada ao longo do período de estabilidade da gestante, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS.

Portanto, reconhecida a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício ora postulado e reconhecidas a maternidade e a qualidade de segurada da demandante à época do nascimento de seu filho (15.08.2013), possui ela direito à implantação do benefício postulado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a **JULIANA RODRIGUES MARTINS** o benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento da criança Carlos Eduardo Zucca, tendo como termo inicial (DIB) a data de 15.08.2013 (data do parto) e termo final (DCB) a data de 15.12.2013.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Conquanto os honorários advocatícios em matéria previdenciária, como regra, devam ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, conforme as disposições do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, na espécie esta tem valor pouco expressivo, equivalente a 04 (quatro) prestações do benefício concedido, de modo que justificada a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, §3º, inciso I, do CPC, eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

JULIANA RODRIGUES MARTINS

CPF: 058.034.601-33

SALÁRIO-MATERNIDADE

DIB: 15.08.2013

DCB: 15.12.2013

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-18.2018.4.03.6006

AUTOR: OLAVO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EGÍDIO MARQUES DONATI - MS16535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por OLAVO CAVALCANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 07.08.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.
2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.
3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-90.2018.4.03.6006
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação para o reestabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 11.07.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.
2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.
3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação para o reestabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por ELAINE TERESINHA MATTEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 24.07.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço ex officio a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizado por ELEANRO RODRIGUES CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 08.08.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 10.242,00 (dez mil, duzentos e quarenta e dois reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjuvado da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço ex officio a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANIZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSÓRIO BORGES DA SILVA, ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Baixo os autos em diligência

Trata-se ação ordinária originalmente proposta perante a Justiça Estadual por **ADEMIR FERREIRA, ANIZIO BORSATO, CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA SILENE DOS SANTOS ITO, NEUZA DINIZ NANTES, OSÓRIO BORGES DA SILVA, ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA**, já qualificado nos autos, em face da **FEDERAL DE SEGUROS LTDA**, por meio da qual buscam obter a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária correspondente ao valor dos danos constatados em imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Os autores foram intimados a emendar a petição exordial, com a comprovação da existência dos respectivos contratos (ID nº 3510465 - Pág. 49), sendo apresentada justificativa para a sua não juntada pelos autores (ID nº 3510675 - Pág. 6/7).

Recebida a emenda a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID nº 3510675 - Pág. 8).

A ré apresentou contestação (ID nº 3510675 - Pág. 12 a 3510715 - Pág. 12), pugnando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e a necessidade de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrem a lide. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (ID nº 3510715 - Pág. 25/68).

Intimados a especificarem provas, os autores protestaram pela realização de perícia técnica (ID nº 3510715 - Pág. 71/72), enquanto a ré protestou pela intimação dos autores a apresentarem cópias dos contratos de financiamento (ID nº 3510715 - Pág. 74/76).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse seu interesse na demanda (ID nº 3510715 - Pág. 77), esta se manifestou favoravelmente a sua inclusão no feito, com o declínio de competência à Justiça Federal (ID nº 3510715 - Pág. 99/119).

Proferida decisão que determinou que a CEF comprovasse os ramos aos quais os contratos dos autores encontram-se vinculados (ID nº 3510782 - Pág. 94).

A ré manifestou-se quanto aos documentos requisitados (ID nº ID nº 3510782 - Pág. 100/118), bem como a CEF (ID nº 3510782 - Pág. 127).

Foi proferida decisão que reconheceu o interesse da CEF em relação aos contratos envolvendo os autores Anizio Borsatto, Maria Silene dos Santos Ito, Osório Borges da Silva, Rosângela Mendes Barbosa Machado e Valdineia Marques Ribeiro da Silva, devendo os autos em relação a eles serem desmembrados e encaminhados à Justiça Federal (ID nº 3510782 - Pág. 138/140).

A ré veio aos autos requerer a extinção do processo em relação aos autores cujas apólices de seguro sejam desvinculadas de apólices públicas, suspensão do processo, em razão da liquidação extrajudicial da ré, e concessão de benefício da justiça gratuita (ID nº 3510782 - Pág. 142/152), pedidos os quais foram indeferidos (ID nº 3510782 - Pág. 180/181), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 3510782 - Pág. 185/192).

Certificado o desmembramento do feito em relação aos autores Anizio Borsatto, Maria Silene dos Santos Ito, Osório Borges da Silva, Rosângela Mendes Barbosa Machado e Valdineia Marques Ribeiro da Silva (ID nº 3511511 - Pág. 3/4).

Ao decidir o agravo de instrumento interposto pela ré Federal Seguros S/A, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a lide (ID nº 3511667 - Pág. 145 a 3511508 - Pág. 01 a ID nº 3511437 - Pág. 5).

Despacho de ID nº 3511684 - Pág. 9 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação das partes para que requer o que entenderem de direito (ID nº 3607443).

Anizio Borsatto e Outros manifestaram-se pelo regular prosseguimento do feito, com o início da fase instrutória (ID nº 3965681).

A CEF, por sua vez, requereu sua admissão na lide, em substituição à seguradora e sua intimação para apresentar contestação. Apontou litispendência entre o presente feito e o de autos nº 0000845-75.2016.403.6006 (ID nº 4458003).

Intimados os autores a se manifestar quanto a litispendência (ID nº 7847635), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 485, V, do Código de Processo Civil: "*Reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*"

A *ratio essendi* da litispendência interdita a parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma *causa petendi*.

No caso específico dos autos, não resta caracterizada a coincidência de partes.

Como se denota, o processo foi desmembrado pela Justiça Estadual em relação aos autores Anizio Borsatto, Maria Silene dos Santos Ito, Osório Borges da Silva, Rosângela Mendes Barbosa Machado e Valdinéia Marques Ribeiro da Silva, sendo encaminhado para este Juízo Federal e distribuído sob o nº 0000845-75.2016.403.6006.

Em que pesem incluídos no polo passivo do agravo de instrumento que culminou na decisão de declínio de incompetência de todo o processo à Justiça Federal, observo que o recurso interposto não versou sobre a incompetência da Justiça Estadual e tampouco impugnou o desmembramento do feito, que, sem efeito suspensivo, teve seu prosseguimento.

Com isso, o presente processo teve seguimento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Naviraí/MS, em relação aos autores Ademir Ferreira, Cleonice Rodrigues da Silva, Maria Aparecida dos Santos e Neuza Diniz Nantes.

Em arremate, não constatada a identidade de partes, não há que se falar em litispendência.

Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição, para que retifique o polo passivo, alterando os autores para Ademir Ferreira, Cleonice Rodrigues da Silva, Maria Aparecida dos Santos e Neuza Diniz Nantes.

Após, intimem-se as partes dessa decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito, bem como manifestem-se sobre a existência de conexão ou necessidade de reunião de processos com os autos nº 0000845-75.2016.403.6006, a fim de evitar decisões conflitantes.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000248-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ROSANNA ARGUELLO EUFRAZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

SENTENÇA

ROSANNA ARGUELLO EUFRAZIO, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, com pedido liminar, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 8395285).

Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 8717945). A União, limitou-se a elencar os requisitos para o deferimento do pedido (ID nº 9689899).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a)** ser nascido no estrangeiro; **b)** ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; **c)** residir no Brasil; e **d)** fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora da requerente (ID nº 8337186). O documento de ID nº 8337173 comprova o nascimento da requerente em 16.09.1990, na cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 8337173), cujo selo é autêntico, a parte autora já teve que apresentar, em cartório, comprovante de endereço, bem como Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **ROSANNA ARGUELLO EUFRAZIO**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no valor mínimo da vigente tabela do CJF.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento dos honorários do defensor dativo e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

JENIFFER RIBEIRO PESSÔA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, em virtude de suposto ato coator praticado por **MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, DANIEL HENRIQUE LOPES e CAETANO CORRÊA FILHO**, todos vinculados a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando sua inscrição em processo seletivo para a contratação de professora substituta, com a consequente autorização para que participe do certame.

Proferida decisão que concedeu a impetrante o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à autoridade coatora a imediata inscrição da impetrante no processo seletivo pretendido (ID nº 8939994).

Notificada, as autoridades coadoras não apresentaram informações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 9783163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a demanda acerca da possibilidade da impetrante ter sua inscrição aceita no processo seletivo previsto no Edital nº 19, de 07 de junho de 2018, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, para a seleção de candidatas a professor substituto em curso de licenciatura em ciências sociais (ID nº 8920524).

A impetrante noticiou não ter sido admitida sua inscrição, pois, apesar de ter concluído com sucesso o curso de mestrado – requisito para a inscrição – não havia sido expedido o respectivo diploma, exigido pela Universidade Federal.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo Federal verificou que a impetrante de fato preenche os requisitos necessários para a inscrição no certame, sendo certo que a exigência de comprovação de diploma ou qualificação legal para o exercício de cargo público somente poderá ser exigido no ato de posse e não na inscrição (ID nº 8939994). Transcrevo abaixo a decisão exarada:

[...]

Os documentos colacionados aos autos mostram que a impetrante cumpriu todas as atividades do Programa de Pós-Graduação em Educação, bem como defendeu sua dissertação em 27/02/2018 (id. 8920547). Ademais, a autora teve seu título de mestre homologado em 17/04/2018 e seu diploma está em confecção pela Instituição responsável.

Além disso, verifica que o Programa de Graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista foi reconhecido pela Portaria MEC n. 1077 de 31/12/2012.

Destaca-se a Súmula 266 do STJ: o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Sobre o assunto, ainda colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ANS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. 1. O ato apontado como coator reside na não aceitação da declaração de conclusão do curso de direito para fins de suprir a ausência do diploma exigido pelo edital, a fim de comprovar os requisitos editalícios para investidura no cargo. 2. A impetrante concluiu o curso superior de direito, ministrado pela IBMEC, tendo colado grau em 31/08/2012, com registro no OAB/RJ, como advogada sob o número 178.188, e depois de ser aprovada no concurso público - edital nº 06/2015/ANS da Agência Nacional de Saúde Suplementar, para o cargo de Técnico para Atividades Técnicas de Suporte - foi-lhe exigida a apresentação do diploma até o dia 09/12/2015, o qual ainda não foi expedido, apesar de ter requisitado sua emissão desde o dia 24/07/2014. 3. Lesão ao direito da impetrante ao exercício de sua profissão previsto no art. 5.º, XIII, da CF/88. 4. Apesar do diploma ser o documento por excelência a comprovar a conclusão de curso e a declaração oficial e pública de capacitação profissional, a questão ventilada foi tratada pela impetrada com puro rigorismo formal, pois da certidão apresentada consta todo o conteúdo legalmente exigido, suprimindo a falta do diploma. 5. O diploma serve tão só para comprovar a condição e assegurar à impetrante os direitos e prerrogativas legais dele decorrentes. Assim, se aquela certidão cumpre a mesma finalidade do diploma certificado, o requisito foi preenchido. 6. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF-2 - APELREEX: 01484135820154025101 RJ 0148413-58.2015.4.02.5101, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 08/07/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR ASSISTENTE DA UFRJ – REQUISITOS – DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO – OMISSÃO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS – ILEGALIDADE – DIREITO À INSCRIÇÃO. - Para cumprir a exigência do Edital nº 07/2004 – UREJ (fls. 14/16), o impetrante deveria apresentar no ato da inscrição, entre outros documentos, as cópias autenticadas do diploma de graduação em curso superior (item 2.3, letra “a”) e do diploma de pós-graduação – Mestrado ou Doutorado (item 2.2., letra “a”); - A ilegalidade ou abuso de poder revela-se, inicialmente, na exigência dos diplomas estabelecida como requisito para inscrição no concurso público, quando o correto é que referida exigência seja feita no momento da posse no cargo público correspondente, consoante a Súmula nº 266 do STJ. - Em se tratando de concurso público realizado pela UFRJ, não se afigura razoável, também, que a autoridade coatora exija o diploma de graduação, cuja expedição, não obstante o longo tempo apurado desde a conclusão do curso, sem atendimento, dependa da participação de agente público integrante da mesma instituição de ensino, obstaculizando direito líquido e certo do impetrante; - Ressalta, ainda, que a morosidade administrativa, nas circunstâncias descritas, não pode ocasionar o prejuízo referido pelo impetrante (impedimento para a inscrição em concurso público), exceto se caracterizada uma situação excepcional e por fato alheio a vontade do administrador, sendo imperiosa a expedição do diploma de graduação há tanto tempo concluída. (REOAS 00049045520044025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2.)

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada.

[...]

Consigno que a autoridade coatora não prestou informações e, portanto, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório que constitua fundamento a alterar a conclusão anteriormente atingida.

Em arremate, tendo a autora preenchido os requisitos necessários a inscrição, esta deve ser deferida pelo órgão competente.

Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades coadoras admitam a inscrição da impetrante no processo seletivo de Edital nº 19, de 07 de junho de 2018, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Deixo de determinar a expedição de ofício para cumprimento, visto que a presente decisão apenas confirma a já proferida em sede de tutela de urgência.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Defiro o requerido pelo MPF ao id. 8936895.

Traga a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo MPF.

Após, vista ao MPF e União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO PERUSSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**. Juntada aos autos a contestação, vista parte autora para se manifestar, caso queira, da contestação e às partes para **especificarem as provas que pretendem produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000309-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: MESSIAS SANCHES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DECISÃO

Defiro o requerido pela União ao id. 10966507. Esclareça a requerente as divergências apostadas pela União ao id. 10966507 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação, dê-se vistas aos autos à União.

Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SINDICATO RURAL DE IGUAATEMI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o dispositivo do art. 357, V, § 3º do CPC, designo audiência para o dia 16 de abril de 2019, às 16h:15min a ser designada na sede deste Juízo, para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifesta quanto ao pedido de liminar formulado no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Navirai/MS - 25 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000098-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: ADRIANO QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

SENTENÇA

ADRIANO QUERUBIM DOS SANTOS, qualificado nos presentes autos, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira. Alega preencher os requisitos necessários ao intento. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e intimados o Ministério Público Federal e a União para se manifestarem (ID nº 5068680).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da falta de interesse de agir (ID nº 5784117).

O requerente reconheceu a desnecessidade do processo judicial para o registro de sua nacionalidade brasileira, porém insistiu com os pedidos formulados na peça exordial sob a alegação de dificuldades materiais a obtenção dos documentos exigidos (ID nº 8070644).

Por sua vez, a União aderiu aos requerimentos exarados pelo Ministério Público Federal, porém pugnou pelo envio de cópias do presente feito ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campo Grande/MS, para que procedesse ao registro da nacionalidade do autor, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (ID nº 8574923).

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor, filho de pai brasileiro, nasceu em 02.10.1994, em Nueva Esperanza, Paraguai (ID nº 4922752 e 4922879).

Verificando-se a redação do art. 12, I, "c", da Constituição Federal vigente à época do nascimento do requerente, nota-se que este ocorreu na época de vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94, a qual contemplava como modalidade de aquisição de nacionalidade brasileira, para o nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, apenas a residência no Brasil conjugada com a opção de nacionalidade. Nessa época, havia sido suprimida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira pelo simples registro em repartição brasileira competente no exterior, como constava das redações anteriores das Cartas da República, inclusive da de 1988 (redação originária).

Não obstante, com a Emenda Constitucional n. 54/2007, tal hipótese foi revigorada e, ademais, com regra de transição aplicável aos nascidos durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03/94, como é o caso do requerente. A regra de transição encontra-se no art. 95 do ADCT, que assim versa:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Assim, para os nascidos nesse interregno, foi criada uma norma transitória pela qual a nacionalidade é adquirida pelo simples registro em repartição brasileira no exterior ou no próprio País, sem que haja a necessidade de opção. Sobre essa disposição normativa, leciona Alexandre de Moraes:

A EC nº 54/07, ainda em relação à matéria, trouxe norma temporária para regulamentar as situações ocorridas entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, acrescentando o art. 95 ao ADCT, de maneira que os nascidos no estrangeiro nesse período, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Em relação àqueles nascidos nesse período e que vierem a residir no Brasil, trata-se de hipótese excepcional e temporária diferente da nacionalidade potestativa, por não exigir opção.

Dessa forma, essa hipótese exige os seguintes requisitos:

- nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira (*ius sanguinis*);
- pai brasileiro ou mãe brasileira que não estivessem a serviço do Brasil;
- período de nascimento compreendido entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007;
- fixação de residência a qualquer tempo;
- registro em ofício de registro, não havendo a necessidade de opção.

(Direito constitucional. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 225-226).

Como já mencionado, verifica-se que o requerente se enquadra no referido dispositivo transitório, de modo a adquirir a nacionalidade brasileira pelo simples registro em repartição brasileira no exterior. Eventuais óbices materiais a obtenção deste registro não restaram demonstradas nos autos.

Destarte, pode-se concluir pela ausência de interesse processual do autor para a presente opção de nacionalidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012)

Desta feita, considerando que ao demandante basta o registrado em repartição brasileira no exterior para que seja reconhecida sua nacionalidade, descaracterizado está, por conseguinte, o seu interesse no feito.

Por fim, indefiro o pedido da União para remessa de cópia dos autos ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campo Grande/MS, pois, como dito, não se trata de caso de opção de nacionalidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do CNPC.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALCEU PAZETO - SC23073
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, ÍNDIOS DA ETNIA GUARANI DA TERRA INDÍGENA YVYKATU

Em observância ao que dispõe o artigo 63, do Estatuto do Índio, dê-se vistas dos autos à FUNAI e à UNIÃO FEDERAL para que se manifestem acerca do pedido de tutela no prazo de 05 dias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida.

Navirai/MS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DIEGO SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora digitalizou os autos 000478-85.2015.4.03.6006 **no PJE** antes da apresentação das contrarrazões do réu, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intimem-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento a decisão já proferida nos autos físicos, ocasião em que deverão apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

Tendo em vista que a parte autora digitalizou os autos antes da juntada das contrarrazões nos autos físicos, intime-se a autora para digitalizá-la e inseri-la no Sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com os recursos das partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001333-30.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se o apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a virtualização dos autos conforme art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, eis que não digitalizou os autos.

Após, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá os autos físicos ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Decorrido *in albis* o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a secretaria certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para a realização da providência

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000367-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001284-86.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré (CEF) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com os recursos das partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 000794-30.2017.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intimem-se o INSS da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com os recursos das partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELQUER DE SOUZA NEVES - MS17715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora digitalizou os autos 0000438-69.2016.4.03.6006 **no PJE** antes da apresentação das contrarrazões do réu, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Tendo em vista que a parte autora digitalizou os autos antes da juntada das contrarrazões nos autos físicos, intime-se a autora para digitalizá-la e inseri-la no Sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com os recursos das partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANDERSON MARTINEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001479-08.2015.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré (INSS) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora digitalizou os autos antes da juntada da petição sob o protocolo n. 2018.60000029371-1 nos autos físicos, intime-se a autora para digitalizá-la e inseri-la no Sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias, bem como demais documentos, caso houver. Cumprida a diligência deverá a parte informar nos autos físicos.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com os recursos das partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE GINO BENEDITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o INSS apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001256-21.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

À vista da certidão de decurso do INSS para digitalizar os autos, intime-se a parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução. PRES. 142/2017, para proceder a virtualização dos autos, bem como apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas de que nos termos do artigo 6º da Resolução 142 não se procederá à virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

DECISÃO

À vista da manifestação da CEF id. 10722532, bem como que não há tempo hábil para expedição de carta precatória de intimação do réu, redesigno a audiência para o dia 06/11/2018 às 13h00min, **a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência** (diretamente com o departamento jurídico da Caixa).

Intimem-se as partes.